



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 103/2011 – São Paulo, quinta-feira, 02 de junho de 2011

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000584

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0018315-83.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192744/2011 - VALDENIR TEIXEIRA CAPUCHINHO (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0020498-27.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190503/2011 - WANDERLEY ANTONIO BARROS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0051478-88.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189749/2011 - GHISLAINE CRISTINA SCANZANI PICAÓ DE FRANCA (ADV. SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS para o pagamento do benefício de auxílio-doença de 16.09.2010 até 31.03.2011, com DIP em 01.04.2011, no valor de R\$ 6.909,71 (SEIS MIL NOVECENTOS E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016466-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142798/2011 - LUIZ MARTINS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, considerando-se que na data da DER o autor não possuía a carência necessária à concessão do benefício prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0066907-03.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191202/2011 - WANDA LEA DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS); YASMIN JAMILLE LIMA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0026632-41.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190960/2011 - LEONILDA DELFONSO (ADV. SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0051653-53.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142455/2011 - ZENAIDE GALLO MENIN (ADV. SP263417 - ILSE MARIA EDINGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido do Autor. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P.R.I.

0015946-19.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190914/2011 - JOSE CARLOS MANOEL (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, incompatíveis com o Juizado.

P. R. I.

0016217-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134711/2011 - FERNANDO CESAR SCANFERLA DA CRUZ (ADV. SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo a Gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0021286-41.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190499/2011 - JAZON INACIO DOS SANTOS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020455-90.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190504/2011 - MOACYR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010122-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191998/2011 - FERNANDO SANTOS DO REGO - ESPÓLIO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); ANGELA MARIA PERRONE DE SOUZA (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); FERNANDA DE SOUZA REGO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); MARINA DE SOUZA REGO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042894-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187190/2011 - TADEU CAROTTA BARRETO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0075565-16.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301381007/2010 - ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. P.R.I.

0016275-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190933/2011 - CICERA JERONIMO DE FRANCA (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA, SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, negando a concessão do benefício de pensão por morte por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034228-76.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193197/2011 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES MONDADORI (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Cancele-se a audiência designada para o presente feito. P.R.I.

0022091-62.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191786/2011 - FRANCISCO MATIAS DA SILVA (ADV. SP194637 - FABIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

0055680-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189979/2011 - FRANCISCO VITORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046558-08.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189907/2011 - RAQUEL DA SILVA GASPARETTI (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022359-19.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192125/2011 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0020749-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190988/2011 - ADONIAS SOUZA RIBEIRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0048098-28.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189296/2011 - FRANCISCO DE MENDONCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045475-88.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189298/2011 - MARIO PASCOALI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040756-63.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189665/2011 - MARLY CAROLINA SCALISE BRONZONI (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029840-33.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190867/2011 - HILDA MARIA FERREIRA MACEDO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência

de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0034900-50.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189748/2011 - INACIO HELENO DA SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0046819-70.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166278/2011 - GUIDO SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima:

1 - julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de conversão do tempo laborado pelo Autor nas empresas Magal Ind e Com Ltda, de 26/06/1967 a 28/11/1969, na empresa F.S.P S/A Metalúrgica, de 19/04/1971 a 01/03/1974, na empresa Italmagnesio S/A, de 03/04/1974 a 26/07/1975, na empresa Arno S/A, de 04/08/1975 a 02/07/1979, na empresa Indústria Mec. Estander Ltda., de 27/07/1979 a 27/08/1982, na empresa Metalúrgica Schadek S/A, de 22/11/1982 a 08/06/1983, convertido administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - julgo improcedente os demais pedidos do Autor, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0061644-19.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134669/2011 - EUDETE BEZERRA DE CARVALHO (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP264326 - SAMARA DA SILVA SERRA, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IM PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0003331-94.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190903/2011 - JOAO YASHITAKA NICHIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004275-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190913/2011 - CONSTANCIO BUCCI (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0033250-65.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188689/2011 - FLAVIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA, SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo se resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I.

0064840-31.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192331/2011 - SILVESTRE DO NASCIMENTO (ADV. SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0056189-39.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192773/2011 - FRANCISCA ADRIANO ARCANJO (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0053443-72.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192017/2011 - JOSE MARIA DUTRA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0056306-30.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192770/2011 - MARCOS ANTONIO DESTEFANI (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056248-27.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192772/2011 - SAMUEL PIRES (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004533-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161631/2011 - MARIA NANCY DE VERAS (ADV.); JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Se a parte autora não estiver representada por advogado, deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0016219-32.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188025/2011 - MARIA CONCEICAO ESMERA NIZA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

0041920-63.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191842/2011 - CELSO DOMENE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0016504-25.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190105/2011 - CRISTINA NAMI HI GASHIZIMA NITTA (ADV. SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0043822-17.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192675/2011 - ANTONIO DIAS GOMES (ADV. SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0057207-66.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192767/2011 - IVANETE LAGE CRUZ (ADV. SP251403 - RODRIGO BATISTA COELHO); JONET LAGE CRUZ (ADV. SP251403 - RODRIGO BATISTA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (2203.013.00009671-8) nos mês de abril de 1990, sendo improcedente, por tanto, quanto ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007637-43.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192414/2011 - ENEIDA SERPE DORSA (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99000198-0, ag. 239 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 99000198-0, ag. 239 - maio de 1990 (7,87%).
- conta n. 3582-9, ag.1355 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 3582-9, ag.1355 - maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0018211-62.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301153184/2011 - JOAO DA ROCHA LABREGO FILHO (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI, SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 151895-4 nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor com relação à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na respectiva conta, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso a conta já tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 equivalentes a 42,72% e abril de 1990 em 44,80%, caso tais índices já não tenha sido aplicados administrativamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P. R. I.

0042276-24.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190209/2011 - MINERVINA PAZ DE ARAUJO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044362-65.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190214/2011 - MARIA GRANETTI DE CAMPOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0026274-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190993/2011 - FABIO DESTITO BIOCINI (ADV. SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) em relação ao plano Verão PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) quanto ao pedido remanescente, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0005941-06.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191987/2011 - NOE DOS REIS (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO); ROZA REGINA FERRARI DOS SANTOS (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica

Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 13373-0, ag. 1618 - janeiro de 1989 (44,80%) e abril de 1990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0019811-50.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190459/2011 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condene a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0006934-49.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180868/2011 - BELMIRA GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); MARLENE RODRIGUES QUINTAL (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005348-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180869/2011 - SHIERI YOSHIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0038333-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190799/2011 - IVETE FELISMINA SARAIVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora desde 10/08/10, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios desde citação, no montante de R\$4.462,11 (calculados até abril de 2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês, nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0003244-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181460/2011 - STELLA MARIA LICCIARDI BERTASI (ADV.); STELLA DE FARIA LEMOS LICCIARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010420-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181476/2011 - NORIMITI OYAKAUA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003454-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181553/2011 - MARIA KIMIKO ITO ANTUNES CASTILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039728-26.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188036/2011 - RENATO PEDRO PAGANIN (ADV.); NIVIA MOREIRA PAGANIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051510-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188065/2011 - ROMEO BERNA (ADV.); ANITA CAVALHEIRO BERNA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064576-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188086/2011 - NOIKO TORIGOE (ADV.); PATRICIA TORIGOE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064740-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188095/2011 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017596-38.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188116/2011 - ROSA JOSE ROSSI BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido da parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar em sua conta vinculada do FGTS a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida a partir de 01/03/89; e de 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, corrigida a partir de 02/05/90, acrescido dos juros moratórios que serão calculados na forma prevista pelo artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Taxa Selic, nos termos da fundamentação), contados da citação inicial, ficando rejeitados os demais pedidos formulados.

No caso de ter(em) sido extinta(s) a(s) conta(s) vinculada(s), o(s) pagamento(s) deverá(ão) ser feito(s) diretamente à parte(s) autora(s).

Não há custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

0032868-43.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170388/2010 - BENEDITO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032869-28.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170394/2010 - MARIA DE LOURDES SALGUEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032870-13.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170400/2010 - MARIA SALETE DO NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP061851 - FERNANDO

MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032872-80.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170406/2010 - MARISA KOTAKE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032873-65.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170412/2010 - NEIDE GAVIN (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032877-05.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170422/2010 - NILZA PASINI MENEGHELLI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032878-87.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170427/2010 - NORMA APARECIDA CORREA MENDES DA SILVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032881-42.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170431/2010 - JOSE SOARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032883-12.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170438/2010 - DJALMA DOMINGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032886-64.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170444/2010 - SERGIO CANDIDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032888-34.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170451/2010 - KUNIKO TAKETA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032889-19.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170458/2010 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032894-41.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170476/2010 - LORIZETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032895-26.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170481/2010 - MARIA ADAIR DA SILVA BONFIM (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032898-78.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170488/2010 - HELIO TICIANELI FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032899-63.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170495/2010 - JOSE LUIS MONTEAGUDO MASSONS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032901-33.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170502/2010 - JOSE CARLOS TADEU CESAR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032903-03.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170508/2010 - ATSUSHI KISHIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032906-55.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170514/2010 - CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032907-40.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170521/2010 - CLEOMENES MENGATTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032909-10.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170527/2010 - ELIAS AFONSO MENDONCA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032911-77.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170534/2010 - JOSE CARLOS JOAQUIM DE SANTANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032914-32.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170540/2010 - ODILON ALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032916-02.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170546/2010 - KIYOE UCHIYAMA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032917-84.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170553/2010 - GERALDO RODRIGUES GOMES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032919-54.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170560/2010 - IRENIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032924-76.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170566/2010 - SEBASTIÃO RAMOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032925-61.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170571/2010 - MARIO JOSE DE NOVAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA,

SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033385-48.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170919/2010 - ANA LUCIA GONCALVES (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033857-49.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171291/2010 - ALBERTO HOLANDINO DE ALMEIDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033859-19.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171297/2010 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033861-86.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171302/2010 - MARCO AURELIO FAVIERI CALDAS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033863-56.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171308/2010 - MARLENE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033865-26.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171313/2010 - REILO MARQUES FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033867-93.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171319/2010 - IVONE SILVA DE MATOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033868-78.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171324/2010 - JOAO FELICIO RAVAGNANI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033871-33.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171330/2010 - JOSE PAULO DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033873-03.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171336/2010 - LUIZ CARLOS AREDES DUARTE (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033876-55.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171343/2010 - SEBASTIAO SANCHES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033878-25.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171348/2010 - CARLOS LUIZ DA SILVA FONSECA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033879-10.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171356/2010 - ELIANE DE CASSIA FARIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033881-77.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171361/2010 - FERNANDO BRAS PITOMBO CASSAB (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033882-62.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171367/2010 - LINDAURO ALVES DE SOUZA (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033883-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171373/2010 - MARISA MACEDO DE SOUZA (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033884-32.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171378/2010 - IVONETE SIQUEIRA SANCHES (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0008345-30.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190781/2011 - POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES); CRISTIANA HELENA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 9900624-3, ag. 239 - janeiro de 1989 (42,72%).
- conta n. 9900624-3, ag. 239 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 32161-5, ag. 239 - janeiro de 1989 (42,72%).
- conta n. 32161-5, ag. 239 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 20731-6, ag. 239 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0016122-32.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161367/2011 - MARIA WAQUIL DA SILVA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

Julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referente à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora nº 043518-3, agência 1086, adotado o índice de abril (44,80 %) de 1990.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0059968-70.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189652/2011 - MARIA SANTA SOARES (ADV. SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010677-33.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190977/2011 - SONIA ALEIXO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011211-74.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193320/2011 - NEONILDO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora desde 02/10/09, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios desde citação, no montante de R\$4.660,38 (calculados até janeiro de 2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0061641-64.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134670/2011 - MOACIR FERREIRA BISPO (ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer e averbar o período laborado na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (08/04/1985 a 05/05/1986) como especial, determinando sua conversão em tempo comum. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007047-03.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191029/2011 - EDUARDO MIGUEL FARIAS ESPINOLA (ADV. SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, no que toca ao meses de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0059489-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193094/2011 - JOAO PINHEIRO (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007372-41.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181542/2011 - AKEMI KUBOTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO:

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reajuste das contas de poupança da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas dado o que dispõe o artigo 55 da lei 9099/95.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Como consignado acima, sem honorários e custas nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0033919-21.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192635/2011 - CHRISTIAN DE SOUZA BARAUSKAS CECCHINI (ADV. SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 102115-0, ag. 235 - abril de 1990 (44,80%).

- conta n. 102115-0, ag. 235 - maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0001999-29.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189090/2011 - ANA PAULA REIS DE FRANCESCO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021533-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189160/2011 - CORINA DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019370-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189227/2011 - MARIA GABRIELA RAMOS FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020621-93.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189315/2011 - PIETRO PETROSINO (ADV. SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA, SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020202-39.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189322/2011 - MARIA DE LOURDES MAGIORI (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS, SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0014867-39.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192624/2011 - JOAO EDUARDO SERRA (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 160048-2, ag.238 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 160048-2, ag.238 - maio de 1990 (7,87%).
- conta n. 115988-3, ag.238 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 115988-3, ag.238 - maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0056153-31.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134679/2011 - GEVALSO OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES, SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para reconhecer e averbar o período laborado na empresa KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (HOLSTEIN KAPPERT S/A INDUSTRIA DE MÁQUINAS) de 05/12/1989 a 04/03/1997 como especial, determinando sua conversão em tempo comum. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042739-63.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166949/2011 - FERNANDO MORETTO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora nº 057658-8, ag. 0238, adotados os índices de abril (44,80 %) e maio (7,87 %) de 1990.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condene a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0039015-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188563/2011 - MARIA DE LOURDES LEITE COSTA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os juros de mora são cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Como esta ocorreu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o art. 106, de sorte que resta cabível a TAXA SELIC. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter corrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Cumpra a ré a obrigação determinada no item I, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora. Salvo quanto as exceções explicitadas acima, a correção monetária deverá atender as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; para assim, depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Caso a execução exceda o teto da alçada dos JEF, manifeste-se o autor sobre a desistência da execução quanto ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0073664-13.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194000/2010 - ANTONIO CASTALDELLI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073662-43.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194001/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073665-95.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194003/2010 - PEDRO MARIANO DA SILVA (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073658-06.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194006/2010 - SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0073660-73.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194015/2010 - SALVADOR RIBEIRO COSTA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0018075-31.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192392/2011 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FAUSTINO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 11747-2, ag. 246 - abril de 1990 (44,80%).

- conta n. 11747-2, ag. 246 - maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0038264-64.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187414/2011 - FOUAD MAALOUF (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, de modo que os 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, bem como condeno o INSS no pagamento dos atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

0002938-09.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191054/2011 - JANICE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99005653-5, ag. 240 - abril de 1990 (44,80%).

- conta n. 99005653-5, ag. 240 - maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0049426-56.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190108/2011 - DOMINGOS FIRMINO DE MORAES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo procedente o pedido da parte Autora com relação à correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na respectiva conta, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso a conta já tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC do mês de abril de 1990 equivalente a 44,80%, caso este índice já não tenha sido aplicados administrativamente, bem como a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;
- b) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- c) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

0040613-11.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192446/2011 - DOMINGAS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, com relação ao BACEN, reconheço sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Outrossim, com relação à CEF, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO esta instituição financeira ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 116127-0, ag. 237 - junho de 1987 (26,06%).
- conta n. 116127-0, ag. 237 - janeiro de 1989 (42,72%).
- conta n. 116127-0, ag. 237 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 116127-0, ag. 237 - maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0015164-46.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161800/2011 - ANTONIO CARLOS SANGIORGIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora n.º 061382-7, agência 0268, adotados os índices de abril (44,80 %) e maio (7,87 %) de 1990.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado n.º 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0055502-33.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193105/2011 - FRANCISCO MARUCCI (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ressalvando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que a presente ação foi proposta após a vigência da lei 10.406/2002, os juros moratórios serão pela taxa Selic, que incidirá sobre o principal, acrescido dos juros remuneratórios.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido da parte Autora com relação à correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na respectiva conta, ou ainda ao pagamento em pecúnia, caso a conta já tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 equivalente a 42,72% e abril de 1990 em 44,80%, caso estes índices já não tenham sido aplicados administrativamente, bem como a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

c) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

0049178-90.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190109/2011 - MARLENE CACOZZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0047155-74.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190110/2011 - ALTAIR SCHNEIDER (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043868-06.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190114/2011 - JOAQUIM DE SOUZA JARDIM (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042818-42.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190115/2011 - MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS LIMA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0004983-83.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192409/2011 - MARIA ROMAO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
- conta n. 99218290-5, ag. 235 - abril de 1990 (44,80%).
- conta n. 99218290-5, ag. 235 - maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0011563-32.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166768/2011 - CARLOS ALBERTO GUERRIERO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes às corretas remunerações das contas de caderneta de poupança da parte autora nº 076633-7 e 090149-8, ag. 0273, adotado o índice de abril (44,80 %) de 1990.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0012009-69.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190755/2011 - MYLENE ABUD SANTORO (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 4454-3, ag.1574 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0017525-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166383/2011 - JOSE IVA CELOTTO (ADV. SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora nº 022375-3, ag. 1016, adotados os índices de abril (44,80 %) e maio (7,87 %) de 1990.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condene a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condene a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a

taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0039875-52.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191064/2011 - IZACK LUCIANO COIFMAN (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% desde 17/03/04. Condene o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$74.956,49, na competência de fevereiro de 2011, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Do valor da condenação, deverá ser subtraído o excedente (corrigido monetariamente) além de R\$ 24.900,00 (valor de alçada, quando da propositura deste feito), objeto de renúncia da parte autora.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0007647-87.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192459/2011 - YOLANDA BIANCO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 9008919-4, ag. 265 - abril de 1990 (44,80%).

- conta n. 9008919-4, ag. 265 - maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condene o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021861-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190495/2011 - MANIR HAMAD (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021852-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190496/2011 - RUBENS HAROLDO DE ABREU (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021817-30.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190497/2011 - WALDEMIR DO NASCIMENTO BRIANO (ADV. SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0012730-84.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166308/2011 - JOANA MUNHOZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

D) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora nº 99000341-0, ag. 0272, adotados os índices de abril e maio de 1990.

A presente condenação abrange os depósitos referentes somente às contas cujos extratos foram efetivamente juntados aos autos até a data do presente julgamento, na forma do exposto.

Condeno a Cef ao pagamento de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), capitalizados mês a mês, até a data da citação.

Condeno a CEF ao pagamento de juros de mora sobre os valores devidos, contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária, da data da propositura da ação.

A correção monetária incide sobre os valores não pagos no vencimento desde que se tornaram devidos, de acordo com os índices das cadernetas de poupança.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido temos o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0008018-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191493/2011 - JOSE NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/137398368-7), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 1.127,39 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), que evoluída perfaz uma renda mensal atual no valor de R\$ 1.610,63 (UM MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para abril de 2011.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 6.396,70 (SEIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) atualizados até maio de 2011.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0011556-11.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301181702/2011 - JOAO ALVES MOREIRA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deste modo, REJEITO o presente recurso para manter a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique. Registre-se. Intime-se.

0064821-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301149365/2011 - CICERA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0049852-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301149390/2011 - FABIOLA DE SANTANA (ADV. SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entretanto, com o intuito de aclarar a sentença proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que se inclua no dispositivo de sentença a compensação dos valores recebidos em decorrência da concessão de tutela antecipada, passando assim a constar:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Fabiola de Santana, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao restabelecimento do NB 31/536.661.709-6, a partir de 28/03/2010, até 20/11/2010, atualizado na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com o desconto dos valores recebidos em decorrência da concessão de tutela antecipada. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Revogo expressamente a antecipação de tutela concedida nos autos, tendo em vista o término de prazo para a reavaliação médica.

P.R.I."

Por fim, verifico que ainda não foi expedido o ofício ao INSS para a revogação da tutela antecipada. Dessa forma, determino a imediata expedição do referido ofício, para cumprimento em 15 (quinze) dias, sob as penas da desobediência. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.

0030906-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301148821/2011 - MARIA SUELY TEIXEIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, com o intuito de aclarar a sentença proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que, reconhecendo-se erro material no respectivo dispositivo, assim passe a constar: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser calculado nos termos do que determina o artigo 29, II, da Lei nº. 8.213/91, tendo como data de início do benefício 22/04/2009;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 22/04/2009 e até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I."

0061256-53.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301172639/2011 - AUGUST KULLER - ESPOLIO (ADV.); VERA LUCIA KULLER (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064610-52.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301174552/2011 - JOAO DA COSTA SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Trata-se de embargos de Declaração interpostos pelo autor alegando omissão e contradição na sentença prolatada nestes autos, especificamente no que toca à aplicação dos juros.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento.

Não vislumbro no caso em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a sentença proferida, já que a questão atinente à aplicação dos juros foi especificamente examinada na sentença proferida, nos seguintes termos :

" Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos."

Verifico que as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos interpostos.

Int.

0050805-32.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301112456/2011 - FABIANA PIRES PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0005912-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189089/2011 - ANTONIO GLADSON ALVES DA CRUZ (ADV. SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014675-43.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192739/2011 - PAULO DI TURO (ADV. SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008274-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190125/2011 - ODETE ORTEGA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015857-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190511/2011 - VERA LUCIA RADUAN DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0065645-18.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189841/2011 - SILVIA MARIA VITA MILAZZOTTO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021631-75.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189880/2011 - MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP109923 - PAULO AIRTON ROSSATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020756-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189884/2011 - NEUSA CEZARIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012282-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189904/2011 - MARIA AUXILIADORA SANTOS GOMES (ADV. SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO

CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010032-42.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189911/2011 - EMERSON CHARLES DOS SANTOS (ADV. SP181766 - ALEXSANDER SAMIR SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004014-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189925/2011 - MARIA CECILIA MALAVASI (ADV. SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000191-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189933/2011 - ERIVALDO ALVES LEITE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076930-08.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189837/2011 - ANA RAMALHO ALVES MAIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003110-19.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189927/2011 - VALDIR CORREIA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044008-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189855/2011 - RONY PETERSON DE VASCONCELOS CONDE (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0044006-36.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189856/2011 - JOAO BATISTA DE MAGALHAES (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0054741-65.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189848/2011 - DOMINGOS SAVIO SENDRETTI (ADV. SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0050673-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189851/2011 - ELIANA DAMIANA CAETANO (ADV. SP080303 - ANTONIO CARLOS PIRES GUARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051348-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189850/2011 - HELIO GERALDINO DOS SANTOS (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000864-84.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189932/2011 - MARTINHO PEREIRA LEITE (ADV. SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055721-75.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189847/2011 - LAURA SARRO SANCHES (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0039206-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190088/2011 - JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAES (ADV. SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0039391-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191771/2011 - LAW WAI KING (ADV. SP192594 - HILTON FELICIANO DA SILVA) X REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (ADV./PROC.); SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ADV./PROC.); COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV./PROC.).

0009067-30.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190094/2011 - ADELINA ANA DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008692-92.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191777/2011 - SERGIO FREIRE BELLONCE (ADV. SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES); FABIANA PERALTA (ADV. SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012552-04.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190092/2011 - BERENIDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006572-76.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190097/2011 - CLAUDIA MARIA DA SILVA (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003745-92.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190100/2011 - ESTER GOMES DE AQUINO DOS SANTOS (ADV. SP179825 - CAMILA DOS SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050881-22.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190073/2011 - ANTONIO LUIZ MONTEIRO SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049838-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190077/2011 - EUGENIA ANTONIO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029991-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190089/2011 - JOANA DO NASCIMENTO DURSO (ADV. SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001277-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190101/2011 - RAILTON ANDRADE DE FRANCA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011350-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191775/2011 - DIANE NEIVA DIAS (ADV. SP265885 - KELLY DE OLIVEIRA AMORIM MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049025-23.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190082/2011 - ANTONIO BIZERRA LEITE (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050075-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190075/2011 - MARIA RIBEIRO GODINHO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052744-13.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190070/2011 - DORIVAL MOREIRA (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049532-81.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190078/2011 - MARIA JUDITH COMAR MARCHI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0019770-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168430/2011 - MASAKAZU GOTO - ESPOLIO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0007605-04.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187301/2011 - CELINA HELENA DA SILVA (ADV. SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0037546-33.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190923/2011 - ANA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO BUENO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0038192-43.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189846/2011 - WALTER AKIRA OISHI (ADV. SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013567-76.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192398/2011 - DANIEL BONETI (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0041737-92.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193040/2011 - IVONE FERNANDES TAIAR (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, decreto a

EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0016590-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188528/2011 - MANUEL AURELIO FREITAS DA GAMA (ADV. SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância.

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro e Distribuição para retificação do assunto para: PIS - alvará para liberação.

P.R.I.

0011974-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189191/2011 - CICERA GOMES DE SOUZA (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, processo nº 00033826720094036304 com o mesmo objeto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502478327-8 e conversão em aposentadoria por invalidez, conforme termo de prevenção anexado. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0055653-28.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193037/2011 - JOSIVAL NASCIMENTO FREITAS (ADV. SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

0024193-28.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191057/2011 - AMERICO MOLINARI ALVES (ADV. SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, diante da prévia revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício do Autor, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual do Autor. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0017469-37.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191674/2011 - MASSAMI OZAKI (ADV. SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES); SADA KO OZAKI (ADV. SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0084155-79.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191658/2011 - CLAUDIA CARDODO SILVA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0078479-53.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191660/2011 - MARIA CRISTINA BERGMANHS DI MARZO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076251-08.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191663/2011 - SERGIO LUIZ MARTINEZ (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0076229-47.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191664/2011 - LINDOMAR SILVA NUZZI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042753-13.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191670/2011 - IZALTINA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0055520-83.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188736/2011 - LUCIA MONTEIRO MENDONCA (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054764-74.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188715/2011 - DIVA BERNARDINO MOREIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0009857-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190830/2011 - ROSELI CANDIDO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

0064576-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369984/2010 - NOIKO TORIGOE (ADV.); PATRICIA TORIGOE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Face ao processo apontado no termo de prevenção anexo, verifico não haver identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Apesar de tratar-se em ambos os feitos de pedidos relativos à mesma conta poupança, os períodos são diversos (Collor I e II no presente, Verão no feito de número 200963010020375; ainda que conste daqueles autos extratos relativos a todos os períodos da mesma conta, inclusive outros que não foram incluídos naquela petição inicial, tais extratos foram apresentados pela CEF).

Assim, diversos os pedidos, dê-se baixa no sistema.

Já em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.)

Int.

0005348-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301385276/2010 - SHIERI YOSHIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que:

- 1) o processo nº 2007.63.01.037409-7 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1654/013.856-8, referente ao período do plano Bresser e Verão, contra a CEF; e Collor I, este no que se refere ao saldo excedente a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), contra o BACEN;
- 2) o processo de nº 2007.63.01.039070-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1654/20116-3, referente ao período do plano Bresser e Verão, contra a CEF; e Collor I, este no que se refere ao saldo excedente a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), contra o BACEN;
- 3) o processo de nº 2007.63.01.039079-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 1787-6/7482083-2 (Banco Bradesco), no que se refere ao saldo excedente a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), contra o BACEN;
- 4) o objeto desta demanda é a atualização monetária da conta poupança 1654/856-8, porém referente aos períodos dos planos Collor II e Collor I, sendo este no que se refere ao saldo não excedente a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ambos contra a CEF.

Diante da análise, na há, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0039728-26.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301372899/2010 - RENATO PEDRO PAGANIN (ADV.); NIVIA MOREIRA PAGANIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspenso/Sobrestado.).

Int.

0041093-81.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192704/2011 - LUARA CRYSTAL RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Petição anexa aos autos em 19.05.2011: Indefiro o pedido formulado pela autora para intimação do INSS para apresentação do PA, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo à autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa do INSS em fornecer referidos documentos.

Verifico, ainda, que o comprovante de requerimento administrativo juntado aos autos em petição de 19.05.2011 refere-se ao pedido de benefício de auxílio-doença, portanto, diverso destes autos.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora cumpra integralmente a determinação contida em decisão proferida em 14.04.2011, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0038333-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301133842/2011 - IVETE FELISMINA SARAIVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A contadoria deve observar os termos da decisão de tutela de urgência, de forma a evitar pagamento indevido ao autor. Por este motivo, foi determinada remessa dos autos à contadoria após confirmação nos autos de cumprimento pelo INSS da decisão de tutela de urgência, concedendo benefício ao autor.

Disso, aguarde-se cumprimento da tutela de urgência. Após, cumpra-se o determinado na decisão de tutela, com remessa dos autos à contadoria para cálculo de diferenças. Somente então, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007337-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192390/2011 - OSVALDO KIYOSHI HONDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de pensão por morte na qualidade de filho.

Verifico que não há nos autos comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0004533-09.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301106075/2011 - MARIA NANCY DE VERAS (ADV.); JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00040418520094036301, movido em face da CEF e BANCO CENTRAL DO BRASIL, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança, referente aos meses de junho de 1987(Plano Bresser), janeiro de 1989(Plano Verão) e quanto aos ativos bloqueados referentes aos março e abril de 1990(Plano Collor I), enquanto o objeto destes autos, movido em face da CEF, é a atualização monetária do saldo da conta-poupança pelo IPC de fevereiro de 1991(Plano Collor II), não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0017596-38.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301379904/2010 - ROSA JOSE ROSSI BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200663010929261 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança 38413-0 e 26784-2, referente aos meses de Junho de 1987, Janeiro de 1989 e Março de 1990 e o objeto destes autos é a atualização das mesmas contas-poupança, mas referente aos meses de Abril e Maio de 1990 e Janeiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0060158-96.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189155/2011 - GALILEU DE PAULA CAMARGO (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petições anexas aos autos em 19.04.2011: Inicialmente, indefiro o pedido de tutela tendo em vista que não foi constatada incapacidade pelos peritos judiciais nos laudos anexos aos autos em 11.03.2011.

Considerando-se a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo autor e para que não se alegue cerceamento do direito de defesa, intím-se os peritos judiciais, Dr. Jonas Aparecido Borracini e Licia Milena de Oliveira para que, no prazo de 10 dias, esclareça a este juízo se considerando-se os documentos médicos juntados aos autos, é possível modificar suas conclusões a capacidade do autor.

Anexado o relatório pericial complementar, intím-se as partes para manifestação em dez dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido do autor de realização nova perícia médica aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva e determino a realização de exame pericial no dia 06.07.2011 as 16:00 horas, devendo o Autor comparecer no 4º andar deste Juizado, em ambas as datas, munido de todos os documentos médicos pertinentes à comprovação das moléstias alegadas. Advirto que a ausência injustificada ao exame pericial implicará em extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a anexação do laudo pericial, intím-se as partes para ciência e manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.
Int.

0008345-30.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301141927/2011 - POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES); CRISTIANA HELENA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa na prevenção. No mais, considerando que a decisão de 11/04/2011, por um lapso, foi registrada com intimação somente da CEF, transcrevo novamente seu conteúdo, para que as autoras também sejam intimadas:

"Diante dos documentos apresentados, retifique a secretaria o pólo ativo deste feito, para que dele passe a constar as ora habilitandas "Cristina Helena Lourenço Ferreira" e "Poliana de Fátima Lourenço Ferreira".

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

Int.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Os presentes autos versam sobre a aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança do(s) autor(es) pela Caixa Econômica Federal, em decorrência dos expurgos inflacionários, inclusive aqueles determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, aguarde-se a resolução da controvérsia pela Excelsa Corte.

Determino a remessa dos autos à pasta sobrestados.

Após, tornem conclusos.

Int.

0064740-42.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301034236/2011 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017596-38.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301034240/2011 - ROSA JOSE ROSSI BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005348-40.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301034243/2011 - SHIERI YOSHIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0051478-88.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301141947/2011 - GHISLAINE CRISTINA SCANZANI PICAIO DE FRANCA (ADV. SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo elaborada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0010122-50.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301031645/2011 - FERNANDO SANTOS DO REGO - ESPÓLIO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); ANGELA MARIA PERRONE DE SOUZA (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); FERNANDA DE SOUZA REGO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI); MARINA DE SOUZA REGO (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoras apresentem a sentença prolatada na Justiça do Trabalho, cópia das CTPS das testemunhas e outros documentos que entender cabíveis.

2) Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

3) Finalmente, voltem conclusos.

Saem os presentes intimados.

0034228-76.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301106355/2010 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES MONDADORI (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de substabelecimento.

Por outro lado, observo que o processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, compulsando os autos verifico que o INSS apresentou cópia do processo administrativo de auxílio-doença recebido pela parte autora, e não do indeferimento de aposentadoria por idade pretendida nos presentes autos (NB 149.778.631-0).

Assim, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do NB 149.778.631-0, no prazo de até 30 (trinta) dias antes da próxima audiência. Expirado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2011, às 14:00 horas, facultando à parte autora a oitiva de testemunhas, sendo no máximo três, no intuito de comprovar o alegado, sob pena de preclusão da prova.

Saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se o INSS. Oficie-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0049891-31.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301141426/2011 - LEANDRO HIROSHI ONISHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida contra o BACEN.

Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a abril e maio de 1990 (Plano Collor I), e julgo improcedente o pedido da parte autora quanto aos reflexos do Plano Collor II (fevereiro de 1991) na correção da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br>).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0002260-39.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301187694/2011 - CLAUDIA VALERIA MARIANO DE MELO (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Vistos, etc...

Tratam-se de embargos de declaração em que o embargante alegou omissão e contradição no julgado que julgou improcedente o pedido.

Antes da análise dos embargos os autos foram remetidos à contadoria.

Elaborados cálculos, constatou-se que, tomando-se em conta a documentação anexada aos autos, em especial a relação de salários de contribuição apresentada pelo autor, o benefício do autor era inferior ao teto da época, o que tornou prejudicada a revisão.

Instada a manifestar-se sobre os cálculos, a embargante apresentou impugnação alegando não terem sido considerados, no cálculo índices de atualização monetária quais sejam Ipc, IPCr, INPC, IGP/DI e juros de mora.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento pois, remetidos os autos à contadoria, constatou-se que o autor não tem direito à revisão pleiteada. Ressalto que os cálculos elaborados com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se dos índices cuja aplicação é lá prevista, não tendo o autor apresentado qualquer planilha que afastasse os cálculos elaborados, limitando-se a alegar, genericamente, sua incorreção, razão pela qual fica afastada a impugnação aos cálculos apresentada e rejeito os embargos interpostos.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000597

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0053689-68.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194669/2011 - MARIA SENHORINHA SANTOS GOMES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0045928-83.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192875/2011 - IRENE NUNES DA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS para o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 20.08.2008, data de cessação do NB 31/522.065.915-0, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 17.06.2009 com pamento de atrasados no valor de R\$ 11.382,35 (ONZE MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037139-61.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189182/2011 - SIDNEI LUIZ ROMA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto:

1. RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, para revisar a RMI do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
2. e, em razão da coisa julgada, no tocante à retroação da DIB, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0016691-96.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188007/2011 - FRANCISCO DE GOUVEIA BIGHANGA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053394-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191183/2011 - ORLANDO RESSURREICAO INNOCENCIO JUNIOR (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042799-36.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179460/2011 - HELENA DE LOURDES BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025930-61.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195067/2011 - NAIR RODRIGUES PAULA MATIAS (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044850-20.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179445/2011 - LOURDES MARIA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043840-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179449/2011 - PEDRO FORTUNATO (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN, SP173338 - MARCELO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043355-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179452/2011 - EUDE DO CARMO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042192-23.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179463/2011 - PAULO MARCOS ENCINAS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042878-15.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179457/2011 - ARMANDO BONATO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044741-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179446/2011 - SERGIO TORRES SALES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043784-05.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179450/2011 - YVETTE BONFIM SANTOS SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014316-93.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192609/2011 - MARIA IZABEL DUTRA (ADV. SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIACÃO, SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a janeiro de 1989 (Plano Verão), da caderneta de poupança nº 0272.013.00082146-4. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055933-96.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191990/2011 - MIRALDINA INES DOS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, com pagamento do período de 17/08/10 a 31/03/11, montante de R\$ 3.496,01 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E UM CENTAVO) a partir de 01.04.2011 motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extingo o feito com resolução de mérito e reconheço a ocorrência da prescrição e, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0040626-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189198/2011 - JOSE CARLOS SCALEA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016621-79.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189207/2011 - JULIO CESAR PEREIRA OTERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

0050585-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188856/2011 - LUIVAR LISBOA MIRANDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055066-40.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190949/2011 - NANCY GOZZO (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035844-52.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190959/2011 - JOSE FELIX DA COSTA - ESPÓLIO (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA); LUCIA MARIA DA COSTA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0016680-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134707/2011 - IBRAIM FRANCISCO PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo as partes livremente manifestado intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões recíprocas acima referidas, as quais foram amplamente esclarecidas e estão em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

0041688-17.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190597/2011 - FLAVIO MORENO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); ANNA CARAMICO MORENO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora quanto aos reflexos do Plano Collor II (fevereiro de 1991) na correção da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0270.013.00036142-0 e 0270.013.00049303-2). Indefero o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049549-20.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193343/2011 - OSMAR DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013886-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193344/2011 - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER (ADV. SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011291-38.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193345/2011 - EUGENIO DA CRUZ ALVES (ADV. SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007032-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193346/2011 - JOAO FRANCISCO GOMES (ADV. SP273270 - VALERIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003390-19.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193347/2011 - TEREZA ROSA DE SOUZA (ADV. SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE, SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043749-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159177/2011 - ELIEL FELICIANO DE BARROS (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, diante da ausência de comprovação de sua qualidade de segurado, quando da data de início da incapacidade. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0016127-20.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192358/2011 - ROSSINI ARAUJO SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042816-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192435/2011 - IZILDO IKWAM KODAMA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045805-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192549/2011 - FRANCISCO NICACIO DE MIRANDA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049828-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193825/2011 - OSCAR MAKOTO KAMIMURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046700-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193837/2011 - DIVINO MARQUES VIEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043645-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193842/2011 - ANTONIO CARLOS SOLITARI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042857-05.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193843/2011 - OLGA MARIA DIAS DE GOUVEA PIZARRO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040812-28.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193846/2011 - EZEQUIEL CLAUS DA ROCHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004946-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189827/2011 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001553-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195244/2011 - MAYR DA CUNHA (ADV. SP176978 - MAYR DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040872-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195057/2011 - AMELIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); ROGERIO ALMICE MOREIRA (ADV./PROC. SP156472 - WILSON SEGHETTO). Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial.

P.R.I.

0016053-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301149217/2011 - NILSE DIAS LIMA (ADV. SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0037384-38.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193159/2011 - VALDOMIRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043435-65.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193164/2011 - ABIGAIL GULFIER BANDEIRA (ADV. SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0053946-25.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192303/2011 - MILTON JOSE MACHADO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048470-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192304/2011 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046984-83.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192320/2011 - LUCIANO DE LIMA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042568-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192321/2011 - ORAMITA PAULINO ROSA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004660-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192324/2011 - JOSE ROBERTO GARCIA JUNIOR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003134-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192325/2011 - ANGELA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP303171 - ELSEU GOMES CONCEICAO, SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002666-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192326/2011 - MANOEL FERREIRA ROSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055221-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193757/2011 - FRANCISCO GERALDO DE SOUSA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006075-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192323/2011 - ELIANA DE SOUZA ROCHA REIS (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000949-31.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192327/2011 - JOSE EDSON ARAUJO FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0023648-84.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191025/2011 - MARIENE CORREIA DE MELLO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([http://www.jf.jus.br](#)).

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0053438-16.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179813/2011 - IZAIAS DO NASCIMENTO MENEZES (ADV. SP217837 - ANDRÉIA VIANA CUENCAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Izaias do Nascimento Menezes para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intímese.

0017779-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190707/2011 - PAULO ROBERTO KLEINER (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0089747-07.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194820/2011 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO (ADV. SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte Autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0036197-92.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191185/2011 - MAURILIO VELOSO (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0056969-13.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195676/2011 - EVILACIO ANTONIO GUILHERME (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA, SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028591-47.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195677/2011 - EMILIA PAPLAUSKAS (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014109-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195678/2011 - JOSE BAPTISTA DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0047515-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150470/2011 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040397-45.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301150471/2011 - ALBERTO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044175-23.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152257/2011 - HELENO CORREIA DE SOUZA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043597-60.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165023/2011 - IVETE SPIGOTTI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045087-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190856/2011 - ELIAS ONESSIMO DE SOUZA (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041465-30.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195227/2011 - CICERA ANCELMO DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007259-53.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195209/2011 - MARIA LUCIA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017546-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191932/2011 - HEVILA VIEIRA SPOSITO (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012444-43.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190605/2011 - JULIETA NAOMI ONISHI NUNOMURA (ADV. SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (0238.013.0017528-0) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032494-56.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192395/2011 - BENEDITA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041158-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192462/2011 - GERALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0043985-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192871/2011 - REGINA COELI BARINI MAZZOLA (ADV. SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO, SP211423 - JULIANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0061793-15.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134666/2011 - CARLOS CONTRERAS LOPES (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045928-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192564/2011 - DORIVAL VASCONCELOS (ADV.); NAIR APPARECIDA VALERETTO VASCONCELLOS-ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0037570-95.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194152/2011 - ELIANA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte e mantendo a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0006783-15.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191650/2011 - FABIO CASSETA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007028-26.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191763/2011 - ELISA DE OLIVEIRA (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido concernente à retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.032/95, com a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte.

A parte autora não está obrigada a pagar nenhum valor a título de custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063848-36.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192711/2011 - REGINA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046272-30.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192712/2011 - NEUSA FRAISSAT PRICOLI (ADV. SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035499-86.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192713/2011 - GLORIA BATISTA FERREIRA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014485-46.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192714/2011 - CLAUDIA BEZERRA DE MELLO (ADV. SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0055242-82.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192774/2011 - JOSE RUBENS ESTENIO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA, SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055201-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192775/2011 - ALVANI ALVES BARBOSA SOUSA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054252-91.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192777/2011 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042798-17.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192789/2011 - NAIR FERNANDES SANT ANA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001891-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192792/2011 - MARIA CRISTINA DIAS DA ROCHA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001493-19.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192793/2011 - LUCILENE ALVINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001425-69.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192794/2011 - ANTONIO DONIZETE SOLER (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000688-66.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192795/2011 - VANILDE ROSA DA SILVA (ADV. SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI, SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053727-12.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192778/2011 - RIVALDO ALECRIM (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039705-46.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192791/2011 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006879-64.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190916/2011 - FABIO MEGA PATRICIO (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO EXTINTO sem análise do mérito o pedido de correção de conta poupança em 01/89 com fulcro no art. 267 V do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção de caderneta de poupança em 02/91, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0065208-40.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190531/2011 - ROSILDA SEVERINA DE ALMEIDA CORDEIRO (ADV. SP070232 - NILTON ADOLFO SCARCELLO, SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

0050752-17.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189143/2011 - GILDO MANCA (ADV. SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0047449-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179809/2011 - MARIA FEDERICO (ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007848-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193137/2011 - GERALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto:

1. julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pelo artigo 58 da ADCT e reajustamentos, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2. RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, no tocante ao reajustamento pela ORTN, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora poderá recorrer desta decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data, devendo, para tanto, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando de Albuquerque, 155, bairro Consolação - São Paulo/SP.

0047373-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192851/2011 - HERMINIA DE ALMEIDA BORGES TARTARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043457-26.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192852/2011 - MARIA MINEKO TOKUNAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038913-92.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192853/2011 - LISANDRA DONATI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028090-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192854/2011 - MARIA DE LURDES BRAZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026410-39.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192856/2011 - ELY FELIPE DE SOUSA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019356-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192857/2011 - MANOEL ARAUJO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004560-89.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192858/2011 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV.); ADNA FIGUEIRA MARIA FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004434-39.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192859/2011 - VANILDE GONCALVES DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004018-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192860/2011 - IVAN DEPOIAN DIONYSIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003770-08.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192861/2011 - VICTORIO BROTI (ADV.); LUZIA APARECIDA FORTUNA BROTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003653-17.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192862/2011 - DEVANI PEREIRA DOMINGUES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003412-43.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192863/2011 - MARIA APARECIDA FEITOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002762-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192864/2011 - SEIGILO SATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002563-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192865/2011 - HELCIO HIDEAKI KUDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0016582-19.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193115/2011 - CLAUDEMIR ANTONIO DE LIMA (ADV. SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0046256-42.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191632/2011 - VALFREDO CARDIM GONCALVES (ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0056257-86.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190849/2011 - JOSE RONILDO MOURA DA COSTA (ADV. SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0029766-42.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192566/2011 - IRENE REIKO KOBAYASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.

P.R.I.

0081086-39.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172385/2011 - GIULIANO AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0022067-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193141/2011 - NEUSA KATSUKO IBUKI (ADV. SP074642 - JOSE MAIRENA SERRETIELLO, SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso:

I) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos valores bloqueados, efetivamente repassados para o BACEN e ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do C.P.C.,

II) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inc. VI, do C.P.C., quanto ao mês de março de 1990, em relação à CEF, por falta de interesse processual,

III) Julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação ao mês de abril de 1990 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053101-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190951/2011 - IOLANDA NUNES PEREIRA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

1. RESOLVO O MÉRITO da presente demanda, no tocante aos juros progressivos, para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, no tocante aos expurgos inflacionários, e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0033409-13.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194730/2011 - SONIA MARIA DE AQUINO SILVA (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DE LOURDES GONÇALVES (ADV./PROC.); GLAUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV./PROC.); FABIANO PEREIRA DA SILVA (ADV./PROC.). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão e conseqüente desdobro do benefício de pensão por morte por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0035958-59.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192977/2011 - PASCOALINA BELBIS ANTUNES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); LUCAS BELBIS ANTUNES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008378-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194227/2011 - FRANCISCA MIGUEL DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006299-97.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194233/2011 - JOAO PAULO ANACLETO PESSOA (ADV. SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004535-76.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194252/2011 - AGNELO CANDIDO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0006557-10.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190840/2011 - ANTONIO MARINHO DE ARAUJO (ADV. SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0020184-18.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192598/2011 - ANTONIO NASER FARAH (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora nos meses de abril (contas nºs 1679.013.00000013-0 e 1679.013.00001707-5) e maio de 1990 (1679.013.00001707-5).

0006265-93.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190907/2011 - THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 83900-0, ag.235:
janeiro de 1989 - 42,72%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0005680-75.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192700/2011 - MAURO LUIZ LERCO AGUIAR (ADV. SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO, SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Conta nº 99008204-6:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II,

Conta nº 49289-8:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II,

Conta nº 39862-3:

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0063080-47.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191609/2011 - HELENICE ABBUD (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); MARIA LUCIA ABBUD (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das cadernetas de poupança nºs 0254.013.99010969-4 e 0254.013.99010968-6 no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da lide o pedido de correção da conta poupança nº 0254.013.99007658-3, por ilegitimidade das autoras.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005460-43.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192377/2011 - TERESINHA KARPFENSTEIN (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, em relação ao réu INSS, cancelando o débito constante no empréstimo firmado pela parte autora, bem como, condeno-o a compensar os danos morais sofridos pela autora no montante de R\$3.000,00 (três mil reais), doravante com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Com relação à CEF, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Analiso o mérito (art. 269, I CPC).

Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0046433-74.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135963/2011 - ANTONIO FABIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de auxílio-doença à parte autora após cessação de 28/02/08, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios desde

citação, no montante de R\$39.454,40 (calculados até abril de 2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0013205-40.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173368/2011 - VANESSA RABELLO KEMEN (ADV. SP281930 - RUBENS KEMEN FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, com base do art. 269, I, do CPC, acolhendo parcialmente o pedido do autor para condenar a EBCT a pagar, a título de danos morais, o importe de R\$1.000 (mil reais). Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à EBCT para pagar o quantum devido no prazo legal. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado.
P.R.I.

0039058-56.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301100392/2011 - GERALDO JOSE ROQUE DE SOUZA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora 027001399003395-4 no mês de junho de 1987 (Plano Bresser), sendo improcedente o pedido quanto à conta 027001334841-5. A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença. Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019229-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194856/2011 - ELIVELTO FERNANDES (ADV. SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), ressaltando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que a presente ação foi proposta após a vigência da lei 10.406/2002, os juros moratórios serão pela taxa Selic, que incidirá sobre o principal, acrescido dos juros remuneratórios.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002020-39.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189081/2011 - DENIS LEANDRO COLLETTI LORICCHIO (ADV. SP137055 - CASSIO LEO FERRAZ, SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA, SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP137055 - CASSIO LEO FERRAZ). Posto isso:

I) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inc. VI, do C.P.C., quanto ao mês de março de 1990, por falta de interesse processual,

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,
Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0081213-74.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172377/2011 - CLAUDIA RAMOS DE FREITAS TRENCH (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para aplicação dos índices referentes ao Plano Bresser, Collor I e II e julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0016843-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192307/2011 - ABIGAILDE SOUZA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora para lhe assegurar o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, no período compreendido de 08.1.2010 a 30.4.2011, condenando o INSS ao pagamento das diferenças no período acima descrito, no valor de R\$ 6.744,06, (valor atualizado para maio de 2011), já descontados os valores pagos na aposentadoria por idade (NB 150.596.400-5) e renda mensal no valor de R\$ 545,00 (valor para abril de 2011).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.

P.R.I.O

0081851-10.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172373/2011 - NORMA FUMIKA YASUHARA (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para aplicação dos índices referentes ao Plano Verão e Collor I, e julgo improcedente o pedido remanescente formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC).

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0051954-63.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192580/2011 - VALDETE RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência: 1365 - conta poupança nº: 013.00021539-2) nos meses de abril e maio de 1990, sendo improcedente, por tanto, quanto ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e ao mês de março de 1990 (Plano Collor I).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060753-32.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194373/2011 - FABIO MOREIRA POSSATO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora o seguinte índice:

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013890-47.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192428/2011 - MARIA BERLINDA SILVA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 1007.013.0001898-6:

Abril de 1990 - 44,80%;

Maior de 1990 - 7,87%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0068680-83.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193455/2011 - IVONE JOSE HAKIME (ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da conta-poupança nº 169655-6 da parte autora o seguinte índice:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006694-26.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192616/2011 - PEDRO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0351.013.10042330-3) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

0010538-81.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189213/2011 - FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditação em face da conta 8945-6 do índice do plano collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0056374-14.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192379/2011 - CARLOS ALBERTO DE MELLO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo como atividade especial os períodos de trabalho na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (de 02/01/1981 a 04/12/2006). Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período, bem como converter a aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, com DIB em 08/08/2007 (data do requerimento administrativo), com uma renda mensal atual, para abril de 2011, de R\$ 3.284,55. Analisando o mérito (art. 269, I, CPC).

Condeno-a, ainda, ao pagamento dos atrasados que, em conformidade com o parecer da contadoria, correspondem a R\$ 43.088,61, na competência de maio de 2011, já corrigidos conforme a Resol. 134/2010 da CJF. Do valor da condenação, deverá ser subtraído o excedente (corrigido monetariamente) além de R\$ 27.900,00, objeto de renúncia do autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

P.R.I.

0032420-36.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191615/2011 - RITA CHAGAS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida contra o BACEN. Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0263.013.99001333-5) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, mas tão somente em relação às contas cujos extratos indicam aniversários das contas até o dia 15, bem como saldo no respectivo período, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0081199-90.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083110/2011 - SHIGUEYUKI SAMEZIMA (ADV. SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081026-66.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172386/2011 - ROSA MARIA MANFREDINI (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0050263-77.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188670/2011 - ADILSON TEIXEIRA DE ASSIS (ADV. SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Adilson Teixeira de Assis, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe o valor referente ao auxílio-doença, correspondente aos períodos de 05/04/2008 a 05/06/2008 e 08/08/2009 a 08/10/2009, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0016592-63.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192605/2011 - MAURO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0255.013.00125765-9) no mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

0008158-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193870/2011 - MIRIAM TEREZINHA SIQUEIRA NUNES BERTONCINI SOARES (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO); THEREZINHA APARECIDA DA SIQUEIRA NUNES BERTONCINI (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO); MARCOS LUIZ SIQUEIRA NUNES BERTONCINI (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO); MAURICIO PAULO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária das contas-poupança nºs 2467-7, 9807-7 e 5041-4 da parte autora o seguinte índice:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034321-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189274/2011 - MARIA IDIVANA GARCIA (ADV. SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para atualização de saldo de conta poupança em 04/90 e 05/90 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0003050-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187919/2011 - ROSANNE MARY DE ALMEIDA FLORE (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0020258-72.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192597/2011 - MARCOS LUCON (ADV. SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA, SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência: 1166 - caderneta de poupança: 013.00006191-1) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Referidos valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021634-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189153/2011 - CONCEPCION DE LA TORRE MARTINEZ (ADV. SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inc. VI, do C.P.C., quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, por falta de interesse processual,

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão,
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,
Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0004016-38.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190612/2011 - JONAS FERREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO); CLEYDE FRANCISCA RICCO FERREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à

correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0271.013.00071558-8) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

0067384-89.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191606/2011 - CELINA BATISTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP208446 - VANESSA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (0267.013.00059678-1) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

0008236-16.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191623/2011 - SILVIA ESPER DE OLIVEIRA (ADV.); ALBERTO BEDOTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicadas na inicial (agência: 0255 - conta poupança nº: 013.99026800-3) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intime-se pessoalmente o representante da parte autora na figura do defensor público da união.

Intimem-se.

0006600-15.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301137002/2011 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência - caderneta de poupança) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011387-87.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189211/2011 - JANETE JORDAO FURLAN (ADV. SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO, SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99004914-0 dos índices dos planos verão e collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo

juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0046066-79.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190855/2011 - EUFRASIA PEREIRA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por esses motivos, confirmo a tutela de urgência com manutenção do auxílio-doença até 16/06/2012 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com manutenção de auxílio-doença até 16/06/2012, sem sujeitar a autora à sistemática de alta programada no período, cabendo realizar nova perícia no INSS após o mencionado termo final. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0054675-22.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194330/2011 - JUAN GORO MORIYA MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); HIDE MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); KENNY MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM); KARINE MORIYA (ADV. SP239930 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI, SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, conforme documentos anexados aos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Contas nºs 57255-5, 57387-0, 58255-0, 23863-9, 99018283-9, 58273-9 e 99018277-4:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser,
Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão,
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,

Contas nºs 69053-1, 74831-9, 68121-4, 70029-4 e 68997-5:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão,
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020162-57.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192599/2011 - CLOVIS OCAMPO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (1635.013.00012854-3) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

0015801-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189208/2011 - JOSE INACIO FERREIRA FILHO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL); MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE, SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face da conta 99014315-2 do índice do plano collar I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0082158-61.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172370/2011 - ALEXANDER KOVALEFF (ADV. SP212391 - MARCIA REGINA QUINTILIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para aplicação do índice de 10,14 em fevereiro de 1989 e julgo procedentes demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72% e 84,32%, respectivamente, mas tão somente em relação às contas cujos extratos indicam aniversários das contas até o dia 15, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0021206-48.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190601/2011 - SERGIO YUKITOSHI SATO (ADV. SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES, SP100001 - PAULO WILSON FERRANTE MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (0269.013.00087767-6 e 0269.013.00131434-9) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

0053429-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301135953/2011 - JOAO BATISTA DA COSTA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/12/05, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios desde citação, no montante de R\$19.466,77 (calculados até abril de 2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0016980-97.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176602/2011 - VIRGINIA LUZ PIRES (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença NB 123.968.439-5, desde o dia seguinte à sua cessação (01/07/2008) em favor de VIRGINIA LUZ PIRES (DIP em 01/05/2011), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 27/10/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0019860-28.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192601/2011 - ISABELE STELLA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (1679.013.00070639-3) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

0028298-77.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191616/2011 - VERA CECILIA GARRAFA ADAMS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA DOMINGOS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência: 1654 - caderneta de poupança nº: 013.00015065-8) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020278-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191102/2011 - MARIA DAS DORES SOARES (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0051652-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191195/2011 - ELZA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de ELZA FRANCISCO DOS SANTOS, com DIB em 29/04/2010 e DIP em 01/05/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 26/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/04/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0044312-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191883/2011 - SINESIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a contar da data de 08/10/10, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, mantenho os efeitos da tutela final concedida em decisão.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0073681-49.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193994/2010 - MARIA JOSE ROSA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se pagos administrativamente na forma da LC 110;

Os juros de mora são cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Como esta ocorreu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o art. 106, de sorte que resta cabível a TAXA SELIC. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter corrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Cumpra a ré a obrigação determinada no item I, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora. Salvo quanto as exceções explicitadas acima, a correção monetária deverá atender as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; para assim, depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Caso a execução exceda o teto da alçada dos JEF, manifeste-se o autor sobre a desistência da execução quanto ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018209-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193865/2011 - BENTO BUZZO NASCIMENTO (ADV. SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018427-52.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195564/2011 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SARAIVA (ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010452-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190608/2011 - MARIA ELENA MORENO (ADV. SP160285 - ELAINE GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (0239.013.00053446-0) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0073669-35.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193997/2010 - ADRIA NUNES DA SILVA PIMENTA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em nome de Joaquim Nunes da Silva em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se pagos administrativamente na forma da LC 110;

Os juros de mora são cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Como esta ocorreu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o art. 106, de sorte que resta cabível a TAXA SELIC. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter corrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Cumpra a ré a obrigação determinada no item I, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora. Salvo quanto as exceções explicitadas acima, a correção monetária deverá atender as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; para assim, depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Caso a execução exceda o teto da alçada dos JEF, manifeste-se o autor sobre a desistência da execução quanto ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora o seguinte índice:

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0038511-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192969/2011 - LAURINDO HENRIQUES (ADV.); MARIA NATALINA DE OLIVEIRA HENRIQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037506-85.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192971/2011 - CARMEM AGUILAR BARONI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034171-24.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192983/2011 - ADILIA AMALIA NOGUEIRA DE SA (ADV.); NELZA MARIA NOGUEIRA DE SA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011840-12.2010.4.03.6119 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193492/2011 - JOAO DOMINGOS FARINELLI (ADV. SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989: 42,72% e abril de 90: 44,80%, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº. 134, de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Cancele-se o termo de sentença anterior, proferido por equívoco. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da Lei.

0052266-39.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191613/2011 - MARLENE YURIKO TAKAHASHI (ADV. SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES); EDILBERTO TETSUO TAKAHASHI (ADV. SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0288.013.00133890-0) no mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0082014-87.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172372/2011 - IRENE GOMES DE FERITAS (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081545-41.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172375/2011 - ALVINA GRACA FORTES (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081161-78.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172382/2011 - MARIANA RAMOS STAMATO (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0048089-66.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190055/2011 - COSME GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 32/137.326.006-5), apurando-se uma RMI no valor de R\$ 1.680,26 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.400,49, para abril de 2011.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no valor de R\$ 26.964,51, atualizados até março de 2011.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 05/07/2007, página 123), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017368-29.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188887/2011 - MARIA DA ROCHA IBIAPINA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a liberar ao autor o saldo da conta vinculada do FGTS, no que se refere ao vínculo com a empresa TORREMOLINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão, no prazo de 15 dias.

P.R.I.

0039900-65.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192586/2011 - SILVIO MAZIERO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); CONCEICAO APARECIDA DUARTE MAZIERO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (agência: 1618 - caderneta de poupança nº: 013.00006910-2) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008706-81.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193885/2011 - JOSE ROSA (ADV.); SUELI ROSA MARTINS (ADV. SP084874 - JOSE ROSA); OVIDIO ROSA FILHO (ADV. SP084874 - JOSE ROSA); JURANDIR ROSA (ADV. SP084874 - JOSE ROSA); CLOTILDES ROSA RAGAZZI (ADV. SP084874 - JOSE ROSA); SONIA ROSA (ADV. SP084874 - JOSE ROSA); MARIA ROSA (ADV. SP084874 - JOSE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora o seguinte índice:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007820-48.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190610/2011 - JOSE CARLOS CARIGAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (1609.013.00000637-3 e 1609.013.00014511-0) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

0015938-13.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191620/2011 - EUNICE VILLELA (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR); MARIANA VILLELA (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência: 0256 - cadernetas de poupança nºs: 013.00160890-2, 013.00162276-0, 013.99018694-0, 013.00143815-2, 013.99018693-2 e 013.00149739-6) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0081206-82.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083109/2011 - FIDEKO KAWASAKI (ADV. SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0082076-30.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172371/2011 - EDDA BATTAGLIA DOS SANTOS (ADV. SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA, SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081204-15.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172379/2011 - MARIZA YUMIKO MIDUNO DA COSTA (ADV. SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0010680-22.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189212/2011 - MARIA OLIVIA PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); MARIA DO CARMO CABRAL PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); ANTONIO DUARTE PEREIRA (ESPÓLIO) (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); ANTONIO EGIDIO CABRAL PEREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face das contas 99011325-5 e 45985-1 do índice do plano verão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0007304-28.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190611/2011 - JOSE ROBERTO BERNARDO (ADV. SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (0263.013.00121554-2) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

0042814-68.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189692/2011 - ALCIDES MARTINS GALHARDO (ADV. SP095415 - EDWARD GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e determino ao INSS que inclua no cálculo de atualização dos salários de contribuição, relativos ao período básico de cálculo, o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, recalculando a renda mensal inicial, a qual deverá ser acrescida dos diversos reajustes legais e atualizada até efetiva revisão. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde data do início do benefício da autora até primeiro pagamento do benefício revisado, corrigidas monetariamente, com juros moratórios desde data da citação, observando-se prescrição quinquenal.

O INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da sentença, indicando e justificando o novo valor, bem como a data do primeiro pagamento do benefício já revisado.

Transitada em julgado, apresente o INSS cálculo do montante devido em 30 (trinta) dias. Retornando os autos, intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e se for o caso, se renuncia, ou não, aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, diante de eventual benefício mínimo, não haver diferenças a pagar.

Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0020282-03.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189205/2011 - BERNABE BLESSA (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS); REGINA BATISTA BLESSA (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a CEF ao pagamento/creditamento em face das contas 23117-3 e 27359-3 do índice do plano collor I, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, capitalizados até a data da citação. Fixo de juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. Devem ser excluídos da condenação os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0043014-46.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192585/2011 - SILVIA OZAHATA DUTRA (ADV. SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência: 0255 - caderneta de poupança nº: 013.99034743-4) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020580-92.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192666/2011 - JURACY NOGUEIRA PIMENTEL MARCONI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SILVIA PIMENTEL MARCONI GERMER (ADV. SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI); LICIA PIMENTEL MARCONI (ADV. SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA, PR035670 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 89161-9, ag. 337:

Abril de 1990 - 44,80%;

Mai de 1990 - 7,87%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a CEF creditar na conta vinculada de FGTS da parte autora, os valores decorrentes da atualização mediante a aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% ao saldo existente nos referidos períodos, descontando-se os valores pagos administrativamente.

O levantamento dos valores deverá obedecer às disposições da Lei 8.036/90.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS .

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0056489-98.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190767/2011 - DIONIZIA CANDIDA LOPES (ADV.); JOAQUIM ANTONIO LOPES - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044712-19.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190768/2011 - VALMIR GOMES LIMA - ESPOLIO (ADV.); ANTONIA REGINA DE SOUSA LIMA (ADV.); FRANCISCO SOUSA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041646-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190769/2011 - LEILA YAMAZATO (ADV. DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008557-80.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193122/2011 - BETTINA MOTTA (ADV. SP059062 - IVONETE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0029267-63.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173986/2011 - ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE (ADV. SP222235 - ANTONIO EDUARDO ROSSETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar o pagamento das diferenças salariais no período de 15/05/2001 a 16/05/2003, e condeno a União Federal ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 29.431,02 (VINTE E NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E UM REAIS E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até maio de 2011, observado o limite da alçada na data do ajuizamento, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório e/ou precatório, após intimação da parte autora para manifestação.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0073677-12.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193996/2010 - ANABELLA DULCE WEINBERG (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se pagos administrativamente na forma da LC 110;

Os juros de mora são cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Como esta ocorreu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o art. 106, de sorte que resta cabível a TAXA SELIC. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter corrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Cumpra a ré a obrigação determinada no item I, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora. Salvo quanto as exceções explicitadas acima, a correção monetária deverá atender as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; para assim, depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Caso a execução exceda o teto da alçada dos JEF, manifeste-se o autor sobre a desistência da execução quanto ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0065768-16.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191608/2011 - MARIA EMILIA ROSARIO (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (0612.013.00040260-4) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0057531-90.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193443/2011 - GLORIA TOMIKO YAMAMOTO (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018472-56.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195640/2011 - FRANCIERME ALVES DE OILVEIRA (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo

precedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001902-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187970/2011 - ANA MARIA TUGNOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,
Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0073684-04.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193998/2010 - HIROSHI HARA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, bem como pagar os demais rendimentos de poupança na forma da Súmula 252 do STJ, salvo se pagos administrativamente na forma da LC 110;

Os juros de mora são cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Como esta ocorreu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o art. 106, de sorte que resta cabível a TAXA SELIC. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter corrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Cumpra a ré a obrigação determinada no item I, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora. Salvo quanto as exceções explicitadas acima, a correção monetária deverá atender as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; para assim, depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Caso a execução exceda o teto da alçada dos JEF, manifeste-se o autor sobre a desistência da execução quanto ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0053421-14.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193897/2011 - VALTINA RODRIGUES MAGONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JANETE MAGONE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão,
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,
Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0018958-75.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192602/2011 - NILZA MALDONADO DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0337.013.00033370-5) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

0022704-14.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195632/2011 - MAURO LUIZ VANUCCHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0004531-73.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193247/2011 - CLAUDIO AGOZZINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0000368-50.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190614/2011 - BENEDITO BISUTTI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0347.013.00085020-3) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

0010454-80.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192407/2011 - MARTA CRNKOVIC MAZZA (ADV.); JOÃO CRNKOVIC (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 0269.013.53722-0:

Abril de 1990 - 44,80%;

Maio de 1990 - 7,87%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora o seguinte índice:

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029626-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192989/2011 - TATIANA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029485-23.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192992/2011 - LAZARO ATALIBA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA).

0045260-15.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193186/2011 - FABIO MARTINS ROCHA (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0053728-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190850/2011 - JUCELMA DOS SANTOS NEVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, nos limites do pedido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS ao pagamento das diferenças em virtude do auxílio-doença no período de 15/04/10 a 27/09/10, com correção monetária e juros moratórios desde citação, no montante de R\$8.891,20 (calculados até maio de 2011). Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0004316-97.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191625/2011 - MARIZILDA CANDELA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO); MARLI CANDELLA (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (agência: 0252 - cadernetas de poupança n°s: 013.00048650-0 e 013.00134513-6) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006684-79.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192617/2011 - BENEDICTA MANCIO DE CAMARGO (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY, SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (1017.013.00031475-4) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062067-76.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301147033/2011 - MARIA LUIZA DE SOUZA GOMES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA DE SOUZA GOMES, para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos compreendidos entre 18/07/1990 e 10/10/1991, 21/04/1995 e 20/06/1996, 23/10/2000 a 21/11/2002, 22/11/2002 a 18/04/2006 e entre 18/07/2006 e 08/01/2007.
 2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
 3. Revisar, por conseguinte, seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/142.561.928-0), com a elevação do coeficiente de cálculo desta de 75% para 100%, fixando sua RMI em \$ 884,58, e RMA em R\$ 1.143,00 (maio de 2011), conforme cálculos da contadoria, que passam a fazer parte integrante desta decisão.
- Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da revisão ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 18.227,52 (atualizado até maio de 2011).
- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão do benefício da autora, bem como expeça-se ofício requisitório, para pagamento em 60 (sessenta) dias.
- P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000505-32.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301192903/2011 - BRANCA DOS SANTOS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0054398-69.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301163160/2011 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, conheço e CONCEDO PROVIMENTO aos embargos de declaração, para suprir a contradição, corrigindo o período rural a ser averbado de 03/05/1972 a 04/09/1973. No mais, é mantida a sentença.

P.R.I.

0080974-70.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301154815/2011 - IRACEMA JUSTE MAFFEIS (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

0092955-96.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301174540/2011 - FRANCISCO GRIGORIO DE SOUSA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme parecer contábil, os cálculos apresentados em 26/04/2010, basearam-se nas provas anexadas aos autos virtuais, não exprimindo a posição deste Juízo, acerca dos fatos controvertidos. Ademais salientar que, com a emenda à inicial efetuada em 28/05/2010, foi determinada nova citação do réu, sendo este o marco inicial para o cálculo das parcelas em atraso devidas à parte autora.

Diante do exposto, conheço dos embargos interpostos, mas lhe NEGOU provimento, mantendo inalterada a sentença proferida.

P.R.I.

0081209-37.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301166343/2011 - ALBINO MARQUES (ADV. SP120295 - FREDERICO GUILHERME DOS SANTOS C FAVACHO, SP100759 - REGINA MARA MASSARENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0081828-64.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172374/2011 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049499-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192734/2011 - WILSON SOUSA FRANCA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029707-88.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192737/2011 - ANTONIO CASADA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035985-71.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192736/2011 - JOSE TIMOTEO SOBRINHO (ADV. SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013333-26.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193420/2011 - MARCUS VINICIUS QUITSHAL (ADV. SP246291 - HUGO GOMES ZAHER) X INDUSTRIA MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0026322-35.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166295/2011 - ELIAS ALBANO DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Determinada a juntada de documento imprescindível ao deslinde da causa, a parte autora apresentou petição afirmando que já havia acostado aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, pedindo esclarecimentos.

Ante a impossibilidade de o juiz orientar as partes acerca do aparelhamento da petição inicial, decorrente da imparcialidade, e do não cumprimento de determinação para regularização do processo, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor, dada a natureza peremptória do prazo estipulado.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0056093-92.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301035653/2011 - JORGE LUIZ MANDELLI (ADV. SP121870 - PAULO CESAR PIMENTEL RAFFAELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Determinada a emenda da inicial, PARA JUNTADA DE DOCUMENTO imprescindível ao deslinde da causa, a parte autora ficou-se inerte. O não cumprimento de determinação para regularização do processo, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0026320-65.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166300/2011 - ANTONIO ZACARIAS DE CARVALHO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Determinada a juntada de documento imprescindível ao deslinde da causa, a parte autora apresentou petição afirmando que já havia acostado aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, pedindo esclarecimentos.

Ante a impossibilidade de o juiz orientar as partes acerca do aparelhamento da petição inicial, decorrente da imparcialidade, e do não cumprimento de determinação para regularização do processo, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor, dada a natureza peremptória do prazo estipulado.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0086691-97.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193199/2011 - ONOFRA MACHADO ANACLETO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, conforme se depreende dos autos sob nº 2003.61.84.081926-4. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0089876-12.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189834/2011 - MARIO CIANCIARULO (ADV.); MARIA THEREZA FORASTIERI CIANCIARULO (ADV.); LINCOLN CIRIACO CIANCIARULO (ADV.); ELIDA MARIA DIESNER AZEVEDO CIANCIARULO (ADV.); MARCELO AZEVEDO CIANCIARULO (ADV.); MARINA AZEVEDO CIANCIARULO (ADV.); LAERCIO VICENTE CIANCIARULO (ADV. SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0064595-54.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189842/2011 - ANTONIO LOURENCO COLLIRI RAMOS (ADV. SP215519 - MOISES EDUARDO BUENO GRECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002747-95.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189928/2011 - OSVALDO KANO (ADV. SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0004753-75.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193335/2011 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027844-63.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189280/2011 - JORGE MASSAO SAKAGUTI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0021616-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192037/2011 - NEUZA MARIA FERRO FLORIO (ADV. SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (proc nº 00095509420094036301), com o mesmo objeto, questionando-se o mesmo pedido administrativo, já com sentença de improcedência proferida e transitada em julgado. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

0063273-62.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108472/2011 - NANE STREET COMERCIO DE REPRESENTACOES E IMPORTACOES LTDA (ADV. SP094789 - EUCLIDES GOMES BARBO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); G BRASIL FEIRAS E NEGOCIOS LTDA (ADV./PROC. SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA, SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA); NASCAR IMPORTAÇÃO LTDA EPP (ADV./PROC.). Neste feito, a parte autora deixou dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0008696-32.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191776/2011 - JAIR DA LUZ SILVA (ADV. SP267826 - VANDERLEIA VIEIRA SERRA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050540-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195463/2011 - ANTONIO ENEIVALDO GOMES OLIVEIRA (ADV. SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

0001771-54.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193428/2011 - MORIVAL SATELES NOVAES (ADV. SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0051972-50.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191769/2011 - JOAO CARLOS PEREIRA FIGUEIRO (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024566-75.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193286/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS (ADV. SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004872-65.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195495/2011 - JOAO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP188189 - RICARDO SIKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053686-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195459/2011 - CLOVIS DELFINO SOARES (ADV. SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002151-43.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195496/2011 - SEVERINO BELARMINO FERREIRA (ADV. SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041440-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301183396/2011 - ANTONIO JOAQUIM MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041769-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191933/2011 - CLAUDIA SOUZA DO AMOR (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040638-19.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191934/2011 - ORLANDO NUNES DE AZEVEDO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040628-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191935/2011 - EDVALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040608-81.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191936/2011 - SANDRA REGINA MARTELLO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040591-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191937/2011 - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS VENAS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040533-42.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191938/2011 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040377-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191939/2011 - ERIVAN DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040345-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191940/2011 - JOSINO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040336-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191941/2011 - JOSE VILSON PEREIRA JUNIOR (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040156-71.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191942/2011 - MARIA MARLI LEITE SOUZA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040134-13.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191943/2011 - RENATA DER VAGE MARIZANI BONFIM (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040127-21.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191944/2011 - JOSE GERALDO DE ARAUJO ALVES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039831-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191945/2011 - FRANCISCO SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039795-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191946/2011 - MARCELO BRAZ MACHADO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025076-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192389/2011 - JESSICA DA SILVA LEANDRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); ROBERTO CARLOS DA SILVA LEANDRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044012-43.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192416/2011 - ELZA STALIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045310-70.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192532/2011 - WALDELICE ROSA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); VALDICLEIA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047542-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192554/2011 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048539-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192559/2011 - SANDRO MARINHO DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048953-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192573/2011 - EDIELLY MARIA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051905-85.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195462/2011 - SARA SEOMARA RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052983-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191768/2011 - MARIA DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039194-48.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192410/2011 - ROSILEIDE BISPO DA PAZ (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049733-73.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192619/2011 - MARIA APARECIDA BITENCOURT PALADO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por isso, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e extingo o processo nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

0061179-10.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190766/2011 - JOSE RESENDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041010-65.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190770/2011 - DEISE JEREMIAS (ADV. SP267005 - JOSÉ ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015843-80.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190774/2011 - SEVERINO JOAO DE MENEZES (ADV. SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0056201-53.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192725/2011 - ANTONIO MARCONDES ROMERO NETO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); CELSO LUIZ GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); CLAUDIA TEREZA GUIMARAES ROMERO (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); CLEBER JOSE GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); MARIA APARECIDA HESPANA GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); CARLOS AUGUSTO GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES); LEIDE JANE COUTINHO REIS GUIMARAES (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir da parte.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0081330-65.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083107/2011 - ADEMIR GONCALVES SANTOS (ADV. SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081117-59.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301083115/2011 - THAIS ALEGRE LAMAS FERREIRA (ADV. SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081173-92.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172380/2011 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081164-33.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172381/2011 - TOSITERU YOKOMI (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081101-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172384/2011 - RICARDO NEUHART GONÇALVES (ADV. SP206340 - FERDINANDO ROSSETTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0080875-03.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172389/2011 - BELMIRA DOS ANJOS (ADV. SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0061480-54.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142750/2011 - JOSE ALVACI DA SILVA (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046134-97.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190056/2011 - LUIZ AMILTON TAVARES (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ciência à parte autora, após arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

0028450-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192211/2011 - VITOR DIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054478-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192869/2011 - RODOLFO SANCHES VEIGA (ADV. SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, V c.c art. 295, V, todos do CPC. Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0015514-68.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191879/2011 - FUMIKO NAGANO (ADV. SP079776 - ELIAS BENEDICTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0011005-94.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195565/2011 - JOAO REY ORTIZ FILHO (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0045378-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191669/2011 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0092135-77.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193429/2011 - NELSON GALLINARO (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0092047-39.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193430/2011 - HEINZ HUBER (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0089067-22.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193431/2011 - MARLI BROGIO GIANNOCARO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0089020-48.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193432/2011 - LIO SAKAKIBARA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0077168-27.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193433/2011 - LAERTE JOAO PARO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0040434-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181566/2011 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD (ADV. SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV./PROC.).

0051956-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188535/2011 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (ADV. SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042572-12.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181596/2011 - LAUDELINA DOS SANTOS MATHEUS (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA DOS ANJOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

0020640-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180200/2011 - WILMA DE MEDEIROS GELESKO (ADV. SP219937 - FABIÓ SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto

posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0016873-82.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192353/2011 - ERINALDO SANTOS DE SANTANA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0041390-59.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191184/2011 - ELIDE PALUMBO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da coisa julgada, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0003356-78.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193018/2011 - CECILIA EVARISTO SANTANA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0011181-39.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192729/2011 - VALDECI PEDRO DA SILVA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

0055411-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193043/2011 - NILSON LOPES (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, decreto a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, I c.c art. 295, V, todos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

0034205-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195458/2011 - JOSE MIGUEL SCARPELLI (ADV. SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA, SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelas razões expostas, em relação ao pedido de aplicação dos expurgos decorrentes dos planos econômicos, julgo extinto sem resolução de mérito visto que reconhecida a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0022767-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194312/2011 - ROSA ILONA MIGLIACCIO (ADV. SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo a autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P.R.I.

0009061-23.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190775/2011 - VANDERLEI PRESTES DE OLIVEIRA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES

CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo o Autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
P.R.I.

0010318-20.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301185202/2011 - EUCLIDES COSTA - ESPOLIO (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em razão da absoluta ilegitimidade do Banco Central do Brasil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

DESPACHO JEF

0038511-45.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301378256/2010 - LAURINDO HENRIQUES (ADV.); MARIA NATALINA DE OLIVEIRA HENRIQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a cadernetas de poupanças distintas e/ou planos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

Em cumprimento a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, determinando a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do feito e conseqüente remessa destes autos ao setor competente (pasta 8. Suspensão/Sobrestado.).

Int.

0092955-96.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 630127767/2010 - FRANCISCO GRIGORIO DE SOUSA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria, para esclarecimentos acerca da divergência entre os cálculos apresentados em abril e julho de 2010.

Após, venham os autos conclusos para sentença em embargos.

Cumpra-se.

0019356-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301379927/2010 - MANOEL ARAUJO FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010383049 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança 81887-0, referente aos meses de Junho de 1987, Janeiro de 1989 e Abril e Maio de 1990.

Ainda, o processo 200763010383189, também apontado no termo de prevenção, tem como objeto a atualização monetária apenas do saldo da conta-poupança 185765-7, referente aos meses de Junho de 1987, Janeiro de 1989 e Abril e Maio de 1990.

O objeto destes autos é a conta-poupança 81887-0, referente ao mês de Fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0044712-19.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301043959/2011 - VALMIR GOMES LIMA - ESPOLIO (ADV.); ANTONIA REGINA DE SOUSA LIMA (ADV.); FRANCISCO SOUSA LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados (janeiro de 1989 e abril de 1990), bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia das respectivas páginas na CTPS.

Int.

0043457-26.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301377925/2010 - MARIA MINEKO TOKUNAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.039781-8, tem por objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança - Agência 0235.013.212025-9 e 0235.013.210756-2 referentes aos meses de abril e maio de 1990.

Por sua vez, o processo 2008.63.01.057008-5, tem por objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança Agência 0145.013.00018136-7, referentes a janeiro de 1989 e abril e maio de 1990 e Agência 0235.013.00210545-4 referentes a abril e maio de 1990.

Enquanto que este processo (2010.63.01.043457-3), tem por objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança, Agência 0235.013.210545-4, 0235.013.212025-9 e 0235.013.210756-2, janeiro, fevereiro e março de 1991. Portanto, há identidade parcial entre as demandas, assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Ao Gabinete Central para inclusão em pasta própria, para oportuno julgamento, através livre distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0056489-98.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301043955/2011 - DIONIZIA CANDIDA LOPES (ADV.); JOAQUIM ANTONIO LOPES - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, cópia das respectivas páginas na CTPS.

Int.

0060753-32.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301096497/2011 - FABIO MOREIRA POSSATO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos verifico que o processo nº 200763010934420 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989; que o processo nº 200861000062753 é o feito originário do processo nº 200863010181160 e tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente ao mês de janeiro de março de 1990 e o objeto destes autos é a atualização do saldo de conta-poupança referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754.745, pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, na qual restou determinada a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, suspendo o curso do presente feito, com sua conseqüente remessa à pasta própria - 8. SUSPENSO/SOBRESTADO - para oportuno julgamento.

Intime-se.

0016680-04.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301094991/2010 - IBRAIM FRANCISCO PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se. Int.

0047373-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301187995/2011 - HERMINIA DE ALMEIDA BORGES TARTARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se

0040626-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301091256/2011 - JOSE CARLOS SCALEA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que a autora outorgou mandato aos advogados Domingos Benedito Valarelli, OAB/SP nº 55.719 e Maria Sylvia Prestes Valarelli, OAB/SP nº 85.546.

Conforme consulta efetuada em 22/03/2011 no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, na internet, os advogados Domingos Benedito Valarelli, OAB/SP nº 55.719 e Maria Sylvia Prestes Valarelli, OAB/SP nº 85.546 encontram-se com suas inscrições suspensas.

A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, intime-se a autora por telegrama para constituir novo patrono ou declarar se prefere que a ação prossiga sem advogado, devendo comparecer neste Juizado Especial Federal, situado na av. Paulista, 1345. Prazo: quinze (15) dias.

Em caso de silêncio, a ação prosseguirá sem advogado.

No mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após a juntada do comprovante de intimação da autora e decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0029766-42.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301178864/2011 - IRENE REIKO KOBAYASHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção

Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação ao processo 200863010674796, pertencente ao JEF/SP.

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre esses processos e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

0053689-68.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194118/2011 - MARIA SENHORINHA SANTOS GOMES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 20 (vinte) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

0053728-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301142738/2011 - JUCELMA DOS SANTOS NEVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria Judicial para elaboração dos cálculos

Após, tornem os autos conclusos.

0055933-96.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301174541/2011 - MIRALDINA INES DOS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculo, nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela parte autora. Int.

0060753-32.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239048/2010 - FABIO MOREIRA POSSATO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias do processo 2008.61.00.006275-3 em trâmite na 7ª Vara Cível Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, como: petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Os demais processos constantes do termo serão verificados concomitantemente por ocasião da análise do processo supra mencionado.

Intimem-se.

0045928-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301174170/2011 - DORIVAL VASCONCELOS (ADV.); NAIR APPARECIDA VALERETTO VASCONCELLOS- ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção

Verifico a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, com relação aos processos: 200863010669624, 200963010080633, 200963010165316, 200863010669624, 200963010080633 e 200963010165316 pertencentes ao JEF/SP.

Assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre esses processos e o presente.

Dê-se o normal prosseguimento ao feito. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000598

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0045373-32.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197315/2011 - JOSE BRANDAO (ADV. SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063757-43.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197606/2011 - EUNICE ALVES DALBEN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063725-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197607/2011 - ELZA RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063695-03.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197608/2011 - LEONOR MARIA CONEJO GARCIA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063592-93.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197609/2011 - MARIA DO CARMO CARDOSO FELISDORIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063391-04.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197610/2011 - LOURDES TEREZA MARIANO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060249-26.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197613/2011 - WILSON PINHEIRO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057936-58.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197615/2011 - OSVALDO SALVADOR GROSSI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056460-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197618/2011 - SYLVIO MENDONÇA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN

JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054837-80.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197621/2011 - JOSE DE JESUS PEREIRA (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050869-42.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197628/2011 - MARIA DA GLORIA ALVES COUTINHO (ADV. SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048870-54.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197632/2011 - RITA MACHADO CAMPOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048620-21.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197633/2011 - SINEYDE TONIOLO OLIVAREZ (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048501-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197634/2011 - IRACEMA MARIA DA COSTA FELIX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048367-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197635/2011 - REGINA TEIXEIRA DO CARMO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046758-15.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197638/2011 - HERMINIA MAIELLI (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050492-71.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197569/2011 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047620-83.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197571/2011 - MARIA APARECIDA DO BOMFIM (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044863-19.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197574/2011 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044862-34.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197575/2011 - ELZA DE FREITAS LOPES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049445-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197631/2011 - RENILDA SOARES FERNANDES (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048533-65.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197570/2011 - MARIA DAS DORES DANTAS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056866-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197617/2011 - MILZO JOSE BELLATO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052452-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197568/2011 - VALENTIM DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047352-29.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197572/2011 - JOSE JACINTO DE SILVA (ADV. SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045422-73.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197573/2011 - ANTONIO EUFLAUSINO (ADV. SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055139-12.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197620/2011 - WARNEI TESTA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062608-12.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197611/2011 - DIRCE MARTELOZO MEDEIROS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058351-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197614/2011 - ANTONIO JACO FELICIO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057791-02.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197616/2011 - FRANCESCO BRUNO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056332-62.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197619/2011 - JOAO RIBEIRO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054747-72.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197622/2011 - ANTONIO COSTA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054418-60.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197623/2011 - GERALDO EMILIANO DA SILVA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054083-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197624/2011 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE
AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053685-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197625/2011 - GEOVA MASSUCATTO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052984-36.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197626/2011 - NELSON XAVIER DA COSTA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051594-31.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197627/2011 - DIRCEU CARVALHO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049909-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197629/2011 - JOAQUIM ALVES DE MELO NETO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS
SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049750-46.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197630/2011 - NILSON VALE DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048165-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197636/2011 - CELSO FREITAS LEMOS DE ANDRADE (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS
SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046999-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197637/2011 - JOAO PEREIRA DURAES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE
AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046231-63.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197639/2011 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE
SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045817-65.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197641/2011 - MAXIMINO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS
SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044811-23.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197642/2011 - JOSEFANIO DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE
AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060843-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6301197612/2011 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE
AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054581-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193811/2011 - CELIO BOGNOLI (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045548-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193838/2011 - HILDA GERMANO PAULO (ADV. SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0050990-70.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196627/2011 - MARIA TEREZA ORACIC (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Junte-se as cópias dos documentos apresentados nesta data, a saber: extrato de conta de FGTS, que consta o período de opção ao FGTS (empresa Philco S/A), cópia da ficha de registro de empregado da empresa Nestlé, com a respectiva declaração do período laborado.

Anexe-se planilha com contagem do tempo elaborada nos termos determinados acima.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima, no sentido de implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, no valor atual de R\$ 545,00 em abril/2011, com DIB em 23/06/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/05/2011, benefício este que a Autarquia se compromete a implantar em até 45 dias a contar da data desta audiência. A título de atrasados, a Autarquia concorda em pagar ao autor a importância de R\$ 10.101,41 (DEZ MIL CENTO E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), que serão pagos mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, que representa 80% dos atrasados, atualizado até maio de 2011. Assim, extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos pela parte autora.

As carteiras de trabalho e os carnês apresentados nesta data, foram devolvidos à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0026463-54.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190538/2011 - ARLINDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em virtude do exposto, e tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Oficie-se ao INSS para reimplantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 16.02.2009 e conversão em aposentadoria por invalidez em 23.11.2009, com implantação deste benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e início do pagamento (DIP) em 01.04.2011, no valor de R\$ 864,02 (OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), para o mês de abril de 2011, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no valor de R\$ 18.186,68 (DEZOITO MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) - 80% dos valores atrasados, atualizados até maio de 2011, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056324-51.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193806/2011 - ADELIA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055484-41.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193808/2011 - VALDEMAR TRINDADE (ADV. SP273320 - ESNY CERENE SOARES, SP059882 - MOACIR HUNGARO, SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039117-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193849/2011 - APARECIDO RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006917-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194926/2011 - MARIA DE MATOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o pólo ativo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0039264-02.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192422/2011 - MARIA ALVES DE MEDEIROS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, não aproveitando à parte autora a previsão constante do art. 29, §5º, Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0015012-32.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197233/2011 - PAULO VITOR DE LIMA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI, SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto:

1. julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão com fundamento no artigo 58 do ADCT e no reajustamento de 147,06%, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;

2. RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, no tocante ao reajustamento pelo índice da ORTN, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054160-16.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193813/2011 - ADMILSON EIGI SESOKO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053948-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193814/2011 - ANGELICA COPIA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054177-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194931/2011 - ADACIO AUGUSTO PANZONE DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068244-90.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195054/2011 - ELIENE CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014523-58.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195055/2011 - VIRGILIO ALTARUGIO (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005862-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195056/2011 - APARECIDA MARLY MEROTTI SALAS (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

P.R.I.

0055448-96.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193809/2011 - LUCIA ROMEU PENNISI (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001529-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193856/2011 - ADAO THOME DE SOUSA (ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001145-69.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196649/2011 - EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033488-55.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196665/2011 - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0039223-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193847/2011 - NARDY MOREIRA DA SILVA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO, SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046136-67.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197317/2011 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

0054430-40.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193663/2011 - DIOCLECIO GOMES RODRIGUES (ADV. SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em relação à concessão do benefício previdenciário no período de 17/11/2010 a 31/03/2011, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente falta de interesse de agir.

2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, no tocante à concessão do benefício de auxílio doença a partir de 2008, por ser contrária à perícia médica realizada, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

0059665-22.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195439/2011 - CAMILA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA); BEATRIZ DOS SANTOS COSTA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA); EDUARDO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras, negando a concessão do benefício de auxílio-reclusão por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021452-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197378/2011 - SEBASTIAO LOPES DE GODOY (ADV. SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE

SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

0062304-13.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197300/2011 - DALTRO GRAMS (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032140-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195206/2011 - PAULO ERNESTO MORALLES (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019997-44.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195222/2011 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0058560-10.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196551/2011 - ESTEVAM RUSSO FILHO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Ressalto que a CTPS Nº 042422, série 141a apresentada pelo autor encontra-se disponível para retirada no Setor de Arquivo deste Juizado.

P.R.I.

0079562-07.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301147689/2011 - HEITOR LAERT CASTANHEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante das normas acima e dos documentos apresentados com a inicial, a parte autora não faz jus à recomposição da conta vinculada para os índices pleiteados na inicial que estão em dissonância com a jurisprudência apresentada. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000011-36.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194644/2011 - MARIA DA GLORIA PEREIRA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028843-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194810/2011 - ANTONIO MACHADO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0005890-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193136/2011 - JOSE CAVALHEIRO (ADV. SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES, SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004830-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193168/2011 - ELVECIO DE CASTRO (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062008-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189286/2011 - JOSE NIVALDO DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima julgo improcedente o pedido do Autor, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021312-39.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195605/2011 - CIRILA SABINO DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043386-24.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195158/2011 - JUDITH FERREIRA GRANATELLI (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0050904-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195171/2011 - JOSE LUIZ NETTO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029792-74.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195172/2011 - JULIO CESAR GUEDES NABUCO DE ARAUJO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027970-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195173/2011 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022586-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195175/2011 - JUSTINO BATISTA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021170-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195176/2011 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017933-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195178/2011 - DEOLINDO FAJARDO (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017703-19.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195179/2011 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS, SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014130-70.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195180/2011 - LEONOR DOS SANTOS SALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013455-10.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195181/2011 - RUBENS FELICIO MINGOSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010815-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195182/2011 - DIRCEU FORTUNATO PERNAVIA (ADV. SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007073-64.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195183/2011 - AGIDE AZONI JUNIOR (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005704-69.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195184/2011 - JOAO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053159-30.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195211/2011 - ALFREDO MEIWALD (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045278-02.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195212/2011 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043313-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195213/2011 - OLICIO BERTUCCI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039244-74.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195214/2011 - MARIA DO CARMO AGNELLO SANTANDER (ADV. SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036135-86.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195215/2011 - EMILIA EVANGELISTA MONTEIRO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031908-53.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195216/2011 - JOSE CARLOS BIAGIOLLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025945-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195217/2011 - JOSE CHIODI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025092-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195218/2011 - DJALMA GEROLA PERECIN (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021812-76.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195219/2011 - PEDRO DE LIMA (ADV. SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015682-70.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195220/2011 - JOAO ANTONIO CAMAFORTO (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031928-44.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195663/2011 - MARISA DE SOUZA PAIXAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0055934-81.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192918/2011 - HUMBERTO SILVA MARINHO (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0050420-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193824/2011 - DORITA ZEIBARTH (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055553-73.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194618/2011 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055539-89.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193807/2011 - TARCISIO MENEZES DE JESUS (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055112-92.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193810/2011 - ANTONIO RIBEIRO DA FRANCA NETO (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050876-97.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193823/2011 - JOAO PESSEBAO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039178-94.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193848/2011 - MARIA SIDENEI MELLO DOS ANJOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033855-11.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193852/2011 - ONECIMO FREDERICO (ADV. SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051404-34.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197154/2011 - ANTONIO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050323-84.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197553/2011 - ILDA SANCHES GARCIA (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014993-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194043/2011 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0046713-45.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192957/2011 - MASASHI MIURA (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0031561-20.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192986/2011 - EDUARDO NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS); MITIKO KANNO NOGUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0023083-23.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193001/2011 - NATALINO PEDRO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); ILDA IZABEL ZANIN PEDRO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022415-52.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193002/2011 - MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0056357-41.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194214/2011 - EDNA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA (ADV.); NEUSA MARIA MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0056071-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194216/2011 - ERASMO BARROS PERES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006663-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194231/2011 - ELIANA NOGUEIRA MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004572-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194248/2011 - ANGELA MARIA BALTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0052697-39.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192783/2011 - JACIRA FERNANDA BERNARDES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051953-44.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192786/2011 - FRANCISCO DE PAULO XAVIER (ADV. SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043104-83.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192788/2011 - SUELI APARECIDA DE MATOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052583-03.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192784/2011 - ALEXANDRE ROCHA (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA, SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL, SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052018-39.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192785/2011 - SILVIO BASTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049209-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197537/2011 - JOSE ANISIO CARVALHO (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0040685-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190535/2011 - MARAILSON DE JESUS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054830-88.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194933/2011 - CLICEIDE CARITA (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051385-28.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194935/2011 - SIDNEY ANTONIO CIOLFI (ADV. SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021161-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194937/2011 - TADASHI INABE (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004495-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194939/2011 - CARLOS SOUSA TRABULO (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0017839-79.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196669/2011 - BERNADETE DA SILVA LUIZ (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, SP191830 - ALINE FUGYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0045153-34.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194366/2011 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0050296-38.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197126/2011 - AIRTHON COSTA (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 8:30 às 10:30H.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0055483-56.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194620/2011 - JOSE FERREIRA TORRES (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001051-53.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194641/2011 - JOAO ALVES NETO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0062085-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197302/2011 - JOEL GUIDO PEREIRA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, em relação ao pedido de averbação de tempo comum, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; no tocante à retroação da DIB, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, tendo em vista que autor não demonstrou a formulação de requerimento administrativo na data que requer. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

P.R.I.

0007419-78.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194090/2011 - JOAO RIGHI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora quanto aos reflexos do Plano Collor II (fevereiro de 1991) na correção da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0275.013.00081116-3). Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0051437-24.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193822/2011 - ANTONIO CAZARI (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054467-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193812/2011 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0009396-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163965/2011 - JOAO DE SOUZA (ADV.); ADALGIZA MARIA ALMEIDA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009100-20.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163966/2011 - ROBERTO TOSHIRO NAKAZAWA (ADV. SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002755-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164646/2011 - RIVAIR PIRES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002246-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301164658/2011 - MARIA HELOIZA CERAVOLO JUNG (ADV.); ALINE JUNG (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012608-08.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165140/2011 - NEUZA DE MORAES ENDREFFY (ADV. SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA); TIBOR

ROBERT ENDREFFY (ADV. SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004287-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165539/2011 - EUNICE DE VASCONCELOS (ADV. SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004121-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165546/2011 - YOSHIKO ITAKAKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0056368-70.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173465/2011 - PEDRO TERUO KUNIHIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052429-19.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174590/2011 - ELISA ROMANOVAS (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046857-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192955/2011 - TOMENO TANZI (ADV.); TIYOKO SASHIHARA TANZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046431-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192958/2011 - JOAQUIM SATO (ADV.); MARCOS MASAITI SATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0044493-06.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192961/2011 - CELINA YUMIKA KUWADA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005161-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194241/2011 - ESMERALDA LOPES DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI); CYRO DE SOUZA NOGUEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0024505-96.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194087/2011 - VITÓRIO CUTOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora quanto aos reflexos do Plano Collor II (fevereiro de 1991) na correção da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0273.013.00090626-0). Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0050625-79.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190451/2011 - AGUIDA MASCARO DONEGATI (ADV. SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIAPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 09/03/2010 e DIP em 01/05/2011), em favor de AGUIDA MASCARO DONEGATI.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 09/03/2010 a 01/05/2011, respeitando a prescrição quinquenal. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 09/03/2010 a 01/05/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos

recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0013313-06.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192645/2011 - BOANERGES DE LA PAZ (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL); DEOLINDA JOANA GREJO DE LA PAZ (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:
- conta n. 00025672-3, ag.01367 - Janeiro de 1989 - (42,72%);
- conta n. 00018403, ag.01367 - Janeiro de 1989 - (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0004772-47.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188532/2011 - LAERCIO LACERDA (ADV. SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo o pedido parcialmente procedente para (a) reconhecer como tempo urbano comum, o período 23/11/76 a 02/02/77; (b) reconhecer como tempo especial os períodos de 19/09/81 a 30/11/81, 06/02/87 a 18/09/89, e de 18/11/2003 a 20/06/2008; (c) averbá-los, inclusive com a conversão do tempo especial reconhecido.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0088373-53.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194084/2011 - JOAQUIM MARQUES (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); SUELY GUANABARA MARQUES (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das cadernetas de poupança nºs 0271.013.99011850-5 e 0271.013.00057398-8 nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021175-28.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194806/2011 - SEBASTIAO HERNANDEZ (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso; JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices acolhidos nesta sentença referentes a 04/90 e 05/90, ao saldo existente na conta poupança referida na inicial, na respectivas competências, descontando-se o percentual aplicado administrativamente.

As diferenças devem ser corrigidas em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança, com a incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data da citação, e juros de mora, contados de forma simples, a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0007646-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195092/2011 - HERMINIA SUZUMI MATUOKA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0245.013.00040063-1 e 0254.013.00030999-4) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050978-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181101/2011 - JOAO PAIXAO DIAS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS a proceder à conversão em tempo especial para comum do seguinte período trabalhado: a) ENSEADA AUTO POSTO LTDA, de 01/10/75 a 11/02/76; b) SAMES CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, de 01/07/76 a 10/09/76; c) IND. E COM. DE METAL PESQUISOTÉCNICA LTDA, de 01/09/79 a 02/12/80; d) ROSVLAD PRODUTOS ELETRÔNICOS, de 17/02/81 a 31/12/86; e) IND. E COM. ELETROSERVICE, de 01/07/88 a 01/05/93, somá-lo ao tempo comum trabalhado cuja prova foi feita nos presentes autos e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal para abril/2011 no valor de R\$ 1.269,35 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) .

Condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos atrasados no valor de R\$ 30.422,53 (TRINTA MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizados até maio/2011, no prazo de sessenta dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Considerando o caráter alimentar do benefício, defiro liminar para sua implantação no prazo de quarenta e cinco dias.

Em caso de descumprimento, deverá a autora comunicar o juízo, para adoção das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em honorários.

P.R.I. Oficie-se ao INSS.

0044354-54.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189704/2011 - HELI GOMES PAINS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, mantenho a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/12/2010 e, a partir de 31/03/2011, o benefício de aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0032242-24.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179678/2011 - ADAO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADÃO GONÇALVES DE LIMA (CPF/MF 004.342.688-36), nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda de pessoa física, referente ao ano-calendário 2007, exercício de 2008, calculado com base no valor total pago ao autor no ano de 2007.

No entanto, a União não fica impedida de apurar e, se for o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando a faixa de isenção mês a mês .

Oficie-se a Receita Federal para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0034382-60.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180906/2011 - LUIZ PORCIDONIO (ADV. SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio doença NB 544.118.746-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/02/2011 (DIB) em favor de LUIZ PORCIDONIO, com DIP em 01/05/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 28/02/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0007904-49.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195090/2011 - SANTA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0249.013.10104355-0) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

0051916-17.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192581/2011 - MARINA BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (agência: 1602 - conta poupança nº: 013.00015775-6) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004074-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189030/2011 - ANDREIA ALVES NOLASCO SAMPAIO (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 45 dias, conceder o benefício de auxílio-doença, em prol de ANDREIA ALVES NOLASCO SAMPAIO, com DIB em 29/03/2011 e DIP em 01/05/2011, o qual deverá perdurar até a reabilitação da parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 29/03/2011 a 01/05/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 29/03/2011 a 01/05/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0012496-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192531/2011 - RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:
- conta n. 99040509-3, ag.0242 - Janeiro de 1989 - (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

0011970-72.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192415/2011 - ROSY MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA, SP273350 - LIGIA MALDONADO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:
- conta n.000185375-9, ag. 0235 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

0028446-25.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192590/2011 - ANDREA YUKO KIKUCHI MORI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de

poupança indicadas na inicial (agência: 0285 - conta poupança nº: 013.00021007-5) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0012528-44.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192639/2011 - ANTONIO FERNANDO HERCULANO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: - conta n. 013 000 49066-3, ag.0241 - Janeiro de 1989 - (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0032051-08.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195620/2011 - JULIA MARTINS (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 570.678.007-9 à autora desde 12.07.2008, com renda mensal em maio de 2011 no valor de R\$ 1.711,44, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação, no montante de R\$ 38.688,17 (calculados até maio de 2011), descontados os valores recebidos a título do NB31/531.769.211-0 e NB31/545.195.444-1. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Confirmo a decisão de tutela de urgência.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0055919-15.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190570/2011 - JURACI MORELATTO (ADV. SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 14/12/2010 e DIP em 01/05/2011, em favor de JURACI MORELATTO.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre 14/12/2010 a 01/05/2011, respeitando a prescrição quinquenal. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre 14/12/2010 a 01/05/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0004520-78.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192618/2011 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência 612 - cadernetas de poupança 013.99007581-7) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio de 1990 (Plano Collor I), e para a caderneta de poupança (agência: 1222 - conta: 013.14963-4) a correção nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), restando improcedente, por tanto, quanto aos períodos de janeiro de 1989 - Plano Verão e fevereiro de 1991 - Plano Collor II.

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011852-96.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192300/2011 - MARLENE ROSIM BRAMBILLA DA SILVA FRANCO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: - conta n.00099003588-1, ag. 0275 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0003109-29.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176578/2011 - ENEDINO ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.794.607-3) desde a cessação administrativa, ao menos até 28/03/2012, a partir de quando deverá a parte autora ser reavaliada pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o restabelecimento do benefício da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se com urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0055520-20.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195161/2011 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP101686 - AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para declarar inexistente a dívida em nome do autor MARCOS ANTONIO DA COSTA referente ao débito decorrente do título nº. 212899125000469488, inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para condenar a CEF a retirar qualquer anotação relativa ao referente débito daqueles cadastros, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela para que a CEF no prazo de 15 (quinze) dias proceda, independentemente do trânsito em julgado, à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, com relação exclusivamente ao débito discutido nestes autos. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0035785-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191023/2011 - MARIA ISABEL DE ARAUJO LIMA (ADV. SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/10/2010 e DIP em 01/05/2011), em favor de MARIA ISABEL DE ARAUJO LIMA.

Concedo nesta oportunidade a tutela antecipada, devendo a aposentadoria por invalidez ser implantada no prazo de 45 dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 20/10/2010 a 01/05/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 20/10/2010 a 01/05/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0028301-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196569/2011 - HILTON DOMINGOS SILVA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ressalvando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que a presente ação foi proposta após a vigência da lei 10.406/2002, os juros moratórios serão pela taxa Selic, que incidirá sobre o principal, acrescido dos juros remuneratórios.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027244-76.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192591/2011 - SILVAR ALVES PEREIRA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (agência: 0243 - conta poupança nº: 013.00048506-7) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017448-61.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192693/2011 - YOKU TSUBAMOTO (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:
- conta n.99007122-5, ag. 0276 - abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0030512-41.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190598/2011 - MANOEL REGOS CANDAL (ADV. SP146786 - MARISA BALBOA REGOS); MARIA MANUELA REGOS BALBOA (ADV. SP146786 - MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (agência: 0271 - contas poupança nºs: 013.00052524-0 e 013.00052635-1) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005651-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194091/2011 - DEJAIR DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração das cadernetas de poupança nºs 1599.013.00010842-4 e 1599.013.00008898-9, no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e das cadernetas de poupança nºs 1599.013.00010842-4, 1599.013.00008770-2, 1599.013.00008898-9, e 1599.013.00011000-3, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008326-87.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192614/2011 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO (ADV. SP139006 - SÍLVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0235.013.99041767-0 e 0235.013.99042963-6) no mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

0016446-22.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193253/2011 - FABIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF, nos termos da fundamentação supra, a pagar em favor de FÁBIO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA, a título de danos materiais, o montante de R\$ 2.750,00 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS), a ser atualizado pelos índices da poupança desde as datas dos respectivos saques.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0026068-62.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190599/2011 - CAROLINE SOLIMAN GARRIDO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (agência: 0347 - conta poupança nº: 013.00052070-4) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005713-31.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195384/2011 - ELZA ZAMAI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004952-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188853/2011 - OLGA CORDEIRO PAZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de Olga Cordeiro Paz, com DIB em 01/02/2011, ficando a cargo do INSS a realização de perícia médica a partir de agosto/2011 (conforme prazo de reavaliação fixado pela perícia).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde 01/02/2011, com atualização monetária e incidência de juros, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.

0020959-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197195/2011 - JOSE FAZOLARI (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0042046-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188685/2011 - GERALDO DAS GRAÇAS LUCIANO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Geraldo das Graças Luciano, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo. Condene o INSS proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, desde 24/09/2010 (citação), corrigido monetariamente a partir de cada vencimento das prestações e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P.R.I.

Oficie-se.

0047814-83.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189239/2011 - MANUEL DOS REIS CARVALHO (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de MANUEL DOS REIS CARVALHO, a partir do requerimento administrativo (09/04/2009), sendo a RMI fixada no valor de R\$ 154,03 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril de 2011.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.123,70 (quatorze mil cento e vinte e três reais e setenta centavos), atualizadas até maio de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.148.766.617-6, com os parâmetros estabelecidos nesta decisão, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0048052-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187187/2011 - GONCALO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, e a pagar-lhe os atrasados devidos desde a indevida cessação do benefício NB 119.219.968-2, em 01/01/2007.

0022560-11.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180188/2011 - LUCIA EFIGENIA DIAS (ADV. AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 570.813.726-2 (DIB em 16/10/2007, DIP em 01/05/2011), que vinha sendo pago em favor de LUCIA EFIGENIA DIAS, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 03/09/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0011004-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193171/2011 - MILTON ALVES BARBOSA (ADV. SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 31282-0 - janeiro de 1989 - 42,72%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0066492-83.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195077/2011 - KOSCAK ANDREJA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO); ALICE CARDOSO KOSCAK (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP239801 - MARCELA MAIRENA SERRETIELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,

Maior de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061758-55.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189668/2011 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-suplementar de titularidade de ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (NB 048.112.501-9), a partir de 24/09/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 735,77 (abril/2011). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 23.353,39 (VINTE E TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até maio/2011, conforme cálculos e parecer elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0024458-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301140227/2011 - REGINALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. GO032603 - ADRIANO LUIZ S LIMA, GO028292 - ANA PAULA MIRANDA); SUSI DE MATTOS DA SILVA (ADV. SP249883 - RUTE ESTER FERNANDES, SP111526 - ELY DAMASCENO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), reais a título de danos morais. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigidos por ocasião do pagamento, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado.

Concedo tutela antecipada para fins de baixa do gravame e determino a expedição de ofício ao DETRAN e a GRV Solutions (conforme ofício anexo em 14.01.2011) para exclusão definitiva, em quarenta e oito horas, da restrição inscrita nos registros do veículo BESTA / KIA, de placas DMS1963, em razão dos contratos 21.1008.702.000292-09 e 21.1008.704.000288-61, firmados junto a CEF, e inequivocamente quitados.

Sem condenação em honorários em razão do rito especial atinente aos Juizados Especiais Federais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000706-24.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190613/2011 - AUGUSTO HENRIQUE STANGORLINI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (agência: 0346 - caderneta de poupança nº: 013.00091204-6) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença. Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015524-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173577/2011 - ELENI DE ALMEIDA ANDRADE (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) efetuar a concessão do benefício de pensão por morte, em nome da Autora, Eleni de Almeida Andrade, o qual deverá ter como data de início do benefício - DIB, 13/03/2008 (data da apresentação do requerimento administrativo), com RMI de R\$ 380,00 e renda mensal atual - RMA de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizada para abril/2011;

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 20.609,37 (vinte mil, seiscentos e nove reais e trinta e sete centavos) atualizados até o mês de abril do corrente ano.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0051228-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171917/2011 - WALDIVIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora Waldivia Pereira de Souza, tendo como data de início do benefício 08/04/2009 (DER), com RMI no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e RMA no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), para dezembro de 2010.

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 11.643,45 (ONZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de 2011, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data do pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

P. R. I.

0024614-13.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166036/2011 - TADAO WATANABE (ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela concedida e julgo procedente o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 31/03/2010 e DIP em 31/05/2011), a partir de 31/03/2010, data de entrada do requerimento administrativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0045480-42.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188680/2011 - ERIVAN FERNANDO CARVALHO (ADV. SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Erivan Fernando Carvalho, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS a proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, desde 19/10/2010 (citação), corrigido monetariamente a partir de cada vencimento das prestações e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Oficie-se.

0034887-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188688/2011 - JOSENILDO LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Josenildo Lourenço da Silva, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, desde 29/09/2010 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

P. R. I.

Oficie-se.

0014720-47.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190120/2011 - OSVALDO IZIDIO DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) retroagor para 29/06/2006 a data de início (DIB) do benefício NB 42/143.477.640-6, e elevar a sua renda mensal inicial para R\$ 600,22 (seiscentos e vinte e dois centavos) e a renda atual para R\$ 788,24 (setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), valor válido na competência de abril de 2011;

ii) pagar ao autor, OSVALDO IZIDIO DOS SANTOS, a título de diferenças, o valor de R\$ 8.690,80 (OITO MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até maio de 2011.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0018857-09.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188088/2011 - FRANCISCO BEZERRA ROZENO (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CF/88 em favor de FRANCISCO BEZERRA ROZENO, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, DIB em 07/11/2007, no valor de um salário mínimo, com DIP em 01/05/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/11/2007, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0013852-35.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190246/2011 - MARIA LOURDES VIANA DOS SANTOS (ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE); LUANA ROCHA PEREIRA (ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE); LUCIANO ROCHA PEREIRA (ADV. SP119485 - HERCULES VICENTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) implantar em favor de MARIA LOURDES VIANA DOS SANTOS, LUCIANO ROCHA PEREIRA e LUANA ROCHA PEREIRA o benefício de pensão por morte (NB 21/147467085-4), na qualidade de dependentes de Valdir Pereira, sendo a data de início do benefício (DIB) em 28.06.2008, e a data de início do pagamento administrativo (DIP) em: i) 31.07.2008 para MARIA LOURDES VIANA DOS SANTOS; ii) 28.06.2008 para LUCIANO ROCHA PEREIRA e LUANA ROCHA PEREIRA; a renda mensal inicial integral será de R\$ 1.006,63 (UM MIL SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), que corresponde à renda mensal atual de R\$ 1.196,76 (UM MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para abril de 2011;

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, II), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei nº 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas até a data de início do pagamento administrativo (DIP). Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem: i) R\$ 13.618,58 (TREZE MIL SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para MARIA LOURDES VIANA DOS SANTOS, até abril de 2011, com atualização para maio de 2011; ii) R\$ 14.237,28 (QUATORZE MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) para cada um dos filhos do segurado - LUCIANO ROCHA PEREIRA e LUANA ROCHA PEREIRA - até a competência de abril de 2011, com atualização para maio de 2011.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo de 45 dias.

0016882-78.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190154/2011 - RITA DE CASSIA MARCOLONGO DA SILVA (ADV. SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO, SP274365 - NARA FERNANDES ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a autora, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir desta decisão. No mais, confirmo os efeitos da decisão que determinou o levantamento das restrições em nome da autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0029008-97.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190106/2011 - ANTONIO ORLANDO BARIOTO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial e proceder à conversão para comum os períodos de 17/07/1978 a 03/05/1981 e de 04/04/1994 a 30/08/2001, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.833.838-8 em favor de ANTONIO ORLANDO BARIOTO, a partir do requerimento administrativo

(14/04/2009), sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.670,74 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de ABRIL de 2011.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 43.587,12 (QUARENA E TRÊS MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizadas até MAIO de 2011, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela, determinando à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/05/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

P.R.I.

0043103-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188683/2011 - MARIA DE FATIMA DE LIMA DOS ANJOS (ADV. SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 02/12/2010;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 02/12/2010 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0042443-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166154/2011 - MARIA SOLANGE CAVALCANTE DE ARAUJO (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada NB 124738884-8 desde a cessação em 01/09/2007, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício em 45 (quarenta e cinco dias), independentemente de interposição de recurso.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados (de 29/07/09 a 30/04/11), que totalizam R\$ 11.297,34 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), conforme os cálculos em anexo, que foram elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera (processo 0007957-51.2011.8.26.0007), com cópia da presente sentença.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0020878-84.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192593/2011 - MARIA APARECIDA DIZOTTI ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ESTELA MARIS ANDRADE FORELL BEVILACQUA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); VIVIANE ELAINE ANDRADE HUBNER (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SANDRA CRISTINA PEDROSO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); SIMONE PEDROSO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (agência: 0238 - cadernetas de poupança n°s: 013.00049209-0, 013.00054067-2 e 013.00101797-3) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062065-09.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180234/2011 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 06.05.2008, com o desconto de valores eventualmente já recebidos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 561/07, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0006675-83.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189029/2011 - MARIANO VELOSO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de MARIANO VELOSO DOS SANTOS, com DIB em 14/04/2010 e DIP em 01/05/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 07/04/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/04/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0027732-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188691/2011 - ALZIRA BARBOSA PACHECO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado por Alzira Barbosa Pacheco para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo.

Condeno o INSS proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, desde 06/05/2010 até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Oficie-se.

0025798-38.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180907/2011 - JOEDSON SILVA (ADV. SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOEDSON SILVA, com DIB em 31/10/2007 e DIP em 01/05/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 31/10/2007, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0045373-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188681/2011 - ANGELICA CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 10/02/2009;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, a partir de 10/02/2009, até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009126-52.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195089/2011 - IDALINA ALVES DA SILVA (ADV. SP144123 - ZELIR FERREIRA DE SOUZA); IVONNE ALVES DA SILVA (ADV. SP144123 - ZELIR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores

referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0259.013.00036666-9) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

**Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão,
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,
Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.**

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0004503-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195155/2011 - KIOKO MITSUOKA (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004605-64.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195192/2011 - INAMARA CRISTINA PEPICELLI (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0039299-59.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189071/2011 - IDEILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de Ideilda Ferreira de Oliveira com DIB em 05/01/2010.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos 05/01/2010, com atualização monetária e incidência de juros, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Oficie-se o INSS para a concessão do benefício em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0020918-03.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195085/2011 - CAETANO IMBIMBO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (1008.013.00011786-0) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

0011577-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194089/2011 - DANIEL MOREIRA CARNEIRO (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0249.013.00067262-5) no mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

0051920-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193236/2011 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO (ADV. SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO, SP249803 - MAURICIO DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0047305-21.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188676/2011 - LEONILDE EMILIA GASPARINI (ADV. SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF, SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez percebida pela autora (NB 526.476.032-9), a partir de 24/03/2008, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas, concedo a antecipação de tutela concedida nos autos, pelo que determino ao INSS que efetue o pagamento do NB 526.476.032-9 com o acréscimo de 25%, independentemente da interposição de recurso. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0034588-11.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180905/2011 - CORNELIO RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 570.589.139-0 em favor de CORNELIO RIBEIRO JUNIOR (DIB em 28/06/2007 e DIP em 01/05/2011), o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 18/02/2012.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0050549-55.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190450/2011 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, CONCEDO NESTA OPORTUNIDADE A TUTELA ANTECIPIADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença - NB31/540.173.233-0 - em prol de MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA com DIB em 09/09/2010 e DIP em 01/05/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 28/09/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período compreendido entre a 09/09/2010 a 01/05/2011. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada, no período compreendido entre a 09/09/2010 a 01/05/2011, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, com exceção aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0047042-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188677/2011 - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício 29/09/2010;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 29/09/2010 e até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0036227-30.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191643/2011 - MARIA DE OLIVEIRA MESSIAS LEICK (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, confirmo tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que implante benefício assistencial à autora, previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2009), corrigido monetariamente pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 da Lei n.º 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN), o que, com atualização até maio de 2011, alcança o montante de R\$9.649,28. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem condenação em custas, nem condenação em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Acaso desacompanhada de advogado, fica a parte autora ciente de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que, para interpor recurso, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0016839-44.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189525/2011 - ROSENAL FERREIRA SANTA MONICA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do cumprimento do requisito idade (01/03/2009), no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , em abril de 2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no total de R\$ 14.647,25 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , em maio de 2011, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0018146-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197235/2011 - VILSON ALVES BARROSO (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Cumpra a Secretaria a parte final da decisão proferida em 10/05/2011, procedendo o setor de cadastramento de feitos a correção do complemento do assunto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora o seguinte índice:

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-23.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195246/2011 - ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ABILIO NASCIMENTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005027-39.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195457/2011 - ELADIA DE VASCONCELOS MARTINS PEINADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0032851-36.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194086/2011 - ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA, SP285741 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0249.013.00061919-8) no mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

SENTENÇA EM EMBARGOS

0015366-57.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301197332/2011 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor por meio dos quais pretende seja sanado erro material existente na sentença prolatada nos autos.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, dou-lhes parcial provimento pois de fato há erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, eis que o período trabalhado pelo embargante na empresa Bundy Tobing S/A, de 11/09/67 a 17/01/68, foi computado com especial pela Contadoria Judicial, ao contrário do que consta na fundamentação da sentença. No que se refere ao período trabalhado pelo embargante na empresa Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., a Contadoria computou com especial o período de 07/11/85 a 31/03/86, quando o correto seria o período de 07/11/85 a 11/05/87, conforme consta na sentença.

Dessa forma, remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos, conforme critérios efetivamente estabelecidos na sentença, tendo se obtido a contagem de tempo de serviço de 29 anos, 10 meses e 14 dias, até a data do requerimento administrativo.

No mais, não verifico no caso em tela qualquer omissão a ser aclarada não podendo assim, por via de embargos, ser modificada a sentença proferida. Verifico que as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda tendo, desta forma, caráter infringente.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para suprir erro material apontado no parecer da Contadoria Judicial, consoante o acima explicitado, mantendo o dispositivo da sentença embargada.

Passa a presente decisão a fazer parte integrante da sentença prolatada anteriormente.

Intimem-se as partes para ciência desta sentença.

0025319-45.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301162321/2011 - ANTONIO MEIRA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, vez que tempestivos, e os acolho, para sanar a irregularidade apontada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048714-32.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301190034/2011 - JOSE GERALDO BORTOLINI DOS SANTOS (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI, SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). acolho os embargos para corrigir a omissão do dispositivo da sentença, na forma exposta, mantendo inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.

P.R.I.

0040801-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301148791/2011 - RONALDO CLETO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Sendo assim, com o intuito de aclarar a sentença proferida, evitando maiores prejuízos às partes, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que o respectivo dispositivo assim passe a constar:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.692.694-5, cessado indevidamente no dia 05/02/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até ser suspenso o benefício se, após o processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

b) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em submeter a parte autora a processo de reabilitação, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

P.R.I."

Tendo em vista a petição despachada em 25/05/2011, quanto ao descumprimento da ordem judicial pelo INSS, bem como a ausência de notícia de seu cumprimento pelo réu, determino reitere-se o ofício para o cumprimento da antecipação de tutela concedida na sentença, devendo o ofício ser entregue pessoalmente pelo oficial executor de mandado, anotando-se o nome do responsável pelo cumprimento da decisão para providências em caso de descumprimento.

Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumprida a obrigação, informe-se o Juízo.

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0081581-83.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176089/2011 - JOSE PETNYS FILHO (ADV. SP211394 - MARINA FIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054654-75.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197427/2011 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020665-83.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195609/2011 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029733-86.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195645/2011 - BENEDITO MARQUES FARIA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019072-14.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197430/2011 - ALMINDO DIAS BARBOSA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005951-21.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194784/2011 - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050305-29.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195607/2011 - LUIZ FERNANDES RICCI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049504-16.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195608/2011 - ALENCAR ALBERTO CHADAD (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031324-49.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195644/2011 - WILSON MALAVOLTA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro justiça gratuita.
P.R.I.

0019958-76.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196735/2011 - GENILSON BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0010335-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197284/2011 - MARCIA FELICIANO NATEL (ADV. SP055333 - LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009856-97.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193427/2011 - TSUTOMU TAKANO - ESPOLIO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO, SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO); NEY TSUTOMU TAKANO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO, SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002024-76.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195497/2011 - MARCIA LUIZA DA COSTA LEITAO PESSANHA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042031-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197277/2011 - LOUISE CONZ DE TOLEDO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); ELAINE CONZ DE TOLEDO CRUZ (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE); WALDOMIRO CONZ DE TOLEDO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028443-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195492/2011 - JAIME ANTONIO STANGUINI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0060293-11.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197253/2011 - ASSUNTA NOVELLI BRONZATTO (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042479-49.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197276/2011 - OVIDIO RIBEIRO (ADV. SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006579-68.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197285/2011 - ERCILIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048334-09.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195467/2011 - ERMELINDA DUARTE FARIA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049407-16.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197266/2011 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO, SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045875-34.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195470/2011 - RAIMUNDO NONATO LIMA (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI); MARIA JOSE GOMES (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012016-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195494/2011 - ANDERSON DA CONCEICAO NEVES (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ); ALICE DE CONCEICAO NEVES (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011783-93.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197283/2011 - ROSELI INACIO CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049465-19.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195466/2011 - IVONILDE FERREIRA LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GUSTAVO HENRIQUE LOPES RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047007-29.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195468/2011 - IOLANDA BATISTA BEZERRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041785-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195474/2011 - MANOEL HENRIQUE TRINDADE (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041773-66.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195476/2011 - ANTONIO ALVES FERREIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041533-77.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195481/2011 - ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040653-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195483/2011 - JOSE OTAVIANO RIBEIRO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049677-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197261/2011 - FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049565-71.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197263/2011 - BRUNO VINICIO PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048775-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197267/2011 - CICERO MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052116-24.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195461/2011 - JOSE CARLOS ZAMBROTI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053009-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197256/2011 - DANIEL ALVES FERREIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050073-17.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195464/2011 - MARIA TERESINHA DE JESUS MAZZA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050812-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197258/2011 - GRACINDA ROMAN SIMON (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050026-43.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195465/2011 - JOSE MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050053-26.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197260/2011 - JOAO JULIO DE LIMA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0087645-12.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192447/2011 - ANTONIO MAZANARES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0063731-45.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197089/2011 - CLARICE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062186-37.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197106/2011 - ARMANDO SALLES DOS SANTOS (ADV. SP132275 - PAULO CESAR DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059514-90.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197107/2011 - ROSALINA HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058857-17.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197108/2011 - MARINO SOARES (ADV. SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048631-50.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197109/2011 - ELVIRA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044159-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197110/2011 - ARDUINO JULIO LAGHETTO (ADV. SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024260-22.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197111/2011 - JOSE GENILSON DA SILVA (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023707-72.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197112/2011 - ELIAS FERNANDES (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048430-58.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197128/2011 - EURIDES DA SILVA RAMALHO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047670-12.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197145/2011 - TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057145-89.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197138/2011 - JOAO MIGUEL DIAS (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0060274-05.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197137/2011 - JOSE APARECIDO SANTOS DE LIMA (ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048741-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197143/2011 - PEDRO PIRAN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048546-64.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197144/2011 - ODETE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051617-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197139/2011 - JULIO GAZETTA (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049113-95.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197140/2011 - ORACI BUENO DE CAMARGO (ADV. SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001500-11.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192938/2011 - ANTONIO MONACO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0081339-27.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176092/2011 - ANGELA MARIA LEITE (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir da parte.
Sem condenação em honorários.
P.R.I.

0099948-97.2003.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194671/2011 - JOSÉ CARLOS ALVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, conforme documentação acostada aos autos.
A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.
Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

0043757-56.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193010/2011 - OSVALDO ZILLIG DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0050810-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187185/2011 - MARIA APARECIDA INOCENCIO DOS SANTOS (ADV. SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0016072-69.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193348/2011 - JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Intime-se.

0039372-65.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195170/2011 - ADRIANA DA SILVA GOMES (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); LUIS ANTONIO HAGIWARA DA SILVA (ADV./PROC.). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Anote-se no sistema.
Sem custas e honorários.
Saem intimados os presentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se a autora, o INSS e o MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.**

0012878-95.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195562/2011 - BRUNO LEONARDO PEREIRA (ADV. SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012307-61.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193435/2011 - FRANCISCO AMAURI VIANA DA SILVA (ADV. SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002929-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193269/2011 - MARIA NILZA SANTOS DE JESUS (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016338-90.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197326/2011 - APARECIDA LORENCINI LIMA (ADV. SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021934-55.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195560/2011 - CARLOS HENRIQUE BORIM (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063579-94.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197318/2011 - ANTONIA JACINTHO LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057814-45.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197319/2011 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043852-52.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197320/2011 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043794-49.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197321/2011 - JOSE FILOMENO DE CARVALHO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013235-75.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197327/2011 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005008-96.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197328/2011 - DIVA GIAROLA BISCONCIN (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040815-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197323/2011 - JOSE ROBERTO GUIRADO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013757-68.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194054/2011 - ROSANA APARECIDA GOMES NOGUEIRA (ADV. SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV

UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0016878-41.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193003/2011 - TELMA MELLO COLLADO DA SILVA (ADV. SP212451 - TATIANE CRISTINA MOREIRA LEITE); OSMAR JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP212451 - TATIANE CRISTINA MOREIRA LEITE); ISABELLA VITORIA MELLO COLLADO DA SILVA (ADV. SP212451 - TATIANE CRISTINA MOREIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação por ausência de interesse de agir, em razão do que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0012866-18.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193103/2011 - OSVALDO SIMAO LIMA - ESPÓLIO (ADV. SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO); YEDDA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO); MARINA DE CASSIA LIMA (ADV. SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO); MARIA JOSE DE CARVALHO LIMA (ADV. SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO); JESUEL APOSTOLO DE LIMA (ADV. SP188313 - SÍLVIA APARECIDA BONIFÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328, DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c arts. 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

P.R.I.

0013577-52.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194823/2011 - APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

0054220-86.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194811/2011 - ELCIO SEVERGNINI (ADV. SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

DESPACHO JEF

0018146-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301144926/2011 - VILSON ALVES BARROSO (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 01093458320034036301 trata de pedido de aplicação do índice IRSM ao benefício do autor e o processo nº 00079016020104036301 tem como objeto a inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, não havendo identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se novamente o INSS, já que a presente ação trata de pedido de revisão do cálculo da renda mensal de seu benefício, em razão da limitação ao teto.

Ao setor de cadastramento de feitos para correção do complemento do assunto.

0046857-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301032271/2011 - TOMENO TANZI (ADV.); TIYOKO SASHIHARA TANZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2008.63.01.000710-0 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao Plano Verão; verifico também que o processo nº 2009.63.01.021283-5 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao Plano Collor I; enquanto o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao Plano Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Entretanto, havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, e havendo cumulação de pedidos, determino a remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecer até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se.

0017448-61.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301260169/2010 - YOKU TSUBAMOTO (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos verifico que o processo nº 2009.63.01.010017-6, tem como objeto a atualização monetária da conta - poupança nº 99007122-5, referente ao Plano Verão (jan/89); e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária da conta - poupança nº 99007122-5 referente ao Plano Collor I (abril/maio/90), portanto, não há identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0011852-96.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301263821/2010 - MARLENE ROSIM BRAMBILLA DA SILVA FRANCO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o(s) processo(s) 200763010675516, 200763010765335 e 200763010786703 apontado(s) no termo de prevenção anexado aos autos, por visar(em) correção quanto a planos e/ou contas diferentes, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção Plano Collor I (abr/mai/90) conta 990035881 conforme inicial.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0013313-06.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301246765/2010 - BOANERGES DE LA PAZ (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL); DEOLINDA JOANA GREJO DE LA PAZ (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010675899 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança, referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0056071-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301038421/2011 - ERASMO BARROS PERES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010470145 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença transitou em julgado.

Dessa forma, portanto, não há que se falar em litispendência.

Defiro o aditamento requerido pela parte autora e determino ao setor competente que proceda à retificação nos cadastros do processo do valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até que haja decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Intimem-se.

0012496-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301259172/2010 - RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos 2008.63.01.08185-2 (013 - 99040509-3) e o 2008.63.01.08261-3(013-42427-0) objetivarem a correção das contas poupança em razão do Plano Bresser, apontados no Termo de Prevenção, abrangerem objetos distintos daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

0004572-06.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301073089/2011 - ANGELA MARIA BALTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, determino a digna serventia remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecer até nova decisão daquela Corte. Intime-se. Cumpra-se

0036135-86.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301439520/2010 - EMILIA EVANGELISTA MONTEIRO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo de n.º200461841753009, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, tem como objeto a revisão do benefício de n.º 117.662,043-3, benefício de pensão por morte, pleiteando o autor a revisão de benefício por meio da aplicação do IGPD-I e conversão em URV.

Já o objeto destes autos se refere ao reajuste de benefício previdenciário de n.º87.959.874-3, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o autor pleiteia a revisão de benefício com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0009396-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387540/2010 - JOAO DE SOUZA (ADV.); ADALGIZA MARIA ALMEIDA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desta forma, considerando que os objetos são distintos, não verifico a existência de litispendência ou coisa julgada.

Prossigo a análise do feito.

Havendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a repercussão geral da matéria, o Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 754745, determino a remessa do feito ao arquivo “sobrestado”, onde deverá permanecerá até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

0006663-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301377872/2010 - ELIANA NOGUEIRA MACHADO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Não há identidade entre a presente demanda e a apontada em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos econômicos diferentes, o que afasta o fenômeno processual da litispendência e da coisa julgada. Considerando que há pedido referente ao Plano Collor II e tendo em vista a decisão prolatada nos autos do AI 754745 - AGRAVO DE INSTRUMENTO pelo Ministro Gilmar Mendes, suspendo o feito.

Aguarde-se o prazo de 180 dias conforme consta da decisão, acautelando-se o feito em pasta própria.

Ficam deferidas as diligências, por conta da parte autora, para que traga aos autos os extratos faltantes.

Int.

DECISÃO JEF

0051228-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301402387/2010 - WALDIVIA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À contadoria para elaboração de parecer, com urgência. Após tornem conclusos.

0017132-14.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301096768/2010 - AURELIO DE FREITAS BORGES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, indefiro a liminar requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

0060417-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301333337/2010 - MARIA CONCEICAO CABRAL (ADV. SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR, SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NORMA PEREIRA (ADV./PROC.). Por conseguinte, determino a citação de Norma Pereira, no endereço localizado na Rua Coronel Irineu de Castro, 446 - apto 52 - CEP 03335-050 - Vila Regente Feijó - São Paulo/SP;

Oficie-se o INSS para que apresente cópia do Processo Administrativo NB 149.896.412-2, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2011, às 15 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0005951-21.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301107129/2010 - LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR); MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Entendo cabível a emenda à inicial, por se tratar de esclarecimento do pedido já contido na inicial e não de aditamento do pedido, com ampliação objetiva da demanda, posicionamento este, inclusive, compatível com a informalidade que rege o Sistema dos Juizados Especiais Federais.

Sem prejuízo, redesigno esta audiência para o dia 01 de setembro de 2011, às 15:00 horas.

Saem as partes intimadas. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, é assinado pelos presentes que se identificaram na minha presença.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0019660-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194088/2011 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) na correção da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (1230.013.00023837-1).

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0009938-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301165077/2011 - JOSE DE ARIMATHEA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000221-69.2007.4.03.6320 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195667/2011 - TEREZINHA PAIVA DE FARIA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO). Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, sob nº 2003.61.18.000380-1, que tramitou na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente. Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000602

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0094781-60.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196508/2011 - MARIA SIRLEI COLETO RANGEL (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); RAUL DIAS RANGEL- ESPOLIO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA); ANA CAROLINA COLETO RANGEL (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018226-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196743/2011 - CECILIA VIGNOLA (ADV. SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0022473-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197803/2011 - MARIO LEFOSSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do C.P.C.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria

Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0051453-75.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194447/2011 - MARIA AUSENI SILVA DA COSTA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 549,29 (QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) em maio/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0031535-85.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193853/2011 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194490/2011 - NOEL RIBEIRO CARDOSO (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.
Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 18.174,11 (DEZOITO MIL, CENTO E SETENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) em Maio/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.
Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0001590-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194553/2011 - ELIZABETE DE SOUSA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.476,55 (SEIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) em Maio/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, para serem recebidos na Caixa Econômica Federal, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

Intimem-se e cumpra-se.

0055923-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194376/2011 - NEUDIR SCHMITT (ADV. SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo INSS e, encontrando-se os laudos médicos anexados aos autos, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência dou por encerrada a instrução processual. Remetam-se aos autos à respectiva Vara-Gabinete para prolação de sentença oportunamente. NADA MAIS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0001220-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194556/2011 - MARLENE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.280,90 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS) em maio/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0055321-61.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194395/2011 - BERNARDO SOARES CORREIA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do substabelecimento.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 22.932,80 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) em maio/2011, limitado ao teto de

sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0047450-77.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194469/2011 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 19.034,86 (DEZENOVE MIL TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) em maio/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0051158-38.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194450/2011 - HELOISA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.903,96 (UM MIL NOVECENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) em maio /2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0008548-55.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194488/2011 - FRANCISCA ALDELICE FERREIRA BEZERRA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 4.114,28 (QUATRO MIL CENTO E QUATORZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) em maio/2011, limitado ao teto de sessenta

salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0001454-22.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194554/2011 - SONIA REGINA GONÇALVES VIDEIRA (ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 3.288,06 (TRÊS MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) atualizado até Maio/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0000433-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194579/2011 - MARLY SOLANOWSKI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER, SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 30.501,89 (TRINTA MIL QUINHENTOS E UM REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) em maio/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

Intimem-se e cumpra-se.

0062079-90.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197004/2011 - ANTONIO SPINA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a conversão do benefício aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do C.P.C.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019448-34.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197446/2011 - JOAO JOSE LUCHETTA (ADV. SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025851-19.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197531/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0004351-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197674/2011 - LINO SANTOS LEME (ADV.); ELIZEU SANTOS LEMES (ADV.); ELI DOS SANTOS LEME (ADV.); FILEMON DOS SANTOS LEME - ESPOLIO (ADV.); ELIAS SANTOS LEME (ADV.); ELIZABET SANTOS LEMES RODRIGUES (ADV.); JOSE DOS SANTOS LEME (ADV.); MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEME (ADV.); ELIESER DOS SANTOS LEME (ADV.); OSEIAS SANTOS LEME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora quanto aos reflexos do Plano Collor II (fevereiro de 1991) na correção da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0252.013.00145354-0).

Ficam os autores cientes do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação das declarações faltantes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045282-39.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142776/2011 - CECILIA GUIARDI (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018244-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196742/2011 - GILBERTO DE CARVALHO SILVA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

0007806-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197333/2011 - MARIA DA PENHA BARROS LIMA (ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0047444-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197457/2011 - MARIVALDO DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045358-29.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197527/2011 - WILSON ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026136-75.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197550/2011 - QUITERIA GOMES DA ROCHA CHICUTA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036633-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198115/2011 - ROGERIO GARCIA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053873-53.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193815/2011 - MARIA CLENE DOS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048567-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193832/2011 - CONSTANTINO KICE (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0000023-16.2011.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301132782/2011 - RAULINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018312-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196740/2011 - OSWALDO CAMARGO DA COSTA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003667-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197676/2011 - JOAO BENTO DE MEDEIROS (ADV.); ROSILENE FILGUEIRA DE MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora quanto aos reflexos do Plano Collor II (fevereiro de 1991) na correção da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0253.013.00054763-6).

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua

confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035285-95.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193851/2011 - JOSE PINTO FILHO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048513-40.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194628/2011 - MARIA ROSA NASCIMENTO CAETANO (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0018499-78.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192408/2011 - LENILDO FRANCISO DE PAULA (ADV. SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do C.P.C.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-36.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197365/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA SIQUEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0057099-03.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197011/2011 - CILENE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055969-41.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196682/2011 - MARIA ANTONIA DOURADO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0017260-34.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198112/2011 - FERNANDO CORREIA NAZARIO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0012342-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195448/2011 - JOAO DE SIQUEIRA LOPIS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes.

0063984-33.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121868/2011 - ISA STEAGALL MARIANO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o pedido de revisão pelo artigo 144, da Lei 8.213/91 e improcedente os demais pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. P. R. I.

0060674-19.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121870/2011 - ASSIS LANDIM CASSAL (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. P. R. I.

0074781-39.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301420720/2010 - MARIA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0064908-15.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196651/2011 - MARTA DULCE SATOLO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos valores referentes à correta remuneração de caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verao), abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento exposto formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se a CEF e a parte autora, que esta assistida pela Defensoria Pública da União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0054851-30.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194622/2011 - JOAO BENEDITO ALVES (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042105-33.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194631/2011 - GILNETE DE JESUS SCAQUETTI (ADV. SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014043-80.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194635/2011 - JENILTA DE JESUS REIS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0017831-68.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196750/2011 - WALDEMAR LOURES TEIXEIRA (ADV. SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017741-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196752/2011 - ADAO GUIMARAES SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017476-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196758/2011 - LAFAYETE ALVES BARRETO (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016706-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196759/2011 - ARMANDO ANASTACIO DE LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017956-36.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199158/2011 - DELCIO UEZATO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045985-67.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194311/2011 - INES MARTINS DUDZEVICIENE (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos nos termos da lei
P.R.I.

0007020-49.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192703/2011 - SEVERINA EVARISTO BARBOSA (ADV. SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto

isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.
P.R.I.

0055880-18.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192375/2011 - GERCINO DOS ANJOS SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, quanto à concessão de benefício por incapacidade no período compreendido entre 09/09/2006 a 25/10/2006, falecendo a parte autora de interesse processual, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No que tange à concessão do benefício de auxílio-acidente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0018134-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198052/2011 - ZULMIRA DOROTEA DOS SANTOS (ADV.); WESLLEY BERNARDO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN e com relação ao pedido de correta remuneração da conta poupança no índice do plano econômico denominado plano verão, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, nos índices do plano econômico denominado Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0073967-27.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193990/2010 - JOEL ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO:

I) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, bem como pagar os demais rendimentos de poupança na forma da Súmula 252 do STJ, salvo se pagos administrativamente na forma da LC 110;

II) Extinto, sem julgamento de mérito, quanto ao pleito de juros progressivos.

Os juros de mora são cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Como esta ocorreu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o art. 106, de sorte que resta cabível a TAXA SELIC. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter corrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Cumpra a ré a obrigação determinada no item I, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora. Salvo quanto as exceções explicitadas acima, a correção monetária deverá atender as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; para assim, depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Caso a execução exceda o teto da alçada dos JEF, manifeste-se o autor sobre a desistência da execução quanto ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0059963-14.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197653/2011 - ANTONIO LOPES (ADV. SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (agência: 0260 - conta poupança nº: 013.00017347-5) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015876-70.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196768/2011 - EDUARDO CELIDONIO DE CASTRO (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI, SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a falta de prova com relação ao plano Verão e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I (referente a conta 0001235-7).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0013625-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197663/2011 - JULIANA DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0238.013.00143027-7 e 0244.013.00049416-9) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou

remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060657-17.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197652/2011 - JANDYRA LADEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Outrossim, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (0274.013.00014664-4) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0060808-46.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166274/2011 - ELCIO ROCHA GUEDES NETO (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS, a reconhecer como período de atividade especial, para conversão em comum, aquele exercido pelo Autor entre de 24.05.93 a 16.05.97 na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de SP, 20.07.00 a 11.12.01 na empresa SA Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, 02.06.03 a 24.05.05 e 01.11.05 a 23.11.07 na empresa Rosset & Cia Ltda e 20.02.84 a 02.03.85 na empresa Metalurgia Jóia Ltda.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0002166-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193855/2011 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte percebido pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com

base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014348-64.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189508/2011 - WALTER BATISTA CAMPOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser e Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I, apenas referente ao mês de abril de 90.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

0014292-65.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197017/2011 - ADILIA KIYOKO KOIKE (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Conta nº 99033159-7:

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,
Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II,

Conta nº 99016173-0 (retirada total em 11/05/1990):

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060046-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301134675/2011 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais, relativas às quotas vencidas no período de julho de 2006 a setembro de 2008, corrigidas até o mês de maio/2011, no valor de R\$ 9.601,25 (NOVE MIL SEISCENTOS E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029865-46.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197718/2011 - MARCIA FERNANDES (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inc. VI, do C.P.C., quanto ao mês de março de 1990, por falta de interesse processual,

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da conta-poupança nº 7556-1 da parte autora os seguintes índices:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão,
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015822-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189523/2011 - MARIA GOMES DA SILVA AMAYA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I, apenas referente ao mês de maio de 90.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

0019032-08.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190193/2011 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA. (ADV. SP205083 - JANAÍNA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar como tempo de contribuição do autor o período de 18/06/1969 a 05/11/1971; ii) majorar a renda mensal inicial do benefício NB 42/115.726.541-0 para R\$ 677,63 (SEISCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda atual para R\$ 1.507,97 (UM MIL QUINHENTOS E

SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS); iii) pagar ao autor as diferenças devidas, respeitada a prescrição, no valor de R\$ 14.236,82 (QUATORZE MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), montante que compreende atualização e juros até maio de 2011.

0007983-28.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195604/2011 - VICENTE FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA, SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da conta-poupança nº 12273-0 da parte autora o seguinte índice:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081079-47.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193571/2011 - SERGIO YOSHITO HARA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para aplicação dos índices referentes ao Plano Bresser e julgo procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0081612-06.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176087/2011 - MARISKA SZENASI FERNANDES (ADV. SP220036 - FLAVIO MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido para aplicação dos índices referentes ao Plano Bresser e Verão e julgo procedentes os demais pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, bem como o percentual de 20,21% referente ao mês de janeiro de 1991, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0005009-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197673/2011 - IZULINA DE FATIMA MARTINS GUIMARAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (0387.013.00027405-1) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056754-71.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301424016/2010 - ANDREA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de AÇÃO REVISIONAL intentada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a revisão de índices e parâmetros contratuais, mantendo-os nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por conta da existência de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) entabulado entre as partes.

Argumenta que houve aumento das parcelas pactuadas, em decorrência de ilegalidades existentes no contrato, o qual deve ser adequado às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Requer, desta forma, seja efetuada a revisão do contrato, em razão das seguintes ilegalidades: (1) correção do saldo devedor pelo sistema de amortização da tabela price, devendo ser aplicados juros simples;; (2) juros abusivos no patamar de 9% ao ano, na medida em que se deve aplicar a Lei nº 8.436/92 que estipulava em seu artigo 7º uma taxa de 6% ao ano.

Citada, a ré Caixa Econômica Federal contestou a ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Há que se verificar, inicialmente, que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como as condições da ação.

Com relação à preliminar, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva “ad causam” da Caixa Econômica Federal. Isto porque o fato do Ministério da Educação formular política de oferta de financiamento e supervisionar a execução das operações do FIES (Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior) e de que parte dos recursos provenham do orçamento da União (dotações orçamentárias do MEC), não autoriza a conclusão de que a Caixa Econômica Federal seja parte ilegítima para discutir ou se insurgir em face de revisão contratual de mútuo celebrado pela empresa pública federal.

Ademais, deve-se considerar que, neste caso, a legitimidade relativa à revisão contratual do FIES deriva de disposição legal, qual seja, o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (conversão da antiga medida provisória nº 1.827 de maio de 1999), tendo em vista que tal dispositivo determina que a Caixa Econômica Federal seja a agente operadora e administradora de ativos e passivos do programa governamental, fato este que a torna responsável pela liberação de recursos e pelo eventual inadimplemento ou revisão contratual que venha a ser proclamada.

A participação da União na gestão do FIES, por intermédio do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e supervisão da execução das operações.

Tratando-se de ação revisional do contrato, não há falar em legitimidade da União.

Rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, por meio do qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, ressalvados abusos, evidentemente.

No caso destes autos a parte autora, em realidade, questiona eventual abusividade das cláusulas contratuais.

Nesse sentido, o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula “rebus sic stantibus”, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução.

Ou seja, hodiernamente, é certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica.

Feitas estas considerações, destaco, primeiramente, que o pedido da parte autora de aplicação do Código de Defesa do consumidor Lei nº 8.078/90, não pode ser atendido, na medida em que a relação travada entre o estudante e a CEF, com supedâneo nas regras do FIES não se caracteriza como relação de consumo, havendo, inclusive, copiosa jurisprudência nesse sentido.

No que se refere à prática de anatocismo, deve-se asseverar que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que a capitalização (juros compostos) é vedada, mesmo que convencionada, porquanto, na espécie, subsiste o preceito do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64.

Ou seja, não havendo modificação quanto à capitalização dos juros pela Lei nº 4.595/64, a aludida capitalização só poderia ter sua aplicação nos casos expressamente previstos em lei especial, que revogariam o Decreto nº 22.626/33, como no caso de contratos de crédito rural, comercial e industrial.

Não havendo expressa autorização legal, de modo a solapar os efeitos do Decreto nº 22.626/33 (recepção como lei), incide, na espécie, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Nesse sentido, deve-se destacar, por relevante, que a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, fruto da conversão de diversas medidas provisórias, é silente quando a viabilidade da capitalização dos juros, apenas estipulando no artigo 5º, inciso II, que os juros são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional. Ou seja, diante de proibição expressa em diploma normativo com força de Lei (Decreto nº 22.626/33), normas infralegais do Conselho Monetário Nacional não poderiam dispor de maneira contrária, sob pena de frustração direta do princípio da hierarquia das normas. Por certo o Novo Código Civil admite a capitalização anual de juros para o contrato de mútuo (artigo 591).

Por outro lado, tendo em vista se tratar de crédito constituído pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, sujeito a regras específicas delineadas na Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, não incide o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 em vigor desde 31 de março de 2000 (data de sua publicação), que estabelece de forma genérica que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Neste caso, não se trata de operação de mútuo genérica contratada por instituição financeira, mas sim de uma operação complexa envolvendo vários atores e várias fontes de recursos (artigo 2º), cujas regras específicas estão definidas na lei supracitada, daí porque entendo que o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 não se aplica ao caso em discussão.

Dessa forma, não havendo previsão legal específica na Lei nº 10.260/01 para a cobrança de juros capitalizados, procede a insurgência da autora, devendo ser afastada a capitalização dos juros.

Por oportuno, nesse mesmo sentido cito o julgado do Superior Tribunal de Justiça, da lavra da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP nº 880.360/RS, DJ de 05/05/2008, “*in verbis*”:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.

1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.
2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.
3. Recurso especial desprovido.

Entretanto, no que pertine à alegação de que a taxa de juros deve ser reduzida para 6% (seis por cento) ao ano, não assiste razão à autora. Isto porque, conforme dito, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, delegou ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicáveis à espécie, que foi fixada em 9%. Nesse sentido, os juros foram previstos no contrato no patamar de 9% (nove por cento) ao ano.

Neste ponto, pondere-se que não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo (Leis nº 8.436/92 e 9.288/96), inexistindo, destarte, limitação legal dos juros em 6 % ao ano na Lei nº 10.260/01, que rege o contrato da autora.

Assim, considerando-se a ausência de fundamento legal a amparar a pretensão em testilha, bem como considerando que os juros no FIES são em muito inferiores ao limite legal, sequer alcançando 1% ao mês, deve prevalecer o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado.

Nesse sentido, destaque-se que existem vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se parte da ementa de um deles:

“ O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afigram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).”

Na seqüência, aprecia-se a insurgência da autora relativa à aplicação da amortização da tabela price, visto que, segundo a autora, ela gera a capitalização dos juros.

Efetivamente, assiste razão à autora quanto à ocorrência da capitalização de juros aplicando-se a tabela price.

Com efeito, no livro “Tabela Price - da prova documental e precisa elucidação do seu anatocismo”, da lavra do Professor José Jorge Meschiatti Nogueira, editora Servanda (Campinas 2002), é feita uma análise histórica e matemática da Tabela Price, chegando-se a conclusão de que no cálculo da primeira prestação estão incluídos juros compostos, bem como nas parcelas subseqüentes.

Isto porque a fórmula da tabela price no cálculo da primeira prestação envolve, necessariamente, a utilização de juros compostos, na medida em que ela se utiliza da taxa de juros elevada à potência correspondente ao prazo, ou seja $(1 + i)$ elevado a n (prazo); ao passo que em relação a fórmula dos juros simples a taxa é multiplicada pelo período, ou seja, $(1 + i)$ multiplicado por n (prazo).

Adotando-se as fórmulas diversas, observa-se, a título de exemplo, que em um financiamento com taxa de 1% ao mês, com prazo de 180 meses, sem a inclusão da correção monetária, utilizando a fórmula da tabela price ao final são pagos 4,9958 de juros em relação ao capital mutuado; ao passo que com a utilização dos juros simples o valor dos juros caem para 1,8 vezes o valor do capital mutuado.

A fórmula utilizada por Richard Price para o cálculo da primeira prestação, ou seja, $R = P \times (1 + i)^a \times i$, contém juros compostos.

$$(1 + i)^a$$

Conforme já descrito alhures, na aludida fórmula, a taxa (i) é elevada à potência correspondente ao prazo (a), sendo certo que caso contivesse juros simples, a taxa seria multiplicada pelo fator tempo e não elevada a potência.

Em sendo assim, tendo em vista que não se deve admitir neste caso a capitalização dos juros (conforme fundamentação supra), deve-se expurgar também o cálculo dos juros compostos do cálculo da primeira e demais prestações, adotando-se modelo matemático diverso denominado “método linear ponderado” ou “método pela soma dos dígitos”, providência que envolve cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença.

Ou seja, a inviabilidade da utilização da tabela price no caso em questão decorre do fato de que ela contém juros compostos em sua fórmula original, prática vedada diante da falta de legislação autorizando, sem o contar o fato de que o financiamento em questão está inserido no bojo de um programa social de crédito destinado à educação superior, de natureza eminentemente social, devendo a interpretação do contrato e da legislação levar em conta o disposto no artigo 205 da Constituição Federal.

Outrossim, note-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no final de junho de 2004, nos autos no Recurso Especial nº 572.210, afastou a aplicação da tabela price em contratos de crédito educativo - hipótese similar a objeto desta lide, tendo em vista o fato de que ela contém juros compostos (progressão geométrica).

Por oportuno, considere-se que a relação contratual travada com o estudante que adere ao programa do FIES (financiamento estudantil) e o agente financeiro não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, não incidindo o art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

De qualquer forma, tal fato não infirma a possibilidade do juízo, analisando o contrato estipulado entre as partes, afastar as cláusulas expressamente iníquas, com base no valor social do contrato e o revigoramento do sinalagma, ou seja, a necessidade de equivalência entre as prestações e contraprestações das partes, conforme acima consignado.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue a revisão do contrato, excluindo a incidência da capitalização dos juros remuneratórios de 9% (nove por cento); bem como determinando o recálculo das prestações do financiamento, adotando-se método linear de aplicação dos juros. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o débito, expurgando a capitalização dos juros e recalculando todas as prestações do financiamento sem a utilização da sistemática da tabela price, pelo que resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando cumprimento no prazo estabelecido.

0010944-39.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196640/2011 - WALDOMIRO MAY JUNIOR (ADV. SP026643 - PEDRO EMILIO MAY, SP270450 - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA, SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR); EMILIO CHRISTLIEB PAULO MAY (ADV. SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária das contas-poupança da parte autora os seguintes índices:

Conta nº 21166-7:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão,
Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II,

Conta nº 34784-4:

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,
Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073573-20.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301420712/2010 - FERNANDO ANTONIO DE ANDRADE FORTUNATO (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL, SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas

contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, sobre o saldo existente na conta de poupança do autor, com acréscimo, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Consoante fundamentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REFERENTE AO PLANO COLLOR II (índice de 21,87%).

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

0009464-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196657/2011 - CELESTE ALBERTOTTI LOBOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicadas na inicial (1654.013.00030863-4) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença. Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não-apresentação de declaração de hipossuficiência, sem prejuízo de sua reapreciação em caso de interposição de recurso, mediante apresentação da declaração faltante. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043755-23.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197601/2011 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER (ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
- conta n. 21885-6 - - Junho de 1987 - 26,06%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por

cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0036873-74.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197658/2011 - THEREZINHA GUERRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (agência: 0263 - conta poupança nº: 013.00104569-8) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017280-25.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198461/2011 - OSWALDO COELHO DE SOUZA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da parte autora de ter sua aposentadoria desconstituída, mediante restituição ao INSS do montante que recebeu a título do benefício previdenciário (meramente corrigido nos mesmos termos de pagamento administrativo pelo INSS de benefício pago com atraso, sem incidência de juros moratórios). Cabível, após efetivação da desconstituição, concessão de nova aposentadoria à parte autora sob a égide do INSS.

Sem custas, nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0062091-41.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194929/2011 - JOSE RICARDO MARTINS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL); ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO TONHEIRO MARTINS (ADV. SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Conta nº 99008918-0:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão,

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II,

Conta nº 39224-8:

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,
Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0010732-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195086/2011 - JOSE LUIZ LIMA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicadas na inicial (0239.013.00047176-5) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019754-03.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196654/2011 - ALLAN VILA ESPEJO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); OSCAR SAN MIGUEL FERNANDO VILLA ESPEJO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicadas na inicial (0239.013.99001639-2) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

0002879-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301187665/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV.); ADELIA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar da citação.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0085835-02.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197646/2011 - ADRIANO SOARES BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (agência: 0236 - conta poupança nº: 013.00021041-8) nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril e maio de 1990 (Plano Collor I). A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010544-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196656/2011 - SERGIO AKIO INAGAKI (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO); TIYAKO NAKATA INAGAKI (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (agência: 1002 - conta poupança nº: 013.00008723-3) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC. Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013075-84.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196792/2011 - MARCIA REGINA LEITE (ADV. SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso:

I) EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 267, inc. VI, do C.P.C. por falta de interesse processual, em relação aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990,

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da conta-poupança nº 68105-6 da parte autora o seguinte índice:

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0066129-96.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197649/2011 - ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA (ADV. SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO, SP117311 - KATIA ISABEL GOMEZ DEL VALLE BLEY); EDITH BRIGAGAO DE ALMEIDA GONZAGA (ADV. SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO, SP117311 - KATIA ISABEL GOMEZ DEL VALLE BLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora (agência:0249 - caderneta de poupança nº: 013.99019402-3) nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0062226-19.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301147032/2011 - SEVERINO DO RAMO GOMES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a averbar os períodos exercidos pelo autor SEVERINO DO RAMO GOMES em condições especiais, a saber, de 24.1.73 a 11.3.76 (Pial Eletrônicos/Weston); 25.9.80 a 28.3.81 (Bicicletas Monark); 28.3.85 a 29.9.86 (Eska - Relógios Brasil) e de 4.7.94 a 27.5.99 (Maria J. Venturini & Cia), convertendo tais períodos em tempo comum. Sem custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que averbe os períodos mencionados. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

0066334-62.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192237/2011 - SANDRA REGINA LARANJEIRA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP249870 - NEILA MARA REIS); PAULO FERNANDO DE CARVALHO (ADV. SP249870 - NEILA MARA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados na conta poupança acima mencionada a título de correção monetária e o devido pela incidência do IPC de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, de 42,72%, para janeiro de 1989, de 44,80%, referente a abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990.

Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde o vencimento, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.

Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários, nesta instância.

P. R. I.

0012256-16.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196655/2011 - ANELIA MICKIEVICIUS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial (0235.013.99021670-5 e 0235.013.99024847-0) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010488-89.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196572/2011 - MARIA SOLANS CASES DE TEIXIDO (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI, SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES, SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA); MARIA TERESA TEIXIDO SOLANS (ADV. SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI, SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da conta-poupança nº 58492-6 os seguintes índices e, em razão da litispendência parcial, conforme decisão de 06/04/2011, o valor deverá ser creditado da seguinte forma para cada autora:

MARIA TERESA TEIXIDO SOLANS:

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão,

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I,

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II,

MARIA SOLANS CASES DE TEIXIDO:

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I (abril de 1990 e maio de 1990 - índices de 44,80% e 7,87%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0008234-12.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194420/2011 - DANIEL MOREIRA MARCONDES MACHADO (ADV. SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013394-18.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195513/2011 - JOAO GUARALDO - ESPOLIO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020169-49.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197706/2011 - JOSE ANDRIACA - ESPOLIO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0073822-68.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193982/2010 - MARIA CRISTINA CARFI PINHO (ADV. SP125314 - MARLENE BALCELLS DELFANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se pagos administrativamente na forma da LC 110;

Os juros de mora são cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Como esta ocorreu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o art. 106, de sorte que resta cabível a TAXA SELIC. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter corrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Cumpra a ré a obrigação determinada no item I, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora. Salvo quanto as exceções explicitadas acima, a correção monetária deverá atender as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; para assim, depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Caso a execução exceda o teto da alçada dos JEF, manifeste-se o autor sobre a desistência da execução quanto ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0012034-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197782/2011 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que proceda à:

- a) reconhecer o período de 01/07/1971 a 16/02/1975 como rural;
- b) reconhecer como tempo comum o período compreendido entre 01/07/1975 a 10/03/1977;
- c) converter os períodos de 05/03/1977 a 12/06/1978, 18/09/1978 a 02/01/1979, 08/01/1979 a 03/03/1981, 20/10/1981 a 27/05/1985, 04/06/1985 a 04/01/1994 e 03/01/1994 a 14/12/1998 de especial em comum;
- d) que promova a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/111.637.876-8, em favor do Autor Antonio Martins, de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício para 94%, com a RMI em R\$ 946,47 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) e a renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.216,08 (DOIS MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITO CENTAVOS), para o mês de abril de 2011.
- e) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 39.831,71 (TRINTA E NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até o mês de maio de 2011, limitado ao valor máximo de sessenta salários mínimos, estabelecido para competência dos Juizados Especiais Federais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0008710-84.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196658/2011 - ANTONIO SENARIS ALDEMUDE - ESPOLIO (ADV. SP192373 - GIOVANNA IOSSI CONTIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança indicada na inicial (0235.013.00023349-8) no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora o seguinte índice:

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 8h 30min às 10h 30min; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

0008522-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197792/2011 - OSVALDO BIANCHI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004586-87.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197793/2011 - DJALMA SERRALVO MORENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0081168-70.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176095/2011 - YOLANDA TOSHIE TANIKAWA (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices próprios das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com a inclusão de juros remuneratórios de forma capitalizada de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0073746-44.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193985/2010 - ANTONIA BELINTANI TONELLO (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR); WANDERLEY TONELLO (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO: PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, bem como pagar os demais rendimentos de poupança na forma da Súmula 252 do STJ, salvo se pagos administrativamente na forma da LC 110;

Os juros de mora são cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do CPC. Como esta ocorreu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o art. 106, de sorte que resta cabível a TAXA SELIC. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem. No caso do saque ter corrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Cumpra a ré a obrigação determinada no item I, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do trânsito em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora. Salvo quanto as exceções explicitadas acima, a correção monetária deverá atender as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; para assim, depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Caso a execução exceda o teto da alçada dos JEF, manifeste-se o autor sobre a desistência da execução quanto ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0080878-55.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148937/2011 - FILIPE ALESSANDRO CALO MENDONÇA (ADV. SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0080879-40.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301148938/2011 - TATIANA ALESSANDRA CALO MENDONÇA (ADV. SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0081197-23.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176093/2011 - MARIA LEITE DE FARIA (ADV. SP158372 - LUIZ ESTANISLAU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0004422-59.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195093/2011 - MARINA MISSAKO MIYAMOTO (ADV. SP242314 - ERICO LEITE HATADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (0238.013.00167851-1, 0238.013.00137182-3, 0238.013.00139255-3 e 0238.013.00056433-4) no mês de abril de 1990 (Plano Collor I).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença precedido da aposentadoria por invalidez, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, e por consequente, a revisão da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048773-20.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193831/2011 - DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044807-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193840/2011 - EDEMILCAS SOUSA DOS REIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044079-08.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193841/2011 - MANOEL FERREIRA GOMES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038972-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193850/2011 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0074751-04.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301420706/2010 - PRISCILA RAMIREZ DA CRUZ (ADV. SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL); FERNANDO RAMIREZ DA CRUZ (ADV. SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito do pedido de aplicação do índice de março/1990, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Por outro lado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC no percentual de 26,06%, referente ao mês de junho de 1987, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/06/1987;

- condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, sobre o saldo existente nas contas de poupança do autor, acrescidas, mês a mês e desde o vencimento, de correção monetária e juros remuneratórios, observando-se os mesmos índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. A correção somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas entre os dias 01 e 15/01/1989.

Sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirão após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas de poupança em nome da parte autora.

Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no prazo de 20 (vinte) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

0000864-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193857/2011 - MARCOS CONRADO DE LIMA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a o pedido, para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, de forma a considerar no período básico de cálculo a evolução do salário-de-benefício do auxílio-doença precedente, na forma do artigo 29, §5º, da Lei nº. 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se o ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010459-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197666/2011 - MARTA CRNKOVIC MAZZA (ADV.); MARIA CRNKOVIC (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (1598.013.00008962-9) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

A presente condenação abrange apenas a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e/ou no(s) documento(s) que com ela(s) guardem congruência, juntados até a data do registro desta sentença.

Tais valores deverão ser apurados nos termos do capítulo referente à liquidação de sentença na condenação de diferenças referentes a caderneta de poupança da Resolução nº 134/10 do CJF (item 4.9). Isso significa que a correção monetária deverá ser feita pelos índices de atualização da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão cumulativamente juros de mora pela SELIC.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008834-33.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197769/2011 - ANTONINO KIMAIID (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I,

Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovadas nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018917-74.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198304/2011 - KATSUHISA HONDA (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056602-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193805/2011 - MARIA CARMEM DA SILVA FERRAREZ (ADV. BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049807-30.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193826/2011 - ODETE LOPES TABUSO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044976-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193839/2011 - ANGELA APARECIDA PEDROSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041708-71.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193844/2011 - PAULO BATISTA GOMES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041541-54.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193845/2011 - OLIREZ APARECIDA PEIXOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031142-63.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193854/2011 - CARLOS EDUARDO BELFORT SABINO DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0005420-90.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197810/2011 - CORACY FERREIRA DIAS (ADV. SP016751 - CORACY FERREIRA DIAS); OLIVIA CAMARGO FERREIRA DIAS (ADV. SP016751 - CORACY FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora o seguinte índice:

Fevereiro de 1991 - 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor II.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047088-75.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193835/2011 - ADEMAR SOUZA SANTOS (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença - NB31/505.695.628-3 - percebido pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Os cálculos das parcelas vencidas deverão ser elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), respeitando a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017197-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198153/2011 - ALITA GOMES DIAS (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora Alita Gomes Dias, tendo como data de início do benefício 23 de fevereiro de 2010 (DER), com RMI no valor de R\$ 212,22 (DUZENTOS E DOZE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para abril de 2011.

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 8.156,00 (OITO MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS), atualizados até o mês de maio de 2011.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017279-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301130700/2011 - ROBERTO JORGE (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017949-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196749/2011 - ANTONIO MESSIAS MORAIS (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017762-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196751/2011 - FRANCISCO LEBRE ROSMANINHO (ADV. SP206825 - MARIA AMELIA FROZINO DEL GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017630-76.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196754/2011 - ANTONIO CORREIA DE CARVALHO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017496-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196757/2011 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016673-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196760/2011 - WALDEMAR MATEUS GUERREIRO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013209-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196763/2011 - GEREMIAS CANGANI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008918-97.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196764/2011 - OFELIA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008420-98.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196765/2011 - ARLINDO GRASSATO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006213-63.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197672/2011 - MARIA ISIOKA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora (1374.013.00036875-9) nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).

0081486-53.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193596/2011 - ZENAIDE RISSATO (ADV. SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, aplicando o IPC de junho de 1987, de janeiro de 1989 e de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0062233-45.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199316/2011 - ANELY MARQUEZANI PEREIRA (ADV. SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0029323-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199332/2011 - ALZIRA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

0015219-94.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199343/2011 - LEONILDA DA SILVA FIALHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0017825-95.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301193265/2011 - VILMA ALBERTINI (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0028842-31.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199335/2011 - NATANAEL BERTI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006706-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199346/2011 - ESTEFANO CARLOS ZOVIN (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO); DEISE DE ROSSI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048529-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199322/2011 - EDINEIA MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO, SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044750-31.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199323/2011 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015219-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199344/2011 - TEREZINHA FERNANDES (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003262-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199348/2011 - MARIA MIGUEL SILVA (ADV. SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

0007590-35.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199345/2011 - ELMIRA NARDO DALBEN (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006679-23.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199347/2011 - YOSHIYOSSU KANASHIRO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053937-63.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199319/2011 - NANCI TEIXEIRA LIMA (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0049801-23.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199321/2011 - NOBOR MONTEIRO BITO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0030367-48.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199326/2011 - JOSE AUGUSTO MOURA BONIFACIO DA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0029608-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199327/2011 - OSVALDO SHIGUEO YONEDA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0029471-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199328/2011 - VALERIA ROCHA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0029447-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199329/2011 - SIMONE HORTA WALTER (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0029388-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199330/2011 - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0029329-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199331/2011 - FRANCA OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028965-29.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199333/2011 - IVAN CREMASCHI SAMPAIO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028928-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199334/2011 - LARA LUCIA BARBOSA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028647-46.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199336/2011 - MARA MONTEIRO COELHO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028639-69.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199337/2011 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO BARBOSA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028623-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199338/2011 - ELIZABETE ROCHA PINTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028554-83.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199339/2011 - EUNICE BARBOZA CASSIMIRO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0027649-78.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199340/2011 - DENISE GABLER RODRIGUES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0027488-68.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199341/2011 - PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0027462-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199342/2011 - MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0067150-44.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199314/2011 - NAIR DELGADO MIRANDA (ADV. SP203799 - KLEBER DEL RIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.
P.R.I.

0035679-05.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199324/2011 - GILBERTO DIAS VIEIRA DE LUCENA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA); SANDRA DE LUCENA CARDOSO (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0052507-76.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199320/2011 - JUVERCILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

“Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.”

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos - já que nela não há outro vício a ser sanado via embargos de declaração.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0081871-98.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193565/2011 - MARYSIA PIRES DO RIO LINO NEVES (ADV. SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN, SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA, SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0017553-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196756/2011 - ANA BARBOSA DAS NEVES (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0003225-35.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198783/2011 - LIGIA MEDEIROS (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES); OLAVO MEDEIROS (ADV. SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041012-35.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198798/2011 - CARLOS ALBERTO MIRANDA (ADV. SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0050769-53.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198753/2011 - ROQUE SAGGIO (ADV. SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026645-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198771/2011 - BERTHA ALMEIDA CARRASCO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0015233-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199382/2011 - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020289-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198772/2011 - ZORAIDE DEL PINO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032885-11.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198770/2011 - IRENILDE DA SILVA ALVES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053162-48.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197255/2011 - AUGUSTINHO UMBERTO GUANABARA (ADV. SP242558 - DANIEL KOITI YOSHINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043285-84.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198796/2011 - YOSIKAZU ENDO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039638-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198799/2011 - VICENTE PASCARELLI (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010587-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197665/2011 - PAULO ROBERTO DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a regularização do processo. Note-se que o prazo concedido - 30 dias - esgotou sem qualquer manifestação. Dessa forma, resta configurado o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008957-31.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198185/2011 - ANTONIO VESSONE (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0016435-90.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197086/2011 - MARIA JULIA PESSOA DA SILVA (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA, SP185821 - SANDRA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

0044418-69.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301409264/2010 - MASUYO KURA (ADV. SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, conforme os artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/2001.

0081167-85.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176096/2011 - ELIZABETA GURTNER RAMOS (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse de agir da parte. Sem condenação em honorários.
P.R.I.

0048230-85.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197814/2011 - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso tudo, extingo o presente feito com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição (artigo 269, IV, CPC), e afasto, portanto, a pretensão inicial.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0019069-59.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197018/2011 - ALCINDO TELLES DE AZEVEDO (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e para que produza os seus efeitos legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO EXTINTO o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008148-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197313/2011 - ALUISIO CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011742-29.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197858/2011 - EDCLEIDE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0019006-34.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198803/2011 - MARIA SILVIA DI BLASI (ADV. SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003222-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197329/2011 - APARECIDA ROSSINI BRANDAO (ADV. SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037642-48.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198801/2011 - DANIEL ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042827-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197322/2011 - LOURDES KEIKO AKAOSHI KUDO (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040189-61.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197324/2011 - ALCINDO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0001463-81.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199244/2011 - WESLEY RAMOS JUNIOR (ADV. SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056214-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199298/2011 - APARECIDA DE OLIVEIRA FRAZAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062087-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198148/2011 - IDALIA VALENTINA DOS SANTOS (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0016046-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194164/2011 - COSME MOREIRA DE ALENCAR (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Intimem-se as partes.

0073958-65.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193987/2010 - LURDES DA SILVA LEONEL (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA); BENEDITO LEONEL (ESPOLIO) (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pleito de juros progressivos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020247-64.2010.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196734/2011 - ONOFRE NAIDEG (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

DESPACHO JEF

0017825-95.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301325461/2010 - VILMA ALBERTINI (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Após, faça-se conclusão ao gabinete central para posterior inclusão em pauta de julgamento (pauta incapacidade).

Intimem-se. Cumpra-se.

0060657-17.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301010050/2010 - JANDYRA LADEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

0060657-17.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239043/2010 - JANDYRA LADEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias do processo 9500077973 em trâmite na 9ª Vara Cível Federal do Fórum Ministro Pedro Lessa, como: petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Os demais processos constantes do termo serão verificados concomitantemente por ocasião da análise do processo supra mencionado.

Intimem-se.

0015233-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301149162/2011 - MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

0003667-98.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030288/2011 - JOAO BENTO DE MEDEIROS (ADV.); ROSILENE FILGUEIRA DE MEDEIROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004351-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301030535/2011 - LINO SANTOS LEME (ADV.); ELIZEU SANTOS LEMES (ADV.); ELI DOS SANTOS LEME (ADV.); FILEMON DOS SANTOS LEME - ESPOLIO (ADV.); ELIAS SANTOS LEME (ADV.); ELIZABET SANTOS LEMES RODRIGUES (ADV.); JOSE DOS SANTOS LEME (ADV.); MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEME (ADV.); ELIESER DOS SANTOS LEME (ADV.); OSEIAS SANTOS LEME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0010459-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301380727/2010 - MARTA CRNKOVIC MAZZA (ADV.); MARIA CRNKOVIC (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Face aos processos apontados pelo teor do termo de prevenção anexo, verifico não haver identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Trata-se, no presente feito, de pedido relativo à conta-poupança de número final 629, objetivando a correção monetária dos valores depositados no período de Março e Abril/1990. Já no feito de número 200963010050847, apesar de um dos pedidos ser relativo à mesma conta, final 629, o período requerido é diverso, qual seja Janeiro e Fevereiro/1989. Ainda,

com relação ao feito 201063010104548, verifico que o pedido é relativo a conta-poupança diversa, qual seja a de número final 7220.

Assim, diversos os pedidos, dê-se regular prosseguimento ao feito e baixa no sistema.

Int.

0060657-17.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301025602/2011 - JANDYRA LADEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).
Vistos

Não há identidade entre a presente demanda e aquela(s) apontada(s) em relatório de possibilidade de prevenção, tendo em vista que da leitura das peças digitalizadas no SISTEMA-JEF depreende-se que os feitos se referem a planos econômicos e/ou contas distintas (contas-poupança nº 00014664-4 com relação aos Planos Verão e Collor I, nestes autos; a conta nº 21432-1 com relação aos Planos Bresser e Verão, processo 200863010606596; e, a caderneta nº 23775-5 com relação aos Planos Collor I e II, autos 9500077973), o que afasta o fenômeno processual da litispendência.

No entanto, verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial, especificamente dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990.

Intime-se.

DECISÃO JEF

0001220-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199276/2011 - MARLENE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material para fazer constar no dispositivo da sentença:

“Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, em nome do Sr. LUCIANO PEREIRA ROCHA, RG 32.910.842 SSP/SP e CPF nº 264.478.588-02, curador especial da parte autora neste ato, no montante de R\$ 4.280,90 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS) em maio/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.”

As partes saem intimadas. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987 - 26,06%), são necessários extratos bancários que demonstrem o saldo do poupador nos meses de junho e julho de 1987; para as diferenças do Plano Verão (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), são necessários extratos de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; para as diferenças do Plano Collor I (IPC de abril de maio de 1990 - 44,80% e 7,87%), são necessários extratos de abril, maio e junho de 1990 e para as diferenças do Plano Collor II (IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%), são necessários extratos de fevereiro e março de 1991.

Intimem-se.

0013625-45.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014117/2011 - JULIANA DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010587-25.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014118/2011 - PAULO ROBERTO DE JESUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010459-05.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014120/2011 - MARTA CRNKOVIC MAZZA (ADV.); MARIA CRNKOVIC (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0005009-18.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301036574/2011 - IZULINA DE FATIMA MARTINS GUIMARAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os extratos bancários da conta poupança nº 0387.013.119328-3 ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, contemporâneo ao plano econômico indicado na inicial, sob pena de preclusão. Esclareço que, para o exame do pedido de diferenças decorrentes do Plano Verão são necessários extratos de janeiro e fevereiro de 1989. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0001999-14.2010.4.03.6306 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301199350/2011 - LIA NOBUKO MAEDA NAKAMURA (ADV. SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000606

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0009683-68.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301092699/2011 - FRANCISCO AGUIAR MEDEIROS FILHO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

PORTARIA nº 6301000039/2011, de 26 de maio de 2011

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que o servidor ERIC FUJITA - RF 5043 - Diretor da Divisão de Cálculos e Perícias Judiciais - CJ 01, estará em férias no período de 30/05 a 08/06/2011,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora MARISA SCATENA RAPOSO - RF 5061, para substituir o servidor ERIC FUJITA - RF 5043, no período de férias supra citado.

II - ALTERAR os períodos de férias do servidor RONALDO CARVALHO - RF 5679, anteriormente marcados para 01/07 a 15/07/2011 e 17/10 a 31/10/2011 e fazer constar o período de 24/10 a 22/11/2011.

III - ALTERAR o período de férias do servidor DOUGLAS DE OLIVEIRA - RF 5625, anteriormente marcado para 06/06 a 20/06/2011 e fazer constar o período de 08/06 a 22/06/2011.

IV - ALTERAR o período de férias do servidor RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO - RF 5329, anteriormente marcado para 11/05 a 20/05/2011 e fazer constar o período de 24/08 a 02/09/2011

V - ALTERAR o período de férias do servidor MAURICIO FERREIRA LIMA - RF 5063, anteriormente marcado para 11/07 a 25/07/2011 e fazer constar o período de 06/06 a 20/06/2011.

VI - ANTECIPAR o período de férias da servidora MATIKO YAMAMOTO - RF 5062, anteriormente marcado para 03/11 a 12/11/2011 e fazer constar o período de 08/06 a 17/06/2011.

VII - INTERROMPER A PARTIR DE 13/05/2011, o período de férias da servidora MARINA BASTOS DIAS - RF 4746, anteriormente marcado para 09/05 a 18/05/2011 e fazer constar o saldo de 06 dias para 19/09 a 24/09/2011.

São Paulo, 26 de maio de 2011.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Ata Nr.: 6301000034/2011

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 29 de abril de 2011, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, com a participação dos Meritíssimos Juízes Federais MARCELO COSTENARO CAVALI e BRUNO CESAR LORENCINI. Participaram, por meio de videoconferência, os Meritíssimos Juízes Federais MARCELO COSTENARI CAVALI, PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO e BRUNO CESAR LORENCINI. Ausente em razão de férias o Meritíssimo Juiz Federal PETER DE PAULA PIRES, bem como ausentes, justificadamente, os Meritíssimos Juizes Federais CLAUDIO ROBERTO CANATA e MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS. Presente na sala de sessão a Procuradora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FABÍOLA MIOTTO MAEDA. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000002-17.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE COVRE PIRES
ADVOGADO: SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000048-43.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAQUIM MARQUES DE BRITO
ADVOGADO(A): SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000062-27.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MANOEL MESSIAS VASCONCELLOS
ADVOGADO(A): SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000083-74.2008.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: LECIANI DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000090-67.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIO PILATO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000104-06.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSWALDO CATARÇO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000106-73.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO LUIZ SEGATO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000106-87.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARGARIDA MARIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000138-51.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE MARIN
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000140-72.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELAINE DA SILVA NEVES
ADVOGADO: SP247772 - MARÇAL EDIR RODRIGUES JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000143-73.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ PENHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000145-20.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO MINELLI
ADVOGADO(A): SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000146-14.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VANIR RICCI AMARAL
ADVOGADO: SP062052 - APARECIDO BERENGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000147-90.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVO MARAO
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000150-24.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA STEFANI
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000160-24.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JURANDIR JOAO APARECIDO TOMASI
ADVOGADO(A): SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000176-85.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GERALDA GENI ALVES
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000202-61.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: PAULO MARTINELLI
ADVOGADO: SP086674B - DACIO ALEIXO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000211-50.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA LUCIA BRAGAGNOLO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000214-44.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CELIA APARECIDA SCANFERLA GOMES
ADVOGADO(A): SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000239-29.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000258-35.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JARACY DA SILVA MANOEL
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000265-37.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ROSA ANTUNES DE SOUZA SANTANA
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000284-22.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: RUBERTO ANTONIO NAVARRO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000330-35.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISETE MARIA GUARAGNI
ADVOGADO: SP297580 - MARCELO BRAGHINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000332-26.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - INDENIZAÇÃO
RECTE: MARCIO ROGERIO CAPELLI
ADVOGADO(A): SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000334-68.2007.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000338-78.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: AMELIA ZANATA

ADVOGADO(A): SP120455 - TEOFILLO RODRIGUES TELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000350-98.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LIRIS THEREZINHA CARACCILO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000372-66.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ENRIQUE ARRAES LUCAS
ADVOGADO(A): SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000398-92.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ BALDIN FILHO
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000402-91.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIEGO RICCI FIGUEIRO/REPRESENTADO
ADVOGADO: SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000420-19.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALMEIDA DOS PRAZERES
ADVOGADO(A): SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000427-87.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGOS AFONSO DE FREITAS
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000455-71.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA JAQUETA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000463-35.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZELINDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000475-67.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000491-91.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: APARECIDA RICCI SERAIN
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000504-53.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURY SEBASTIAO TANURY MARTINS
ADVOGADO: SP223589 - VANESSA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000505-34.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE JESUS PEREIRA MATHEUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0000509-92.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CEZAR ANTONIO LEONI
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000516-29.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEICAO GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000525-75.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELISTRINA FERREIRA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000531-90.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WANDA DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000534-82.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CLAUDIO ALCAZAR ROMERO
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000554-61.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000559-41.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ BONIZOLLI

ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000578-47.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: REGINA DE FATIMA CICERO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000579-59.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO ANSELMO
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000584-34.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: WALDIR NEURE FELIX
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000591-32.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IRACEMA GORGES SANCHOTENE
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000593-17.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LELIS BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000659-12.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000683-72.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000723-15.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SCARME DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000736-43.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CELSO JUSTIMIANO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000750-27.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JUMAR GOMES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000759-86.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000769-55.2006.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIS WALTER CARRARA
ADVOGADO(A): SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000772-94.2007.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLAVO SANTANA DE RAMOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000775-40.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO SENA
ADVOGADO(A): SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000801-30.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENEDITO LEMES DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000810-86.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: DINA REGINA PERUZZA PRADELLA
ADVOGADO(A): SP097431 - MARIO CESAR BUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000823-46.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000837-75.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMELIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000869-56.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO BELTRAO NETO
ADVOGADO(A): SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000903-02.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSVALDO MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000912-66.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE PEDRO ZAZZERA FARIA
ADVOGADO: SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000915-16.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ARNALDO GONCALVES SOARES
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000918-76.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS BRAVO RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000958-28.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: CELSO MATIOLI
ADVOGADO(A): SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000971-73.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA SILVIA CASSANHO TEODORO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000998-90.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO CARLOS VITORINO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, OAB/SP 287.025

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001035-74.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001085-29.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: REGINA INACIO NIGRO

ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI

SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001112-92.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANTONIO RAZZE

ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001155-25.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ADEMIR APARECIDO PALIOTTA

ADVOGADO(A): SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001157-04.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: DORVALINA RODRIGUEIRO ESTEVES

ADVOGADO(A): SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001205-78.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ANTONIO JOSE TIOCA

ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001210-33.2006.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA MUNIZ DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001247-38.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001249-79.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001253-37.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ESPEDITO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001265-33.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCELIA MARIA DE SOUZA E OUTROS e outros
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: ICARO DE SOUZA FAQUINETI
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: DENILSON DE SOUZA FAQUINETE
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: ELVIS DE SOUZA FAQUINETE
ADVOGADO(A): SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001279-59.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ARMANDO BESSA
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001281-29.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IGOR HENRIQUE WALDEMAR
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001282-69.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDIRA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001288-67.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: JOAO ANTENOR
ADVOGADO: SP230280 - VIVIAN DE SOUSA SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001301-56.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA
ADVOGADO(A): SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001304-98.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GERCINA DIAS DO NASCIMENTO WERNECK
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001306-57.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP131256 - JOSE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001309-81.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA NISTAL
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001316-15.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NEUSA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001341-49.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001349-75.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERMELINDA FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001353-89.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDEMIRO MASSAYUKI FUKAMATSU
ADVOGADO(A): SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001375-30.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROSENI CECILIA CALZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001377-13.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: VALTER BERNARDINELLI e outro
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RECD: NEIDE APARECIDA BERNARDINELLI DA COSTA
ADVOGADO(A): SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001382-24.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001384-54.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIME MATOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001404-27.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULINO CORREA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001441-07.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROBERTO BACCHINA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001447-24.2007.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA TEIXEIRA CARDOZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001453-02.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CELESTINO PORTO NETTO
ADVOGADO: SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001496-96.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SINVAL RABELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001511-43.2007.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA BENEDITA RANULPHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001537-93.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIVALDO SOLDEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001583-13.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: YARA ALVARENGA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001587-92.2006.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EGLE MACIEL RUFINO MUNIZ
ADVOGADO: SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001594-65.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLOVIS GARCIA DUARTE ASSIST. P/

ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001602-56.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GERALDO CACCIATORI
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001617-86.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: VALDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001619-92.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LOURDES FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084539 - NOBUAKI HARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001642-02.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAIL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001645-04.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: NELCI ROSA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001667-65.2006.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: INCAS PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001671-57.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: REGINALDO SIMAO
ADVOGADO: SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001672-57.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOÃO TOFOLLO
ADVOGADO(A): SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001679-76.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: GRAZIELA GUZZI PALOTA e outro
ADVOGADO: SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO
RECD: VANDERLEIA REGINA GUZZI PALOTA
ADVOGADO(A): SP028883-JOSUE CIZINO DO PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001685-56.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAIR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP178095 - ROSANA PICOLLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001688-29.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CREUSA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0001713-03.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: CORACY VITOR
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001714-25.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001758-46.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA AMANN
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0001835-97.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: GENY DE PAULO MENOSI
ADVOGADO(A): SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001861-12.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO MALAQUIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001910-16.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: VIVALDO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001925-69.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JERSON APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP123747 - ANDREA LONGHI SIMOES ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001926-54.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSANGELA BASSO ANTUNES

ADVOGADO: SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001929-08.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELI ESMERALDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001944-36.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS MORENO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001945-16.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: LUIZ CLAUDIO MEDOLAGO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001952-49.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRACI DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001964-56.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO
ADVOGADO: SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001964-87.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: PEDRA PERO MARCHINI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001972-90.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RENE SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0001988-53.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO CARLOS RIOBEIRO MATIAZI
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002001-87.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002028-10.2005.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: CELIA CRUZES BARBEIRO
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002029-13.2005.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FLAVIO ZANONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002033-32.2005.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECD: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002040-84.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA GRACIETE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002043-69.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE LOURENÇO FLORENCIO
ADVOGADO(A): SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002092-25.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIAS MIGUEL FILHO
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002094-92.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MOACIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002095-54.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: GERALDA FRANCISCA MEDEIROS
ADVOGADO: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002103-46.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE LIBERATO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002103-91.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA HELENA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002118-97.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GENILDE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002119-63.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: JOEL CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002133-61.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEBETE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002134-32.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EUDOXIO LOPES DE ASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002174-27.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HUMBERTO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002180-30.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONETE GONCALVES LIMA

ADVOGADO: SP061310 - JANIO URBANO MARINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002203-29.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: VANIR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002213-80.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARILDA WAGNER DE SOUZA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002231-32.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NEUSA DOS ANJOS ALVES
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002233-83.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAO EVANGELISTA GUEDES
ADVOGADO(A): SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002295-55.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMEM FUTEMA KUBO
ADVOGADO: SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002303-80.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO URBANO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002310-13.2007.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DOS SANTOS TOBIAS
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002316-71.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROLDAO SOARES DO O
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002338-19.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JESSICA GABRIELLE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002429-14.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0002458-75.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA YOSHIDA
ADVOGADO: SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002462-36.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEDA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002528-02.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONETE SOARES DINIZ
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0002567-29.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERCI DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002579-32.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: FLORISVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP164662 - EDER KREBSKY DARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002580-17.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP164662 - EDER KREBSKY DARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002652-45.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: BENTO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002655-14.2005.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: GRINAURIA SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002680-78.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002702-88.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002749-46.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002767-77.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002771-96.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JORGE MORAES COSTA
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002775-60.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTON ANTONIO FERLA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002791-12.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002796-65.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDENIRA ROCHA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002863-25.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: ARLINDO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002898-14.2007.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: BENEDITO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP218278 - JOSE MILTON DARROZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002919-75.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GABRIEL JOSE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002991-55.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SEBASTIANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002999-48.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ FELIX MAXIMIANO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003026-38.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: NIVALDO PALOMBO
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003164-66.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: APARECIDO BIANCHI
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003172-45.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARLOS APARECIDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003194-29.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: ROSEMEIRE FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201700 - INEIDA TRAGUETA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003211-29.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO CARLOS PEJON
ADVOGADO(A): SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003214-37.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MATILDE ROMERA LUCIA
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003223-35.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0003358-69.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: LOURDES DOS SANTOS BERGAMO
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003367-94.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ZORAIDE DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003378-63.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARINA ALVES
ADVOGADO(A): SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFILLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003424-32.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003449-62.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA EMILIA CANDIDO CORREA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003467-25.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP153940 - DENILSON MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003468-43.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILDA ALVES SILVA
ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003472-83.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: NELSON DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO(A): SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003474-17.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SUELI DE ARCHANGELO MANZATTI
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003569-11.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003585-56.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: NEIDE GALDINO MIRANDA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, OAB/SP
287.025
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003592-84.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003593-62.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003614-56.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANGELINA GRACIOTTO DE LUCCAS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003636-62.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DE ANDRADE DALAQUA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003649-11.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA GOULART DE ANDRADE DAMIAO
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003654-19.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELMO CARNEVALLI RAMOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003708-74.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CARLOS FERNANDES PAULO
ADVOGADO(A): SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003716-17.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: RUBENS AUGUSTO MORAES JUNIOR
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003726-36.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003727-52.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALDIMIR FRANCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003729-33.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ELVIRA SANTI PAPA
ADVOGADO(A): SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003739-46.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LINDAURA CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003774-25.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: MARIUZA BERTACO
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003781-55.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELLIS REGINA LARA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003803-84.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ALZIRA BARBOSA MENDES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003811-52.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CRISTINA RODRIGUES VALENTIM
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003815-53.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGENOR RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003831-62.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ROQUE JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003833-85.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMILDA ALEXANDRINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003834-83.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO JOSÉ PENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003870-18.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: JOSE CARLOS DORTH
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003906-52.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003962-26.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANSELMO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003970-24.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER MENDONÇA DE ALBUQUERQUE (REPRES.P/)
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003971-02.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIETA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003980-54.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ANSELMO MARIANO
ADVOGADO(A): SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003995-34.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIA BENEDITO
ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004000-56.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOELITO MEDRADO COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004033-46.2007.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENDITO LINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004051-31.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004053-20.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: EDSON DONIZETI SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004128-16.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JAIR ANTONIO LOPES
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004166-74.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004166-79.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO(A): SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004205-07.2006.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ESPOLIO DE PAULO CASARINO E MARLI CASARINO
ADVOGADO: SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004214-08.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DONIZETTE APARECIDO TOGNIETTI
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004226-91.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANARIELI FERNANDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004235-64.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA APARECIDA AUGUSTO GALVAO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004328-33.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -

REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ORLANDO PINTO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004337-24.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004342-24.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ADAO BEZERRA LIMA
ADVOGADO(A): SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004343-64.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEBORA GABRIELI RODRIGUES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004406-73.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FRUZAVA SENHORINI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004411-32.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: EROTIDES WALTER DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004451-09.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISABEL ANASTACIO FERESIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004467-13.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SALVIO MORAIS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004481-31.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMARILDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004496-13.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO RODRIGUES BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004500-69.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO COLAVITTA
ADVOGADO(A): SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004509-31.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIO ROSSI
ADVOGADO(A): SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004514-63.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANE FATIMA LOUREIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004515-65.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DULCE DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO(A): SP062246 - DANIEL BELZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004517-72.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LEONIDAS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004518-90.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE PERUSSI
ADVOGADO(A): SP289874 - MILTON CALISSI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004533-69.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE BOLETTI
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO PAULO CÉSAR DA COSTA, OAB/SP 195.289
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004559-62.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ERMELINDA INES FIGUEIRA SPADIM
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004628-36.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDINETE MARTINS DE JESUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004649-80.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO

DOENÇA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JACQUELINE BORGES MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004688-43.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA TERESINHA MARCELINO
ADVOGADO(A): SP171349 - HELVIO CAGLIARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004727-50.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: LOIDE DA SILVA NEVES
ADVOGADO(A): SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004798-45.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: APARECIDA BASILE CRESPIM
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0004801-48.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARIA DE LOURDES APARECIDA
ADVOGADO(A): SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004807-23.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES TONON ROSA
ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004819-57.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SYNESIO BATISTA BARRETO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004852-81.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: CECILIA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004877-62.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO CARLOS LADISLAU
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004905-57.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI MENEZES DOS SANTOS NEGRIJO
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004922-25.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: ROBERTO CUSTODIO APARECIDO
ADVOGADO(A): SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, OAB/SP
162.766
SÚMULA: Reforma a sentença, v.m.

PROCESSO: 0004957-77.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GILSON VIEIRA MARTINS
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004960-30.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PAULO SOARES
ADVOGADO(A): SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004965-90.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO(A): SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004968-46.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO EZILDO ESTRUZANI
ADVOGADO(A): SP152848 - RONALDO ARDENGHE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004985-79.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SELMA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004994-85.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ESTANISLAU MARCATO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005021-05.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOANA DA SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005029-05.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANTONIO APARECIDO FIRMINO GOMES
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECTE: FATIMA APARECIDA FIRMINO GOMES
RECTE: PEDRO APARECIDO FIRMINO GOMES
RECTE: IRAIDE APARECIDA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005040-23.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JUVENAL RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005064-05.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: PAULO CORREA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005091-46.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CACILDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005113-87.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: BENEDITO EVANGELISTA RAMOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005203-43.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NIVALDO CARBONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005245-77.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: OSVALDO AUGUSTO GOMES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005287-89.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RECTE: JOSE PORFIRIO
ADVOGADO(A): SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005307-14.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PEDRO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005473-67.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MELIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005531-61.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECD: MAURO DE MORAIS CAMARGO
ADVOGADO: SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005577-10.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: ADOLFO JOAQUIM DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005622-37.2006.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO NUNES DE FARIA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005646-44.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ONOFRE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP143802 - MÁRCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005658-09.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005668-42.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EUGENIO ESPINDOLA
ADVOGADO(A): SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005786-46.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JAYME DOMINGUES FONSECA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005796-90.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SIDINEI MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005862-70.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RECD: NADIR MARIA NUNES DE MORAIS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005900-49.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANO MACEDO DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005915-91.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUCIA DE JESUS DINIZ
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005933-89.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA FIOROTTO MARIN
ADVOGADO(A): SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, OAB/SP 162.766
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005944-24.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALOISIO EGIDIO
ADVOGADO(A): SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005987-71.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA FALASCA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006016-07.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NOE APARECIDO EGYDIO
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006016-15.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE MARTINS PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006064-98.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA GERMANO LUIZ
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006069-51.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006086-93.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AICHE AKL
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006244-17.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELCIO DONIZETI PRUDENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006265-11.2005.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: CARLOS ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006282-92.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTIANE MARQUES CARRIEL SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006368-10.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECY CORREA DE BRITO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006384-50.2006.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VALDIZAR CARDOZO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006405-87.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: IZILDA EMILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP082025 - NILSON SEABRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006523-03.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISOLINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006524-46.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: AGDA MARIA BUENO BARBOZA
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006525-70.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEI MAGNO PEIXOTO
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006567-95.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA INES NOVELLO BORTOLETO
ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006582-66.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PATRICIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006604-38.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006672-32.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALZIRA SPONCHIADO BATISTELLA
ADVOGADO: SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006681-58.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006691-80.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: COSME DE GOIS
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006698-10.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALAIR DIAS DO PRADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006722-19.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: WILSON BENEDITO DE GODOY

ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006726-67.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SCHIAVON NETO
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006763-44.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SYLVIO ROBERTO OSORIO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006781-32.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAURA MARIA CELLA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006800-24.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANESIO ALVES DE BRITO
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006843-76.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA VENTURA DA SILVA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006858-15.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BARTOLOMEU COSTA BEZERRA
ADVOGADO(A): SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006863-10.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: RIOITI TUDA
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006896-68.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LOURDES DA COSTA VIRGILIO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006955-78.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JEAN ANASTASE TZORTZIS
ADVOGADO: SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006970-10.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZINETE MAZETI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007015-29.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007027-84.2006.4.03.6311 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: FABIA DE ALMEIDA SILVA (INCAPAZ) (REP/ P/ JOSE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007028-91.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDINA CONCEICAO BARBOSA LOPES
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007038-45.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSVALDO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

(...)

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 13 de maio de 2011. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Deise Uehara, Técnica Judiciária, RF 6771, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Ata Nr.: 6301000034/2011

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 29 de abril de 2011, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, com a participação dos Meritíssimos Juízes Federais MARCELO COSTENARO CAVALI e BRUNO CESAR LORENCINI. Participaram, por meio de videoconferência, os Meritíssimos Juízes Federais MARCELO COSTENARI CAVALI, PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO e BRUNO CESAR LORENCINI. Ausente em razão de férias o Meritíssimo Juiz Federal PETER DE PAULA PIRES, bem como ausentes, justificadamente, os Meritíssimos Juizes Federais CLAUDIO ROBERTO CANATA e MARILAINE ALMEIDA SANTOS. Presente na sala de sessão a Procuradora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FABÍOLA MIOTTO MAEDA. Nos termos do artigo 31 da Resolução 344, de 1º de setembro de 2008, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

(...)

PROCESSO: 0007042-75.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADRIANO APARECIDO AMPARO
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007084-05.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JARBAS JOSE PEDRO VICENTE
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007086-72.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALTER SANTANA
ADVOGADO(A): SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007119-45.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JEFERSON ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007139-94.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: CARLA APARECIDA SANTIM
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007151-33.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NAIR RODRIGUES DOS PASSOS
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007179-62.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: SUSAN MARY FERREIRA MATHEUS
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007210-71.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: FABIANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007214-48.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: VERA LUCIA EUGENIO DE MATOS MARIUCCIO
ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007283-25.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA MOREIRA FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007284-44.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007333-51.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURA DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007371-29.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ANTONIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007377-25.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO VALENTIM BASTOS
ADVOGADO(A): SP116420 - TERESA SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007378-05.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007489-24.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007520-80.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007622-13.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP091866 - PAULO ROBERTO PERES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007625-91.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007649-13.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GERALDO BERLAMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007653-50.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MOACYR GUIZI
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007696-67.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIRCEU ZENDRON
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007709-58.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO LUIZ DE BARROS
ADVOGADO: SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007757-83.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153940 - DENILSON MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007806-66.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RUTH NEVES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007878-53.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELI APARECIDA GARCIA JOSE
ADVOGADO: SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007888-58.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA LIMA BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007889-43.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VANILDA DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007954-48.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDIA ALVIM CURY
ADVOGADO(A): SP172240 - VANESSA CRISTINA GALDI BERNO
RECTE: VALERIA ALVIM CURY SPOLIDORIO
ADVOGADO(A): SP172240-VANESSA CRISTINA GALDI BERNO
RECTE: BEATRIZ ALVIM CURY ABDALLA
ADVOGADO(A): SP172240-VANESSA CRISTINA GALDI BERNO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007998-28.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ZILIO
ADVOGADO(A): SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008043-69.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008079-06.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: SERGIO GRAMINHA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008105-38.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSA JOAQUINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008119-32.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA LEONARDI PEREIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008126-55.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008128-25.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CARLOS MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP232035D - VALTER GONÇALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008152-12.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROBERTO RUSSO

ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008194-61.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008217-07.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEUSA VIANA LOPES
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008232-13.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008306-93.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIRCE APPARECIDA BAZAN DIGILIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008330-58.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA LATTARO
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008337-16.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO BERNARDO DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0008504-75.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE
T DE SER URBANO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: IRENE GOUVEA CARRIÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008651-04.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NEUZA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008658-61.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOIDE AMERICO SANTANA
ADVOGADO(A): SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008690-90.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVO CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008736-79.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON CESA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008848-29.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA TEREZA DIEHL GUARNIERI
ADVOGADO: SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008928-34.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO MAITAN
ADVOGADO(A): SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008970-61.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GONCALINA RAMIRO ANANIAS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009003-51.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUZA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009021-72.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AMELIA VIEIRA TRINDADE
ADVOGADO: SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009057-95.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA ASSI
ADVOGADO: SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009118-22.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ITAMAR CAMARGO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009168-98.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE ELADIO LIMA
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009219-46.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: NEUSA SGOBBI GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009248-62.2005.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDERENE VALERIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009274-60.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS SOUZA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009319-30.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CONCEIÇÃO FELIZARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009517-04.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA CRISPOLIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009542-64.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MAXIMINO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009617-37.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -

AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009695-72.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: IRENE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009773-78.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PINTO
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009812-63.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROQUE XISTO ROSA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009830-62.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PAULA XAVIER ARANTES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009967-37.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA APARECIDA CORREA MARTIN
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010078-67.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: IRINEU TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010092-17.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURIVAL MOREIRA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010147-91.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ELISABETH FRAGOLI CYPRIANO BONATELLI
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010195-27.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO JUSTO FERREIRA
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010285-37.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISABEL TAVARES MORAIS DE LIMA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010474-52.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010491-88.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CARMINHO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010545-54.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALMIR MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010579-18.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JÚLIO FERMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010581-96.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSWALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010599-06.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ENEDINA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010620-82.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTÔNIO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010651-16.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGOSTINHO MARCELINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010654-02.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: LUIZ CARLOS PEDRO
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0010667-20.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA DA COSTA GOMES
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010680-29.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RAINERI
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010790-65.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RUI PEDRO FERMIANO
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010797-78.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CINEAS LOPES MARTINS e outro
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RECD: ANTONIA MARIA DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO(A): SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0010810-56.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO VIANNEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010861-25.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010893-52.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP164458 - IVES PÉRSICO DE CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010904-95.2007.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JUSTINA DA SILVA PAULA
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECTE: JULIANA DA SILVA PAULA
ADVOGADO(A): SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010924-23.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ESPOLIO DE ARIIVALDO ALVES - REPRES P/
ADVOGADO(A): SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010979-27.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOAO DIVINO MACHADO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011054-98.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDRE BLAY IMENE
ADVOGADO(A): SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011299-36.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: ALTIVO CANDIDO REIS
ADVOGADO(A): SP220196 - LUCÍLIA GARCIA QUELHAS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0011316-87.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIO MARANHO
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011368-78.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011417-22.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A
PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO AURAZIL MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011489-14.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: VERA APARECIDA INACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011553-50.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011632-88.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ALBERTO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011708-51.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: WILSON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011757-63.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CESAR FRANCO FRANCISCHINI
ADVOGADO: SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011769-77.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TOMAS DE AQUINO
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011771-74.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: EVERALDO GUIMARÃES SANTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011875-75.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: CLAUDIO VOSGRAU ROLIM
ADVOGADO: SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011883-60.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JACIRA DE FATIMA AMANCIO
ADVOGADO(A): SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011915-65.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA DO CARMO FERREIRA MALAVAZI
ADVOGADO(A): SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011921-61.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALDEMAR FAVERI
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011985-46.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: NAILTOM ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0011996-67.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO QUINTILHIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012024-93.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: IVETE MANOEL
ADVOGADO(A): SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012059-92.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENA MARIA DA SILVA BISPO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012156-92.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BERNARDO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012163-23.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JARDILINA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0012168-80.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANTA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012235-71.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ALICE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012288-86.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012305-22.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ALBERTINA PAULA EUPIDIO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012383-14.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA SONIA DE LORENZZI

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012516-27.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: FLORISVAL PUPIN
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012539-44.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DOMINGOS CAETANO
ADVOGADO(A): SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012605-50.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA A PARTIR (ART. 201, § 5º)
RECTE: MARIANO RATELLI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012818-61.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANTINHA CASALI DONATO
ADVOGADO: SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012846-24.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GASPAS LUCIO PORTELA
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012919-98.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ETELVINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012945-25.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012974-44.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIZABETH FAGGIONI DA COSTA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013187-87.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOAO JARBAS DE PAULA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013192-02.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: BRUNO MANFRIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013207-68.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: SIFREDO DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013316-92.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013317-48.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEXANDRE VIANA DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RECD: TEREZINHA VIANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP111922-ANTONIO CARLOS BUFFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013319-10.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALBERTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013340-25.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTE PELA SÚMULA 260 DO TRF
RECTE: OSMAR JOSE IRINEU
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013458-93.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDNA GALINDO SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013619-74.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ASSUNTA APARECIDA MENIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232390 - ANDRE LUIS FICHER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013680-98.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOANA SALES DO NASCIMENTO e outro
ADVOGADO: SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS
RECD: LUIZ TOMAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP123929-BENILDES FERREIRA CALDAS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013707-15.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDSON TIMOTEO REIS DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECTE: EDILEUZA TIMOTEO REIS DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013733-64.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FABIO CLEMENTE DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013772-10.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE LUIZ MACHADO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013773-23.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VENTURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013783-70.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013806-82.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013890-03.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO VIEIRA
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013920-50.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LOURIVALDO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013951-29.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ DOMINGOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013968-09.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KARINA LUCIA MOREIRA
ADVOGADO: SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014000-14.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARILEI GOMES ANDRADE
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0014000-48.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MAYRA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP251561 - ERIKA PEDROSA PADILHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014063-10.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO/RCT: MARIA DE LOURDES MARQUES COELHO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014070-62.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: MARIA HELENICE ARMIGLIATO
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014176-25.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIANA ALBA
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014265-18.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO BATISTA DUARTE
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014474-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA MARTINS SICORA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014715-58.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENILSON JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014835-39.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: MANOEL MARTINS PISARRO
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014977-96.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INATIVOS -SERVIDORES FEDERAIS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: LUCIANO MARQUES DUTRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015037-69.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: EDIVALDO PAES DE CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015320-94.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DEMETRIO BALAS
ADVOGADO(A): SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015384-80.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015442-52.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISOLINA FUNGARO COSTA
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0015454-24.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DECIO DONISETE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015566-66.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA VALERIANO
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0015580-53.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO: SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015692-47.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DELFINA BARQUETA WOLF
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015744-37.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- ATIVOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANTONIO TEIXEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015867-41.2005.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: DIRCE ORFEI DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016156-65.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- ATIVOS
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: CARLOS PEREIRA DA COSTA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016362-57.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO APARECIDO DE MATOS
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016566-67.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA CANDIDA PEREIRA VERCESI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016995-71.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOSE FRANCISCO VIDAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017345-56.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: OMAR MOSCHION
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017417-43.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017817-57.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE DOS REIS
ADVOGADO: SP120855 - CLEIDE APARECIDA C CUSSIOLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017829-90.2009.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
IMPTE: JOSE FARAJ DIB BICHARA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0017863-44.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA ALVES GAMA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017875-24.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018138-77.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
IMPTE: ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0018644-68.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS BARCO
ADVOGADO: SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019379-35.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ANTONIO PAULO CARNIELO
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019388-95.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL

RECTE: OVIDIO MEDOLAGO
ADVOGADO(A): SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019875-65.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: APPARECIDA IRMA DA SILVA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019996-92.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO CARNIATTO
ADVOGADO: SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021576-61.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JULIO BRITO SIMAS
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021902-89.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIONISIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL O ADVOGADO VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, OAB/SP 133.110
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022428-85.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: DANILO TERROR MORAIS
ADVOGADO: SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022451-30.2005.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP211763 - FABIO FERNANDES GERIBELLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0023046-64.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA BIRCHE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0023784-54.2004.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WAGNER DONIZETI COIMBRA
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024226-18.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA DE LOURDES ANDRILHO NEVES
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Adiado o julgamento, v.u.

PROCESSO: 0024913-24.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARILENE AUGUSTA DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025011-79.2004.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CELIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RECTE: MILENA MATOS CANAVEZ
RECTE: MARCOS HUMBERTO DE SOUZA CANAVEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENI RIBEIRO GUIMARAES CANAVEZ
ADVOGADO(A): SP231914-FABIO HENRIQUE DURIGAN
RECDO: LIVIA HELENA CANAVEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027563-78.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: ANTONIO BATISTA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027846-40.2004.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE
SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MOACIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027873-21.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SHIOKO SUGINO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027888-87.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CARLOS CINTRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027892-27.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IRENE NUNES DE MAYO MARTINELLI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0027994-49.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028260-36.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028355-32.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: BENJAMIM DA SILVA MEDEIROS CORREIA GALVAO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028367-46.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028482-33.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAERCIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0028795-91.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: MOABE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029595-56.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ENZO BELFIORE
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029618-02.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030083-45.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CARLOS BARQUEIRO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0030804-47.2009.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
IMPTE: JAIR CAMILO HENRIQUE
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0031367-59.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TUANA APARECIDA DESOUZA E OUTRO
ADVOGADO: SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS
RCDO/RCT: FRANCISCA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP109576-JOSE CARLOS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031381-38.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MAGALI FATIMA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0031447-52.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LEONOR PALMEIRA DE SENA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032167-19.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032640-73.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES PEDREIRA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0032763-71.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP077901E - DANIELA MUSCARI SCACCHETTI
RCDO/RCT: RODRIGO ESTEVAM (REPR P/ MARIA ANTONIA ESTEVAM)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0035945-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ENOQUE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037630-39.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037981-12.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDIO JOSE MARTINS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038021-91.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039007-79.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENILDE SOUZA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP133679 - MARIA APARECIDA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039241-56.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALYNE BONDEZAN CALCADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040826-51.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FERNANDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040879-61.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA DE FATIMA MATIAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: JURACI DE CARVALHO FILHO---ESPÓLIO
ADVOGADO(A): SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA
RECD: JURACI DE CARVALHO FILHO---ESPÓLIO
ADVOGADO(A): SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041076-16.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FUMIKO MACHINO KAWASE
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0041232-54.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Concedida a segurança, v.u.

PROCESSO: 0042156-15.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISaura SOARES GRANDE
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042707-58.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: MARIA ALZIRA DA COSTA TORRES
ADVOGADO(A): SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA VANESSA GOMES DO NASCIMENTO, OAB/SP 243.678
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0044529-87.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: DORACI ROMANCINI PASTORELLI
ADVOGADO(A): SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044956-66.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
IMPTE: LIDIANE FARIA DUARTE
ADVOGADO(A): SP149678 - ANDRE FARIA DUARTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Denegada a segurança, v.u.

PROCESSO: 0046150-85.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NILSON ROBERTO LANGONI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046862-12.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047550-66.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA APARECIDA KALISAK
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049832-14.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SILVIA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049847-17.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO LUIZ SANTANA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049890-17.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049935-55.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SIDNEI ROBERTO JORGE
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050023-93.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MERCIA ONISHI OKAMOTO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050032-21.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JAIR LUCIO RAMALHO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050430-02.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARTA DIOVESAN JACOB
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050549-89.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIVALDA ALVES MESQUITA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051013-03.2010.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
IMPTE: THALITA JANAINÉ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO
IMPDO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0051123-49.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052798-81.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENTO RENOFIO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052828-19.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053349-27.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053814-02.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IGNEZ MATHIAS PULIEZI
ADVOGADO: SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054106-84.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SERGIO MARTINS NUNES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057121-95.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA BORREGO
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057824-89.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0057858-64.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO MARCOS BRITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0061240-65.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELAIDE BATISTA SEIXAS
ADVOGADO: SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063486-68.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: ANTONIO FERREIRA DA ROCHA NETO
ADVOGADO(A): SP091019 - DIVA KONNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063809-39.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLY FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064303-06.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0066731-87.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: NAIR LUZINETE SALLES FELIPE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0067908-23.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAMELA VALERIO DELFINO
ADVOGADO: SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0069915-85.2007.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072424-86.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADOILIA MARIA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0072796-69.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: VITORIO GLINA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0074571-22.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WAGNER YAMANAKA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0075226-57.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLEONICE MALVAZI ROMAO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0075342-63.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ZELINDA DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0075345-18.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI DA COSTA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0075409-62.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LADISLAU REIS RESINA e outro
ADVOGADO: SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES
RECDO: ELOISA XAVIER RESINA
ADVOGADO(A): SP154036-CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0076289-20.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PATRICIA DE TOLEDO BAPTISTA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0076769-32.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: OSWALDO FURTADO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0076937-34.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LOURENCO LOMBARDI NETO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0077074-79.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDOMIRO JOSE FREIRE
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Referendada a decisão monocrática, v.u.

PROCESSO: 0078083-13.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: BRAZILINA DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP102469 - SUZANNE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0078566-43.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: YEDDA PINHEIRO BRISOLLA
ADVOGADO(A): SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0079178-44.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRUNO VICENTE SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0079339-88.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MICHAEL VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0082245-22.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE
BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIME VIEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0084297-20.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELISEU DA SILVA NEMETH
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0084918-80.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ESTELA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0085805-64.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARGARETE FARIA PISCIOLARO
ADVOGADO: SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0086241-23.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: SEBASTIAO BARATTI
ADVOGADO: SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0088779-74.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: PEDRO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0090033-19.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DENILZA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0090399-58.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0090869-89.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: SANDRA MARIA PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091958-16.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JAIRO SINHITI KONNO
ADVOGADO(A): SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0091998-95.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO
DOENÇA
RECTE: JOAO ROZA FILHO
ADVOGADO(A): SP216227 - MARCELO DE OLIVEIRA MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092104-57.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCILIO LUIZ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0092986-19.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIONE SILVA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093120-46.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MARIA JOSE BENETTON
ADVOGADO: SP245044 - MARIÂNGELA ATALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093256-43.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: TEREZINHA MURONAGA
ADVOGADO: SP151051 - JOSE DONIZETTI PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0093460-87.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RECDO: AMILTON SERRA
ADVOGADO: SP026700 - EDNA RODOLFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0125516-47.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELSO DE SOUZA SOBRAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0126052-58.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: FRANCISCO JUSTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0126055-13.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0282007-82.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0282195-75.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: JOSE VERGINIO FERREIRA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0282279-76.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: ORLANDO ASTOLPHO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0282293-60.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ NETO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0303092-61.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0311165-85.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IZABEL TOLENTINO RODRIGUES (REPR P/ FRANCISCO SOUSA)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0351220-78.2005.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INI APARECIDA FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0553982-20.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE/RCD: ALECI ZONATTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0556784-88.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: ALCIDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0559663-68.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: CICERO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MARCELO COSTENARO CAVALI
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

O Excelentíssimo Presidente em exercício designou a data da próxima Sessão para o dia 13 de maio de 2011. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, ___ Deise Uehara, Técnica Judiciária, RF 6771, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente em exercício da Quinta Turma Recursal.

São Paulo, 29 de abril de 2011.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO
Presidente em exercício da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000614

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0021667-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196729/2011 - NORIVAL AMADEU (ADV. SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028812-93.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198894/2011 - JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019030-28.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199039/2011 - CREUSA SCHMIDT DO AMARAL (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE, SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016908-76.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199272/2011 - DANIEL FRANCISCO ROSSI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0023409-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199708/2011 - WASHINGTON ANTONIO MEDICI RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Oficie-se ao INSS para revisão do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atrasado na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0045007-56.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199866/2011 - KLEBER ALEXANDRE ARAGAO SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049483-40.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199897/2011 - JULIA OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045020-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199898/2011 - FLAVIO ALBEA PARRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034037-94.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199899/2011 - RICARDO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028903-86.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199900/2011 - MAURO GOULART (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048840-82.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193830/2011 - JOSE DIAS CERQUEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049917-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198226/2011 - ALVARO HUNGARI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066563-85.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193175/2011 - MARIA MANUELA JESUS DE NOBREGA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049564-86.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199543/2011 - CATIA FERREIRA GOMES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049456-57.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199544/2011 - ANA LUCIA FELIX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GUILHERME FELIX DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047591-96.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199545/2011 - WAGNER ALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047584-07.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199546/2011 - CID CLEBER BATISTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047565-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199547/2011 - CRISTINA SIMOES VERISSIMO PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047555-54.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199548/2011 - VALDECI OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047189-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199549/2011 - LUIZ CASSIANO BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045356-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199550/2011 - AFONSO ANGELO LUCAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045338-38.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199551/2011 - SANDRA CRISTINA MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044824-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199552/2011 - GELMIRES ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044802-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199553/2011 - EVANDUIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044588-36.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199554/2011 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044583-14.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199555/2011 - SALVADOR BORGES VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044490-51.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199556/2011 - LUZIA DA CONCEICAO PORTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043830-57.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199557/2011 - JOSE FERREIRA IRMAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043798-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199558/2011 - FRANCISCO ANTONIO ALVES GREGORIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MIRELLA APARECIDA ALVES GREGORIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043792-45.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199559/2011 - JOSE EVANILDO CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043661-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199560/2011 - CLAUDINEIA DE LUCAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041783-13.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199561/2011 - JOSE ANTONIO ROSENDO DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040356-78.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199562/2011 - ALESSANDRO APARECIDO VILAS BOAS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040350-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199563/2011 - ROBERTO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040122-96.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199564/2011 - TEREZINHA JOSEFA FELICIANA GONCALVES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031825-03.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199565/2011 - LEILA MARCIA CRIZANTO MOREIRA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029049-30.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199566/2011 - JOSE ERIVON DE SOUSA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028922-92.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199567/2011 - RUBENS RODRIGUES FARIA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023589-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199568/2011 - MARIA DE LOURDES FERREIRA GOMES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023570-56.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199569/2011 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010346-17.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199570/2011 - ROSENILTON GONCALVES LIMA (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0046511-97.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198061/2011 - MARIA HELENA SOARES (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO, AC000916 - JOAO PASSERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para o pagamento do valor calculado em R\$ 2.133,92 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , auxílio-doença de 25/10/10 a 28/02/11, com DIP 01/03/11, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035535-31.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198044/2011 - LUCIANA MOURA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no total de R\$ 5.528,25 (CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a). P.R.I.

0001148-53.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199754/2011 - ADAO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido auxílio-doença ao autor desde 21/05/2010, RMI, R\$510,00, RMA (em abril de 2011) de R\$526,62, além do pagamento atrasado no montante de R\$5.033,90 (calculados para abril de 2011).

O INSS deverá conceder o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0052291-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194442/2011 - CLAUDIA RAMOS NUNES DA ASSUNCAO (ADV. SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ R\$ 6.804,84 (SEIS MIL OITOCENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) em 31/05/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0055403-92.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194389/2011 - ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 338,46 (TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) em 18/05/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0000012-21.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194585/2011 - MARIA DOS REIS RIBEIRO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso.

Determino a implantação imediata do benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 11.186,26 (ONZE MIL CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) em 18/05/2011, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte da parte autora.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Nada mais.

0046392-39.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199277/2011 - SILVIO SANTOS (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, inc. I do C.P.C.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050300-41.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177723/2011 - DAVID NASCIMENTO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016879-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194201/2011 - ATAIDE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, negando o pedido do Autor. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0037139-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301172814/2011 - VILOBALDO OLIVEIRA MACIEL (ADV. SP185088 - TATIANA DE JESUS FERNANDES REYES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000707-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198465/2011 - ALZIRA FAUSTA BOLIANI (ADV. SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041881-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199666/2011 - FERNANDA SIMONE EVANGELISTA PINTO (ADV. SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0048964-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196689/2011 - LUISA DA SILVA TELES (ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0022074-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196727/2011 - MARIA DAS GRAÇAS SOUZA PEREIRA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056124-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199522/2011 - GERALDO FABOSSI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001879-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195235/2011 - NILTON DA SILVA (ADV. SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023072-28.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195243/2011 - MARIA LUCIA GOMES JACOB (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0062647-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192176/2011 - MARLENE ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República. Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

P.R.I.

0020089-85.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200513/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Caso não esteja a parte autora representada por advogado nos autos, fica ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Fernando de Albuquerque, n.º 155, Consolação - Capital - Estado de São Paulo.

P. R. I.

0062962-37.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199935/2011 - MOABIS FELICIANO DA SILVA (ADV. SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061236-28.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199936/2011 - NURIMAR MELITO (ADV. SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059281-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199937/2011 - MARIA VICENTE GOES (ADV. SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA, SP285806 - ROBERTA MATTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0057584-03.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199938/2011 - VERA LUCIA COSTA (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056308-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199939/2011 - APARECIDO CANDIDO (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055102-82.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199940/2011 - HELENA DE CARVALHO FERNANDES (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054945-12.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199941/2011 - ABEL GONCALVES LIMA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054731-21.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199942/2011 - MANUEL COUTO FERNANDES (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054431-59.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199943/2011 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052496-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199944/2011 - JOAO GREGORIO NASCIMENTO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051577-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199945/2011 - FATIMA RIBEIRO FARTO DA PAZ (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 -

IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050036-24.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199946/2011 - ANDRELINA MARTINS VENANCIO (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049092-22.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199947/2011 - TERESA CAMPOLONGO FONTANA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046607-49.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199948/2011 - JOSE ZOLTAN PALATINOS (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045415-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199949/2011 - IRENE DE SOUZA MANDIM EIRAS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045162-93.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199950/2011 - ARMINDA MADALENA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041950-30.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199952/2011 - SAMUEL ALVES MARTINS (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041275-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199953/2011 - JOSE ALMEIDA DE CARVALHO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040526-84.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199954/2011 - MARTINHO REBOUCAS DO NASCIMENTO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040411-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199955/2011 - IVANIR SACOMAN (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039464-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199956/2011 - EDINAR ROSA DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037995-25.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199957/2011 - PAULO EMILIO CAVALHEIRO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037424-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199958/2011 - JOSE PEDRO AGUIARA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037409-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199959/2011 - ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036445-58.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199960/2011 - ELEIDE APARECIDA LOURENCO (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035801-52.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199961/2011 - JOSEFA SALUSTIANO DOS SANTOS (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033807-86.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199962/2011 - WANDA LOURENCO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033421-56.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199963/2011 - LUIZ FRANCISCO MIRANDA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031159-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199964/2011 - JOAO FERNANDES PESSOA (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028359-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199965/2011 - ELZA SILVA DE SOUZA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027751-03.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199966/2011 - CECILIA DE BORTOLI FERNANDES CAMPOS (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027718-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199967/2011 - APARECIDA PEREIRA DE FRANCA (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024348-26.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199968/2011 - MARIA ISABEL CARLOS (ADV. SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021120-43.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199969/2011 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017924-65.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199970/2011 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016318-02.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199971/2011 - ARNOLDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO, SP140274 -

SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015566-64.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199972/2011 - CONSTANCIO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009340-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199974/2011 - MARCOS ANTONIO PEREGO (ADV. SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO, SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008992-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199975/2011 - MEIRE APARECIDA DA COSTA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008209-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199976/2011 - VITOR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006551-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199977/2011 - RAIMUNDO DECIO DE LIMA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004480-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199978/2011 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003521-91.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199979/2011 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001272-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199982/2011 - VALDEMAR FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0029520-46.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189625/2011 - JOSE CARLOS PREMIANO (ADV. SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003340-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197134/2011 - GERALDO IVO FORSTER SAMPAIO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011239-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197250/2011 - NOELITA SILVA MACIEL (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0040952-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199463/2011 - MARCELO LOPES DA COSTA (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença. P.R.I.

“Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”

0001291-42.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199236/2011 - MARCO ANTONIO BAULE (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

0018204-36.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199164/2011 - IRACEMA MONTEMURRO FAUSTINO (ADV. SP191764 - MARIO SERGIO NOGUEIRA BARRIONUEVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028483-18.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177657/2011 - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), extinguindo o processo, com a análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0055446-97.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196663/2011 - GIVANILDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Dê-se baixa do processo na rotina de prevenção, conforme decisão proferida no termo 6301062122/2011.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

0014564-25.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198773/2011 - JOAO MOTTA FILHO (ADV. SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o pedido de revisão da renda mensal inicial - IRSM com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e julgo improcedente o pedido de reajustamento do valor do benefício.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0004739-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193091/2011 - NORIVAL BERNARDES (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI, SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008192-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197181/2011 - SEBASTIAO DA COSTA AGRA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041720-22.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197811/2011 - ORLANDO KAPP (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES, SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042239-94.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197851/2011 - JOSE EDSON MAMEDE NOGUEIRA (ADV. SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052727-45.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198720/2011 - ANTONIO NAVARRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0051229-11.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197812/2011 - EDUARDO GARCIA AUGUSTO (ADV. SP173701 - YÁSKARA DAKIL CABRAL, SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0046249-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192130/2011 - NOEL DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.
Sem condenação em honorários.
P.R.I.

0055256-66.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301163472/2011 - MARIA GIOMAR DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

0051867-10.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301177767/2011 - ANTONIO GOMES DE MORAIS (ADV. SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA, SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027239-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178101/2011 - JOEL APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031038-71.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301178109/2011 - WALKIRIA GOMES FERREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0052647-47.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199182/2011 - SERGIO FRANZON (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto:

I) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C., quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros,

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047693-89.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159179/2011 - MARIA LUCIA NERI DE SOUZA EDUARDO (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0056231-88.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200480/2011 - MARCO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055555-43.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200483/2011 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055240-15.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200485/2011 - CARLOS DJALMA DOS SANTOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054444-24.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200487/2011 - JOAO BATISTA GONDIN (ADV. SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053924-64.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200488/2011 - ROSEMEIRE GOMES ARAUJO (ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053332-20.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200490/2011 - MANOEL FRANCISCO NETO (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053302-82.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200492/2011 - EFIGENIA DE SOUZA MOTTA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047851-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200495/2011 - SIDNEI ANTONIO VERISSIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041826-47.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200498/2011 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032212-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200499/2011 - HELENA VIEIRA (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002192-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200503/2011 - ROBERTO IUONAS TRUMPIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001116-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200505/2011 - IRANILDA DE JESUS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001076-66.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200506/2011 - MAURICEIA SILVA PEREIRA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045703-92.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200497/2011 - CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS (ADV. SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0051948-22.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194682/2011 - MARIA APARECIDA MENDES (ADV. SP031223 - EDISON MALUF, SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056075-03.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194616/2011 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018599-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196851/2011 - VIVIAN ALVES CASTELO BRANCO DE FIGUEIREDO (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte e mantendo a decisão do INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055512-43.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198849/2011 - ADEILMA DE LIMA (ADV. SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); THAINA DE LIMA CABRAL (ADV./PROC.).

0035410-97.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199199/2011 - AMARA SEVERINA DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BENILSON DA SILVA ALMEIDA (ADV./PROC.); SABRINA DA SILVA ALMEIDA (ADV./PROC.).
*** FIM ***

0022090-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196726/2011 - UBIRAJARA BOVINO DE CARVALHO (ADV. SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

0016661-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192921/2011 - MARIA HELENA TOJAL (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA, SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Proceda a Secretaria deste Juizado Especial Federal a inclusão da coautora Raquel Betamim Tojal de Souza no pólo ativo da presente ação.
P. R. I.

0019038-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198333/2011 - SONIA BELLINI ZANOVELI (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante de todo o exposto, combinando ambos os entendimentos acima expostos, considero que, embora possível a renúncia ao benefício, tal renúncia não implica direito à nova aposentadoria, o que não é permitido por nosso ordenamento, nos termos do § 2o do artigo 18 da Lei 8.213/91, razão pela qual, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.

0016416-55.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198442/2011 - LUIZ MARIO DE ANDRADE SANTOS (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

0052076-13.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198150/2011 - ALVARO CAETANO FILHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
P.R.I.

0055232-38.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193645/2011 - ARGENISIA SOUZA NUNES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054990-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193646/2011 - JOSE AMERICO DE ARAUJO (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053108-82.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193648/2011 - TEREZINHA DE JESUS FERNANDES (ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052294-70.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193649/2011 - JADSON MENDES DOS SANTOS (ADV. SP287160 - MARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052258-28.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193650/2011 - MAGDA REDNA FERREIRA BATISTA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047850-91.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193651/2011 - ROSELY MAIA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001430-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193654/2011 - AGRIMALDO DA SILVA BATISTA (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001224-77.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193655/2011 - LAUDELINA RODRIGUES DE JESUS MIDIOTE (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056235-28.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193704/2011 - MARLUCIA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001491-49.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193709/2011 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA, SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000203-66.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193710/2011 - ALMIRANDO DE SOUZA BOAVENTURA (ADV. SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0045513-32.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189710/2011 - GEORGE DA SILVA (ADV. SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0054910-18.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180802/2011 - BERENICE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013512-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190979/2011 - FRANCISCO EDISIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0064054-50.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121867/2011 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0001582-42.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194694/2011 - MARIA LUZANI SISNANDO DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000560-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194696/2011 - SONIA REGINA DA ROCHA DUARTE (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0042096-08.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199717/2011 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte Autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O autor deverá comparecer a este Juizado Especial Federal (gabinete da 11ª vara-gabinete - 3º andar), para retirar 01 carteira de trabalho. O não comparecimento em até 05 (cinco) dias após a publicação da sentença implicará na remessa dos documentos ao arquivo deste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0057020-58.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196662/2011 - APPARECIDA DA LANZA BRACESCO (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se baixa do processo na rotina de controle de prevenção, conforme decisão proferida no termo nº 6301062121/2011. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0045852-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196767/2011 - ORLANDO TOMAS DA COSTA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 -

EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.
Sem condenação em honorários.

P.R.I.

0062332-78.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198147/2011 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima julgo improcedente o pedido do Autor, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0021324-53.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196730/2011 - BENJAMIM ROGENSKI (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018771-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301138967/2011 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA CABRAL (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022151-64.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196725/2011 - TAMORE BARROS COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021998-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196728/2011 - RUBENS MARIN (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053878-75.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193201/2011 - MARIA DA GRACA DOS SANTOS (ADV. SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES, AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de 05/10/07 a 06/02/12, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030736-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199393/2011 - JOSE MAKOTO FURUKAWA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, apenas para reconhecer o exercício de atividade rural durante o ano de 1969 (01/01/1969 a 31/12/1969), condenando o réu a proceder a sua averbação.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016452-63.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197987/2011 - ANTONIO SILVA (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
- conta n. 9900025-7, ag. 268: Janeiro de 1989 - 42,72%, abril de 1990 - 44,80%, e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0019688-57.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192249/2011 - MARIA APARECIDA DE FARIA CAVALCANTE (ADV. SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos para o período de 20.10.2004 a 11.02.2005, no importe de R\$ 4.190,21, para março/2011, conforme parecer contábil anexo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000856-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195024/2011 - NILZA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de 02/04/11 até

31/08/11, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0051177-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146649/2011 - ROSANGELA GOMES (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à autora desde 01/09/08, além de condenação das diferenças pretéritas, com correção monetária e juros moratórios desde citação, no montante de R\$4.431,08 (calculados até maio de 2011). Até 28/07/2011, autor não poderá ser submetido à alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

Sem custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.

0062848-98.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180177/2011 - MARIA DE LEMOS E SILVA (ADV. SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
- conta n. 99009973-6, ag. 0252 - abril de 1990 - 44,80%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0050988-66.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189747/2011 - CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença de 22/11/10 a 26/07/11, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Por fim, inclua-se o advogado no cadastro informatizado deste Juizado, conforme peticionado em 12 de abril, próximo-passado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017988-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198099/2011 - CECILIA DA COSTA VEIGA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto:

I) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil,

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente, nos termos do art. 269, inc. I do C.P.C.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062083-30.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197721/2011 - FRANCISCO DA SILVA CORREIA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir da citação, com RMI de R\$ 2.010,92 (DOIS MIL DEZ REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.250,65 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de abril de 2011, cessando, sem solução de continuidade, o benefício identificado pelo NB 42/150.676.898-6, e pague os atrasados após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 14.303,43 (QUATORZE

MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até maio de 2011, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intimem-se as partes.

0029324-13.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194182/2011 - MOURACI ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00040254-0, ag. 612 - Janeiro de 1989 (42,72%) e Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0042344-37.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197155/2011 - PAULO SERGIO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, PAULO SERGIO GONÇALVES DE LIMA, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 115.977.132-1) e pagamento dos atrasados referente ao período de 05.09.2007 a 13.02.2011, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 15.125,27 (QUINZE MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), descontados os valores recebidos pelo autor em razão dos benefícios posteriores.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

P.R.I.

0026310-21.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179820/2011 - RAIMUNDO ROBERIO GOMES DIAS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração do período especial laborado na empresa SKF DO BRASIL, de 18/02/71 a 24/05/73, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 143.418.960-8), com renda mensal atual de R\$ 1.656,27 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) em valor de abril de 2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 1.080,57 (UM MIL OITENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, atualizados até maio de 2011.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10.259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0062238-33.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198179/2011 - MARIA RAIMUNDA CIRQUEIRA DE SOUSA (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a averbação como tempo especial, a ser convertido em tempo comum pelo fator de multiplicação próprio, do período de 11/07/1989 a 01/07/1994 laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABRICAÇÃO DE PEÇAS.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei.

Com o trânsito em julgado oficie-se.

P.R.I.

0061815-73.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190974/2011 - DIOGO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a majorar o coeficiente de cálculo do benefício de titularidade de DIOGO ANTONIO DE FREITAS (NB 103.091.668-0) para 100% do salário-de-benefício, elevando a renda mensal inicial para R\$ 846,04 e a renda atual para R\$ 2.262,18 (abril/2011). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 15/07/96, que totalizam R\$ 31.387,29 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até janeiro/2011, conforme parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ofice-se.

0051377-85.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200255/2011 - ROBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte), do CTN, acolhendo parcialmente o pedido deduzido por ROBERTO ALVES PEREIRA, para o fim de condenar a União Federal a lhe restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo autor (20.3.97 a 28.2.2005), consoantes as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação . A restituição terá incidência da taxa SELIC. Rejeito o pedido de incidência de juros de 1% (um por cento). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte-autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder a aplicação dos índices, conforme fundamentação, aos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora, corrigidos monetariamente, limitados ao pedido, desde que ainda não aplicados administrativamente, a ser apurado em execução.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0024194-42.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108027/2011 - JOÃO DOMINGOS LEITE (ADV. SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA, SP250008 - FERNANDO SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0054222-27.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108198/2011 - ROZALVA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048814-55.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108200/2011 - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES (ADV. SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022226-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301108210/2011 - JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).
*** FIM ***

0009243-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189244/2011 - HILDA LUIZA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, com relação ao pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes do plano Bresser, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
Por outro lado, com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:
- conta n. 54153-0, ag. 0262 - Janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada em decorrência do plano Collor I com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

0039617-08.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180205/2011 - MARIA MARCIA DE SOUZA FREITAS (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada em favor de MARIA MARCIA DE SOUZA FREITAS, no período compreendido entre 20/05/2010 e 17/03/2011.
O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos no período de 20/05/2010 a 17/03/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.
No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.
Oficie-se ao INSS para que cesse o pagamento do benefício.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

0022107-50.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142784/2011 - JOSE PIRES DA MATA (ADV. SP187337 - CÁSSIA SAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS a proceder a averbação como tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas: a) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊXTEIS LTDA, de 01/03/69 a 12/01/70 e de 02/07/62 a 14/04/65; b) COMPANHIA INDÚSTRIA SÃO PAULO E RIO - CISPER, de 27/05/68 a 26/10/68; c) INDÚSTRIA TÊXTIL RAU LTDA, de 02/01/78 a 27/06/78; d) TÊXTIL PEREIRA ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01/03/91 a 13/03/92 e de 01/10/94 a 31/05/96; e) FUNDIÇÃO DE METAIS THOR LTDA, de 01/09/88 a 02/05/89, e como tempo comum os períodos trabalhos nas empresas: a) SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01/10/77 a 09/11/77; b) HAZIME INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, de 01/10/80 a 12/08/81 e de 01/06/85 a 15/02/86.
Sem honorários advocatícios.
P.R.I.

0048616-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191876/2011 - LUIZ PRAZERES DA SILVA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor LUIZ PRAZERES DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo em 14/02/2011. Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016652-36.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189535/2011 - MARCIA REGINA MACEDO (ADV. SP256671 - ROMILDA DONDONI, SP262292 - RENATA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, no índice do plano econômico denominado Plano Collor I, apenas referente ao mês de abril de 90.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal) capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0036739-81.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197970/2011 - BOAVENTURA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
- conta n. 152259-1, ag. 237: abril de 1990 - 44,80%, e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10

(dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0027837-71.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200549/2011 - ADALGISO DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA, SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com base no art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte), do CTN, acolhendo parcialmente o pedido deduzido por ADALGISO DE OLIVEIRA XAVIER, para o fim de declarar a inexigibilidade do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física correspondente aos valores do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo autor (23.2.2006 a 2.6.2009). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

P.R.I.

0013270-69.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193891/2011 - PIETRO LOPARCO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99067124-0, ag. 0235:

janeiro de 1989 - 42,72%;

abril de 1990 - 44,80%;

maio de 1990 - 7,87%.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0050527-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188669/2011 - JOSE LIMA FILHO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 18/11/2010;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 18/11/2010 e até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Oficie-se.

0062203-73.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200373/2011 - OLGA MARIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto

posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99012729-6, ag. 238: abril de 1990 - 44,80%, e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0044306-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191793/2011 - GERSON ANGELO NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, GERSON ANGELO NASCIMENTO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.293.844-1) no período de 20.05.2007 a 15.09.2007, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 3.594,91 (TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), competência de maio de 2011.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11960/09.

P.R.I.

0013167-28.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197787/2011 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA GONCALVES, SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 0000043-3, ag. 1617: abril de 1990 - 44,80%, e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0022041-36.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195957/2011 - DIVA BONFANTE DEACOV (ADV. SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA, SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora Diva Bonfante Deacov, tendo como data de início do benefício 03 de janeiro de 2008 (DER), com RMI no valor de R\$ 380,00 e RMA no valor de R\$ 545,00, para março de 2011.

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 21.693,80, atualizados até o mês de abril de 2011, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data do pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

A PARTE DEVERÁ COMPARECER A ESTE JUIZADO ESPECIAL (GABINETE DA 13ª VARA GABINETE - 9º ANDAR), PARA RETIRAR AS 2 (DUAS) CARTEIRAS DE TRABALHO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DECORRIDO O PRAZO, OS DOCUMENTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO DESTA JUIZADO. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0029278-24.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189312/2011 - JUDITE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de JUDITE FRANCISCO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 27/03/2009, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 545,00 (um salário mínimo), para a competência de maio de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 14.344,82, atualizadas até maio de 2011.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017030-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142793/2011 - MARIA JOANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a concessão de pensão por morte à autora, a partir da data do óbito (08/06/2008) com um valor atualizado de R\$ 738,03 (SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS) em abril de 2011, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, cujo quantum também foi apurado pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 26.683,13 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS) para maio de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo liminar para que este seja implantado no prazo de 45 dias. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Escaneie-se aos autos o documento apresentado nesta audiência.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. Oficie-se.

0010341-63.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179823/2011 - MIGUEL APARECIDO GOMES (ADV. SP212781 - LETICIA LOPEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00100184-0, ag. 0347 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0060044-60.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193070/2011 - JOSE FRANCISCO BISCEGLI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
- conta n. 99007880-8, ag. 0253 - abril de 1990 - 44,80%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0043504-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197177/2011 - NEUZA GOMES SOUZA (ADV. SP170582 - ALEXANDRE RICORDI, SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora Neuza Gomes Souza, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Archanjo de Oliveira pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (DIB 09/08/2007), com RMI de R\$ 677,79 e RMA de R\$ 864,03 (abril de 2011).
Condeno também o Réu ao pagamento do valor equivalente às parcelas vencidas desde a data do início do benefício fixada acima, equivalente ao montante de R\$ 40.681,47, atualizados até maio de 2011, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0031696-32.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191043/2011 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI (ADV. SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelo índice do plano econômico denominado Plano Verão de 42,72%.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0029989-92.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190537/2011 - GORETE FERREIRA SANTOS (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991, com DIB em 24.03.2010 e DIP em 01.05.2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0048033-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152337/2011 - ELIZEU TEIXEIRA (ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às verbas decorrentes de um terço constitucional de férias para excluir esta verba da base de cálculo da contribuição previdenciária ao INSS. Condeno a ré a restituir o indébito referente a esta verba, respeitada a prescrição tributária.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado. Esse montante deverá sofrer a incidência de taxa selic desde cada pagamento indevido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para elaboração dos cálculos. P. R. I

0063064-59.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194591/2011 - ARLETE FRANCISCO (ADV. SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO-A ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, comprovada pelos extratos apresentados, pela aplicação dos índices referente ao plano econômico Collor I (Abril de 1990 - 44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0062205-43.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197720/2011 - GERALDO ORNELES DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de: a) 23.02.1976 a 04.09.1978 (Valeo Sistemas Automotivos); b) 18.04.1983 a 24.05.1988 (Havells Sylvania Brasil Ilumin); c) 18.04.1989 a 06.08.2003 (Cia Metalúrgica Prada) - excluído o período de gozo de auxílio-doença; bem como reconhecer como tempo de atividade urbana comum o período de 06.08.2004 a 27.10.2007 e, por fim, determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de 27.04.2009, com renda mensal atual de R\$ 1.305,84 (UM MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de abril de 2011, e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 33.196,80 (TRINTA E TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado até maio de 2011, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício ora concedido. Registre-se. Intimem-se as partes e expeça-se ofício ao INSS.

0010790-21.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192665/2011 - CLAUDIA PANZUTO ZAMBRINI (ADV. SP233259 - CLAUDIA SAYURI OZEKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00010534-9, ag. 1635 - Janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 (7,87%);
- conta n. 00015341-6, ag. 1635- abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 (7,87%);
- conta n. 00023562-5, ag. 1635- abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 (7,87%);
- conta 00024488-8, ag. 1635- abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 (7,87%);
- conta n. 00024747-0, ag. 1635 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada em decorrência do plano Collor I com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado nos termos desta sentença é limitado ao valor pretendido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

0061898-89.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174518/2011 - VALDECI BERNARDO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a averbação dos períodos urbanos de 15/07/69 a 15/10/69; 08/04/70 a 18/09/70; 01/04/71 a 10/04/72; 24/09/73 a 17/08/74; 03/09/74 a 06/06/75; 20/10/75 a 23/12/75; 28/06/76 a 03/01/77; 04/01/77 a 12/08/77; 02/07/80 a 18/09/80; 22/09/80 a 30/01/98; 31/01/98 a 09/10/98; 17/02/99 a 31/05/99; 01/06/00 a 30/06/00; 01/08/00 a 14/03/01; 16/01/02 a 27/03/02; 12/09/02 a 15/10/03; 23/06/04 a 28/11/05; 07/11/06 a 23/09/08, bem como reconhecimento do período especial de 22/09/80 a 30/01/98, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 23/06/2009, com renda mensal atual de R\$ 1.285,39 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) , em valor de abril de 2011.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 30.289,31 (TRINTA MIL DUZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do ajuizamento desta ação, atualizados até maio de 2011.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9.099/95 e 16 da Lei 10.259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0020273-41.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197950/2011 - EXPEDITO SOARES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
- conta n. 7325-9, ag. 247: abril de 1990 - 44,80%, e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0000793-77.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197956/2011 - MARIA LUIZA DE SOUZA DA PIEDADE (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ERNANI BRANDAO DA PIEDADE - ESPÓLIO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
- conta n. 88176-8, ag. 248: abril de 1990 - 44,80%, e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0053853-62.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193353/2011 - ANTONIA LAURINDA DA SILVA SANTANA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial), a contar da DER - 20/05/2010, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do o artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. A tutela não abrange os atrasados. O INSS deverá implantar e pagar o benefício, DIB 20/05/2010, DIP 01/05/2011, independentemente de interposição de recurso.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 6.075,71 (SEIS MIL SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2011, conforme os cálculos anexos, que foram elaborados com atualização monetária e incidência de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056947-23.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198177/2011 - ANTONIO BARRILÃO LOPES (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a utilizar na correção monetária da (s) conta (s) poupança da parte autora os seguintes índices:

Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;

Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão.

Em decorrência, condeno a ré a pagar a diferença apurada, sobre a qual deverão incidir correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios de acordo com os critérios próprios das cadernetas de poupança, nos termos da Resolução nº 134 de 2010, da lavra do Conselho da Justiça Federal.

A presente condenação abrange apenas os depósitos referentes às contas comprovados nestes autos até a data do presente julgamento.

À Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para retificação do polo ativo, excluindo Antônio Barrilão Lopes e incluindo AURORA MUÑOZ SERÓN DE BARRILÃO, MANUEL FRANCISCO BARRILÃO Y MUÑOZ, ANTÔNIO BARRILÃO MUÑOZ e JOSÉ BARRILÃO MUÑOZ, conforme documentos anexados em 09/05/2011.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

0062434-03.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199220/2011 - DARIO RAIS LOPES (ADV. SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o período laborado como aluno aprendiz no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (de 03/03/1975 a 15/12/1979). Por conseguinte, deverá o INSS averbar tal período para fins de aposentadoria. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

P.R.I.

0006647-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301180195/2011 - AVELINO GENOVES (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00033912-0, ag. 0347-6 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0017196-24.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190169/2011 - CELINA FILETTI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implementar em favor de CELINA FILETTI o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (24/08/2009) sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril de 2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 11.463,70 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizadas até maio de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com DIP em 01/05/2011. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 dias para efetivação da medida.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV para o pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016842-96.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190122/2011 - MARIA DE JESUS BANHETE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: i) implantar em favor de DORACI DE OLIVEIRA ALMEIDA o benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.555.312-4, com data de início (DIB) no dia do requerimento administrativo (DER em 02/02/2010), sendo a RMI fixada em R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual correspondente a R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para a competência de abril de 2011; ii) pagar a título de atrasados a quantia de R\$ 8.589,48 (OITO MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizadas até maio de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com DIP em 01/05/2011. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (QUARENTA E CINCO) dias para efetivação da medida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0047814-49.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188674/2011 - MARIA TEREZA ANGELICA FERREIRA SILVA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 30/07/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/07/2010 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017195-39.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193038/2011 - ANNA MARIA BANYASZ BARBOSA (ADV. SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade a ANNA MARIA BANYASZ BARBOSA, no valor de um salário mínimo, com renda mensal atual de R\$ 545,00 (abril/2011), a partir do requerimento administrativo (01/10/2009). Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 10.808,02 (DEZ MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizados até maio/2011.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0050050-71.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193664/2011 - JANDIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL em favor de JANDIRA DE OLIVEIRA SANTOS, com DIB em 30/09/2009 e DIP em 01/05/2011, o qual deverá perdurar até eventual mudança do status da família, a ser analisada em perícias realizadas pelo próprio réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 30/09/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0048186-66.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301159178/2011 - SERGIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar em favor de SÉRGIO PEREIRA DE AZEVEDO, nos termos da fundamentação supra, os montantes de: a) R\$873,99, referente ao NB 502.726.617-7; b) R\$562,42, referente ao NB 570.121.162-9, todos os valores atualizados até maio/2011, nos termos do parecer da Contadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009877-39.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197335/2011 - NELI PANES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:
- conta n. 0001791-0, ag. 282 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5

% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

0009303-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192523/2011 - ALEXANDRE DE CAMARGO (ADV. SP034466 - CARMEN LÚCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na peça inicial, para condenar o INSS a conceder auxílio acidente desde a cessação do benefício de auxílio doença n. 506.699.686-5, ao autor ALEXANDRE DE CAMARGO, desde a data da cessação do benefício em 07/05/2007.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, que devem ser elaborados segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (cap. IV, item 3.1), com juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, posto que a ação foi ajuizada depois de 29.06.2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017423-48.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197753/2011 - SANTA PIZANI (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ressalvando-se eventual pagamento na esfera administrativa.

Fica ressalvada à parte a possibilidade de levantamento, em face da Caixa Econômica Federal, administrativamente, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Os juros remuneratórios devem ser computados até a data do efetivo pagamento, aplicadas as regras previstas para o regime jurídico do FGTS.

Quanto à correção monetária e juros moratórios deverá ser observado o disposto na súmula 12 TNU e no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que a presente ação foi proposta após a vigência da lei 10.406/2002, os juros moratórios serão pela taxa Selic, que incidirá sobre o principal, acrescido dos juros remuneratórios.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043512-74.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193666/2011 - SHIRLEI TORCHIO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 537.901.743-2 (DIB em 21/10/2009, DIP em 01/05/2011), que vinha sendo pago em favor de SHIRLEI TORCHIO, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 06/12/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos

termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0011200-79.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195165/2011 - VERA LUCIA BAZILIO DE MEDEIROS (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade a VERA LUCIA BAZILIO DE MEDEIROS, com renda mensal inicial de R\$ 380,00 e renda atual de um salário mínimo (R\$545,00), a partir de 28/12/2007. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma, já descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela, totaliza R\$ 22.576,60 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizados até maio/2011.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da natureza alimentar do benefício, bem como pela idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela final para que o benefício seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017016-08.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192378/2011 - FABIO LUCIANO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO); PATRICIA MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo-lhe pensão por morte, devida desde a data do óbito (23/09/2009), com renda mensal atual no valor de R\$583,38, para abril de 2011. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$11.819,45, na competência de maio de 2011, conforme cálculos da Contadoria, com correção monetária e juros moratórios desde citação. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). NSS deverá comprovar nos autos cumprimento da decisão, antecipando os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

0050194-79.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192171/2011 - JOSE FLORIANO DE ABREU (ADV. SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO, SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a contar da data de 11/09/09 . bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente. No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Nos meses em que não constar os salários de contribuição, devera o INSS utilizar um salário-mínimo para fins de cálculo do valor de benefício. Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013726-82.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197963/2011 - GERALDO CHIARADIA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT); MARIA ZONTA CHIARADIA (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:
- conta n. 42813-0, ag. 253: abril de 1990 - 44,80%, e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0087841-79.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197716/2011 - HERTON GLOEDEN (ADV. SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, pelos índices dos planos econômicos denominados: Plano Bresser (junho/87 - 26,06%) e Plano Verão (janeiro/89 - 42,72%).

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do ajuizamento da ação, uma vez que a CEF se deu por citada (anexando contestação padrão na Secretaria deste Juizado Especial Federal), capitalizados mensalmente. A partir da data do ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Os juros de mora são capitalizados de forma simples a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0049728-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301188672/2011 - LEONICE CONTOL NUNES PANDELO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/03/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 26/03/2010 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0049666-79.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192002/2011 - HOMERO PAULO BURKLE (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Homero Paulo Burkle, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

- a) reconhecer o período de 28/07/1986 a 17/08/1993 e 09/09/1993 a 25/09/1995 como trabalhado em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a agentes nocivos;
- b) a rever o cálculo do benefício do autor, de modo que a renda mensal inicial passe a ser de R\$ 2.003,04 (dois mil e três reais e quatro centavos), com coeficiente de cálculo de 82% (oitenta e dois por cento) e renda mensal atual de R\$ 2.564,71 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) para o mês de abril/2011;
- c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 70.647,62 (setenta mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizados até maio/2011.

Antecipo, nesta oportunidade, os efeitos da tutela jurisdicional para que a renda mensal revista seja imediatamente paga. Oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 dias.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010), passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Por fim, em que pese o quanto requerido em petição recebida em 25/05/2011, entendo que o limite de alçada corresponde à somatória das doze parcelas vincendas, que segundo a contadoria judicial não excede a monta de sessenta salários mínimos. Assim, após o trânsito em julgado, intime-se ao autor para que no prazo de dez dias opte pela forma de pagamento das parcelas em atraso, se por ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-81.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301152089/2011 - FREDSON SANTOS SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de FREDSON SANTOS SILVA, com DIB em 08/03/2010 e DIP em 01/05/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/03/2010, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0016781-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301142796/2011 - GIZELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora com RMI no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , DIB na data do óbito, 25/09/2009, com renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) para o mês de abril/2011.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 10.451,15 (DEZ MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS) para maio/2011, em 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado no prazo de 45 dias.

Escaneiem-se os documentos apresentados nesta audiência.

Saem intimados os presentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018760-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301138968/2011 - PAULO ERNESTO MATOSO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018704-68.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301138971/2011 - SANDRA MARIA PAHIM CAVALCANTI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018833-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196736/2011 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0038936-38.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301176597/2011 - CIBELE APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor de CIBELE APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO, com DIB em 24/03/2009 e DIP em 01/05/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 09/07/2011.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 24/03/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0014859-62.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199259/2011 - NATAL BERTI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 99012261-9, ag. 262: abril de 1990 - 44,80%, e maio de 1990 - 7,87%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0036771-18.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301152569/2011 - DOLORES PIRES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração, alegando-se existência de vício na sentença proferida neste feito.

Decido.

Com efeito, a sentença impugnada deixou de apreciar, de forma detalhada, o caso concreto.

Isto posto, acolho os presentes embargos de declaração, e torno sem efeito a sentença embargada.

Por conseguinte, passo a proferir a seguinte decisão:

Tendo em vista que o perito médico indicou a necessidade da parte autora submeter-se a perícia, na especialidade otorrinolaringologia, determino a realização de nova perícia médica nessa especialidade, no dia 30.06.2011, às 09 horas, com o perito, Dr. FABIANO HADDAD BRANDÃO, na Alameda Santos nº 212, Cerqueira César.

O autor deverá trazer todos os documentos e exames médicos que possuir, para prova de sua incapacidade.

Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0037949-36.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301192907/2011 - JOSE RENATO DE ANDRADE (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

"(...)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se."

Int.

0013758-87.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301200071/2011 - MARIA BARDUZZI CARNEIRO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, e considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0036491-52.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301173386/2011 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057893-58.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198219/2011 - BELONI GUIMARAES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048495-87.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198231/2011 - SEBASTIAO TOMAZ (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011009-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200598/2011 - ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0053181-54.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193254/2011 - ANICETO FERREIRA NUNES (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0001153-96.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197893/2011 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS (ADV. SP061398 - MAURICIO VILLACA LEITE DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB

SP172328). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0023044-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199711/2011 - LUCIA MESSIANO (ADV. SP252083 - MARINALVA APOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de Ação em que a autora requer a concessão de do benefício de pensão por morte.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 23/05/2011, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0007173-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192452/2011 - SOLANGE APARECIDA TRAVASSOS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ELZA DA SILVA TRAVASSOS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ROBERTO CARLOS TRAVASSOS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); NILTON TRAVASSOS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelos autores para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

0008239-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160163/2011 - LOUTFIC KAYSSARLIAN - ESPOLIO (ADV. SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007720-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301160168/2011 - ROSANGELA FERREIRA AMARO (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS); JOSEFA GONÇALVES AMARO - ESPÓLIO (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0038206-27.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191772/2011 - NAIR CAMURI PORTO (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028494-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171076/2011 - NEIDE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0028678-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189866/2011 - IVONE DO NASCIMENTO PINTO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0026095-79.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179408/2011 - DAILTON PINTO (ADV. SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS); MARIA DAS DORES FERREIRA PINTO (ADV. SP215052 - MARCIO SILVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052723-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301181500/2011 - VICENTE MARTINIANO DIAS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013654-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301174546/2011 - SANDRA PEREIRA MORAIS DA SILVA (ADV. SP191245 - THAÍS SALIM IDE MANNA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031941-09.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197280/2011 - LOURENCO RODRIGUES (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022511-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196723/2011 - PAULO FIGUEIRA CAMPOS (ADV. SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0037255-33.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199663/2011 - MANUEL MESSIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, V, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários.
P.R.I. Dê-se baixa no sistema.

0034278-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198769/2011 - ADEZITA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo a justiça gratuita.
P.R.I.

0060703-69.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121869/2011 - NELSON DE ALMEIDA (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
P. R. I.

0013092-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301179516/2011 - HENRIQUE GOES (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema. Intime-se o Sr. Perito Judicial sobre a desnecessidade de anexação de do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No caso concreto dos autos, com relação a fevereiro de 1989 (que foi requerido na inicial), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Desse modo, impositiva a extinção do feito, por ausência de interesse processual.

Isto posto, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0078548-85.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146575/2011 - FERNANDO ALVARES DE CIENFUEGOS DE SOSA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037622-62.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301146582/2011 - WILMA KUCZYNSKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0020608-60.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198089/2011 - MARIA SZOMA (ADV. SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046769-10.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198759/2011 - REYNALDO VEGAS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011399-67.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198807/2011 - OSWALDO NASCIMENTO (ADV. SP186159 - VITOR LUIZ DE SALES GRAZIANO, SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010485-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198810/2011 - MARIA ANTONIO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009725-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198811/2011 - ISABEL MATSUE MAEDA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009131-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198812/2011 - JOSE LAUDELINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009115-86.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198813/2011 - JURACY DE SOUZA TITICO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0066537-87.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199147/2011 - BEATRIZ EMIKO SATO (ADV. SP263389 - EMÍ MAEDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010847-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199371/2011 - JOSE CARLOS MARVAO (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR, SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE); JOSE MARVAO (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR, SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE); MARIA THEREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR, SP114941 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028596-35.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200161/2011 - GILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0050919-68.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197257/2011 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0047426-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198757/2011 - MILTON ALEXANDRE RHEIN MERIZIO (ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0047416-05.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198758/2011 - LUCIANA AKEMI NAKABAYASHI (ADV. SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0048006-79.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198756/2011 - CELIA DOS SANTOS (ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

0009833-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198778/2011 - VANESSA MARIA CARVALHO DE SOUSA (ADV. SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014655-81.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197281/2011 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012931-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198775/2011 - RAIMUNDO ARRAIS DE LIMA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006305-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198781/2011 - EDIVALDO BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011991-77.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198870/2011 - SONIA FACCHIN (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039068-95.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198766/2011 - MARIA DE LOURDES NEGRI (ADV. SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041899-19.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200129/2011 - JACIRO CINTRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004662-14.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197286/2011 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009176-10.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198779/2011 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034966-64.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198768/2011 - MARILENA DE OLIVEIRA GUEDES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042473-13.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189301/2011 - DOMINGOS BERNARDINO DE FREITAS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043847-93.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195472/2011 - EDNA CASAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041709-56.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195477/2011 - RONALDO DA COSTA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040594-97.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195484/2011 - GENILSON DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040570-69.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195486/2011 - PEDRO CORREIA RIBEIRO JUNIOR (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040342-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195487/2011 - MARCOS HENRIQUE LEITE (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039840-58.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195489/2011 - DAIZI MARIA DA SILVA FLEMING (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039796-39.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195490/2011 - ADELINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037673-68.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195491/2011 - VANESSA DA SILVA DUARTE (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE

BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048532-46.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197268/2011 - EDIVALDO DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047222-05.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197270/2011 - MARIA DIVINA SOARES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045017-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197273/2011 - ZILDA SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004627-88.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197287/2011 - ELPIDIO FABRETTI (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050931-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198752/2011 - SHIRLEY SANTOS BELARMINO (ADV. SP107151 - CARLOS HENRIQUE BONILHO CAVALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050765-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198754/2011 - FUSAKO KON TANABE (ADV. SP201869 - ALESSANDRA KOZUE MAEDA KOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043224-29.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198761/2011 - RITA DE CASSIA MAGALHAES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041777-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198762/2011 - CLAUDIO MERENCIO DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041701-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198763/2011 - PAULO ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041504-27.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198764/2011 - IRINEU DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040639-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198765/2011 - MARIA LINDINALVA COUTINHO DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038369-07.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198767/2011 - JOAO CORNELIO DA SILVA FILHO (ADV. SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052089-75.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200115/2011 - JOSE ABAD HERNANDEZ (ADV. SP278530 - NATALIA VERRONE, SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044648-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200127/2011 - ANA CLAUDIA LIMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); MARIA CLARA LIMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041787-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200130/2011 - MARIA EFIGENIA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041784-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200131/2011 - MARIA AMANCIO ALVES DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041710-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200134/2011 - RONALDO LEONIDIO DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041702-64.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200136/2011 - GUALBERTO ERICO GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040649-48.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200144/2011 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040386-16.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200150/2011 - RODSON LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040352-41.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200151/2011 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039841-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200154/2011 - MARCIO RAMOS DE PAIVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051710-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198751/2011 - DUARTE PEREIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048828-68.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198755/2011 - GIOVANNI ROCCO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005939-65.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198782/2011 - JOSINO GLORIA MASCARENHAS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049541-43.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200119/2011 - PAULINO DE PAULA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041611-71.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200137/2011 - LESSANDRO NOGUEIRA LOPES DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046914-66.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197272/2011 - CILENE PAULINO DA SILVA (ADV. SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0039222-84.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168926/2011 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com funcro no art. 267, inc. V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006394-64.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198883/2011 - JULIO CESAR RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017635-35.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197881/2011 - MESSIAS MENEGUETTE JUNIOR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0049283-04.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198439/2011 - ALFREDO ANTUNES DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se.

0017235-21.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199186/2011 - JOSE XAVIER PRATES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de conversão de aposentadoria por invalidez em benefício de aposentadoria por idade.

Foi designada audiência para esta data, contudo, apesar de várias vezes apregoada, a parte não compareceu à este Juizado Especial e nem apresentou justificativa.

Isto posto, julgo extinto a presente demanda.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0001201-05.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301121879/2011 - WILSON COSTENARO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.
P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Nada mais.

0089023-03.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191657/2011 - TEREZINHA JESUS DE ALMEIDA BUENO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0079285-88.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191659/2011 - ARIONE TAVARES DA COSTA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0075953-16.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191665/2011 - CELIA MACEDO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048153-42.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189852/2011 - APARECIDA MENDES CAMILO (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0043615-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189858/2011 - ROSA DIVA ROCHA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028614-56.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301189867/2011 - ELIANA DE SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0040456-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198313/2011 - DIRCE SANGIACOMO CONTI (ADV. SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0043968-24.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199168/2011 - ANTONIO CARLOS MALAFAIA LEOMIL (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro justiça gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0019169-48.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195561/2011 - FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA, SP062475 - MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011143-61.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195563/2011 - CELIA FRANCISCA DE PAULA COLETO (ADV. SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO, SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO, SP254650 - JANICE DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010872-52.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195566/2011 - JOSE THOMAZ DO NASCIMENTO JUNIOR (ADV. SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS, SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010845-69.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195567/2011 - MARIETA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0080549-43.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198790/2011 - JOEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES); UBIRATAN BATISTA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); ROSEANE BATISTA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015973-36.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198804/2011 - ITSUKO INOUE MISHIMA (ADV. SP021783 - JUNZO KATAYAMA); TAKASHI MISHIMA (ADV. SP021783 - JUNZO KATAYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

0010713-12.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200204/2011 - JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); RUBENS DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA, SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0026412-43.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198802/2011 - WALTER GONCALVES PEREIRA (ADV. SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0004747-05.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198815/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007412-86.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198814/2011 - DULCINEA TEREZINHA VARGAS FERNANDES DE CARVALHO (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001743-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198816/2011 - JOAO PANTA DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029490-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200201/2011 - TANIA VANESSA BONELLI (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0054927-54.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301195557/2011 - LUIZ FELICIANO DA SILVA FILHO (ADV. SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013210-28.2010.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198806/2011 - DIRCE APARECIDA MARQUES (ADV. SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026237-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200203/2011 - JOSEFINA DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026955-12.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200202/2011 - NOEL BARBOSA BAHIA (ADV. SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027335-35.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197325/2011 - WALTER RODRIGUES (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056346-12.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198792/2011 - JOSE ARMANDO DE ALENCAR (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051226-22.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198794/2011 - EMILIO DA SILVA (ADV. SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051660-74.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198793/2011 - ALVARO SOARES DE MORAES (ADV. SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039196-18.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198800/2011 - MARIA CLEONICE AZEVEDO VIANA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001378-95.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198818/2011 - PEDRO RIPAR (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.**

0055731-22.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199234/2011 - ANTONIO AGENOR DA CUNHA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA

SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002766-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199252/2011 - JOSE PAULO SANTANA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

0053118-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190069/2011 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049303-24.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301190079/2011 - MARILZA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA, SP297373D - NELIO BARBARA DA SILVA, SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002050-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191778/2011 - JUICI ALVES DE CARVALHO (ADV. SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0010101-40.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301200017/2011 - BERTO RAFAEL DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037852-36.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301198788/2011 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044245-40.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301193528/2011 - RUDIMAR AUGUSTO MEDEIRO (ADV. SP192299 - REGINALDO MENDONÇA DOS SANTOS, SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0002993-23.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199242/2011 - VENCESLAU GROSSI DA SILVA (ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053921-12.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199269/2011 - ESPEDITHA GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002259-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301199280/2011 - OTAVIA DE PAIVA ORNAGHI (ADV. SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020200-69.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301194787/2011 - ZELINDA GERMANO DE ALMEIDA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0001148-53.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301190735/2011 - ADAO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos da proposta de acordo. Após, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0050988-66.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301085524/2011 - CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055403-92.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200854/2011 - ANDRE LUIZ SOARES DA SILVA (ADV. SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Tendo em vista que a parte autora é incapaz e considerando que o montante apurado a título de atrasados tem caráter alimentício, determino a expedição da requisição de pagamento em nome da curadora do autor, senhora Monica Fernandes de Lima Soares, devidamente cadastrado nos autos do processo, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Cumpra-se.

0045017-03.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301158807/2011 - ZILDA SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se decurso do prazo dado.

0016661-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301242413/2010 - MARIA HELENA TOJAL (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA, SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA); RAQUEL BETAMIM TOJAL DE SOUZA (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora a decisão proferida em 11/06/2010, obedecendo-se ao prazo de suspensão do processo. Decorrido o prazo estipulado no ou havendo manifestação em tempo inferior, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0044824-85.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301179844/2011 - GELMIRE S ARCANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, conforme proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos conforme proposta de acordo do INSS.

0047591-96.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301135881/2011 - WAGNER ALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047565-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301135906/2011 - CRISTINA SIMOES VERISSIMO PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047189-15.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301135918/2011 - LUIZ CASSIANO BARBOSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044583-14.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301135922/2011 - SALVADOR BORGES VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043661-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301135924/2011 - CLAUDINEIA DE LUCAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044306-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301150807/2011 - GERSON ANGELO NASCIMENTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial.

0016661-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301275872/2010 - MARIA HELENA TOJAL (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA, SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA); RAQUEL BETAMIM TOJAL DE SOUZA (ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, com relação à coautora RAQUEL BETAMIM TOJAL DE SOUZA, não comprovada a existência de pretensão resistida, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, que aplico subsidiariamente. Exclua-se a coautora RAQUEL BETAMIM TOJAL DE SOUZA do polo ativo da presente demanda. Sem condenação em custas e honorários.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação à coautora MARIA HELENA TOJAL.

Intimem-se.

0049917-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301099289/2011 - ALVARO HUNGARI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência. Intime-se com urgência.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 23.05.2011

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000038

ACÓRDÃO

0000574-85.2006.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189601/2011 - ANA SILZE BRAGA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR); ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA (ADV./PROC. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RECURSO DO INSS e DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE PARA ADEQUAR O VALOR DO DESDOBRO DA PENSÃO POR MORTE EM PARTES IGUAIS. RECURSO DA CORÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e da parte autora; negar provimento ao recurso da coré, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004845-94.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190041/2011 - MARIA APPARECIDA ABIBI POLESINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0021912-94.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190782/2011 - ANTONIO APOLONIO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO. Recurso da parte autora parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0001387-50.2008.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189996/2011 - MARLENE GONCALVES SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0348405-45.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190683/2011 - JOSE CARLOS BATISTA RIBEIRO (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE PERÍODO DE ATIVIDADE COMO ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO INDIRETA COMPROVADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa apenas em relação a incidência de juros de mora, que entende no percentual de 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002177-92.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190579/2011 - MARIA ENY ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004433-90.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301187538/2011 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO FAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 21 de março de 2011 (data do julgamento).

0001027-56.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301181523/2011 - NELSON RODRIGUES SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RETORNO AO TRABALHO SEGUIDO DE NOVO AFASTAMENTO DENTRO DO PRAZO DE 60 DIAS PELA MESMA DOENÇA. REGRA DO ART. 75, §4º, DO DECRETO 3048/99. OBRIGAÇÃO DO INSS DE PAGAR INTEGRALMENTE O NOVO PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0480867-63.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190562/2011 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dra. Kyu Soon Lee e Dr. Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0007873-96.2004.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190546/2011 - ROSA SERAPHIM FERREIRA PIRES (ADV. SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO, SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dra. Kyu Soon Lee e Dr. Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003765-11.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190897/2011 - JOSINALDO DA SILVA (ADV. SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO. Recurso da parte autora parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0012057-25.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190848/2011 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE.

1- A perícia-médica consiste em um dos elementos de convicção do juiz, sendo que este enquanto perito dos peritos, avalia a prova dentro do ordenamento jurídico, atento à necessária dialética de complementariedade das normas, que assimila os anseios sociais, as alterações dos costumes, a evolução da ciência, para que dentro de uma perspectiva do processo, profira provimento jurisdicional justo.

2- É inegável que a atividade habitual do recorrente de pescador artesanal exige grandes esforços, sendo certo que a reabilitação para outra função dificilmente teria êxito se desconsideradas todas as atividades que excluam esforços físicos consistentes em carregar materiais ou objetos pesados e aquelas que exijam raciocínio de média e alta complexidade. Outras atividades podem ser desenvolvidas.

3. Destarte, considerando a idade do recorrente (56 anos), sua qualificação profissional, os elementos do laudo pericial e suas limitações físicas frente às atividades para as quais está habilitado (auxiliar de depósitos), as doença que o acometem (retardo mental leve a moderado, transtorno de personalidade e de comportamento e espondiloartrose), resta configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

4. Recurso da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/2009, consoante o que determina a Resolução 134 de 21/12/2010. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de junho de 2011 (data de julgamento).

0000486-80.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188655/2011 - SANDRA DE SOUZA (ADV. SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CARÊNCIA VERIFICADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO FAVORÁVEL. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0007706-56.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301187960/2011 - ANTONIO CARLOS DE AQUINO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010278-64.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301187973/2011 - MARISA DE CAMPOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002291-34.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188127/2011 - DULCILENE LUIZ DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0005615-06.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189903/2011 - EDSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005295-66.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189905/2011 - SANTO PEREIRA DA SERRA (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004862-71.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189908/2011 - ANTONIO VICENTE GILIOI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067362-31.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189871/2011 - ADRIANO ALIBERTI (ADV. SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059132-63.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189875/2011 - MARIA CHORO PRATES DIAS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056563-60.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189877/2011 - ADAO HONORIO CRUVINEL (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035040-21.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189881/2011 - MARCELO FERREIRA BISPO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023404-29.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189883/2011 - CLEONICE MARIA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001314-21.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189920/2011 - EDIMILSON VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014479-92.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189885/2011 - ANTONIO CARLOS MARCIANO DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO, PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010171-13.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189890/2011 - MARIA DIAS MARTINS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008134-76.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189892/2011 - IRANILDA CALIXTO (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007494-73.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189894/2011 - LUIS OSVALDO DE SOUSA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007467-90.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189896/2011 - ZACARIAS SANTANA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007223-10.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189898/2011 - AVELINO DIAS FONSECA (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006118-80.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189900/2011 - APARECIDO MENDES (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005642-14.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189902/2011 - MARILETE FALCONI TADEI (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003755-92.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189910/2011 - ANTONIO SOARES CAVALCANTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003748-03.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189912/2011 - SEBASTIAO MARINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003409-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189914/2011 - GENESIO LOPES DE LIMA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002901-98.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189916/2011 - EDUARDO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001420-32.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189918/2011 - INES ODA RODRIGUES (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

0000661-05.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189922/2011 - MELQUIADES FERREIRA FILHO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000529-45.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189924/2011 - JOAO MARIA COSTA (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001127-40.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190044/2011 - VANESSA PAULA MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora

quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/2009, consoante o que determina a Resolução 134 de 21/12/2010. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.
São Paulo, 23 de junho de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0008015-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190486/2011 - MARIA EDIVANIA DE MELO (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005512-54.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190487/2011 - VALDIR APARECIDO RIGO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0061538-57.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190389/2011 - SEBASTIAO AUGUSTO COSTA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0058303-19.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190390/2011 - VALDEBRANDO GIOVANINI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002257-12.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190391/2011 - ANTONIO CORREA LEITE (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0000002-60.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190972/2011 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP082463 - MARIA ANGELINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Recurso da parte autora parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/2009, consoante o que determina a Resolução 134 de 21/12/2010. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.
São Paulo, 23 de junho de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Kyu Soon Lee que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Marcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0008523-36.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189375/2011 - DARCY NEGRETTO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005127-42.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189376/2011 - EMILIA MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA, SP170638 - ELISABETE MELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0088669-12.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189736/2011 - MARIA TURUE MORITA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA.

1. Havendo parcelas vencidas e vincendas, somam-se as vencidas com doze vincendas para fixação do valor da causa, pois jurisprudencialmente já foi consagrado que esta última “deve corresponder ao do interesse econômico em discussão” (cf. STJ, EDAG n.º 512.487/SP, Relator Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 28/10/2003, DJ 15/12/2003, pág. 210), em obediência ao quanto previsto no art. 260 do Código de Processo Civil, dispositivo que não conflita com o disposto na Lei n.º 10.259/2001 e nem com a Lei n.º 9.099/95.

2. Precedentes tanto da Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 46732 / MS; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191) quanto da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 2006.03.00.113628-8, conflito de competência 9959, Relatora: DES.FED. VERA JUCOVSKY).

3. Reconhecimento de incompetência absoluta com determinação de remessa dos autos.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência do Juizado em razão do valor da causa, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0063198-62.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190650/2011 - DALILA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN COMO FATOR DE ATULIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES ANUAIS QUE GARANTAM PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa apenas em relação a incidência de juros de mora, que entende no percentual de 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0024793-54.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188851/2011 - UBALDINO DO NASCIMENTO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani

São Paulo, 23 de maio de 2011. (data de julgamento).

0013190-78.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190709/2011 - JOSE NUNES GARCIA (ADV. SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO, SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS EM COMUM. POSSIBILIDADE em parte ANTE A PROVA DOS AUTOS. CABIMENTO DA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO INSS. TERMO INICIAL DA REVISÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM JUÍZO. sentença reformada em parte.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Márcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0023974-17.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189108/2011 - MARIA APARECIDA RICCI DE MORAIS (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO FIXAÇÃO DO INÍCIO DA REVISÃO MEDIANTE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DESDE A DIB, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani
São Paulo, 23 de maio de 2011. (data de julgamento).

0009223-25.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189097/2011 - ANTONIO CARLOS TOFANI (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. A LEGISLAÇÃO FIXA A FORMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MEIO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DO INÍCIO DA REVISÃO MEDIANTE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DESDE A DIB, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani
São Paulo, 23 de maio de 2011. (data de julgamento).

0019235-98.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190530/2011 - MARIA IOLANDA GAUDENCIO (ADV. SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0349148-21.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190489/2011 - MARIA DO CARMO LEITE ALVES (ADV. SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0241348-31.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190448/2011 - UILTON PEREIRA BASTOS (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0013791-06.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189693/2011 - ERMELINDA SANTANA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE EM VIRTUDE DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Vencida a MM Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa quanto à aplicação dos juros moratórios. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0065516-18.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188855/2011 - ANTONIA GALACI MORENO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO LIMITADO A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0085377-82.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189967/2011 - EDMUNDO ARAUJO ANDRADE (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0346463-75.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190701/2011 - ANTONIO LUIZ MENDES (ADV. SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM PARTE NOS AUTOS - RECURSO PROVIDO PARA PARTE DO PERÍODO E ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DESTES ÓRGÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Márcio Ferro Catapani, Excelentíssima Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS DE FORMA SIMPLES. PERCENTUAL DE 3% AO ANO ATÉ A DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES: STJ, RESP 200601246566, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860381, SEGUNDA TURMA, RELA. ELIANA CALMON, DATA DA DECISÃO: 19/09/2006, DJ: 03/10/2006, PG:00202 E STJ, EDRESP Nº. 179641, RELA. ELIANA CALMON, DJ: 01/08/2000, PG:00230. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elídia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0004171-91.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189756/2011 - SEBASTIAO BORGES WITAICENIS (ADV. SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0002347-05.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189757/2011 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002310-75.2005.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189758/2011 - MAURO BATISTA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001918-33.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189759/2011 - DEMETIL CARDOSO JESUS (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001632-55.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189760/2011 - CARLOS ALBERTO BONINI (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI).

*** FIM ***

0024413-28.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189111/2011 - JOAO BAPTISTA BETTI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE SENTENÇA. NÃO É NULA A SENTENÇA ILÍQUIDA QUE FIXA OS PARÂMETROS PARA SUA LIQUIDAÇÃO. ENUNCIADO 32 DO FONAJEF. A LEGISLAÇÃO FIXA A FORMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MEIO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR OU PRECATÓRIO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani
São Paulo, 23 de maio de 2011. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO MAJORADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0012611-86.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190587/2011 - REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0008937-66.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190588/2011 - EDSON DOS REIS JORGE VAZ (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0002843-05.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190589/2011 - ADELMO ANTONIO DA SILVA NUNES (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

*** FIM ***

0563348-83.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190484/2011 - JESUS DO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dra. Kyu Soon Lee e Dr. Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0012197-33.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189990/2011 - DJAIR RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0492624-54.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190698/2011 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP251214 - DENISE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE, NA ESFERA ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DA REVISÃO . DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0022799-88.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190461/2011 - ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento do recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Dra. Kyu Soon Lee e Dr. Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0025375-54.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190646/2011 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 COMO FATOR DE ATULIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES ANUAIS QUE GARANTAM PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa apenas em relação a incidência de juros de mora, que entende no percentual de 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0101551-74.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189113/2011 - CARLOS ALBERTO VEIGA VIEGAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011. (data do julgamento).

0042403-35.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188852/2011 - REGINALDO MELO DE CERQUEIRA (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVADO O PERÍODO ESPECIAL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO. RUIDO SUPERIOR A 80 DB. LAUDO TÉCNICO APRESENTADO SOMENTE EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SALÁRIO MATERNIDADE. PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO BASTA A NÃO PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Elídice Aparecida de Andrade Correa e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0007924-39.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190202/2011 - ROSIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004272-46.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190203/2011 - ANDREIA MORAES DA COSTA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0070032-76.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189974/2011 - LOURDES LUCHIARI CORREIA (ADV. SP195690 - ANNALI APARECIDA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0007691-08.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189999/2011 - LOURDES PINHEIRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nega provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Dra. Kyu Soon Lee que daria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004422-20.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189367/2011 - ANA MARIA ROSENDE GARCIA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004152-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189368/2011 - WAGNER MARDEGAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004004-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189369/2011 - VALDEMAR HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0009914-29.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189366/2011 - VALDECIR SERGIO DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0077832-92.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301172441/2011 - SANDRA MARIA VITA DA SILVA (ADV. SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. DOENÇA PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA LEI 3.807/60 - LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003206-64.2004.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190704/2011 - ARI CASTRO NUNES FILHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0011187-56.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190463/2011 - LEONEL HOMERO CAVAZZANI (ADV. SP063063 - CLOVIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dra. Kyu Soon Lee e Dr. Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0071645-34.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301178448/2011 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÁLCULOS PELA AUTARQUIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

A atribuição da elaboração dos cálculos ao INSS, na sentença, não viola o conteúdo normativo do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, que veda a iliquidez da sentença, já que, no caso, a Autarquia dispõe de todos os dados necessários para definir o valor da RMI e da RMA, sendo a atualização desses valores e do valor das parcelas em atraso mero cálculo aritmético.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0481811-65.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189997/2011 - ENEDI METTITIER BOTTI (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO CALCULADO E ATUALIZADO DE FORMA CORRETA. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dra. Kyu Soon Lee e Dr. Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006538-42.2004.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190558/2011 - FLORIANO FRANCISCO DEZEN (ADV. SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007811-59.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190561/2011 - CLAUDINO ANTONIO SACILOTTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002808-57.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188892/2011 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, aprovar a questão de ordem para anular o julgamento realizado em 18 de janeiro de 2010 e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011. (data do julgamento).

0004669-83.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189730/2011 - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). III - EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DE DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0027094-68.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190671/2011 - ADEBRANDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS NO CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL CONCEDIDA NA FORMA DO ART. 143 DA LEI Nº 8213/91. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011. (data do julgamento).

0158141-71.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188875/2011 - DOMINGOS CONFORTI (ADV. SP125784 - MARCIA EXPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0089653-64.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188866/2011 - LUIZ ALVES DE CARVALHO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0089699-53.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188869/2011 - FAUSTO MANOEL LUIS FILHO (ADV. SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA, SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0139452-76.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188874/2011 - JOSE BRANDAO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0345831-49.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188882/2011 - WAGNER DE ASSIS BARBOSA (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0478937-10.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188885/2011 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007810-74.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188951/2011 - ARY FAUSTO BRANDÃO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0014507-09.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301178415/2011 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL, FAZ JUS A PARTE AUTORA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS APONTAM O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS DE MORA EM 0,5%. NÃO CABIMENTO. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE 30/06/2009. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Elídia Aparecida de Andrade Correa quanto à redução dos juros. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0063215-25.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190739/2011 - IDALIA SILVA DE MORAES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061575-84.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190740/2011 - JUVITA BARBOSA GOMES (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058322-88.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190741/2011 - ANTONIO AMIM ZAKZUK (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA, SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056979-57.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190743/2011 - IOLANDA DE GRANDE (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052006-59.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190744/2011 - MARIA APARECIDA LEMOS CIMITAM (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045039-95.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190745/2011 - LUIZ RICARDO MANHAES BARRETO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033876-21.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190746/2011 - EXPEDITA MARQUES DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020403-65.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190747/2011 - LEDA MARIA KOR KAMP (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004073-90.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190748/2011 - LUZIA BEATRIZ DE LIMA (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002987-50.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190749/2011 - JOSE FERREIRA LIMA (ADV. SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005402-55.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190760/2011 - OLIMPIA DE OLIVEIRA ALVES MIRANDA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002335-98.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189992/2011 - MARIA EMILIA MULATO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 147,06% AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava parcial provimento pois o benefício foi calculado nos termos da redação originária da Lei 8.213/91 e antes da alteração promovida pela Lei nº 8.870/94. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Leonardo Safi de Melo e as Excelentíssimas Juízas Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003107-90.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190567/2011 - PAULO HENRIQUE ANTUNES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI); RITA DE CASSIA CRUZ ANTUNES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI); PATRICIA RAFAEL ANTUNES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI); PAULA ROBERTA ANTUNES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI); PRISCILA MICHELE ANTUNES (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011673-23.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190592/2011 - LILHAM OLIVEIRA DE PAULA CLEMENTE (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA); PAULA DE OLIVEIRA CLEMENTE (ADV.); EDURY DE PAULA CLEMENTE (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010365-88.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189963/2011 - ELISONETE APARECIDA FAUSTINO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DE AUMENTO DOS LIMITES DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DETERMINADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003 COMO REVISÃO GERAL DE TODOS OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava parcial provimento, apenas para conceder a revisão com base do art. 29, § 5º da Lei nº 8213/91. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006482-70.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191031/2011 - LUIZ ANTONIO ROSSATTO MARCON (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0147672-29.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190460/2011 - JOAO VALERIO BALHES (ADV. SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA, SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0010590-44.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190380/2011 - SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009963-40.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190381/2011 - DAVI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008527-46.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190382/2011 - MAURO GOMES (ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA, SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007198-96.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190383/2011 - ANTONIO ZANOTTI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012933-16.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190384/2011 - NISLON EDIVALDO LOVO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava provimento, pois o benefício foi calculado nos termos da redação originária da Lei 8.213/91 e antes da alteração promovida pela Lei nº 8.870/94. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003698-56.2009.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189970/2011 - FRANCISCO BERTASI (ADV. SP292982 - ARTURO GIOVANNI VALLE DELFINO BELEZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004365-09.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189969/2011 - LUCIA HELENA DE MARCO (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001314-44.2009.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189971/2011 - SEBASTIAO MENDES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003430-26.2009.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190569/2011 - REGINA APARECIDA MAGALHAES (ADV. SP120867 - ELIO ZILLO, SP255540 - MARIA CRISTINA GRAÇON ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0069270-60.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190575/2011 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0090310-35.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190576/2011 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAZITA (ADV. SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007723-04.2007.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190590/2011 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024240-02.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190615/2011 - SONIA MARIA VERNIER PESSOA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000595-31.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190617/2011 - WILMA CANER VEGSO (ADV. SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004844-50.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190622/2011 - GISELIA MARIA RODRIGUES DE QUEIROS (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA, SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006486-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190627/2011 - SIRLENE DE FATIMA O VIZENTIM (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039935-30.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190628/2011 - CLAUDIO CAMPORA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0063802-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190634/2011 - NEUSA CAMARGO TIETE BATISTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008931-45.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190406/2011 - CLAUDINEI CAPELATO (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004192-32.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190408/2011 - DENIVAL PEREIRA DO VALE (ADV. SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003645-06.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190409/2011 - HERMENEGILDO SPEGIORIN (ADV. SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO, SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0068300-26.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190393/2011 - IVANI IGNEZ MARTINS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0064287-81.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190394/2011 - RUTE VIEIRA DE SOUZA NERI (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062648-28.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190395/2011 - DAVID BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061099-80.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190396/2011 - MAURO ANTONIO BERTHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031342-75.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190397/2011 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030334-63.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190398/2011 - ALVARO PAULINO FILHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023692-74.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190399/2011 - JOAO ROQUE DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022615-30.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190400/2011 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016883-68.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190401/2011 - JOSE VERISSIMO FILHO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014127-86.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190402/2011 - DIONISIO VESSONI (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011039-90.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190403/2011 - LAURO PEREIRA MENDES (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009595-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190404/2011 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009542-88.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190405/2011 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001635-67.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190411/2011 - ALDO SALVADOR LOSCHIAVO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001128-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190412/2011 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001125-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190413/2011 - PEDRO CARLOS CRISOLO (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000498-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190414/2011 - ANTONIA DE SOUZA DIAS (ADV. SP277736 - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO, SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA

SPÓSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000480-29.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190415/2011 - SILVIO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004711-25.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190407/2011 - JOSE NUNES SOBRINHO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003302-77.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190410/2011 - REINALDO GUERRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0010542-81.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174195/2011 - LUZINETE DA COSTA LIMA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A PARTIR DA DCB DE BENEFÍCIO ANTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE ANTERIOR NÃO CONSTATADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0014819-09.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190581/2011 - ACIR BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0014387-24.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190582/2011 - ALEX SANDRO FOGAÇA CAMARGO (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0011376-84.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190583/2011 - DIVANIR DE LIMA (ADV. SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0007791-87.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190584/2011 - SUELI MARIA LAZARIN DIAS BORGES (ADV. SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0007233-18.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190585/2011 - JOAQUIM MARCELINO DA CRUZ (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

0003566-24.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190586/2011 - JANE FOGACA MACIEL (ADV. SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS).

*** FIM ***

0009330-98.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190989/2011 - JOAO BALSINETO (ADV. SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0000152-68.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190175/2011 - LUCIANE CRISTINE COELHO (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SALÁRIO MATERNIDADE. AFASTADA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO BASTA A NÃO PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.
RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0278184-37.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188878/2011 - TATSUKI KONNO (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia

Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004124-84.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191038/2011 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0228521-22.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190638/2011 - EURIPEDES GUIEM (ADV. SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARGUMENTOS E PEDIDOS QUE NÃO CONSTAVAM DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0005121-81.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190559/2011 - RENATO APARECIDO FOGAÇA (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005116-59.2005.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190560/2011 - ALFREDO SIMÕES NETO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA LEGALMENTE CONSTITUÍDA COM O FIM DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO

DE OUTROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.
RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0022614-74.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190009/2011 - FRANCISCO ERNESTO DO NASCIMENTO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028921-44.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190008/2011 - GERALDO JOSE NEGRI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014445-98.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190010/2011 - PEDRO LEOZIPIO DE ALELUIA (ADV. SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009146-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190011/2011 - JUVENTINO CAETANO PEREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008669-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190012/2011 - GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007543-32.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190013/2011 - JOAO SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006421-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190014/2011 - JOSE SATIRO DE CARVALHO (ADV. SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005673-64.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190015/2011 - LAZARO DE GOIS (ADV. SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO, SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005384-34.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190016/2011 - PEDRO CARDOSO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO AUSENTE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0039567-16.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168711/2011 - DULCILENE DE LOURDES APARECIDA BRITO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034134-02.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168712/2011 - CLAUDIO NASCIMENTO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021685-41.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168713/2011 - ANTONIO APARECIDO MACHADO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021418-06.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168714/2011 - CARLOS ALBERTO CAMARGO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014391-61.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168715/2011 - DICLEI DE MORAES APPARECIDO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010621-60.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168716/2011 - MARIA HELENA MARQUES GOMES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010039-62.2008.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168717/2011 - MARIA EULALIA BRANCALHAO GARCIA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009358-56.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168718/2011 - ELIANA DIAS VIEIRA (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007893-19.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168720/2011 - LUIZ CARLOS VANNI (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007332-16.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168721/2011 - VANDERLEI ZOCATELLI (ADV. SP217173 - FERNANDO NAZARIO DOS SANTOS, SP217576 - ANDRE LUIS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006757-82.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168722/2011 - FRANCISCO CARLOS ARAUJO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006532-56.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168723/2011 - IVONE DE LOURDES PEIXOTO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005996-03.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168724/2011 - MARCIA REAL SUERO CUNHA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005510-85.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168726/2011 - JURACY DE OLIVEIRA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003274-51.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168728/2011 - LUIZ DE SOUZA NOBRE (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003216-54.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168730/2011 - MANOEL FELICIANO VIEIRA (ADV. SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001135-17.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168731/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA MARIANO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000981-20.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168732/2011 - CLEUZA DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000897-16.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168733/2011 - MOISES FELIX DOS REIS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000223-70.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168734/2011 - PEDRO SILVA GUIMARAES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000199-10.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168735/2011 - ROGERIO LUIS SOARES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0060530-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190675/2011 - MARIA APARECIDA MARTINS ALVES (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059549-16.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190676/2011 - MARLENE GRAZIANI ROMARIS (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040698-26.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190677/2011 - EMIKO MAEDA KOJIMA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029575-31.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190678/2011 - IZABEL DIAS DA SILVA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022858-03.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190679/2011 - LOURDES BELIN BARANA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007639-96.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190682/2011 - FELICIA DE GODOI SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007158-36.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190684/2011 - MARGARIDA SERRANO BERNARDI (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003784-75.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190685/2011 - DIRCE ANA PERLI (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP237921 - ALCELINO TIMOTIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003589-90.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190686/2011 - EURIDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000103-97.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190687/2011 - HELIO ROSA DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS, SP266483 - MILENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0569089-07.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190422/2011 - DORIVAL GAZETTA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0397683-15.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190690/2011 - MARCELO LUCIANO DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004615-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190418/2011 - CELIO PALU (ADV. SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001332-95.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190417/2011 - JOAO ANTERO TALONI (ADV. SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA, SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004473-04.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191036/2011 - LUZIA INACIA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/2009. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000816-60.2005.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190442/2011 - PAULO ANDRADE DE FARIA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012181-81.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190443/2011 - CELSO GAZOLA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015875-12.2005.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190445/2011 - SEBASTIAO STARLINO DE JESUS (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0001695-82.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189989/2011 - CECILIA GRASSI LEME (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0001223-72.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189774/2011 - CICERO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE

DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000999-37.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189776/2011 - MARCELO GUSTAVO GONCALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000676-32.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189778/2011 - MARIO MARCIO BERTOLDO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000576-77.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189779/2011 - GERALDO GOMES DE LIMA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000558-56.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189780/2011 - GERALDO JOSE GARCIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000552-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189781/2011 - JACI VALADAO GALINARI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0000273-63.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189783/2011 - MARIA APARECIDA TASSO (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0000146-28.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189785/2011 - EURICO MENDES BARBOZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0008935-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189951/2011 - DAVINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007748-94.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189952/2011 - LEVI RODRIGUES DA CONCEICAO (ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005765-60.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189953/2011 - BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005569-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189954/2011 - AGNALDO JÚLIO BAHIANSE (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005174-98.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189955/2011 - CICERO ELIAS DE SOUZA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004030-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189956/2011 - ANTONIO PAIXAO ALEXANDRE (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0070946-43.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189763/2011 - ARIIVALDO JORGE LOPES DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014221-31.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189764/2011 - ETELVINA MARIA RIBEIRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011336-17.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189765/2011 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010700-78.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189766/2011 - ANTONIO MANOEL ORTEGA CARBO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006343-50.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189767/2011 - LUIZ ROBERTO DAMACENO BERCUTONI (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006079-33.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189768/2011 - IRANI URRUCHIA DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005401-30.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189769/2011 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003957-30.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189770/2011 - BENEDITO CLAUDIO VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

0003432-48.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189771/2011 - ZENAIDE DO CARMO ALVES FAVARON (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES, SP285295 - MICILA FERNADES, SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO).

0002939-71.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189772/2011 - BENEDITO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0002299-68.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189773/2011 - MARIA DE LOURDES LIMA DE TOLEDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

0001021-49.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189775/2011 - NATALICIO FLAUZINO DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000864-75.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189777/2011 - EDNALDO ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000161-89.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189784/2011 - FRANCISCO ANTONIO ESTEVES (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0008573-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190385/2011 - ESTER ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006464-81.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190386/2011 - ALVARO GUILHERME DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005550-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190387/2011 - ANTONIO ADALBERTO FIOREZI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000108-43.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190388/2011 - ANA TREVISAN ANTONIO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007421-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190392/2011 - HILDA FERREIRA SAMPAIO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0042159-33.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189446/2011 - MANOEL DE BRITO (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055619-87.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189443/2011 - ANTONIO ONEDIO ABRAAO (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047993-17.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189444/2011 - BERNARDO JOSE MEIRELES DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045207-97.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189445/2011 - ELZA FREIRE MARTINS DE PAIVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037269-85.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189447/2011 - REINALDO APARECIDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033415-49.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189448/2011 - AMERICO COIMBRA CARREGAL BARBOSA (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003523-61.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189449/2011 - GERALDO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0351716-10.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190488/2011 - ANDREIA FELTRAN DOS SANTOS (ADV. SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0000896-46.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190710/2011 - MARIA INES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000724-64.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190711/2011 - ANAIL DA CRUZ COELHO (ADV. SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES À CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002221-40.2005.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190521/2011 - GEOVANE KAGEYAMA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0083098-60.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190516/2011 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017865-55.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190517/2011 - WILSON AMADEU (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014294-76.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190518/2011 - VICENTINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004817-89.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190519/2011 - IVETE BRITO DE SOUZA (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004579-10.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190520/2011 - ISIDORO LUIZ DE ARRUDA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000233-29.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190522/2011 - FELIPE GARCIA (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000230-74.2010.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190523/2011 - LUCIRDES VICENTINI (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PROLATADA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0009636-06.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301174198/2011 - ADAILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004543-59.2007.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174205/2011 - MARIA SUELI SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008780-42.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174200/2011 - LUIZ CARLOS BELLINI (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. SENTENÇA PROLATADA COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. ELEMENTOS QUE INFIRMAM A CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0325167-94.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190465/2011 - MICHELI FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dra. Kyu Soon Lee e Dr. Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006560-59.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190035/2011 - NADYR DO CARMO SANTOS DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autarquia, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006353-83.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301172442/2011 - REGINALDO MANARI DA SILVA (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004081-74.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301172444/2011 - JOSEFA EDVANIA SANTANA ANDRADE (ADV. SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. LAUDO DESFAVORÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0084872-28.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168450/2011 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061840-86.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168451/2011 - FERNANDO DIAS CARDOZO (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053151-87.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168452/2011 - LEUZA MATOS DE SANTANA (ADV. SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051040-96.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168454/2011 - MARIA LUCIA ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049903-79.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168455/2011 - MARIA HENRIQUETA DE OLIVEIRA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045937-11.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168456/2011 - WAGNER RODRIGUES CORREA (ADV. SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041793-91.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168457/2011 - JOCELIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031799-39.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168461/2011 - VANETE DE FATIMA SOUZA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031630-86.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168462/2011 - MARCELINO PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030817-59.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168463/2011 - ADELIA DE SANTANA PEREIRA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029999-73.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168464/2011 - GILDEMAR RAUL DA COSTA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0029525-05.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168465/2011 - HEDER GIRARDI (ADV. SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028120-65.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168466/2011 - RAUL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027773-95.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168467/2011 - MARIA CRISTINA SENA PEREIRA (ADV. SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027673-77.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168468/2011 - JUAREZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027064-31.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168469/2011 - IVANILDO DAMIAO VIEIRA (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026070-66.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168470/2011 - ANA MARIA MARQUES DA SILVA GUARANY (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026034-24.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168471/2011 - SILVANA DA CONCEICAO TEIXEIRA (ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025790-61.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168472/2011 - CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022722-69.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168474/2011 - DANIELLE DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018485-67.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168475/2011 - JULIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015098-68.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168476/2011 - MARIA DE FATIMA BONFIGLIOLI (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014233-45.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168478/2011 - MARIA AUXILIADORA DIAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014177-85.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168479/2011 - JOSELINA BENEDITA FISCHER (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014153-57.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168480/2011 - MARIALVA PIRES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013647-81.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168481/2011 - MARIA MIRIAM DE LIMA SOUZA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013600-92.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168482/2011 - WAGNER RAMOS GARRIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013550-59.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168483/2011 - MARLENE BATISTA SILVA SANTOS (ADV. SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013377-13.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168484/2011 - OSMAR ORNELLAS DE ALMEIDA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013148-90.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168485/2011 - ENEDINA FRANCISCO RECH (ADV. SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013108-03.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168486/2011 - CONCEICAO MIRANDA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013025-02.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168487/2011 - AMELIA CAMAROTTI FELIX (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012400-65.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168488/2011 - MARGARIDA MARIA FERREIRA MATHEUS (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012400-43.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168489/2011 - FRANCISCO ASSIS SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012323-56.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168490/2011 - ANA MARIA VAZ (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011809-64.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168493/2011 - ENILDA BARBOSA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011446-09.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168494/2011 - AMAURI FERNANDO NICOLAU (ADV. SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER, SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010868-36.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168495/2011 - DEBORAH VIRGINIA DE ARRUDA SOARES (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010430-23.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168496/2011 - ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010252-37.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168498/2011 - CLAUDEMIR DE SOUZA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010058-37.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168499/2011 - RENATA GERALDINI (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009511-44.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168500/2011 - JACIRA SILVA ROCHA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009257-46.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168501/2011 - CLEIDEMAR PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009222-04.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168502/2011 - CARLOS AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009108-75.2007.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168503/2011 - KLEBER ROGÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE, SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009054-96.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168504/2011 - LUCIA HELENA ALVES DE BRITO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009014-80.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168505/2011 - ROGERIO LEONARDO DA COSTA (ADV. SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008871-35.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168506/2011 - FRANCISCA DO SANTOS YSHIGUE (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008726-59.2010.4.03.6315 - - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168507/2011 - HELENA MORAES DA SILVA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008366-73.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168510/2011 - EDITE DA SILVA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008107-84.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168511/2011 - EZEQUIEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP107804 - ALCIDES LEME DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007865-72.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168512/2011 - LAERCIO SOLIZETTO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007854-90.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168513/2011 - ADELAIDE LEITE DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007818-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168514/2011 - LUCIENE MARTINS GONCALVES OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007729-18.2006.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168515/2011 - NAIR GONÇALVES ZUCHI (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007580-32.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168516/2011 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007579-50.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168517/2011 - JESUS GERALDO JULIO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007552-83.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168518/2011 - FRANCISCO CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007516-25.2009.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168519/2011 - LUCIANA SIMAO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007504-66.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168520/2011 - MARIA BENEDITA AMPARO MATEUS DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007451-24.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168521/2011 - IOLANDA CORONADO (ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007094-53.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168522/2011 - LEIGILA BELINELO DE OLIVEIRA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006856-75.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168523/2011 - NATAL AMARAL WAGNER (ADV. SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006825-20.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168524/2011 - EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006694-76.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168525/2011 - WALDOMIRO VIANA DA COSTA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006669-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168526/2011 - EDVAN ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006654-51.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168527/2011 - SILMARA PAVELOSQUE GUERREIRO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006642-68.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168528/2011 - WILLIAN DOS SANTOS LIMA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006544-13.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168529/2011 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO VERISSIMO (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006396-20.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168530/2011 - LUIS CARLOS DE SOUZA (ADV. SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS).

0005777-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168532/2011 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005510-82.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168533/2011 - MARCOS ORELIO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005331-45.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168534/2011 - MARIA JOSE DE ALMEIDA BEZERRA SOUZA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005222-24.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168535/2011 - DIRANEIDE DO NASCIMENTO ROCHA (ADV. SP260979 - DORIS MARIA FROSSARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005135-51.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168536/2011 - ANA NATALIA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005051-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168537/2011 - CARMO BATISTA VIANA (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005014-71.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168539/2011 - LUIS LOPES (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004857-82.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168540/2011 - MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004678-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168541/2011 - MARILDA MARIA RITA DE ANDRADE SOARES (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004652-04.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168542/2011 - ZILA VECE PORTO (ADV. SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004302-35.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168543/2011 - EFIGENIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON, SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004281-18.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168544/2011 - MAURO FACIOLI (ADV. SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004258-76.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168545/2011 - SILVIO TOMAZ (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004226-41.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168546/2011 - PEDRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004012-70.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168547/2011 - BERNADETE OLINDINA DOS SANTOS (ADV. SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004005-89.2009.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168548/2011 - GERALDO MATEUS DA SILVA JUNIOR (ADV. SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003888-02.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168549/2011 - MARINEIDE APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003862-54.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168551/2011 - ARLINDO BATISTA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003849-34.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168552/2011 - MARIA CLEUSA FAUSTINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003694-67.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168553/2011 - LUIZ BARRA DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003448-65.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168555/2011 - IGNES FERNANDES DE OLIVEIRA LIVOTTO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

0003117-88.2007.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168556/2011 - EDENILSON LUIZ (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

0003082-76.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168557/2011 - JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP125554 - RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002812-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168558/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002777-82.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168559/2011 - ELISANDRO FERREIRA DE MELO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002490-80.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168560/2011 - ANTONIO AFONSO SAMPAIO NETO (ADV. SP255503 - EVELIN SANTIAGO LOPES PISSOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002482-21.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168561/2011 - JULIA LISBOA CORDEIRO (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002428-40.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168562/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002188-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168563/2011 - IVONE MARQUES QUEIROZ FERNANDES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002133-72.2009.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168565/2011 - DEVANIR FERRI BEZERRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002051-74.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168566/2011 - MATUZALEM JOSE DA MOTA NETO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001852-71.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168568/2011 - LUIS ROBERTO MORETTO (ADV. SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001789-32.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168569/2011 - MARIA SCARANELLO VANNUCCI (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001658-07.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168570/2011 - SANDRA REGINA FERRAO JACINTO (ADV. SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS, SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001604-08.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168571/2011 - WALTER DE SOUZA AMORIN (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001564-46.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168572/2011 - LUIZ SERGIO DA VANZZO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001499-53.2007.4.03.6305 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168573/2011 - EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001432-86.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168574/2011 - ARLINDA ROZA DASILVA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001431-89.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168575/2011 - IVONE ROSA CORREA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001105-62.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168576/2011 - JURANDIR DA PAIXÃO MOREIRA (ADV. SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000876-78.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168578/2011 - JOSE CARLOS PRESTES MOREIRA (ADV. SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000811-20.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168579/2011 - ANA MARIA SAKUIYAMA (ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000682-91.2009.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168580/2011 - JOAO APARECIDO GALLES (ADV. SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000373-41.2007.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168581/2011 - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000161-83.2008.4.03.6313 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168583/2011 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001906-18.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301172446/2011 - ELIZABETE VIEIRA DE FRANÇA BENETI (ADV. SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013097-10.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301174190/2011 - MARIA REGINA ZAMELA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011840-11.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174193/2011 - ANA MARIA DE ABREU (ADV. SP053778 - JOEL DE ARAUJO, SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007923-41.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174201/2011 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006686-48.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174203/2011 - CELIA APARECIDA DA LUIZ SCHMIDT MARTINS (ADV. SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO CORTEZ, SP273554 - HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000880-15.2010.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301187335/2011 - MARIANA HERNANDEZ MARTINEZ (ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. DOENÇA OU LESÃO PREEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0067403-32.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168764/2011 - MACIEL VICENTE DE SOUZA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037035-69.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168768/2011 - VERA LUCIA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011608-62.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168769/2011 - LUCIA MARIA SILVA (ADV. SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA, SP248101 - ELAINE GUEDES VIEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010433-79.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168770/2011 - DALVA AUGUSTA PEDRO (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007453-40.2008.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168771/2011 - JOSE BARBOSA DE LIMA NETO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007071-35.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168772/2011 - TELMA REGINA CARDOSO SANTOS (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007039-51.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168774/2011 - JOAO BATISTA MACEDO (ADV. SP246881 - SUE ELLEN SILVESTRE ANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006018-77.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168775/2011 - MARIA LOPES POZZOBOM (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005933-54.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168776/2011 - CLEONICE MARTINS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005270-21.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168777/2011 - VAROUJAN HAGOPIAN (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005053-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168778/2011 - BENEDITA APARECIDA DA ASSUMPCAO SANTOS (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004318-38.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168779/2011 - JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003965-58.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168780/2011 - MARINA VENTURA DE SOUZA GRASI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003791-67.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168781/2011 - CLAYTON HUMBERTO LOPES (ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003346-44.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168782/2011 - CLAUDIA MARCELE CORREIA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003010-45.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301168783/2011 - JOSE CAETANO (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002937-44.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168784/2011 - MARLENE ALVES DOS REIS (ADV. SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002913-22.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168785/2011 - RENATA LUCIA GORI RAMOS (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002626-77.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168786/2011 - CLELIA DA SILVA SIQUEIRA (ADV. SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002022-87.2006.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168787/2011 - MARIA WEILER (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002022-56.2007.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168788/2011 - NELI AUGUSTA DE MESQUITA (ADV. SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001626-29.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168789/2011 - OLGA TOFOLO SANDRINI (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001592-58.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168790/2011 - APARECIDA ONESIA VISIOLI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001589-25.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168791/2011 - DOLORES SIMAO GREGO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001384-74.2008.4.03.6312 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168793/2011 - IDATY APARECIDA ALVES MOTTA MEDEIROS (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001320-73.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168794/2011 - ADALBERTO GODOY ROCHA (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001273-30.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168795/2011 - CECILIA BUENO DE ARAUJO (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000211-18.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301168796/2011 - JOSEFA DA CONCEICAO GOMES SILVA (ADV. SP283513 - ELENICE BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020458-50.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301174189/2011 - JOSE FERNANDEZ HURTADO (ADV. SP234845 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012478-37.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174191/2011 - AMALIA FERREIRA DE MOURA ZANONI (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011869-54.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174192/2011 - ELIZABETE CAROLINA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011163-90.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174194/2011 - ADILSON SANTOS DE ALMEIDA (ADV. SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010436-22.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174196/2011 - ALVARINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009738-09.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174197/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP212322 - PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNYEI FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008993-92.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174199/2011 - ROSA FERNANDES MAZZIERI (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007195-24.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174202/2011 - LUCIA COSTA FIGUEIREDO (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005614-65.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301174204/2011 - JOSE NUNES RAMOS (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002039-93.2010.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174207/2011 - GUIOMAR TORQUEZ DE SOUZA (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001837-53.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174208/2011 - GLORIA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001179-77.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174209/2011 - CLAUDETE TASCA (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007772-64.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188651/2011 - ALICE FERREIRA LUIZA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O INSS ELABORE OS CÁLCULOS E OS INFORME AO JUÍZO DE ORIGEM PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006350-94.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190526/2011 - CLAUDINEI OCTAVIO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006296-31.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190527/2011 - MURILO ROCHA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004718-33.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190528/2011 - PEDRO ANTONIO KNOLL (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002035-41.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190529/2011 - THOMPSON KENNEDY ROCHA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017081-13.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190637/2011 - ELY RODRIGUES RINALDI (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NÃO CABE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conhecer e negar provimento ao recurso da Autarquia Federal. Vencida a Juíza Federal Relatora quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/2009. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elídia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0001084-94.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191041/2011 - VALDEVINO GALVAO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001903-31.2008.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191040/2011 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004923-33.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190119/2011 - LARA VIEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Relatora quanto à aplicação da correção monetária e dos juros de mora, uma vez que aplicaria os termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação determinada pela Lei n. 11.960/2009. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0022596-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190643/2011 - ARLETE FRANCISCA DO CARMO (ADV. SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012121-35.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190644/2011 - ZENAIDE ANTONINI BERTALO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE COEFICIENTE PREVISTO NA CLPS/1984 COM SISTEMÁTICA DE CORREÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0005846-77.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301191916/2011 - MARCOS DAVID DE ANDRADE (ADV. SP083699 - ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005226-68.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191917/2011 - BENEDICTO RICARDO DA ROCHA FILHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005225-83.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191918/2011 - EUCLIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003222-31.2008.4.03.6319 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191919/2011 - MARIA DOLORES BAEZ SANTANA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

0084911-88.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191914/2011 - FERMINO OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016866-05.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191915/2011 - GERALDO PIRES DE GODOY (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003994-87.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190557/2011 - IOLICE ROMEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Elídia Aparecida de Andrade Corrêa, Dra. Kyu Soon Lee e Dr. Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0029070-40.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301177363/2011 - VALDEMIR ABREU DE SOUSA (ADV. SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CARÊNCIA. REQUISITO AUSENTE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0206322-06.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189119/2011 - CARLOTA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS, SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); IRAIDE PEREIRA DE BRITO (ADV./PROC. SP235473 - ANA CAROLINA PONTES DE AMORIM BARROS). III- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DA PENSÃO. ESPOSA E COMPANHEIRA DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO FÁTICA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. RECURSO DE DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004888-96.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189724/2011 - LUIS CARLOS DOMINGUES COSTA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004866-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189728/2011 - LUIZ LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0004432-49.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189731/2011 - AILTON JOSE DE SOUZA (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003907-67.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189732/2011 - MATILDE DOS SANTOS (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003263-27.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189733/2011 - JANETE CORDEIRO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0003250-28.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189734/2011 - MILTON FERRO (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elídia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0000563-86.2007.4.03.6318 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191048/2011 - PEDRO GOULART SIMOES (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012580-08.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191015/2011 - MARIO AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP190637 - EDUARDO COVAS PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008720-96.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301191016/2011 - GERALDO DA ROCHA BALDAIA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003602-64.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188591/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA HIPÓTESE. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os

Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.
São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0073325-54.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301174187/2011 - ELISABETH PREVIATO DA SILVA (ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE APENAS PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO FACULTATIVO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.
São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0017532-95.2005.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190458/2011 - GENI MACEDO (ADV. SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); IZALTINA NEVES DE SOUZA (ADV./PROC. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA).

0099661-66.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190456/2011 - OSVALDO ALVES MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0312164-38.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190457/2011 - MARCELI EMILIA PASSONI LENCI (ADV. SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO).

*** FIM ***

0004157-64.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188847/2011 - HELENA BEATRIZ CESTARI LEMES (ADV. SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

Previdenciário. Majoração da pensão por morte. Juízo de retratação. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Recurso do INSS provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.
São Paulo, 23 de maio de 2001. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0049541-14.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189457/2011 - MODESTO FERNANDES GORMAZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046285-63.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189458/2011 - LAURITO DA ROCHA SANTANA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0046266-57.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189459/2011 - VALDIMIR ANTONIO RONCHESEL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029114-93.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189460/2011 - JOSE ABILIO VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0022035-63.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189461/2011 - LEONIDAS LAMEU DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021943-85.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189462/2011 - ALCIDES BRANCO DE MELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021791-37.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189463/2011 - ESPEDICTO AFFONSO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021708-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189464/2011 - ALVARO CAMARGO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021621-65.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189465/2011 - IVONE GARCIA CALEFFI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021500-37.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189466/2011 - LOURIVAL APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020335-52.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189467/2011 - YUMIKO YAMAZI DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017128-45.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189468/2011 - ELIAS SALIM CURIATI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006778-95.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301189469/2011 - GILBERTO ROBI (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0059018-95.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190416/2011 - FRANCISCO NOGUEIRA BARROS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0003083-36.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189654/2011 - ARCHIMEDES HORIZONTE PIZZOCARO (ADV. SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF, SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0021656-61.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190446/2011 - GERMANO BONFIM DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021748-39.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190447/2011 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0065464-22.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190525/2011 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES (ADV. SP234182 - ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO, SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO, SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0284574-23.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190669/2011 - ALEX ALMEIDA MAIA (ADV. SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS (FUSEX, FUNSA, FUSMA) - PRELIMINARES EM MATÉRIA PROCESSUAL REJEITADAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA DA EXAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002244-49.2006.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190148/2011 - KELLY APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011. (data do julgamento).

0140377-72.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189117/2011 - LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0463248-23.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189121/2011 - WILMA BARBON DOS SANTOS (ADV. SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL, SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0203029-28.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188877/2011 - JOSE NELSON CASARINI (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

0023484-27.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301189708/2011 - ESPEDITA PEREIRA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0014765-22.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301177250/2011 - LAZARO DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. FALTA DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. PREVISÃO DO ART. 27, II, DA LEI 8213/91. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0559564-98.2004.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190708/2011 - MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NOS AUTOS. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA COM ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PERÍODO NO CASO CONCRETO. sentença MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0003428-10.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190924/2011 - BENEDITO LUIZ AMANCIO DE MORAIS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0003119-89.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190940/2011 - TEREZINHA BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Márcio Ferro Catapani, Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0005146-20.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 6301172443/2011 - CARLOS BRANCO DE BARROS (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003838-11.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 6301172445/2011 - JOSE PAULO GIMENEZ (ADV. SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0003802-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301190886/2011 - JOSIAS DA SILVA (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Elídica Aparecida de Andrade Correa e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0007534-40.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301181838/2011 - ANTONIO LUCIO DE ANDRADE (ADV. SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NEXO ETIOLÓGICO COM ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o caso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0087455-88.2003.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 6301188895/2011 - LUZIA APARECIDA MILANEZ LUZZETTI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006894-08.2007.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 6301190027/2011 - LUIZ RAMPAZZI (ADV. SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Fábio Rubem David Müzel.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002391-73.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 6301188950/2011 - GERALDO ROCHA DE MORAIS (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IMPLANTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO COM EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011. (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

0003003-50.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190441/2011 - RONALDO COSIMO (ADV. SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0001948-61.2010.4.03.6319 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190725/2011 - AGOSTINHO VITORIA DA SILVA (ADV. SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO CARACERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO ACRECENTADOS EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, Relatora sorteada, que lhe negava provimento, pois o benefício foi calculado nos termos da redação originária da Lei 8.213/91 e antes da alteração promovida pela Lei nº 8.870/94. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Márcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000373-22.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188845/2011 - DJANGO TEODORO NOGUEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0014823-85.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188828/2011 - DEOLINDA PADILHA ROBERTI (ADV. SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008976-78.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188832/2011 - JOSUEL ALVES LIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008897-02.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188833/2011 - GERSON HUMBERTO CORREA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008001-56.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188834/2011 - MARIA DE FATIMA HIPOLITO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004892-87.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188838/2011 - VILMA APARECIDA BALDOINO LOURENCO (ADV. SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUÊS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004195-55.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188839/2011 - CLAUDIO DE CARVALHO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000822-27.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188842/2011 - ROSANA CELIA BATISTA CARNEIRO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000756-29.2010.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188843/2011 - MARIA DE LOURDES ESTEVES DE CAMPOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000526-05.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188844/2011 - CLAUDINEI DONIZETE DA SILVA (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000247-19.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188846/2011 - APARECIDA ANGELA MARTINS GOMES (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012786-85.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189453/2011 - CONCEICAO APARECIDA SILVA (ADV. SP116078 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO CARACERIZADA. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS EM FACE DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APRECIADO COMO SE FOSSE DO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS APRECIADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO ECONÔMICA NÃO EVIDENCIA MISERABILIDADE A PONTO DE PERMITIR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004062-82.2010.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189361/2011 - CESAR APARECIDO MARQUES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO CARACERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO ACRECENTADOS EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E DO ART. 29, § 5º DA Lei nº 8213/91 AO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0071530-13.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189714/2011 - FRANCISCO ALEXANDRE GUEDES (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS APRECIADO EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0001677-74.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165908/2011 - LOURDES TRUIJO PERES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053809-14.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165888/2011 - JOAO JOSE VIEIRA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0000880-85.2005.4.03.6308 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301172592/2011 - MARCOS CESAR CALDERARI (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0035811-33.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190433/2011 - MARIA HELENA GUIMARAES (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004185-90.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173320/2011 - TERESA PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA ACLARAMENTO PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO RELATIVO AO PERÍODO DETERMINADO NA DECISÃO. CANCELAR A TUTELA CONCEDIDA EQUIVOCADAMENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0002573-20.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190438/2011 - ADELIA ARGERI BARBOSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006459-16.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168599/2011 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA CARACTERIZADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0352414-16.2005.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190439/2011 - NEUZA APARECIDA GOMES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e a eles dar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0012388-80.2004.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189606/2011 - JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO CARACERIZADA. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR APRECIADO EM SEDE DE EMBARGOS. ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO INSS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA REVISÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM JUÍZO. sentença REFORMADA EM PARTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CEF EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARA ACOLHER OS ÍNDICES REQUERIDOS NA INICIAL CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da CEF e acolher os embargos de declaração da Parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0014818-66.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301172590/2011 - GERALDO PASCOAL PORTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005137-87.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301172591/2011 - JOSE ROMEU DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARA ACOLHER OS ÍNDICES REQUERIDOS NA INICIAL CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA SOBRE O TEMA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0020189-11.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173295/2011 - TAKEO AKIMURA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016610-55.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173298/2011 - ANTONIO DAS NEVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016608-85.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173299/2011 - ANTONIO PISSINATO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0015001-37.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173300/2011 - CIPRIANO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014760-63.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173301/2011 - ELZA SOARES FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014639-35.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173303/2011 - SANDOVAL PROGENIO DAMASCENO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0014003-69.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173305/2011 - GLORIA GONGORA MONTEMURRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011533-65.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173307/2011 - JOAO CLAUDINEI GRAVENA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011494-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173308/2011 - CLOVIS DE NADAI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0011477-32.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173309/2011 - ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010625-08.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173310/2011 - MARGARIDA TAFFARELLO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010620-83.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173311/2011 - JOSE LUIZ COUZO CANCELO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010532-45.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173312/2011 - DORIVAL SOARES DE CARVALHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010492-63.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173313/2011 - PAULO ROCHA GONÇALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010470-05.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173314/2011 - OLIVINO JOSE SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009947-90.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173316/2011 - LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007511-60.2010.4.03.6311 - - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173317/2011 - JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES (ADV. SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003232-13.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173322/2011 - MARIO GERALDO PINTO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000193-27.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173327/2011 - IZAURA CUZZUOL VIEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0010497-48.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165893/2011 - LOURDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009464-23.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165895/2011 - VALDETE DE OLIVEIRA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008726-35.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165896/2011 - SILVIO DOMINGOS MACEDO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA, SP229204 - FABIANA COSTA FERRANTE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012411-50.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165889/2011 - MARIA APARECIDA DENARDI PINTO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA CARACTERIZADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR AO INSS QUE PROCEDA A REAVALIAÇÃO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0004360-57.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189373/2011 - ELIZETE DOS SANTOS CARREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO CARACERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO ACRECENTADOS EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II E ERRO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa apenas em relação a incidência de juros de mora, que

entende no percentual de 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000006-18.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173328/2011 - ERASMO VIEIRA DAMASCENO (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA NO QUE SE REFERE A REMUNERAR A(S) CONTA(S) VINCULADA(S) DA PARTE AUTORA, COM A APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS, NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/1966. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA CARACTERIZADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NÃO CONDENAR A CEF EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006729-54.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168598/2011 - LUIZ FABIANO RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002473-88.2006.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168603/2011 - JACIRA VIEIRA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios opostos pela CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0008402-34.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190423/2011 - IVONE SCIARINI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008385-95.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190424/2011 - WALDERY LEAL (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008364-22.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190425/2011 - OSCAR RIBEIRO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005865-65.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190426/2011 - JOSE CARLOS ROSSI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005802-40.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190427/2011 - JONAS DE ARRUDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003368-78.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190428/2011 - QUITERIA GOMES DE LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003366-11.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190429/2011 - AUGUSTO PELANDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0003223-22.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188940/2011 - REINALDO CORDEIRO PAIVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EXTRA PETITA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APURAÇÃO. SISTEMÁTICA DA LEI N.º 5.890/1973. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO. INPC. LEI N.º 6.205/1975. LEI N.º 6.708/1979. PORTARIA MPAS N.º 2.840/1982. SOMENTE HOUVE PREJUÍZO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA OS BENEFÍCIOS DEFERIDOS ENTRE NOVEMBRO DE 1979 E ABRIL DE 1982. BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA CONCEDIDO EM PERÍODO DIVERSO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar provimento ao recurso de sentença da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani. São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

0012441-66.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189125/2011 - JOSE OSMIR SALMASI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009584-76.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189126/2011 - VANDERLAN FERNANDES ROCHA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008621-68.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189127/2011 - ANGELA MARIA PASCHOALDELI LOPES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0008030-72.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189128/2011 - ROSANGELA APARECIDA SCHIAVON (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005949-53.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189129/2011 - BENEDITO EDUARDO PIETROBON (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002603-94.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189136/2011 - LUIZ BONATO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004488-17.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191163/2011 - JOSE PEDRO APARECIDO PIRES DO PRADO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003029-77.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191165/2011 - ANA MARIA DE SOUZA MARTIM (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017492-17.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189610/2011 - CARLOS ROBERTO GARCIA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA CONHECIDO EM PARTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR ERRO MATERIAL NO LAUDO JUDICIAL APRECIADA E REJEITADA. RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR MANTIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os

embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0013568-05.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301191161/2011 - JOAO AMARO DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSAO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000887-92.2010.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190435/2011 - JOSE ROBERTO LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004781-58.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190432/2011 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0012993-94.2007.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190440/2011 - MARIA ZULEIDE BEZERRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061039-78.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190437/2011 - CLAUDE BARONE (ADV. SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.
São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0050312-55.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188825/2011 - GISLENE PEREIRA DIAS (ADV. SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037194-46.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188826/2011 - ODETTE SELLAN DORETTO (ADV. SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0026989-21.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188827/2011 - ELECIO ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011357-49.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188830/2011 - JOSE LUIS PUGA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009436-58.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188831/2011 - MARIA ELIZETE SANTOS SALES NOBREGA (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007692-25.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188835/2011 - MIGUEL MOTA DA SILVA (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007117-17.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188836/2011 - LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005640-66.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188837/2011 - MARIA VITALINA DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003739-05.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188840/2011 - JOSUE RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003633-57.2010.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301188841/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO CARACERIZADA. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR APRECIADO EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CRITÉRIO DO INSS FOI ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, vencida a vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0012705-97.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189413/2011 - JOSE BOVO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020377-04.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189442/2011 - JOAO JOAQUIM RODRIGUES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0002920-56.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168602/2011 - ERMELINDA ROSA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA CARACTERIZADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NÃO CONDENAR A CEF EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Fábio Rubem David Müzel e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0011749-28.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165890/2011 - SEBASTIÃO GONÇALVES DE LACERDA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011745-83.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165891/2011 - MARIA ANTONIA BATISTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009887-17.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165894/2011 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007341-86.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165897/2011 - MARIA ZELIA COELHO DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006738-91.2005.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165898/2011 - ZULMIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006372-37.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165899/2011 - JOSE DA CRUZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006212-46.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165900/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA PERES (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006083-41.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165901/2011 - SEBASTIAO S DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005854-81.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165902/2011 - CLEDAIR APARECIDA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004178-98.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165903/2011 - ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003616-89.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165904/2011 - MANOEL PEREIRA COIMBRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003432-31.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165905/2011 - JOAO BATISTA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001998-12.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165906/2011 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001763-79.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165907/2011 - MARIA NANJI FERREIRA DE MELO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000616-18.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301165909/2011 - MARIA CELIA GOULART (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004469-71.2008.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189531/2011 - OSVALDO DE ALMEIDA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR APRECIADO. APLICAÇÃO Do art. 26 da lei nº 8870/94. impossibilidade. benefício não limitado ao teto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0006998-79.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168597/2011 - WALDEMAR ANTONIO GOMES (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002351-41.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168604/2011 - FRANCISCO FAVARON (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0052803-06.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173282/2011 - RONALDO TADEU CAVALCANTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049921-71.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173283/2011 - ARTUR ANTONIO FERNANDO STUCCHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049704-28.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173284/2011 - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049648-92.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173285/2011 - MARLENE APARECIDA DEL PASSO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0037613-03.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173288/2011 - IVONE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034706-55.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173289/2011 - JOVELINA TARTARELI MENDES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0032258-12.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173290/2011 - ZORAIDE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030364-98.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173291/2011 - JOAO PINTO DA FONSECA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028309-77.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173292/2011 - LINDOMAR DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0027865-44.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173293/2011 - MARA DE MELLO CORREIA MATHIAS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019489-35.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173297/2011 - GERALDO CORREA DE MELLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0006006-69.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173318/2011 - ROMILSON LONGO BASTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005972-45.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173319/2011 - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000690-90.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173326/2011 - ADILSON SIMIONI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0041855-68.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168592/2011 - ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008609-67.2007.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168596/2011 - FRANCISCO JOSE MOREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0005130-95.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168601/2011 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE PIOLI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039648-49.2010.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173287/2011 - HELIO MORALES GRANADA (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0012371-39.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173306/2011 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002913-97.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173325/2011 - JOSÉ LOPES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0003247-59.2008.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173321/2011 - ANITA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0044714-23.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173286/2011 - RICARDO ALVES MOREIRA (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024814-88.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173294/2011 - MARINI RODRIGUES SOUZA SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003171-71.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173323/2011 - JERONIMO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003093-61.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301173324/2011 - MARINA ROSA (ADV. SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO CARACERIZADA. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR APRECIADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE OUTROS ÍNDICES AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE MELHOR LHE GARANTAM A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0013937-20.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189739/2011 - DULCE CAROLINA DORIGATTI FORATTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013932-95.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189742/2011 - MARIA ANEZIA BASTOS FERRARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010423-62.2007.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301190434/2011 - MARIA JOSE RICCI DORACI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos pela parte autora e rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Márcio Ferro Catapani, Elídia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO, OBSCURIDADE CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA CARACTERIZADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NÃO CONDENAR A CEF EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0035245-50.2009.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168594/2011 - HELIO SACRAMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0025418-49.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168595/2011 - RAIMUNDO VALTER DE OLIVEIRA NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001103-30.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301168605/2011 - FRANCISCO VIEIRA AQUINO, REP POR PALMIRA VIEIRA AQUINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0002782-44.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301189519/2011 - NEUSA RODRIGUES LOPES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE SENTENÇA. OMISSÃO CARACERIZADA. RECURSO DE SENTENÇA DO AUTOR APRECIADO EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, e, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, vencida a vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Marcio Ferro Catapani e as Excelentíssimas Juízas Federais Kyu Soon Lee e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

DECISÃO TR

0004845-94.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301332817/2010 - MARIA APPARECIDA ABIBI POLESI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Após consulta ao sistema informatizado do INSS (sistema PLENUS), verificou-se que houve cessação de benefício em razão do óbito da autora, que figurava como dependente no NB: 0000029092. De fato, faz-se necessária a confirmação do falecimento da parte autora mediante juntada de certidão de óbito, bem como, se o caso, dos demais documentos necessários à habilitação de eventuais dependentes ou sucessores, na forma do art. 112 da Lei nº 8213/91.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que se providencie a juntada dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito e arquivamento do feito:

- 1) certidão de óbito;
- 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF (vedada a juntada apenas do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF obtido no endereço eletrônico da Receita Federal);
- 3) comprovante de endereço com CEP.

Tais documentos poderão ser substituídos por outros que demonstrem a inexistência das informações referentes ao óbito constantes do banco de dados do INSS.

Cumpra-se. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção

0027094-68.2004.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301051374/2010 - ADEBRANDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001314-21.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301051133/2010 - EDIMILSON VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002221-40.2005.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301051283/2010 - GEOVANE KAGEYAMA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0348405-45.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301051393/2010 - JOSE CARLOS BATISTA RIBEIRO (ADV. SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHO TR

0101551-74.2004.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301176734/2011 - CARLOS ALBERTO VEIGA VIEGAS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial das Turmas Recursais para elaboração de parecer acerca da alegação recursal da autarquia de erro nos cálculos elaborados.

FEITOS CRIMINAIS:

0002860-55.2008.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ALFREDO CARLOS LONGO (ADV. 248.177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA)

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI n. 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE BEM DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Sorteada e, por maioria, deixar de remeter os autos para a Justiça Estadual, por força do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, vencida, neste ponto, a Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio Rubem David Müzel e o Procurador da República Patrick Montemor Ferreira.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0000004-62.2011.403.6101 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 5ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP X EDSON PEREIRA BELO DA SILVA (ADV. 182.252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA)

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AVALIAÇÃO OBJETIVA DA OFENSA. VOCABULÁRIO GROSSEIRO E REAÇÃO INDIGNADA AFASTAM O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, conceder parcialmente a ordem pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Marcio Ferro Catapani. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Elidia Aparecida de Andrade Correa e e o Procurador da República Patrick Montemor Ferreira.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

0007215-47.2005.403.6106 - JUSTIÇA PÚBLICA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. 239.564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE)

III - EMENTA

PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 48 DA LEI N 9.605/98. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINTA A PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Marcio Ferro Catapani e Kyu Soon Lee e o Procurador da República Kleber Marcel Uemura.

São Paulo, 23 de maio de 2011 (data do julgamento).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000607

LOTE Nº 65566/2011

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Verifico que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0018370-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195659/2011 - JORGE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017712-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196917/2011 - MARIA DAS GRACAS DA COSTA SILVA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018083-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197996/2011 - MARIA MANUELA DOS SANTOS ROCHA MELLO (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018663-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199992/2011 - MARTINHO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SE003578 - ANDREA JESUS GAMA, SP187432 - SILVANA BENEDETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018533-14.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200357/2011 - GENIVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017699-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196906/2011 - MARIA JOSE SOUZA (ADV. SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se

0018794-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198444/2011 - MARIA DE LOURDES BALDASSO GADO (ADV. SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022440-94.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199911/2011 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0023276-67.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200403/2011 - LUCIA REGINA DAS NEVES (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017491-27.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200415/2011 - KATHLEEN KARINY LOPES DA SILVA SANTOS (ADV. SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0080388-38.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199166/2011 - JOAO PEREIRA XAVIER (ADV. SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie conforme solicitado pela DPU.

0007751-79.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200531/2011 - ANGELA MARIA ROSSINI KOEHLER (ADV. SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de prova pericial. Em relação ao pedido da parte autora não resta claro se esta entende que, mesmo após o ano de 2003 é possível a conversão de tempo especial em comum, por parte do segurado individual. Nesse caso, não restou claro se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade incidental de alguma norma.

Por fim, deve esclarecer que tipo de perícia seria realizada, em que local e quais os quesitos apresenta, para que o juízo aprecie a necessidade ou não da realização da prova.

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Int

0061623-14.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198700/2011 - JUCILENE MARIA SOARES (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados, DEFIRO a habilitação dos HERDEIROS de JUCILENE MARIA SOARES , com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. Ao setor competente para as alterações cadastrais devidas. Após, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença, bem como requisitório. Int.

0043551-76.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192720/2011 - LIGIA TEREZINHA PEZZUTO (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão da faculdade de apresentar provas posteriormente. Intimem-se.

0010841-61.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198358/2011 - ELIANE APARECIDA GORETTI DOS SANTOS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme se depreende do Laudo Pericial acostado aos autos, a parte autora encontra-se incapacitada para os atos da vida civil. Posto isso, determino que seja acostada aos autos certidão de curatela, mesmo que provisória, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0305880-14.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198885/2011 - JOSE DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, ou com a manifestação de concordância, oficie-se o INSS a fim de cumprir a obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0009797-41.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198123/2011 - SEBASTIAO GASPAR DE SIQUEIRA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0045101-04.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197967/2011 - MARIA MARTA OLIVEIRA BONUZZI (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Compulsando os autos, verifico que o INSS ficou inerte novamente.

Concedo prazo suplementar de 05 dias, para que o INSS dê cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de desobediência.

Silente ou incompleta a resposta, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabível.

Após, aguarde-se audiência agendada.

Cumpra-se.

0257697-46.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200446/2011 - WALTER PORTO SIQUEIRA (ADV. SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do autor datada de 14/02/2010: indefiro o requerido, mantenho a sentença de extinção da execução pelos seus próprios fundamentos. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0018034-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194023/2011 - EUGENIO SOARES DE JESUS (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Expeça-se ofício ao SCPC e SERASA para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juizado Especial Federal, o histórico de apontamentos em nome do autor, EUGENIO SOARES DE JESUS, contendo os nomes das instituições credoras, os valores inscritos, as datas de inclusão e, se o caso, de exclusão. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Cumpra-se.

0058507-29.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198218/2011 - JOSE LAURO AFONSO MEGALE (ADV. SP087037A - UBIRACI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o processo listado no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove vínculo empregatício nos períodos pleiteados, bem como a opção feita ao FGTS no tocante aos referidos vínculos, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia das respectivas páginas na CTPS.

Saliento, outrossim, que cópia da CTPS apresentada pela parte autora encontra-se ilegível.

Int.

0050066-59.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198210/2011 - MARIA JOSÉ DE LIMA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Primeiramente, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar LUIZ DOS SANTOS - ESPÓLIO. Analisando a certidão de óbito do falecido, verifico que afóra a requerente, sobreveio outro dependente VICTOR LIMA DOS SANTOS.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o causídico adite a inicial para fazer constar todos os herdeiros do falecido.

Cumprida a determinação acima, providencie-se outro termo de prevenção.

Int.

0044503-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189679/2011 - DANIELLE RICARDO RONDINA (ADV. SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20086100003281583 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 013 99019056-58, 013 44558-1, 013 00084795-7; que o processo nº 20086100003281668 tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 43023861-2, 00023861-7, 43037801-5, enquanto o objeto destes autos é a atualização das contas-poupança nº 013 00219903-3 e 013 00219902-5, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0016798-82.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199204/2011 - DULCY AMARO CANTERUCCI (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Entendo ser necessária a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, objetivando dirimir a questão.

Após, efetuados os cálculos manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias.

0024101-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199675/2011 - VANDERLINO XAVIER DO PATROCINO (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimento acostado aos autos em 27/05/2011. No prazo de 10(dez) dias.

Após decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0026462-69.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199246/2011 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP119800 - EGLE MAILLO FERNANDES, SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0028999-38.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199664/2011 - JORGE SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo ao autor mais 05 (cinco) dias, para que manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0018892-61.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199296/2011 - MARIA DAS GRACAS DOS PASSOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018874-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199399/2011 - JOSE MARCOS DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0270132-18.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199353/2011 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie as cópias solicitadas pelo JEF de Minas Gerais

0048507-33.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301129009/2011 - ROSILENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se perito a responder a manifestação do INSS. Ainda, o perito deverá esclarecer o motivo pelo qual a autora foi tida como incapaz atualmente: é sequela da cirurgia de 1998? É nova manifestação do cancer? Qual o critério para demarcar a data do início da incapacidade em agosto de 2010? Fundamentar suas explicações. Prazo de 20 (vinte) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0022431-35.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199425/2011 - MARIA NILZA DOS ANJOS (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018633-66.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199428/2011 - MANOEL ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022422-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199426/2011 - JONAS ALVES GALDINO (ADV. SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016568-98.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199430/2011 - MANOEL DE MATOS NASCIMENTO (ADV. SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0014793-29.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191140/2011 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora do parecer e cálculos da d. contadoria.

Dou por exaurida a prestação jurisdicional. Determino o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais. Int.

0005313-51.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199124/2011 - IDALINA PELLEGRINI CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", certifique-se o trânsito em julgado, após, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000629-02.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199183/2011 - MARIA ELIZABETE APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se

0013623-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194814/2011 - MARIA NILZA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que o documento juntado aos autos como comprovante de residência não apresenta data de emissão, sendo impossível verificar se se trata de documento atual.

Assim, concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, com data de até 180 dias da data de propositura da ação e condizente com o endereço declinado na inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0022189-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199114/2011 - MARIA APARICIDA MOURA BARBOSA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021961-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199116/2011 - MARTA DE ASSIS PROFETA (ADV. SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018685-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199119/2011 - ANGELA MARIA MERENDA BALERA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017722-54.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199122/2011 - LIODALVA VIEIRA LIMA DE JESUS (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013857-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199123/2011 - VALENTINA CZEPURNYJ (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022925-94.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199925/2011 - ELZA FRANCO DA SILVA (ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo 00005429620054036119, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Intime-se.

0060819-12.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199196/2011 - JOSE CESARIO DO NASCIMENTO (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a notícia de que o autor faleceu, determino a intimação do advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 (trinta) dias, apresente aos autos documentos para eventual habilitação de sucessores.

Saliento que, para apreciação do pedido, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficários); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP de todos os requerentes; 6) procuração.

Decorrido o prazo estipulado, ou caso haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para habilitação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0049613-64.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199431/2011 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Primeiramente não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo número 200863010348583 foi extinto sem o julgamento do mérito. Já em relação ao processo 200061000083691 ajuizado perante a 21ª vara, apresente a parte autora certidão de trânsito em julgado do acórdão no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000798-65.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199226/2011 - FELIPE DA CRUZ (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 04374973420044036301 tem como objeto reajustar o benefício aplicando no mês de maio de 1996, o percentual de variação do INPC, e o objeto destes autos é a aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0011935-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197528/2011 - ADAILTON GONCALVES PAIVA (ADV. SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 12/05/2011: Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para prosseguimento do feito são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Isso posto, determino:

a) a intimação do patrono da autora para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos para se verificar a necessidade de realização de perícia médica indireta. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

c) Publique-se, intime-se.

0018642-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200246/2011 - ROSALINA MARIA DE JESUS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Diante da informação constante da inicial que a alta programada está prevista para 01/2012, esclareça a parte autora o pedido formulado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se

0040629-28.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200076/2011 - BENEDICTA PEDROZO DA SILVA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reconsidero a decisão nº 126478/2011 de 14/04/2011, uma vez que a parte autora às fls. 61 da exordial, recolheu a Darf no valor de R\$ 500,00.

Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

0049924-89.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200067/2011 - EBRANDINA SOARES ROLIM (ADV. SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;

- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0018617-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197786/2011 - WILLIAM DA SILVA FRANCOZO (ADV. SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

2. No mesmo prazo ou penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0008979-60.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195516/2011 - CLAUDIONOR VIEIRA DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO, SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

0043311-87.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199295/2011 - SEBASTIANA MARIA ANDRADE GARCIA (ADV. SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do benefício que originou a pensão.

Após, oficie-se ao INSS. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo.

0011142-08.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198300/2011 - CLAUDIA BENTO DE ARAUJO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/06/2011, às 09h00min, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado,

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0015360-50.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198869/2011 - PEDRO ROBERTO GABRIELE (ADV. SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016174-62.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198887/2011 - JOAO LUPERCINIO BATISTA FILHO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0058341-31.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199912/2011 - ROBERTO JOSE SILVERIO (ADV. SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011418-10.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200210/2011 - ERONILDO JOSE DA SILVA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018561-84.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198265/2011 - MARISA TERESINHA VIEIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 19/11/2010: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0017864-58.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194821/2011 - ALMIRO LOPES ALVES (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018905-60.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199536/2011 - GILDETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO, SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017433-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200178/2011 - JOSIANE PEREIRA SILVA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0013374-95.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198272/2011 - DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando as principais peças do processo 200061000386213, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0000803-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195778/2011 - ZILDO DA SILVA (ADV. SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00256925220044036301 tem como objeto o reajustamento do benefício do autor em junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003 com base no IGP-DI e o objeto destes autos é a revisão da RMI do benefício com base na variação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0018612-90.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197861/2011 - RAMIRO DIONISIO DOS SANTOS (ADV. SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0053292-38.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199934/2011 - JOSEFA DA SILVA BELARMINO (ADV. SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO, SP296817 - JULIANE SOUZA JAHNKE BERLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme pedido. Int.

0085364-83.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198308/2011 - LEILA NEVES MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de reconsideração protocolado pela parte autora em 09/11/2010. Retornem os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu. Intime-se. Cumpra-se.

0029652-40.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199702/2011 - MAURO GARCIA LIMA (ADV. SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

Intimem-se.

0014137-67.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197730/2011 - JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER (ADV. SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o momento não consta nos

autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0008399-59.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198273/2011 - GERALDO DE PAULA SILVA (ADV. SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pela documentação apresentada pela parte autora, não há como verificar a eventual ocorrência da litispendência, de modo que concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da sentença prolatada pela 19ª Vara Federal Cível/SP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0029604-47.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198410/2011 - ALVARO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0036535-37.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199507/2011 - DELMIRA DA SILVA FARIAS (ADV. SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR); SIVIRINO ALVES DE FARIAS (ADV. SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, sob pena de arquivamento.

0022874-83.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200231/2011 - LAYNE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0052746-80.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195286/2011 - JORGE UMEMURA (ADV. PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, juntando aos autos instrumento de mandato com cláusula ad judicium assinado em favor do subscritor da inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0033694-98.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198698/2011 - ERCILIA JANE DA SILVA (ADV. SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011938-04.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198864/2011 - HAYLTON ANGELO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0093696-39.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199255/2011 - VALTER FRANCISCHETI (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022227-88.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198403/2011 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0050138-46.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189135/2011 - VALDIRA CORREA DE SOUZA (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada aos autos pela parte autora em 09.08.2010.

Indefiro.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeçam-se os ofícios de obrigação de fazer, bem como requisitório.

Cumpra-se.

0039372-31.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192882/2011 - JOSÉ MERGULHÃO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inclua-se os autos na agenda de controle de interno, tendo em vista a necessidade de parecer Contábil.

Intimem-se.

0017169-12.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199363/2011 - JOAO MATEUS DE LIRA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA); EFRAIN GERFFET LINS DE LIRA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA); EMANOEL RODRIGUES LINS DE LIRA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA); ELIEZER MESSIAS LINS DE LIRA (ADV. SP242611 - JOSE CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); NANCY PEREIRA DE LIRA (ADV./PROC.).

Diante da ausência de CPF e RG de todos os autores nos autos e considerando que referidos documentos são imprescindíveis para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF e RG, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se.

Intime-se.

0014237-46.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192507/2011 - ARMINDA VIRGINIA MEJIA CLAURE (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com relação ao Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado nos autos, verifico que o Processo nº 00016691720104036306, foi extinto sem julgamento de mérito. Assim, nos termos do art.268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Tendo em vista proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Anote-se o CPF informado.

Intimem-se.

0080264-84.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199386/2011 - ARLINDO MONTEIRO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos guia de depósito judicial, a comprovar o total cumprimento do julgado e concordância da parte autora, dê-se ciência e observadas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Dirija-se o(a) titular do crédito, diretamente à instituição bancária a fim de levantar administrativamente o montante eventualmente não sacado, sem necessidade de expedição de ofício, alvará ou ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0018583-40.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197849/2011 - BENEDITA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017724-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197850/2011 - ALDA SANTOS DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022153-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197846/2011 - LUIS BENEDITO CUSTODIO (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022164-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197845/2011 - LUCIA REGINA DE CARVALHO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0049641-95.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199167/2011 - MARIA DEUSINHA DO CARMO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pleito de prioridade para a referida ação em face de ser verba alimentar.

DECIDO.

Não é o caso de deferir a prioridade tendo em vista que a quase totalidade das ações em trâmite nesse Juizado tem por objeto verbas de natureza.

Deferir o pedido da parte autora seria tratar de forma não isonômica grande parte dos demais autores deste Juizado Especial Federal, tendo em vista que não são patrocinados por advogado. Pelo exposto, indefiro o pedido.

Int .

0017505-11.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200291/2011 - ADRIANO GOMES ROSMANINHO JUNIOR (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0009965-48.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197148/2011 - PEDRO KLOMANN (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A parte autora impugnou o valor depositado pela Caixa Econômica Federal. Anexou planilha de cálculos para demonstrar que o valor da condenação foi inferior ao devido.

Decido.

Diante disso, determino que a Caixa Econômica Federal manifeste-se no prazo de 10 (dez dias), quanto ao alegado pela parte autora e proceda a juntada de planilha de cálculos detalhada, com os valores e extratos que estribaram os cálculos para a guia judicial, nos termos do julgado.

Com a anexação das planilhas pela CEF, independentemente de nova intimação, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez dias).

Decorrido o prazo, encaminhem os autos à conclusão.

0046916-36.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196519/2011 - SHUJI HASHIMOTO (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial. Cite o INSS novamente e aguarde-se a audiência já designada. Intime-se. Cumpra-se.

0054550-54.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200289/2011 - FRANCISCO CORREIA CABRAL (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (petição despachada.pdf 25/05/2011): Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra com os termos da sentença nº 6301148226/2010 de 23.02.2011 que concedeu em tutela antecipada para implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sob as penalidades legais.

Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0011158-30.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301239119/2010 - MARA LUCIA SIQUEIRA DOSSENA (ADV. SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele(s) processo(s) e o presente que visa correção pelo Plano Verão, Collor I e Collor II da(s) conta(s) poupança 76125-2.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

0023277-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200234/2011 - ROMILDO SANTOS QUEIROZ (ADV. SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

3. Também em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0052682-70.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197972/2011 - MAURA NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, tendo em vista que não foi juntado comprovante de residência com a petição de 12.05.2011.

Intime-se.

0015231-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199383/2011 - ALCIRA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES, SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de sua CTPS.

Intime-se.

0001091-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198283/2011 - ARNALDO BUZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 19/11/2010: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0025777-04.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198303/2011 - JOSE JANUARIO DOS SANTOS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de litispedência concedo prazo, suplementar, de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a manifestação sem qualquer comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

0306112-26.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200384/2011 - IRO PEREIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Notícia a parte autora, nos autos, o descumprimento da obrigação, conforme determinado na r. sentença/acórdão, por parte da Autarquia - Ré.

Ressalte-se, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

0023137-86.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200365/2011 - ANTONIO AUGUSTO LUCARELLI ANTUNES (ADV. SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO, SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0048507-33.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199671/2011 - ROSILENE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Esclarecimento acostado aos autos em 27/05/2011. No prazo de 10(dez) dias, voltem conclusos. Intimem-se.

0004901-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198401/2011 - STERINA CARMELLO DE MORAES (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00579492820074036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990, já o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo de conta poupança referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0015889-06.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198267/2011 - ISABEL CRISTINA DE FREITAS PRIETO (ADV. SP126611 - VIVIANE GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os processos listados no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, motivo pelo qual determino o regular prosseguimento do feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a opção feita ao FGTS no tocante ao vínculo com a empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, colacionando, para tanto, extrato do FGTS ou cópia da respectiva página na CTPS.

Int.

0022220-96.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198048/2011 - OSMAR ANTUNES PEREIRA (ADV. SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0060825-82.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198217/2011 - VALFREDO LUZ SOARES (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pela documentação apresentada pela parte autora, não há como verificar a ocorrência de litispendência com o processo que tramita ou tramitou junto à 14ª Vara Federal Cível/SP, motivo pelo qual concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0022855-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200240/2011 - JUSSARA VIEIRA RAMALHO (ADV. SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1.Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial e com a indicação do local e data em que foi passado, nos termos do artigo 654, §1º do Código Civil.

2.No mesmo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularize a parte autora sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0024124-93.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199649/2011 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

0007173-87.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198277/2011 - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando os processos listados no termo de prevenção, não verifico a identidade entre as demandas, eis que se referem a períodos diversos.

Neste processo, a parte autora requer o reajustamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS com aplicação do índice da correção monetária especificada na inicial.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se.

0017640-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197713/2011 - EGLE FADO PAVANELLI (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017429-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191452/2011 - CARLOS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017442-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199245/2011 - JOSE HELENO DE LIMA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 24/05/2011, nomeio o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, ortopedista, para substituir o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo na perícia do dia 14/06/2011, porém às 15h30min.

Intimem-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0012072-26.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199490/2011 - MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048863-28.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195431/2011 - JOSE PIEDADE DA SILVA FILHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053315-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195592/2011 - PAULO FRANCISCO PIRES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0525412-24.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200843/2011 - JOSE LODETTI (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES, SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista as petições do autor datadas de 09/03/2011 e 11/03/2011, officie-se o INSS para que no prazo de 15(quinze) dias, anexe aos autos virtuais os cálculos de liquidação de sentença. Int.

0023158-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200272/2011 - ODETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o objeto do processo nº 00018515220084036183, redistribuído a este JEF sob nº 00394782720084036301, ambos apontados no termo de prevenções, esclareça a parte autora o pedido formulado, indicando o nº do benefício previdenciário objeto da lide e a data de seu requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0017720-84.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197299/2011 - MANOEL DA PAIXAO PEREIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0016066-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194831/2011 - ROSELI LUZIA COPULA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055489-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199300/2011 - DIRCEU BRAGION (ADV. SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0004790-34.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197146/2011 - JOEL AVELINO DA SILVA (ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora para apresentação de cópia do processo administrativo junto ao INSS.

Observo, outrossim, que a parte autora não cumpriu corretamente a determinação atinente à regularização da representação processual, nos termos da decisão anterior, vez que, faz se necessário que o advogado que patrocina o feito informe o número de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94.

Concedo prazo adicional de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente e corretamente todas as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0018787-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198373/2011 - GISELE ALVES PEREIRA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, com a presença no instrumento de mandato de procurador não habilitado. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial regularmente inscrito na OAB. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, com endereço completo, croqui e telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se

0025466-71.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199385/2011 - JOSE DOMINGOS ARENAS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprove a parte autora o alegado, apresentando os extratos do FGTS referentes ao período mencionado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão de prova.

Int.

0017796-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198001/2011 - HOMERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA TROVILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos:

a) cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Outrossim, verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e DER do benefício.

Intime-se.

0027449-08.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198468/2011 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo acostada aos autos em 29/09/10. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0156156-33.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199901/2011 - JANDIRA SILVA CRISPIM (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados, DEFIRO a habilitação dos HERDEIROS de JANDIRA

SILVA CRISPIM , com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. Ao setor competente para as alterações cadastrais devidas. Após, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença. Int.

0017591-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196496/2011 - MARCO CAMPOS DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050295-53.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198787/2011 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP114369 - VALERIA PIVATTO TOCUNDUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0015057-65.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196875/2011 - CONCEICAO PINTO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa aos autos em 26.05.2011: Mantenho a decisão anterior que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização de perícia agendada para 27.05.2011.

Após, anexado o laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

0010486-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301245279/2010 - DECIO GRISSI (ADV. SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200663010773248 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 12050-0 e o objeto destes autos é a conta-poupança nº 47171-4, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0048647-72.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194757/2011 - LAERCIO GARCIA RIBEIRO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Int.

0018645-80.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200019/2011 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2. Verifico ainda que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0017683-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197438/2011 - RAIMUNDO ERIONALDO ALVES (ADV. SP195050 - KARINA MARTINS IACONA, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022537-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199202/2011 - LUIZ JEORGE CORREIA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0010599-05.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199680/2011 - NEUZA FERREIRA CATOIA (ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em que pese a indicação do perito Dr. Renato Anghinah em seu laudo de 16/05/2011, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade indicada, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0041267-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197995/2011 - ELIANA SALA PALUMBO (ADV. SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0013196-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194056/2011 - REGINALDO DERO DOS SANTOS (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se a anexação do laudo médico realizado.

Anote-se o endereço informado.

Intime-se.

0003515-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194076/2011 - EDISON RODRIGUES GUIMARAES (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Intime-se.

0304369-15.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200401/2011 - CLAUDINEI PAULETO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a impugnação aos cálculos da parte autora, remetam-se os autos à contadoria para ratificação ou retificação do parecer anterior. Após conclusos.

0053659-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194755/2011 - JONATAS RODRIGUES COSTA FILHO (ADV. SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); DESING BENEFICIOS EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA (ADV./PROC. PATRICIA DI LEVA WHITAKER). Tendo em vista a petição anexada aos autos no dia 05/05/2011, defiro a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0094792-94.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200239/2011 - DELCY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0042658-90.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191785/2011 - JOSE MORALES SEPULVEDA (ADV. SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS para que no prazo de 30(trinta) dias, providencie a anexação aos autos virtuais da planilha de cálculos da liquidação de sentença, a fim de apresentá-la à Receita Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0034348-56.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198239/2011 - DIRCE MARIA DAS DORES DE MOURA SCHMIDT (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029237-91.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198250/2011 - DOLY FERA PENNA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020950-42.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198259/2011 - PEDRO PICOLO MORANDIN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0019492-87.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198262/2011 - MARIA LUIZA INNOCENTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0033571-76.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189751/2011 - ESTOLFINA CANDIDO DE MELO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR, SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Há nos autos petição da parte autora informando que não efetuou o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal e que o advogado anteriormente constituído nos autos sacou os valores referentes à requisição de pequeno valor e não repassou ao autor.

Oficiada à agência da CEF para informar quem efetuou o levantamento dos valores, a mesma informou apenas que houve o levantamento na Agência do Paraíso - SP.

Considerando que há informação nos autos de irregularidade no levantamento dos valores, faz-se mister que seja informado quem efetuou o saque.

Assim, determino:

Oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que adote as medidas que entender cabíveis no sentido de informar a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, quem efetuou o levantamento dos valores;

Sem prejuízo, intime-se referido advogado para que se manifeste quanto à alegação do autor presente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

0085148-25.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191011/2011 - LUCIANO DE SOUSA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que julgou deserto o recurso da parte autora.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso do réu.

Cumpra-se e Intime-se.

0028999-38.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301207829/2010 - JORGE SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente.

Intime-se o réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

0011898-17.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198371/2011 - MATHEUS CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL); MARINA CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0004380-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198365/2011 - TERESINHA COUTO DOS SANTOS (ADV. SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 27.05.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme decisão proferida em 16.05.2011. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, considerando-se a impugnação do autor em relação a data de início da incapacidade fixada pelo perito, no sentido que de possui relatórios médicos que atestam a incapacidade em período pretérito ao fixado no laudo, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, esclareça se, considerando-se os relatórios médicos anexos as fls. 27, 28 e 29 do arquivo petprovas, é possível retroagir a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial. Em caso negativo, o Dr. Perito deverá justificar porque não é possível reconhecer a incapacidade em períodos pretéritos.

Anexado o relatório pericial complementar, intemem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0028999-38.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301065570/2011 - JORGE SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Int.

0048303-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193966/2011 - JOSÉ SILVA DE ASSIS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem sobre o laudo médico anexado.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001171-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199417/2011 - MARIA DURVALINA ALVES (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 01926875520044036301 ali apontado tem como objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994; que o processo nº 00232366120064036301, também ali apontado, tem como objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do INPC e o objeto destes autos é a revisão do benefício pela aplicação do IGP-DI referente aos meses de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0024460-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198008/2011 - VICENTE DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Busca a parte autora a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não-observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva em relação aos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos descritos na inicial.

Ao analisar os documentos acostados à inicial, observo que a parte autora não juntou aos autos as cópias das CTPS (s) para comprovação da opção pelo regime de FGTS.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que o patrono da parte autora regularize o feito juntando cópia integral e legível da CTPS.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0062267-83.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301147031/2011 - CLODOMIRO NERES DA SILVA (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o parecer da contadoria judicial apurou que as diferenças devidas na data do ajuizamento da ação superam a 60 salários mínimos, limite de alçada deste Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 260 do CPC c/c artigo 3º da lei 10.259/2001, ou seja, atrasados mais 12 vincendas. Deverá esclarecer se pretende renunciar o valor que exceder os 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade no caso de procedência do pedido. Neste caso, os autos serão remetidos ao Juízo competente (Varas Federais Previdenciárias desta Capital).

Int.

0022843-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197334/2011 - GEOVANI DA SILVA MATIAS (ADV. SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se

0017805-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199419/2011 - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora ou de documento oficial que contenha o número do referido documento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0017786-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199499/2011 - AMADEU AUGUSTO DAS EIRAS (ADV. SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022217-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199163/2011 - BUSEI OSIRO (ADV. SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0022409-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198862/2011 - IRAILDES VITALINA DA SILVA (ADV. SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Outrossim, verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e DER do benefício.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0019035-50.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200372/2011 - ROSAURA ADELAIDE BATISTA (ADV. SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019046-79.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200270/2011 - CLIMERIO JOSE DE CALDAS RODRIGUES (ADV. SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022423-58.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199606/2011 - LAURINDA DINIZ PEDRA (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022650-48.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200539/2011 - ANA IZABEL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0052047-89.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198750/2011 - MILTON FERREIRA (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que há recado no sistema de petição protocolizada, remetam-se os autos à Secretaria, que deverá proceder à sua anexação aos autos. Após, abra-se nova conclusão.

0018010-02.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198036/2011 - MARINA DOS SANTOS HENRIQUE (ADV. SP052450 - MARILUCIA RAMOS DA SILVA, SP056169 - MARIO LUIZ DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em face do documento anexado 16.05.2011, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a correção do nome da autora.

Após, voltem conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se.

0067363-50.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199620/2011 - ORDELINO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A Caixa Econômica Federal anexou aos autos documentos que comprovam o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Na discordância da parte autora, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

Na concordância ou decorrido o prazo e nada sendo justificadamente impugnado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

Por oportuno, ressalto que o levantamento de eventual saldo, deverá ser efetuado pelo titular da conta, diretamente na instituição bancária, não cabendo a este juízo, a expedição de ordem ou alvará de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0020740-20.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198130/2011 - HUGO FAVRE BACELLAR (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0040423-82.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199299/2011 - GERALDO MARCONI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir quanto ao levantamento da guia de depósito judicial, este é efetuado pelo titular da conta, administrativamente, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará de levantamento.

A vista dos autos, e comprovado o cumprimento da obrigação, considero entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se as partes e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0017411-63.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200030/2011 - FLAVIO ROCHA LOPES (ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0004043-89.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198279/2011 - ERALDO JOSE DE FREITAS (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 27/10/2010: Concedo o prazo

suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0051221-63.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199403/2011 - MILTON DOMINGOS PEREIRA SANTANA (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, ou de sua curadora, contemporâneo à propositura da ação (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0011168-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199509/2011 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora fornecer referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0054860-26.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194666/2011 - OSVALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Observo que a petição anexada aos autos no dia 23/05/2011 não apresenta todos os holerites de pagamentos determinados por despacho anterior, diante dessa informação cumpra o autor despacho do dia 28/03/2011, isto é, junte aos autos os salários de contribuição referentes aos seguintes períodos: outubro de 2002, dezembro de 2002, março de 2004, maio de 2004, agosto a setembro de 2004, dezembro de 2004 a outubro de 2005, abril de 2006 a maio de 2007, setembro de 2007, dezembro de 2007 a fevereiro de 2009.

Ademais, concedo a dilação do prazo de 30 (trinta) dias pleiteados pelo autor em petição do dia 16/05/2011. Bem como, esclareça a petição anexada em 16.05.2011, tendo em vista ser estranha aos autos.

Cumpra-se e Intime-se.

0187737-66.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198225/2011 - YOSHISUMI SANO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro, nos termos do despacho proferido no dia 23/02/2011, a devolução do depósito excedente, no valor de R\$ 4.649,38, à CEF. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta ordem. Após, arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e DER do benefício.

Intime-se.

0017913-02.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192246/2011 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017685-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197482/2011 - JORGE MORAIS DA ROCHA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017254-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198183/2011 - ADMIR DE CAMPOS (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, porque faltantes documentos essenciais à apreciação da pretensão exposta na inicial.

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) da(s) CTPS legíveis, bem como cópia integral do Processo Administrativo contendo: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e carta de concessão do B 92/000.800.664-4, conforme parecer da contadoria judicial.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2012 às 15:00 horas, dispensado o comparecimento das partes. Int-se.

0052649-85.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197088/2011 - JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA (ADV. SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL, SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO, SP279376 - ZANETTI JUNIOR, SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora, reitere-se ofício ao INSS a fim de comprovar documentalmente o cumprimento, integral, da obrigação de fazer, conforme determinado na sentença/acórdão, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei. Int.

0022921-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199630/2011 - DELAIR ROVAI RIVOLT (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0018686-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199282/2011 - ROSALINA VITALINO (ADV. SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021886-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199217/2011 - ROSELEDA ARAUJO ROCHA (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018674-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199250/2011 - JEANE DANTAS PEREIRA (ADV. SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0021581-15.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200285/2011 - GERALDO SEBASTIAO DE ASSIS (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (dentro de sua contestação). Após, conclusos.

Int.

0075004-26.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198314/2011 - SEBASTIAO DE FREITAS REGO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

A contadoria informou que o depósito realizado pela ré compreende a correta atualização das diferenças devidas, além de juros remuneratórios e moratórios. Homologo o cálculo da contadoria e, assim, autorizo o levantamento do valor depositado pela parte autora, a ser realizado diretamente perante a instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, ordem ou alvará judicial.

Uma vez esgotada a atividade jurisdicional e satisfeita a obrigação, archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008535-56.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197243/2011 - ANDRE VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de pedido de retroação da data de início do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 31/517.017.080-3, de 09.11.2006 para 10.06.2006.

Desta forma, necessária a realização de perícia médica para constatação da incapacidade no período pleiteado.

Assim, designo perícia médica na especialidade de clínica geral e cardiologia para 01.08.2011, às 12:30h, a ser realizada aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0042611-09.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196514/2011 - JULIANA LIMA CARDOSO (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial.

Aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000652-29.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199652/2011 - JOAO BRASIL DOS SANTOS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0084469-25.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198450/2011 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das divergências de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com anexação do parecer contábil, havendo interesse, manifestem-se as partes comprovadamente em prazo comum de 5 dias e decorrido o prazo tornem conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0043986-45.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199514/2011 - IRACY LAURENTINO DE AZEVEDO (ADV. SP254237 - ANDREIA POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones para contato, mapa ou croqui, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do feito.

Deverá a perita assistente social verificar a situação sócio-econômica da parte autora no período de março de 2006 a junho de 2007.

Remetam-se os autos ao setor de perícia social para designação de perícia sócioeconômica.

Quanto ao pedido de prioridade no trâmite processual, indefiro o mesmo, uma vez que a grande maioria de ações neste Juizado são de partes idosas ou doentes, não havendo como priorizar algumas pessoas em detrimento de outras. Ademais, trata-se de pedido de revisão (pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo) em que fica enfraquecida a urgência alegada.

Int.

0033485-03.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198241/2011 - MILTON DE SOUZA MARTINS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação exarada anteriormente, apresentando cópia das principais peças do processo 9300044109, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int

0022130-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197450/2011 - MARIA DAS GRACAS DANTAS (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício a ser restabelecido.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0351808-85.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301187023/2011 - RITA MARIA ROSA (ADV. SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS); SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA (ADV. SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS); SIMONE TOMAZ DA ROSA (ADV. SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da definição de competência para este juizado especial processar e julgar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 5 dias.

Decorrido prazo, conclusos para deliberações.

Int..

0268444-21.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301122982/2010 - JOAO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se aos autos à Contadoria do Juízo para que, no prazo de 30(trinta) dias, aprecie a petição do autor anexada aos autos virtuais em 25/03/2010. Após, faça-se nova conclusão.Int.

0011807-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198354/2011 - REGINA SETSUKO KOSHIMA CORREA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Preliminarmente, considerando-se que o laudo médico pericial anexo aos autos comprova a existência de incapacidade laborativa, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e, em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, intime-se o INSS para que em dez dias esclareça se tem interesse em apresentar proposta de acordo. No mesmo prazo, a parte autora também deverá se manifestar sobre a prova pericial produzida nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0094561-96.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197061/2011 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA SALVADOR (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0042852-22.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194606/2011 - JOSE ANTONIO FURI (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0018062-95.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197794/2011 - KELLY CRISTINE SANTANA ALMEIDA (ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do Comunicado médico, determino agendamento de perícia em Psiquiatria para o dia 10/06/2011, às 11h30min, aos cuidados do Dra. Raquel Szterling Nelken, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A autora deverá comparecer munida de documento de identificação com foto. Havendo assistentes técnicos, observe-se o cumprimento da Portaria 95/2009 deste JEF.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se com urgência.

0015960-37.2009.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200094/2011 - EDSON FERREIRA SILVA (ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do aditamento à inicial, constante da página 51 dos autos virtuais, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a correta classificação do feito, conforme tabela TUA. Outrossim, verifique que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado (benefício de prestação continuada - LOAS).

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No mesmo prazo e penalidade:

a) junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

b) forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0016468-17.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199710/2011 - JOSE ROBERTO SANCHES (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 18/05/2011: Indefiro o pedido formulado para a visita de um profissional assistente social na residência do autor, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo a este fazer a notificação da parte autora e o cumprimento ao determinado..

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação contida no despacho 150586/2011.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Regularizados os autos, prossiga-se o feito.

Intime-se.

0016060-55.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197095/2011 - CARLOS ROBERTO ROSA (ADV. SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016050-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197096/2011 - SERGIO DOS REIS CAVALCANTI (ADV. SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022410-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199188/2011 - ANTONIO DE MELO CUNHA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018690-84.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199190/2011 - SEVERINO QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022182-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199189/2011 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0006071-93.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200351/2011 - SONIA SARAH BARDELLA (ADV. SP058526 - NATANAEL IZIDORO, SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada aos autos em 22.09.2010: Autora informa o número correto de sua conta poupança, qual seja: 29.310-0 - ag. 1374. Assim, intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários em relação à referida conta poupança, no prazo de 30 (trinta) dias.

0090135-75.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198786/2011 - WILMA DE CASTRO (ADV. SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até a presente data não consta informação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, reitere-se ofício àquela autarquia a fim de comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, conforme determinado na sentença/acórdão, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei. Int.

0046347-35.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199629/2011 - LAFAIETE NILTON DE SOUZA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em petição anexa aos autos em 25.05.2011. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

0051731-76.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189101/2011 - GILBERTO DE ALMEIDA PRADO (ADV. SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada aos autos instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial e com a indicação do local e data em que foi passado, nos termos do artigo 654, §1º do Código Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista dos autos e nada mais sendo requerido pelas partes, dê-se baixa findo.

0063228-58.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200318/2011 - ANTONIO BARBADO (ADV. SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP260256 - SONIA MARIA ARIAS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0057122-80.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200320/2011 - NEUZA MARIA DEL MEDICO (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0053801-37.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200321/2011 - JOSE PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA CARDERARI DA FONSECA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017982-39.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200328/2011 - VITA MARIA ANNA ARENA (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL, SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010861-57.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200332/2011 - MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002769-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200337/2011 - CECILIA SOARES HABERMANN (ADV. SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002636-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200341/2011 - FATIMA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0002019-54.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200349/2011 - EDER MARTINS GALDEANO (ADV. SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001412-41.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200350/2011 - MARTA SCHOEPS (ADV. SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH, SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA); BERTHA VILENSKI (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA); JACOB ABRAM VILENSKY (ADV. SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0051468-78.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301190712/2011 - HILDA PAES DE JESUS (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0322654-22.2005.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301190157/2011 - JESOLINO BOVI (ADV. SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Esclareça detalhadamente o que pretende em seu pedido pois este feito já se encontra com matéria preclusa desde 2007, estando inclusive arquivado.

Int.

0055244-86.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199312/2011 - IGOR DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP283659 - ANDREIA HELENA SANTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Peticona o representante do autor requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo.

Por se tratar de verba de caráter alimentício, defiro o requerido pelo pai do menor e determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que libere o montante depositado em nome de Igor de Souza Nogueira, ao seu representante legal José Nogueira Neto, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 37540580534, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do seu filho.

Intime-se. Cumpra-se.

0547976-94.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199641/2011 - AUGUSTO ALVES DA SILVA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a dilação de prazo por 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, após, voltem conclusos.

Intime-se.

0036296-33.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199464/2011 - CARMELINA MOREIRA DO AMARAL (ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP298571 - ÁGATA FERNANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Exclua o patrono anteriormente constituído, anote-se o no nome do (a) advogado subscritor (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se.

0009360-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198466/2011 - GERSON FERREIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Katia Kaori Yoza., que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade tal, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/06/2011, às 12h, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0010740-92.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301161647/2011 - ANTONIA CANDIDA FERNANDES (ADV. SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que proceda a juntada aos autos dos extratos bancários referentes às contas bancárias e períodos objeto da lide, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

0006815-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199105/2011 - ANA CAROLINA DIAS RAMOS (ADV. SP273809 - FÁBIO GOMES DA SILVA, SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se à avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 29/06/2011 às 13h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0021186-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191784/2011 - ARLINDO MAZETO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0016040-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197705/2011 - ANGELA FANY MONTENEGRO PEREIRA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0001579-87.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198821/2011 - CHARLES REZENDE DE LELLES (ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Perita Judicial constatou que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária desde 2004, indefiro os quesitos do autor, uma vez que são impertinentes para a solução da demanda, na fase em que se encontra.

Entretanto, considerando que a irmã do autor afirmou que ele está doente desde 1998, data próxima ao seu último vínculo empregatício, concedo a parte autora o prazo de 20 dias para que junte aos autos toda a documentação médica que possuir desde o início da doença, ou seja, 1998.

Após tornem os autos conclusos a esta magistrada.

Int.

0064490-14.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199858/2011 - ROSANGELA NUNES DA COSTA SANTOS (ADV. SP052080 - ANNA MARIA GALLETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Petição anexa aos autos em 30.05.2011: Reitere-se os termos do ofício nº 1427, expedido em 14.03.2011, para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, tendo em vista o Acórdão transitado em julgado em 21.02.2011.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0082189-81.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198826/2011 - LEVON DERMENDJIAN (ADV. SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0062098-33.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198851/2011 - TEREZINHA TOYOKO KAMIYA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCIA TERUKO KAMIYA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0060024-40.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200288/2011 - JUCARA DE FREITAS (ADV. SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0579865-66.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301201403/2010 - CLAUDIO FERNANDES QUADROS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos para a contadoria judicial para verificação do eventual direito da parte autora a atrasados. Int

0022152-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197952/2011 - FATIMA MARIA DE JESUS (ADV. SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Ainda, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se.

0003095-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199138/2011 - ARGEMIRO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1.Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00523602120084036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e o objeto destes autos é a atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0048770-36.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198230/2011 - PAULINO DEVECCHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033012-17.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198244/2011 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0018225-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196744/2011 - JOSE APARECIDO FILHO (ADV. SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como cópia de seu cartão de CPF.

Intime-se.

0003111-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200353/2011 - FABIO DOS SANTOS (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00464279620104036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta vinculada do FGTS referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, já o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo de conta vinculada do FGTS referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Intime-se.

0018879-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199309/2011 - JUVENIL BARBOSA PIAUI (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020711-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199650/2011 - LUCIMAR LUIZ FERREIRA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0051414-15.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198117/2011 - ODAIR CASTRO ORTEGA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO); NEILA ANTONIA ESGRILIS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024320-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198118/2011 - MARLENE APARECIDA MORATTO (ADV. SP224541 - DANIELLI FONTANA, SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0016236-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198121/2011 - MIGUEL TREVISÓ (ADV. SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0007769-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196896/2011 - RAYMUNDO NONATO DOS SANTOS (ADV. SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 26.05.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme decisão proferida em 04.04.2011. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Sem prejuízo, considerando-se a impugnação do autor em relação a data de início da incapacidade fixada pelo perito, no sentido que de possui relatórios médicos que atestam a incapacidade desde o início de 2010 quando iniciou o tratamento médico, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 dias, esclareça se, considerando-se os relatórios médicos datados do ano de 2010, é possível retroagir a data de início da incapacidade para período pretérito.

Anexado o relatório pericial complementar, intímem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0004298-42.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195683/2011 - NEYDE BUCCI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00393305020074036301 apontado no termo tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990, e o objeto destes autos é a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito

0003100-67.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199177/2011 - MARCELO DIB DA SILVA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00517678920084036301 tem como objeto a atualização monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e o objeto destes autos é a atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS referente ao mês de fevereiro de 1991, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc..

Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao juízo competente dando-se baixa no sistema.,

Cumpra-se. Int..

0020365-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198078/2011 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO - ME (ADV./PROC.); ANTONIA SELMA PINTO DE AZEVEDO (ADV./PROC.).

0063064-64.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198037/2011 - DONIZETE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES); LUANA

MONTROSE FAIOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0004760-96.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199261/2011 - PAULO ROBERTO SOBREIRA (ADV. SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

0008167-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199436/2011 - OSMAR SILVA PORTO (ADV. SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA); EREZITA DOS SANTOS PORTO (ADV. SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora esclarecer a prevenção apontada, somente em relação ao processo nº 00019771520024036183, originário da 5ª VARA do FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Intime-se.

0027381-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199359/2011 - JOSE IZIDRO DE LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc...

Petição anexa aos autos em 04.05.2011: Verifico que não foi constatada incapacidade pelo perito judicial, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, considerando-se a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, no sentido de que possui relatório médico que comprova a sua incapacidade, intime-se o perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a este juízo se considerando-se os documentos médicos anexos em petição de 04.05.2011, é possível modificar sua conclusão quanto a capacidade do autor. Deverá, ainda, informar se entende necessária a realização de perícia na especialidade de neurologia.

Anexado o relatório pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0042747-06.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301188360/2011 - ISaura CANDIDA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, juntando aos autos comprovante de regularização do sem nome no CPF/MF.

Intime-se.

0013171-31.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200536/2011 - ANTONIO CLERTON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades, determino a realização de perícia em clínica médica (infecologia) no dia 30/06/2011, às 13h30min, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, e no mesmo dia, 30/06/2011 às 15h15min, aos cuidados do psiquiatra Dr. Jaime Degenszjan (ambas no 4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento de identidade, com fotografia, e

documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de provas.

Intimem-se as partes com urgência.

0026110-48.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198255/2011 - ANTONIO CELSO DAMANTE QUINTA REIS (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 19/11/2010: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0018824-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197826/2011 - VERA LUCIA BERTOLLI (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver), certidão de objeto e pé atualizada do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, voltem conclusos para análise de prevenção e do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0055338-97.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200265/2011 - ETELMA RENNES SOBRINHO (ADV. SP222298 - GLAUCIA LINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0033975-93.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198057/2011 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA, SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP174137 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS). Vistos etc..

Vista as partes da definição de competência para este juizado especial processar e julgar a demanda, para manifestação do que consta dos autos em 5 dias.

Decorrido prazo, conclusos para julgamento oportuno.

Int..

0008277-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192879/2011 - ROSA MARIA MELGES GAETA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da prova pericial anexada aos autos. No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0052540-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301190563/2011 - VENANCIA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 201063010448638 tinha por objeto a revisão de benefício auxílio-doença pelo art. 29, II, Lei 8213/91.

No presente processo, o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o processo mencionado e o presente, razão pela qual dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos, com urgência, para a pasta 6.1.201.9.2 - Conciliação no JEF.

0013009-70.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195074/2011 - NORMA DA CUNHA SOTET (ADV. SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA, SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Determino o aditamento da petição inicial para fazer constar o número da conta-poupança, objeto da lide. Cumpra-se o que foi determinado em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0014679-12.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198854/2011 - FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica no dia 30/06/2011 às 12h30, aos cuidados da Dra. Marta Candido conforme disponibilidade da agenda da perita.

Fica autorizada a perícia indireta, caso o autor permaneça internado na data da perícia.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0019962-21.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194830/2011 - SEVERINO DE SOUZA (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP194534 - FABIANA CAOUS VAZ, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Verifico não constar aos autos documento necessário que comprove a co-titularidade da parte autora. Dessa forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente documento expedido pela instituição financeira que comprove a co-titularidade das contas objeto da lide. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 27/05/2011, Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0037620-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198109/2011 - EMERSON FURTADO DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024347-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198110/2011 - ROSANGELA TEIXEIRA ERVILHA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036851-79.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198116/2011 - EMERSON LINCOLN DANTAS SANTOS (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0031979-26.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198289/2011 - MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo apontado pelo INSS, concedo prazo suplementar de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para juntada de cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a manifestação sem qualquer comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

0010318-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198832/2011 - MARCIA DA CRUZ (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Designo perícia médica para o dia 29/06/2011, às 15h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Carla Cristina Guariglia (neurologista), no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

0050153-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193964/2011 - ISELINA DE NOVAIS MOREIRA (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Realizada a perícia médica em 10.03.2011.

Postergo, por ora, a análise da tutela antecipada.

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

0487492-16.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198213/2011 - MARINEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora demonstrar a recomposição total da conta, considerando a petição e cálculos do INSS anexados aos autos em 05.05.2011.

Int.

0010574-60.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192928/2011 - MARIA APARECIDA RICARDO MAXIMIANO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da petição da CEF anexa aos autos em 09/05/2011.

Na discordância, apresente memória discriminada do cálculo. Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, dê-se baixa.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0021636-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189626/2011 - CLAUDIO IDERITO PEREIRA PEGAS (ADV. SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO, SP231409 - RODRIGO TRIMONT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Destarte, em cumprimento à decisão proferida no RE 591.797, determino a digna serventia remessa do feito ao arquivo "sobrestado", onde deverá permanecer até nova decisão daquela Corte.

Intimem-se e cumpra-se.

0058336-09.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198017/2011 - ADEILDA SILVEIRA BRITO (ADV. SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Compulsando os autos, verifico que foi apresentada cópia de documentos que estão ilegíveis. Assim, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora apresente cópias legíveis.

Int..

0063432-68.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200175/2011 - YUKIYO YAMAUTI (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição apresentada pela ré, anexada aos autos virtuais em 30/05/2011.

Intimem-se.

0045762-80.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194719/2011 - ORLANDO DIAS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada aos autos no dia 13/05/2011, defiro a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0022666-70.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198047/2011 - MARIEL PERIN RODRIGUES (ADV. SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY, SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP (ADV./PROC. SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES). Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que este juizado Especial Federal foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013283-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198861/2011 - MARIA SEBASTIANA CARDOSO SANTOS (ADV. SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial e determino que seja anotado nos autos o NB e do DER conforme o requerido, prosseguindo o processo em seus demais termos.

Cumpra-se.

0005710-76.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197425/2011 - EDSON LEITA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de extrato referente a conta de nº 58302-5, agência 0241, referente a Fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

0018898-68.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199416/2011 - JOAO BATISTA DE SANTANA (ADV. SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017409-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199437/2011 - CONCEICAO APARECIDA GRISOLIA FERRARI (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018665-71.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199447/2011 - ELDAIR DA PAIXAO NUNES DA ROCHA (ADV. SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017406-41.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199639/2011 - SILVIO DIVINO CANAVEZE (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022159-41.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199031/2011 - NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS (ADV. SP283659 - ANDREIA HELENA SANTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0015579-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199607/2011 - CRISPINA DE JESUS SANTOS (ADV. SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Indefiro o pedido da parte autora acerca da expedição de ofício à autarquia previdenciária para que junte aos autos o procedimento administrativo. Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de expedição de ofício.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0025400-91.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197042/2011 - BARBARA SANTOS BARBOSA REBOUCAS (ADV. SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20(vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0019393-20.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197889/2011 - EMILSON APARECIDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0176067-65.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200368/2011 - GILDAZIO TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo pelo período de 15(quinze dias), conforme o requerido pela parte autora em 03/03/2011.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, a expedição de ofício de obrigação de fazer e a remessa dos autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int.

0010774-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197000/2011 - LUIZ RICARDO LAHOZ COLUCCI (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo, por derradeiro, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão proferida anteriormente e regularize o feito juntando, colacionando aos autos cópia dos extratos das contas poupanças, bem como dos períodos pleiteados na exordial.

Intime-se.

0072291-78.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198889/2011 - MASSAE TSURUDA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimadas as partes concordam com valores do parecer contábil. Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias comprove o cumprimento da obrigação nos termos do parecer contábil que ora homologo.

Com a anexação da guia de depósito judicial e nada sendo comprovadamente impugnado em 5 dias, dê-se baixa findo. Dirija-se o(a) demandante, diretamente à instituição bancária a fim de administrativamente levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cumpra-se.

0010853-46.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197175/2011 - AMELIA CASADO AMADIO (ADV. SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO, SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópias legíveis de todos os extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação aos períodos referentes ao Plano Bresser (Janeiro e Fevereiro de 1989).

Intimem-se.

0009787-94.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198124/2011 - EUCLIDES RIGOBELLO (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

0021446-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196830/2011 - LEONARDO MEIRELLES (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu avô.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, tendo em vista não ter comprovado a dependência econômica.

Postergo, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da sentença de ação de alimentos constante às fls. 17/21PET_PROVAS.PDF26/05/2011).

Intime-se.

0022858-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200236/2011 - MARIA DA SALETE VICENTE FARIAS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0009544-19.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193329/2011 - RONDINELE GOMES DIAS (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0045602-55.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200279/2011 - LEONORA MAROTTI DE MOURA (ADV. SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício.

Intime-se.

0014143-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198835/2011 - GILENO DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica no dia 29/06/2011 às 15h00, aos cuidados da Dra. Carla Cristina Guariglia conforme disponibilidade da agenda da perita.

Fica autorizada a perícia indireta, caso o autor permaneça internado na data da perícia.

O autor ou o responsável legal deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0050400-93.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192016/2011 - ANTONIO TOZO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deliberar. Arquite-se

0062459-21.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197176/2011 - PEDRO GRANGEIRO SOBRINHO (ADV. SP284573 - ANDRÉIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos documentos anexados, DEFIRO a habilitação dos HERDEIROS de PEDRO GRANGEIRO SOBRINHO, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. Ao setor competente para as alterações cadastrais devidas. Após, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da sentença. Int.

0009519-74.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197808/2011 - AUREA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir. Cumpra-se conforme sentença transitada em julgado.

0060850-95.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189103/2011 - MANOEL XAVIER DE MENDONÇA (ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo n.º 200461844341636, apontado no termo de prevenção, transitado em julgado em 7 de março de 2006, possui identidade parcial com este feito quanto ao pedido de condenação do INSS para reajustar o benefício do autor, em maio de 1996, junho de 97 e junho de 2001 mediante aplicação do percentual de variação do INPC em tais períodos.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta, devendo-se aguardar o cálculo da contadoria judicial para posterior julgamento e revisão dos demais pedidos formulados nos autos.

Cite-se. Intimem-se.

0022866-09.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200213/2011 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Decorrido o prazo “in albis” ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado.

Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

0069785-32.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199472/2011 - JOAO DIAS CARDOSO DE SANTANA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0463186-80.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197965/2011 - ROSELI MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020511-60.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301181469/2011 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em inspeção.

Oficie-se à CEF para apresentação dos extratos da conta poupança.

No caso de não existência de saldo referente ao período solicitado deverá apresentar o último extrato com movimentação a fim de comprovar a não existência de direito à correção referente ao índice requerido.

Plano: Collor I (abril, maio e junho de 1990 - índices de 44,80% e 7,87).

Contas: 0337.013.00132383-5

Prazo: 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, conclusos.

Int.

0056279-47.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199539/2011 - CICERO DA GUIRRE (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte, no prazo de 10(dez) dias, acerca do não comparecimento à perícia médica. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0042449-82.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194745/2011 - GERALCINA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do resultado da última perícia ortopédica, desnecessária a realização de perícia psiquiátrica.

Remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos (observados os parâmetros previamente determinados).

Int.

0042718-24.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198128/2011 - MANOEL RODRIGUES FILHO (ADV. SP128290 - MANOEL RODRIGUES FILHO); IGNEZ CAMPOS RODRIGUES (ADV. SP128290 - MANOEL RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

0051803-63.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193267/2011 - DEUSDETE ZULMIRO DOS SANTOS (ADV. SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no julgamento do processo, tendo em vista que, conforme consulta ao CNIS, o autor esta trabalhando atualmente na empresa Concrejato Serv. Tec. de Engenharia S.A. desde 15.12.2010. Ademais, observo que o autor laborou nas empresas FDE e LPE nos períodos de 17.06.10 a 10.2010 e de 08.11.2010 a 25.11.2010.

Int.

0021647-58.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301190791/2011 - MARCILON AUGUSTO DE ANDRADE (ADV. SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, cite-se a CEF. Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF, autos conclusos para decisão.

0022184-54.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199210/2011 - CAIO MURCIO DE SANTANA (ADV. SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0154498-08.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193416/2011 - PAULO SURATI (ADV. SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa em 25/05/2011: Defiro a vista dos autos, devendo o autor providenciar a juntada aos autos da procuração original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se.

0003517-20.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198721/2011 - EMILIA DE FARIAS SANTANA (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 120 dias para que a parte autora junte a totalidade dos documentos médicos necessários para a análise do Sr. perito. Após, remetam-se os autos, com ou sem a complementação, para que o Sr. perito preste os esclarecimentos devidos. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0039271-91.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192873/2011 - EDMEA DIOTI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000027-24.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301192919/2011 - TEREZINHA BARRETO DA SILVA DE MIRANDA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006170-29.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301193118/2011 - HELENA NEME (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007251-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197159/2011 - MARIA INES CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006321-92.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197424/2011 - ARENI DE BORTOLI (ADV. SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006407-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194258/2011 - DAMIÃO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040324-10.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197156/2011 - ADAILTON FERREIRA GONÇALVES (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0044412-57.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191390/2011 - AMANDA ALVES PEREIRA (ADV. SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de dilação de prazo(30 dias) para a apresentação da cópia integral do prontuário médico do Hospital Municipal de Diadema, São Paulo, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0065625-27.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199611/2011 - TELMO RUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034571-09.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199613/2011 - ADEMIR ALVES CHICUTA (ADV. SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0013079-24.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199614/2011 - MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0050677-75.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199394/2011 - ERIKA VILLIGER HADDAD (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); TERESINHA SUEIRO (ADV./PROC.). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0044600-50.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199132/2011 - PEDRO HENRIQUE ABREU DO NASCIMENTO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). O autor realizou inúmeros pedidos para produção de provas. Entende que deve haver a inversão do ônus da prova. DECIDO. A inversão do ônus da prova é técnica de sentença e, ressalve-se, não é automática em face das relações de consumo, conforme expressamente indicada na leitura do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Em sentença será apreciado esse pedido.

Deve a CEF atentar para os pedidos e trazer os esclarecimentos devidos em sede de contestação, ou seja, as informações requeridas ou a impossibilidade de atendê-las ou ainda a desnecessidade da prova. Alguns requerimentos, inegavelmente, exigiriam esclarecimento por parte do autor. De qualquer forma, postergo para a audiência a verificação da necessidade ou não de alguma informação que deixe de constar da contestação. Aguarde-se a audiência. Int

0033408-91.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198242/2011 - DAUT SCAPIN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta)

dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando cópia das principais peças dos processos: 200863010330244, 200461230022840, 200561230015498 e 200661230014553, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0010853-46.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301369851/2010 - AMELIA CASADO AMADIO (ADV. SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO, SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

0021037-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199669/2011 - ANETE FERNANDES DE JESUS MARQUES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos.

Prazo comum de 10 (dez) dias.

Int.

0063409-59.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198830/2011 - GRAZIELA VIEIRA RODRIGUES ALVES (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos complemento com guia de depósito judicial, a comprovar o total cumprimento do julgado, dê-se ciência e observadas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Dirija-se o(a) titular do crédito, diretamente à instituição bancária a fim de levantar administrativamente o montante eventualmente não sacado, sem necessidade de expedição de ofício, alvará ou ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017349-23.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199446/2011 - FRANCISCO DE ARAUJO FARIAS (ADV. SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação de cópia legível dos documentos de fls. 21/25 e 57 da petição inicial anexada aos autos virtuais.

Intimem-se.

0061878-98.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196516/2011 - TELMA BAESSO (ADV. SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial, anexos aos autos em 26.05.2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0009305-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199251/2011 - LAIS MARIA ROMO THOMAZ (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0055199-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200258/2011 - MARIA HELENA CANUTO (ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022084-70.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199157/2011 - FLORINDO LUCATELLI (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012340-51.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199638/2011 - ANTONIO APARECIDO BARBARESCO (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0054986-42.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196630/2011 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o provimento 326, de 16 de fevereiro de 2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que revoga o provimento 321, de 29 de novembro de 2010, reconsidero a decisão anterior. Ao Apoio aos Gabinetes para inclusão em pauta incapacidade. Intime-se. Cumpra-se.

0579865-66.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197867/2011 - CLAUDIO FERNANDES QUADROS (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença. Após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0018092-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195811/2011 - MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA (ADV. SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0003767-87.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195204/2011 - TERESINHA EDINE DASSIE DIANA (ADV. SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora decisão anterior, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0006486-08.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198455/2011 - NELSON MARINO JUNIOR (ADV. SP269127 - FELIPE AMARAL SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00149290820074036100 é o feito nº 00864396020074036301, redistribuído a esse Juizado tendo como objeto a atualização monetária do saldo de conta-poupança referente ao mês de junho de 1987, já o objeto destes autos é a atualização monetária de saldo de conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0022922-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199497/2011 - MARINILZA DOS SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados, e aquela constante na procuração. Em sendo o caso re/ratifique a mesma.

Verifico que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faz-se necessário que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0085162-09.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199279/2011 - JESUS SILVA MELO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0086102-71.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199288/2011 - ANTONIO ZALKAUSKAS (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA); CRISTINA ZALKAUSKAS (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA); FABIO ZALKAUSKAS (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0086457-81.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199396/2011 - ROBERTO LOPES FORNAZARI (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0086462-06.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200191/2011 - OSIRIS FORNAZARI (ADV. SP124073 - REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0063287-80.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200313/2011 - ARACI CARAZZOLLE (ADV. SP251725 - ELIAS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0009094-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200315/2011 - CINTHYA ALESSANDRA ARANA (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR, SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0022417-51.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199926/2011 - JOSE DONIZETTI ALVARENGA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0001904-04.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198144/2011 - VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI (ADV. SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Cálculos e parecer pela contadoria judicial. Intimadas as partes expressam concordância.

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias complemente e comprove o depósito nos termos do parecer contábil que ora homologo. Com a anexação da guia comprobatória do complemento e nada sendo comprovadamente impugnado em 5 dias, dê-se baixa findo.

Ressalto que o levantamento da guia é realizável administrativamente, pelo titular, diretamente na CEF, sem necessidade de ordem ou alvará judicial.

0021037-27.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301035462/2011 - ANETE FERNANDES DE JESUS MARQUES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao perito judicial para esclarecimentos, conforme requerimento do INSS anexado em 03/11/2010.

Prazo de 15 (quinze) dias para atendimento. Int.

0018940-54.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301188033/2011 - WALTER JORGE MACHADO (ADV. SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o recurso do réu já processado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se e Intime-se.

0015160-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199453/2011 - LUCIA MARIA MENINO (ADV. SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo à data da propositura da ação (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0016765-53.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200408/2011 - ELCI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES, SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001.

Assim, tendo em vista as alegações da parte autora na petição anexada aos autos em 18/05/2011, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para apresentação de declaração dos proprietários do imóvel com firma reconhecida, informando que o autor reside no endereço declinado na inicial, bem como cópia do RG e CPF dos mesmos.

Intime-se.

0260451-24.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198876/2011 - TAMYRES MORAIS DE SANTANA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA); CLEIDICELMA SANTOS DE MORAIS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, oficie-se o INSS, após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0029652-40.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301148972/2011 - MAURO GARCIA LIMA (ADV. SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o decurso do prazo para a entrega do relatório médico de esclarecimentos, intime-se o perito, Dr. José Otavio De Felice Junior, a anexá-lo aos autos, no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, com a devida justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC.

Cumpra-se

0027449-08.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387456/2010 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Cumpra-se com urgência.

0022411-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198879/2011 - LEILA MARIA DE SOUZA VIANA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino à parte autora:

a) o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício;
b) regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas;
Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

d) junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

c) forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica

Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0052796-09.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200361/2011 - DEISE SAMPAIO DO NASCIMENTO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/06/2011, às 14h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0012299-84.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199473/2011 - NEIDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo os documentos apresentados pela parte autora, aguarde-se a audiência já designada.

Cumpra-se.

0021448-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197887/2011 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

0250597-06.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197081/2011 - OLGA BERGAMINI (ADV. SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir quanto ao levantamento, o qual deverá ser realizado pelo titular da conta, diretamente na instituição bancária, na via administrativa, não competindo a este Juízo, expedição de ordem ou alvará de levantamento.

A vista dos autos, cumpra-se conforme decisão anterior. Dê-se baixa findo.

0021907-72.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199450/2011 - SEBASTIAO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na inicial, já que não restou claro se pretende a desaposentação ou a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Sendo este último o seu pedido, o Juízo verificará se a lei autoriza referida conversão, julgando o processo de imediato.

Caso seu pedido seja o de desaposentação, deverá o INSS ser citado novamente.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Fica, por ora, prejudicada a audiência que seria realizada em 5.7.2011, devendo ser cancelada.

Int.

0063985-18.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200359/2011 - JOSE VANDIR REBELATO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se CEF a apresentar os extratos já pedidos administrativamente pela parte autora, nos períodos relativos a índices de expurgos inflacionários (conforme documento acostado à inicial), no prazo de 30 (trinta) dias.

0022666-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199656/2011 - NEY MANUEL DA SILVA AMARANTE (ADV. SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista divergência de informações atinentes ao endereço da parte autora, verificada entre exordial (e procuração) e documento fornecido pelo INSS em que consta que autor(a) reside no município de Itapevi, determino que a parte autora esclareça o local correto de sua residência, apresentando documentos hábeis a comprovar fatos alegados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Assevero que o documento comprobatório acima referido consiste em cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação)

Intime-se.

0013518-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199179/2011 - REGINALDO SOARES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da não juntada da declaração de pobreza, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se prosseguimento na execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0052935-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301190145/2011 - GERSON DE ANDRADE NOGUEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora cumpra integralmente a decisão anterior, juntando aos autos cópia da petição inicial que contenha comprovante de protocolização, sentença e certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção, necessários à sua análise.

Intime-se.

0010756-75.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198359/2011 - JOSEFINA RAMOS RESENDE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 27.05.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme decisão proferida em 16.05.2011. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos.

Int.

0022812-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197798/2011 - SEVERINO DO RAMO SILVA (ADV. SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a divergência entre a assinatura constante dos documentos pessoais apresentados e aquela constante na procuração, retificando-a ou ratificando-a, conforme o caso. Prazo: dez (10) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0065455-55.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198888/2011 - IUQUIO KOZUKA (ADV. SP147447 - SELMA CRISTINA TACACIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a dilação de prazo por 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0037734-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194795/2011 - GRIMALDO DANTAS DA SILVA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, para que o autor apresente a relação de salários de contribuição utilizada pelo INSS para o cálculo da RMI de seu benefício previdenciário.

Intime-se.

0024018-92.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197421/2011 - GERCINA DEODATO DE OLIVEIRA (ADV. SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos:

- a) cópia legível do cartão do CPF e do documento de identidade (RG), nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- b) Comprovante do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado.
- c) Instrumento de mandato, outorgando poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.
- d) Comprovante de residência atual, em nome próprio (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0022432-20.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199643/2011 - CAROLINA CARVALHO DIAS (ADV. SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0079505-86.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200249/2011 - FRANCISCO UHELSZKI FILHO (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em petição protocolada em 19/04/2011, a parte autora requer a desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0020543-31.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199476/2011 - DELMIRO BEZERRA (ADV. SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Faz-se necessário que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

0002294-32.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198872/2011 - ANNA TAMBASCO MAURO (ADV. SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial.

No momento da distribuição desta ação, foi apontada a existência de possível prevenção desta com ação anteriormente proposta pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a presente ação não há dependência, ou qualquer relação de prejudicial entre a ação anterior, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir, tendo em vista que na ação anterior houve pedido de revisão por causa de pedir diversa.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0028047-93.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191239/2011 - MARIA APARECIDA SILVESTRE (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença - elaboração de cálculos, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença, em razão do trânsito em julgado,, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0051063-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194751/2011 - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada aos autos no dia 18/05/2011, defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0005524-53.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197453/2011 - MARY DA ROCHA SIQUEIRA (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível de extrato referente a Fevereiro de 1989 da conta poupança de número 99001826-2, agência 0351.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0052549-28.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196520/2011 - FERNANDO TEOTONIO DA SILVA (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o aditamento à inicial. Cite o INSS novamente e aguarde-se a audiência já designada.

Intime-se. Cumpra-se.

0052177-79.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200281/2011 - JOSE EDGAR DE BARROS LINS (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o número de benefício declinado na inicial e o constante nos documentos acostados aos autos.

Intime-se.

0517220-05.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195151/2011 - ANGELO PERINI - ESPOLIO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); IZABEL GOMES PERINI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição do autor concordando com os cálculos, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisitório.

Cumpra-se.

0061364-19.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198086/2011 - LAURA FRANCA MATHEUS - ESPOLIO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA); ROSA FRANCA DA FONSECA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que os pedidos não são os mesmos, assim, não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0158879-25.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197894/2011 - JOEL MENEZES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0055833-15.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199019/2011 - LUIZ CACHOEIRA DA SILVA (ADV. SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em petição protocolada em 19/04/2011, a parte autora requer a desistência do recurso interposto. Assim, HOMOLOGO, a desistência requerida para que produza os efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa no sistema.
Intime-se.

0002534-89.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198281/2011 - JOAO ALFREDO JORGE RODRIGUES (ADV. SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cumpra a parte autora a determinação anterior, apresentando as principais peças do processo 200261180014399, que tramita ou tramitou junto ao Juízo da 1ª VARA - FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0020958-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198046/2011 - JOSE MANSO (ADV. SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pugna pela condenação da ré ao pagamento da atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, referente ao plano verão.

O autor alega na petição inicial que aderiu ao acordo firmado na LC 110/201, somente quanto ao plano Collor I, vez que o acordo não contemplou o plano verão.

Diante da alegação da parte autora de que acordo não contemplou o plano verão, mister se faz que a CEF traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do termo de adesão à LC 110/01, documento capaz de comprovar a adesão da parte autora.

Intimem-se.

0050187-53.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199388/2011 - SEVERINA CORREIA DA SILVA (ADV. SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA); ALEXANDRE CORREIA DA SILVA (ADV. SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo os autores juntar aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, do co-autor Alexandre Correia da Silva nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0011012-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198307/2011 - ERICA FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos declaração do Sr. Luiz Carlos da Silva Santos, em relação à residência da parte autora.
Intime-se.

0011018-25.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198104/2011 - MAURISA CLAUDETE PEDRETTI (ADV. SP302700 - SYLMAR PEDRETTI HESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Comunicado Médico de 27/05/2011: Tendo em vista o informado pelo senhor perito diga o autor em 15 dias em termos de prosseguimento para realização de nova perícia.

Intimem-se.

0018113-09.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196747/2011 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Os feitos apontados no termo de prevenção não geram litispendência ou coisa julgada. dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, bem como cópia do cartão de CPF contendo número e nome da parte autora.

Após, conclusos.

Intime-se.

0027498-49.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301163980/2011 - MARIA DAS LINS DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre o laudo médico.

Intime-se.

0040727-42.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198884/2011 - YOLE CRISTINE AMADO (ADV. SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA, SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada perícia médica na especialidade Psiquiátrica, onde não restou constatada incapacidade laborativa.

Entretanto, o Perito Judicial sugeriu a avaliação do autor por especialista em Ortopedia e Clínica Médica.

Foi realizada perícia médica na especialidade Clínica Médica, onde também não restou constatada a incapacidade laboral do autor. Entretanto, verifico que não foi designada perícia médica na especialidade Ortopédica.

Assim, determino a realização de perícia na especialidade Ortopédica, no dia 29/06/2011, às 14:30 horas, com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC

Com a apresentação do laudo médico, dê-se vistas às partes para manifestarem-se quanto aos laudos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0429077-40.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301382544/2010 - JOAO ARRUDA SOARES (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0351411-26.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194747/2011 - LORIVAL GOMES BARCA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA); PAULO SERGIO BARCA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da concordância da parte autora com os cálculos e que a parte ré manteve-se inerte, homologo os cálculos da contadoria e ato continuo remetam-se os autos ao RPV/PRC para expedição do requisitório.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0049658-34.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199407/2011 - LEONID GATISKI (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047704-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199412/2011 - LUIS MARQUES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048504-78.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199410/2011 - WILSON MANI (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0283801-75.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301169538/2011 - CLELIA SANTOS GORDO (ADV. SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos .

Analizando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada à certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Cadastre-se a advogada da requerente a habilitação. Intime-se e cumpra-se.

0064463-26.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197690/2011 - RENILDA SILVA NUNES (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se

0047288-82.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198087/2011 - CRISTINA SAYOKO FUJISAKA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc..

Intimem-se as partes para que fiquem cientes de que 1ª Vara Cível de São Paulo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do art. 120 do CPC. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final acerca do conflito de competência pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0050537-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301196794/2011 - EDNA APARECIDA NUNES (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Petição anexa em 26.05.2011: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico que o laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente da autora, sem estabelecer a data de início da incapacidade, imprescindível para verificação da qualidade de segurado. Ainda, de acordo com laudo pericial, a moléstia que incapacita a autora tem origem desde a infância.

Conforme consulta ao CNIS da Autora anexo aos autos em 27.05.2011, verifica-se que a autora exerce atividade remunerada desde 01.04.1976, tendo exercido última atividade no ano de 2010 como doméstica.

Desta forma, considerando-se a divergência apontada, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedo o prazo de 10 dias para que o Dr. Perito informe, justificadamente, a correta data de início da incapacidade, bem com se trata-se de incapacidade temporária ou permanente.

Prazo : 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0013026-72.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198840/2011 - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica no dia 29/06/2011 às 12h30, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi conforme disponibilidade da agenda da perita.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto (RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0013254-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199707/2011 - LENILDO CALDAS DOS SANTOS (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0018660-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198871/2011 - MARIA FRANCISCA DE MIRANDA BASTOS (ADV. SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0022192-31.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197953/2011 - HILDA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e instrumento público de procuração, tendo em vista que pelo documento de RG se depreende que a autora não é alfabetizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0014723-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301190817/2011 - MARIA AZELI DE JESUS (ADV. SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente, recebo o aditamento à inicial.

Outrossim, determino que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Acerca do processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, por serem diversos os pedidos e as causas de pedir.

Intime-se.

0051566-39.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197252/2011 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o teor do ofício do INSS datado de 24/05/2011,

providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022170-70.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199209/2011 - CREONICE ALVES DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0161731-22.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191637/2011 - ISAIAS RODRIGUES COSTA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios do INSS datados de 25/04/2011 e 16/05/2011.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais.

Int.

0041602-46.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200207/2011 - TEREZINHA CIPRIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora, em petição anexada aos autos virtuais em 28/04/2011.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0011158-30.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197006/2011 - MARA LUCIA SIQUEIRA DOSSENA (ADV. SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem o alega, de sorte que a medida de inversão de posições na produção probatória apenas se justifica em virtude de expressa determinação legal, sob certas condições, ou em casos excepcionais, quando há certeza da existência da prova a ser produzida e, ainda, de que ela está na posse da parte contrária. Assim, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 45 dias para que traga aos autos os extratos bancários da(s) conta(s) objeto de discussão, ou dados e/ou documentos que possam comprovar efetivamente a abertura da conta, objeto da correção pretendida, contemporâneo ao(s) plano(s) econômico(s) indicado(s) na inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0051058-54.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198222/2011 - ANTONIO MANOEL SANFILIPPO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049952-57.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198224/2011 - YOSHINOBU KATO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049369-72.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198227/2011 - MARIO AUGUSTO BERNARDI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0049027-27.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198228/2011 - FRANCISCO MAIRO ALVES PEREIRA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0048812-85.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198229/2011 - CLODOALDO MACIEL DE GODOY (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0039429-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198235/2011 - INES VIOTO PIRES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0035087-29.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198238/2011 - CYRINEO DA SILVA PINTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0034300-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198240/2011 - MARIA HELENA COSME PINHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0033039-97.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198243/2011 - YIP SIU LING (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0030031-15.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198246/2011 - RUBENS VENTURA MAXIMINO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029763-58.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198247/2011 - VICTOR MANUEL PRETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029727-16.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198249/2011 - RONALDO TADEU CAVALCANTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029020-48.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198251/2011 - JOAQUIM AKAMINE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0029000-57.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198252/2011 - JOVELINA TARTARELI MENDES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0028968-52.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198253/2011 - TEREZA TRAVAGIN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0024219-89.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198256/2011 - NEIDE YOKO YUSIASU (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021094-16.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198257/2011 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0021059-56.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198258/2011 - LUIZ TIEPPO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020172-72.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198261/2011 - LEILA CHEMELI DE ARRUDA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0017187-33.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198266/2011 - ANTONIO VALERIO RIVERA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0008082-32.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198274/2011 - RAUL DA SILVA RIOS FILHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0007947-20.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198275/2011 - MARIA CANDIDA GOMES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0001043-47.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198284/2011 - SOFIA GOMES SHIRATORI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0019205-56.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199661/2011 - YUSHI HIROOKA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se o ofício à CEF (por meio de oficial de justiça), conforme determinado no despacho de 10.05.2011.

Prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Int. Oficie-se.

0035433-09.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198208/2011 - MANOEL CARMELITO SANTANA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pugna pela a condenação da ré ao pagamento da atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS;

Conforme se verifica pelos extratos anexos às fls.14/20 pet.provas , a parte autora aderiu ao acordo firmado na LC 110/01.

Assim, intime-se a CEF para que traga aos autos termo de adesão à LC 110/01, explicitando qual a cor do termo (se branco ou azul), documento capaz de comprovar a adesão da parte autora, no prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

0008662-57.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199131/2011 - ANA CLEIDE MACIEL FERREIRA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio José Nicoletti, perito em ortopedia, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se às avaliações em clínica geral e psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 30/06/2011 às 15h00, aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore e no mesmo dia às 16h00, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, conforme disponibilidade da agenda dos peritos.

O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto(RG., CPF, CNH, CTPS), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10(dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12 §2º da Lei 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0012337-62.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199616/2011 - FILDELIS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0037938-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198848/2011 - PEDRO CABRAL ARRUDA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se INSS para manifestar-se sobre petição do autor no prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição protocolizada com pedido de cumprimento de decisão - Assiste razão à parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de ofício por parte do INSS informando sobre o cumprimento da obrigação de fazer, providencie a Secretaria com urgência, a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela autarquia-ré, conforme certidão juntada aos autos.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações contidas na petição da parte autora, bem como, em igual prazo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer contida no(a) acordo/sentença/acórdão, em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

0019712-17.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191359/2011 - SEBASTIANA TIBURTINO MATIAS DE MELO (ADV. SP093176 - CLESLEY DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053034-62.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194837/2011 - JOSE NARCISO CASTILHO SANCHES (ADV. SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030011-87.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191338/2011 - MARIA DENILDES ROCHA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020404-50.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191356/2011 - ELZA BARADIL DA ROCHA (ADV. SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009450-76.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191374/2011 - BENEDITO APARECIDO BARRETTO (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031608-28.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191332/2011 - ADRIANO BARBOSA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027865-10.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301194840/2011 - MARIA REGINA RAMOS (ADV. SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0052520-80.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191283/2011 - JOSUEL ANTUNES RODRIGUES (ADV. SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016837-40.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200299/2011 - CELIA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP159360 - JUSSARA RITA HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001.

Assim, tendo em vista as alegações da parte autora na petição anexada aos autos em 21/03/2010, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, para apresentação de declaração dos proprietários do imóvel com firma reconhecida, informando que o autor reside no endereço declinado na inicial, bem como cópia do RG e CPF dos mesmos.

Intime-se.

0056539-61.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199432/2011 - VANDA MARQUES FREIRE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 25/05/2011. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0022438-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199615/2011 - BALTAZAR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

0002276-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199311/2011 - JOAO MOREIRA PIA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 03124181120054036301 tem como objeto a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, enquanto o objeto destes autos é a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0094027-55.2006.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199448/2011 - CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

A Caixa Econômica Federal anexou guia de depósito judicial, nos termos da condenação:

(...) A correção monetária será devida até o efetivo pagamento nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, sendo devidos ainda juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da citação. (...)

Decido.

A vista dos autos dou por entregue a prestação jurisdicional, dê-se ciência e baixa findo.

Importante destacar que o levantamento da guia, ainda não sacada, é feito administrativamente pelo(a) titular do crédito, diretamente à instituição bancária sem necessidade de expedição de alvará ou ordem judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

0056427-92.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301186607/2011 - SILVIA LEAO TEODOSIO (ADV. SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante a definição de competência para processar e julgar o feito, remetam-se os autos ao juízo competente dando-se baixa no sistema.
Cumpra-se. Int..

0001177-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199862/2011 - IVANIR JOAO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação na qual a parte autora pretende o reajustamento de benefício.

No momento da distribuição desta ação, foi apontada a existência de possível prevenção desta com ação anteriormente proposta pela parte autora.

Analisando os autos, verifico que a presente ação não há dependência, ou qualquer relação de prejudicial entre a ação anterior, uma vez que não há identidade de pedidos e causa de pedir, tendo em vista que na ação anterior houve pedido de revisão por causa de pedir diversa.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0192469-27.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199423/2011 - EDITH SPITZ METLING (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em resposta ao Ofício da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itararé, encaminhe-se cópia da inicial, da sentença e dos embargos, para as providências cabíveis.

0014840-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198859/2011 - ELENI RAUL DE SANTANA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) sob as mesmas penas do despacho anterior.

0007338-32.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199485/2011 - MARIA MARTA GOMES AMORIM (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar, improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, esclarecendo a divergência entre o endereço declinado na inicial e o constante na petição de 18.05.2011.

Intime-se.

0054980-35.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301179811/2011 - MARIA DAS GRACAS (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão da Seção Médico-Assistencial, torno sem efeito a sentença proferida em 06/05/2011.

Intimem-se o senhor perito, Dr. Abrão Abuhab, para que junte aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o laudo médico pericial, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0078067-25.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198875/2011 - MARIO IVAMOTO (ADV. SP147447 - SELMA CRISTINA TACACIMA); HISSAKO IVAMOTO (ADV. SP147447 - SELMA CRISTINA TACACIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0011938-04.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301386677/2010 - HAYLTON ANGELO (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). VISTOS EM CONCLUSÃO (petição despachada)

O autor despachou petição alegando que o INSS não procedeu à revisão administrativa do benefício segundo sentença transitada em julgado e ofício expedido nos autos.

Segundo pesquisa dataprev anexada, o valor do benefício manteve-se inalterado em relação aos valores constantes da sentença prolatada em 12.03.2010, mesmo após a expedição de ofício ao INSS segundo certidão do dia 22.04.10.

Assim, OFICIE-SE o INSS para revisão imediata do valor mensal do benefício com o acerto dos valores pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de condenação em multa diária (astreinte) e de configuração de crime de desobediência em relação ao servidor responsável.

Cumpra-se. Com o decurso, voltem conclusos.

0027565-48.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198886/2011 - DIRCE MORIGGI SONNINI (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do teor do ofício do INSS, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo comprovadamente impugnado, através de planilha detalhada, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020545-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199475/2011 - CLEIDE CHIMENES (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

0025425-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199254/2011 - ARLETE BENEDITA DO NASCIMENTO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico pericial médico.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. sentença e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Unidade Avançada do INSS, devendo o oficial de justiça permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

0044975-22.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191198/2011 - MARIA ALICE DE SOUSA (ADV. SP171283 - PEDRO CONRADO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062006-89.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199414/2011 - VILMA DIAS DE SOUZA SILVA (ADV. SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0161775-41.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301195517/2011 - NARCISO GUIMARÃES (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0056633-43.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301163839/2011 - MARIA DO CARMO SANTOS DO AMARAL (ADV. SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN, SP293479 - THEO ENDRIGO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se DPU a esclarecer sua petição, tendo em vista haver advogado constituído, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante da dúvida remanescente, nos termos do parecer da contadoria, intime-se autora a demonstrar a qualidade de segurado, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

0012976-46.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199685/2011 - EDILEUZA DE ARAUJO BEZERRA (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Nelson Saade, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 14/06/2011, às 15h30min, aos cuidados do Dr. Fabiano de Araújo Frade, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A Caixa Econômica Federal anexou aos autos, guia de depósito judicial informando o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado.

A parte autora por sua vez, manifestou expressamente sua concordância e requer expedição de “ofício liberatório”.

Decido.

Nada a deferir quanto ao levantamento, o qual deverá ser efetuado pelo titular da conta, diretamente na instituição bancária, administrativamente, não cabendo a este juízo a expedição de ordem ou alvará de levantamento.

A vista dos autos, comprovado o cumprimento da obrigação, considero entregue a prestação jurisdicional.

Intimem-se as partes e após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

0186264-45.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197920/2011 - GISELE RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0110307-38.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197922/2011 - JOAO DOMICIANO DE SOUZA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0106878-63.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301197935/2011 - EDGAR JOSÉ BRESOLIN (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0016836-55.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198715/2011 - OTAVIO ALVES DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição acostada aos autos em 04/05/2011, cancele-se a perícia agendada e designo perícia médica para o dia 05/07/2011, às 14:00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (oftalmologista), no consultório situado na rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. A eventual participação de assistente técnico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se com urgência.

0047053-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198051/2011 - UMBELINA MARIA DE ALMEIDA BONFIM (ADV. SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 20/05/2011: Intime-se o réu para que se manifeste quanto a contraproposta de acordo no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, silente o réu, dê-se prosseguimento e aguarde-se o julgamento.

Int.

0037013-45.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301198236/2011 - ELISETI PUGNOLI CUNHA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 19/11/2010: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0029646-33.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301162075/2011 - DEIJANIRA ISAURA DE MOURA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme proposta de acordo.
Intime-se.

0010486-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301191009/2011 - DECIO GRISSI (ADV. SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para que forneça os extratos dos períodos discutidos na presente lide referentes a conta 013.00047171-4, ag 239. Concedo, para tal providência, o prazo de 45 dias.

0016860-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199225/2011 - VALDEI PEREIRA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 24/05/2011, nomeio o Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, ortopedista, para substituir o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo na perícia do dia 14/06/2011, porém às 09h15min.

Intimem-se com urgência.

0028658-46.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199662/2011 - MARIA JOANA FERREIRA BARIANI (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes do parecer elaborado pela contadoria judicial em 30.05.2010.
Prazo comum de 10 (dez) dias, tornando conclusos.
Int.

0022006-63.2010.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199243/2011 - CRISTIANE REGINA LOPES DE CAMARGO (ADV. SP283173 - CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Aguarde-se a audiência já designada na qual será colhido o material necessário para a prova grafotécnica. Sem prejuízo, fica a CEF intimada a trazer, no dia da audiência, o documento original a ser objeto da perícia. Int.

0021518-24.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301189174/2011 - LUZ DIVINA FERNANDES - ESPOLIO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); MARCIA NOREY FERNANDES GOMES (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para juntada aos autos dos extratos referentes à conta-poupança objeto da lide, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Intime-se.

0012257-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301179388/2011 - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES (ADV. SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se à CEF para apresentação dos extratos da conta poupança.
No caso de não existência de saldo referente ao período solicitado deverá apresentar o último extrato com movimentação a fim de comprovar a não existência de direito à correção referente ao índice requerido.
Plano: Collor I (abril, maio e junho de 1990 - índices de 44,80% e 7,87)
Contas: 0251.00018314-5
Prazo: 15 (quinze) dias para cumprimento.
Após, conclusos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia

legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo e penalidade, esclareça a divergência entre o número de benefício declinado na inicial e o constante nos documentos acostados aos autos.

Intime-se.

0054221-71.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200275/2011 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS (ADV. SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054535-17.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301200274/2011 - IVAN DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0017729-46.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197838/2011 - CLEBER BATISTA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Jandira que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro a incompetência do Juizado Especial Federal e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Proceda a Secretaria à remessa dos autos com cópia de todo o processado nos autos virtuais. Após, dê-se baixa, com as formalidades de estilo.

0062200-21.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198437/2011 - SEVERINO DOS RAMOS VIEIRA (ADV. SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA, SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0062206-28.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198436/2011 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0020579-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199260/2011 - IVONE APARECIDA DE SOUZA CONCEICAO (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR, SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

0059353-46.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301166144/2011 - JOSE ROBERTO BATOCHIO (ADV. SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SP (ADV./PROC. SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI); SUL AMERICA SAUDE S/A (ADV./PROC. SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY, SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK, SP250076 - LUCIANA MINHOTO MEINÃO); ACESS ADMINISTRACAO E SERVICOS (ADV./PROC. SP295752 - THALIA DE CAMARGO IZAAC, SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO, SP145131 - RENATA FRAGA BRISO, SP197349 - DANIELA SCOLA). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Saem intimados os presentes.

P.R.I.

0036461-12.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198063/2011 - NATALICIO GARCIA (ADV. SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0018901-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199439/2011 - FRANCISCO PROCOPIO ALVES (ADV. SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Campo Limpo Paulista que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0055895-84.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301193959/2011 - LUCIMARA DAMIAO RODRIGUES (ADV. SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos , etc...

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Conforme laudo pericial anexo aos autos a autora está incapacitada para o trabalho em razão de doença profissional.

Há que se destacar que a matéria relativa à concessão de benefício oriundo de doença profissional ou acidente de trabalho não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que é de competência da Egrégio Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Este, o entendimento predominante do nossos Tribunais, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho. (Precedente desta Corte).
2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF).
3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais.
4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

TRF1 PRIMEIRA TURMA AG 200301000368054

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000368054 DJ DATA:24/05/2004 PAGINA:37”

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, I. SÚMULAS 501 DO STF E 15 DO STJ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. A competência para processar e julgar causa relativa a benefício decorrente de acidente do trabalho, não obstante sua natureza previdenciária, é da Justiça Comum Estadual, em ambas instâncias, nos termos do art. 109, I, da CF (Súmulas 501 do STF e 15 do STJ). Precedentes deste Tribunal. 2. Reconhecida, de ofício, a incompetência deste Tribunal, para apreciar recurso de sentença de Juiz Estadual, vez que não sentenciou no exercício de jurisdição federal delegada. 3. Remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990166812 Processo: 200301990166812 UF: GO Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 17/08/2004 Documento: TRF100170810

Assim sendo, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0036474-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197423/2011 - MARIANGELA PEREIRA DE LIRA (ADV. SP290692 - THAIS PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda.

Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

0044217-72.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301180555/2011 - IZABEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0062225-34.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197719/2011 - ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0017502-56.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200283/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ferraz de Vasconcelos/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Cancele-se a audiência agendada.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022198-38.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199238/2011 - LEANDRO ALVES DE SOUSA (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018579-03.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198704/2011 - MARCOS VALDIR DE MEDEIROS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0017728-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198098/2011 - MONICA DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não é apta - devendo, por conseguinte, ser aditada, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.

De fato, a ilustre advogada da parte autora representa os interesses de sua cliente como se fosse membro do Ministério Público - fazendo, ao final, os pedidos em nome desta instituição, o que configura, em tese, prática delitiva - já que, ao que consta, não integra ela os quadros desta instituição.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que seja regularizada a petição inicial, bem como justificada a utilização do nome do Ministério Público, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal (eis que não há menção a qual deles se refere a advogada), encaminhando a estas instituições cópia integral dos presentes autos, para eventuais providências que entenderem cabíveis.

Cancele-se a audiência designada para o dia 02/06/2011.

Designo nova audiência para o dia 30/09/2011, às 14h00min.

Int.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0022408-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197737/2011 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019055-41.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198327/2011 - MARCIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP183353 - EDNA ALVES, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021966-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198822/2011 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0012127-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194066/2011 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0002696-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198310/2011 - LINDINALVA BARBOSA DA CRUZ LEITE (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, declaro a sentença de extinção proferida no termo nº 6301185258/2011, nula e de nenhum efeito.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 16/05/11 às 15:00 horas.

Int.

0021214-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301190794/2011 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

No entanto, não é possível verificar, neste feito, a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca nos autos, apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Isso porque para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável até a morte do segurado. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada;

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cite-se o INSS.

0022830-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198724/2011 - LUCILIA GONCALVES RAMOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, regulare a autora o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0031816-75.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200250/2011 - MARIA ALDENICE DE FARIAS PEREIRA LIMA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do termo de curatela, ainda que provisória, conforme decisão proferida em 04/03/2011, sob pena de revogação da tutela.

Decorrido prazo sem manifestação, tornem-se conclusos para extinção.

0022162-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196826/2011 - JULIETA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente em razão do não reconhecimento de dependência da autora, em relação ao de cujus.

Houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de se verificar eventual relação de dependência da autora em relação ao de cujus.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se.

0008518-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301187294/2011 - NEYDE MONTORO DE MOURA (ADV. SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 11/05/2011 como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à correção do objeto da causa junto ao sistema informatizado deste Juizado.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006402-12.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199677/2011 - GERALDO FERREIRA SANTANA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Em adendo à decisão proferida na data de ontem (termo Nº 2011/6301199281), determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o presente feito.

Intimem-se as partes das duas decisões.

0007680-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198299/2011 - GERALDA DIAS DA PAZ SILVA (ADV. SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a juntada de documentos da parte autora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença.
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico.

Int.

0007868-36.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197968/2011 - MARIA JOSE TOLEDO CAETANO (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo social por esse juizado especial para aferir a situação de hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0017348-09.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301121875/2011 - FRANCISCO SOARES DA FONSECA (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 42/088.354.037-1, com DIB em 30/01/1991, em especial, o demonstrativo de cálculo da RMI, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0021449-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301188983/2011 - SHIRLEY APARECIDA MARTINS (ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica.
Intime-se a parte autora.

0018404-09.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301193997/2011 - GIVANETE FRANCISCA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Intime-se.

0022155-04.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196827/2011 - VALDEMAR FERREIRA (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0049263-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197442/2011 - ANDRESSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA, SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS). Vistos, etc.

Diante do quanto requerido pela advogada da autora em audiência, reputo suficiente a prova oral já produzida e indefiro a realização de nova audiência para a oitiva da gerente da agência onde ocorreram os fatos que fundamentam o pedido de danos morais. Ressalto terem sido ouvidas quatro testemunhas, o preposto da ré e a autora, sendo que foi juntada aos autos gravação audiovisual do diálogo travado entre a autora a gerente que se pretende ouvir. Pelas demais provas

produzidas nos autos, muito pouco será acrescido à instrução processual. Além disso, trata-se de testemunha do juízo e não da parte autora.

Por outro lado, concedo à ré prazo de cinco dias para manifestação acerca da gravação audiovisual juntada aos autos pela autora.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0002725-13.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198785/2011 - ODILA PASTORELI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não assiste razão a parte autora, uma vez que a Contadoria Judicial constatou que o benefício foi corrigido nos termos do julgado, não havendo, portanto, diferenças em favor da parte autora. Ciência as partes, após, arquivem-se os autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

0028999-38.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301027027/2011 - JORGE SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos conforme acima fixado.

Intimem-se.

0011489-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301187267/2011 - VERGILIO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP263572 - ADRIANO RIBEIRO GUSTINELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 10 (dez) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos.

Cite-se.

Intimem-se.

0022668-69.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199502/2011 - ADOLFO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até 15 de maio de 2011, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0007845-90.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197242/2011 - LUIZ CARLOS BOSSATO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela aplicação do teto previsto na EC nº 20/98 e 41/03.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora. Eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o Autor já está em gozo de benefício, que lhe garanta subsistência e afasta o periculum in mora. Assim, no momento da sentença poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0202485-06.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198458/2011 - ONDINA CRESPO DE LIMA BRUMATI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 26/05/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Do contrário, à Seção de RPV/PRC para expedição de ofício requisitório. Com a expedição, arquivem-se os autos.

0046272-93.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200090/2011 - JOSE LUCIO DE LIMA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor de José Lúcio de Lima, até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Cumpra-se.

Int.

0021792-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199873/2011 - DOMINGOS SODRE GOMES (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico que não há óbice ao prosseguimento desta ação, em face do processo nº 0039155-85.2009.4.03.6301, tendo em vista que tratem-se de pedidos diversos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0022823-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196804/2011 - MARIA SOLANGE DA SILVA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como auxiliar de limpeza, é portadora de transtornos de discos lombares (fls. 24), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006402-12.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199281/2011 - GERALDO FERREIRA SANTANA (ADV. SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício à empresa Qualyforma, no endereço constante de petição anexada aos autos em 25/03/2011, para que apresente a ficha de registro de empregado do Sr. Geraldo Ferreira Santana, bem como os salários de contribuição de todo o período laborado pelo autor, informando na ocasião o período a ser considerado.

Indo adiante, reitere-se ofício ao INSS, para que esta autarquia apresente, em 30 dias, cópia dos procedimentos administrativos 31/502.474.366-7 e 31/502.747.475-6 mencionados na petição de 26/11/2010.

Por fim, determino que a parte autora apresente os originais de suas CTPS, em 10 dias - depositando-as na Secretaria deste JEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Cumpra-se.

0008255-51.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198363/2011 - LUCIA MOREIRA DE MORAES (ADV. SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028999-38.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301426918/2010 - JORGE SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que o perito médico especialista em clínica médica, que elaborou o laudo anexado aos autos em 01/06/10, apresente perícia complementar, esclarecendo, se possível, a data de início da incapacidade laboral, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista os documentos médicos anexados aos autos. Após conclusos para deliberações, em especial para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0021871-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301188976/2011 - ZENI FERREIRA DA SILVA SATYRO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016148-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301190806/2011 - DOMINGOS MACHADO RAMOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015067-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301190813/2011 - FRANCISCO ELY ALMEIDA DE PONTES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018024-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301193195/2011 - MARIA DE SOUSA SANTANA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013811-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194053/2011 - RENATA PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017573-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194102/2011 - LUCAS DA SILVA (ADV. SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017701-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194827/2011 - MARIA DE SOUZA AMBROSIO (ADV. SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA, SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022399-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194845/2011 - JUVENAL PEREIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022204-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196813/2011 - ANTONIO APARECIDO SOARES (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018693-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196839/2011 - MAURILIO DOS SANTOS (ADV. SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018884-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198341/2011 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018679-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198820/2011 - JANETE GOMES DE MOURA GOUVEIA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021873-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301191468/2011 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO (ADV. SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA, SP097906 - RUBENS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018368-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194004/2011 - WANDERLEY PAULO RODRIGUES (ADV. SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018886-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198340/2011 - ROSANGELA APARECIDA TROVO MARTINS (ADV. SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA, SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, contemporâneo ao ajuizamento da ação (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

0021457-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301191190/2011 - CIBELE LEITAO MARTINS (ADV. SP287422 - CINTIA DINIZ, SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018638-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196847/2011 - FERNANDA RITA SANTOS (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019040-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198332/2011 - IZABEL ROSA DA SILVA SALLAI (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0429077-40.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198415/2011 - JOAO ARRUDA SOARES (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não assiste razão à parte autora.

Da análise dos autos, bem como do Parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que a sentença foi prolatada no mesmo mês da citação, em setembro de 2004, portanto, não há que se falar em aplicação de juros, tampouco em diferenças em favor da parte autora.

Do exposto, ciência as partes, após, determino a baixa DEFINITIVA dos autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa definitiva dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

0372266-60.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198019/2011 - MARIA CECILIA OLIVEIRA BARBERO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não assiste razão a autora, eis que de acordo com os documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados nos autos, verifico que a alegação da parte autora não procede. Ademais, quando do ajuizamento da ação, embora representada por advogado, a parte autora deixou de incluir no pólo ativo os demais beneficiários.

Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças atrasadas em nome de Maria Cecília Oliveira Barbero.

Após, dê-se baixa dos autos.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

0018351-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194008/2011 - HAMILTON DA SILVA LIMA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularize a parte autora sua procuração, no que pertine à data da assinatura do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, visto que não consta nos autos declaração nos termos da Lei nº 1060/50. Int.

0020231-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301190796/2011 - FLAVIO ROBERTO SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora, bem como sem o laudo socioeconômico, a fim de averiguar as condições sociais do grupo familiar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0023135-48.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199871/2011 - JUDAZIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

0019827-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198454/2011 - SONIA CRISTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP194989 - DANIEL CARLOS DE TRABULSI E MECCIA, SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA, SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES, SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR, SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO, SP152727 - FERNANDO MARCHI JANOUSEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para às 14:00 horas, mantendo a data agendada (30/06/2011), no 3º andar.

Intimem-se as partes com urgência.

0012903-45.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198066/2011 - RIADE HALLAK (ADV. SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0018628-44.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301193992/2011 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0008406-85.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198068/2011 - CATIA ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente a parte autora os extratos de conta de caderneta de poupança objeto do presente feito, no período em que pretende a atualização monetária, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

0018600-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197901/2011 - LUZINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como cozinheira, é portadora de osteoartrose em joelho (fl. 57), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017400-34.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199932/2011 - JOSEFA MARQUES DE LIMA SILVA (ADV. SP278898 - BRUNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando a petição inicial, verifico que o único requerimento administrativo constante dos autos foi formulado em 2003 - fls. 41.

Entretanto, em sua narrativa, a parte autora menciona outro benefício, e, em seu pedido, requer o pagamento dos atrasados desde abril de 2005.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, esclarecendo os fatos narrados e adequando seu pedido à realidade concreta. No mesmo prazo, deverá apresentar documentos comprobatórios dos requerimentos administrativos mencionados.

Int.

0023169-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199870/2011 - SIRLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico que não há óbice ao prosseguimento desta ação, em face do processo nº 0081402-52-2007.4.03.6301, tendo em vista que, embora se trate do mesmo pedido, os períodos são diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0016764-68.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301192496/2011 - DAVI FERNANDO TRMBINI FERREIRA (ADV. SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Regularizado o feito, com a juntada de documentos da parte autora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Trata-se de ação em que se busca a condenação das rés, através do Sistema Único de Saúde, no fornecimento à parte autora, de forma gratuita, do medicamento "MODULEN", na quantidade de 08 (oito) latas o por mês, em razão de estar acometida da "doença de Crohn".

No caso, faz-se necessária a realização de nova perícia médica, para se aferir a real necessidade do fornecimento desta medicação, ou de outra que tenha a mesma eficácia, pelo que designo perícia médica na especialidade em Clínica Geral, para o dia 30/06/2011, às 12, 00 horas, aos cuidados da Dra. Marta Cândido, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a doença alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Cite-se.

Após a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0205733-14.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198718/2011 - ANY DE AGUIAR (ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO, SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista as partes quanto ao parecer elaborado pela Contadoria Judicial em 27/05/2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cite-se.

0022548-26.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196806/2011 - WILSON ROBERTO PINTO DE MENEZES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022096-16.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196828/2011 - PAULO HENRIQUE RAATS VINCENZI (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0016098-04.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301176389/2011 - IRACY CAMPOS DA ROCHA (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por IRACY CAMPOS DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando possuir os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por idade.

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

0022224-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198825/2011 - ROBERTO ROCHA (ADV. SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como gráfico, é portador de melanoma de coróide em olho direito (fl. 11), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000125-43.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200253/2011 - MERCEDES DE ALMEIDA PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta no período aventado e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

0036474-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301188455/2011 - MARIANGELA PEREIRA DE LIRA (ADV. SP290692 - THAIS PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Na hipótese de o valor da causa, calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ou não ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado na data do ajuizamento da ação. Após esta data, não há limitação de valores. Na ausência de manifestação, será presumido que há renúncia ao crédito excedente, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/95.

No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, sob pena de preclusão de prova e julgamento conforme o estado do processo.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse período e o decurso do prazo para a contestação, será proferida sentença.

Intimem-se, com urgência.

0018587-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196853/2011 - JOVITA VERAS MOTA (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta forma, considerando-se que a tabela apresentada a fl. 36, petprovas demonstra que no ano de 2008 a autora ainda não contava com as 162 contribuições, e ainda, considerando-se que a documentação anexa aponta o recolhimento de diversas contribuições entre os anos de 2008 a 2010, computadas pelo INSS ao chegar a soma de 164 contribuições, constantes da carta de indeferimento (fl. 11, petprovas - DER em 11.01.2011), não há provas acerca do exato momento em que foram implementados todos os requisitos à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0040801-33.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197874/2011 - GUILHERME FERNANDES DANTAS (ADV.); VALDENIR DANTAS- ESPOLIO (ADV.); SOLANGE FERNANDES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face dos documentos anexados em 03/05/2011 e 04/05/2011, intime-se Priscila Dias Dantas, no endereço constante à fl. 09 dos documentos anexados em 03/05/2011 para juntar procuração ou comparecer nesse Juizado a fim de assinar a petição de propositura da ação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à sua cota parte.

Após o cumprimento da determinação supra, providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão de Priscila Dias Dantas e a exclusão de Solange Fernandes da Silva no polo ativo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0018231-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301192001/2011 - SEVERINO CUSTODIO SOBRINHO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico que não há óbice ao prosseguimento desta ação, em face do processo nº 0093535-29.2007.4.03.6301, tendo em vista que, embora se trate do mesmo pedido, os períodos são diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0022915-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198318/2011 - MARCOS BASTOS DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como selecionador, é portadora de sintomas depressivos (fl. 28), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053915-05.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200093/2011 - ESMERALDA ROBERTO LIMA CASTALDELI (ADV. SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, caso os cálculos ainda não tenham sido elaborados.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete para deliberação ou se, em termos, para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0019815-87.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301172854/2011 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que os valores cobrados a título de Imposto de Renda discutidos nos autos, no valor de R\$ 2.671,17 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos), já foram lançados na Declaração Anual de Ajuste de 2009, ano-calendário 2008, esclareça a parte autora a respeito da antecipação de tutela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0017792-71.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196869/2011 - NARDELE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037265-48.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301177331/2011 - WILMA NUNES LUZ - ESPOLIO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO); JOSE VENANCIO LUZ (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do exposto, concedo o prazo de 30 dias para que sejam juntados documentos médicos desde 2002, bem como cópia integral do prontuário médico do Centro de Referência da Saúde da Mulher, sob pena de preclusão da prova.

0018623-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197726/2011 - ELSO BIANCHINI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão da almejada antecipação de tutela, posto que a autora não o comprovou. Ademais, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

0020158-20.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200352/2011 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em petição inicial, folha 46, a parte autora comprova a existência e titularidade da conta nº 43456-6 no período de 05/1990 e 06/1990. Assim, oficie-se à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie a este juízo cópias dos extratos da conta nº 43456-6. Int.

0002276-11.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200095/2011 - JOAO MOREIRA PIA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requer o recálculo de seu benefício previdenciário sob a alegação de defasagem de seu valor.

No pedido não consta o fundamento jurídico e nem o porquê da apontada defasagem. Não consta a respectiva memória de cálculo comprovando erro de cálculo pelo INSS.

Assim, emende a parte autora a inicial, fazendo constar quais índices devem ser aplicados na revisão de seu benefício previdenciário, qual equívoco cometido pela autarquia previdenciária, apresentação de provas documentais de suas alegações, bem como a memória de cálculo de seu benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

0022413-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199391/2011 - MARCIO NOBILE (ADV. SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando sua desapensação. Postula a antecipação da tutela.

DECIDO.

O fato de os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, impõem que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo o “periculum in mora”, já que a parte encontra-se recebendo benefício previdenciário ao qual pretende renunciar.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se e intime-se.

0020585-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198457/2011 - JOSE RONALDO DA SILVA (ADV. SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, antecipo a audiência de instrução e julgamento para às 16:30 horas, mantendo a data agendada (30/06/2011), no 3º andar.
Intimem-se as partes com urgência.

0019694-93.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200414/2011 - CATARINA ZACCARO ROJO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Indefiro o pedido de realização de perícia médica, tendo em vista que os documentos/ prontuários médicos apresentados são todos referentes ao ano de 2006, isto é, após 10 anos da cessação do último vínculo em janeiro de 1996 (fls. 23 da petição inicial), não havendo que se falar, portanto, em manutenção de qualidade de segurado do autor em razão de sua incapacidade, desde então.

Indo adiante, analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensando as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide (para comprovação dos vínculos e atividade especial), ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, até dois dias antes da data agendada.

Int.

0013738-62.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198350/2011 - CONCEICAO MARIA DE PAIVA SOUZA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Ciente da documentação juntada. Retifique-se o cadastro informatizado da parte autora, para que passe a constar o seu endereço, conforme declinado em petição anexada ao feito em 16 de maio, próximo passado.

Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023890-77.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199109/2011 - FABIANA PIRES ALEXANDRE (ADV. SP264155 - CLAUDIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Observo que até a presente data a parte autora deixou de cumprir o determinado em despacho proferido em 28.4.2011. Assim, em razão da necessidade de análise de cópia do processo administrativo NB/21-068.187.047-8, a fim de que pedido formulado na inicial seja apreciado, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para sua juntado aos autos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se com urgência

0062241-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301134664/2011 - HELENA SANTANA DA SILVA MOTTA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, pois embora tenha juntado o PPP (fls. 50 e seguintes do arquivo petprovas.pdf) referente ao período que pretende ver reconhecido como sendo de atividade especial, estes não são contemporâneos ao período laborado e não fazem menção se o layout e maquinário permaneceram inalterados, bem como se a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente. Ainda, verifico que não estão presentes entre os documentos anexados à inicial as certidões de casamento e óbito do falecido, BENEDITO GERALDO DA MOTTA.

Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de casamento e óbito e dos laudos técnicos periciais, contemporâneos ao período laborado, em que se embasaram os formulários juntados das empresas BUNDY TUBING S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Assim concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima requeridos, sob pena de julgamento do processo no estado.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2011, às 14:00 horas.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cumpra a parte autora adequadamente a decisão proferida em 06/04/2011, trazendo aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

0011275-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301187270/2011 - ELIANA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0011268-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301187273/2011 - ALFREDO CORREA DA SILVEIRA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

0034687-78.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200551/2011 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Informe o INSS, em 05 dias, se tem proposta de acordo a oferecer.

Após, tornem conclusos.

Int., com urgência.

0032897-59.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301188114/2011 - JOSE CARLOS MARCONDES ARANTES (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das provas que pretende produzir.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0022433-05.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199379/2011 - JEFFERSON TOZZO GOMES (ADV. SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como operador, é portador de artrose de quadril, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005544-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301192527/2011 - GLAUCI DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP288958 - FERNANDA ZANINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Oficie-se, novamente, à CEF, para que, no prazo de 30 dias, envie cópias dos extratos da parte autora, porquanto há comprovação da existência da conta, bem como a existência de saldo, sob pena de fixação da condenação em montante a ser arbitrado por este Juízo.

Int.

0020745-42.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200579/2011 - ARY AYRES DE SOUZA FILHO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0020996-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200745/2011 - ADEMIR NICOLLETTE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0011280-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301187269/2011 - ROBERTO LAERCIO LEANDRINHO (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, defiro a concessão de medida liminar para, exclusivamente, determinar que a ré se abstenha de inscrever o débito oriundo de imposto de renda devido pelo autor no ano-calendário 2006, na Dívida Fiscal da União, até final decisão.

Cite-se.

Intime-se.

0078152-45.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199933/2011 - REINALDO BOTTARI (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A contadoria efetuou os cálculos da revisão do saldo da poupança, nos exatos termos da sentença, proferida em 13/07/2007, e já transitada em julgado, encontrado o mesmo valor apurado pela CEF.

Logo, estando correto o valor depositado pela CEF à parte autora, em Guia de Depósito Judicial, dê-se baixa no sistema. Intimem-se as partes desta decisão.

0015573-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199443/2011 - DULCINEIA MACEDO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como motorista, é portadora de transtornos depressivos e ansiedade (fls.34), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0022541-34.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196807/2011 - EDNA MARIA DA SILVA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0022163-78.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196825/2011 - ROSELI TESSARI (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016047-56.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197038/2011 - PATRICIA BERNARDINO PADIAL (ADV. SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018043-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197052/2011 - DJACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0018108-84.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196855/2011 - EXUPERIA AGUIAR SILVA (ADV. SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu filho.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de comprovação de dependência econômica.

Porém, nesse juízo de cognição sumária, verifico não existir prova inequívoca dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, sem a instrução probatória para se aferir a dependência econômica da autora em relação ao falecido à época do óbito.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Int.

0018383-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194001/2011 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente em razão do não reconhecimento da relação de dependência da autora, em relação ao de cujus.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de audiência de instrução de e julgamento, a fim de se verificar eventual relação de dependência da autora em relação ao de cujus.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se.

0052711-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200205/2011 - ANTONIO REGINALDO ALVES COSTA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o perito, no relatório de esclarecimentos, informou estar a parte autora incapaz para os atos da vida civil, intime-se para que seja juntado aos autos, no prazo de 60 dias, termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente.

Int.

0014068-59.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301192899/2011 - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a juntada de documentos da parte autora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, a fim de averiguar as condições sociais do grupo familiar. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0021621-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301189741/2011 - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada dos documentos, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intimem-se.

0018988-76.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199905/2011 - MARIA APARECIDA CERQUEIRA (ADV. SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0056509-26.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200018/2011 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Considerando o termo de curatela acostado aos autos em 12/05/2011, concedo ao patrono da parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo curador, bem como cópia do RG, CPF e comprovante de residência.

Regularizados, remetam-se ao Setor de Cadastro e Distribuição para inclusão do curador.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0020746-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198445/2011 - APARECIDA ELIANA ALBERTINI LOUREIRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARGARIDA ALBERTINI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico com base nos documentos anexados aos autos que, no formal de partilha apresentado, não consta a conta de caderneta de poupança objeto do presente feito.

Assim, apresente a parte autora a retificação do formal de partilha com a conta de caderneta de poupança arrolada e herdada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0018018-52.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198831/2011 - LIDIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se, pessoalmente, a parte autora, bem como seu advogado, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias efetuem o pagamento da importância de R\$ 186,52 (CENTO E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), sob penas da Lei. Com o pagamento, dê-se baixa dos autos. Do contrário, conclusos para aplicação das medidas cabíveis. Cumpra-se.

0018107-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197902/2011 - APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico que não há óbice ao prosseguimento desta ação, em face dos processos 0461095-17.2004.4.03.6301, tendo em vista tratarem-se de pedidos diversos.

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora seu pedido de Justiça Gratuita, anexando aos autos a competente declaração, nos termos da Lei nº 1060/50.

Traga a parte autora aos autos, ainda, cópia integral do Processo Administrativo de pensão por morte, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0051392-20.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301173599/2011 - SIDNEY ANTONIO CIOLFI (ADV. SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que tratam-se de objetos distintos.

Apresente a parte autora a memória de cálculo do benefício a ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Int.

0012739-46.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200431/2011 - JOSE DAVID (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se à parte autora para que confirme, no prazo de quinze dias, o número da conta poupança, e apresente documentos que comprovem, a contento, a existência da conta, eis que a CEF afirma que não foram encontrados extratos, nem mesmo o termo de abertura e encerramento da conta.

0018375-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301194003/2011 - MARLENE DOS SANTOS (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por invalidez.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

Examinando o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte autora não verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em relação ao pedido de aposentadoria por idade por idade, cuja concessão requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Da mesma forma com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o requerimento administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por outro lado, faz-se necessária a realização de perícia, pelo que designo perícia médica na especialidade em Ortopedia, para o dia 28/06/2011, às 15,30 horas, aos cuidados do Dr. Fabiano de Araújo Frade, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem a doença alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC, em relação a este pedido.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Indefiro também os benefícios da gratuidade da justiça, visto que não consta nos autos declaração nos termos da Lei nº 1060/50.

Cite-se.

Intime-se.

0022168-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196823/2011 - PAULO MARCELO LIMA DE SOUZA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial, para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Int.

0033807-91.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198071/2011 - ANTONIO JOSE CINTRA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Preliminarmente à análise dos embargos de declaração, tornem os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 15 dias, ratifique ou refaça os cálculos em conformidade com a r. sentença.

Após, tornem conclusos para apreciação do recurso.

0036607-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301192476/2011 - GILVONE MARIA DA SILVA (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos à perícia médica, para conclusão do laudo pericial.

0002959-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196902/2011 - CRISTIANO RODOLFO DE ALCANTARA LIMA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que do laudo pericial, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora para sua atividade habitual. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora auxílio-doença, com base no art. 59, Lei nº 8.213/91, pois o perito não afasta possibilidade de reabilitação para outra função. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade atestada, o fato de a parte autora receber auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurado.

Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora.

Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 59, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, na forma inibitória, de forma a determinar que o INSS deixe de fazer cessar o benefício de auxílio-doença em seu favor até março de 2012. O benefício somente poderá ser cessado após o marco temporal definido em virtude perícia, atestando capacidade de trabalho do autor, ainda, eventual concessão de aposentadoria por invalidez. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão.

Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando restabelecimento de auxílio-doença que recebeu DCB de 21/12/09, compensando-se pagamentos administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017402-04.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198348/2011 - MARINA DOS SANTOS PRATES (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0017784-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198451/2011 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se.

0018641-43.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196846/2011 - MARIA CARMELIA LIMA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, junte do cartão de CPF, sob pena de extinção do feito.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0043025-75.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199715/2011 - WILSON DELLATORRE (ADV. SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em decisão.

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão proferida em 31/03/2011, em especial, no que tange à habilitação da filha Catia.

Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para extinção.

Int.

0021951-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197729/2011 - AMBROSIO MACIEL (ADV. SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

0018878-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198342/2011 - ADAO JOAO DE FREITAS (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, nenhum dos documentos médicos anexados pela parte autora não são atuais, de modo que não são aptos a atestar a alegada incapacidade laborativa neste momento.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0018616-30.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197900/2011 - ELZA CORREIA DA SILVA (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que os processos apontados no termo de prevenção foram extintos sem o julgamento do mérito. Sendo assim, dê-se prosseguimento.

Passo à análise da concessão da tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019042-42.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198331/2011 - MARTA FLORES ALMENDRO GAZARINI (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0012856-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301190823/2011 - BENEDITO DELANHEZE (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ademais, o indeferimento do recurso administrativo, o qual não restou comprovado nos autos pelo autor, a despeito da possibilidade de sua desconstituição como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0027449-08.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301183333/2011 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

O presente feito encontra-se desde novembro de 2010 na contadoria judicial aguardando cálculo nos termos da proposta de acordo aceita pela parte autora.

Dado o lapso temporal decorrido, determino à contadoria a elaboração e juntada do parecer contábil no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o feito deverá voltar conclusos para julgamento.

Petição de 28/04/2011, juntada aos autos apenas em 16/05/2011: indefiro o quanto requerido pois o acordo ainda pende de homologação.

Intime-se. Cumpra-se.

0051058-83.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200669/2011 - APARECIDA RONDENA MAIA (ADV. SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se à parte autora para que confirme, no prazo de quinze dias, os números da conta poupança, e apresente documentos que comprovem, a contento, a existência das contas, eis que a CEF afirma que não foram encontrados extratos, nem mesmo o termo de abertura e encerramento das contas poupança.

0050831-93.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198060/2011 - KATSUMASSA EMURA (ADV. SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Apresente a parte autora extratos da conta de FGTS no período pleiteado comprovando que a entidade ré não aplicou os juros de forma progressiva nos termos da lei, no prazo de 20 (vinte) dias sob pena de extinção do feito.
Int.

0019802-25.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200435/2011 - CATARINA JOSE DE CAMARGO (ADV. SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV./PROC.). Vistos.
Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.
Indo adiante, dê-se vistas à parte autora acerca da petição apresentada pela CEF em 25/05/2011 para manifestação no prazo de 05 dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int., com urgência.

0025636-77.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200224/2011 - FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA (ADV. SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.
Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.
Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em produzir prova em audiência, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias, mediante justificativa. Neste caso, tornem os autos conclusos.
Int.

0011869-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301179738/2011 - MARIA DO CARMO JESUS DA ROCHA (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Regularizado o feito, com a juntada de documentos da parte autora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Decido.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Int.

0018077-64.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196859/2011 - MONTEIRO SIMA NOVAIS (ADV. SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Apresente a parte autora cópias da CTPS ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia legível do cartão de CPF, sob pena de extinção do feito.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Intime-se.

0034589-93.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199691/2011 - REGINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); GUSTAVO GOMES DA COSTA (ADV./PROC.); AUGUSTO STENIO GONCALVES DA COSTA (ADV./PROC.); JENIFER GONÇALVES DA COSTA (ADV./PROC.). Vistos.

Petição anexada aos autos em 02/05/2011: proceda a Secretaria ao cadastro da DPU como representante do menor Gustavo Gomes da Costa.

Petição anexada aos autos em 17/05/2011: tendo em vista a renúncia dos poderes outorgados à advogada Renata Marcondes, exclua-se seu nome do cadastro do presente feito, após intimação da parte autora por carta registrada.

No mais, mantenho a data de audiência designada para o presente feito, qual seja 17/06/2011, antecipando seu horário para 14h00 (ressalto que referida alteração de horário não constará do painel de audiência por problemas no sistema do JEF).

Cumpra-se.

Int., com urgência.

0017789-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199986/2011 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA PROFETA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020141-81.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200400/2011 - MARIO SIEKIERSKI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a CEF informou não ter localizado a conta aventada pela parte autora, deve a parte autora demonstrar a existência da própria conta no período suscitado e a titularidade. De ver-se que, uma coisa é o dever de apresentação dos extratos e, outra, a comprovação da existência da própria conta, já que, caso o banco negue a existência desta, não haverá como compeli-lo à entrega dos extratos, imputando-lhe a obrigação de produzir prova sobre fato negativo. Situação diversa é a em que a existência da conta é certa, mas o banco não dispõe dos extratos, pois, nesse caso, sim, a depender da corrente adotada, pode-se falar em dever do banco de apresentação.

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar a existência da própria conta no período aventado e titularidade, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Int.

0020746-27.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301189886/2011 - APARECIDA ELIANA ALBERTINI LOUREIRO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARGARIDA ALBERTINI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o decurso de prazo, preclusa a juntada de extratos.

Ao setor de lotes, para julgamento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se..

0020940-03.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199151/2011 - ADELINO LEME DA ROSA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em análise verifico que o cálculo correto é o da Contadoria Judicial, uma vez que elaborado por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 97, de 14/01/2005, nos termos do julgado. Já o elaborado pelo INSS, foi com base na relação dos 36 salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pela parte autora.

É certo que a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº. 97, deverá ser aplicada somente quando da ausência dos salários-de-contribuição, todavia, a condenação, que transitou em julgado, determinou a aplicação da referida tabela.

Sendo assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no importe de R\$ 12.741,66 (DOZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), em outubro de 2005, e renda mensal de R\$ 1.363,41 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS). À Seção de RPV/PRC para expedição de ofício requisitório. Com a expedição, arquivem-se os autos.

0018698-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197740/2011 - JOSE SERAFIM DA SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como servente, é portador de hérnia de disco lombar (fls. 55), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0517396-81.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301148987/2011 - FRANCISCO GARCIA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença proferida.

0018662-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301193988/2011 - ANTONIO FIDENCIO DA SILVA (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Indefiro também os benefícios da gratuidade da justiça, visto que não consta nos autos declaração nos termos da Lei nº 1060/50.

Int.

0018032-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197904/2011 - JUANICE MARTINS BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, e subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos eletrônicos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar.

Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, como o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

0268444-21.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198452/2011 - JOAO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0582253-39.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198836/2011 - HELENA GRIGOLATO ZANETTI - ESPOLIO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI); JOSE LUIZ ZANETTE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI); MARIA ZULEICA ZANETTI DE ALMEIDA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI); LUCIA HELENA ZANETTI PASSAGEM (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI); NEUSA MARIA ZANETTI FACCINI (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI); NEIDE APARECIDA ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0022200-08.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196815/2011 - ADRIANO CUSTODIO (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018678-70.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301196842/2011 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0019048-49.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198328/2011 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0008894-79.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198723/2011 - DIVA EMMA MARCHIORI ROVERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); WILMA ROVERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NEIDE ROVERI PIGLIALARME (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 25/05/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Do contrário, à Seção de RPV/PRC para expedição de ofício requisitório. Com a expedição, arquivem-se os autos.

0011869-64.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301192630/2011 - MARIA DO CARMO JESUS DA ROCHA (ADV. SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença.

Intimem-se e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

0017410-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198345/2011 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, foi deferido o pedido administrativo de auxílio-doença, sendo o o autor encaminhado para reabilitação. Desta feita, observo que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0015793-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301190004/2011 - HILDA SANTOS DE CASTRO (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em atenção ao termo de prevenção anexado, verifico que não há óbice ao prosseguimento desta ação, em face do processo nº 0047481-97.2010.4.03.6301, tendo em vista que, embora se trate do mesmo pedido, a ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Int.

0115399-65.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198867/2011 - MARIA MADALENA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA); ALZIRA MARIA DE LIMA (ADV. SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a co-autora, senhora Alzira Maria de Lima, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 20/05/11. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo manifestação fundamentada desfavorável, tornem conclusos. Do contrário, à Seção de RPV/PRC para expedição de ofício requisitório em nome de Alzira Maria de Lima. Com a expedição, arquivem-se os autos.

0000138-08.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199929/2011 - REGINA MONTANINI (ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

Intime-se

0019519-02.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301200214/2011 - SUELI TAVARES DA SILVA (ADV. SP265160 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispenso as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada.

Int.

0046269-41.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301199180/2011 - FRANCISCA CAROLINA DE SOUZA DIAS (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Informe a parte autora, em cinco dias, o nome do hospital ou posto de saúde no qual foi atendida, quando de sua queda.

Com a vinda da informação, providencie a secretaria a expedição de ofício à entidade indicada, para apresentação de cópia integral do prontuário médico da autora, sra. Francisca Carolina de Souza Dias, no prazo de 20 dias.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

0054986-42.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301197989/2011 - LUIZ FERNANDES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo comum de quinze dias, sobre o laudo médico pericial. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca de proposta de acordo.

Int.

0028999-38.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301013754/2010 - JORGE SANTIAGO PEREIRA (ADV. SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo do(a) ortopedista Dr. José Henrique Valejo Prado, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 29/04/2010, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva (4º andar deste JEF).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0047243-49.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301159180/2011 - HENRIQUE PETRUK (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, tendo em vista a documentação apresentada, não vislumbro a existência de litispendência/ coisa julgada, uma vez que o feito fora extinto sem julgamento do mérito.

Por outro lado, o processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, considerando os termos do parecer da Contadoria, apresente a parte autora cópia da declaração de ajuste do Imposto de Renda do ano seguinte à rescisão, a fim de se aferir eventual restituição dos valores pretendidos nestes autos.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Intimem-se.

DESPACHO JEF

0000820-08.2007.4.03.6320 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301199148/2011 - EMERSON DIEGO (ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA, SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO, SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). A vista das divergências de cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer.

Com anexação do parecer contábil, havendo interesse, manifestem-se as partes comprovadamente em prazo comum de 5 dias e decorrido o prazo tornem conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000608

0057942-36.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ROSANGELA SOLER NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA); MANOEL RAMOS NOGUEIRA(ADV. SP013630-DARMY MENDONCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos faltantes para que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000609

0053092-02.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO); OLINDO PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP220347-SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "J. Conclusos. Indefiro o requerido ante a ausência do Prov. 80/07. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000610

0008262-14.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - VERA LUCIA PEREIRA FELIX (ADV. SP049404 - JOSE RENA e ADV. SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) : "Vistos. Defiro. Expeça-se ofício à CEF para apresentação dos extratos, em 30 dias. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000611

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO -, NO PROCESSO ABAIXO
RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS ANEXOS AOS AUTOS, NOS TERMOS E PRAZO DO R.
DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

0171200-29.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUGUSTO PEDRO DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO
CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000612

**INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, PARA QUE SE MANIFESTE -
ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS -, NOS TERMOS E PRAZO DO R.
DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

0014397-08.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - EMIDIO EDUARDO DE FREITAS (ADV. SP195140 -
VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 172.328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000613

0029435-94.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ANIDERCE PACHECO DE AGUIAR (ADV. OAB/SP 226121
- FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Petição da autora datada de 12/01/2011: defiro o requerido. Destarte, diante da sentença de improcedência
transitada em julgado, dê-se baixa definitiva nos autos.Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2011/6301000615

LOTE Nº 65777/2011

DESPACHO JEF

0014254-19.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301174583/2011 - MARISTELA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que promova a retirada das fotos originais apresentadas em audiência realizada no dia 10/05/2011, devendo comparecer no Setor de Custódia localizado no 1º subsolo deste Juizado. As fotos serão entregues mediante certidão. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0000090-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301155988/2011 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (ADV. SP118576 - ANA CLARA ABDELNOUR ANDREOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); ROSANA XAVIER DA COSTA - ME (ADV./PROC. ROSANA XAVIER DA COSTA). Vistos em decisão.

Em face da convocação dessa Magistrada para reunião extraordinária na Turma Recursal de São Paulo, verifica-se a necessidade de reagendamento das audiências de instrução e julgamento pautadas para o dia 27/05/2011. A data será mantida no painel de audiências somente para que sejam efetuados os cálculos pelo contador judicial. As partes ficam intimadas a comparecerem à audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 30/05/2011 às 16:00 horas, em pauta extra, acompanhadas das testemunhas e munidas dos documentos que julgarem necessários ao deslinde do feito, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se com urgência.

0006071-30.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301198709/2011 - EULALIA SALES DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de tal documento. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0017038-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301198824/2011 - RITA ELEONORE PERES DAMASCENO (ADV. SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte o documento mencionado nesta data, bem como relação de salários, comprovante de recolhimento do período reconhecido na Justiça do Trabalho.

2) Redesigno a audiência para o dia 21/09/2011, dispensada a presença das partes.

3) Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

0062479-07.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301142740/2011 - JOSE DA SILVA (ADV. SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES, SP151451 - ANTONIO MESQUITA DE AZEVEDO, SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por JOSE DA SILVA em face do INSS pleiteando a averbação de tempo que em laborou em atividade rural e, conseqüentemente, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o Parecer da Contadoria deste Juízo, para elaboração da contagem do tempo conforme pleiteado pela parte autora, necessário a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.059.703-3), contendo a contagem feita pelo INSS na qual se apurou o tempo de 32 anos, 11 meses e 06 dias.

Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o referido documento, sob pena das medidas legais cabíveis.

No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos outras provas do tempo rural pleiteado uma vez que, apesar de requerer o período de janeiro de 1962 a outubro de 1961, juntou aos autos tão somente o certificado de dispensa da incorporação de 1968.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25.04.2012, às 14:00 horas. Sai o autor intimado a comparecer na próxima audiência acompanhado de até três testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se

0017252-57.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301147068/2011 - TEREZINHA CANDIDA VITORIO (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na inicial, já que não restou claro se pretende a desaposentação ou a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Sendo este último o seu pedido, o Juízo verificará se a lei autoriza referida conversão, julgando o processo de imediato.

Caso seu pedido seja o de desaposentação, deverá o INSS ser citado novamente.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Int.

0017258-64.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301198095/2011 - LINDAURA SOUSA BRITO (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por idade.

Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em parecer, a contadoria informa que, considerando exclusivamente os dados do sistema CNIS, a parte autora possui apenas 139 contribuições, não preenchendo a carência de 150 contribuições, exigida no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Observo que no CNIS consta apenas o período trabalhado de 02/07/1973 a 09/01/1985, e na declaração da empresa há a informação de vínculo pelo período de 10/04/1969 a 14/09/1983. Assim, conforme requerido pela parte autora na petição anexada em 30.05.2011, oficie-se ao representante da empresa Dois Leões Roupas Profissionais LTDA, Sr. René Maurice Taranto, na Rua Sena Madureira, 856, apto 31, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP: 04021-001, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, ficha de registro de empregado, da autora.

Após, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 11.01.2012 às 16:00 horas, dispensada a presença das partes.

Intime-se.

0062227-04.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301142744/2011 - JOAO AGOSTINHO TEIXEIRA (ADV. SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada por JOÃO AGOSTINHO TEIXEIRA em face do INSS na qual se pleiteia o reconhecimento de período em que esteve em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/00781372-4) e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, o presente feito não se encontra em termos para julgamento.

Compulsando autos virtuais verifico que para uma correta análise do feito necessário a apresentação de cópia do processo administrativo da aposentadoria por invalidez supra mencionada.

Tendo em vista que já houve várias tentativas de localização do referido processo e as mesmas restaram infrutíferas, oficie-se ao Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo, cópia integral do processo administrativo, NB 32/00781372-4, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0062804-79.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301199440/2011 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos deste processo cópias(s) integral(ais) e legível(is) de sua(s) CTPS(s), bem como as relações de salários-de-contribuição, devidamente assinadas, emitidas pelos empregadores F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. e CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., relativas aos períodos indicados na inicial, para elaboração dos cálculos.

Ainda, pela análise dos autos virtuais, verifico que o PPP apresentado pela parte autora, referente ao período laborado na empresa F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. (de 25/06/1991 a 30/10/2007), não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91. Assim, no prazo acima assinalado, o autor deverá juntar aos autos o referido documento devidamente assinado.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Agendo data para julgamento para o dia 23.11.2011, às 15horas, dispensado o comparecimento das partes.

Cancele-se a audiência agendada para 02.06.2010.

Intimem-se.

0062325-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301198460/2011 - DOMINGOS SOUZA SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando os documentos apresentados pelo autor, bem como a contestação do INSS, concedo o prazo de 10(dez) dias para que autor junte aos autos todos os documentos hábeis a corroborar o período que pretende averbar, sob pena de preclusão da prova, tais como: termos de rescisão do contrato de trabalho devidamente assinado, ficha de registro de empregados, etc. Juntados documentos, intime-se INSS para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Cancele-se a audiência marcada para 31.05.2011.

Int.

0017282-92.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301147067/2011 - ROBERTO COQUI (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na inicial, já que não restou claro se pretende a desaposentação ou a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Sendo este último o seu pedido, o Juízo verificará se a lei autoriza referida conversão, julgando o processo de imediato.

Caso seu pedido seja o de desaposentação, deverá o INSS ser citado novamente.

No mesmo prazo manifestem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial.

Com as manifestações, tornem conclusos.

Int.

0014217-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301142814/2011 - SIMONE ROCHA (ADV. SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI, SP133283 - EVELISE PASCUOTTI); GRAZIELA CRISTINA ROCHA DA SILVA (ADV.); RAFAELA CRISTINA ROCHA DA SILVA (ADV.);

GABRIELA CRISTINA ROCHA DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). "Vistos.

SIMONE ROCHA e suas filhas GABRIELA CRISTINA ROCHA DA SILVA, GRAZIELA CRISTINA ROCHA DA SILVA e RAFAELA CRISTINA ROCHA DA SILVA propõem a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro e pai, respectivamente, MARCOS ALVES DA SILVA, ocorrido em 20/08/2005, indeferido por perda de qualidade de segurado do falecido.

Tendo em vista que a autora não trouxe nenhuma testemunha para comprovação da qualidade de companheira, redesigno para o dia 18/11/2011, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento. Sai a autora intimada a comparecer na próxima audiência acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se."

0017310-60.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301200111/2011 - HELENA DE PONTES CORDEIRO (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para uma melhor análise do feito, chamo os autos à conclusão.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Anexem-se aos autos a cópia da certidão de óbito apresentada em audiência.

0062333-63.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301198146/2011 - VITAL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial e que não constaram em sua petição inicial, DEFIRO o pedido formulado, determinando nova citação do INSS, em relação aos demais pedidos, com base no artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003875-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/06/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004217-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA CUSTODIA FLORENCIO
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004219-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004220-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO: SP228411-IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004221-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERRAZ
ADVOGADO: SP116768-MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004222-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 0004236-93.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004237-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004238-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL ABILIO DE BEM
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004239-48.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO RAUL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004240-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ESTEVAM ONORATO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004241-18.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PETROCELLI
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004242-03.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004243-85.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR POUSA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004245-55.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY ERCILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004246-40.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ULISES SILVERIO MONTEIRO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004247-25.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JESUS GERALDO
ADVOGADO: PR049316-JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004248-10.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON MARQUES GOUVEIA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004249-92.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP225356-TARSILO PIRES ZAMBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004274-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004287-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BARBOSA TAVARES
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004329-56.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENI APARECIDA GUIMARAES ESCHIAVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004330-41.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENI APARECIDA GUIMARAES ESCHIAVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004331-26.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PANSONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004332-11.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004334-78.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIO PESTANA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004335-63.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004337-33.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ANDRADE JANUARIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004341-70.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO CAMPOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004349-47.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ANTONIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 28/06/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004356-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMUNDO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/06/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DR. EMILIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004366-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004367-68.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA MARIA DA SILVA BARTARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2011 15:30:00

PROCESSO: 0004368-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE FREITAS SEGALA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004369-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DONIZETI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004116-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA E JEF ADJUNTO DE PAULO AFONSO BA
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004259-39.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATAL FOGARI
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004263-76.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS EDUARDO FRANCO
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004264-61.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCINALVA AMARA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/06/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004265-46.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILENE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/06/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004268-98.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BENEDITO BOA SORTE

ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/06/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004270-68.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS ALVES JUSTINO

ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004276-75.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM INACIO NETO

ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004277-60.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LORECY BALDIN ROSSINI

ADVOGADO: SP223095-JULIANE BORSCHIED TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004278-45.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIS PAGOTTO

ADVOGADO: SP304727-JULIO CESAR ABREU DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004279-30.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLINTO CARDOSO MAIA

ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004282-82.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS FERREIRA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/06/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004285-37.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MARINHO AZEVEDO

ADVOGADO: SP223095-JULIANE BORSCHIED TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 0004286-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004289-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA CASSEMIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004290-59.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR BATISTA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004291-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CLAUDIA DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO: SP164154-ELZA CLÁUDIA DOS SANTOS TORRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004292-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS
ADVOGADO: SP060598-FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004293-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTINO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060598-FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004294-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL MORENTE
ADVOGADO: SP060598-FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004295-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS ANDRADE
ADVOGADO: SP118041-IRAN EDUARDO DEXTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004296-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIACOMO GATTI
ADVOGADO: SP225292-GLAUCIA FONSECHI MANDARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004297-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004298-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBRAINO CELESTE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004299-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO FERREIRA LACERDA
ADVOGADO: SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004300-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004301-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BAZETTO
ADVOGADO: SP136195-EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004302-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP060598-FRANCISCO PASSOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004303-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGEU ALVARENGA COSTA
ADVOGADO: SP236372-GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004305-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO BOCAMINO
ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004306-13.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BERNARDES

ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004307-95.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS DE JESUS SOUZA

ADVOGADO: SP209020-CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004308-80.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI

ADVOGADO: SP158188-MARCELO LUIS GOUVÊA PIOLI

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004309-65.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORA ALICE STAHL AVANCINI

ADVOGADO: SP114189-RONNI FRATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004322-64.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004376-30.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004381-52.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CACHEFO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004387-59.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004389-29.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS GAZANO PRADO
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004390-14.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS ALBERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004391-96.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004400-58.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORACI MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004402-28.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLICIO PEREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004403-13.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARIANO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004405-80.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE SANTOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004410-05.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA GORNI SOARES MIOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004411-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GERALDO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 47

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004261-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA ROSSETTI SEDANO
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 0004262-91.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/08/2011 15:00:00

PROCESSO: 0004266-31.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA TASSI
ADVOGADO: SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004271-53.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP272551-VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 0004272-38.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LANE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2011 14:30:00

PROCESSO: 0004273-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVAIR TAMIRES PEREIRA PORTO
ADVOGADO: SP142555-CLAUDIO APARECIDO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 0004312-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004314-87.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004315-72.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANGELA APARECIDA HENRIQUE
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004316-57.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO: MG104605-RAMES JÚNIOR DIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004317-42.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004318-27.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DIOGO BONIFACIO
ADVOGADO: SP148216-JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004319-12.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004320-94.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273530-GERLANE GRACIELE PRAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/06/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004321-79.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE FATIMA GAMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP307897-CESAR AUGUSTO DEISEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004323-49.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004324-34.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE PINHO
ADVOGADO: SP155740-MARCELO GALVÃO DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004325-19.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES FRANCISCO
ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004326-04.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TROMBINI FILHO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004328-71.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE MARTINHAO

ADVOGADO: SP084024-MARY APARECIDA OSCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004333-93.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO GRANZIER

ADVOGADO: SP060598-FRANCISCO PASSOS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 0004415-27.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE FAGIAN BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004416-12.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES LEONARDO RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004420-49.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004429-11.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004430-93.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA MORELATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/06/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004443-92.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA NAMY BORGES SATO MYAUTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004446-47.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR WAGNER CEARA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004327-86.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAMILTON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP164993-EDSON PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004336-48.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO: SP223269-ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004338-18.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA PEREIRA

ADVOGADO: SP067375-JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004339-03.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BELMIRO GOMES MACHADO

ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004340-85.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP076215-SONIA REGINA PERETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/06/2011 09:40 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004342-55.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP288861-RICARDO SERTORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004343-40.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIDE NERY DE SOUZA

ADVOGADO: SP288861-RICARDO SERTORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004344-25.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BENEDITA DIONIZIO RAMOS

ADVOGADO: SP065539-PEDRO ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004345-10.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004346-92.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARTINHAO

ADVOGADO: SP084024-MARY APARECIDA OSCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004347-77.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAMBERTO MARTINHAO
ADVOGADO: SP084024-MARY APARECIDA OSCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004348-62.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004350-32.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS COUTO NETO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004351-17.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTIANE TOLA
ADVOGADO: SP167808-EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004352-02.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO CASELLA
ADVOGADO: SP192611-KARINA SPADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004353-84.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FELIX DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004354-69.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALBANO DO PRADO
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004355-54.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES PACHIEGA ALBIERI
ADVOGADO: SP090558-ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 02/08/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004357-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA ANDREOTTI
ADVOGADO: SP287244-ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004358-09.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE AGUADO FERNANDES

ADVOGADO: SP268964-KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/06/2011 09:20 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10° A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004359-91.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DONIZETI SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004360-76.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004361-61.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE BARBOSA

ADVOGADO: SP168026-ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004362-46.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA NOEMIA BUENO CAGLIARDI

ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004363-31.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA IRENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP201481-RAQUEL MIRANDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004364-16.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CHAVES DE PAULO

ADVOGADO: SP218687-ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada

no dia 30/06/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004365-98.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEVYN DIASSIS VALERIANO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151353-LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004409-20.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP218813-ROBERTO CURY REZEK ANDERY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004454-24.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DOS SANTOS GABRIEL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004455-09.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DOS SANTOS GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004463-83.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO ALEXSANDRO CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004470-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA ARAUJO
ADVOGADO: SP253625-FELICIA ALEXANDRA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004471-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ELOI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2011 14:15:00

PROCESSO: 0004473-30.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA BENATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004474-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/05/2011

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004370-23.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO SOARES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004371-08.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA CHIQUITO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004372-90.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENAIDE DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004373-75.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS VERGINIO ALVES
ADVOGADO: SP288853-REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004374-60.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOURENCO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004375-45.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004377-15.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE APARECIDA VELOSO SUFFI
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/06/2011 12:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004378-97.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA LUCENA DUARTE
ADVOGADO: SP035574-OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2011 13:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004379-82.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANIE CAMILA FINATHI MONTE
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004380-67.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004382-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JODAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004383-22.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CASSIMIRO GOULART
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004384-07.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERGAMIN
ADVOGADO: SP275646-CAROLINA FORTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004385-89.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004386-74.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PINTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004388-44.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ AURELIANA DA SILVA DOURADO
ADVOGADO: SP287808-CAMILA DE SOUSA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2011 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004392-81.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS PINTO NETTO
ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004393-66.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004394-51.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO BEDON
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004395-36.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004396-21.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUIMARAES CARVALHO
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004397-06.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVALDO ANEAS
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004398-88.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERNANDES
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004399-73.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO: SP243540-MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004401-43.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO RESENDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/07/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004404-95.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GRIGOLETTO
ADVOGADO: SP257628-ERICK MORGADO DE MOURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004406-65.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004407-50.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAKASHI TANAKA
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004408-35.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004479-37.2011.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDRACY DA SILVA LEANDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/07/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO

RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004486-29.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CAMILA SOARES PESSOA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 30/06/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - CAMBUI - CAMPINAS/SP - CEP 13025141, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004504-50.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY LOGULLO BELEM

ADVOGADO: SP132279-PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004511-42.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS GOMES MARTINS

ADVOGADO: SP287131-LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004512-27.2011.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO DUNDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 58/2011

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014579/2011 - ANTERO DIAS PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000118-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014580/2011 - LAERTE CARMO ANGELI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0006901-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014875/2011 - LUIZ CLAUDIO MOREIRA DE ABREU (ADV. SP144569 - ELOISA BIANCHI FOSSA, SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIIF).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de crédito a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de crédito, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008874-43.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014566/2011 - ANTONIO SALVADOR ESPOSITO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002454-85.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014570/2011 - LUIS HENRIQUE ZOMENHAN MARQUES (ADV. SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0014006-23.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014564/2011 - ADELMO FRANCESCHI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

0011034-80.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014565/2011 - BENEDICTO RAMALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

0004473-98.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014567/2011 - ESPÓLIO DE CANDIDO J. MARTINEZ- REP.APARECIDA C. MARTINEZ (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0003198-85.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014569/2011 - DIOVANIR SCOBBI GUERREIRO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002292-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014571/2011 - LAZARO VALDEMAR GODOI MOREIRA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002289-38.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014572/2011 - JANDYRA RODRIGUES PREVIA TELLO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000429-41.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014573/2011 - ALVARO DE OLIVEIRA (ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0011052-04.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014879/2011 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício liberatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-04.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013818/2011 - MARIA LIBERATA PINHEIRO DE MEDEIROS (ADV. SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000389-54.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013819/2011 - LUBEIDE FIALHO ARAUJO (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0009587-52.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014578/2011 - ANISIO RIBEIRO COELHO (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005914-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014633/2011 - CONDOMÍNIO AROEIRA (ADV. SP196078 - MARINA SIMS DALBÃO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV./PROC.). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação no pagamento de cotas condominiais, vencidas e vincendas, com os consectários da mora, referentes a imóvel de propriedade da parte ré, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Na contestação apresentada, a parte ré argui a ausência de documentos indispensáveis, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Considerando que o processo nos Juizados Especiais é orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (art. 2º da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01), a documentação que instrui a petição inicial será complementada em sede de cumprimento ou execução de sentença, em caso de reconhecimento da pretensão deduzida na petição inicial, ou seja, no caso de ser acolhido o pedido da parte autora no final da presente sentença.

Ademais disso, a petição inicial foi instruída com demonstrativo do débito que pode ser confrontado com os documentos originários, já que a parte ré, condômina, tem acesso, a qualquer momento, às contas do Condomínio, a fim de se certificar, querendo, quanto à sua exatidão. Também é-lhe garantido o direito de participar das assembleias. Tendo a EMGEA adquirido o imóvel, está a seu alcance participar amplamente, na condição de proprietária de unidade condominial, dos debates entre os condôminos sobre os valores das cotas cobradas, despesas e reformas a serem realizadas.

As cotas de condomínio são ônus inerentes ao imóvel, usualmente denominadas “obrigações 'propter rem'”, podendo ser responsabilizado qualquer possuidor, direto ou indireto, o que não impede, ao menos em tese, eventual direito de regresso, “pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel, ou seja, a responsabilidade pelas quotas deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (cf. REsp. 771.610-SP - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - pub. DJ de 13.03.2006, p. 333).

A responsabilidade pelo pagamento das cotas e demais despesas condominiais em atraso cabe ao adquirente do imóvel, mesmo que o débito seja anterior à aquisição, facultado ao credor dirigir a ação de cobrança em face de quem entender

possa mais prontamente cumprir com a obrigação, dentre aqueles que tenham relação jurídica vinculada ao imóvel, assegurado o direito de regresso contra quem se entenda responsável.

Acrescentam-se, ilustrativamente, as ementas que seguem:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES 'PROPTER REM'. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau. 2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'. 3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 4. A taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. 7. De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais, pleiteadas na inicial, no valor de R\$9.598,21 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), conforme a planilha apresentada pela autora (fl. 8), bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação. 8. Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. 9. Os acréscimos moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002 e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64. 10. Os juros de mora são devidos, uma vez que incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial (artigo 38 da Convenção de Condomínio, fl. 24), ou seja, em 1% ao mês, e nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação. 11. Por sua vez, a multa moratória deverá incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme prevê o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002, sendo aplicável a disposição convencional (artigo 38, fl. 24) que prevê o acréscimo de 20% (vinte por cento), apenas às parcelas em atraso anteriores a 10 de janeiro de 2.003. 12. A correção monetária deve incidir também a partir do vencimento de cada prestação, segundo o índice previsto na Convenção, isto é, índices oficiais ou, em sua falta, aqueles determinados pela assembléia geral (artigo 38, parágrafo 2º da Convenção, fl. 24), desde o vencimento de cada parcela. 13. Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 200761020142907 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 496);

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ARTIGO 290 DO CPC. INPC. 1. O autor trouxe aos autos cópia do auto de adjudicação, onde consta a ré como adjudicante da unidade n.º451, cujas cotas condominiais encontram-se em aberto, sendo esta a prova necessária de propriedade do imóvel, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo valor cobrado - independentemente da data da posse ou aquisição do domínio. 2. No caso posto sob análise, não se pode querer inverter o ônus da prova dos fatos quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caberia à EMGEA, e não ao condomínio autor, demonstrar ser indevida a cobrança do débito satisfatoriamente demonstrado. 3. Por configurar obrigação propter rem, a ação de cobrança pode ser ajuizada contra o novo proprietário, mesmo por dívidas de condomínios anteriores à alienação. Assim, tendo a EMGEA adjudicado o imóvel, deve responder pelas dívidas a ele pertinentes, inclusive se anteriores, mesmo que referentes aos encargos da mora. 4. Afastada a limitação da condenação até o trânsito em julgado, estabelecendo-se a inclusão na condenação das taxas condominiais até a data do efetivo pagamento em conformidade com o disposto no artigo 290 do CPC. 5. No período em discussão, não há que se cogitar da aplicação do INPC, pois a correção monetária deve reger-se pelos índices adotados pela Justiça Federal, conforme seu Manual de Cálculos e Procedimentos, editado pelo Conselho da Justiça Federal.” (TRF4 AC 200870010010556 - D.E. 05/04/2010); e,

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI Nº 4.591, DE 16.12.1964. LEI Nº 7.182, DE 27.03.1984. COBRANÇA DE TAXAS. JUROS E MULTA. PREVISÃO NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha da orientação adotada pela jurisprudência, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2. Na realidade, a alteração implementada em relação ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.84, não resultou na desqualificação da taxa de condomínio como obrigação propter rem. Pela modificação destacada, apenas se condicionou a alienação ou transferência de direitos pertinentes à aquisição e à constituição de direitos reais sobre unidades condominiais à prova de quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, com a evidente intenção

de robustecer a garantia que se outorga a créditos desse jaez. Não se isentou o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes, quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante. 3. Manutenção da decisão singular, em relação à rejeição da denúncia à lide do ex-mutuário, ao fundamento de que a hipótese não diz respeito ao art. 70, inciso III, do CPC. 4. As taxas de condomínio pagas, com atraso, estão sujeitas à correção monetária, a partir do vencimento das parcelas devidas, e juros de mora e multa, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64. 5. Cabível o deferimento do pedido da EMGEA para compor a parte passiva da lide, já que, mesmo tendo a CEF adjudicado o imóvel, os créditos foram transferidos, por força de lei à EMGEA. 6. Apelação parcialmente provida.” (TRF5 AC 200485000058115 - AC - Apelação Cível - 457531).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré, EMGEA, a pagar as cotas e despesas condominiais devidas à parte autora, com os consectários decorrentes da mora.

Juros e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, sediado em Brasília, DF.

Certificado o trânsito em julgado, terá a parte ré trinta dias para apresentação de planilha de cálculo do montante a ser pago, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurada a quantia, terá a parte autora sessenta dias para comprovação do pagamento.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0005929-83.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014521/2011 - ROSANGELA ALVARENGA DE ARAUJO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação da parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, no pagamento de quantia referente a saques indevidos atribuídas a clonagem do cartão.

Na contestação apresentada, a parte ré alega litisconsórcio ativo necessário e pugna pela improcedência do pedido.

A conta conjunta permite a movimentação de um ou outro dos titulares, razão porque não é indispensável a atuação conjunta em Juízo.

Afirma a parte autora que fez, em 2008, um único saque de R\$150,00, na conta bancária aberta para os pagamentos das prestações do financiamento habitacional que celebrou com a parte ré. Aduz que em fevereiro de 2009 recebeu aviso da parte ré dando conta de que o saldo existente era insuficiente para o pagamento da prestação então devida, e que o depósito que fizera em janeiro daquele ano de 2009, não foi suficiente por causa daqueles débitos ocorridos em março de 2008, sobre os quais a parte ré nunca avisara.

Não há comprovação de fatos que impliquem danos morais, como inscrição da parte autora em cadastro restritivo de créditos. Mero dissabor, aborrecimento ou decepção não são suficientes à caracterização do dano moral, razão pela qual o pedido de reparação, nesse aspecto, é rejeitado.

Quanto à responsabilização pelo dano material, além da alegada responsabilidade objetiva do direito consumerista, também responde, no caso, a parte ré, nos termos da responsabilidade objetiva dos entes da administração indireta. A responsabilidade objetiva está fulcrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, não havendo que se perquirir acerca de dolo ou culpa. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A administração indireta sujeita-se aos rigores da responsabilidade objetiva, ainda que por pessoa de direito privado, nos misteres da execução de serviços ou políticas públicas sociais especiais.

Fundada na teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Não se perquire acerca da existência ou não de culpa, porque a responsabilidade, neste caso, é objetiva, importando apenas o prejuízo causado a dado bem tutelado pela ordem jurídica. A noção de culpa, no âmbito da teoria do risco administrativo, tem relevo, no entanto, quando se tratar da hipótese de participação - exclusiva ou concorrente - do administrado ou de terceiro no evento danoso, situação em que a responsabilidade sofre mitigação ou de todo é afastada.

A responsabilidade objetiva do agente financeiro se estende à utilização dos terminais eletrônicos e abrange a oferta de segurança adequada nas imediações que evitem ou tragam dificuldades subsistentes às fraudes que o uso do meio eletrônico facilita em prejuízo dos correntistas, que remanescem com o dever de zelo na guarda do cartão e das respectivas senhas, bem assim o de lealdade e boa-fé, implícitos na relação.

Por outro lado, a parte ré comprova que a parte autora fez outros saques além daquele que alega ter feito. Comprova, outrossim, a parte ré, que a parte autora alterou a senha numérica e o código de letras. Observe-se que, ao contrário do que sói ocorrer com cartões de crédito, não basta a clonagem, mas também o conhecimento das senhas não só numérica como, também, o código de letras. As circunstâncias temporais e espaciais também não permitem visualização de atividade fraudulenta.

Não há, portanto, elementos que permitam aferir ou mesmo supor uso fraudulento do cartão, mesmo em face dos lugares e sequência dos acontecimentos, e não há como reconhecer a pretensão alegada, por ausência de nexo de causalidade.

Ainda que assim não fosse, também pela responsabilidade subjetiva não é reconhecida a pretensão da parte autora, ante a ausência de elementos que permitam até mesmo supor ação ou omissão ilícita por parte da Caixa Econômica Federal, razão por que, na ausência de cometimento de conduta ilícita por parte da instituição financeira ré, que desse ensejo a indenização por danos morais ou materiais, fica afastada a pretensão deduzida na petição inicial. Saques efetuados por terceiros que só ocorreram pela ausência de zelo na guarda do respectivo cartão magnético e da senha pessoal, bem como do código de letra, não podem ser considerados como atos ilícitos a imputar responsabilidade civil aos prepostos da instituição bancária prestadora do serviço. Note-se, também, a ausência de prova quanto a uma suposta clonagem do cartão, violação ou falha do sistema eletrônico de movimentação no autoatendimento, tampouco registro de furto ou perda do meio magnético.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, permite a inversão do ônus da prova que se fará a critério do Juiz quando for verossímil a alegação, requisito que não se mostra presente nestes autos, pois é sabido que caberia ao correntista zelar pelo cartão bem como pela senha e código de letra. Ademais, não há como atribuir à instituição bancária o ônus da prova de que a suposta pessoa que realizou a operação não fora autorizada pelos titulares da conta. E pela conduta anterior, demonstrada nos autos, a parte autora tinha conhecimento de que se tratava de conta corrente que possibilitava ampla movimentação, não obstante os objetivos iniciais da sua abertura.

Nada disso afasta, porém, a situação fortuita delineada. Não há como imputar à parte autora ausência de zelo quanto a esse particular, tendo em vista que vinha depositando regularmente os importes necessários ao cumprimento de obrigação no financiamento imobiliário habitacional, e foi surpreendida com a notícia do débito em aberto, razão por que não devem incidir as consequências da mora.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, a fim de que o débito apurado em fevereiro de 2009 permaneça em sua singeleza originária, ou seja, sem os acréscimos decorrentes do inadimplemento parcial.

Defiro a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade dos acréscimos decorrentes da mora, com relação ao inadimplemento parcial apurado em fevereiro de 2009.

Certificado o trânsito em julgado, a parte autora deverá, no prazo de trinta dias, comprovar a adequação contratual resultante do presente julgamento.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0001677-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015004/2011 - MARIA APPARECIDA PALADINO QUEIROZ (ADV. SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por Maria Aparecida Paladino Queiroz, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnado pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, posto que preenchidos os requisitos da lei 1060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Afasto a matéria preliminar argüida pelo réu, uma vez que, em caso de obrigações de trato sucessivo, prevalece a regra específica do artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, que manda somar as doze prestações vincendas. Também por força da lei específica não há falar-se em renúncia legal, pois o artigo 17, §4º, da Lei de regência possibilita a execução de valores superiores a sessenta salários mínimos.

Com relação à prescrição, esta diz respeito apenas às prestações não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da ação, o que expressamente se reconhece.

No mérito propriamente dito, a autora percebeu benefício assistencial ao idoso no período de 13.05.2003 a 01.03.2008, cessado sob a justificativa de a renda per capita superar 1/4 do salário mínimo.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 09.11.1941, encontrava-se com 69 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 13.10.2010, preenchendo, portanto, este requisito.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso dos autos, consoante o laudo sócio-econômico, a parte autora, atualmente com 69 anos de idade, sem rendimentos, vive com seu cônjuge, Sr. Oswaldo Queiroz, aposentado por idade, com renda mensal no valor de R\$ 660,65 (SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). O grupo familiar reside aos fundos de terreno pertencente ao cunhado da autora, em casa de alvenaria. Trata-se de moradia bem simples e pequena, acabada interna e externamente, rebocada, pintada, sem laje e coberta com telhas brasilite, com quarto, sala, cozinha e banheiro.

Ainda, consta no laudo sócio econômico, que a parte autora não possui filhos.

Desse modo, considerando que a parte autora reside com seu cônjuge, que possui renda mensal de 01(um) salário mínimo, o laudo sócio-econômico é conclusivo no sentido de que a renda per capita supera ¼ do salário mínimo, não podendo a parte autora ser considerada miserável nos termos da lei.

Assim sendo, ausentes o requisito da miserabilidade, a parte autora não faz jus ao benefício de amparo assistencial.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001579-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015003/2011 - SANTA RAMALHO DE ARAUJO (ADV. SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por Santa Ramalho de Araújo, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, posto que preenchidos os requisitos da lei 1060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Afasto a matéria preliminar argüida pelo réu, uma vez que, em caso de obrigações de trato sucessivo, prevalece a regra específica do artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, que manda somar as doze prestações vincendas. Também por força da lei específica não há falar-se em renúncia legal, pois o artigo 17, §4º, da Lei de regência possibilita a execução de valores superiores a sessenta salários mínimos.

Com relação à prescrição, esta diz respeito apenas às prestações não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da ação, o que expressamente se reconhece.

No mérito propriamente dito, a autora requereu benefício assistencial ao idoso em 08.04.2009, indeferido sob a justificativa de não enquadramento no Artigo 20, §3º, da Lei 8.742/1993.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 13.09.1940, encontrava-se com 68 anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 08.04.2009, preenchendo, portanto, este requisito.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso dos autos, consoante o laudo sócio-econômico, a parte autora, atualmente com 71 anos de idade, sem rendimentos, vive com seu cônjuge, Sr. Antônio Gomes de Araújo, aposentado por idade, com renda mensal no valor total de 01(um) salário mínimo. O grupo familiar reside em casa própria de alvenaria.

Ainda, consta no laudo sócio econômico, que a parte autora possui sete filhos maiores, casados, que não possuem condições para prestar-lhe auxílio financeiro.

Segundo a jurisprudência majoritária, para o cômputo da renda familiar per capita não se consideram os filhos maiores, cônjuges ou companheiros destes e os netos, ainda que estes residam sob o mesmo teto com a parte requerente, pois aqueles não estão abrangidos pelo art. 16, da Lei n. 8.213/1991.

Desse modo, considerando que a parte autora reside com seu cônjuge, que possui renda mensal de 01(um) salário mínimo, o laudo sócio-econômico é conclusivo no sentido de que a renda per capita supera ¼ do salário mínimo, não podendo a parte autora ser considerada miserável nos termos da lei.

Assim sendo, ausentes o requisito da miserabilidade, a parte autora não faz jus ao benefício de amparo assistencial.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001461-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014989/2011 - SILVIA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por Silvia Gonçalves Pereira, representada legalmente por Doralice Gonçalves Pereira, ambas já qualificadas na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, posto que preenchidos os requisitos da lei 1060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Afasto a matéria preliminar argüida pelo réu, uma vez que, em caso de obrigações de trato sucessivo, prevalece a regra específica do artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, que manda somar as doze prestações vincendas. Também por força da lei específica não há falar-se em renúncia legal, pois o artigo 17, §4º, da Lei de regência possibilita a execução de valores superiores a sessenta salários mínimos.

Com relação à prescrição, esta diz respeito apenas às prestações não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da ação, o que expressamente se reconhece.

No mérito propriamente dito, a parte autora requereu benefício assistencial ao deficiente em 30.05.2008, indeferido administrativamente sob a justificativa de renda per capita superior a 1/4 de salário mínimo.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de

transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, restou cabalmente comprovada, por laudo pericial e demais documentos juntados com a inicial, a deficiência da parte autora, que é portadora de retardo mental moderado e epilepsia.

Em resposta aos quesitos formulados o médico perito afirmou que a autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de forma total e permanente.

A parte autora está incapacitado para o trabalho e, portanto, é considerado deficiente, também para fins de assistência social.

Resta, portanto, devidamente demonstrada a situação de deficiência da autora.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso dos autos, consoante o laudo sócio-econômico, a parte autora, atualmente com 40 anos de idade, sem rendimentos, vive com sua mãe, Sra. Mercedes Pereira, 74 anos, viúva, pensionista, com renda mensal no valor total de 01(um) salário mínimo, com a irmã Sra. Doralice Gonçalves Pereira, aposentada, com renda mensal de um salário mínimo e com o irmão, Sr. Célio Gonçalves Pereira, 49 anos, aposentado por invalidez por acidente do trabalho com renda mensal de R\$ 596,70. O grupo familiar reside em casa própria de alvenaria, em péssimo estado de conservação, com três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço.

Ainda, consta do laudo econômico-social que a parte autora, a genitora e o irmão Célio residem em chácara cedida pela irmã Doraliza, construída em alvenaria, coberta por telhas, em ótimo estado de conservação, cercada, com portão de ferro e piso interno de ardósia.

O levantamento sócio econômico descreveu que o imóvel construído na chácara é constituído de:

Segundo a jurisprudência majoritária, para o cômputo da renda familiar per capita não se consideram os filhos maiores, cônjuges ou companheiros destes e os netos, ainda que estes residam sob o mesmo teto com a parte requerente, pois aqueles não estão abrangidos pelo art. 16, da Lei n. 8.213/1991.

Desse modo, considerando que a parte autora reside com sua mãe, que possui renda mensal de R\$ 545,00(quinzentos e quarenta e cinco reais), o laudo sócio-econômico é conclusivo no sentido de que a renda per capita supera ¼ do salário mínimo, não podendo a parte autora ser considerada miserável nos termos da lei.

Assim sendo, ausentes o requisito da miserabilidade, a parte autora não faz jus ao benefício de amparo assistencial.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000233-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014624/2011 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICEIA I (ADV. SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação no pagamento de cotas condominiais, vencidas e vincendas, com os consectários da mora, referentes a imóvel de propriedade da parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal.

Na contestação apresentada, a parte ré argui a ausência de documentos indispensáveis, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Considerando que o processo nos Juizados Especiais é orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (art. 2º da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01), a documentação que instrui a petição inicial será complementada em sede de cumprimento ou execução de sentença, em caso de reconhecimento da pretensão deduzida na petição inicial, ou seja, no caso de ser acolhido o pedido da parte autora no final da presente sentença.

Ademais disso, a petição inicial foi instruída com demonstrativo do débito que pode ser confrontado com os documentos originários, já que a parte ré, condômina, tem acesso, a qualquer momento, às contas do Condomínio, a fim de se certificar, querendo, quanto à sua exatidão. Também é-lhe garantido o direito de participar das assembleias. Tendo a CEF adquirido o imóvel, está a seu alcance participar amplamente, na condição de proprietária de unidade condominial, dos debates entre os condôminos sobre os valores das cotas cobradas, despesas e reformas a serem realizadas.

As cotas de condomínio são ônus inerentes ao imóvel, usualmente denominadas “obrigações 'propter rem'”, podendo ser responsabilizado qualquer possuidor, direto ou indireto, o que não impede, ao menos em tese, eventual direito de regresso, “pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel, ou seja, a responsabilidade pelas quotas deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (cf. REsp. 771.610-SP - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzini - pub. DJ de 13.03.2006, p. 333).

A responsabilidade pelo pagamento das cotas e demais despesas condominiais em atraso cabe ao adquirente do imóvel, mesmo que o débito seja anterior à aquisição, facultado ao credor dirigir a ação de cobrança em face de quem entender possa mais prontamente cumprir com a obrigação, dentre aqueles que tenham relação jurídica vinculada ao imóvel, assegurado o direito de regresso contra quem se entenda responsável.

Acrescentam-se, ilustrativamente, as ementas que seguem:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES 'PROPTER REM'. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau. 2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'. 3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 4. A taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. 7. De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais, pleiteadas na inicial, no valor de R\$9.598,21 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), conforme a planilha apresentada pela autora (fl. 8), bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação. 8. Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. 9. Os acréscimos moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002 e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64. 10. Os juros de mora são devidos, uma vez que incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial (artigo 38 da

Convenção de Condomínio, fl. 24), ou seja, em 1% ao mês, e nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação. 11. Por sua vez, a multa moratória deverá incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme prevê o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002, sendo aplicável a disposição convencional (artigo 38, fl. 24) que prevê o acréscimo de 20% (vinte por cento), apenas às parcelas em atraso anteriores a 10 de janeiro de 2.003. 12. A correção monetária deve incidir também a partir do vencimento de cada prestação, segundo o índice previsto na Convenção, isto é, índices oficiais ou, em sua falta, aqueles determinados pela assembléia geral (artigo 38, parágrafo 2º da Convenção, fl. 24), desde o vencimento de cada parcela. 13. Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 200761020142907 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 496);

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ARTIGO 290 DO CPC. INPC. 1. O autor trouxe aos autos cópia do auto de adjudicação, onde consta a ré como adjudicante da unidade n.º451, cujas cotas condominiais encontram-se em aberto, sendo esta a prova necessária de propriedade do imóvel, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo valor cobrado - independentemente da data da posse ou aquisição do domínio. 2. No caso posto sob análise, não se pode querer inverter o ônus da prova dos fatos quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caberia à EMGEA, e não ao condomínio autor, demonstrar ser indevida a cobrança do débito satisfatoriamente demonstrado. 3. Por configurar obrigação propter rem, a ação de cobrança pode ser ajuizada contra o novo proprietário, mesmo por dívidas de condomínios anteriores à alienação. Assim, tendo a EMGEA adjudicado o imóvel, deve responder pelas dívidas a ele pertinentes, inclusive se anteriores, mesmo que referentes aos encargos da mora. 4. Afastada a limitação da condenação até o trânsito em julgado, estabelecendo-se a inclusão na condenação das taxas condominiais até a data do efetivo pagamento em conformidade com o disposto no artigo 290 do CPC. 5. No período em discussão, não há que se cogitar da aplicação do INPC, pois a correção monetária deve reger-se pelos índices adotados pela Justiça Federal, conforme seu Manual de Cálculos e Procedimentos, editado pelo Conselho da Justiça Federal.” (TRF4 AC 200870010010556 - D.E. 05/04/2010); e,

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI Nº 4.591, DE 16.12.1964. LEI Nº 7.182, DE 27.03.1984. COBRANÇA DE TAXAS. JUROS E MULTA. PREVISÃO NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha da orientação adotada pela jurisprudência, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2. Na realidade, a alteração implementada em relação ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.84, não resultou na desqualificação da taxa de condomínio como obrigação propter rem. Pela modificação destacada, apenas se condicionou a alienação ou transferência de direitos pertinentes à aquisição e à constituição de direitos reais sobre unidades condominiais à prova de quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, com a evidente intenção de robustecer a garantia que se outorga a créditos desse jaez. Não se isentou o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes, quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante. 3. Manutenção da decisão singular, em relação à rejeição da denunciação à lide do ex-mutuário, ao fundamento de que a hipótese não diz respeito ao art. 70, inciso III, do CPC. 4. As taxas de condomínio pagas, com atraso, estão sujeitas à correção monetária, a partir do vencimento das parcelas devidas, e juros de mora e multa, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64. 5. Cabível o deferimento do pedido da EMGEA para compor a parte passiva da lide, já que, mesmo tendo a CEF adjudicado o imóvel, os créditos foram transferidos, por força de lei à EMGEA. 6. Apelação parcialmente provida.” (TRF5 AC 200485000058115 - AC - Apelação Cível - 457531).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré, EMGEA, a pagar as cotas e despesas condominiais devidas à parte autora, com os consectários decorrentes da mora.

Juros e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, sediado em Brasília, DF.

Certificado o trânsito em julgado, terá a parte ré trinta dias para apresentação de planilha de cálculo do montante a ser pago, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurada a quantia, terá a parte autora sessenta dias para comprovação do pagamento.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0006016-39.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014604/2011 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JAÇANA (ADV. SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV./PROC.). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a condenação no pagamento de cotas condominiais, vencidas e vincendas, com os consectários da mora, referentes a imóvel de propriedade da parte ré, EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ora representada judicialmente pela CEF, Caixa Econômica Federal.

Na contestação apresentada, a parte ré argui a ausência de documentos indispensáveis, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora promoveu o aditamento da petição inicial, para inclusão da CEF no polo passivo do processo.

Considerando que o processo nos Juizados Especiais é orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (art. 2º da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01), a documentação que instrui a petição inicial será complementada em sede de cumprimento ou execução de sentença, em caso de reconhecimento da pretensão deduzida na petição inicial, ou seja, no caso de ser acolhido o pedido da parte autora no final da presente sentença.

Ademais disso, a petição inicial foi instruída com demonstrativo do débito que pode ser confrontado com os documentos originários, já que a parte ré, condômina, tem acesso, a qualquer momento, às contas do Condomínio, a fim de se certificar, querendo, quanto à sua exatidão. Também é-lhe garantido o direito de participar das assembleias. Tendo a EMGEA adquirido o imóvel, está a seu alcance participar amplamente, na condição de proprietária de unidade condominial, dos debates entre os condôminos sobre os valores das cotas cobradas, despesas e reformas a serem realizadas.

As cotas de condomínio são ônus inerentes ao imóvel, usualmente denominadas “obrigações 'propter rem'”, podendo ser responsabilizado qualquer possuidor, direto ou indireto, o que não impede, ao menos em tese, eventual direito de regresso, “pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber os recursos para pagamento de despesas indispensáveis e inadiáveis, podendo o credor escolher, entre aqueles que tenham uma relação jurídica vinculada ao imóvel, ou seja, a responsabilidade pelas quotas deve ser aferida de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (cf. REsp. 771.610-SP - 4ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezzi - pub. DJ de 13.03.2006, p. 333).

A responsabilidade pelo pagamento das cotas e demais despesas condominiais em atraso cabe ao adquirente do imóvel, mesmo que o débito seja anterior à aquisição, facultado ao credor dirigir a ação de cobrança em face de quem entender possa mais prontamente cumprir com a obrigação, dentre aqueles que tenham relação jurídica vinculada ao imóvel, assegurado o direito de regresso contra quem se entenda responsável. Pela mesma razão, defiro à EMGEA a ocupação exclusiva da polaridade passiva do processo.

Acrescentam-se, ilustrativamente, as ementas que seguem:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. TAXA CONDOMINIAL. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. OBRIGAÇÕES 'PROPTER REM'. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Preliminar de legitimidade passiva da EMGEA não conhecida, posto que esta já foi declarada parte legítima a figurar no pólo passivo da presente demanda pela decisão do MM. Juiz de primeiro grau. 2. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'. 3. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 4. A taxa condominial é obrigação 'propter rem' pois o proprietário paga a taxa condominial tão somente por ser proprietário, ou seja, tal obrigação não decorre de um acordo de vontades, mas do direito real, eis que as obrigações desta natureza gravam a própria coisa independentemente de quem seja o titular do direito real sobre elas. 5. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, independentemente de imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição. 6. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento das cotas condominiais. 7. De acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, deve a CEF ser responsabilizada pelas despesas condominiais, pleiteadas na inicial, no valor de R\$9.598,21 (nove mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), conforme a planilha apresentada pela autora (fl. 8), bem como pelas parcelas vencidas no curso da presente ação. 8. Consistindo as cotas condominiais em prestações periódicas, a jurisprudência também já pacificou o entendimento que devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. 9. Os acréscimos moratórios devem incidir desde o vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor, nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002 e do artigo 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64. 10. Os juros de mora são devidos, uma vez que incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado, independentemente de qualquer interpelação, no percentual previsto na convenção condominial (artigo 38 da Convenção de Condomínio, fl. 24), ou seja, em 1% ao mês, e nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação. 11. Por sua vez, a multa moratória deverá incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme prevê o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil de 2.002, sendo aplicável a disposição convencional (artigo 38, fl. 24) que prevê o acréscimo de 20% (vinte por cento), apenas às parcelas em atraso anteriores a 10 de janeiro de 2.003. 12. A correção monetária deve incidir também a partir do vencimento de cada prestação, segundo o índice previsto na Convenção, isto é, índices oficiais ou, em sua falta, aqueles determinados pela assembleia geral (artigo 38, parágrafo 2º da Convenção, fl. 24), desde o vencimento de cada parcela. 13. Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 200761020142907 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547250 - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 496);

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. ARTIGO 290 DO CPC. INPC. 1. O autor trouxe aos autos cópia do auto de adjudicação, onde consta a ré como adjudicante da unidade n.º451, cujas cotas condominiais encontram-se em aberto, sendo esta a prova necessária de propriedade do imóvel, porquanto, perante o condomínio, o proprietário figura como responsável pelo valor cobrado - independentemente da data da posse ou aquisição do domínio. 2. No caso posto sob análise, não se pode querer inverter o ônus da prova dos fatos quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

autor. Caberia à EMGEA, e não ao condomínio autor, demonstrar ser indevida a cobrança do débito satisfatoriamente demonstrado. 3. Por configurar obrigação propter rem, a ação de cobrança pode ser ajuizada contra o novo proprietário, mesmo por dívidas de condomínios anteriores à alienação. Assim, tendo a EMGEA adjudicado o imóvel, deve responder pelas dívidas a ele pertinentes, inclusive se anteriores, mesmo que referentes aos encargos da mora. 4. Afastada a limitação da condenação até o trânsito em julgado, estabelecendo-se a inclusão na condenação das taxas condominiais até a data do efetivo pagamento em conformidade com o disposto no artigo 290 do CPC. 5. No período em discussão, não há que se cogitar da aplicação do INPC, pois a correção monetária deve reger-se pelos índices adotados pela Justiça Federal, conforme seu Manual de Cálculos e Procedimentos, editado pelo Conselho da Justiça Federal.” (TRF4 AC 200870010010556 - D.E. 05/04/2010); e,

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR AO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. LEI Nº 4.591, DE 16.12.1964. LEI Nº 7.182, DE 27.03.1984. COBRANÇA DE TAXAS. JUROS E MULTA. PREVISÃO NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na linha da orientação adotada pela jurisprudência, o adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2. Na realidade, a alteração implementada em relação ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.84, não resultou na desqualificação da taxa de condomínio como obrigação propter rem. Pela modificação destacada, apenas se condicionou a alienação ou transferência de direitos pertinentes à aquisição e à constituição de direitos reais sobre unidades condominiais à prova de quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, com a evidente intenção de robustecer a garantia que se outorga a créditos desse jaez. Não se isentou o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes, quanto a despesas condominiais não salgadas pelo alienante. 3. Manutenção da decisão singular, em relação à rejeição da denunciação à lide do ex-mutuário, ao fundamento de que a hipótese não diz respeito ao art. 70, inciso III, do CPC. 4. As taxas de condomínio pagas, com atraso, estão sujeitas à correção monetária, a partir do vencimento das parcelas devidas, e juros de mora e multa, de acordo com o estabelecido na convenção do condomínio e no art. 12, parágrafo 3º, da Lei nº 4.591/64. 5. Cabível o deferimento do pedido da EMGEA para compor a parte passiva da lide, já que, mesmo tendo a CEF adjudicado o imóvel, os créditos foram transferidos, por força de lei à EMGEA. 6. Apelação parcialmente provida.” (TRF5 AC 200485000058115 - AC - Apelação Cível - 457531).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré, EMGEA, a pagar as cotas e despesas condominiais devidas à parte autora, com os consectários decorrentes da mora.

Juros e correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, sediado em Brasília, DF.

Certificado o trânsito em julgado, terá a parte ré trinta dias para apresentação de planilha de cálculo do montante a ser pago, abrindo-se, a seguir, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Apurada a quantia, terá a parte autora sessenta dias para comprovação do pagamento.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004983-77.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014663/2011 - PRISCILA MASSAKO MONIVA (ADV. SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais.

A parte autora protocolizou petição incidental noticiando o recebimento do bem jurídico pretendido, motivo pelo qual pede desistência da demanda.

No caso de desistência, em processo judicial que tramita pelo procedimento dos Jefs, não é necessária a concordância da parte ré, em razão do que acolho o pedido formulado e homologo a desistência requerida pela parte autora.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º e 3º, § 1º, III da Lei n. 10.259/01, e, 267, VIII do CPC, Código de Processo Civil.

Comprovados os requisitos legais, defiro a Justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nesta instância dos Juizados Especiais Federais.

0013045-77.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014878/2011 - CAMILO CEZARETO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de crédito a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de crédito, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

0004131-53.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014918/2011 - SERGIO RICARDO PEREZ CARDENA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial laborado pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e Código 1.1.5 do Decreto 83.080/79, que a atividade na função de vigilante, portando arma de fogo, considera-se atividade especial, por exposição a certo grau de periculosidade.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Reconheço como especial os vínculos com as empresas “UNIAO SÃO PAULO S.A”, “ECCO SERVICOS GERAIS LTDA”, “GRABER SIST. LTDA”, conforme consta em tabela, que passa a fazer parte dos autos, baseando-me nos documentos que instruíram a exordial, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Reconheço os demais períodos, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 32 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que não atendido o requisito etário, no entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004162-73.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303014919/2011 - JOSE GERELI (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de seu benefício para fins incidência no seu período básico de cálculo de vínculo não considerado pela Autarquia Previdenciária.

O benefício do autor foi concedido com data de início em 28/12/2006.

O INSS apresentou contestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em

vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFÍCIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

A parte autora alega que a Autarquia Previdenciária, ao proceder com os cálculos para concessão de seu benefício, não considerou o vínculo que teve com a empresa “OLIVEIRA PINTO LTDA.” de 04.05.92 até 30.10.96, quando trabalhou como MARCENEIRO, como atividade especial.

Analisando os documentos acostados aos autos, em especial a CTPS da autora, verifica-se a existência do referido vínculo.

De acordo com o Art. 2º, inciso IX, da Lei n. 53.831/1964, a atividade pode ser enquadrada como especial devido ao fator RUIDO.

Desta forma, acolho o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a revisar o benefício, alterando o vínculo com a empresa “OLIVEIRA PINTO LTDA.” de 04.05.92 até 30.10.96, para atividade especial. Condeno também a recalcular a renda mensal inicial e a renda mensal atual, com base no tempo de serviço ora reconhecido como de natureza especial, com data de início de pagamento em 01/05/2011. Condeno ainda a pagar os valores em atraso, do período entre a 28/12/2006 a 30/04/2011, respeitado o prazo prescricional, em valores a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004256-21.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014922/2011 - CLAUDEMIR LAURIA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - NSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados

pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

Com base nos documentos acostados aos autos, reconheço como atividade de natureza especial os interregnos abaixo descritos:

-TEKA TECELAGEM S.A. - DE 16/04/1982 ATÉ 24/09/1982 e;

-ECADIL, INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A. - DE 22/09/1983 ATÉ 30/11/1990;

Mesmo não havendo exigência, conforme a Lei n. 9032/95, de laudos de insalubridade, faz-se necessária alguma prova de que as atividades exercidas poderiam expor o trabalhador a algum fator que a caracterize como especial.

Eventuais períodos, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Desta forma o tempo de serviço apurado de trinta e um anos, cinco meses e sete dias é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004375-84.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303013760/2011 -

CARLOS VANDERLEI MOREIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de mérito, proferida nos autos.

Insurge-se a ré, ora embargante, contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há contradição a ser dirimida.

D E C I D O

Proferida sentença, em 03.08.2010, fora o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do reconhecimento do exercício de atividades laborais sob condições especiais.

A conversão de tempo especial em tempo de serviço comum rendeu ao autor o cômputo de 33 anos, 1 mês e 28 dias de contribuição, motivo pelo qual concedeu-se o benefício em questão.

Alega a embargante que, nada obstante o tempo de serviço reconhecido em sentença, não preenchia o autor outro requisito necessário à concessão da aposentadoria, qual seja, a idade mínima.

Em razão disso, requer o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja excluída a condenação da Autarquia à concessão da aposentadoria.

Compulsando os autos, verifico que o interregno de 15.08.1978 a 12.02.2004 (Telecomunicações de São Paulo S/A) fora considerado especial, em razão da exposição da parte autora ao agente agressivo eletrecidade acima de 250 volts.

Portanto, a parte autora laborou sob condições especiais durante 25 anos 7 meses e 9 dias.

Referido lapso é suficiente para que seja concedida à parte autora a aposentadoria especial, sendo que, no caso desse benefício, não há que se observar o requisito idade mínima.

Isto posto, conheço os embargos de declaração opostos, por serem tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES quanto ao mérito, retificando o dispositivo da sentença prolatada, que passará a conter os seguintes termos:

" Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no interstício de 15.08.1978 a 12.02.2004 (Telecomunicações de São Paulo S/A); e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12.02.2004), DIB 12.02.2004, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (súmula 204 do STJ).

Concedo a medida cautelar, por considerar presentes a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002865-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013196/2011 - ANTONIA IMACULADA DE PAULA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000597-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303010589/2011 - ANTERO DIAS PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000118-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303011758/2011 - LAERTE CARMO ANGELI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006016-39.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303025348/2010 - CONDOMINIO EDIFICIO JAÇANA (ADV. SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV./PROC.). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 08/01/2010, exclua-se a advogada do cadastro informatizado destes autos.

Intime-se a autora pessoalmente para que regularize sua representação processual (constituir novo advogado), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003567-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014698/2011 - LIDIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0003369-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012942/2011 - ANTONIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que o processo indicado fora extinto sem resolução de mérito, impondo-se o prosseguimento do feito.

0003375-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012528/2011 - CELINA BATISTA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (CPF e RG), sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

0003406-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012684/2011 - ALDO ROBERTO CAVALLARO (ADV. SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, em inspeção.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Designo audiência para o dia 15/08/2011, às 14:00.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003944-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014704/2011 - ALFREDO FORTI (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003898-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014705/2011 - ORMINDO FIDENCIO (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004021-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014791/2011 - DOLORES GOMES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003967-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014792/2011 - HELOISA HELENA DE PAULA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003965-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014793/2011 - JOÃO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000539-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014652/2011 - BALDUINO MOURA DA SILVA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que há nestes autos audiência designada, bem como carta precatória expedida ainda sem cumprimento, baixo o feito em diligência Dê-se ciência às partes da designação do dia 26/07/2011 às 13:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, no Juízo Deprecado.
Intimem-se, com urgência.

0006022-46.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303010977/2011 - FRANCISCA DE MELO AMARANTI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, com o objetivo de sanar alegada omissão na sentença proferida.

Alega a embargante ter o douto Juízo condenado o INSS a promover a revisão do benefício da embargante, determinando a conversão do tempo trabalhado em condições especiais, bem como seus reflexos no cálculo da RMI desde o requerimento administrativo.

Ocorre que, além do pedido de conversão do período especial a Embargante pleiteia a revisão dos valores utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, conforme o pedido constante na inicial, item “b”, nº “2”.

Conforme amplamente exposto na exordial, o INSS utilizou para o cálculo da RMI salário-de-contribuição diverso do efetivamente recolhido pela embargante, o que causou uma relevante redução no salário-de-benefício.

Desta forma, a r. sentença é omissa quanto a este pedido, deixando de decidir quais os valores devem ser utilizados para o recálculo do benefício.

Clara, assim, a omissão entre a r. sentença e o pedido dos autos, resultando na previsão legal constante no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Requer, portanto, seja sanada a omissão apontada.

Considerando a evidente omissão quanto ao pedido de revisão pela inclusão no período de base de cálculo, de salários de contribuição computados a menor pelo INSS, encaminhe-se os autos à Contadoria do Juízo, para a apuração do valor da renda mensal inicial e atual, bem como das eventuais diferenças devidas, com base nas remunerações constantes do CNIS ou, na sua falta, nos termos da relação de salários fornecidas pelo antigo empregador Supermercado Galassi Ltda, constante das provas da petição inicial.

Faculta-se ao INSS a realização de auditoria junto ao mencionado empregador para a verificação quanto à exatidão dos recolhimentos efetuados em nome da mencionada segurada, bem como dos demais segurados.

Elaborados os cálculos e o parecer pela Contadoria do Juízo, tornem os autos conclusos para as devidas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0003347-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012709/2011 - MARIA JOSE HENRIQUE PADELA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003309-30.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012693/2011 - CLEUZA SIMAO ADAO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003311-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012707/2011 - ROSA MARIA FRANCISCHINI CIPRIANO (ADV. SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003779-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014682/2011 - DIVA VIEIRA PEREIRA (ADV. SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08.11.2011 às 14:15 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Intimem-se.

0003229-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012754/2011 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO MARQUES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Designo audiência para o dia 15/08/2011, às 15:00.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tratando-se de documento indispensável para a propositura da ação, defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis, requerida nova dilação ou em caso de descumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0002821-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014777/2011 - HELOISA HELENA DA COSTA LOPES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002239-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014778/2011 - NICOLINA RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Sendo o caso, manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, quanto a eventuais testemunhas não ouvidas.

Intimem-se.

0006369-79.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014782/2011 - BENEDITO LUCIO DINIZ (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005310-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014783/2011 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (ADV. SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003140-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014686/2011 - MARIA DE FATIMA BERTULA (ADV. SP280006 - JOSE LUIS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.08.2011 às 15:30 horas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0003204-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012680/2011 - SEBASTIANA VICENTE (ADV. SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, em inspeção.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Designo audiência para o dia 06/09/2011, às 15:15.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

0003370-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012785/2011 - AUGUSTINHO SOARES DE SA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo audiência para o dia 22/08/2011, às 14:00.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. Intimem-se.

0003410-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014689/2011 - VALDIR GOBBI (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.08.2011 às 14:15 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intimem-se.

0003369-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014690/2011 - ANTONIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23.08.2011 às 15:15 horas.

Intimem-se.

0003222-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012761/2011 - CLOVIS MARTINS ANDRE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia do documento de identidade pessoal da declarante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

0003140-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012387/2011 - MARIA DE FATIMA BERTULA (ADV. SP280006 - JOSE LUIS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos em inspeção.

Da consulta eletrônica operada com base nos dados contidos no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que, quanto ao primeiro dos dois processos apontados, o objeto cadastrado é distinto, e, quanto ao segundo, é processo que deu origem a esta autuação processual, impondo-se, destarte, o prosseguimento do presente feito.

0003308-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012690/2011 - HELENA CAUMO LORCA (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, em inspeção.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Designo audiência para o dia 15/08/2011, às 14:30.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas, dentre aquelas indicadas na petição inicial, tendo em vista que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95, ficando cientificada de que deverá trazê-las à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0003770-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014692/2011 - EMELY GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.08.2011 às 14:30 horas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intimem-se.

0005771-91.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014455/2011 - ELENA REIS (ADV. SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que a parte autora é interdita e a procuração está apenas em nome da sua curadora, baixo o feito em diligência.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo juntar nova procuração outorgada pela autora, devidamente representada por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0003225-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012767/2011 - MARIA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA, SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003213-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012770/2011 - MARIA JOSE SILVA TEODORO (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003218-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012768/2011 - EDERSON CERVONI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003217-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012769/2011 - JUAREZ DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003200-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012773/2011 - MARCIO JOSE LUCCHINI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003194-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012775/2011 - JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003202-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012771/2011 - JUNIVAL OLIVEIRA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003201-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012772/2011 - MAMEDIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0033925-28.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014530/2011 - ERCY FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em vista dos esclarecimentos tecidos pela parte autora, à primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados. Considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a inexecutibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de “baixa-sobrestado”, até que haja decisão definitiva pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006986-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014640/2011 - JOSE DONISETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0006981-80.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014641/2011 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA (ADV. RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0006980-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014642/2011 - HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO); ANALICE CAMPOS GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0005606-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014541/2011 - HYGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS (ADV. SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO S. VIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0005605-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014542/2011 - LUIZA DONIZETE FIORIN (ADV. SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0005575-24.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014543/2011 - MARIA LINA VILAS BOAS PEREIRA (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0005568-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014544/2011 - ANDRE LUIS DE ABREU (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO); FABIANE APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0005993-59.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014643/2011 - MARCIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO S. VIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0005992-74.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014644/2011 - MARIA APARECIDA RENOVATO (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0005991-89.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014645/2011 - MARIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0005955-47.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014646/2011 - JULIANA APARECIDA SECCO DE FATIMA (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

0005954-62.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014647/2011 - ELIZABETH INACIO DA SILVA (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV./PROC. CARLOS ALBERTO CASSEB).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000540-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013893/2011 - MAURENE LEITE DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro o prazo suplementar IMPORROGÁVEL de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 13/04/2011. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0003198-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013918/2011 - ELAINE CRISTINA ERNESTO (ADV. SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2011, 15:00 horas.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Intime-se.

0003198-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303012774/2011 - ELAINE CRISTINA ERNESTO (ADV. SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0000697-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014781/2011 - IGNEZ CHIAVELLI FIGUEIREDO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0043580-24.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013891/2011 - VARLEY DA COSTA (ADV. SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que a CNH da parte autora, cuja cópia fora juntada com a petição anexada em 20/05/2011, encontra-se com o prazo de validade vencido.

Assim, tratando-se de documentos indispensáveis para a propositura da ação, defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), de comprovante atualizado de endereço em seu nome, bem como dos documentos que comprovem o alegado na inicial, adequando o valor da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis, requerida nova dilação ou em caso de descumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0034973-22.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013892/2011 - JOSE LOPES MATIAS FILHO (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tratando-se de documento indispensável para a propositura da ação, defiro o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de comprovante atualizado de endereço em seu nome, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido o prazo in albis, requerida nova dilação ou em caso de descumprimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003540-57.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014382/2011 - EMILIO BERNARDES DE MELO (ADV. SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0003692-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014404/2011 - ANTONIO SERGIO PEDROSO DE SOUZA (ADV. SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO, SP044088 - IARA APARECIDA MOURA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003701-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013473/2011 - ISMAEL GRIPP (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL); FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADV./PROC.). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo número 00001724520084036303, visto referir-se ao mesmo pedido formulado nos autos do presente feito.

0003367-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014558/2011 - MERCIVAL MARTINS (ADV. SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI, SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

0003358-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014413/2011 - EDUARDO DE FREITAS (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (ADV./PROC.). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002229-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014260/2011 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Argüiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a prefacial invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

A concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que derivada de transmutação de auxílio-doença, gera a implantação e o cálculo de novo benefício.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo:

200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). INAPLICABILIDADE.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Inaplicável a variação do IRSM (39,67%) de fevereiro de 1994, uma vez que o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994 não compõe o período básico de cálculo dos benefícios em questão.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200671040041573 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF400151934 - D.E. 20/07/2007 - Rel. Fernando Quadros Silva) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição quanto à pretensão sobre as parcelas que antecedem ao quinquênio que precedeu à propositura desta ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 269, IV, e 329, ambos do Código de Processo Civil; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012590-15.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014975/2011 - BENEDITA DE FATIMA TEODORO MACHADO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho urbano, proposta por BENEDITA DE FÁTIMA TEODORO MACHADO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Informa a autora que requereu, em 20/02/2006, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição (NB 140.325.262-6). O benefício foi indeferido.

Alega a inicial que o indeferimento do benefício se deu por não ter sido considerado o período de 01.08.1977 a 30.04.1985, em que a autora teria trabalhado como empregada doméstica e que foi reconhecido em reclamação trabalhista. Alega ainda que não foi inteiramente reconhecido o período de 11.02.1973 a 10.10.1975, em que trabalhou como doméstica, com registro em CTPS.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo a declaração de improcedência dos pedidos. Não arguiu preliminares.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Com relação ao primeiro período pleiteado, de 01/08/1977 a 30/04/1985, verifico que tal período antecede o vínculo de trabalho da autora para o mesmo empregador doméstico, Patrícia Maria Pinheiro de Abreu Bernardes.

Também se verifica que, pouco tempo depois da demissão e do ajuizamento da reclamação trabalhista, houve nova contratação da autora pela mesma empregadora.

O período foi reconhecido por sentença trabalhista, não tendo havido, contudo, pretensão resistida, já que na primeira audiência já houve confissão da empregadora e acordo entre reclamante e reclamada.

Verifica-se, outrossim, que não são apresentados elementos de prova junto à petição inicial da reclamatória trabalhista; que não há nenhum outro pedido que não o de reconhecimento do vínculo, com o consequente pagamento das contribuições previdenciárias e que não são arroladas testemunhas pela reclamante.

Ressalto ainda o fato de que, administrativamente e em juízo, em mais de uma ocasião, foi a autora instada a apresentar qualquer prova material contemporânea da relação de emprego, ou mesmo do exercício da atividade de doméstica, e nada foi apresentado.

Na fase recursal do processo administrativo previdenciário, foi apresentada declaração de médico ginecologista que teria atendido a autora nos anos de 1977 e 1979, em datas que especifica, na cidade de Mococa/SP, ocasião em que ela estaria acompanhada pela empregadora.

Ouvida em juízo, prestou a autora depoimento pouco esclarecedor, com informações contraditórias sobre as datas de início, interrupção e final do período em que trabalhou sem registro em carteira, e sobre a época de ajuizamento da reclamatória trabalhista.

Também houve contradição entre o depoimento da autora e o da sua testemunha (a ex-empregadora), no que se refere à interrupção do suposto vínculo iniciado em 1977, em data anterior à do ano 2000, constante da CTPS.

Com relação a este período, portanto, não logrou a autora comprovar o efetivo exercício da atividade laboral, que enseja a proteção previdenciária.

O pagamento das contribuições pela empregadora, a destempo, por ordem judicial, não é suficiente para que se comprove o exercício da atividade de doméstica.

O ponto controverso, que ficou carente de comprovação, é justamente o da efetiva prestação dos trabalhos, requisito a ser cumprido pela autora, para que o período fosse considerado como de efetivo tempo de serviço ou contribuição. Com relação ao vínculo anotado em CTPS, de trabalho para o empregador doméstico José Valdemar Frauendorf, o INSS reconheceu o período em que foram pagas as contribuições pelo empregador. O período não reconhecido, entre fevereiro de 1973 e fevereiro de 1974, embora anotado na CTPS, também não pode ser acatado por este juízo, já que o vínculo é anterior à expedição da CTPS, o que ocorreu em 11.02.1974, como consta dos documentos juntados os autos. Destarte, não cumpridos assim os requisitos legais, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora BENEDITA DE FÁTIMA TEODORO MACHADO e determino a extinção deste feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

0002640-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014765/2011 - JOSE GILBERTO MIRANDA SOUSA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O Perito Judicial considerou que a parte autora apresenta incapacidade laboral.

Porém, no caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, o cumprimento do prazo de carência previsto no art. 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991, que

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos, a parte autora manteve filiação como segurado empregado até 30.04.1994.

DATAPREV

Inscrição Principal: 1.239.421.464-5

Inscrição Informada: 1.239.421.464-5

Nome: JOSE GILBERTO MIRANDA SOUSA

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99.

Recl Seq Tipo Obra	Empregador/ Informações SE Pendente Trab	Inscrição Cadastrada	Admissão/ Comp. Inicial	Rescisão/ Comp. Final	Comp. Ult Remun	Tipo	Identificação Vínculo CBO	Acerto da
001 BEN	543.788.062-2	1.239.421.464-5	00/00/0000					
	BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL							
002 CNPJ (EXT-NT)	13.244.249/0001-94	1.239.421.464-5	01/03/1989		12/1990	CLT	99999	
	CONDOMINIO EDIFICIO TARIK							
003 CNPJ	13.244.249/0001-94	1.239.421.464-5	01/08/1989	30/09/1993		CLT	55150	
	CONDOMINIO EDIFICIO TARIK							
004 BEN	043.705.894-8	1.239.421.464-5	27/08/1990					
	BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL							
					Cessação: 11/06/1992			
005 BEN	047.040.557-0	1.239.421.464-5	17/07/1992					
	BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL							
					Cessação: 30/09/1993			
006 CNPJ	45.543.915/0005-05	1.239.421.464-5	01/11/1993	30/04/1994		CLT	49090	
	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA							
007 CNPJ	49.607.187/0001-85	1.239.421.464-5	24/08/2010	10/09/2010		CLT	7170	
	MGM CONSTRUTORA LTDA							
008 CNPJ	45.710.423/0001-33	1.239.421.464-5	04/10/2010		04/2011	CLT	7152	
	MOGIANA ALIMENTOS LTDA							

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 24.08.2010, na qualidade de contribuinte obrigatório (empregado), mantendo vínculo no período de 24.08.2010 a 10.09.2010. Após, manteve vínculo empregatício com a empresa Mogiana Alimentos Ltda., de 04.10.2010 a abril/2011.

Portanto, na data fixada pelo perito médico como início da incapacidade, em 01.11.2010, não havia a parte autora recuperado a carência nos moldes do art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, pois não contava com 1/3 (um terço) dos recolhimentos.

Diante disso, na data de início da incapacidade, não havia a parte autora recuperado, para efeito de carência, as contribuições previdenciárias anteriores ao seu reingresso ao Regime Geral.

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o art. 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, não há como ser deferido o pedido formulado na petição inicial.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I.

0001021-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014967/2011 - BENEDITA DE LURDES SOPRANI MANZATO (ADV. SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente, proposta por Benedita de Lurdes Soprani Manzato, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, reuendo, no mérito, a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, posto que preenchidos os requisitos da lei 1060/50.

Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.

Afasto a matéria preliminar argüida pelo réu, uma vez que, em caso de obrigações de trato sucessivo, prevalece a regra específica do artigo 3º, §2º, da Lei 10.259/01, que manda somar as doze prestações vincendas. Também por força da lei específica não há falar-se em renúncia legal, pois o artigo 17, §4º, da Lei de regência possibilita a execução de valores superiores a sessenta salários mínimos.

Com relação à prescrição, esta diz respeito apenas às prestações não reclamadas no quinquênio que antecede a propositura da ação, o que expressamente se reconhece.

No mérito propriamente dito, a autora requereu benefício assistencial ao idoso em 09.12.2010 indeferido sob a justificativa de a renda per capita superar 1/4 do salário mínimo.

Com efeito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em relação ao requisito idade, a autora, nascida em 15.11.1945, encontrava-se com 65(sessenta e cinco) anos na data do requerimento administrativo, ocorrido em 09.12.2010, preenchendo, portanto, este requisito.

Quanto à miserabilidade, dispõe o art. 20, § 3º da LOAS que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso dos autos, consoante o laudo sócio-econômico, a parte autora, atualmente com 65 anos de idade, sem rendimentos, vive com seu cônjuge, Sr. Reynado Manzato, aposentado por idade, com renda mensal no valor total de 01(um) salário mínimo. O grupo familiar reside em casa própria de alvenaria, em terreno de 350m², vasta área com arbustos. Trata-se de moradia de esquma, teérrea, acabada interna e externamente, rebocada, pintada, lajotada e coberta com telhas paulistas, em regularidaes condições , com vários pontos de umidade e infiltração, constituída de 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, 02 quartos e pequeno cômodo,

Ainda, consta no laudo sócio econômico, que a parte autora possui três filhos maiores, que a visitam frequentemente, mas não prestam auxílio financeiro, somente fornecendo transporte para o médico.

Segundo a jurisprudência majoritária, para o cômputo da renda familiar per capita não se consideram os filhos maiores, cônjuges ou companheiros destes e os netos, ainda que estes residam sob o mesmo teto com a parte requerente, pois aqueles não estão abrangidos pelo art. 16, da Lei n. 8.213/1991.

Desse modo, considerando que a parte autora reside com seu cônjuge, que possui renda mensal de 01(um) salário mínimo, o laudo sócio-econômico é conclusivo no sentido de que a renda per capita supera $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não podendo a parte autora ser considerada miserável nos termos da lei.

Assim sendo, ausentes o requisito da miserabilidade, a parte autora não faz jus ao benefício de amparo assistencial.

Como é cediço, a família tem o dever de prestar alimentos, por disposição expressa da lei civil e, fundamentalmente, pela obrigação natural de mútua colaboração entre pais, filhos e irmãos.

A obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, vale dizer, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa, é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Do exposto, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador tem por objetivo prover as necessidades básicas da requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0002325-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014595/2011 - JOSE CARDOSO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000243-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014597/2011 - JESUS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000692-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014794/2011 - HILDEVAN COSTA NETO (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária, proposta por HILDEVAN COSTA NETO, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Ausentes as preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, o requerente conta com a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual também ficou demonstrada nos autos, em relação ao período em que o autor convalescia de procedimento cirúrgico. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Data de início da doença: 2007

Período de incapacidade: 05.08.2010 a 05.02.2011

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, entre 05.08.2010 a 05.02.2011, com DIP em 01.05.2011.

Condene o INSS, portanto, ao pagamento das prestações vencidas correspondentes ao período da incapacidade, ou seja, de 05/08/2010 a 05/02/2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), conforme o Manual de Cálculos do CJF.

Após o trânsito em julgado desta decisão, elaborados os cálculos, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como

renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez o auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores. Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).**

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002985-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014433/2011 - LUZIMAR ISRAEL DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002257-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014496/2011 - ANA CRISTINA JACINTO BASSI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002977-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014498/2011 - CELMA VIEIRA CHAGAS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002271-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014500/2011 - CESAR EDUARDO PEREIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008623-88.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014503/2011 - EUNICE ALVES CORDEIRO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002398-86.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014718/2011 - NELSON PESSA (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES); MARICILDA APARECIDA GONCALVES PESSA (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição anexada aos autos, homologo o pedido de desistência do processo de execução e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017176-03.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014876/2011 - PEDRO TESCAROLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Compulsando os autos, verifico que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de crédito a serem pagos à parte autora.

Eventual impugnação do valor total da condenação não deve prosperar, observado o parecer da contadoria do juízo, se o caso.

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de crédito, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006069-20.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014952/2011 - ELENITA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO, SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER, SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação judicial pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto revisão de contrato de financiamento habitacional e anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, argui a ausência de objeto, pois, com a adjudicação/arrematação do imóvel e quitação total da dívida não há mais contrato a revisar; alega ausência de documentos indispensáveis nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei n. 10.931/04; alega o litisconsórcio passivo necessário; e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O próprio procedimento de execução extrajudicial é questionado no presente feito, sendo que eventuais documentos faltantes poderão ser complementados em sede de cumprimento ou execução de julgado, em caso de reconhecimento da pretensão alegada.

Considerando que as questões em pauta dizem respeito ao financiamento, o polo passivo pode permanecer tal como se encontra.

A anulação invocada não é regida pelo alegado art. 179 do Código Civil, o qual é aplicável aos casos em que a lei disponha especificamente que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação. Ademais disso, a ação que comumente se denomina 'revisional' não é homogênea, pois veicula pedidos de provimentos declaratórios, constitutivos e condenatórios.

A antecipação de tutela, a teor do artigo 273 do CPC, depende da verossimilhança do direito alegado. No caso, a tese de direito da inicial (que inclui vedada capitalização de juros no Sistema de Amortização Crescente - SACRE e inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial) não é acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (AI 709499 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 30/06/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 - EMENT VOL-02370-14 PP-02914Parte(s) AGTE.(S): CARLOS ROBERTO TAVARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): MOYSES GRINBERG - AGDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ADV.(A/S): CIRINEI ASSIS KARNOS E OUTRO(A/S) - Ementa - EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.- Decisão A Turma negou provimento ao agrado regimental no agrado de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009.Indexação - -

VIDE EMENTA.Legislação - LEG-FED DEL-000070 - ANO-1966 - DECRETO-LEI - Observação - Acórdãos citados: AI 679528 AgR, AI 688010 AgR. Número de páginas: 7.- Análise: 31/08/2009, SOF. -); razão por que, na ausência da verossimilhança, descabe a tutela antecipada.

Parte da jurisprudência inclinou-se pela inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de execução hipotecária do SFH, Sistema Financeiro da Habitação, regulado pela Decreto-Lei n. 70/66, a exemplo das ementas seguintes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por

provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Presentes os requisitos legais para a concessão da cautelar. - Recurso provido para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Agravo regimental prejudicado.” (DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 551);

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PERCENTUAL MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.não VERIFICAÇÃO. - A invalidez deve ser total e permanente para a quitação do débito pela seguradora. No caso, está comprovado que o autor recebe auxílio-doença, cujos requisitos são a incapacidade laborativa total e temporária, vale dizer, em princípio, há possibilidade de recuperação. Ademais, não há como suspender a cobrança das prestações do mútuo, em sede de cognição sumária, quer porque ele não é o único devedor, quer porque, conforme ressaltou o juízo "a quo", não há comprovação de que a CEF fora comunicada do infortúnio, nos termos da cláusula contratual mencionada. No entanto, essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores não possuem mais os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, o que gera desequilíbrio na relação contratual em seu desfavor. Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de depósito das prestações no montante equivalente ao comprometimento máximo da renda dos devedores, ou seja, 30% (cláusula décima, fl.46) que, no caso do mutuário Rubens Augusto Manduca Ferreira, deve incidir sobre o valor auferido como indenização do auxílio-doença. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe

competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Ausência dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil. - Recurso parcialmente provido, a fim de permitir o pagamento da prestação, levando-se em consideração o equivalente a 30% do rendimento obtido dos dois mutuários, sendo relativo a Rubens Augusto Manduca Ferreira a ser considerado o auxílio-doença. Agravo regimental prejudicado.” (TRF3, DJU DATA:08/05/2007 PÁGINA: 462); e, “PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. VERIFICAÇÃO PARCIAL. - A discussão acerca do valor correto das prestações é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, § 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, § 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Verificação dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, unicamente quanto ao procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. - Recurso parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.” (TRF3, DJU DATA:08/05/2007 PÁGINA: 457).

Não obstante, o STF, Supremo Tribunal Federal, no exercício de um dos seus principais misteres, qual seja, o de dar a palavra final quanto à interpretação da Constituição, dispôs:

“AI 709499 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 30/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-14 PP-02914 - RNOS E OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPCÃO DO DECRETO-LEI N. 70/1966 PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 30.06.2009.

Observação

- Acórdãos citados: AI 679528 AgR, AI 688010 AgR.
Número de páginas: 7. Análise: 31/08/2009, SOF.”.

A jurisprudência vem delineando tratamento predominante acerca da matéria em foco:

“Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros.

III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação.

V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumidora aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor.

VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso.

VIII - Agravo legal improvido.” (TRF3, Proc 200761000329546 - 'apud' - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032954-69.2007.4.03.6100/SP - D.E. - Publicado em 13/8/2010.).

Observe-se, também, o excerto que segue:

“O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.”;

“No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.”;

“A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública.

Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).”;

“Não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.”;

“O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.”;

“Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.”; e,

“Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.” (Cf. TRF3 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 - AC 200361100060770 - Rel. Des. Ramza Tartuce - Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - Data da Decisão - 02/02/2009 - Data da Publicação 12/05/2009.).

Não obstante tenha o CDC, Código de Defesa do Consumidor, abrangência sobre os serviços bancários (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990), em casos como o presente, no qual a atividade bancária consiste em financiamento inteiramente regulado por legislação própria, que visa a beneficiar o maior número possível de pessoas, as disposições do CDC servem como vetores interpretativos e apenas pontualmente derogatórias das normas específicas, conforme jurisprudência predominante verificável caso a caso, situação a situação que se apresente.

“Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.” (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE:

“O Sistema SACRE não implica anatocismo, eis que permite que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. Matéria pacificada na jurisprudência” (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Quanto à utilização da Taxa Referencial “TR”:

“O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Súmula 295 do STJ. No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.” (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Quanto à forma de amortização do saldo devedor:

“Quanto à correta forma de amortização do saldo devedor, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado.” (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Quanto aos seguros habitacionais:

“O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado.” (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial da garantia real do contrato habitacional:

“A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais”. (TRF3, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 21.).

Observe-se, ademais, a ementa seguinte, bem abrangente a respeito do assunto em pauta:

“CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MEDIDA CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. No caso, a ação principal foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, tendo em vista a arrematação do bem, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar e não a perda do seu objeto, como decidiu o Juízo "a quo". 2. O art. 808, III, do CPC é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação. 3. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. 6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min.

Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 8. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 9. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 10. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). 11. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 12. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. 13. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro. 15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85. 16. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f"). 18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. 19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do DL 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do DL 70/66, que a escolha do agente fiduciário é da CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no SFH. Precedentes do Egrégio STJ (Resp nº 867809 / MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/03/2007, pág. 265; Resp nº 485253 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/04/2005, pág. 214). 23. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. 24. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a

redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 25. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 26. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 27. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos. No caso, a parte autora não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário. 28. A parte autora arcará com as custas processuais e com o pagamento da verba honorária, no valor de R\$500,00(quinzentos reais). 29. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito, mas julgar improcedente o pedido inicial. 30. Sentença reformada.” (TRF3, DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 489).

Ainda que assim não fosse, quanto ao alegado anatocismo, ou seja, incidência de juros sobre juros, é de se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas e honorários, no sistema processual de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais.

0002987-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6303014512/2011 - JOAO VIEIRA MAGALHAES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício previdenciário por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, bem como a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Acolho a alegação de prescrição, devendo-se excluir as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

Da aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal. Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei.

Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal. Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou

II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento.”

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

Da aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/1991.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, conclui-se que o interregno no qual o segurado recebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial do subsequente benefício por incapacidade. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido a aposentadoria por invalidez.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizadas como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

No caso específico dos autos, o benefício por incapacidade foi concedido posteriormente à edição da Lei n. 8.213/1991. Quando da concessão do benefício por incapacidade, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, o que se depreende das cartas de concessão/memórias de cálculos do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda mensal do (s) benefício (s) por incapacidade, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão, bem como a promover o recálculo dos benefícios recebidos pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).
Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório, se encontradas diferenças positivas.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. Acolho a alegação de prescrição, devendo-se excluir as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

O art. 29, em seu § 5º, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que, “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo”.

Da análise do dispositivo acima referido, concluo que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial de subseqüente benefício por incapacidade. Na hipótese, no período básico de cálculo devem ser consideradas as rendas mensais percebidas através do benefício de auxílio-doença que tenha precedido benefício por incapacidade.

Sendo gerado novo benefício, faz-se necessária a apuração do respectivo salário-de-benefício, obedecendo ao §5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991.

A respeito do tema, as Cortes Regionais Federais têm mantido o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL.

1. Nos termos do § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, as prestações percebidas a título de auxílio-doença, no período básico da aposentadoria, deverão ser utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício por invalidez, cuja renda mensal consiste no percentual de 100% (cem por cento) deste e não na data do acidente que veio dar origem ao auxílio-doença.

2. Agravo interno não provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936535 Processo: 200361260011050 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300120016 - DJU DATA:20/06/2007 PÁGINA: 476 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão) - GRIFEI

Quando da concessão do benefício por incapacidade, o INSS não apurou a renda mensal inicial respectiva mediante inclusão dos salários-de-benefício correspondentes ao período de percepção de auxílio-doença, o que se depreende das cartas de concessão/memórias de cálculos do processo administrativo, infringindo o disposto no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, devida a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade da parte autora, mediante adoção do critério estabelecido no dispositivo supramencionado, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a efetuar a revisão da renda mensal do benefício, mediante aplicação do critério estabelecido no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, desde a data da concessão.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 03/01/2011, do Conselho da Justiça Federal).

Realizados os cálculos das diferenças, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002255-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014505/2011 - VALDENITA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002967-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303014513/2011 - JOAO DANIEL DE ARAUJO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0001683-85.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303013961/2011 - IZABETE FERREIRA ZANETTI (ADV. SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI). Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Instituto réu ofertou a contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/1950.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de concessão de benefícios formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade dos pedidos de concessão de benefício previdenciário. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo visando a obtenção do pretendido benefício previdenciário. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer intentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examinar seu pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte autora, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte autora eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante

juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

- 1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas fastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.
 - 2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.
 - 3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.
 - 4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.
 - 5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subseqüentes trâmites.
- (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo: 200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA
Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, pois, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Registro. Publique-se e intemem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifica-se que os autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção contêm o objeto do presente feito. Caracterizada a repetição de causa judicial em curso (figura processual da litispendência), causa judicial julgada por sentença definitiva (coisa julgada), ou mesmo diante da continência ou simples conexão, a ausência de quaisquer justificativas ou ressalvas fundamentadas e juridicamente relevantes impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e, 301, § 4º, c.c. 267, V e VI, do CPC, Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003929-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015039/2011 - MARIA LUZIA LOPES (ADV. SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003927-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015038/2011 - MARIO DE LIMA (ADV. SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003914-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303015036/2011 - LUZINDO STEVANATO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002255-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303007734/2011 - REGINALDO OLIVEIRA LISBOA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, impondo-se o prosseguimento do presente feito.

0006519-60.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014736/2011 - RIGOLLETO INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

0001710-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014556/2011 - AUREA DE FATIMA FUZZEL (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN); LUIZ FUZZEL - ESPÓLIO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN); ANSELMO LUIZ FUZZEL (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN); ROSANGELA RITA DE CASSIA FUZZEL (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN); CLEUSA MARIA FUZZEL (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001682-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014557/2011 - VALDIR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença. Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0003788-57.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013229/2011 - ANTONIO FELIX (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001344-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013232/2011 - TEREZINHA MAZOTTI OLIVEIRA (ADV. SP167093 - KELLY DANIELA VITALE ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000530-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013239/2011 - ALLYRIO SEABRA TOBIAS (ADV. SP152890 - FABÍOLA CANUTO LOIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000526-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013240/2011 - MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP152890 - FABÍOLA CANUTO LOIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0012726-17.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013228/2011 - ENOQUE RODRIGUES BRANDAO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002654-92.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013230/2011 - ANTONIO TRAINOTE (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001162-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014547/2011 - WALDIR FAVARIN MURARI (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0001158-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014548/2011 - JOAO NEPOTTE NETTO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0000682-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014549/2011 - SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES, SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES, SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA); REGINA SOARES PEREIRA DA SILVA FRANCO (ADV.); RENATO LUIZ PEREIRA DA SILVA- ESPOLIO (ADV. SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES, SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0007948-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014546/2011 - FRANCISCO FERREIRA JULIO (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002009-09.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014343/2011 - ANTONIO REGOLIM (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0004603-93.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014320/2011 - LEANDRO EUTIQUIO MARTINS MALHO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001099-79.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014342/2011 - ANTONIO DE JESUS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000674-52.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014344/2011 - LUZIA LESSA CAVALCANTE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000748-72.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014613/2011 - ONOFRE ANTONIO BARBARA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0014310-22.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014346/2011 - ANA MARIA DAS CHAGAS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0004917-34.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014256/2011 - ANTONIO MALDONADO MONTEIRO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Intimem-se.

0004762-94.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014525/2011 - ODETE APARECIDA NOLLI (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que na sentença o INSS foi condenado ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, ou seja, de 01/10/2009 a 31/10/2010, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados. Após a vinda do parecer, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em ofício anexado pelo INSS, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto: Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença. Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0005673-09.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014553/2011 - MAURICIO ORTIZ ROMEIRO (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007574-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014550/2011 - ANAERCIO MANOEL COSMOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006585-06.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014551/2011 - JOSUE ARTUR (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006232-63.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014552/2011 - NADIE COLUCCINI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

0007160-53.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014289/2011 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0013007-70.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014593/2011 - JOÃO CRISCI - ESPÓLIO (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN); MARIA APARECIDA MACHION CRISCI (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para que apresente procuração com poderes especiais para renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ou termo de renúncia assinado pela própria autora, sob pena de expedição do ofício precatório.
Intime-se.

0011048-93.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014214/2011 - ARMANDO LAZARINI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.
Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório.
Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a requisição referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0007680-42.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014400/2011 - DIRCEU DE JESUS ERNANDES RUIZ (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando que a sentença fixou a DIP - data de início do pagamento em 01/05/2010 e o INSS informou a implantação do benefício nos parâmetros determinados, conforme ofício anexado em 23/06/2010, dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 23/05/2011. Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se.

0004281-39.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014291/2011 - IVANI MENDES DOS SANTOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA); VALERIA MENDES BARBOSA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Torno sem efeito o termo nº6303014278/2011. Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0004492-12.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014306/2011 - FRANCISCO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004926-98.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014318/2011 - JOSE MARROQUE MARINHEIRO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001078-35.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014309/2011 - CARLOS ROBERTO PADUAN (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007580-58.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014311/2011 - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003986-36.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014322/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES MACEDO (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se.

0001075-80.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014246/2011 - ELIZABETE PEDRO FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006792-44.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014314/2011 - ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES (ADV. SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011362-05.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014484/2011 - FELICIDADE LUZIA SANTOS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

0003001-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014340/2011 - JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro o pedido formulado pela patrona do autor por meio da petição anexada em 02/02/2011. Deverá o autor providenciar os documentos necessários para o levantamento dos valores depositados em seu favor. Intime-se. Após, aguarde-se o comprovante de pagamento (pasta 2.4.24).

0001870-23.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014576/2011 - LUANA DURAN BARBOSA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a gravidade dos fatos narrados na petição anexada em 18/05/2011 e tendo em vista que há interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal para

manifestação. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio dos valores requisitados para o autor Luana Duran Barbosa, em nome de seu genitor, Sr. Gilberto de Araujo Barbosa. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora do ofício enviado pela Receita Federal. A parte deverá comparecer pessoalmente, ou por seu procurador constituído em Secretaria, eis que o referido documento, dado seu caráter sigiloso, não foi juntado aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos os autos.

0012287-35.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014738/2011 - HUDSON CLEITON APOLINARIO (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA); NAJARA CRISTINA APOLINARIO (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0006008-28.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014710/2011 - RUBENS BONITO JUNIOR (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0004278-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014713/2011 - ELENA NOGUEIRA GALVAO DE FRANCA (ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0011541-36.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014709/2011 - CRISTIANO POMARICO TRICERRI (ADV. SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

0005142-20.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014711/2011 - GISELA DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

0010678-46.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014219/2011 - RENAN LATARO (ADV. SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI, SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0004308-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014712/2011 - MARIA REGINA TEZOTTO SCOMPARIM (ADV. SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA, SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência a parte autora do ofício enviado pela Receita Federal. A parte deverá comparecer pessoalmente, ou por seu procurador constituído em Secretaria, eis que o referido documento, dado seu caráter sigiloso, não foi juntado aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos os autos.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000021-21.2004.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014873/2011 - RILMARIA RODRIGUES LIMA - ESPOLIO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS, SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO); GILSON RODRIGUES LIMA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, tendo em vista que no contrato apresentado o Dr. Pedro Lopes de Vasconcelos foi contratado como estagiário de Direito, sob pena de indeferimento do pedido de destacamento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o precatório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob as penalidades da lei.
Intimem-se.**

0002827-19.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014830/2011 - ANTONIA DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001227-94.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014859/2011 - MARIA EDITH ROCHA BATISTA (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0016129-91.2005.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014797/2011 - LEVY GONÇALVES (ADV. SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000459-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014832/2011 - OLIVEIRA RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000271-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014834/2011 - OSORIA AMBROSINA LUZ (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000460-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014860/2011 - CLECIO VENICIO DE SOUZA LOBO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000377-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014861/2011 - EDSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000375-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014862/2011 - CLAUDIO SOUSA LIMA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000279-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014863/2011 - SAMUEL HUMBERTO BREDIKS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000255-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014864/2011 - RENATO ZANETTI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000254-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014865/2011 - MARIA HELENA FERRARI (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005617-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014824/2011 - MARIA CANDIDA RODRIGUES (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002009-67.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014831/2011 - ARGEMIRO RODRIGUES NEVES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000302-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014833/2011 - MARCOS ANTONIO CREPALDI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000174-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014835/2011 - CLEMENCIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0011039-97.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014800/2011 - MARIA ISaura DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0007671-12.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014747/2011 - DOUGLAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

0002075-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014751/2011 - MARIA DA SILVA VENTURINI (ADV. SP276277 - CLARICE PATRÍCIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002930-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014750/2011 - MARIA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003563-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014748/2011 - BRAZ DOMINGOS DA LUZ (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003274-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014749/2011 - PAULO DE QUEIROZ (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0000495-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANDREIA DA SILVA ANANIAS (ADV. SP300505 - PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI e ADV. SP300505 - PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em 18 de abril de 2011, às 14h00, na Sala de Audiências deste Juizado Especial Federal Cível de Campinas, presente o MM Juiz Federal Dr. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, foi feito o pregão da audiência referente à ação acima referida, estando presentes a parte autora, seu advogado, a procuradora da CEF, Dra. Lillian de Oliveira Souza, OAB/SP 237.593 e o respectivo preposto. Presentes as testemunhas arroladas.

Iniciados os trabalhos, pelo patrono da autora foi requerida a anexação de instrumento de procuração, o que foi deferido. Após, pelo MM. Juiz Federal foi colhido o depoimento pessoal da autora: "depoimento gravado em anexo".

Após, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA:

"<# Tendo em vista os documentos acostados aos autos, referentes à data e hora do bloqueio do cartão da autora, bem como dos respectivos saques em tal cartão, os quais não são compatíveis, bem como a declaração da autora que guardava a senha juntamente com seu cartão, ainda que eventualmente tenha ocorrido o furto, entendo que a responsabilidade pelos aludidos saques deve ser suportado pela própria autora, de tal forma que afasto os princípios da verossimilhança e hipossuficiência contidos no CDC em face da autora, eis que entendo que a mesma, se não deu causa

ao fato em tela, no mínimo foi negligente e irresponsável para a ocorrência de tal evento, não podendo à CEF ser imputada condutas desidiosas das partes, uma vez que a autora tão somente procedeu ao bloqueio do seu cartão no dia seguinte, consoante documento constante dos autos, mantinha a senha junto ao cartão de tal forma que espera-se do "homo medius" ou do então denominado "pater bonus familiae" que imediatamente, em tais circunstâncias, procedesse, repito, incontinenti ao bloqueio do cartão, salvo contrário o ônus do risco correrá por sua própria sorte. Ex positis, julgo improcedente a ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Saem as partes intimadas. "#>"

0000495-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANDREIA DA SILVA ANANIAS (ADV. SP300505 - PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI e ADV. SP300505 - PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "DESPACHO

<# Em sentença proferida em audiência de 18/04/2011 foi deferida ao advogado Dr. Pedro Felipe Troysi Melecardi, OAB/SP 300.505, a anexação do instrumento de procuração.

Em 27/04/2011 foi protocolado substabelecimento pelo referido advogado, Dr. Pedro Felipe Troysi Melecardi, protocolo 2011/6303015951, substabelecendo com reserva de iguais poderes aos advogados Dr. Felipe de Lima Grespan OAB/SP 239.555, e Dr. Estevam Ferraz de Lara OAB/SP 300.294.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar de deferido o pedido de juntada do instrumento de procuração, até o presente momento o advogado que compareceu à audiência, Dr. Pedro Felipe Troysi Melecardi, OAB/SP 300.505 ficou inerte deixando de juntar aos autos o devido instrumento de procuração.

Ante o exposto, providencie o referido advogado Dr. Pedro Felipe Troysi Melecardi, OAB/SP 300.505 a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

Intimem-se.#>

Campinas/SP, 12/05/2011.

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN
JUIZ FEDERAL"

0000495-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303014903/2011 - ANDREIA DA SILVA ANANIAS (ADV. SP300505 - PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI, SP300505 - PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Providencie a parte Autora a juntada da declaração de hipossuficiência nos termos da Lei 1060/50, ou alternativamente, efetue o preparo, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000841-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EDVALDO JOSE BREDAS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001463-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ADOLPHO HENRIQUE BATISTA DA SILVA (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001669-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VALDECI PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001675-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DOS SANTOS SCHIAVINATO (ADV. SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0001715-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA GALDINO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002537-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DE JESUS MONTEIRO (ADV. SP237510 - EMERSON MENDES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002916-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003092-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PAULO GONÇALVES BARBOZA E OUTRO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS); SUELI PEREZ GARCIA(ADV. SP120357-ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003095-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003099-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOÃO CALDAS DA SILVA (ADV. SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003144-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008874-09.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002319-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NELTON CRUZ DE SOUZA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002322-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARILDES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002463-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002464-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EVA MARIA DE FARIA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002479-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MOACIR CICERO DOS SANTOS (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002501-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NAIR DA VEIGA LIMA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002761-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANGELA MARIA GOMES DE MELLO RAMOS (ADV. SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003213-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA JOSE SILVA TEODORO (ADV. SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003239-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARA TERESINHA ROGATO (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO e ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003264-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FERNANDO VASCONCELOS (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA e ADV. SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003304-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LINO ALVES (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003347-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA JOSE HENRIQUE PADELA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003348-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - PEDRINA SOARES DA SILVA (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0003349-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DA NATIVIDADE MEIRA VELOSO (ADV. SP275015 - MARCIO BERTOLDO FILHO e ADV. SP262729 - OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002699-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RAIMUNDO BARTOLOMEU DE QUEIROZ (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004664-12.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - KELLY ESPINDOLA MARIANO DA SILVA (ADV. SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

0000039-37.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FERNANDA DE FREITAS ANTUNES - REPRESENTADA POR 53686 (ADV. SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

0000386-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NATANAEL MAZIERO (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002528-76.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0012502-74.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE TARCISIO PINTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000618-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FELICIO MAZZIERO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000620-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - WALFRIDES ANTONIO POLONI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000624-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS ROBERTO FRASSON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000634-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BENEDICTA IVANILDE CAVICCHIA RUSSO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000647-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000650-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOANA DALTO POLITTI (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000651-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NELSON PERON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000652-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE GERALDO CAMATTA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000653-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - RODRIGO ALBERTO VIARO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000654-85.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LEANDRO DE PÁDUA RUSSO (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000706-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JACYRA ROMERO DE FARIA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000714-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ALVARO FRASSON (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005911-62.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ROBERTO BIKER (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/6302000205

12068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0010796-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302019725/2011 - JOAO MARQUES (ADV. SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que, caso na tenha sido juntada a contestação aos autos, é desnecessária sua vinda, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997(data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (veja-se a pesquisa hiscrewweb do primeiro pagamento anexa aos autos).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002118-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302019199/2011 - JOSE ADALBERTO ROSSI (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício. Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997 (data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora, bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (data do recebimento da 1ª parcela conforme pesquisa anexa).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que desnecessária a vinda da contestação, nos termos do art. 285-A do CPC. Em seguida, anoto que o feito não deve prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997(data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos

que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível n.º 934.996. Autos n.º 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível n.º 648.511. Autos n.º 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP n.º 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (vide pesquisa anexa).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000502-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302019339/2011 - JOAQUIM URIAS BARBOSA (ADV. SP296424 - FABIANA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000044-23.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302019340/2011 - JOSE MARCELINO (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação em que se pede a revisão da renda mensal inicial de benefício.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que, caso na tenha sido juntada a contestação aos autos, é desnecessária sua vinda, nos termos do art. 285-A do CPC.

Em seguida, anoto que eventual determinação para juntada de documentos, bem como de realização de provas fica reconsiderada, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004)

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém lembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Feitas tais considerações, saliento que não há espaço para a argumentação de que, a partir de 28/06/2007 teria se operado a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/06/1997(data de publicação da MP nº 1.523-9).

Isto porque a lei que institui o prazo decadencial só pode produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei. No regime jurídico pátrio, as leis destinam-se a reger fatos que lhe são posteriores, e a aplicação da lei nova ao fato pretérito só seria viável mediante expressa previsão normativa, o que não ocorre com o instituto sob análise.

Neste sentido, anoto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada” (Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Adotando a mesma linha de argumentação, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o “prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente” (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início de benefício da parte autora (DIB), bem como sua concessão, se deu após 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em prazo superior

a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (veja-se a pesquisa hiscreweb do primeiro pagamento anexa aos autos).

Por tal razão, o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008552-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302019373/2011 - SEBASTIAO FLORIANO BEVILAQUA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006808-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302019376/2011 - NATALINO DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001314-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302019378/2011 - ALDO MARTINS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

0010246-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021433/2011 - DOMINGAS RAMILA ROSA DOS REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

DOMINGAS RAMILA ROSA DOS REIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, o qual concluiu que se trata de caso correspondente à hipótese de incapacidade parcial e permanente, de forma que a autora encontra-se apta a continuar exercendo suas atividades habituais.

Há de se reconhecer que o benefício assistencial é concedido nas hipóteses de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, seja ela permanente ou temporária, contanto que seja de caráter total. Assim não há respaldo para a concessão de tal benefício, uma vez que o senhor perito concluiu pela incapacidade parcial, bem como a autora não comprovou sua incapacidade.

Ante tais apontamentos do laudo, considero que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

Dessa forma, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual incapacitação total para o trabalho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

O INSS apresentou sua contestação, com preliminares, e pleiteando, no mérito, a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador.
Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007452-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020725/2011 - CLAUDEMIR MARQUES (ADV. SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0006432-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020726/2011 - ANGELO VARRICHIO FILHO (ADV. SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

0010474-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021840/2011 - WALTER LINO DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). WALTER LINO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do autor, observo que seu último vínculo empregatício se encerrou em 27/09/2001, voltando a recolher, como contribuinte individual, apenas em 11/2009.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade do autor 27/01/2006, ou seja, quando já não mantinha a qualidade de segurado.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 27/01/2006 e voltando o autor a filiar-se à Previdência Social em 11/2009 como contribuinte individual, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009378-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020704/2011 - ALBERTO BOARON (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Vistos em inspeção.

ALBERTO BOARON propõe a presente ação de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/10/1994. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou trabalhando e conseqüentemente, contribuindo à previdência. Desse modo, pretende a sua "desaposentação" para receber aposentadoria mais vantajosa, mediante a revogação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.275.128-0, com o aproveitamento de todo período laborado, inclusive após a concessão daquele benefício, o que lhe garantiria a majoração da aposentadoria.

O INSS apresentou sua contestação, com preliminares, e pleiteando, no mérito, a improcedência dos pedidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende o Autor, com a presente ação, a desconstituição de sua aposentadoria e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, para este sendo consideradas as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social posteriormente à concessão da aposentadoria iniciada em 1994.

No entanto verifica-se que o autor recebe aposentadoria desde 1994, sendo que o período posterior à concessão de seu benefício não há de ser reconhecido.

Anoto que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (grifo meu)

Portanto, não assiste razão ao Autor ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa.

A desaposentação para tal fim, aliás, segundo a balizada jurisprudência, não seria permitida sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de "abono de permanência em serviço", benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) (grifou-se)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) (grifou-se)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: "O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos." (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011050-61.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021482/2011 - JOSE ESTEBAN VARGAS CATALAN (ADV. SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES, SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE ESTEBAN VARGAS CATALAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Doença pulmonar crônica”, “hipertensão arterial” e “obesidade”. Concluiu o laudo pericial que o autor, muito embora não possa exercer atividades que lhe demandem esforço físico, apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais como consultor.

Assim, não há incapacidade total que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010314-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020695/2011 - JOSEFINA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por JOSEFINA DE SOUZA RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2002.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 126 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Da análise dos autos, observo que a autora acostou certidão de nascimento de casamento da autora com o Sr. Francisco Rodrigues Cortez, datada em 27/07/1963, na qual consta a profissão dele como lavrador, bem como título de eleitor de seu esposo, constando a mesma profissão.

Contudo, o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal.

Com efeito, todas as testemunhas confirmaram que a autora trabalhou na área rural, ao menos de 1970 até por volta de 1995. Entretanto, todos foram acordes no sentido de que a autora deixou de trabalhar na lavoura desde 1995. A última testemunha, Cláudia, foi ainda mais longe: afirmou que a autora, a partir de 1994/1995, passou a trabalhar como doméstica.

Em sendo assim, se exerceu atividade de doméstica até a presente data, passaram cerca de 16 anos e não é possível a concessão de aposentadoria por idade rural.

De outro lado, se considerada somente a atividade rural, é inegável que, no caso, a prova desse labor estendeu-se até o ano de 1994/1995. Sendo assim, e tendo em vista o requerimento formulado em 2010, não se atendo ao disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 (período imediatamente anterior).

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei nº 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011618-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021584/2011 - MARIA ISABEL LOPES (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA ISABEL LOPES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “doença pulmonar obstrutiva crônica” e “asma”. Concluiu o perito, contudo, que tais enfermidades e suas conseqüências não impedem que a autora exerça as atividades que lhe são costumeiras, a saber, empregada doméstica e dama de companhia.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010360-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021493/2011 - ANA INOCENTI FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação proposta por ANA INOCENTI FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objeto a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade.

Requer a averbação do período de 08.10.1976 a 05.05.1985, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria rural por idade, com esteio no art. 143 da Lei nº 8.213, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais necessários, quais sejam, idade (60 anos, se homem; 55 anos, se mulher) e tempo de atividade rural equivalente à carência definida na tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 da LBPS.

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

Nesse diapasão, preliminarmente, cumpre acentuar que é firme a orientação pretoriana, seguida de positividade no ordenamento jurídico (Lei nº 10.666/2003), no sentido da prescindibilidade do cumprimento simultâneo dos requisitos legais atinentes à idade e à carência para fins de concessão da aposentadoria por idade.

Contudo, no caso vertente, depreende-se dos autos que a cessação do exercício do labor campesino ocorreu em data bastante remota em relação tanto ao início da vigência da Lei nº 8.213/91 quanto à data do requerimento administrativo, razão pela qual o deslinde da matéria controvertida nos autos reclama, igualmente, o exame do tema da eficácia temporal da lei.

Nesse ponto, é assente a orientação de que, como corolário do princípio tempus regit actum, no âmbito do direito previdenciário, a concessão dos benefícios rege-se pela lei vigente à época em que o segurado reuniu os requisitos legais necessários à obtenção da prestação securitária.

À guisa de ilustração de tal diretriz, confira-se o teor da Súmula nº 340 do STJ:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Outrossim, importa ressaltar que a retroatividade da Lei nº 8.213/91 cinge-se à data de 05 de abril de 1991, conforme expressamente preconizado no caput do art. 145 do referido diploma legal:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

Nessa senda, conclui-se, a mais não poder, que o pleito deduzido nos autos há de ser examinado à luz das legislações a ser transcritas:

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural:

Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/73

Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua.

Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

§.1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

- Sem negrito no original -

Outrossim, sobreleva acentuar que, do cotejo dos textos normativos supratranscritos, deflui-se a assimetria quanto aos seguintes critérios de concessão fixados pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 - aplicáveis ao caso - e a Lei nº 8.213/91, invocada como fundamento jurídico da pretensão da parte autora:

- 1) requisito etário: 65 (sessenta e cinco) anos, na LC nº 11/71; e 60 (se do sexo masculino) ou 55 (se do sexo feminino) anos, na Lei 8.213/91;
- 2) valor do benefício: metade do salário mínimo, segundo a lei revogada; 1 (um) salário mínimo, na vigência do art. 143 da LBPS;
- 3) impossibilidade de concessão do benefício da aposentadoria rural por velhice a mais de um membro da família e de sua acumulação com o benefício da pensão por morte, segundo a LC nº 11/71; ausência de vedação legal em tal sentido pela Lei nº 8.213/91.

Na espécie, a autora completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 1989, quando ainda estava em vigor a Lei Complementar nº 11/71, que, no entanto, exigia, para fins de concessão da aposentadoria rural, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a qual fora completada pela requerente no ano de 1999.

Observe que a autora, a fim de demonstrar o desempenho de atividade rural, apresentou cópia da CTPS de seu marido, constando vínculo empregatício rural no período requerido pela autora.

Ocorre que, realizada audiência, a prova testemunhal foi frágil e genérica. Apenas a última testemunha ouvida, Sr. José, afirmou que trabalhou três anos na década de 80, confirmando que a autora trabalhava na Fazenda Buenópolis. Entretanto, nada mais além disso, não confirmando a prova testemunhal a prova documental.

Some-se a isso o fato de que o período requerido não é relativo aos três últimos anos anteriores ao requerimento do benefício, não atendida a exigência constante no art. 5º, da Lei Complementar nº 16/73.

Destarte, ante as provas constantes nos autos, entendo que o período requerido não deve ser averbado, de forma que se impõe a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do feito com julgamento de mérito.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0010966-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020736/2011 - VERA GASPAR BARBOSA BREGGE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Visto em inspeção.

VERA GASPAR BARBOSA BREGGE, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 15/10/1937, contando 73 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, observo que a assistente social visitou a residência do autor e seu laudo teve a seguinte conclusão: "(...)constatou-se que a autora é pessoa idosa que apresenta os seguintes problemas de saúde: Pressão Alta, Sequela de AVC, Catarata, Quebrou o Fêmur, tem dificuldades para andar, se movimenta com apoio de bengala, tem o lado esquerdo paralisado consequência do AVC. Seu grupo familiar é composto por duas pessoas, sua subsistência é garantida pelo esposo que recebe aposentadoria por tempo serviço, no valor de R\$ 1199,76 (um mil novecentos noventa e nove reais e setenta e seis centavos); na classificação da renda per capita familiar, sua renda é de R\$ 599,88 (quinhentos noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). Com base na exposição dos fatores socioeconômicos utilizados para análise constata-se situação de vida social em nível de pobreza, e s.m.j., não é possível classificar o grupo familiar periciado no nível de miserabilidade.(...)"

É certo que o juízo não está adstrito ao laudo para julgamento (art. 436, CPC); porém, considerando que esposo da autora é aposentado com benefício cuja renda supera dois salários mínimos, considero que a autora não satisfaz ao requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0001148-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021481/2011 - MIGUEL ARAGÃO MOURA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com seu recálculo sem a incidência do teto limitado, bem como o pagamento de diferenças.

É o breve relatório. Decido

O pedido é de ser julgado improcedente.

Muito embora não seja esse o objeto do presente feito, vale ressaltar que a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida.

Com efeito, o salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal
RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Fonte DJ 10-11-2006
Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA:

...

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

De outro lado, o artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto.

Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º):

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 20/98 - grifo nosso)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC nº 41/03 - grifo nosso)

Recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 564354/SE, o STF adotou a posição de que o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais deve ser aplicado aos benefícios anteriormente concedidos e que tiveram sua renda mensal limitada, conforme ementa que segue:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Contudo, no caso dos autos a renda mensal inicial do benefício do autor, com DIB em 10/96, foi extraída de um salário de benefício de R\$ 952,00 (RMI= R\$ 666,60 X coeficiente 70%), ao passo que o teto máximo dos benefícios era de R\$ 957,56. Assim, considerando que a renda mensal inicial do autor sequer foi limitada ao teto, não há que se falar em reajuste ou alteração deste valor com base na EC nº 41/2003.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008022-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021516/2011 - JOSE QUEIROZ PIRES (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ QUEIROZ PIRES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, desde 10.01.2000, como auxiliar de farmacêutico, tendo em vista que, diante da descrição das atividades desempenhadas no PPP às fls. 17/19 da inicial, observo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente. Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011214-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021468/2011 - FLAUZINA SOARES DIAS NOBILE (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FLAUZINA SOARES DIAS NOBILE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Depressão em tratamento ambulatorial”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício das atividades que vem desempenhando.

Assim, não há incapacidade total que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008816-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021472/2011 - MARCILIA RODRIGUES ROSSI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARCILIA RODRIGUES ROSSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Colite cologênica crônica”, “lombalgia crônica” e “hipertensão arterial”. Concluiu o laudo pericial que a autora reúne condições para continuar desempenhando as atividades habituais como dona de casa. Ademais, ressalta o perito que as patologias da autora encontram-se estabilizadas no momento, devendo ela continuar com o acompanhamento que vem fazendo e o uso de medicamentos.

Assim, não há incapacidade total que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009288-44.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021502/2011 - MARIA GORETI JARDIM (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por MARIA GORETI JARDIM em face do INSS.

Para a obtenção da revisão requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/04/1976 a 15/04/1983, 02/12/1985 a 01/09/1986 e 02/09/1986 a 05/03/1997. Foram apresentados documentos.

Foi realizado laudo pericial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e arguiu em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Afasto, inicialmente, a decadência invocada, nos termos da nova redação do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. A redação original deste dispositivo, não fazia qualquer menção ao instituto da decadência. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997 (reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23.10.,1997), convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, o artigo em análise foi alterado, introduzindo a decadência, na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, e mantendo o prazo prescricional de cinco anos estabelecido na redação original da lei (Lei n.º 8.213/91), nos seguintes termos:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

A modificação trazida pela retrocitada lei só passou a vigorar a partir de sua publicação, não podendo alcançar fatos pretéritos, uma vez que se trata de norma restritiva de direito.

A Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, reduziu, contudo, o prazo de decadência para cinco anos, mantendo o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do art. 103, que assim dispõe:

"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004, deu nova redação ao caput do mencionado dispositivo, restabelecendo o prazo decenal de decadência:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Assim, o prazo quinquenal estatuído pela Lei n.º 9.711/98 não chegou a atingir nenhum benefício, pois, anteriormente ao seu integral transcurso, o que se daria em 20/11/98, foi editada nova regra ampliando para dez anos o prazo decadencial. Portanto, considerando ser decenal o prazo de decadência e que tal instituto, conforme exposto, somente exsurgiu no direito previdenciário em 27.06.1997, não há falar em sua ocorrência até, pelo menos, 27.06.2007.

Quanto à prescrição, observo que, por força da norma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no

entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79 profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria
01.03.79 a 14.10.96 e categoria profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o laudo pericial evidenciou que a parte autora, nos períodos pleiteados na peça inicial, esteve exposta a agentes biológicos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/04/1976 a 15/04/1983, 02/12/1985 a 01/09/1986 e 02/09/1986 a 05/03/1997.

2. Direito à conversão.

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Revisão do benefício

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data do início de seu benefício (DIB)=(DER), em 01/12/2005, contava 30 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para alteração do coeficiente de cálculo do seu benefício e consequente revisão do mesmo.

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que: (1) considere os períodos de 01/04/1976 a 15/04/1983, 02/12/1985 a 01/09/1986 e 02/09/1986 a 05/03/1997 exercidos sob condições especiais, convertendo-os em comum (conversor 1.2); (2) proceda ao acréscimo de tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (3) promova a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/140.502.173-7), este determinado pelo tempo de serviço de 30 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, consoante contagem feita pela contadoria judicial e (4) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, com base no período reconhecido nesta decisão.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os novos valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010517-39.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021221/2011 - VALTER XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

VALTER XAVIER DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a revisão do benefício requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos especificados na inicial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79 profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria
01.03.79 a 14.10.96 e categoria profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- extração, trituração e tratamento de berílio;
- fabricação de compostos e ligas de berílio;
- fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas

especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que os DSS-8030 apresentados pela parte autora anotam basicamente a exposição aos agentes agressivos poeira e postura incômoda.

Pois bem, relativamente ao agente ergonômico, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor porquanto é certo que a legislação previdenciária nunca se referiu, ainda que abstratamente, a esse fator no intuito de assegurar contagem especial.

Já no tocante à exposição a poeiras, o DSS-8030 constante dos autos as menciona de maneira genérica, sendo certo que a constatação da especialidade demandaria sua especificação, uma vez que a legislação previdenciária apresenta uma lista taxativa de agentes químicos, somente sendo possível o reconhecimento se presente alguma das substâncias nela elencadas.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos especificados na inicial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005889-70.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021738/2011 - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOAO JOAQUIM NASCIMENTO propõe a presente AÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, que era casado com ERCILIA SEBASTIANA DE JESUS DO NASCIMENTO, falecida em 23.12.2007.

O INSS apresentou sua contestação requerendo a improcedência do pedido aduzido pela autora.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido deduzido não é de ser acolhido por este Julgador. Fundamento.

Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado.

Pois bem, quanto ao primeiro requisito, entende este Julgador que o mesmo não restou preenchido. Vejamos.

Analisando a certidão de óbito acostada aos autos, infere-se que o “de cujus” faleceu em 23.12.2007. Ocorre que, o seu último recolhimento previdenciário foi em 02/2005 (conforme CNIS acostada à inicial). O art. 15 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I- (Omissis)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- (Omissis)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º (Omissis)

§4º (Omissis)”

No caso dos autos, vê-se que o INSS indeferiu corretamente o benefício, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado, uma vez que, como demonstrado nos autos, o de cujus contribuiu para a previdência até fevereiro de 2005, vindo a falecer em 23/12/2007, data em que não mais tinha qualidade de segurado, de forma que sua dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

É interessante ressaltar, ainda, prorrogação do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91, não se aplicaria em hipótese alguma ao caso.

Verifica-se, assim, que a perda da qualidade de segurado deu-se antes do óbito, ocorrido em 23.12.2007.

Por outro lado, quanto a alegação de que a autora estaria acometido de doença incapacitante para o trabalho, após a sua última contribuição, até o advento de sua morte, vejamos:

Realizada perícia médica indireta no prontuário do falecido constante do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP desta cidade, que teve por conclusão:

”Pelos documentos apresentados para análise e diante do acima exposto, pode-se concluir que a de início de sua incapacidade, total e permanente, pode ser fixada como sendo 03/12/2007 (página 18, 19 e 20 dos documentos anexados como “Ofício” no dia 26/01/2011). Apesar do primeiro atendimento no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP ter sido realizado no dia 15/03/1995 (página 36 da inicial), tecnicamente, não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação da data de início da doença.”

Desta maneira, há que se concluir que quando a "de cujus" se tornou incapaz para o trabalho, 03/07/2007, já tinha ele perdido sua qualidade de segurado, ocorrida em 04/2006.

Dessa maneira, não atendido o requisito qualidade de segurada da falecida a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, declaro IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012788-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021412/2011 - IRAI MACHADO DA FONSECA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IRAI MACHADO DA FONSECA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Lombalgia” e “Labirintite”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício das atividades laborativas habituais.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011616-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021438/2011 - MARIA DE LOURDES ANTERO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA DE LOURDES ANTERO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Osteófitos nas bordas anteriores dos corpos vertebrais adjacentes ao espaço discal L2-L3”, “Quadro depressivo clinicamente estabilizado sob tratamento”, “Cardiomiopatia hipertensiva” e “hipertensão arterial”. Concluiu o laudo pericial que a autora apresenta condições para o exercício de atividades laborativas, uma vez que suas patologias encontram-se estabilizadas.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009099-66.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021682/2011 - ANA MARIA DE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANA MARIA DE ANDRADE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a revisão do benefício requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1963 a 30/10/1963 e 01/05/1964 a 18/12/1966, bem como sua conversão para tempo de labor comum.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do

Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79 profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria
01.03.79 a 14.10.96 e categoria profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- extração, trituração e tratamento de berílio;
- fabricação de compostos e ligas de berílio;
- fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que a documentação apresentada não se mostra suficiente para comprovar a exposição da autora a qualquer agente nocivo nos períodos pleiteados, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não está acompanhado do necessário laudo ambiental.

Assim, não restou comprovada a caracterização de atividade especial nos períodos especificados na inicial.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Concedo a gratuidade para o autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011420-40.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021744/2011 - OLIVIO PERES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por OLIVIO PERES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor de 02.03.1990 a 04.04.2000, em que o autor trabalhou como Fiscal de Turma, tendo em vista que, ante a descrição das atividades descritas no formulário DSS-8030 às fls. 18 da inicial, observo que eventual exposição a agentes químicos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009240-51.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020737/2011 - JOSE GONCALVES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Visto em inspeção.

Jose Gonçalves propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 23/01/1943, contando 68 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, observo que a assistente social visitou a residência do autor e seu laudo teve a seguinte conclusão:

“(…) constatou-se que o autor é pessoa idosa, apresenta os seguintes problemas de saúde: Alergia na pele, apresentando maior proporção nos braços, pernas e axilas. Seu grupo familiar é composto somente pelo autor, a subsistência é garantida por bicos que realiza e por doação de local de moradia.

Considerando a data da visita domiciliar da perícia socioeconômica realizada, é possível classificar o Sr. José Gonçalves na condição socioeconômica de pobreza, excluindo-os da situação de miserabilidade.(…)”

É certo que o juízo não está adstrito ao laudo para julgamento (art. 436, CPC); porém, considerando que o autor, ainda que de forma informal, auferiu renda em torno de R\$ 500,00, considero que ele não satisfaz ao requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007736-10.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021494/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA FALSONI (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA FALSONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Para tanto, requer a averbação do período de 1962 a 1990, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2003.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 132 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, verifico que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural pela autora nos períodos postulados.

Com efeito, busca a autora comprovar o período de trabalho entre 1962 e 1990. Ocorre que não há nos autos qualquer documento apto a servir como início de prova material do efetivo desempenho de atividade rural no período requerido.

Ainda que houvesse provas suficientes, outro motivo inviabiliza o acolhimento da pretensão da autora: os períodos de labor rural dos quais se busca o reconhecimento não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004962-07.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021529/2011 - IVAN GARNICA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por IVAN GARNICA em face do INSS.

Para tanto, requer o reconhecimento de trabalho especial nos períodos de 01/04/1973 a 28/08/1975, 01/11/1975 a 31/03/1984 e de 01/05/1984 a 17/08/2009, laborado como marceneiro empregado e autônomo.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial: caracterização parcial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresas descritos na petição inicial.

Até 05/03/1997, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n. 9.528/97, resultante de conversão da Medida Provisória n. 1523/96. A própria autarquia levava em conta este entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência tanto que o Decreto n. 4827, de 03/09/2003, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

De acordo com a prova documental produzida, a partir de 1975 o autor passou a exercer a função de empresário, conforme dados constantes do CNIS, efetuando o recolhimento de contribuição previdenciária, portanto, na qualidade de autônomo. E, tudo leva a crer, que o autor seria sócio da empresa Irmãos Garnica.

Pois bem, em que pese o PPP, formulários e laudo apresentados, o autor não demonstrou de forma ampla a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não há que se considerar os períodos pretendidos como de atividade especial.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assinalou que o “15 - Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade.” (Primeira Turma. Apelação Cível nº 758.934. Autos nº 200103990581216. DJ de 06.12.2002, p. 433).

Desta forma, não tendo sido caracterizada de maneira indubitável a atividade especial, não merece prosperar o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, tal como feito pelo autor.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Com o trânsito, dê-se baixa.

0011860-36.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021853/2011 - ARMANDO ALVES DE MATTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ARMANDO ALVES DE MATTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do autor, motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa, observo que o autor vinculou-se ao regime da Previdência pela primeira vez, como empregado, em 1973, permanecendo no regime por vários anos até 31/01/2004. Após, voltou a verter 04 (quatro) contribuições à Previdência Social, como contribuinte facultativo, no período de 03/2010 a 06/2010.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade do autor em 01/09/2007, dia em que sofreu AVC - hemorrágico, ou seja, quando já não mantinha a qualidade de segurado. Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 2003 e voltando o autor a filiar-se à Previdência Social em 12/2008 como contribuinte individual, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente. Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008588-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021625/2011 - JORGE LUIS SACHI DE MAXIMO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

JORGE LUIS SACHI DE MAXIMO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que o autor possui recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, em diversos períodos, sendo o último de 07/2007 a 06/2008, conforme consulta ao CNIS acostada à inicial.

Sendo assim, quando do início da incapacidade em 08/2009, conforme o laudo pericial, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até 06/2009, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, que prevê período de graça de 12 (doze), durante o qual persiste a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011597-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021770/2011 - FERNANDO SERGIO SIVIERI (ADV. SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FERNANDO SERGIO SIVIERI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurado do autor, motivo do indeferimento do benefício na esfera administrativa, observo que o autor vinculou-se ao regime da Previdência pela primeira vez, como empregado, em 1966, e, no ano de 1984, recolheu 12 meses de contribuições. Após, voltou a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, apenas em 12/2008.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade do autor em 2003, ou seja, quando já não mantinha a qualidade de segurado.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em 2003 e voltando o autor a filiar-se à Previdência Social em 12/2008 como contribuinte individual, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, o autor não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0010388-97.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020712/2011 - ODILA TRILHO CARNEIRO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

ODILA TRILHO CARNEIRO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da qualidade de segurado.

No caso dos autos, observo que a autora possui recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, no período de 04/2004 a 11/2004 e uma única contribuição em 12/2005.

Dispõe o inciso I do art. 24, da Lei 8.213/91, que o mínimo de contribuições necessárias para que o beneficiário faça jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são 12 (doze) contribuições. Assim, possuindo a autora apenas 9 (nove) contribuições, concluo que não foi cumprida a carência exigida para a concessão dos benefício pleiteados.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011166-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020734/2011 - CECILIA ISMENIA DA SILVA GUIN (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Vistos em inspeção.;

CECÍLIA ISMÊNIA DA SILVA GUIN, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

O INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25/07/1944, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

No caso dos autos, observo que a assistente social visitou a residência da autora e constatou que ela vive com seu esposo, também idoso, e uma filha, de 50 anos de idade. Segundo o laudo, o grupo mantém sua subsistência pelas seguintes fontes:

“De acordo com dados fornecidos pelos entrevistados, sob averiguação de dados coletados nos sistemas CNIS e Plenus do INSS, na data 11/03/2011, por intermédio deste Juizado, a subsistência da referida família tem sido provida pelo valor de R\$ 870,50/mês provindo da Aposentadoria por Tempo por Contribuição (DIB: 02/09/1992) percebida pelo esposo da pericianda, pelo salário mensal percebido pela filha do casal no valor de R\$ 800,00 e pela renda mensal obtida pela pericianda no valor de R\$ 360,00/mês.”

Deve ser excluída do cômputo da renda per capita o salário da filha, eis que, sendo maior e capaz, ela não integra o rol de dependentes constante do art. 16 da lei 8213/91.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Dessa forma, descontando-se o valor de um salário mínimo (valor de um benefício assistencial) do benefício percebido pelo marido, restam R\$ 325,00, que somados à renda auferida pela autora R\$ 360,00 e divididos entre ambos resultam o valor de R\$ 342,75 (R\$ 685,00÷2).

Ora, tal valor supera o paradigma acima mencionado de meio salário-mínimo, de modo que não foi preenchido o requisito econômico para a concessão do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011609-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021623/2011 - APARECIDO DONIZETTI GOMES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

APARECIDO DONIZETTI GOMES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Os dispositivos transcritos explicitam que além de se comprovar a incapacidade, é necessário também o atendimento da carência, nas hipóteses em que ela for prevista legalmente.

Convém ainda ressaltar que o art. 102, caput, do mesmo diploma expressa que a ausência da qualidade de segurado - que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições - implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. A persistência do aludido status é assegurada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15 da referida Lei de Benefícios.

2 - Da perda qualidade de segurado.

No caso dos autos, em relação à qualidade de segurado, observo que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo que o último cessou em 10/07/2003.

Sendo assim, quando da entrada do requerimento administrativo em 18/08/2010, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, a qual se estendeu até 07/2004, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, que prevê período de graça de 12 (doze), durante o qual persiste a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão de qualquer benefício de natureza previdenciária, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0009982-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021577/2011 - IRMA GONCALVES BATISTA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). IRMA GONÇALVES BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “espondiloartrose lombar” e “hérnia discal lateralizada a esquerda em L4-L5”. Contudo, o perito atestou pela capacidade da autora em continuar a exercer suas atividades habituais (vide resposta ao quesito nº 20).

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011107-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021842/2011 - VERA LUCIA BATISTA MATIAS (ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VERA LUCIA BATISTA MATIAS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (trabalha e auferir R\$ 1.030,56 por mês), dois filhos (30 e 23 anos) e um neto.

Por oportuno, cumpre ressaltar que os filhos maiores e o neto da autora não se enquadram no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

A renda familiar a ser considerada é de R\$ 1.030,56 (mil e trinta reais e cinquenta e seis centavos), que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 515,28 (quinhentos e quinze reais e vinte e oito centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo e que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor.

Dessa forma, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009848-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021627/2011 - ILDA GONCALVES DOS SANTOS TROMBETA (ADV. SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ, SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

ILDA GONÇALVES DOS SANTOS TROMBETA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Qualidade de segurado

Quanto à qualidade de segurada da autora, observo que o último vínculo empregatício do autor foi encerrado em 01/05/2001, voltando a verter contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, apenas em 01/2010, conforme pesquisa ao CNIS anexa aos autos.

Todavia, o laudo pericial fixou como data de início da incapacidade da autora maio de 2009, ou seja, quando já não mantinha a qualidade de segurado.

Portanto, com a data de início de sua incapacidade fixada em maio de 2009 e voltando a autora a filiar-se à Previdência Social em 01/2010 como contribuinte individual, verifico que o caso se enquadra na regra do art. 42, §2º da Lei 8213/91 como doença preexistente.

Assim, em face da preexistência da doença quando do reingresso da segurada no Regime Geral de Previdência Social, a autora não faz jus ao benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011892-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021589/2011 - GUSTAVO FABIANO LEDO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). GUSTAVO FABIANO LEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “status pós acidente motociclístico com osteonose de laringe traqueostomia”. Contudo, na conclusão, o insigne perito atestou pela capacidade do autor em continuar a exercer suas atividades laborativas habituais:

“No momento, as patologias do autor conduzem a um quadro de incapacidade parcial, estando apto a exercer suas atividades habituais”.

Assim, não há incapacidade total, quer temporária ou permanente, que enseje a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006315-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021754/2011 - LAIRCE ASSUZENA ROCHA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LAIRCE ASSUZENA ROCHA requereu a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Assim, considerando o implemento da idade no ano de 2008, deveria a autora comprovar tempo de contribuição igual a 162 meses (13 anos e 06 meses).

Pois bem, no caso dos autos, segundo a primeira contagem de tempo de serviço realizada pela contadoria, a autora, na DER (26/01/2010) possuía apenas 12 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço, equivalentes a 157 contribuições.

Nesta contagem foi incluído o tempo de serviço anotado em CTPS como doméstica, entre 01/07/1994 e 19/02/1999, não computado pelo INSS.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias acerca de tal período não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

Ou seja, competia ao empregador providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o fez, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

De qualquer modo, o tempo apurado era insuficiente à concessão do benefício.

No entanto, considerando que, nos termos do ART. 462 do CPC, o juiz, no momento de proferir a sentença deve ter em conta fatos modificativos do direito do autor ocorridos após a propositura da demanda, verifiquei que a autora continuou a contribuir aos cofres previdenciários e que, na data da citação (02.08.2010) já possuía tempo de serviço equivalente a 163 meses para fins de carência (veja-se o complemento de laudo contábil anexado em 27.05.2008).

Destarte, nesta data, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. O termo inicial do benefício, entretanto, será a data da citação 02.08.2010.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar o tempo de serviço doméstico da autora entre 01.07.1994 e 19.02.1999, bem como o tempo de contribuição individual entre 01.01.2010 e

30.07.2010 (2) reconhecer que a parte autora possui 13 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, equivalente a 163 meses de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, em 02.08.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB (02.08.2010), e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007699-80.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021724/2011 - OSVANIO OMAR ZAGO (ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTONIO OMAR ZAGO ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 24/10/1983 a 24/08/1986, 29/09/1986 a 07/05/1991 e 13/05/1991 até a presente data, bem como a conversão para o tempo comum. Juntou documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente, nota-se que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o período de o período de caráter especial compreendido entre 13/05/1991 a 05/03/1997, conforme se verifica à fl. 02 do laudo contábil. Por conseguinte, o autor não tem interesse em relação a esse período.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79 profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria
01.03.79 a 14.10.96 e categoria profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora (Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs) evidenciaram que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos compreendidos entre 29/09/1986 a 07/05/1991, 01/01/2002 a 30/12/2002 e 19/11/2003 a 25/03/2010.

No tocante aos períodos de 06/03/1997 a 30/12/2001 e 01/01/2003 a 18/11/2003 a exposição do autor ao agente nocivo ruídos não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho.

Quanto ao período de 24/10/1983 a 24/08/1986, verifico que o documento trazidos aos autos, especialmente o PPP, não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a qualquer agente nocivo, tendo em vista que não aponta risco ocupacional específico.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 29/09/1986 a 07/05/1991, 01/01/2002 a 30/12/2002 e 19/11/2003 a 25/03/2010.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 29/09/1986 a 07/05/1991, 01/01/2002 a 30/12/2002 e 19/11/2003 a 25/03/2010, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 25/03/2010 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos 09 meses e 29 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008723-80.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021792/2011 - NATANAEL GOMES MONTEIRO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por NATANAEL GOMES MONTEIRO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79 profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria
01.03.79 a 14.10.96 e categoria profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01/03/1976 a 07/07/1976, 10/11/1976 a 30/09/1977 e 01/08/1978 a 29/02/1984, nos quais laborou na função de laminador, bem como o período de 01/06/1993 a 13/08/1993, laborado como lavador.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessários porquanto tais atividades anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada, respectivamente, pelos itens 2.5.2 e 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Quanto aos demais períodos pretendidos, de 01/08/1998 a 30/01/2000, 01/10/2000 a 02/05/2001, 02/07/2001 a 17/12/2003, 01/11/2004 a 14/02/2005, a verificação deve se pautar na constatação da presença de um agente nocivo. E para essa particularidade, os PPPs apresentados nos autos não anotam a existência de nenhum agente nocivo. Já para o período de 01/06/2005 a 30/11/2005, o PPP constante dos autos não comprova a especialidade da atividade desempenhada porquanto genérico, além de ausente qualquer correspondência na legislação de regência. No que toca aos intervalos de 01/12/2006 a 30/01/2008 e 05/03/2008 a 19/05/2008, laborados pelo autor na função de frentista, não podem ser reconhecidos como atividade especial, posto que a profissão não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Constato, ademais, que o PPP apresentado demonstra que a atividade estava sujeita à exposição aos agentes químicos gasolina, álcool e diesel, porém, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos, sendo certo que essa espécie de exposição não restou evidenciada nos autos.

Por fim, para os intervalos de 05/05/1972 a 17/12/1975, 01/11/1984 a 31/05/1993, 01/07/1992 a 01/12/1992, 09/12/1992 a 08/03/1993, 09/03/1993 a 14/05/1993, 01/09/1993 a 28/02/1994, 01/11/1993 a 30/11/1996, 01/03/1994 a 30/12/1997, não há nos autos documentação apta a comprovar a exposição a qualquer agente agressivo, conforme cabia à parte autora, nos termos do art. 333 do CPC.

Importante destacar, ainda, que deixo de considerar como especial o período compreendido entre 31/01/2008 a 04/03/2008, em que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ser computado apenas como comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos de 01/03/1976 a 07/07/1976, 10/11/1976 a 30/09/1977, 01/08/1978 a 29/02/1984 e 01/06/1993 a 13/08/1993.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 27 anos e 02 meses de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 28 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (19/05/2008), contava com 33 anos, 07 meses e 06 dias de contribuição.

Assim, verifica-se que o último período anotado perfaz tempo de serviço suficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/03/1976 a 07/07/1976, 10/11/1976 a 30/09/1977, 01/08/1978 a 29/02/1984 e 01/06/1993 a 13/08/1993, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do requerimento administrativo em 19/05/2008 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 33 anos, 07 meses e 06 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001614-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021737/2011 - MARIA DELUZ LIMA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.Cancele-se o termo de audiência 19009/2011, eis que assinado em branco, em virtude de falha no sistema processual.

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria rural por idade, proposta por MARIA DELUZ LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Para tanto, requer o reconhecimento dos períodos anotados em CTPS, além daqueles não anotados em CTPS, a saber:

1. Período trabalhado como rurícola em na Fazenda Corral Novo em Riacho dos Machados, de 04.10.1985 a 07.01.1986.
2. Período trabalhado como rurícola em na Brejão em Arceburgo - MG, de 18.03.1987 a 26.04.1987.
3. Período trabalhado como rurícola entre 1988 e 2004 no Sítio Invernado em Cajuru - SP, entre 1988 e 2004.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

Foi realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

É o relatório. DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 143 da Lei nº 8.213/91:

“O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 1998.

Quanto ao tempo de atividade rural, o respectivo prazo, na espécie, corresponde a 102 meses, conforme o art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, consistente na CTPS do marido da autora possui vínculos anotados como trabalhador rural entre 04.10.1985 e 07.01.1986 na Fazenda Corral Novo e de 18.03.1987 a 26.04.1987 na Fazenda Brejão. (fls. 22/23).

Tal qualificação do marido (lavrador), pode ser extensível à esposa, conforme entendimento já pacificado na Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização:

Sumula nº 06 “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Realizada audiência, as testemunhas confirmaram o início de prova material, entretanto, como o esposo da autora faleceu no ano de 1988, não há provas materiais a demonstrar o exercício do labor da autora após o ano de 1987.

Assim, não demonstrou a autora o tempo mínimo necessário a perfazer a carência exigida, pois se somou apenas 10 meses e 28 dias para fins de carência.

Ademais, ainda que satisfizesse à carência, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 04.10.1985 e 07.01.1986 e entre 18.03.1987 e 26.04.1987, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0014504-20.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020252/2011 - WALDIR APARECIDO MELONE (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALDIR APARECIDO MELONE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.08.1980 a 12.01.1982, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 24/26 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 21.05.1982 a 18.10.1982.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

As atividades de vigia, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 05.08.1983 a 14.02.1984, 18.02.1984 a 09.03.1993 e de 01.11.1993 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas após 05.03.1997, tendo em vista que perigo deixou de ser agente agressivo após a edição do Dec. 2.172/97.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 21.05.1982 a 18.10.1982, 05.08.1983 a 14.02.1984, 18.02.1984 a 09.03.1993 e de 01.11.1993 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos e 01 dia de contribuição, em 20.05.2010, possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 21.05.1982 a 18.10.1982, 05.08.1983 a 14.02.1984, 18.02.1984 a 09.03.1993 e de 01.11.1993 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 20.05.2010, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 20.05.2010, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 20.05.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007735-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021496/2011 - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO APOLINARIO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA DO SOCORRO CORDEIRO APOLINÁRIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação do período de 1964 a 1979, em que laborou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2007.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 156 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- i) Certidão de Casamento da autora com o Sr. José Antônio Apolinário, datada de 1972, constando a profissão do marido como lavrador (fls 21);
- ii) Certidão de Nascimento da filha da autora, em 1973, constando a profissão do pai como lavrador (fls 22).

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou como rurícola em todo o período pretendido.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado de 01.01.1964 a 31.12.1979, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A CEF depositou contestação em Secretaria, suscitando preliminares processuais de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de litisconsórcio passivo necessário com os antigos bancos depositários. Previamente ao mérito propriamente dito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu considerações sobre a evolução legislativa pertinente à causa e sustentou que, em caso de procedência do pedido autoral, não seria admissível a condenação ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - Preliminares processuais

1) Ausência de documentos: matéria de mérito e elemento de cumprimento de eventual sentença de procedência

Rejeito a alegação de que o mérito não poderia ser conhecido ante a suposta ausência de documentos comprovando a opção pelo regime fundiário na época apropriada e demonstrando a titularidade ou valores de contas submetidas a tal regime.

A demonstração de opção pelo regime é matéria de mérito na fase de conhecimento e nele será implementada a abordagem pertinente.

A existência de extratos da conta fundiária, por sua vez, pode ser implementada na fase de cumprimento da sentença, que, em caso de procedência, fixará obrigação de fazer certa e determinada, ou seja, líquida.

2) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no pólo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado Nº 249 DA

SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp nº 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

II - Da ausência de limite temporal para o exercício da opção

O exercício da opção pelo regime fundiário poderia ser feito a qualquer tempo, porquanto a lei não fixou qualquer prazo para a implementação da medida. Ressalto que a aludida opção era direito potestativo, razão pela qual eventual prazo, se existente, seria de decadência, não se aplicando qualquer prazo geral, porquanto essa solução não é cabível na espécie, mas se encontra restrita à prescrição, que afeta pretensão decorrente de direito subjetivo.

III - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

IV - Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário nos termos da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.958-73

A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei nº 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%.

Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei nº 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação.

Em seguida, a Lei nº 5.859-73, em seu art. 1º, caput e § 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei nº 5.107-66.

Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66.”

Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei nº 5.958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei nº 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%.

O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia

ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei nº 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo.

Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente).

No presente caso, a parte autora demonstrou o atendimento dos requisitos legais, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência de seu pedido.

V - Atualização dos atrasados: aplicação do enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

O reconhecimento do direito aos juros progressivos gera direito a atrasados que devem ser corrigidos monetariamente na forma da legislação relativa ao FGTS e, bem assim, com atenção ao enunciado acima referido, cujo teor é o seguinte:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Ressalto que a aplicação do entendimento do enunciado deve ser implementado mesmo à míngua de requerimento expresso, porquanto se trata de mera atualização para a preservação do valor devido. Nesse sentido, cito precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGREsp nº 361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp nº 151.867/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp nº 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 203.019/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2000.

III - Agravo regimental improvido.”(Primeira Turma. REsp nº 707.057. DJ de 6.6.05, p. 214)

VI - Juros de mora: 0,5% a partir da citação

Sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos juros progressivos incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Pacificou-se o entendimento desta Corte quanto à aplicação dos juros de mora, à base de 0,5% ao mês, na correção monetária dos depósitos fundiários.

- O tema atinente à prescrição do direito aos juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.”(Segunda Turma. REsp nº 745.360. DJ de 8.8.05, p. 296)

VII - Obrigação imposta à CEF

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

VIII - Apresentação dos extratos das contas fundiárias pela CEF

Tendo em vista o fato da CEF ser a “Gestora do FGTS”, cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada”, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90, a possuir, inclusive, prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da referida lei; e, bem como, ser a parte autora hipossuficiente, a não ter condição de obter os extratos bancários e muito menos de pagar por eles (o valor da obtenção dos extratos geralmente equivale ao valor do direito reconhecido), é de se compelir à CEF a adotar as providências necessárias junto às instituições financeiras para a apresentação dos extratos e a elaboração dos cálculos devidos.

Aliás, esta questão já foi objeto de análise pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na apreciação do Recurso Especial n. 844418, onde a Primeira Turma esclareceu que: “... 4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa. 5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90...”. (DJ 07.11.2006, pág. 266).

É de se dizer que caso assim não se proceda, não haverá qualquer possibilidade de satisfação plena do direito da parte autora, que ora se reconhece.

IX - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

0003126-62.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021761/2011 - SUELI ELIZABETE CERVEIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0003046-98.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021866/2011 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

0011586-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021583/2011 - PEDRO BARBOZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PEDRO BARBOZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “hepatite C crônica”, “status pós acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico”, “litíase renal calicial bilateral”, “obesidade grau III”, “diabetes mellitus” e “hipertensão arterial”.

Em respostas aos quesitos do juízo, o perito atestou pela incapacidade parcial e permanente do autor, enquadrando-o na hipótese de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto ao preenchimento de tais requisitos, observo que a análise deve ser feita à época em que considerar-se-á como início do benefício, e não quando pedido pela parte autora.

Como não houve no laudo pericial uma fixação precisa da data de início da incapacidade, considero como marco inicial a própria inspeção médica, vez que não restou qualquer dúvida quanto ao déficit laborativo do autor.

Assim, como a perícia foi realizada em 15/02/2011 e o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 20/05/2010, verifico que ele preencheu os requisitos necessários da carência e qualidade de segurado.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Por não ter sido possível definir, por meio da perícia médica, a data de início de incapacidade(DII) da parte autora; entendo que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir da data da perícia, ocasião em que restaram sanadas as dúvidas sobre a incapacidade da mesma.

6- Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica, em 15/02/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 15/02/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010154-18.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021495/2011 - IRES RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por IRES RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 22.09.1989 a 18.10.1991, 01.11.1991 a 23.08.1992 e de 01.09.1992 a 01.08.1996, em que laborou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

O art. 39 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;...”

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2005.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 144 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documento apto a comprovar o desempenho de atividade rural, qual seja, a cópia da CTPS de seu marido, constando vínculos rurais anotados nos períodos requeridos pela parte autora (fls. 20/23 da inicial).

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou como rurícola em todo o período pretendido.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora dos períodos de labor rural prestados de 22.09.1989 a 18.10.1991, 01.11.1991 a 23.08.1992 e de 01.09.1992 a 01.08.1996, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, officie-se. Após, dê-se baixa.

0008323-66.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021857/2011 - JOSE ANTONIO RUANA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por JOSÉ ANTÔNIO RUANDA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por

exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, para os períodos de 06/08/1970 a 12/04/1977 e 02/07/1979 a 30/07/1980, nos quais o autor exerceu a função de tratorista, deve ser considerada especial a atividade. O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto a atividade de tratorista (por equiparação com a atividade de motorista) anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelos itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Já para os períodos de 14/04/1977 a 17/05/1979 e 06/08/1980 A 01/09/1980, o autor não comprovou, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los. Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de sentença trabalhista (em razão de trabalho exercido em área de risco), não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais apenas nos períodos compreendidos entre 06/08/1970 a 12/04/1977 e 02/07/1979 a 30/07/1980.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 27 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 27 anos, 06 meses e 16 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo em 26/11/2007, contava com 30 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 06/08/1970 a 12/04/1977 e 02/07/1979 a 30/07/1980, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (4) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa para futura obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010587-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021595/2011 - CARMEN SILVIA GOMES (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

CARMEN SILVIA GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, sobre a qual manifestou-se contrariamente a parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Status pós-operatório tardio de cirurgia de apêndice e Adenoma tubular com displasia leve. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não pode exercer a atividade habitual de faxineira.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que a restrição impede a parte de exercer suas atividades habituais, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que a autora recebeu o benefício de auxílio doença até outubro de 2006, sendo que a perícia médica concluiu que sua incapacidade e doença remontam aos anos de 2006 e 2007.

Assim, estão preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo, no entanto, que o benefício pleiteado deve ser implantado a partir do requerimento administrativo formulado em 20/05/2010, único cuja data está comprovada nos autos, porquanto é evidente que a autora ficou conformada com a cessação de seu benefício de auxílio doença em 2006, tanto que, posteriormente, em lugar de se insurgir, propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável para socorrer-se da via judicial.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 20/05/2010.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010212-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021578/2011 - VALERIA DE CASSIA CAMARGO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VALERIA DE CASSIA CAMARGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de: “transtorno depressivo recorrente CID10 F33” e “transtorno de personalidade com instabilidade emocional CID10 F60.3”. Concluiu o perito, devido ao uso de vários tipos de medicamentos e às doses elevadas, pela incapacidade total e permanente da autora.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Quanto ao preenchimento de tais requisitos, observo que a análise deve ser feita à época em que considerar-se-á como início do benefício, e não quando pedido pela parte autora.

No caso em tela, a autora pede o restabelecimento de auxílio-doença por ela recebido até o dia 19/06/2009 (NB 134.164.548-26). Contudo, o perito fixou, como data de início da incapacidade, o dia 11/02/2010, posterior, portanto, à cessação da antiga benesse.

Assim sendo, e como não houve pedido expresso na exordial por outra data, considero como marco inicial do benefício pleiteado pela autora a realização da perícia, ocorrida em 07/02/2011. Logo, é nessa ocasião que deve ser feita a verificação da qualidade de segurado e da carência.

De acordo com pesquisa realizada no CNIS, em anexo, a autora mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Barrinha, iniciado em 2001 e com sua última contribuição no mês de março do corrente ano.

Portanto, verifico o preenchimento dos dois requisitos em análise, o que apta a autora a receber o benefício pleiteado.

Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 07, o perito assevera que a parte não tem condições de praticar os atos do cotidiano, bem como de que necessita do “vigilância contínua” de terceiros. Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Como o pedido da parte autora não abrange a data de início da incapacidade fixada pelo perito, entendo que o benefício é devido desde a data da perícia, ocasião na qual não houve mais dúvida quanto ao seu estado deficitário e em que o instituto-réu tomou a devida ciência.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica, em 07/02/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Deverá ainda calcular o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 07/02/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011232-47.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021726/2011 - SEBASTIAO CARDOSO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SEBASTIÃO CARDOSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Tendinite de ombro esquerdo, Diabetes Melitus, Hipertensão Arterial e Espondiloartrose lombar. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não pode exercer a atividade habitual de rurícola, sendo sua incapacidade parcial e permanente.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que a restrição impede a parte de exercer suas atividades habituais, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que o autor recebeu o auxílio doença até 03/03/2010 e a perícia médica concluiu que a incapacidade do mesmo remonta há mais ou menos 04 anos.

Assim, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (03/03/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em

que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005908-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021628/2011 - ISRAEL VERGILIO TEIXEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS); WILLIAM VERGILIO TEIXEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS); CINDY VERGILIO TEIXEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS); JESSICA VERGILIO TEIXEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação proposta por JESSÍCA VERGILIO TEIXEIRA, CINDY VERGÍLIO TEXEIRA, WILLIAM VERGÍLIO TEIXEIRA e ISRAEL VERGÍLIO TEIXEIRA, menores impúberes, representados por sua mãe, SIMONE VERGÍLIO TEIXEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão do pai, GERSON JAIME TEIXEIRA, ocorrida em 28/08/2009.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em recente decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (28/08/2009), vigia a Portaria MPS 48/2009, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício, com data de admissão em 08/06/2009, encontrava-se aberto na ocasião da prisão (cnis anexado ao processo), em 28/08/2009.

3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante pesquisa no CNIS anexa ao processo, a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, foi de R\$ 687,59 (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), valor inferior ao limite fixado pela Portaria Ministerial, restando preenchido o requisito.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (28/08/2009) e a data do requerimento administrativo (05/11/2009), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão (28/08/2009), uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao dos autos:

DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

(...)

(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008)

OITAVA TURMA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

(...)

(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008).

De igual forma, os Juízes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:

Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder aos autores o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, GERSON JAIME TEIXEIRA, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (28/08/2009). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 28/08/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010969-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021715/2011 - JOSE ANTONIO CARASCHI (ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSÉ ANTÔNIO CARASCHI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hepatite crônica C. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual, porém deve evitar serviços considerados pesados.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que o autor pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que o mesmo encontra-se incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de comerciante, porquanto verifico, além da restrição apontada pela perícia, que o atestado do médico particular do autor traz declaração no sentido de que o mesmo “apresenta efeitos colaterais à medicação como fadiga, astenia, febre e cefaléia (...)”.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes pois o autor recebeu o auxílio-doença até 13/02/2010 em razão da mesma enfermidade que ora lhe acomete. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (13/02/2010).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010358-62.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021497/2011 - NEIDE MAIO MARTINS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 -

MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NEIDE MAIO MARTINS, qualificada nos autos, viúva de AIRTON MARTINS, falecido em 30.05.2009, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o benefício de pensão por morte. Alega que o INSS negou-lhe o benefício fundado na perda da qualidade de segurado do falecido.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Não se controverte quanto à dependência econômica, eis que a autora era esposa do instituidor da pensão.

Requer a autora o reconhecimento do direito do “de cujus” à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de forma a fazer jus à pensão por morte, de acordo com o disposto no art. 102, § 2º, da lei 8.213/91.

Nesse ponto, ressalto que a aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91, foi alcançada pelo falecido em 2007.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 156 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Compulsando os autos, verifica-se que o de cujus possui diversos vínculos empregatícios rurais anotados em CTPS, conforme documentos anexos à inicial, períodos estes para os quais não é de se exigir do empregado recolhimentos à previdência, eis que tal ônus recai sobre seus ex-empregadores.

Entretanto, ainda que haja prova do labor rural, o último vínculo anotado em CTPS cessou em 1995, razão por que entendo que o de cujus não fazia jus à concessão do benefício, eis que a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DE TRABALHO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei n.º 8.213/91 exige que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade a rurícola, seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 776994, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, Julgado em 04/04/2006.)

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007812-34.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017520/2011 - DILMA ROSA NOVAES (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). DILMA ROSA NOVAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: “Transtorno depressivo recorrente CID10 F33” e “Transtorno de personalidade com instabilidade emocional CID10 F60.3”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.
- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo da assistente social que a autora reside com seu filho, sendo a renda da casa oriunda unicamente do salário percebido por ele, no valor de R\$ 1365,79 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Contudo, há de se observar que o filho é capaz e maior de 21 anos de idade, não estando, portanto, elencado no rol do art. 16 da Lei 8.213/91. Assim, ele deve ser excluído do cômputo da renda média familiar.

Dessa forma, não há renda a ser considerada.

Observo, portanto, que foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 13/05/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006372-03.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021236/2011 - JOSE IMACULADO DA CONCEICAO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JOSE IMACULADO DA CONCEIÇÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, que foi parcialmente impugnada pelo autor.

Decido.

Inicialmente, esclareço à parte autora que a propositura de acordo por parte da autarquia não vincula o juízo, pois não representa reconhecimento expresso da procedência do pedido. Quanto aos honorários, a legislação de regência dos juizados não contempla o seu pagamento, sendo inúteis quaisquer alegações em sentido contrário.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial teve a seguinte conclusão:

Diante do acima exposto conclui-se que o autor não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas no momento, devendo dedicar-se ao tratamento em curso, visando melhoria do quadro de Radiculopatia, seqüela de fratura de coluna lombar.

Desta forma, não há dúvida de seu enquadramento à hipótese de auxílio-doença, tanto é que lhe foi proposto acordo pela autarquia.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 18/05/2010, e sua doença/incapacidade foram fixadas em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/534.382.481-8, a partir da data de cessação do benefício, em 18/05/2009.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 18/05/2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela, aí descontados os valores recebidos pelo auxílio-doença NB 31/541.637.626-7.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses, contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005374-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021624/2011 - NAYARA GONCALVES ALKMIM (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). NAYARA GONÇALVES

ALKMIM, menor impúbere representada por sua mãe ELIZETE GONÇALVES BIZERRA ALKMIM, na condição de dependente do segurado falecido, JOÃO FERNANDES DE ALKMIM, da Previdência Social, postula a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de PENSÃO POR MORTE.

Requeru o benefício administrativamente em 26/01/2006, que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurada da instituidora.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da requerente.

A questão em relação à qualidade de dependente do de cujus foi devidamente comprovada com a certidão de nascimento anexada aos autos.

Controverte-se basicamente quanto à qualidade de segurada da falecida mãe da autora. Na análise deste tópico, é oportuna a transcrição do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 15. “Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

(...)

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”

Pois bem, é certo que o falecido foi contribuinte individual de maio de 1997 a abril de 2004, conforme pesquisa no sistema CNIS anexada aos autos.

Até data recente, vinha eu conjugando o entendimento de que a ausência de anotações posteriores em CTPS pressupunha a situação de desemprego, razão por que era possível estender a qualidade de segurado para até 24 meses após o término do último contrato de trabalho, de acordo com inciso II e § 2º do art. 15. Nesse sentido, considerava dispensável o registro perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social - atualmente MTE.

Entretanto, em decisão no INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PETIÇÃO Nº 7.115 - PR (2009/0041540-2) o c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade”. Assim, só seria dispensado o registro perante o MTE quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, sejam documentais ou testemunhais.

Nesse sentido, a parte autora juntou ao processo, em 14/03/2011, declarações de duas pessoas atestando que o falecido estava involuntariamente desempregado desde a sua última contribuição como individual.

Assim, no caso dos autos, o período de graça, se estende para 24 meses (inciso II c.c. § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Posto isso, verifica-se que foi também comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício, pois, como consta nos autos, a última contribuição da de cujus ocorreu em 04/2004, conforme pesquisa no CNIS anexada aos autos, sendo que o óbito se deu em 20/08/2005, ou seja, dentro do período de graça. Portanto, ficou comprovado que o instituidor do benefício realmente mantinha a qualidade de segurado à época de seu falecimento.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício.

Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data do óbito (20/08/2005) e a data do requerimento administrativo (26/01/2006), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data do óbito (20/08/2005), uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao dos autos:

DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

(...)

(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008)

OITAVA TURMA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

(...)

(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008).

De igual forma, os Juízes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:

Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data de óbito de JOÃO FERNANDES DE ALKMIM, em 20/08/2005. A RMI deverá ser calculada na data do óbito da segurada, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 20/08/2005, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se o MPF.

0008846-44.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021766/2011 - MARIA ROSA OLIVEIRA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA ROSA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de episódios depressivos, carcinoma papilíferos de tireóide e hipertensão arterial essencial. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária.

Embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, impõe-se ressaltar que o senhor perito concluiu pela incapacidade da autora para o trabalho (quesito 6º do juízo). Assim, verifica-se que esta não reúne condições para desempenhar suas atividades laborativas.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que o último vínculo empregatício da autora ocorreu no período de 01/04/2004 a 04/05/2009, conforme cópia da CTPS acostada à inicial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006937-98.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021762/2011 - FABIANA FONSECA CAMILO DA SILVA (ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES, SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FABIANA FONSECA CAMILO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, informou o senhor perito que a parte autora é portadora de insuficiência residual tricúspide. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente.

Impõe-se ressaltar, ademais, que embora o laudo conclua que a parte autora reúne condições para continuar suas atividades habituais, deve-se reconhecer os relatórios médicos anexos aos autos, datados em 11/01/2010 e 18/10/2010, que atestam a limitação funcional da autora, sem condições de retorno para o trabalho. Assim, verifica-se que a autora já não tem as mesmas condições de desempenhar suas atividades habituais.

Assim, considerando o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir pela incapacidade da autora para o exercício de suas atividades.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que a autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença até 26/05/2009.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data de cessação do benefício anterior (26/05/2009).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004450-24.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020575/2011 - APARECIDA MADALENA CORREA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

APARECIDA MADALENA CORREA requereu a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2009 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 168 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2009, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 20 anos, 07 meses e 1 dia, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas hão de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípolenta à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Outra controvérsia dos autos refere-se ao fato de que o período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, não se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no já citado art. 48 da LBPS, cuja redação é a seguinte: § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (grifou-se).

Assim, deflui-se da redação do novel §3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 20 anos, 07 meses e 01 dia, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 30.12.2009. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 30.12.2009, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007236-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020572/2011 - CARMEN MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

CARMEN MARCELINO DE SOUZA requereu a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 55 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Insta consignar que, segundo reiterado entendimento pretoriano é irrelevante que, quando do implemento do requisito etário, o segurado já não mais ostente a qualidade de segurado, desde que preencha os demais requisitos do benefício, ainda que posteriormente (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

Dúvida não há de que a parte autora completou 55 anos em 2008 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da parte autora e consulta ao sistema CNIS. Sendo necessárias 162 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 21 anos e 5 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados.

Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a autora possui um tempo de contribuição correspondente a 20 anos e 5 dias, (2) conceder à autora CARMEN MARCELINO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 05.05.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05.05.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011148-46.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020735/2011 - PALMIRA MARTINI TOLOTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
Vistos em inspeção.

Palmira Martini Toloti propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 06/06/1944, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclIEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido, também idoso, e seu filho, de 47 anos. Foram detectadas as seguintes fontes de renda: R\$ 545,00 (valor da aposentadoria por idade do esposo da pericianda) e R\$ 1.200,00 (valor do salário do filho José Orlando Toloti mês 12/2010, extraído do sistema CNIS). Entretanto, foi relatado pela autora que o sustento do grupo familiar está sendo mantido através da aposentadoria por idade do seu esposo, eis que o filho, mesmo morando na mesma casa, não ajuda o suficiente, pois está divorciado e paga pensão alimentícia para sua filha.

Mesmo que assim não fosse, deveria ser excluída do cômputo da renda familiar a renda do filho, pois sendo maior e capaz, não se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91, não integrando, portanto, o conceito de família presente no § 2º do art. 20 da LOAS.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o autor e sua esposa, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (DER), em 23/07/2010.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre a DIB e a DIP, que deverão ser acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0010324-24.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021845/2011 - BENEDITO ROBERTO CANDIDO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por BENEDITO ROBERTO CÂNDIDO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos tempos especificados na inicial, para conversão em tempo comum.

O INSS apresentou contestação.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de

exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79 profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria
01.03.79 a 14.10.96 e categoria profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 01/04/1972 a 04/01/1991, no qual laborou na função de motorista. Convém destacar que a CTPS do autor traz anotado o cargo de serviços gerais, entretanto, o PPP apresentado esclarece e detalha a real atividade desempenhada pelo mesmo no período.

O reconhecimento da especialidade do aludido intervalo se faz necessário porquanto tal atividade anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97 gerava o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79.

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 01/04/1972 a 04/01/1991.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 31 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 31 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (03/08/2009), contava com 39 anos e 15 dias de contribuição.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 01/04/1972 a 04/01/1991, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos demais já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, conforme critério mais vantajoso (na data de EC nº 20/98 ou na DER, em 03/08/2009), este determinado pelo tempo de serviço de 31 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição ou 39 anos e 15 dias de contribuição, consoante contagens feitas pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0011645-60.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021729/2011 - SILVIA HELENA ASTOLFO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). SILVIA HELENA ASTOLFO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Doença pulmonar obstrutiva crônica, Hipotireoidismo e Obesidade. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não pode exercer a atividade habitual de doméstica/faxineira, devendo evitar atividades que requeiram esforço físico.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que a restrição impede a parte de exercer suas atividades habituais, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que a autora recebeu o auxílio doença até 26/10/2007 e a perícia médica concluiu que a incapacidade da mesma remonta ao ano de 2006.

Assim, entendo estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (26/10/2007).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos, observada a prescrição quinquenal, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008090-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017519/2011 - MARIA BENEDITA DA SILVA ROMAO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA BENEDITA DA SILVA ROMAO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: “Schwannoma”. Concluiu o perito que a autora não reúne condições para o desempenho de atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o

único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com seu esposo e sua neta, sendo a renda familiar oriunda da aposentadoria por invalidez percebida por ele, no valor de um salário mínimo.

Deve-se, primeiramente, excluir a neta da querelante do cômputo da renda per capita, vez que ela não se insere no rol do art. 16 da Lei 8.213/91.

Assim, a aposentadoria percebida pelo esposo da autora, para fins de cálculo da renda média, será dividida entre os dois, resultando em uma renda per capita dentro do limite aceito pela nossa legislação pátria.

Portanto, observo que também foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/04/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007385-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021646/2011 - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA em face do INSS.

Para a obtenção da revisão requer o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/11/1973 a 05/11/1977, 08/11/1977 a 24/09/1981, 02/04/1983 a 02/12/1983 e 12/12/1983 a 20/12/1986. Foram apresentados documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79 profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria
01.03.79 a 14.10.96 e categoria profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, nos períodos de 01/11/1973 a 05/11/1977, 08/11/1977 a 24/09/1981, 02/04/1983 a 02/12/1983 e 12/12/1983 a 20/12/1986.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade,

porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/11/1973 a 05/11/1977, 08/11/1977 a 24/09/1981, 02/04/1983 a 02/12/1983 e 12/12/1983 a 20/12/1986.

2. Direito à conversão.

Faz jus a autora à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Revisão do benefício

O parecer da contadoria do juízo informa que a autora, até a data do início de seu benefício (DIB)=(DER), em 09/02/2009, contava 31 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para alteração do coeficiente de cálculo do seu benefício e conseqüente revisão do mesmo.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 01/11/1973 a 05/11/1977, 08/11/1977 a 24/09/1981, 02/04/1983 a 02/12/1983 e 12/12/1983 a 20/12/1986, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, e (3) promova a revisão da renda do benefício NB 42/025.300.868-9, a partir da data de início do benefício (DIB) em 29/04/1995 com coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 36 anos 04 meses e 24 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 29/04/1995, observada a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os novos valores da RMI e da RMA. Fica esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007371-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021730/2011 - CELIA SILVA FAITANO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se ação ajuizada CELIA SILVA FAITANO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, face o falecimento de seu marido JOAO FAITANO ocorrido em 20/10/2009 indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Alega a autora que faz jus ao benefício tendo em vista que seu marido, antes do falecimento, já tinha preenchido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida.

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Requer a autora o reconhecimento do “de cujus” à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de forma a fazer jus à pensão por morte.

Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos -, nos termos do art. 48, § 1º da Lei nº 8.213/91, foi alcançada pelo falecido em 21/11/1996.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 90 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Tenho para mim que restou comprovado o tempo de atividade rural desempenhado pelo autor de 1956 a 1977, pelo início de prova material carreado aos autos: certidão de casamento da autora (1960), em que consta a profissão do autor como lavrador; certidões de nascimento dos filhos da autora, em que consta a profissão do falecido como lavrador e a declaração de exercício de atividade rural, em que consta que o de cujus exerceu atividade rurícola no período de 1956 a 1977, corroborados pela prova testemunhal e depoimento pessoal colhido em audiência. Se Somado o tempo rural de 1956 a 1977 com os demais vínculos rurícolas do falecido, 03/06/1977 a 17/01/1982; 18/01/1982 a 02/07/1983; 18/06/1984 a 01/09/1984; 14/06/1985 a 31/08/1985; 01/02/1986 a 09/04/1987; 04/10/1987 a 31/12/1988; 08/06/1992 a 31/10/1992, constatou-se que o falecido, até a data de seu óbito, contava com mais de 90 contribuições.

Portanto, comprovado nos autos que o falecido cumpriu a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte.

Da data de início do benefício

A data inicial do benefício (DIB) será a do requerimento administrativo tendo em vista que o mesmo foi realizado em 15/12/2009, ou seja, a mais de 30 dias do falecimento do instituidor, nos termos do art. 74, I da Lei 8213/91.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, CELIA SILVA FAITANO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, 15/12/2009, em nome da autora, CELIA SILVA FAITANO, CPF 389.825.008-39, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei n° 10.259/2001.

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei n° 9.099/95. Em termos, ao arquivo. P.R.I.

0005512-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020574/2011 - CLEOMAR APARECIDA CASANOVA RUIZ (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

CLEOMAR APARECIDA CASANOVA RUIZ requereu a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei n° 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei n° 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO N° 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado n° 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA N° 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2005 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 144 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2005, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 12 anos, 1 mês e 9 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de

veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole a prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAO nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 12 anos, 1 mês e 9 dias (146 meses de carência), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 11.02.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11/02/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010616-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021630/2011 - HELENA MARIA RIBEIRO LUZ (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HELENA MARIA RIBEIRO LUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer ainda, caso fique constatada a necessidade permanente de auxílio de outra pessoa, a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da lei 8.213/91.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42, 45 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 45. o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Epilepsia focal sintomática. O insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente (quesitos nº 02 e 03 do laudo).

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora recebeu auxílio-doença entre 13/10/2009 e 02/09/2010, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4- Do acréscimo de 25%

Como já explicitado acima, o autor está total e permanentemente incapacitado para quaisquer atividades laborativas. Por outro lado, em resposta ao quesito nº 07, o perito assevera que a parte necessita do auxílio/supervisão constante de terceiros, uma vez que as crises que a acometem são imprevisíveis e da sua ocorrência a parte autora pode sofrer lesões até mesmo fatais. Assim, resta claro o direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91.

Nem se alegue que o acréscimo só é devido nas hipóteses em que o segurado se enquadrar nas hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, porquanto o art. 45 não remete a verificação dos requisitos a nenhuma norma infralegal. Assim, basta que fique demonstrada a assistência permanente de outra pessoa, nos termos da perícia realizada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO QUE NECESSITA DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. DIREITO AO ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) INDEPENDENTE DA QUALIDADE DO ACOMPANHANTE. 1. O segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, independentemente de a assistência ser prestada por pessoa da família ou por pessoa estranha ao núcleo familiar. O requisito legal é simplesmente a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art-45 da Lei-8213/91). 2. Apelo improvido.(AC 9504442250, ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/03/1999)

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, momento no qual restou comprovada a incapacidade, em 24/01/2011. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. Deverá ainda calcular o acréscimo de 25%, consoante determina o art. 45 da Lei 8.213/91.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia, em 24/01/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009909-07.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020694/2011 - ERMINDA BERGAMO ALVES (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ERMINDA BERGAMO ALVES, qualificada nos autos, mãe de Maria Auxiliadora Alves, falecida em 03/01/2010, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que a instituidora do benefício, filha da autora, teve seu último vínculo de trabalho iniciado em 02/05/2007 e estava trabalhando até a data do óbito, em 03/01/2010, conforme documento a fl. 41 da petição inicial. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, a instituidora, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos:

“A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No presente processo, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Nesse sentido, destaco, primeiramente, que há nos autos documentos que indicam que a autora e sua filha moravam no mesmo endereço quando ela morreu, qual seja, Rua João Batuta, 370, nesta. A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental. Além disso, a autora foi beneficiária do seguro de vida deixado pela filha.

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Precedentes indicam que é possível o reconhecimento da dependência econômica baseado apenas em prova testemunhal: AC nº.01000082800/MG, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 27/05/2004, p.32; AC nº 317734/RJ, TRF 2ª Região, 1ª Turma, Rel. Carreira Alvim, DJU 17/11/2003, p.118; AC nº 612.947/SP, TRF 3ª, Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU 23/10/2003, p.219; AC nº 429.206/SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Francisco, DJU 6/12/2002, p.474.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Tendo em vista que o direito ao benefício existe sem qualquer dúvida e que a verba pretendida tem caráter alimentar, vislumbro a presença dos requisitos da antecipação dos efeitos da tutela, para que a pensão por morte seja implantada antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para ERMINDA BERGAMO ALVES o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 22/06/2010 (DER). A renda mensal inicial, no entanto, deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 22/06/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009643-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021849/2011 - RUBENS CARLOS SARTORATO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). RUBENS CARLOS SARTORATO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que o autor é portador de cardiopatia do tipo arritmica. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que o autor não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que a restrição impede a parte de exercer suas atividades habituais, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 01/10/2010, sendo que o laudo concluiu que o quadro da doença teve início no ano de 1998, sendo a incapacidade desde o ano 2000. Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (01/10/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011442-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020733/2011 - SEBASTIAO GUARNIARI (ADV. SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

SEBASTIÃO GUARNIARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08 de junho de 1944, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que o grupo familiar é composto pelo autor, a esposa e um filho inválido. Sua subsistência é garantida pelo benefício BPC- deficiente do filho no valor de R\$ 540,00 (quinhentos quarenta reais) e pela renda auferida pela esposa, como passadeira, no valor de R\$ 120,00 (cento vinte reais), na classificação da renda per capita familiar, sua renda é R\$ 220,00 (duzentos vinte reais).

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o filho inválido recebe benefício assistencial ao deficiente estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Desconsiderando o benefício recebido pelo filho do autor, a renda computada será apenas a proveniente do trabalho da esposa, que dividida entre os integrantes do grupo familiar atinge valor muito inferior ao do paradigma acima mencionado.

Portanto, foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que o autor teve para si concedido o benefício ora requerido, posteriormente cessado na esfera administrativa sem geração de atrasados (veja-se pesquisa Plenus), o benefício será devido desde a DER 19/04/2010.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (19/04/2010).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

0004192-14.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020576/2011 - TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA requereu a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Entretanto, no caso dos trabalhadores filiados ao regime previdenciário anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência a ser cumprida é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, de acordo com a tabela constante do art. 142 da lei 8.213/91, sendo desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência).

Tais interpretações se coadunam com reiterado entendimento pretoriano, expresso nos enunciados abaixo:

ENUNCIADO Nº 16 “ Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.” (enunciado nº 16 das Turmas Recursais do JEF de São Paulo).

SÚMULA Nº 02 Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. (Turma Regional de Uniformização dos JEF's da 4ª Região).

Dúvida inexiste de que a autora completou 60 anos em 2007 conforme documento de identidade anexado ao processo. A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contadoria deste JEF. Sendo necessárias 158 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2007, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 12 anos, 11 meses e 17 dias, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de

veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole a prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAO n.º:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 12 anos, 11 meses e 17 dias (158 meses de carência), conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 11.02.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11.02.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008670-65.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021235/2011 - TEREZA PEREIRA LEME (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
TEREZA PEREIRA LEME, abaixo qualificado, propõe a presente requerendo a concessão do benefício da
APOSENTADORIA POR IDADE. Alega que já possuía o número de contribuições necessárias (carência) bem como a
idade mínima exigida para a concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, arguindo ausência de carência.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (grifou-se e destacou-se).

No caso vertente, considerando que a requerente implementou a idade de 60 anos no ano de 2007, impõe-se que demonstre carência igual a 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, observo que a autora pretende o reconhecimento, como carência, dos períodos de trabalho anotados em CTPS.

Pois bem, tais períodos estão devidamente anotados em CTPS, pelo que se impõe o seu reconhecimento. Friso que as anotações contemporâneas constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade. Assim, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Ademais, a ausência dos recolhimentos efetuados pelo empregador do autor não acarretar prejuízos a este, visto que pesava sobre o empregador, e não sobre o empregado, o ônus de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias.

Outra grande controvérsia dos autos refere-se ao fato de que o período rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não ser considerado para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, não se pode deixar de ter em vista que, na data de 23 de junho de 2008, foi publicada a Lei nº 11.718 de 20.6.2008, que alterou a redação do §2º e incluiu os §§ 3º e 4º no já citado art. 48 da LBPS, cuja redação é a seguinte:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(grifou-se).

Assim, deflui-se da redação do novel §3º que, caso o segurado deseje somar aos tempos de rurícola períodos de contribuição exercidos sob outras categorias de segurado, a idade mínima para a concessão do benefício passa a ser aquela prevista no caput do art. 48, ou seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Desse modo, o objetivo da alteração legislativa não é outro que não possibilitar o cômputo dos tempos rurais para fins de concessão de serviço urbano e vice-versa, possibilitando a atenuação do rigor da lei no que se refere ao cômputo do período de carência.

Tendo em vista tais diretrizes, foi elaborada a contagem do tempo de serviço pela contadoria deste Juizado, e, com a consideração dos tempos de anotados em CTPS mais os constantes do CNIS, o autor comprova um total de 19 anos e 10 meses e 04 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este correspondente a 247 para fins de carência.

Assim, a autora cumpre à carência exigida pelo art. 142 da LBPS, considerando-se o ano em que completou 60 (sessenta) anos de idade (2007), conforme o disposto no § 3º do art. 48 da LBPS, acrescentado pela Lei nº 11.718/2008 e atende, pois, a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar ao INSS que (1) reconhecer que a parte autora possui 19 anos e 10 meses e 04 dias de tempo de serviço entre urbano e rural, período este correspondente a 247 para fins de carência. , (2) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 01.06.2010. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 01.06.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000126-88.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021681/2011 - GILMAR POLLO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Aposentadoria Especial, formulado por GILMAR POLLO em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do período de 16/10/1980 a 18/11/2009, laborado para a empresa Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o

ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO	REGRAS DE ENQUADRAMENTO
25.03.64 a 28.02.79 profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria
01.03.79 a 14.10.96 e categoria profissional	Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo
15.10.96 a 05.03.97	Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional
06.03.97 a 06.05.99	Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99	Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, verifico que a prova apresentada (PPP) denota que houve exposição do autor a agente biológico no período pleiteado, de forma habitual e permanente, sendo certo que nas atividades por ele desempenhadas mantinha contato com materiais e equipamentos potencialmente contaminados.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 16/10/1980 a 18/11/2009.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça o período laborado pela parte autora entre 16/10/1980 a 18/11/2009, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) acresça os referidos períodos aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria Especial em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 18/11/2009 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 29 anos, 01 mês e 03 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após, com o trânsito em julgado, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002220-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020577/2011 - BENEDITO MAURO SCOLARO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). BENEDITO MAURO SCOLARO, abaixo qualificado, propõe a presente requerendo a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR VELHICE, previsto no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS) ao singelo argumento de que já possuía o número de contribuições necessárias (carência) para sua aposentação e que, no entanto, só veio a completar a idade após advento da Lei nº 8.213/91 em 2005.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o autor possuía apenas 145 meses de contribuição, não satisfazendo à carência exigida.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que não tem razão o autor em fundar seu pedido no art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS).

Ora, sem embargo do entendimento pretoriano de que, para concessão do benefício requerido é desnecessário o implemento concomitante de ambos os requisitos (idade e carência), o fato é que tal situação não se aplica ao caso dos

autos, eis que o patrono do autor pretende considerar a carência sob a égide de um diploma legislativo (CLPS), sendo que só veio a implementar a idade sob a égide da Lei 8.213/91.

Desse modo, analisarei o pedido sob a ótica da Lei 8.213/91, pois foi já na sua vigência que o autor completou os 65 anos de idade.

Dispõe o caput do artigo 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (grifou-se e destacou-se).

No caso vertente, considerando que implementou a idade no ano de 2009, impõe-se que demonstre carência igual a 168 meses (14 anos) nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Ora, o autor, em sua singela petição inicial, não alegou a supressão de nenhum tempo de serviço efetuada da autarquia quando do cômputo do seu tempo de serviço, apenas insiste em dizer que já possuía a carência de prevista na legislação anterior.

O requerente sequer impugnou o cômputo da carência feito pelo INSS (conforme carta de concessão juntada à inicial), razão porque, não estando satisfeita a carência de 168 meses, exigida pelo art. 142 da LBPS, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006848-41.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017614/2011 - FATIMA DAS DORES SANTOS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). FATIMA DAS DORES SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Miocardiopatia chagásica crônica”. Concluiu o perito que a autora está incapacitada para atividades laborativas.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, supra transcrito, atendido pois o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a perícia reside com seu esposo e filho, sendo a renda mensal familiar provida pelo trabalho informal do marido, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A renda per capita é, assim, inferior ao limite legal supracitado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 30/04/2010.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005755-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021767/2011 - PURCENA AZARIAS DE SOUZA MELO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). PURCENA AZARIAS DE SOUZA MELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de lombalgia e protrusão discal.

Afirma o insigne perito que a autora não reúne condições para o desempenho de sua atividade habitual de faxineira, ressalvando a existência de limitações ao exercício de atividades pesadas.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade da autora é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, a qualidade de segurado é patente, visto que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 15/03/2010 e a perícia médica concluiu que a incapacidade teve início em 10/09/2009.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício (15/03/2010).

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011121-63.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021844/2011 - LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). LEANDRO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento e conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora sofre de crises convulsivas em tratamento ambulatorial e possui seqüela de trauma em perna esquerda. Afirma a insigne perita que a incapacidade implica restrições que impossibilitam o autor de continuar exercendo atividade laborativa. Que as Crises convulsivas referem-se a disfunção temporária de um grupo de células do cérebro que se manifesta por descargas excessivas e anormais; as causas são variadas podendo ser decorrente de trauma, malformações e outras.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede a autora de prover o próprio sustento.

Corroborando à conclusão da expert do juízo, a parte autora juntou Relatório Médico, à fl. 15, atestando a sua incapacidade definitiva para o trabalho, datado de 04/10/2010.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que está em pleno gozo do benefício de auxílio-doença, conforme documentos anexos aos autos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS:

converter o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez para o segurado, LEANDRO DE SOUZA - CPF 226.576.108-70, a partir da cessação do auxílio-doença, NB 535.661.191-5, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual;

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado, devendo implantar o benefício e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, ressaltando-se que o provimento de antecipação não abrange o pagamento das prestações pretéritas mencionadas, as quais deverão ser pagas após o trânsito em julgado, na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001;

Após, com a RMI e RMA, sigam os autos para apuração, pela Contadoria Judicial, dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R. Intimem-se as partes. Em termos, ao arquivo.

0003178-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020705/2011 - GIOVANA LEONE GARBIN (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); NILZE CRISTIANE LEONE GARBIN (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO); YOLANDA LEONOR LEONE GARBIN (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação ajuizada por herdeiros de Reinaldo Roque Garbin, falecido em 08/09/1998, visando a assegurar a correção de poupança de sua titularidade, mediante a adequada correção do saldo com o IPC apurado no mês de abril de 1990 (44,80%), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Instada a se manifestar, as autoras peticionaram no sentido de reservar a cota-parte da herdeira "Luciane", dando prosseguimento ao feito.

É o relatório. Passo a decidir.

1 - PRELIMINARES PROCESSUAIS

Em sede preliminar, saliento, inicialmente, que a apresentação de documentos é matéria pertinente ao mérito e nele será analisada.

Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.

2 - Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.

3 -Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em abril de 1990 (44,80%)

Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, dos referidos diplomas:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.”

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN.

Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo:

“Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês”.

Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990.

Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90:

“EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.” (Sem grifos no original).

Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas

MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42).

O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC em abril de 1990.

4 - Juros de mora a contar da citação

Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA”.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC.

III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325)

5 - Cumprimento do julgado

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados em conta, desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da conta-poupança de Reinaldo Roque Garbin, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices efetivamente aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Caberá à viúva meeira, Sra. Yolanda Leonor Leone Garbin, 50% do valor apurado, sendo que os outros 50% deverão ser partilhados entre as herdeiras Nilze Cristiane Leone Garbin e Giovana Leone Garbin, co-autoras desta ação; e a herdeira de nome “Luciane” (conforme constou na certidão de óbito). Entretanto, a cota que cabe a esta última, deverá permanecer preservada, já que ela não figura como requerente neste feito.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

0004610-83.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021654/2011 - JAIR BIDINELLO FERREIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JAIR BIDINELLO FERREIRA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de trabalho de 04.11.1962 a 30.06.1972, como rurícola em diversas propriedades na região de Cravinhos - SP, sem anotação em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial de motorista, com posterior conversão em atividade comum, no lapso temporal entre 1972 a 1996.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Em audiência, foi proposto ao autor acordo para a concessão de benefício, com o qual ele não concordou, sob a alegação de que a renda mensal inicial ficaria muito aquém dos valores que hoje auferia com sua atividade laborativa.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha “contagem conforme o INSS”, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

a) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 1968, consta sua profissão como lavrador. (fls. 70).

b) Título de Eleitor do autor, datado de 1970, consta sua profissão como lavrador. (fls. 71).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado em parte pela prova oral colhida em audiência.

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor do período de 04.11.1962 e 30.06.1972, como rurícola.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Nesse ponto, as atividades de motorista de caminhão, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64. No caso dos autos, demonstrou o autor que desempenhou a atividade de motorista em períodos anteriores ao Decreto nº 2.172-97, a saber:

JOSE FARAMIGLIO , de 01/02/1975 a 30/05/1975
TRANSPORTADORA COMAVE LTDA , de 01/03/1976 a 30/05/1976
TRANSPORTES E SERVICOS PETE LTDA , de 01/06/1976 a 02/10/1976
LIPATER LIMP PAV, de 28/10/1976 a 04/11/1976
CONSTRUCAP CCPS ENG , de 05/11/1976 a 26/02/1977
AGRO INDUSTRIAL AMALIA , de 03/06/1977 a 12/12/1977
RAPIDO D'OESTE , de 15/02/1978 a 30/08/1979
10 CONGRESS ENGENAHRIA IND E COM , de 01/10/1979 a 16/04/1980
AGRO INDUSTRIAL AMALIA , de 26/04/1980 a 06/11/1980
TRANSPORTADORA POPS LTDA , de 01/02/1981 a 22/04/1982
AGRO INDUSTRIAL AMALIA , de 07/05/1982 a 16/11/1982
AGRO INDUSTRIAL AMALIA , de 04/01/1983 a 30/12/1989
ENGEMIX S/A , de 17/10/1990 a 13/08/1991
CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA , de 14/08/1991 a 12/03/1992
TRANSPORTADORA HENRY , de 02/01/1993 a 13/05/1994
TRABS DS TRANSPORTES LTDA, de 01/10/1994 a 13/10/1994

PREST COM SERVIÇOS CONCRETAGEM , de 01/09/1995 a 01/11/1996

Desse modo, é possível o reconhecimento de seu caráter especial por mero enquadramento Com relação à eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos acima citado.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 43 anos 04 meses e 24 dias de tempo de serviço em 16.09.2008 (DER); período este suficiente à concessão do benefício. No entanto, observo que a contagem constante do acordo em audiência apura para o autor tempo superior a 35 anos, donde concluo que a RMI apurada naquela data correspondia a 100% do salário de benefício. Desse modo, a concessão do benefício naquela data (DER), mesmo com o incremento de tempo ora considerado, não redundaria renda mensal muito superior aos R\$ 713,80, apurados.

Não obstante, considerando que o autor continua a contribuir até os dias atuais e com valores um pouco mais elevados do que aqueles apurados até 2008, determinei a contagem do tempo de serviço do autor até a data da audiência (19/05/2011), redundando o tempo 46 anos e 08 dias.

Assim, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para ambas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que

(1) averbe em favor da parte autora o período de 04.11.1962 e 30.06.1972, como rurícola,

(2) considere que o autor exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, nos seguintes períodos:

JOSE FARAMIGLIO , de 01/02/1975 a 30/05/1975
TRANSPORTADORA COMAVE LTDA , de 01/03/1976 a 30/05/1976
TRANSPORTES E SERVICOS PETE LTDA , de 01/06/1976 a 02/10/1976
LIPATER LIMP PAV, de 28/10/1976 a 04/11/1976
CONSTRUCAP CCPS ENG , de 05/11/1976 a 26/02/1977
AGRO INDUSTRIAL AMALIA , de 03/06/1977 a 12/12/1977
RAPIDO D'OESTE , de 15/02/1978 a 30/08/1979
10 CONGRESS ENGENAHRIA IND E COM , de 01/10/1979 a 16/04/1980
AGRO INDUSTRIAL AMALIA , de 26/04/1980 a 06/11/1980
TRANSPORTADORA POPS LTDA , de 01/02/1981 a 22/04/1982
AGRO INDUSTRIAL AMALIA , de 07/05/1982 a 16/11/1982
AGRO INDUSTRIAL AMALIA , de 04/01/1983 a 30/12/1989
ENGEMIX S/A , de 17/10/1990 a 13/08/1991
CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA , de 14/08/1991 a 12/03/1992
TRANSPORTADORA HENRY , de 02/01/1993 a 13/05/1994
TRABS DS TRANSPORTES LTDA, de 01/10/1994 a 13/10/1994
PREST COM SERVIÇOS CONCRETAGEM , de 01/09/1995 a 01/11/1996

(3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, de modo que o autor some o tempo de 43 anos 04 meses e 24 dias de tempo de serviço em 16.09.2008 (DER) 46 anos e 08 dias em 19.05.2011 (data da audiência)

(4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, conforme o critério mais vantajoso (até a DER ou até a data da audiência), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre DIB, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados em fase de execução, sendo acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação ou da data especificada, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011209-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021839/2011 - VALERIA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). VALERIA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de atrofia muscular espinhal, concluiu que a requerente apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais ou irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu pai (trabalha e aufer R\$ 1.264,43 por mês), sua mãe e duas irmãs (15 e 12 anos).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.264,43 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que dividida entre os integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 252,88 (duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15/09/2010).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados pela Contadoria Judicial por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005719-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302019749/2011 - FRANCISCO ALVES MARTINS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por FRANCISCO ALVES MARTINS em face do INSS.

Requer a averbação do período de 1944 a 1968, trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e decadência. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição.

Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício em questão foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos.

Acerca do tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que o “prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada”(Oitava Turma. Apelação Cível nº 934.996. Autos nº 200403990151090. DJ de 24.9.047, p. 573).

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que o autor juntou documentos, a fim de comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- i) Certificado de Reservista do autor, do ano de 1949, constando sua residência na Fazenda “Limeira”, Igarapava/SP (fls 57);
- ii) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Igarapava/SP, datada de 16/05/1956, constando doação da Fazenda “Pedra Branca” ao autor e sua esposa (fls 58);
- iii) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, datada de 15/05/1972, constando o autor como proprietário do Sítio “São Donato” (fls 60 a 68).

Embora haja nos autos início de prova material acerca do desempenho de atividade rural pelo autor, observo que, realizada audiência, a prova testemunhal não foi suficiente para bem confirmá-lo.

Assim, tendo em vista que a prova testemunhal não foi convincente acerca do desempenho de atividade rural pelo autor, bem como acerca do efetivo período laborado, entendo que o período requerido não deve ser averbado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
 - e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
 - f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.02.1969 a 24.04.1969, 01.05.1969 a 31.12.1975 e de 01.01.1979 a 28.02.1993, por mero enquadramento.

Ressalto que a atividade de motorista autônomo pelo autor no período de 01.01.1979 a 28.02.1993 restou devidamente comprovada nos autos, ante a inscrição no sistema cnis desde 1976, e a inscrição junto à Prefeitura de Ituverava/SP, constante às fls. 69/72 da inicial.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 44 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 01.02.1969 a 24.04.1969, 01.05.1969 a 31.12.1975 e de 01.01.1979 a 28.02.1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 44 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 15.03.1993, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 15.03.1993, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, e observada a prescrição quinquenal, conforme explicitado acima.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007416-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020738/2011 - TERESA DOS SANTOS BRANCO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

TEREZA DOS SANTOS BRANCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que houve decurso do prazo que o INSS apresentasse sua contestação.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 21/02/1941, contando 69 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se pelo laudo apresentado que a autora reside com seu marido, também idoso, sua filha maior, seu genro e duas netas. A sobrevivência do grupo vem sendo mantida através das seguintes fontes: da aposentadoria por tempo de contribuição do esposo da autora no valor de R\$ 540,00, o salário proveniente de “bico” que a filha da autora realiza no valor de R\$510,00 e R\$100,00 referente ao “bico” realizado pelo genro da autora.

Ora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar a renda da filha, maior e capaz, eis que não se insere no rol de pessoas elencadas no art. 16 da lei 8.213/91, não integrando, portanto, o conceito de família presente no § 2º do art. 20 da LOAS. Também não se inserem neste rol o genro e as netas.

No que toca à aposentadoria de seu marido, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer

membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o autor e sua esposa, chega-se à renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora, como obrigação de fazer, o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (DER), em 21/06/2010.

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 45 dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento judicial das diferenças devidas entre a DIB e a DIP, que deverão ser acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0011997-18.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302018855/2011 - ELIO GALVANI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença contraditória, uma vez que as datas informadas como sendo do requerimento administrativo não estão corretas.

É o relato necessário.

Decido.

Razão assiste, ao embargante, tendo em vista que há contradição quanto à referência a data do requerimento administrativo.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para retificar a sentença, nas partes em que constou a data do requerimento administrativo, para que seja considerada a data de 31/03/2006 como sendo a data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:

1 - Onde se lê:

A data inicial do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo tendo em vista que o mesmo foi realizado em 31/05/2006, ou seja, a mais de 30 dias do falecimento do instituidor, nos termos do art. 74, I da Lei 8213/91. (grifo nosso)

Leia-se:

“A data inicial do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo tendo em vista que o mesmo foi realizado em 31/03/2006, ou seja, a mais de 30 dias do falecimento do instituidor, nos termos do art. 74, I da Lei 8213/91.”

2 - Onde se Lê:

1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, 10/06/2004, em nome da parte autora, ELIO GALVANI - CPF 542.372.118-00, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento; (grifo nosso)

Leia-se:

“1. A implantar o benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, 31/03/2006, em nome da parte autora, ELIO GALVANI - CPF 542.372.118-00, devendo calcular e informar ao juízo, os valores da renda mensal inicial e da renda mensal atual, sob pena de fixação de prazo mais exíguo e fixação de multa pelo não cumprimento;”

No mais, fica mantida a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

0010052-93.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302019517/2011 - GINALVA MENDES DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio doença em favor da autora, desde a data da cessação (14.10.2007).

Em suas razões, sustenta o INSS a existência de omissão e contradição na r. sentença que não teria analisado adequadamente a documentação acostada aos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim, o que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0010693-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302017952/2011 - LUIZA BETE MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP181026 - ANTONIO MARCOS RUFATO BAGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0010691-14.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021020/2011 - CLAUDETE DO AMARAL BALBER (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

P.R.I.C.

0007382-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021503/2011 - ARLINDO APARECIDO SANCHES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário.

O autor foi intimado a emendar a petição inicial, apresentando documentos aptos a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos requeridos. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Observo que, diferentemente do alegado pela parte autora, as atividades de barqueiro e draguista não estão elencadas nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista que a atividade de barqueiro não se confunde com a de trabalhador em casa de máquinas, nem a de draguista se confunde com a atividade de motorista.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0009400-76.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021439/2011 - OSVALDO SALLA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0012525-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021417/2011 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A autora requereu a desistência da ação. Sendo assim, extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do inciso V do artigo 267 do CPC. Saem todos intimados.

0010749-17.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021022/2011 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010805-50.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021024/2011 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP094585 - MARINÉS AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

0012991-80.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020485/2011 - JORGE ANTONIO ALVES (ADV. SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); ENGINDUS ENGENHARIA INDL/ LTDA (ADV./PROC. SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA, SP137942 - FABIO MARTINS); CAIXA SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). JORGE ANTONIO ALVES propõe a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o recebimento de indenização decorrente de prejuízos constatados em imóvel adquirido nos termos do Sistema Financeiro da Habitação.

Afirmou a parte autora que, em 29/05/2006, firmou contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, com cobertura securitária pela Caixa Seguradora, sendo certo que o financiamento foi autorizado e avaliado pelos próprios engenheiros do agente financeiro, conforme contrato 8.2947.000319-8.

Aduziu que o imóvel passou a apresentar, de forma paulatina, uma série de danos físicos, tais como rachaduras, infiltrações e apodrecimento do madeiramento, acarretados pela utilização de material de baixa qualidade, bem como por falhas na execução da obra.

Acrescentou, por fim, que na tentativa de acionar a cobertura securitária, obteve recusa por parte da seguradora.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como litisconsórcio passivo necessário com a construtora. No mérito, bateu-se pela improcedência da demanda.

A Caixa Seguros S/A, por sua vez, contestou o feito, sustentando diversas preliminares, bem como pugnando pela improcedência do pedido.

Foi determinada a citação da construtora Engindus S/A que ofereceu contestação, na qual afirma que não foi a construtora do imóvel, tendo apenas vendido o terreno. Assim, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte.

É o relatório. Decido

Inicialmente, analiso as preliminares argüidas, para acolher a ilegitimidade da Engindus e da CEF.

Da análise do feito, observo que de fato a Engindus era proprietária do terreno onde se localiza o imóvel em questão, tendo o alienado a Edson Afonso Costa e Esposa que, construíram um prédio neste terreno, vendendo-o, posteriormente, ao autor. Dessa forma, não pode responder aos termos desta demanda como construtora da obra.

De outro lado, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o agente financeiro é parte legítima para figurar nas ações em que se busca a reparação por vícios de construção, quando a obra é iniciada por financiamento nos termos do SFH, ante a interdependência entre os contratos de construção e de financiamento.

Ora, o entendimento acima esposado parte da premissa de um agente financiador da obra, ou seja, do empreendimento imobiliário, através de contrato firmado com a construtora, ou com esta em conjunto com os adquirentes das unidades autônomas. Situação diferente diz respeito aos contratos de mútuo em que o agente financeiro apenas “empresta” o montante necessário ao pagamento do imóvel adquirido, seja novo ou usado, sem qualquer participação do agente na construção da obra.

No caso dos autos, verifico que o autor firmou com a CEF “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS”, não havendo qualquer menção em referida avença sobre a participação da CEF na construção do imóvel.

Ao contrário, da análise da certidão da matrícula do imóvel, observo que a primeira averbação descreve um terreno, sem benfeitorias, sendo certo que somente na averbação de nº 4 consta que o proprietário construiu um prédio naquele terreno.

Logo, a CEF não possui qualquer relação jurídica com os antigos ou atuais proprietários, relativa à construção do imóvel.

Não se diga ainda que sua responsabilidade decorreria da vistoria feita por seus engenheiros, vez que a vistoria feita para liberar o valor do mútuo, guarda relação apenas e tão somente à avaliação necessária para fixação do valor do imóvel e da garantia hipotecária e não pela higidez da construção em si.

Diante disso, não constato a existência do liame subjetivo necessário à manutenção da CEF no pólo passivo.

Dessa forma, considerando que remanesce no pólo passivo apenas a Caixa Seguradora S/A, carece a este juízo competência para processar e julgar o feito.

ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da CEF.

Sem condenação na sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P. I. e C. Sentença registrada eletronicamente.

0000716-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021846/2011 - MARCOS MARINHO DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003700-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021385/2011 - APARECIDA HELENA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011684-57.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021428/2011 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). MARIA APARECIDA DE CAMARGO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Decido.

O feito há de ser extinto sem exame de mérito, ante a falta de interesse de agir.

Com efeito, à autora foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/533.917.930-0) em 15/01/2009, cessado em 30/11/2009.

Ocorre, porém, que após a cessação do referido benefício a autora foi beneficiária ainda de outros dois benefícios concedidos na via administrativa, conforme consta do sistema CNIS, de tal sorte que ainda está em gozo do último (NB 31/ 544.120.781-3), cuja cessação está prevista para 06/06/2011.

Assim, diante da concessão administrativa do benefício, constato a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Portanto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0000780-41.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021678/2011 - DECIO VOLPINI (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada atualização do saldo nos meses mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Conforme decisão proferida anteriormente, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprovasse a existência de conta poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc.) que indicasse a agência e o número da conta, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

Outrossim, no mesmo prazo, deveria a parte autora emendar sua petição inicial, especificando seu pedido, conforme artigo 286 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do legível do CPF, RG e comprovante de residência em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, o que também não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Apesar de intimada a cumprir uma determinação judicial para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado, a parte autora não cumpriu tal decisão.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005944-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021649/2011 - ANTONIA MONROE MANCINI (ADV. SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação dos expurgos inflacionários ocorridos em virtude dos Planos Collor I e Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

A parte autora requereu a concessão de prazo para se manifestar. Foi deferido o prazo de dez dias e a requerente não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade.

0002326-05.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021532/2011 - ESIO BRUNO BRUSADIN (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada pelo espólio de Elyde Joana Brusadin em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a correção da conta-poupança de titularidade daquela, com a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão e Collor I.

Após vários despachos exarados nos autos, no sentido de diligenciar junto à requerida a apresentação dos extratos da conta poupança da falecida, A CEF informou reiteradamente, que a referida conta não foi localizada.

É o breve relatório. DECIDO.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

A CEF informou por diversas vezes a não localização da conta-poupança de titularidade de Elyde Joana Brusadin. A parte autora, por sua vez, foi instada a informar a data de abertura e encerramento daquela conta, para que as buscas fossem viabilizadas. Porém, ficou-se inerte.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

0005106-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020936/2011 - LUCIANO GONCALVES VITORINO (ADV. SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). A autora requer a correção da conta-poupança de sua titularidade com a aplicação do expurgo inflacionário do período de abril de 1990 (Plano Collor D).

Na petição anexada em 15/03/2011, a CEF informou que não é possível a localização da conta-poupança.

Instada a se manifestar a parte autora quedou-se inerte.

É o breve relatório. DECIDO.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010407-06.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021785/2011 - CLARICE DA SILVA (ADV. BA016076 - ELI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, assim como o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito do segurado.

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000330-19.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020857/2011 - JOAO LUIZ MACHADO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação em que a parte autora, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento do mérito. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

0010094-45.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020660/2011 - JOSE ALÍPIO NOBRE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de pedido de benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de serviço, formulado por Jose Alípio Nobre.

Ocorre que o autor, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0011086-40.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020517/2011 - CLARINDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP239738 - TALITA NASBINE FRASSETTO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação ajuizada por CLARINDA LOPES DOS SANTOS em face do INSS, na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, ante a inclusão dos salários de contribuição apurados em Reclamação Trabalhista.

Conforme decisão datada de 05/10/2010, foi fixado o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora trouxesse aos autos documentos que comprovassem suas alegações, sob pena de extinção.

Requerida e concedida dilação de prazo, a autora permaneceu silente.

É o breve relatório. Decido.

Intimada a apresentar documentos aptos a propiciar que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu a determinação, de modo que o feito deve ser extinto.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. DEFIRO a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002405-13.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021781/2011 - MARIA TERESA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO, SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, visa, em síntese, à atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial. Juntou-se documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentou contestação, argüindo diversas preliminares, das quais pede o acolhimento. No que concerne ao mérito, impugnou matérias não aventadas na inicial, e sustentou que devem ser reconhecidos somente os expurgos de janeiro/89 e abril/90, conforme a Súmula n. 252, do STJ.

Foi juntada aos autos comprovação de que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pelo que a ré requer a extinção do processo relativamente ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido da parte autora é de ser julgado extinto sem o julgamento por esta Julgadora. Fundamento.

Inicialmente, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Quanto à legitimidade passiva, apenas CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

Por fim, no tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que, de fato, a CEF comprovou, por meio de documentos juntados aos autos, que a parte autora firmou o termo de adesão mencionado. A assinatura do termo, pelos próprios termos dele constantes, implica renúncia ao crédito de quaisquer valores relativos a expurgos inflacionários, de forma que, por tal razão, impõe-se a extinção do feito por o interesse de agir.

Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

0001706-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021406/2011 - MESSIAS CANDEIA DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho, situação de miséria e idade avançada.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto à 2ª Vara Federal de Franca-SP. Foi distribuída sob o n.º 0001183-10.2002.4.03.6113, em 28.05.2002, respectivamente, e, conforme consulta processual, nota-se que atualmente encontra-se em fase de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS na Justiça Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001624-88.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021016/2011 - DEOLINDA SPONCHIADO (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em inspeção.

Cuida-se ação ajuizada por DEOLINDA SPONCHIADO contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte, face ao falecimento de seu companheiro Reginaldo Bezerra do Nascimento ocorrido em 31.01.2005.

Observa-se, contudo, que já foi ajuizada ação com este mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Egrégio Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Foi distribuída sob o n.º 0003901-19.2007.4.03.6302, em 25.04.2007, conforme consulta processual junto ao sistema informatizado. Nota-se que o pedido foi julgado como improcedente e a decisão transitou em julgado.

Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção deste processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0001852-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021457/2011 - KARINA DE ALMEIDA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos em Inspeção

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, formulado por Karina de Almeida.

Ocorre que a autora, injustificadamente, deixou de comparecer na perícias médica designadas, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003524-77.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021753/2011 - JOEL SOARES MACHADO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado por Joel Soares Machado.

Ocorre que o autor, injustificadamente, deixou de comparecer, por três vezes, para a realização de exame no HC, conforme solicitação do médico perito, hipótese que pode ser enquadrada como ausência de audiência no processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

0000865-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021735/2011 - MILTON MARTELLI (ADV. SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada atualização do saldo nos meses mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

Conforme despacho proferido anteriormente, foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprovasse a existência da conta-poupança n.º 45532-9 na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo - etc.), bem como especificar outra conta nos autos, se correto o n.º 23869-7 ou 23069-7, sob pena de extinção do feito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Apesar de intimada a cumprir uma determinação judicial para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado, a parte autora não cumpriu tal decisão.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011675-95.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302017817/2011 - WALDIR VOLGARINI (ADV. SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO, SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos etc.

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo nos meses mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora a partir da citação.

O autor foi intimado, para que no prazo de 10 dias, prorrogados por mais 10 dias para que comprove ao menos a existência de conta(s) poupança na CEF, trazendo aos autos documento hábil para tanto (termo de abertura, recibo de depósito, declaração de IRPF, extrato - ainda que contemporâneo -, etc sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja a extinção do processo, especialmente face a ausência de documentos necessários. Assim, a não apresentação dos referidos documentos denota a falta de interesse de agir do autor.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, combinado com o 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001176-18.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302021492/2011 - REGINA SOUSA VIEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0003366-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302020751/2011 - SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO (ADV. SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Vistos em Inspeção.

A autora requereu, inicialmente, a correção das contas-poupança de sua titularidade com a aplicação dos expurgos inflacionários dos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão), março e abril de 1990 (Plano Collor I).

Na petição anexada em 25/03/2011, a CEF manifestou-se no seguinte sentido:

- a) Conta n. 88253-5 - encerrada em 02/12/1988;
- b) Conta n. 68743-6 - extratos não localizados;
- c) Conta n. 56634-0 - encerrada em 23/09/1986;
- d) Conta n. 7945-1 - encerrada em 23/09/1986.

Instada a se manifestar a parte autora quedou-se inerte.

É o breve relatório. DECIDO.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Ademais, pelas informações prestadas pela CEF, é patente a ausência de interesse de agir da parte autora.

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2011/206 lote 11602/2011 e 11580/2011

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, a fim de solucionar a demanda, designo audiência de tentativa de conciliação coletiva para o dia 10 de junho de 2011, às 0900 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, devendo ser científicas as partes com urgência. Intimem-se.

0000002-71.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ARCELIO SILVEIRA JARDIM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000010-48.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DANIEL CARLOS SORDI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000017-40.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SUELI APARECIDA ARANTES CAPRETZ (ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO e ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000068-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ELAINE CRISTINA DE JESUS RUFINO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000300-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SILVIA DOS SANTOS CARDILLO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000304-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOAO JOSE BATISTA BARBOSA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000322-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - NARCISIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000372-50.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ELVIRA BATISTA RAMOS PEREIRA (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000456-51.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA VIRGINIA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000461-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA e ADV. SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000547-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ALCIDES RODRIGUES NETO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000692-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000724-08.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ANDRE LOPES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000808-09.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - EDGAR DIAS FRANCO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000946-73.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS HENRIQUE INFORSATI (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001032-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA TANIA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001275-85.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ANA CRISTINA SOARES ADAO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP252152 - MARIA TEREZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001461-11.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA (ADV. SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001571-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDA DONIZETE FLORIANO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001602-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO APARECIDO DE AQUINO (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA e ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001608-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - NEUSA MARIA RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA e ADV. SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO e ADV. SP243570 - PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001639-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ROGERIO ZACCARO (ADV. SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES e ADV. SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001880-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LETICIA QUEIROZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001926-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ANA REGINA GALLO PIZELLA (ADV. SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO e ADV. SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006522-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SILVESTRE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006789-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - GERCINA GERALDA CEARENSE (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007311-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO FERREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009132-22.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009147-88.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ALDO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009749-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - RUI CARLOS FIGUEIREDO GERA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009775-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - EDIMILSON VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010139-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JUVENAL FELIPE DE AMORIM (ADV. SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO e ADV. SP255711 - DANIELA DI FOGI CARÓSIÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010192-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - NEUSA MARIA PEREIRA DA VEIGA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010391-52.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSE LAZARO DE LIMA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010462-54.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DELSUITA DA SILVA BRITO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010477-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LIVIA DE JESUS SOUZA BEZERRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010487-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DOUGLAS ROBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010596-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010632-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA ELIZABETE BORGES DA CRUZ (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010706-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA HIDALGO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010831-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO DE ASSIS BUZANELLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010851-39.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSE VICENTE FERREIRA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010866-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010979-59.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011025-48.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - TERESA ALVES MARTINS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011026-33.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - CELIA ISALDA MARTINS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011117-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JACI DA SILVA LEITE INACIO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011225-55.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIÃO LAZARI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011295-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SUELI MOREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011300-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSE CASSIANO FILHO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011321-70.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MOACIR PEREIRA BARBAO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011527-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ALZINA CORREA THIMOTEO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO e ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011573-73.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - IVANI MARTINS TEIXEIRA ROCHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011588-42.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - AGUINALDO DELLA COLLETA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011647-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011664-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - OTAVIO GOMES (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011811-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MOACIR ALVES SANTANA (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA e ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO e ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011849-07.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - INES DE FATIMA CAETANO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011888-04.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSELIA ROSA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA e ADV. SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011909-77.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012077-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - CLAUDINEI MARTINS CAVALCANTI (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012102-92.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JESSICA INES ZANATTO (ADV. SP296529 - PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012106-32.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - EDLEUSA DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012108-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP051327 - HILARIO TONELLI e ADV. SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012207-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LUCIANE DE CARVALHO THOMAZ (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012217-16.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012219-83.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA ZUCHINI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012233-67.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012284-78.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - IVONE DOS SANTOS FARIA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012318-53.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DARCI ZANAO (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI e ADV. SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR e ADV. SP136581 - GILSON REGIS COMAR e ADV. SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012336-74.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARIA ALENI DE SOUZA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012379-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JANE APARECIDA PEREIRA MARQUES (ADV. SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012502-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JORGE LUIZ COSTA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012526-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO DE LIMA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012633-81.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ILDA DONIZETTI COUTINHO NICOLINI (ADV. SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012659-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - JOSE VICENTE DE AGUIAR (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012682-25.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SERGIO ALVES (ADV. SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA e ADV. SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO e ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO

ZANIRATO e ADV. SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012712-60.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MARINETE MUNIZ DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012768-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - VILMA ELIAS MESTRINER (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012787-02.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - CESAR DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA e ADV. SP301908 - VITOR LUIS BONONI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, a fim de solucionar a demanda, designo audiência de tentativa de conciliação coletiva para o dia 10 de junho de 2011, às 1400 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intimem-se.

0000001-86.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ANA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000027-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - OLEXANDRO FABIANO BRAZ (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000065-96.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO AGUILERA GARCIA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000105-78.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DARCY ROSA CAMPOS NUNES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000201-93.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARLENE TERRA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000244-30.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - IZILDA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA e ADV. SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO e ADV. SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000323-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000347-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MIRTES DE OLIVEIRA MESQUITA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000421-91.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - IZILDA APARECIDA DE ALMEIDA SANCHES (ADV. SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000475-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - GONCALO SANTOS DA ROCHA (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000524-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - VALDIR DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000574-27.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - KATIANA RODRIGUES GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000695-55.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LUIS SERGIO LEITE (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000942-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - GLORIA MARIA DE JESUS (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000964-94.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA e ADV. SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001273-18.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOSE EDUARDO FERNANDES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001594-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - EMERI MARIA DE MORAIS LARANGEIRAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001658-63.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LEONEL APARECIDO CICILINI PATEIRO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001909-81.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001966-02.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOSE SEVERINO DOMINGOS FILHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002140-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - HENRIQUETA BARRIOS MARINHO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002617-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOSIANE RODRIGUES TORRES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004169-68.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMAR MOLINA SOBRINHO (ADV. SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006401-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - RONALDO DA COSTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008386-57.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA DONIZETE CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008802-25.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - WALTER LUIZ RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009285-55.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARINA MARTA LELLIS PAULINO (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009611-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - IRACIDES MONTELO RODRIGUES (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009618-07.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ROSARIA QUEIROZ (ADV. SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010119-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA APARECIDA ALVES (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010243-41.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - IRANI DE PAULA MACIEL VELOZO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010482-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010573-38.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO AVELINO FERREIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010613-20.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010688-59.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CLEUZA APARECIDA FLORES (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA e ADV. SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010725-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES FERREIRA PIERANGELO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010759-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ PIETRO MANCEBO SIANSI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010826-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - HITOSHI NOZASA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010920-71.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES ABRANTES PINHEIRO COSTA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010977-89.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA MARIA PAGIN (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011083-51.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DA CONCEICAO CATHO LIMA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011178-81.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CLEIA GONCALVES COPETTI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011226-40.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DAVID FERREIRA BATISTA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011282-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOSE EURIPEDES SEIXAS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011299-12.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DIONISIO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011348-53.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LUCIANA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011592-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012081-19.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA MARIA GOMES (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012157-43.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - CLEUZA APARECIDA PERES LEITE (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012158-28.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA TERESA VILELLA BALDUCCI (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012212-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012226-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCA JULIETA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012404-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA EUGENIO (ADV. SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA e ADV. SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012586-10.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012664-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOAO RINALDO MARCOLINO (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012697-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - JOANA DARC PASSARELLO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012789-69.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - LUZINETE DOS SANTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000339

0004563-69.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOAO CAVALCANTE DA MOTA (ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição do autor bem como a ausência de apresentação de recurso pelo advogado nomeado, devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Thais Oliveira Nascimento Popielsrko, OAB/SP 235.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0002199-27.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - KELSON CARREIRA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000340 LOTE 3671/11

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-53.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007047/2011 - WILSON AFONSO MACIEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004662-39.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007141/2011 - FRANCISCO GOMES FELIX (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0004011-07.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007045/2011 - ELVIRA ZUIANI MOLENA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0004292-60.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007080/2011 - CLOVIS APARECIDO DE MELO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.

0003794-61.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007110/2011 - SONIA REGINA CANEDOS (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora SONIA REGINA CANEDOS. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

0005023-56.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007175/2011 - FRANCISCO AMARANTE MENDES (ADV. SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor. Sem custas, nem honorários. P.R.I.

0004058-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007034/2011 - CELSO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI, SP261237 - LUCIANE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, de revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de conversão de auxílio-doença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

0005967-58.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007044/2011 - NATALINA DOS SANTOS PAULINO (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido aduzido pela parte autora, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários. Sem custas e honorários. P.R.I.

0003943-57.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007036/2011 - IDALINA PEREIRA DE MATTOS (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

0005253-35.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007089/2011 - ARETIDES DE CAMPOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer devidas as diferenças da revisão procedida desde a DER, e PARA CONDENAR O INSS ao PAGAMENTO destas diferenças acumuladas, o qual deverá realizar-se após o trânsito em julgado do presente processo, no valor total de R\$ 1.307,78 (UM MIL TREZENTOS E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se Ofício requisitório após o trânsito em julgado desta sentença.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003753-94.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007142/2011 - ASCIVANDO PEREIRA DE AMORIM (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, ASCIVALDO PEREIRA DE AMORIM, para:

i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.884.926-3), cuja renda mensal inicial passa de 70% para 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.068,09 (UM MIL SESSENTA E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), para maio de 2011.

ii) pagar à parte autora o valor de R\$ 14.326,57 (QUATORZE MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 03/04/2008, conforme a Resolução n. 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido e o significativo acréscimo no valor decorrente da revisão, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário ora revisado no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004928-26.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007104/2011 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, em percentual correspondente a 70% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação desta sentença, no valor mensal de R\$ 1.455,46 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E

QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de maio de 2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 09/03/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/03/2008 até a competência de maio /2011, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 40.225,41 (QUARENTA MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

A alíquota de imposto de renda a ser aplicada quanto ao montante de atrasados é aquela que seria aplicada sobre cada prestação mensal isoladamente considerada se ela tivesse sido paga tempestivamente.

Transitado em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

0006096-63.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007056/2011 - TALES MIRANDA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.022,59 (TRÊS MIL VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 28.775,71 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0000079-74.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007078/2011 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.753,38 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 10.674,89 (DEZ MIL SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006030-83.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007061/2011 - MARIA SELMA SILVA DE SANTANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.790,16 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS);
b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 13.317,70 (TREZE MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0000657-37.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007068/2011 - OSMAR CAVALARO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.687,52 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 6.055,50 (SEIS MIL CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006059-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007060/2011 - ANTONIO FANTON (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.102,11 (TRÊS MIL, CENTO E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 34.064,79 (TRINTA E QUATRO MIL SESENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), devidos desde a DIB, sem valores a renunciar e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0005488-65.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007065/2011 - JOSE ORLANDO ZULATTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.038,06 (TRÊS MIL TRINTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) ;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 30.209,68 (TRINTA MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006172-87.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007054/2011 - MARIA APARECIDA MAYER MINGOTTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.901,14 (DOIS MIL NOVECENTOS E UM REAIS E QUATORZE CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 20.697,85 (VINTE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006446-51.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007049/2011 - JOSE ANTONIO JACINTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.976,31 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 25.235,93 (VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006087-04.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007058/2011 - DOREVALDO RUSSO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.099,19 (TRÊS MIL NOVENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 33.870,26 (TRINTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), devidos desde a DIB, sem valores a renunciar e observada a prescrição quinquenal, até

30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006311-39.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007050/2011 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.745,09 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 10.318,30 (DEZ MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0000387-13.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007070/2011 - EDISON GERMANO CESAR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.702,49 (DOIS MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 7.117,31 (SETE MIL CENTO E DEZESSETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0005619-40.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007063/2011 - REINALDO CAVICHIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.679,40 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 6.030,87 (SEIS MIL TRINTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006234-30.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007051/2011 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.963,93 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 24.874,00 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0005229-70.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007139/2011 - CARMELITA LIBORIO DE MELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), para a competência de março de 2011, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 03/11/2009, no valor de R\$ 9.394,38 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0006207-47.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007052/2011 - ANTONIO BENEDITO ARANEGA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.654,84 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.316,44 (QUATRO MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0000231-25.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007074/2011 - SERGIO ROGGERO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.876,17 (DOIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 18.607,76 (DEZOITO MIL SEISCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006114-84.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007055/2011 - PEDRO ANTUNES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.651,80 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.114,31 (QUATRO MIL CENTO E QUATORZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006456-95.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007048/2011 - JASER ULISSES DEPIATTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.709,47 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 7.806,74 (SETE MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006183-19.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007053/2011 - ANTONIO MACHADO MONTEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA,

SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.100,92 (TRÊS MIL CEM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 33.985,71 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), devidos desde a DIB, sem valores a renunciar e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0000268-52.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007071/2011 - ARLINDO CAUS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.996,28 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 25.696,35 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0005609-93.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007064/2011 - PAULO DE JESUS COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.653,95 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) ;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.313,99 (QUATRO MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0000652-15.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007069/2011 - LOURENCO NELSON MONTELATTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.118,85 (TRÊS MIL CENTO E DEZOITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 32.822,53 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), devidos desde a DIB, sem valores a renunciar e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

000244-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007073/2011 - RAFAEL JUSTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.021,16 (TRÊS MIL VINTE E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 27.269,46 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006093-11.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007057/2011 - ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.937,68 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 23.128,23 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006091-41.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007178/2011 - NEUZA PEREIRA DE ARAUJO MARCONDES (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da autora, passando a RMI a corresponder a R\$ 795,52 (SETECENTOS E NOVENTA E

CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) e a renda mensal atual (competência maio/2011) devendo corresponder a R\$ 1.220,94 (UM MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) . Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 5.792,53 (CINCO MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após certificado o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000226-03.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007076/2011 - CARLOS ROBERTO SCIPIONI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.638,70 (DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 3.169,72 (TRÊS MIL CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0000227-85.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007075/2011 - JOSE ANTONIO GALEGO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.679,40 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS);
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 5.815,75 (CINCO MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0005743-23.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007062/2011 - BENEDITO SOARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.917,84 (DOIS MIL NOVECENTOS E DEZESSETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) ;
- b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 21.809,49 (VINTE E UM MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011,

atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0000257-23.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007072/2011 - PAULO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.857,19 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 16.900,84 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0000015-64.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007079/2011 - LUIS ADOLFO MARQUES (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.675,14 (DOIS MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 5.538,49 (CINCO MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0006063-73.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007059/2011 - ANTONIO CARLOS GENEZINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 3.018,64 (TRÊS MIL DEZOITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 28.513,46 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0000219-11.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007077/2011 - JOSE OSMAR RIBEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima, resultando em RMA de R\$ 2.706,72 (DOIS MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS);

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 7.592,00 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS), devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, até 30/04/2011, atualizados e com juros de mora até a competência de maio de 2011, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução CJF 134/10.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2011, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório / precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção, se for o caso.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se.

0004414-73.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007176/2011 - LUZIANO ABILIO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0002508-48.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007023/2011 - ROBERTO LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.

Sem custas e honorários. P.R.I.

0004085-61.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007046/2011 - FERNANDO DONOLA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002459-70.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007149/2011 - MARIA NESCI BERNARDES DA SILVA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002513-36.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007103/2011 - FAUSTINO JOÃO DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002318-85.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304007130/2011 - MADALENA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); JONATHAN RAIMUNDO DE PAULO (ADV./PROC. MG116867 - CARLOS EDUARDO MARTINS GOMES, MG115214 - RAFAEL MENDONÇA DE MAGALHAES ARRUDA); BRUNO HANDOLINE DE PAULO (ADV./PROC. MG115214 - RAFAEL MENDONÇA DE MAGALHAES ARRUDA, MG116867 - CARLOS EDUARDO MARTINS GOMES).

Por todo o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação e extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no inciso IV, do artigo 267, do CPC.

0004189-53.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304015327/2010 - WILSON AFONSO MACIEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

0004662-39.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304016464/2010 - FRANCISCO GOMES FELIX (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc. Verifico que não há prevenção. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0005619-40.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304019056/2010 - REINALDO CAVICHIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000079-74.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304002220/2011 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005743-23.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304019364/2010 - BENEDITO SOARES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

0006172-87.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304019570/2010 - MARIA APARECIDA MAYER MINGOTTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006446-51.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304000305/2011 - JOSE ANTONIO JACINTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0006456-95.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304000306/2011 - JASER ULISSES DEPIATTI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000015-64.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304001259/2011 - LUIS ADOLFO MARQUES (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000244-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304001634/2011 - RAFAEL JUSTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000268-52.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304001654/2011 - ARLINDO CAUS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000652-15.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304002586/2011 - LOURENCO NELSON MONTELATTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0000657-37.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304002588/2011 - OSMAR CAVALARO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

0004085-61.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304015183/2010 - FERNANDO DONOLA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003943-57.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304014853/2010 - IDALINA PEREIRA DE MATTOS (ADV. SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0000387-13.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304002048/2011 - EDISON GERMANO CESAR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Cite-se. Prossiga-se.

0005488-65.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304018873/2010 - JOSE ORLANDO ZULATTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000341 LOTE 3674

Aplica-se aos processos abaixo o termo que segue:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) do mês de abril/2011 estão disponíveis para que a Caixa Econômica Federal providencie o agendamento e o pagamento.

0000105-48.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE GARCIA DE MELO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000120-75.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - IRANI DAS GRACAS ORTIGOSA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000246-28.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANTENOR BACIGA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000382-25.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - EMIDIO DA SILVA (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000516-52.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA BATISTA GIBIN (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000518-22.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - OTAVIO FRANCA DA SILVA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000620-44.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000661-79.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - PASQUA LOREGIOLA MOLERO (ADV. SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000822-89.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - FLAUSTINA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000845-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - PIETRO BUENO DA CUNHA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000893-23.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000952-11.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000994-60.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CICERO EURIPEDES DE SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001012-86.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - HELENO DEMARCHI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001172-09.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - THEREZINHA DE JESUS PEREIRA COPERTINO (ADV. SP124590 - JOAO BATISTA ROSA e ADV. SP227819 - LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001184-23.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CREUSA NOGUEIRA LEITE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001205-96.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO ULISSES DOS SANTOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001251-85.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO ODAIR DEBONE (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001263-02.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS DE JESUS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001264-89.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JULIA NUNES TRAJANO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001299-44.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ALBERTO DE LIMA (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001311-58.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ALAOR FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001313-28.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - AURITA TEIXEIRA DE CARVALHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001338-41.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - PAULO CESAR TEIXEIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001341-93.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SERGIO LUIZ FLORINDO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001349-41.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - QUEZIA LINS FERREIRA (ADV. SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001407-73.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA RAMOS CARVALHO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001409-14.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIAO JOSE CERQUEIRA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001435-41.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CICERO SOARES (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001454-47.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ILDO PARDINI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS e ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001463-77.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - EUNICE TALASSO VICENTIN (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001465-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001483-68.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - EUNI DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001486-52.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MOREIRA DE AGUIAR (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001513-35.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO DA LUZ (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001518-57.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - IRACEMA LARSSSEN PAIXÃO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001524-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - VANILDE APARECIDA RUIZ LINS MOREIRA (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001524-98.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001526-34.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CLEMENTE PEREIRA LIMA (ADV. SP270893 - MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001539-04.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ALINE VELOSO FERREIRA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001561-91.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - PAULO BARBOSA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001582-67.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSEFA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001641-55.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001646-77.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001696-06.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - NATAN PIRES DA SILVA (ADV. SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001724-71.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - RENATO APARECIDO LEANDRO (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001727-26.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS e ADV. SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001741-10.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO MARCIO BASILIO (ADV. SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001822-56.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO DE AZEVEDO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001850-24.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MANOELA DA GLORIA NUNES CIRQUEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001874-86.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CLAUDETE MIGUEL MATIAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001878-26.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ANANIAS DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001888-36.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARCO ANTONIO BRUINI (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001910-94.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE JORGE (ADV. SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001916-04.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSUE ALVES (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001935-10.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - OSMAR DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001936-92.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001947-58.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO FERRARI BALDIN (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001952-46.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM BATISTA DA MOTA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002019-11.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA TOPP DA ROSA (ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA e ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002031-25.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ALVES COSTA DA FONSECA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI e ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002060-75.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE DE ARIMATEA ALVES DA SILVA (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002060-80.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - EDISON ROBERTO DE LUCAS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002082-36.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - VENERIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002087-63.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM GONSALVES (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002088-43.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS CYPRIANO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002089-28.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DINA DE SOUZA ZONARO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002118-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - EDUARDO JOSE SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002138-69.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES DONATO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002150-83.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - GERALDO DE PAULA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002171-59.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANA COSTA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002176-81.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CUSTODIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002198-42.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS NEVES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002226-49.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - EDNOLIA DE LIMA MONTEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002256-45.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SEVERA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002260-82.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - IVO ELOI DOS SANTOS (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002294-57.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CIRILO DA SILVA (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002302-34.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - EZEQUIEL DOMINGOS RITTONO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002303-19.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002321-40.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA LAURINDO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002469-85.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002553-52.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ODILA NICOLLETE MORELLI (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002569-06.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUCIO MARTINS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002586-42.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DIONIZIA LUIZA BARBOSA SILVA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002647-34.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA LEITE PINSINATO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002656-59.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANALIA SALTON SEVERINO (ADV. SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA e ADV. SP274944 - DILSA REGINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002674-85.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - VALDENICE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002690-34.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - GILSON ARCOVERDE DOS SANTOS (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002714-62.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ADELIA MARQUESIN MÜLLER (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002732-25.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - TEREZINHA CECÍLIA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002733-10.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DAISE BARROS CARNEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002751-26.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - LEONILDA ESTEVES DELGADO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002757-33.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE MARIA COELHO TORRES JUNIOR (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002761-36.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - REGINA IUGA PIPOLI (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002904-59.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - PALMIRA MONTANARI PEREZ (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002950-53.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003036-19.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003166-72.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003187-82.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003259-74.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - LAÉRCIO GOMES PEREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003275-86.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CATARINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003348-97.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003371-04.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS RODRIGUES GALERA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003390-10.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - HERMELINDA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003395-71.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - YOLANDA CUBA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003404-33.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - PERPÉTUA JOSEFA DA ATIVIDADE DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003451-65.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - AURORA FALCADE STELLA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003488-29.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - OTACILIA FILGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003490-67.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARTINHO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003550-06.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANA MARIA LOPES HERRERA DA SILVA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003665-56.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - TEREZINHA SOARES DE AQUINO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003786-84.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JUCELINO RIBEIRO (ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA e ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003795-46.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - KINUKO KOCHI NAGATA (ADV. SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003802-77.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA NUNES DE ARAÚJO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003841-06.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA IÔNE ARGENTO SUDATTI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004001-60.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - AKIKO MORI (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004007-67.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CARMEN DA SILVA POLIDO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004069-10.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - NOEMIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES e ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004093-38.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - BENEDICTA APPARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004283-98.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA FAVARETO BIANCHINI (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004311-66.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA BARLETTA DE ABREU (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004541-11.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOVELINA PALHOTO DE GODOI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004548-03.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - TEREZINHA DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004604-07.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CHIQUITA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004633-28.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - HELEODORIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004650-59.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOAO OLIVEIRA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA e ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004652-29.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - VICENTE SERGIO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004661-59.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDO FERNANDES DE MELO (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004678-27.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DO CARMO (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004842-94.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARINA DA SILVA DEFENDE (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004929-79.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE SEVERINO DE MOURA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005016-06.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOAO BATISTA BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005172-23.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSIANE DO AMARAL GOMES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005180-63.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - REGINA CELI MOINO (ADV. SP168407 - ERMINON INOCÊNCIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005241-21.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOAO ANTONIO ROCHA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005290-62.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ALICE DE OLIVEIRA CARNIATTO (ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005446-50.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005463-86.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - IRMA OLIMPIA GONCALVES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005470-78.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - GABRIEL CANDELORI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005483-48.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS STAQUE (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005559-04.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ZILTON ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005577-25.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - EURIDES RODRIGUES LAGE (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005598-35.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO SANTINO DE LIMA (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005698-58.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOELISIA MARIA DE JESUS MARIANO (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005721-96.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ELZA MARIA BISCALCHIN VERTVAN (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005817-19.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACENDINA DA SILVA MACIENTE (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005892-53.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - YOLANDA GONCALVES DOS SANTOS ALVES E OUTRO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS); MAURICIO ALVES(ADV. SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005951-41.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - NADIR PEDRO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006198-90.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ZORAIDE NASCIMENTO DOS PASSOS (ADV. SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006308-55.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006513-50.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006715-32.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CARMEN DA SILVA POLIDO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006861-68.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FRANCISCO SILVA NETO (ADV. SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006898-37.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ERCILIA MARIA DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007113-13.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007150-06.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JURACI DIAS MACHADO (ADV. SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007159-02.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO); LOURIVALDO FERREIRA ; LUIZ CARLOS FERREIRA ; ELIZANGELA FERREIRA ; CLEONICE FERREIRA ; ODETE FERREIRA DA SILVA ; MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007172-64.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007229-82.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANA PAULA MIGUEL (ADV. SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007253-08.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ELIANE CRISTINA CIDRAM (ADV. SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007378-73.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - NEUSA LUCIA MAIA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007552-24.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MATILDE APARECIDA GOTARDI PEREIRA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007597-28.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - WALDOMIRA BERNARDI SCARELLI (ADV. SP057707 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007600-12.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIÃO RIBEIRO (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007642-27.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007775-06.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SERGIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007784-65.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA LENE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0010467-46.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANNA MATYLDE FRACASSO ANHOLON (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0010885-81.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO GOMES DE LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0013553-25.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ROSSI DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0013606-06.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0014546-68.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - KOGI KONDO (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

0015039-45.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS DORES DE SOUZA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0058482-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000342 LOTE 3672/11

0002114-07.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304006175/2011 - JOSE AMAURI DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se.

0000729-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007153/2011 - COSMO TAVARES DE FRANCA (ADV. SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim, tendo a competência para apreciação da causa já sido fixada, por opção da parte autora, no Juízo Cível da Comarca de Franco da Rocha, este Juizado é incompetente para conhecer da presente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca Franco da Rocha/SP.

Providencie a Secretaria deste Juizado a impressão de todos os atos e documentos produzidos e apresentados durante a tramitação do feito neste Juizado, para que acompanhem os autos físicos.

Caso assim não entenda o Juízo da Comarca de Franco da Rocha/SP, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência. Publique-se. Intime-se.

0002689-15.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007167/2011 - NELSON CALDATO (ADV. SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, competente para apreciar a presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006081-94.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007162/2011 - SERGIO LOURENCO (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista o lapso decorrido "in albis", devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir desta decisão. Apresente a advogada voluntária nomeada o competente recurso, no prazo legal. Intime-se.

0002669-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007156/2011 - FRANCISCO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias comprovante do requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003110-73.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007022/2011 - SONIA MARIA LEOPARDI (ADV. SP181309 - ANA PAULA MENEGHIN DA SILVEIRA PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retifique o pólo ativo da ação, fazendo constar o detentor do direito postulado.

0002114-07.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304006622/2011 - JOSE AMAURI DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias cópia de seu CPF. P.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0002573-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007095/2011 - LURDES APARECIDA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002475-24.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007102/2011 - ZORAIDE BASSO LOURENCON (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002598-22.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007088/2011 - MARIA TELMA DE JESUS (ADV. SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002587-90.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007145/2011 - ZILDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002588-75.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007144/2011 - CLAUDEMIR FIALHO PRIMO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002725-57.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007179/2011 - VICENTINA DO CARMO FARIA OLIVEIRA (ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0000799-41.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007155/2011 - MARIA DE LURDES DREZA (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Reitero a decisão anterior nº 6304002970/2011 para cumprimento pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

0002545-46.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007105/2011 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do Processo Administrativo sob nº 152.557.578-0. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-17.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007151/2011 - HELENA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de filhos menores de 21 anos do falecido, pois estes deverão integrar o pólo passivo. Em igual prazo, apresente o comprovante de indeferimento na via administrativa, além de regularizar o instrumento de procuração sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0002291-68.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007118/2011 - HELENA BUENO (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, devendo a parte autora trazê-las independente de intimação, nos termos da Portaria n.º 36/2007 deste juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0002534-12.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007131/2011 - VANDA CORREA CHAVES (ADV. SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0002586-08.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007134/2011 - FABIO AFONSO THOMAZ (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

0002468-32.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007163/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intime-se.

0001727-26.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007135/2011 - ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS, SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS e compulsando o ofício da autarquia anexado aos autos em 14/12/2010, verifico que a data de início do benefício e a data de início dos pagamentos são diversas. Prossiga-se o feito.

0002301-15.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007158/2011 - JOSE VICENTE FERREIRA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Inicialmente não foi verificada a prevenção apontada.

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intime-se.

0002437-12.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007161/2011 - AVELINO RODRIGUES DE PROENCA (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas, devendo a parte autora trazê-las independente de intimação, nos termos da Portaria n.º 36/2007 deste juizado. Publique-se. Intime-se.

0002333-20.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007164/2011 - ERICK FELIPE PIFFER GAINO (ADV. SP297855 - RAFAEL HECTOR CENSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP297855 - RAFAEL HECTOR CENSI).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu CPF e RG, bem como comprovante de endereço recente, em seu nome. Publique-se. Intime-se.

0002419-88.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007165/2011 - ADAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista que a cópia juntada aos autos encontra-se ilegível, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova cópia do RG e CPF da parte autora. Publique-se. Intime-se.

0002552-33.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007108/2011 - ANTONIO SEBASTIAO BAPTISTAO (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE); SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (ADV./PROC.).

Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 dias, atribuindo-lhe o valor líquido da causa, tendo em vista a competência racione valore dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0004809-65.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304006874/2011 - MANOEL PEREIRA SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 05/08/2011, às 9 horas, quando a parte autora receberá visita de perita assistente social em sua residência. I.

0001040-15.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304007041/2011 - JOSE CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA, SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Em que pese a constatação de que houve a devida publicação no Diário Oficial ao patrono do autor, designo perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 28/07/2011, às 8h40, neste Juizado, alertando que, em caso de nova ausência da parte autora, o processo será extinto sem julgamento de mérito. P.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2011/6304000343 LOTE 3675

Aplica-se aos processos abaixo o termo que segue:

Os valores pertinentes à requisição de pequeno valor (RPV) do mês de abril/2011 estão disponíveis para que o Banco do Brasil providencie o agendamento e o pagamento.

0000023-12.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO FERRARI FILHO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000035-26.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - VICENTINA DE MORAES BREDARIOL (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000038-15.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA CABRAL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000043-66.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ALCINDO BIASINI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000047-40.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO AILTON DOMINGUES (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000059-20.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIANA DE JESUS CABRAL (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000191-53.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - NELSON MAZZUIA (ADV. SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000241-06.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000314-75.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO MAXIMIANO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000347-65.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CASSIO MELNEC (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000423-89.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ZENIZ APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000431-66.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ELCIO DE MATOS MORAES (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000468-93.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000504-38.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO GONCALVES FILHO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000555-49.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DO CARMO LIMA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000573-70.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ISRAEL ANTUNES DE FREITAS (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000577-44.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000593-61.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - NEUSA SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000596-16.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO APARECIDO VIANA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000619-93.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ELVIRA UMBELINO DE SOUZA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000747-79.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDA DO NASCIMENTO SERALBO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000789-31.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MANOEL CANDIDO FONTOURA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000851-71.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - GERSON PEREIRA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000853-41.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO BENEDITO NETO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000895-90.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MONTEIRO FILHO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000897-60.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000904-52.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANA MARIA TABUADA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000922-73.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - THAINA VITORIA DA LUZ (ADV. SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000923-58.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS GRACAS MUNIZ TEIXEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000992-90.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SANTINO ELIZEU DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001005-89.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - HELENA ANA DOS SANTOS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001012-81.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ALCINDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001023-13.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SERGIO LUIZ MATIOLI (ADV. SP067301 - ELZA MARIA MEAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001038-79.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MAURICIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001123-65.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001156-55.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA FANTIN NOVAES (ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001159-10.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - OSVALDO REIS (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO e ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001170-39.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA RAMOS DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001185-08.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA INES ALVES PEREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001218-95.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - PEDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001223-20.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE MARIO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001236-19.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CILEIDE JESUS DE MACEDO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001246-63.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CECILIA XAVIER DE LUCENA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001247-48.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOAO ROBERTO BUENO DE CASTRO (ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA e ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001326-27.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA CELESTE SOARES (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001335-86.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001407-78.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001665-88.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - BENEDICTA JESUS SOARES DE SOUZA (ADV. SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001719-49.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - LUCINEIA DOS SANTOS (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001846-89.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - VICTOR ESCALLI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002026-03.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002056-38.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - IDA MARIA DE JESUS BRITO (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002096-88.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - WILSON QUINTINO DA SILVA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002189-85.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - FLAVIO PRATA DE OLIVEIRA (ADV. SP175267 - CIDADINIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002223-55.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - LAZARO DE SOUZA (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002295-76.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CLEUSA ROSA PEDROSO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002316-18.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MAURO DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002372-51.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - NAIR DE LIMA PENHA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002486-87.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SOLANGE APARECIDA ALEXANDRE (ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP266842 - GABRIELA ANARELLI DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002499-57.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002517-44.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - VALTER RODRIGUES SANCHES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002623-06.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE CARDOSO VIANA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002646-15.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - VALDIRENE LINA CABRAL (ADV. SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002713-77.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002757-96.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SOLEDADE BENEVIDES SILVA (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002782-12.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - LINDOLFO JOSE RIBEIRO (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002838-79.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARINO ALVES DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002839-64.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002890-41.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DA SILVA LIMA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002916-73.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIAO LEITE DA SILVA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002970-39.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MANUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003055-25.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE NORCIVAL TREVIZAN (ADV. SP296470 - JULIANA TIMPONE e ADV. SP282626 - KAREN CRISTINA LOZANO DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003057-92.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIANA DE LIMA VALMOBIDA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003066-20.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003139-26.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DALVA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003174-49.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ARISTIDES DE SIQUEIRA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003200-47.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ALEX FERNANDO MIRANDA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003215-16.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - NEUSA MARIA DE CAMARGO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

0003254-13.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MAURICEIA ALVES DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003304-10.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - INOCENCIO VEIGA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0003306-09.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO APARECIDO GIROTTI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003385-56.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - LEONARDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003464-69.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA PARDINI DE ALENCAR (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003500-14.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003543-77.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE MIGUEL DA ROCHA FILHO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003668-45.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - KIYOSHI YAMANOUTI (ADV. SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003732-26.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ALVARO MANOEL NERI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003757-05.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA SHIRLEI CARREIRA MORENO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003845-09.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - IVAN SALTORI (ADV. SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO e ADV. SP266527 - ROGERIO BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003924-22.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA JOSE VIANA XAVIER (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004103-19.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - GILDAVA SIMOES DE SOUZA SILVA (ADV. SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA e ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004156-97.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MAURI PEREIRA GOMES FILHO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004411-26.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JUVERSINO GOUVEIA (ADV. SP187197 - GUARACI ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004466-40.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO NUNES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004506-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROSANA COSTA CHRISPIM (ADV. SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0004684-34.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - EUNICE DE SOUSA FARIAS (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004916-46.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005010-91.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005112-16.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOSE NATAL PATRIGNANI (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005186-70.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ODETE MARIA DA SILVA LASZLO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005276-78.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ROSELI APARECIDA ROMERO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005293-17.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ORLANDO RODRIGUES DA CONCEICAO (ADV. SP255740 - GISELE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005366-86.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - NELSON ALEIXO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005407-53.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JACOB COSTA RODRIGUES (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA e ADV. SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005666-82.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JAIRO MOTA SILVA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005777-32.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOAO LUIZ BATISTA (ADV. SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005792-98.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - EURICO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005930-02.2008.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JORGE LUIZ RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005943-64.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - WANDERLI ALVES PEREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005975-69.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0005982-61.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO VIEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006124-02.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO CLIDOMAR DE MOURA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006126-35.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DEVANIR PORFIRIO PAULINO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006126-69.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE JESUS BRAGA DE ALMEIDA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006134-46.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES AURELIANO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006159-25.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ CARLOS MONTEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006328-46.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - OSMANDIR GOULART DE LIMA (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006353-25.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ALICE ROSSINI SALIM (ADV. SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006414-80.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - WALDIR DAS CHAGAS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

0006442-48.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA AUGUSTA CLEMENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006463-24.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DARCY CRIVELLARO BERTONCELLI (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006827-93.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006879-60.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SUELI FERREIRA BARBOSA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006912-79.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006944-55.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA FERREIRA SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0006949-09.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ROBERTO CECATO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007076-83.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ARISTIDES SIMAO DOS SANTOS (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007103-27.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - VALMIRA DOS SANTOS OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007109-05.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ADRIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007305-04.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DAVID MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007333-06.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - JOÃO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007415-03.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - GILMAR CARDASSI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007610-85.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007684-13.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - VERA LUCIA CUSTODIO (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0007806-26.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DOMINGUES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0010771-09.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PAULO SERGIO BEJATO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000162

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0003297-07.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024300/2011 - FRANCISCA LOURENCO DA CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003204-44.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024315/2011 - ELIZABETE DA CRUZ (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003260-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024305/2011 - JOSE VELOSO DA COSTA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003213-06.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024312/2011 - JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003320-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024299/2011 - VARLESSA BATISTA BARBOSA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003296-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024301/2011 - EDNALDO RODRIGUES DAS CHAGAS (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003271-09.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024302/2011 - HELI CARLOS PIRES VIEIRA (ADV. SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003268-54.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024303/2011 - ALEX RIBEIRO BISPO (ADV. SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003261-62.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024304/2011 - DIVINA SOARES RAMOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003250-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024306/2011 - WELITON DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003238-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024307/2011 - ELIZA TAMIKO JAMATTO DUARTE (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003220-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024309/2011 - BRUNO HILDBRANDO (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY, SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003219-13.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024310/2011 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003218-28.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024311/2011 - FRANCISCO PIRES DE SOUSA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003211-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024313/2011 - JANETE CARMO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003207-96.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024314/2011 - VALQUIRIA BATISTA (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002855-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024529/2011 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR, SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003363-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024530/2011 - OSMAR JARDIM DA SILVA (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003345-63.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024531/2011 - ANA AUGUSTA VELOSO (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003335-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024532/2011 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002742-33.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024533/2011 - ANTONIO BELO VIEIRA (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003230-42.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024308/2011 - MAURI DOS REIS MORAIS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0003350-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024354/2011 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003347-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024355/2011 - DALVA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003349-03.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024352/2011 - JORGE MELO PAIXAO (ADV. SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES, SP294579 - ANGELICA DOS SANTOS BONNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0014450-47.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024607/2011 - SILVIO DE ANDRADE FIGUEIREDO (ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003225-20.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024227/2011 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução 441, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Federais da Terceira Região.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se

verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0003326-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024342/2011 - JOSE GUIZILINI SOBRINHO (ADV. SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES, SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003323-05.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024343/2011 - MARVINA CAMILLO DE OLIVEIRA (ADV. SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI, SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003367-24.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024559/2011 - MAURO CAMILO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003356-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024341/2011 - ANA JEMIMA CAVALCANTE (ADV. SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0003372-46.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024599/2011 - OTACILIO FERNANDES CARNEIRO (ADV. SP192315 - RUY CESAR EGYDIO DE TRES RIOS, SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA, SP057713 - THEREZINHA TEIXEIRA GALASSO, SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003346-48.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024568/2011 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO DA COSTA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003306-66.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024569/2011 - GISLAINE APARECIDA PIRES DOS SANTOS (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003295-37.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024259/2011 - OFELIA MARIA DE FARIA FRANCA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003378-53.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024610/2011 - SYLVIO DIAS PEREIRA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o transcurso do prazo, se cumprida a determinação, intimem-se as testemunhas conforme o requerido e cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0007722-87.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024620/2011 - BENEDITO JOÃO ZACANTI (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

O pedido de habilitação e documentos foram anexados em 13/04/2010, 21/02/2011 e 20/05/2011. Devidamente intimado em 11/04/2011, o réu não se manifestou.

A requerente juntou certidão de óbito do segurado falecido, certidão de dependentes habilitados à pensão e, ainda, seus documentos pessoais.

Sendo assim, presentes todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pela viúva do segurado falecido, LUCIA MARIA ZACANTI, nos exatos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Após, prossiga-se a execução.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000165

DECISÃO JEF

0002942-94.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024917/2011 - SEGURA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP (ADV. SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.
Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por Segura Informações Cadastrais Ltda-EPP em face da CEF.

A parte autora declara na petição inicial que tem sede em Santana de Parnaíba, porém a ficha cadastral simplificada anexada (fls.25 - inicial) apresenta endereço em São Paulo. Instado a comprovar o endereço de sua sede, informou ser o endereço correto em São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora tem sede em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado. A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

0002943-79.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024741/2011 - SEGURA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP (ADV. SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por Segura Informações Cadastrais Ltda-EPP em face da CEF.

A parte autora declara na petição inicial que tem sede em Santana de Parnaíba, porém o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica anexado apresenta endereço em São Paulo. Instado a comprovar o endereço de sua sede, informou ser o endereço correto em São Paulo.

A competência territorial deste Juizado foi disciplinada pelo Provimento n. 241, de 13/10/2004 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora de Bom Jesus e Santana do Parnaíba.

Ficou demonstrado que a parte autora tem sede em município não abrangido pela competência territorial deste Juizado.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora é domiciliada, São Paulo, é do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista a compatibilidade de sistemas de processamento de feitos.

Diante do exposto, declino da competência para apreciar o feito.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se.

0003385-45.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024687/2011 - VALDECI LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar

(artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Em tempo, compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após, cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0003404-51.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024681/2011 - JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003448-70.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306025380/2011 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003392-37.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024666/2011 - CECILIA SOARES RALLAS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003406-21.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024680/2011 - MARIA ROSARIA DE FATIMA SPERANDIO DE FREITAS (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

0003393-22.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024705/2011 - CLAUDIO ROBERTO VIGARANI (ADV. SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA, SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003407-06.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024706/2011 - ELEZANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003451-25.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306025389/2011 - JOANA DARC LOPES DA CUNHA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0022151-88.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024677/2011 - ISMAEL GINARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

O pedido de habilitação e documentos foram anexados em 16/06/2009, 23/06/2009 e 14/09/2010. Devidamente intimada em 11/05/2011, a ré não se manifestou.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do autor falecido, bem como seus documentos pessoais.

Sendo assim, presentes todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelos sucessores do autor falecido, MARIA CLEYDE PASCHOALONI GINARI, LIZANDRA GINARI e MARCELO GINARI, nos exatos termos do artigo art. 1829, I, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002857-21.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024634/2011 - LOURIVAL LOPES (ADV. SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP241837 - VICTOR JEN OU). Vistos, etc.

Instada a se manifestar sobre o laudo contábil, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, homologo os cálculos do laudo contábil apresentados pelo Perito contábil, tendo em vista a concordância da parte ré.

Nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Perito Contábil.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF e a depositar os valores complementares relativos à diferença calculada pelo Sr. Perito contábil, devidamente corrigidos e atualizados.

Após, dê-se vista à parte autora do depósito complementar.

Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0010101-30.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6306024690/2011 - ENY MENDES (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petições de 01/04/2011 e 18/04/2011: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador Judicial.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF e a depositar os valores complementares relativos à diferença calculada pelo Sr. Perito contábil, devidamente corrigidos e atualizados.

Após, dê-se vista à parte autora do depósito complementar.

Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000166

DESPACHO JEF

0034818-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306005995/2011 - DONIZETI DAVID DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Intimem-se.

0006408-82.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025256/2011 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034969-82.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025249/2011 - IMAIR RIBEIRO FLAUZINO (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034818-19.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025251/2011 - DONIZETI DAVID DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0034926-48.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025250/2011 - JOAO GUALBERTO SOBRINHO (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0095273-52.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024696/2011 - ANTONIO JULIO DIAS SARAIVA (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc.

Considerando a petição da CEF, informando o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), oficie-se para liberação em nome do Sr perito nomeado, Sr. Paulo Obidão, CPF n. 896.943.178-00.

Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0008055-97.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306004887/2011 - ILDENETE DUARTE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). As partes chegaram a um acordo, devidamente homologado pelo Juízo

DESPACHO JEF

0007606-76.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024738/2011 - NELSON DAGUANO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Considerando as petições anexadas em 16 e 25/05/2011, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.
Cumpra-se.

0005039-04.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025315/2011 - NIVALDO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 28/04/2011: Os patronos informaram o falecimento da parte autora.

Assim, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do CPC. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como a certidão de óbito e certidão de (in)existência de dependentes de Nivaldo Rodrigues da Costa, a ser emitida pelo INSS.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

0000088-30.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025327/2011 - MARIO LUCIO DE QUEIROZ (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 17/02/2011: Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

INTIME-SE o sr. Perito Judicial Dr. Paulo Sérgio Calvo para apresentação do laudo médico com urgência.

CUMPRA-SE. INT.

0005983-11.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024714/2011 - JAIR VIRGILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Considerando a petição da CEF, informando o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), oficie-se para liberação em nome do Sr perito nomeado, Sr. Paulo Obidão, CPF n. 896.943.178-00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0008055-97.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306009429/2011 - ILDENETE DUARTE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000671-15.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306015716/2011 - ENY MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS).

0000049-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306016243/2011 - EVERALDO BICKAUSCKAS LABRITZ (ADV.); LUCY ALVES LABRITZ (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003559-25.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306013206/2011 - EMELINA GARCIA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0002249-47.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024691/2011 - TOMAZ DE SOUZA (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Ofício e petição anexados: Tornem os autos à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

0000222-03.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025328/2011 - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Oficie-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias junte a estes autos cópias dos extratos bancários das contas poupança, titularizadas por MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO (CPF 042.400.008-31), referentes ao período almejado.

Cumpra-se.

0005793-43.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024645/2011 - RUBEM GERON SOUZA SANTOS (ADV. SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA, SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Nada obstante o prazo do artigo 192 do CPC - que refuta a argumentação da parte autora em sua manifestação -, designo nova perícia médica para o dia 11/07/2011, às 14:00 horas, com o perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, nas dependências deste Juizado, haja vista os princípios da economia e celeridade processual.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, exames, declarações, receituários e atestados médicos, sob pena de preclusão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0003416-65.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025248/2011 - ALEX SANDRO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003421-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025319/2011 - PLINIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003420-05.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025316/2011 - PLINIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003426-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025226/2011 - ROGERIO DA SILVA SANTANA (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0014270-26.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024673/2011 - MARCIO GOMES MONTAGNOLA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

0014976-09.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025172/2011 - NARA THAYSE SILVA MENEZES (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra o dia 10/08/2011.
As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se.

0012756-38.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024682/2011 - NEUSA LILIAN RANGEL (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Confiro o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, devidamente calculados nos termos da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista o lapso temporal desde a data da realização da perícia médica, intime-se o Sr. Perito, para que entregue seu laudo em 10 (dez) dias, impreterivelmente. Int. Cumpra-se.

0001283-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024717/2011 - NILSE DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000773-37.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024726/2011 - LEA IONE CANO BISON (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000679-89.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024727/2011 - ANDERSON WILLIAN MENEGOLLI (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001841-95.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024703/2011 - AYNA WENDERROSCHY (ADV. SP117197 - CECY APARECIDA DA COSTA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva da APS-Osasco para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias remeta a este Juizado cópia dos processos administrativos dos NB nº 21 / 083.570.401-7 e de seu benefício originário cujo instituidor foi JOSE DA CUNHA BORGES, nascido em 12/02/1935 e filho de CARMELITA DA CUNHA BORGES, sob as penas legais cabíveis, inclusive crime de desobediência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo contábil anexado: Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0014381-10.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025234/2011 - LEONICE BERNARDES TORQUATO ZONTA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011454-71.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025236/2011 - ANA DOS REIS SANTOS (ADV. SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI, SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0008970-83.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025237/2011 - DERIOSVALDO ALVES BARBOSA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007321-49.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025238/2011 - ESPEDITO LOPES SOBRINHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007242-41.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025239/2011 - APARECIDA LUNARDELI (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006863-32.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025240/2011 - VERA LUCIA DE SALES (ADV. SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000704-73.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025242/2011 - JOSE JUNIOR DE MORAES (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008055-97.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024679/2011 - ILDENETE DUARTE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0008571-20.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024678/2011 - ELISABETE RIBEIRO ANDRE (ADV. SP267803 - TATIANA NASI FERNANDES FLORESTI, SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0009749-38.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024700/2011 - JOSÉ XAVIER PEREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0019036-59.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024704/2011 - ROSELMIRA ROSA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Tendo em vista o descredenciamento do Sr. Perito, José Carlos Vieira Júnior, do Quadro de Peritos deste Juizado Especial Federal, a partir de 11/11/2010, conforme Portaria n. 40/2010, destituiu-o do encargo e, no mesmo ato, nomeio para o encargo o perito Sr. Paulo Obidão Leite, que deverá realizar nova perícia e elaborar os cálculos de acordo com a sentença, entregando seu laudo em 30 (trinta) dias. O Senhor Perito também deverá apontar quais os motivos das divergências existentes nos cálculos das partes.

Intime-se com urgência o Sr. José Carlos Vieira Júnior para que fique desobrigado a entregar os laudos pendentes.

Intimem-se. Intime-se o Sr. Perito nomeado com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e conseqüentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0019036-59.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006087/2011 - ROSELMIRA ROSA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0017895-05.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006121/2011 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014456-20.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006279/2011 - LAURINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013510-77.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006345/2011 - VINCENZINA QUATTRONE VARONE (ADV. SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO, SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0017885-58.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006122/2011 - ANICE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014496-65.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006276/2011 - ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013165-14.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006387/2011 - EDVANIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0013051-75.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006394/2011 - MONTIVAL SILVA DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011294-46.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006534/2011 - AMARILDO ORESTE ROZANTE (ADV. SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012702-77.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006427/2011 - CELSO RICARDO GRIGÓRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0016038-89.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006152/2011 - IRANEIDE VITAL SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014976-09.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006217/2011 - NARA THAYSE SILVA MENEZES (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011726-70.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006502/2011 - GENI MARIA FELICISSIMA (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0018286-57.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006109/2011 - MARCELINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014083-86.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006304/2011 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012545-70.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006438/2011 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0014890-43.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006232/2011 - LAURITA MORADA DE ARAUJO (ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA, SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0019986-68.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006083/2011 - JOÃO NICODEMOS DE JESUS ANDRADE (ADV. SP239003 - DOUGLAS PESSODA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004682-24.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306009885/2011 - ZENILDE DE MOURA NASCIMENTO (ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

0006050-68.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025183/2011 - MARLI GUIL FRANCISCO ZULLI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004740-27.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025184/2011 - CLEUZA BARBOSA NOVAES (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001362-97.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025185/2011 - JOSE FERNANDES DE FREITAS (ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI, SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000734-40.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025365/2011 - ELMIRO TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, proceda-se a Seção de Atendimento, Distribuição e Protocolo à retificação do cadastro do processo de acordo com o pedido formulado na inicial, dando-se baixa no novo termo de prevenção. Cumpra-se.Int."

0000930-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025349/2011 - IZABEL UMBELINO FRANCISCO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000735-25.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025350/2011 - ANTONIO CARLOS BRUNI CERQUEIRA (ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000733-55.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025351/2011 - JOSÉ BARBOSA NETO (ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0000835-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025194/2011 - MARIA LEONILDA DE CASTRO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Petição anexada em 11/04/2011: recebo-a como emenda à peça inicial.

CITE-SE.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo(s) pericial(is) anexado(s): ciência às partes.

Int.

0006899-40.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025107/2011 - MARIA DE LOURDES NUNES SOUSA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006391-94.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025108/2011 - LUIZ URBANO (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006345-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025110/2011 - INES ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005907-79.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025111/2011 - VALDEMAR GUANDALINS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005408-95.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025113/2011 - VICENTE LUIZ DE JESUS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004038-81.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025114/2011 - DOMINGOS MANOEL DA SILVA (ADV. SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004033-59.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025115/2011 - ERCILIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001964-20.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025116/2011 - AURELINA BARBOSA MALAQUIAS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001962-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025117/2011 - CARMELITA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001945-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025118/2011 - ISAC GONCALVES (ADV. SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001944-29.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025119/2011 - LOURDES LOPES MACHADO (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001926-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025120/2011 - VALDEMILTO MANOEL DA SILVA (ADV. SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP214912 - RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001830-90.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025121/2011 - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA GOMES (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001813-54.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025122/2011 - TANIA CRISTINA MACHADO (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001758-06.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025123/2011 - SERGIO EFIMOVICIUS PIESLAK (ADV. SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001595-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025124/2011 - JOSE CAETANO DAS NEVES (ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA, SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001564-06.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025125/2011 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001543-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025126/2011 - LUCINEIDE NUNES DE SOUSA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001497-41.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025127/2011 - DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001390-94.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025128/2011 - EDNA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001385-72.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025129/2011 - TEREZINHA GOMES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000427-86.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025130/2011 - AURELINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000421-79.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025131/2011 - WAGNER SERAFIM GONCALVES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000149-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025132/2011 - JULIO CESAR BISPO DOS SANTOS (ADV. SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000109-06.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025133/2011 - LENIR FERREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006501-93.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025145/2011 - RUTH DOS SANTOS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005989-13.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025147/2011 - MARIALVA SANTOS DE JESUS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005942-39.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025148/2011 - MILTON KINO RODRIGUES (ADV. SP202504 - VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004024-97.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025149/2011 - EZEQUIAS MARTINS CARNEIRO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001976-34.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025150/2011 - ANDERSON WILLIAMS ZACHARIAS (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001963-35.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025151/2011 - MARIA DE LOURDES AMARAL (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001939-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025153/2011 - JOSE BENTO FILHO (ADV. SP268025 - CRISTIANO DA SILVA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001895-85.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025154/2011 - ALCINA PEREIRA PINTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001806-62.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025155/2011 - ZELITA FERRAZ GOTEIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001759-88.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025156/2011 - SERGIO ROBERTO LINO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001594-41.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025157/2011 - MARIA DA SOLIDADE BISPO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001580-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025158/2011 - SUELY DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001563-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025159/2011 - MIRIAM ESTRELA DA SILVA (ADV. SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO, SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001562-36.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025160/2011 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA JESUZ (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001506-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025161/2011 - FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001489-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025162/2011 - CLAUDECI MARIA DA CONCEICAO BENTO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001488-79.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025163/2011 - JAIME DUCA DE LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001463-66.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025164/2011 - JOSE TERCILIO DOS SANTOS (ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000674-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025165/2011 - EVANAILDE SILVA SANTANA (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000429-56.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025166/2011 - JURACI PEREIRA SOUZA (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000323-94.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025167/2011 - ALICE MAIA NETA QUILELLI (ADV. SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000114-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025168/2011 - FRANCISCO EVANGELISTA GOMES NUNES (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000110-88.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025169/2011 - MARIA AUXILIADORA INACIO DE LACERDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006153-75.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025170/2011 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001957-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025152/2011 - ADIVALDO DA SILVA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

Int.

0000049-33.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025321/2011 - EVERALDO BICKAUSCKAS LABRITZ (ADV.); LUCY ALVES LABRITZ (ADV. SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000056-25.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025322/2011 - LISANDRO CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000671-15.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025358/2011 - ENY MENDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS).

0000252-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025361/2011 - RAIMUNDO PITOMBEIRA DE CARVALHO (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000053-70.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025362/2011 - MARIA AUXILIADORA CAVENAGHI (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000052-85.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025363/2011 - CIBELE CAVENAGHI LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000670-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025359/2011 - EDVAN MORENO DA SILVA (ADV. SP226113 - ELAINE LIPPET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000672-97.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025323/2011 - GIAN PAOLO GIOMARELLI (ADV. SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000664-23.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025360/2011 - DORALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264349 - EUGENIA NUNES IGNATIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000423-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025213/2011 - MARIA JOSÉ ARSENIO SILVA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000577-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025205/2011 - JOSE RODRIGUES NETO (ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000134-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024641/2011 - ANTONIO RICARDO ISAAC DE MELLO (ADV. SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000855-68.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025192/2011 - OSVALDO AMANCIO DA SILVA (ADV. SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000777-74.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025197/2011 - MARIANA PEREIRA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000765-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025198/2011 - ANTONIO CUSTODIO DUELI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000629-63.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025203/2011 - VALDENIR FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000574-15.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025206/2011 - ADONIAS PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000536-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025210/2011 - MILTON BISPO DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000282-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025219/2011 - LUIZ GERALDO SEGRETO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000263-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025221/2011 - JOAQUIM RICARDO DE SIQUEIRA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000051-03.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025224/2011 - LEONIDIA APARECIDA PAVANI (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000903-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025190/2011 - EVA LINA DE FARIA OLIVEIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR, SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL, SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000405-71.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025324/2011 - MANOEL JERONIMO DE ARAUJO FILHO (ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000124-72.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025325/2011 - ORLY JULIO DE ALMEIDA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000111-73.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025326/2011 - EDNA PEDROSO DE CARVALHO (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000933-62.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025417/2011 - ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000927-55.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025422/2011 - APARECIDA SANT ANA DE OLIVEIRA (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000926-70.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025424/2011 - FRANCISCO LEITE RODRIGUES (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000910-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025427/2011 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000893-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025429/2011 - AVELAR JOSE GARCIAS (ADV. SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000515-27.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025435/2011 - ALEXANDRA LUNGUINHO DAMASCENO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000440-85.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025439/2011 - LASARO ANANIAS (ADV. SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA, SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000930-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025189/2011 - IZABEL UMBELINO FRANCISCO (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000901-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025191/2011 - MARIA DAS NEVES SANTOS (ADV. SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA, SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000793-28.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025196/2011 - ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO); VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000463-31.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025212/2011 - FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA (ADV. SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000175-83.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025222/2011 - ELZIRA DE FREITAS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000845-24.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025193/2011 - MANOEL DE SOUZA MOURA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000795-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025195/2011 - ODILIO SERRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000703-20.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025202/2011 - MANUEL SANTANA DE BRITO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000620-04.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025204/2011 - DURVALINO BERNARDES (ADV. SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON, SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000392-29.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025214/2011 - ANTONIO DO CARMO BORGES (ADV. SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000354-17.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025216/2011 - JOSE VITAL DO CARMO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000334-26.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025217/2011 - NORIKATA KOTANI (ADV. SP294759 - ANGELICA DOS SANTOS BONESS, SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000320-42.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025218/2011 - ACRISIO NUNES (ADV. SP296941 - ROSENÉIA DOS SANTOS YUEN TIN, SP297507 - YONÁ FREIRE CASSULO FRANCISCATTI, SP297047 - ALLAN RAMALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000013-88.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024643/2011 - FIRMINO FERREIRA LEITE (ADV. SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000145-48.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025223/2011 - APARECIDO ANTONIO BALLESTEIRO (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000564-68.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025207/2011 - REGINA GONÇALVES FARIAS (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA, SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000562-98.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025208/2011 - VALMIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225643 - CRISTINA ROCHA, SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000375-90.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025215/2011 - ABEL SILVERIO DE LARA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000279-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025220/2011 - DEUSDETE ALVES MARTINS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000735-25.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025199/2011 - ANTONIO CARLOS BRUNI CERQUEIRA (ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000733-55.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025201/2011 - JOSÉ BARBOSA NETO (ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000547-32.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025209/2011 - CELINA EVANGELISTA (ADV. SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0008983-48.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024668/2011 - ROQUE NUNES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS.

O patrono da parte autora foi devidamente intimado para regularizar o pedido de habilitação. Contudo, deixou o prazo correr in albis.

Considerando que a parte autora faleceu e até o momento não houve a regular habilitação de eventuais sucessores, SUSPENDO o prosseguimento do feito por um ano, devendo aguardar provocação no arquivo, nos termos do art. 265, do CPC.

Findo o prazo acima sem manifestação dos sucessores da parte autora falecida, tornem os autos conclusos para extinção da execução calcada nos incisos I e inciso IV, ambos do artigo 267, c/c artigo 598, todos do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA AUDIÊNCIA
0003594-48.2010.4.03.6306	HAROLDO LIMA DOS SANTOS	23/08/2011
0004709-07.2010.4.03.6306	GIOVANNA OLIVEIRA MIRASOL	18/08/2011
0005818-56.2010.4.03.6306	JONAS SOUZA LIMA	18/08/2011
0005900-87.2010.4.03.6306	MARIA MIRANDA DA SILVA	22/08/2011
0006859-58.2010.4.03.6306	GIOVANNA DE OLIVEIRA SOUZA	12/08/2011
0001133-69.2011.4.03.6306	NEUSA FERREIRA SANTOS	23/08/2011
0001225-47.2011.4.03.6306	MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA	17/08/2011
0001454-07.2011.4.03.6306	ERICK OLIVEIRA BATISTA NERI	17/08/2011

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

0001225-47.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025180/2011 - MARIA DA LUZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001133-69.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025181/2011 - NEUSA FERREIRA SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006859-58.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025174/2011 - GIOVANNA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005900-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025175/2011 - MARIA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS, SP273867 - MARIANA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005818-56.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025176/2011 - JONAS SOUZA LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004709-07.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025177/2011 - GIOVANNA OLIVEIRA MIRASOL (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003594-48.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025178/2011 - HAROLDO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001454-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025179/2011 - ERICK OLIVEIRA BATISTA NERI (ADV. SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001132-84.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025173/2011 - MANOEL DE FREITAS GONCALVES (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Designo audiência para o sentenciamento do feito em caráter de pauta extra o dia 12/08/2011.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

0003413-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025225/2011 - APARECIDA MARTINS DA ROCHA ANDRADE (ADV. MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Compulsando os autos ainda, verifico não haver qualquer documento do indeferimento administrativo ou, ainda, do protocolo do pedido sem análise da Autarquia-ré por prazo superior a 45 dias.

Tendo em vista que o direito de ação e a necessidade da intervenção judicial decorrem da existência da pretensão resistida, faz-se necessária esta demonstração através do indeferimento ou a ausência de resposta ao pedido protocolizado.

Assim, concedo o mesmo prazo para que a parte autora junte aos autos cópia do prévio requerimento administrativo e/ou Comunicado de Decisão do benefício pleiteado, ou decline o nome completo do servidor do INSS, esclarecendo se o mesmo recusou o protocolo administrativo, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

0003371-32.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024692/2011 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (ADV. SP086548 - ELZA BATISTA CANUTE, SP059204 - LILIAN MACEDO CHAMPI, SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 - MAURY IZIDORO). Petição da PFN de 29/04/2011: Com razão, já que os Correios (ECT) tem personalidade jurídica distinta da União Federal e corpo jurídico próprio, razão por que torno sem eficácia a intimação endereçada à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

0005050-67.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024702/2011 - JORGE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Pedido de dilação de prazo anexado em 18/05/2011: Defiro, por mais 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000734-40.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025200/2011 - ELMIRO TEIXEIRA DA COSTA (ADV. SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Proceda a Seção de Atendimento, Distribuição e Protocolo à correção do cadastro adequado ao pedido formulado na inicial.

Cumpra-se, e após, dê-se baixa no novo termo de prevenção.

Int.

0006669-32.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024672/2011 - ROSINEI MEIRE SANTANA DA SILVA BATISTA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 23/05/2011: A parte autora juntou a Certidão de Curatela emitida pelo Juízo Estadual e a curadora nomeada concordou com a proposta ofertada pelo INSS.

No entanto, o MPF, em sua manifestação de 17/05/2011, requereu nova vista.

Assim, dê-se vista ao MPF.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte a estes autos cópia do CPF e do RG da curadora nomeada.

Proceda a serventia deste juízo a inclusão dos dados da curadora nos sistema informatizado deste JEF, conforme Termo de Curatela anexado em 23/05/2011.

Após, conclusos para eventual homologação da proposta de acordo entabulada entre as partes.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Nos termos do art. 282 do CPC, determino que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, especificando em seu pedido o tempo de serviço rural, comum ou especial eventualmente controvertido e que pretende seja reconhecido por este juízo.

Intimem-se.

0006674-54.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025254/2011 - CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005220-05.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025258/2011 - EDIO SALVADOR (ADV. SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004680-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025290/2011 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004395-61.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025293/2011 - MANOEL JOSE DE SOUSA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006723-95.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025252/2011 - JOSE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006722-13.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025253/2011 - MARIANO PINTO DE SOUZA (ADV. SP199653 - JOAO BUENO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA).

0006453-71.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025255/2011 - JOSE BRUNO OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006230-21.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025257/2011 - JOAO CARLOS PEDROSO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005193-22.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025259/2011 - ELIAS VICENTE RIBEIRO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005141-26.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025261/2011 - LUIZA BENEDITA VIEIRA (ADV. SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005140-41.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025262/2011 - NELSON RIELO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005084-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025263/2011 - GILNEI NUNES DA SILVA (ADV. SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005079-83.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025264/2011 - ARMANDO MENEGHEL PAIVA (ADV. SP288216 - EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005065-02.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025265/2011 - EDIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005062-47.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025266/2011 - ANTONIO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005059-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025267/2011 - JOAO PIO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005038-19.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025268/2011 - CRISTINO INACIO DE MELLO (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005031-27.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025270/2011 - JULIO MARTINS GOUVEA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005005-29.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025271/2011 - ISRAEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005003-59.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025272/2011 - VERA EUNICE DELAMURA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004999-22.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025273/2011 - JOSE CIPRIANO DOS SANTOS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004985-38.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025274/2011 - JOAQUIM TARCISIO RIBEIRO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004969-84.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025275/2011 - OCIMAR FERREIRA (ADV. SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004954-18.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025276/2011 - ALVARO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA, SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004894-45.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025277/2011 - EXPEDITO LIMA DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004878-91.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025278/2011 - MOISES CANDIDO RODRIGUES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004868-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025279/2011 - LUIZ HELENO DOS SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004841-64.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025280/2011 - FLORISVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004820-88.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025281/2011 - ERNANE JUVENAL DA SILVA (ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON, SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004799-15.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025282/2011 - RAIMUNDO GONCALVES DE ASSIS (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004790-53.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025283/2011 - JOSELITO ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004763-70.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025284/2011 - VALDECIR MARTINS DE BRITO (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004733-35.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025285/2011 - VERONICA DUARTE SZILAGYI (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004717-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025286/2011 - LAUDEMIR HYGINO (ADV. SP260936 - CARMINE AUGUSTO DI SIBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004700-45.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025287/2011 - BENONES BORGES DE MIRANDA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004216-30.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025294/2011 - JOSE MARIO DOS SANTOS (ADV. SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003215-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025297/2011 - GENIVAL HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA, SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003188-61.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025298/2011 - JOAO PIMENTEL FILHO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003044-53.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025299/2011 - GENARO NETO ARANEGA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS, SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002776-96.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025300/2011 - JOSE FERREIRA NETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760E - LUCIANO PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002678-14.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025301/2011 - JOSE EDUARDO AMERICO (ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002346-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025302/2011 - APARECIDO MARCOLINO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002019-05.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025303/2011 - GERSON PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001911-10.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025304/2011 - JOAO DO CARMO NETO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001223-14.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025305/2011 - AMADEUS SANTANA DA SILVA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001046-50.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025306/2011 - AURELIANO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001027-44.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025307/2011 - ADILIA SOARES VASQUES (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000453-21.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025308/2011 - LUIS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000431-60.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025309/2011 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000103-67.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025310/2011 - HUGO GIESTEIRA FILHO (ADV. SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005165-54.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025260/2011 - GERCINO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003674-12.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025295/2011 - JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003527-83.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025296/2011 - AURELINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP248089 - DIONISIO FABIO DALCIN MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005033-94.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025269/2011 - SONIA ROCHA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004681-39.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025289/2011 - GENIVAL ALVES GUNDIN (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004679-69.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025291/2011 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004678-84.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025292/2011 - FRANCISCO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004682-24.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025288/2011 - ZENILDE DE MOURA NASCIMENTO (ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0012702-77.2005.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025372/2011 - CELSO RICARDO GRIGÓRIO DE OLIVEIRA (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante da informação prestada pela serventia deste Juizado Especial Federal, cancele-se o ofício de 03/03/2011 remetido ao INSS.

Cumpra-se o V. acórdão.

Remetam-se à Contadoria deste JEF.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

0003387-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024715/2011 - NIVALDO DE JESUS SENA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003433-04.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025376/2011 - NEUSA MARIA DE FREITAS METROVICHE (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003437-41.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025377/2011 - RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAUJO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002854-56.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025364/2011 - MARIA LEUDA TORRES MORAIS (ADV. SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Nada obstante a petição anexada aos autos virtuais em 27/05/2011, não houve anexação de fotocópia de qualquer conta de algum serviço público concessionário em nome da parte autora, ou contrato de locação e/ou recibos de alugueres, mas apenas de uma correspondência sem data.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de comprovante de endereço nos moldes acima declinados, sob a pena inserta conforme decisão proferida em 11/05/2011.

Intime-se.

0013973-19.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024713/2011 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP217598 - DANIELE DIAS LIMA OSAKABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS.

A patrona da parte autora foi devidamente intimada para regularizar o pedido de habilitação. Contudo, deixou o prazo correr in albis.

Considerando que a parte autora faleceu e até o momento não houve a regular habilitação de eventuais sucessores, SUSPENDO o prosseguimento do feito por um ano, devendo aguardar provocação no arquivo, nos termos do art. 265, do CPC.

Findo o prazo acima sem manifestação dos sucessores da parte autora falecida, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito calcado nos incisos I e inciso IV, ambos do artigo 267, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, verifico a não ocorrência de prevenção.

Prossiga-se.

0022708-75.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025373/2011 - CASSIO LUIS JUKNEVICIUS (ADV.); FRANCISCA LUIZA DOS REIS JUKNEVICIUS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003394-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024709/2011 - ELCIDIO EVANGELISTA SANTANA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS, SP041540 - MIEKO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003425-27.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025335/2011 - JOSE MARIA GOMES SANCHES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003412-28.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025338/2011 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003452-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025390/2011 - VALDOMIRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003389-82.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024737/2011 - IVONETE NEIVA ROSA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003386-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025331/2011 - CRISTIANE FATIMA DIAS DE ALMEIDA BERNARDES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003399-29.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024710/2011 - NILCE MARIA PISTININZI (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003418-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025336/2011 - DANIEL DE ANDRADE (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003417-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025337/2011 - RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003397-59.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024711/2011 - REINALDO VIEIRA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003395-89.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024712/2011 - SEGIO PAREDES (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003388-97.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024736/2011 - ANTONIO DA SILVA E SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto aos benefícios NB 5434748189 (DER 09.11.2010) e NB 5446469689 (DER 02.02.2011).

No tocante ao benefício NB 5042997810, operou-se a coisa julgada material e não será objeto de apreciação neste processo.

Prossiga-se.

Int.

0008394-27.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024697/2011 - ULISSES PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Documentos anexados em 28/08/2009: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes juntem aos autos cópia legível de documento contendo o número do CPF de Adilson Pereira da Silva e Maria Lúcia Pereira da Silva de Camargo.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Int.

0000407-95.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025379/2011 - ANACLETO CALEGARI (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Primeiramente, tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto ao último benefício indeferido NB 538.104.827-7 (DER 04/11/2009).

No tocante aos benefícios requeridos até a data de 09/09/2009 (data da sentença do processo 00111350620084036306), operou-se a coisa julgada material e não serão objetos de apreciação neste processo.

No mais, INTIME-SE o sr. Perito Judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado para apresentação do laudo médico com urgência.

CUMPRA-SE. INT.

0001556-63.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024729/2011 - ANTONIO IOPE (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo homologado em 21/02/2011, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor de R\$ 8.500,00. Cumpra-se.

0001466-21.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024660/2011 - CLEUZA MOREIRA LIRA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

À vista da informação supra, providencie o cancelamento do protocolo 6306013616 realizado em 24.05.2011 às 12:39:01, devendo um outro ser registrado na mesma data para regularização no processo correto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0003444-33.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025378/2011 - JOSEFA EMILIA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES, SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003435-71.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025374/2011 - FIDELCINO FERREIRA LOPES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003396-74.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025243/2011 - RUDIVAL SABINO DE SOUZA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003398-44.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024667/2011 - MARIA REJANEIDE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001586-98.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025342/2011 - ADILSON SIQUEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI, SP249925 - CAMILA RIGO, SP156161 - CRISLAINE VANILZA SIMÕES MOTTA, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA, SP246122 - JULIANA FUSA ALMEIDA, SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Oficie-se a CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias junte a estes autos cópias dos extratos bancários da conta poupança nº 013.21364-4, Agência 1351, titularizada pela parte autora, Sr. ADILSON SIQUEIRA (RG 3.317.652 e CPF 640.159.048-34), referentes aos meses correspondentes aos Planos Econômicos Collor I (fev/jun 1990) e Collor II (fev/março 1991).

Int. Cumpra-se.

0003559-25.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025187/2011 - EMELINA GARCIA RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Requerimento da parte autora anexado em 03/08/2010: DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que esclareça sobre o processo apontado no termo de prevenção juntando a cópia de sua inicial, sentença e trânsito em julgado, e se manifeste quanto ao interesse nesta demanda, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, reitere-se o pedido de informação a r. 12ª Vara Federal Cível quanto ao processo 0043221-

44.2001.4.03.0399, solicitando que a resposta seja enviada por correio eletrônico, com urgência,

Cumpra-se. Int.

0000111-73.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306025348/2011 - EDNA PEDROSO DE CARVALHO (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA, SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista a certidão acima, INTIME-SE o Sr. Perito Judicial Dr. Paulo Sergio Calvo para apresentação do laudo médico com urgência.

CUMPRA-SE. INT.

0000431-60.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306024644/2011 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 28/04/2011: Defiro. Oficie-se empresa GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo técnico devidamente assinado por médico ou engenheiro do trabalho, tendo em vista que o laudo apresentado pela parte autora foi firmado por “técnico de segurança no trabalho” (fls. 34 da petição inicial) e não “médico ou engenheiro do trabalho” como determina o artigo 58, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Instrua-se o ofício com cópia de fls.34 da petição inicial.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000167

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0003453-29.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024683/2011 - ANTONIO VALDEMAR CLAUDINO (ADV. SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a determinação judicial para a juntada da cópia integral do processo administrativo NB 148.314.637-2 (DER 09/07/2008), oficie-se a Gerência Executiva do INSS em Osasco para que a cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão do processo administrativo.

Transcorrido referido prazo e independentemente de novo despacho, expeça-se o mandado de busca e apreensão. Caso seja necessário, expeça-se carta precatória.

Sobrevindo o processo administrativo, intime-se o perito contábil, Sr. Egidio de Oliveira Junior, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

0017383-22.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024635/2011 - SILVIO BUENO ROCHA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem o atual andamento do inquérito policial IPL 14-0543/08.

Sobrevindo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência. Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos. Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0007132-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306023952/2011 - ELISEU DE JESUS CARDOSO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006395-34.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306023954/2011 - ROSELY PEREIRA ALVES PENEDO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004650-19.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306023963/2011 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP143535 - FABIO MASSAMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001101-64.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306023965/2011 - ELIANE GOMES DOS ANJOS (ADV. SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ, SP247546 - CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003878-56.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024231/2011 - PATRICIA LIBERTINA DA CUNHA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o descredenciamento da assistente social ANA PAULA DUARTE, bem como ter apresentado laudo socioeconômico com inconsistências e não o ter complementado, conforme determinado, e para o melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia.

Designo nova perícia com a assistente social Deborah Cristiane de Jesus Santos para o dia 24/06/2011 às 10:00 horas, no endereço da parte autora.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 26/09/2011, às 14:00 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Expeça-se COM URGÊNCIA ofício ao Núcleo Financeiro - NUFI para que CANCELE o pagamento em favor da assistente social Ana Paula Duarte.

Intimem-se as partes.

0005590-81.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306023957/2011 - MARIA GORETI FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial anexado: Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial, quanto a incapacidade laborativa, ou não, no período pleiteado.

Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se o Sr. Perito Judicial.

0004874-54.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024548/2011 - MARIANO FERNANDES SILVA (ADV. SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção quanto ao último benefício indeferido NB 538.733.139-6, DER 15/12/2009.

No tocante aos benefícios requeridos até a data de 15/01/2010 (trânsito em julgado da sentença do processo 0002941-80.2009.4.03.6306), operou-se a coisa julgada material e não serão objetos de apreciação neste processo.

Petição anexada aos autos em 15/10/2010: Designo o dia 14/07/2011 às 14 horas para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a ser realizada nas dependências deste Juizado. O não comparecimento da parte autora dará ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0006155-45.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024298/2011 - NEUSA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora anexada aos autos em 17/05/2011: diante da impugnação aos laudos médicos anexados em 17/01/2011 (clínico) e 27/04/2011 (psiquiátra), e as documentações apresentadas corroborado com a pesquisa no Systems Plenus anexada aos autos, intimem-se os Srs. Peritos Judiciais, para responderem aos quesitos formulados na inicial e os complementares, no prazo de 20 (vinte) dias, de forma a ratificar/retificar o seu laudo pericial. Com a vinda dos esclarecimentos, tornem-se os autos conclusos. Intimem-se os Srs. Peritos Judiciais.

0004221-86.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024284/2011 - JOAQUIM ROQUE DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação na qual a parte autora JOAQUIM ROQUE DE SOUZA busca a revisão de sua aposentadoria especial NB 46/025.031.607-2 (DIB 19/12/1994).

Aduz a parte autora que em 02/07/1989 já reunia as condições necessárias para sua aposentadoria.

Conforme laudo pericial anexado em 25/05/2011, não há informações no CNIS acerca de todos salários percebidos pela parte autora.

A fim de verificar os termos da concessão, oficie-se a BUNGE ALIMENTOS S/A, localizada à Av. Alexandre Mackenzie, 70/166 - Jaguaré - São Paulo - SP - Cep 05322-900, para que encaminhe a esse juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do livro de registro de empregado onde conste o registro do autor, declaração do período em que o autor exerceu atividades laborativas e relação dos salários de contribuição do período laborado. Instrua o ofício com cópia da fl. 20 da inicial.

Sobrevindo, intime-se o perito contábil, Sr. Egidio de Oliveira Junior, para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0003489-71.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025375/2011 - SEVERIO CABRAL DE LIMA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o Julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito Contábil para que no prazo de 10 (dez) dias complemente o seu laudo, apresentando os cálculos na íntegra.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Laudo Contábil anexado: ciência às partes. Prazo: 10 dias.

Int.

0003376-20.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024240/2011 - PAULO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003401-33.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024557/2011 - MARIETA DE QUEIROZ (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005965-19.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024684/2011 - JOSE GERALDO LANA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003456-81.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024688/2011 - GENITO BERNARDINO DE CASTRO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001217-07.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024693/2011 - MANOEL CAETANO DA MOTA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004276-37.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306025340/2011 - EDMILSON CORREIA NORBERTO (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES,

SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004225-26.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306024603/2011 - VALDEMAR APARECIDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, officie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003489-71.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306017727/2011 - SEVERIO CABRAL DE LIMA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003456-81.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306017730/2011 - GENITO BERNARDINO DE CASTRO (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003453-29.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306017731/2011 - ANTONIO VALDEMAR CLAUDINO (ADV. SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003401-33.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306017734/2011 - MARIETA DE QUEIROZ (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003376-20.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306017735/2011 - PAULO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004221-86.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306016692/2011 - JOAQUIM ROQUE DE SOUZA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Considerando a informação supra, para elaboração de eventual cálculo designo o perito contábil EGIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá entregá-lo até 30 (trinta) dias antes da data da audiência e/ou pauta extra agendada, de cujo resultado serão as partes intimadas oportunamente.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito ora nomeado.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000168

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0035296-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024329/2011 - MANOEL PEREIRA MALTA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042685-63.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024322/2011 - ARTHUR TAMASAUSKAS (ADV. SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS, SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033493-09.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024323/2011 - DEVANIR MARIA DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

0032343-27.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023911/2011 - ANTONIO WASHINGTON NUNES DA SILVA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

0005505-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024359/2011 - BORYSEJKO WASIL - ESPÓLIO (ADV.); BORYSEJKO NATALKA - ESPÓLIO (ADV. , ,); RAISA BORYSEJKO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000020-66.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024376/2011 - ADELQUES APARECIDO JESUS MARQUES (ADV.); MARIA FERREIRA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0008475-83.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023848/2011 - LUIZ ROMANO ROMAGNOLI (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:
1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0031785-21.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023756/2011 - WILMA DOS SANTOS BARROSO (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0085752-83.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022564/2011 - ESTELA MARIA PEREIRA (ADV. SP207255 - TATIANA FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, III e VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0025557-30.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024261/2011 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0011794-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024477/2011 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS SANCHES (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0005505-47.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306011580/2011 - BORYSEJKO WASIL - ESPÓLIO (ADV.); BORYSEJKO NATALKA - ESPÓLIO (ADV. , ,); RAISA BORYSEJKO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000020-66.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306016271/2011 - ADELQUES APARECIDO JESUS MARQUES (ADV.); MARIA FERREIRA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

0085752-83.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306005925/2011 - ESTELA MARIA PEREIRA (ADV. SP207255 - TATIANA FALCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002639-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024676/2011 - ELIO BARBOSA DE MEDEIROS (ADV. SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 05/04/2011, 26/04/2011 e 09/05/2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 794, I do CPC.

Dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0012783-21.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024939/2011 - SERAFIM FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006086-81.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025003/2011 - JOAO CARLOS THEODORO (ADV. SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA, SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA); CRISELEI VIRGINIA BATISTA (ADV. SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA, SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA, SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA, SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004649-68.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023141/2011 - JESUS ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP266107 - ALBANEIDE TEIXEIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições anexadas em 10/09/2010 e 11/04/2011.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial.

0000648-40.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024474/2011 - NATAL BASSO (ADV. SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000489-97.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024475/2011 - ESPOLIO DE MARIA CANDIDA DA COSTA (ADV. SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA, SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000423-20.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024476/2011 - VALENTIM BASSO (ADV. SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0006762-92.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023900/2011 - OTAVIO MARCELINO (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0003276-65.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023395/2011 - ZENOBIO VALENTIM DOS SANTOS (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002827-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024670/2011 - MANOEL ABADE QUEIROZ (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002086-67.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023511/2011 - JUSTINIANO FERNANDES MOURA (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

0004520-29.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024328/2011 - VICENTE MOREIRA MENDES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

0006316-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023535/2011 - DOUGLAS DA SILVA SOUZA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0001513-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024656/2011 - RENILDO DE OLIVEIRA E SA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão/conversão em aposentadoria por invalidez e concessão de auxílio-doença, com base no artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido.

0003747-81.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023598/2011 - JOAO VITOR VERTELO DA ROCHA (ADV. SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003797-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023845/2011 - MARIA JOSE MENDES DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0001082-58.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024658/2011 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, no que tange o pedido de restabelecimento/concessão de auxílio-doença, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, com base no artigo 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0000796-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023310/2011 - EDIMILSON RODRIGUES COELHO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006718-39.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023357/2011 - BERNARDETE ALBERONI FIGUEIREDO (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001359-74.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023365/2011 - FLORINDA ROSA LUIZ (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001356-22.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023366/2011 - ELINEU BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001074-81.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023367/2011 - ANTONIA XIMENES DE ARAUJO CUNHA (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001014-11.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023368/2011 - DEONIZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001012-41.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023369/2011 - ANA CLAUDIA SILVA SANTOS (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005348-25.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023371/2011 - ALDENIR DA SILVA RIBEIRO AGUIAR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001358-89.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023372/2011 - HEIDY GLAUCI GAFANHAO DOS SANTOS (ADV. SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA, SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0011015-60.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023553/2011 - VALQUIRIA AMARAL ROCHA SOUSA (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006779-94.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023554/2011 - MARIA ANGELICA FINI (ADV. SP291112 - LUCIA THOME REINERT, SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA, SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006633-87.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023555/2011 - BINESIO DIAS TRINDADE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005952-83.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023556/2011 - MARCO AURELIO COSTA BARROS (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005854-98.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023557/2011 - ALEXANDRE ZACHARIAS (ADV. SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005732-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023558/2011 - CLOVIS DO PRADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005483-37.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023559/2011 - DARIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005471-23.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023560/2011 - IZAEL DA SILVA QUEIROZ (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001563-55.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023561/2011 - MARIVALDO GOMES VIANA (ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001475-17.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023562/2011 - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001188-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023563/2011 - ODETE ANTUNES FERNANDES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001013-26.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023564/2011 - ROSANA SANTANA LA SERRA BARBOZA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000891-13.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023565/2011 - JEREMIAS HERONDINO DE JESUS SANDOVAL DO CARMO (ADV. SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000853-98.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023566/2011 - EDNA APARECIDA SILVA ALVES (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000804-57.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023567/2011 - EDIVAR MENDES DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS,

SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000751-76.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023568/2011 - JOSE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000675-52.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023569/2011 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000570-75.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023570/2011 - GERALDO ALVES OLIVEIRA (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006906-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023783/2011 - LUZIA DA COSTA ARAUJO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006653-44.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023784/2011 - EULALIA PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005956-23.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023785/2011 - ANTONIO ASSIS DA SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005852-31.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023786/2011 - FRANCISCO VANDERLEI PEREIRA (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005551-84.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023787/2011 - APARECIDA FATIMA LEAL ALMEIDA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005469-53.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023788/2011 - ELZA GOMES COSTA OLIVEIRA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005200-14.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023789/2011 - RITA DE CASSIA DA SILVA (ADV. SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004693-53.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023790/2011 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004666-70.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023791/2011 - LUIZ DA COSTA (ADV. SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003607-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023792/2011 - MOISES MARQUES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001566-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023793/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS CANO (ADV. SP268025 - CRISTIANO DA SILVA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001562-70.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023794/2011 - GERALDA ROSA RODRIGUES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001480-39.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023795/2011 - MARIO VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001102-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023796/2011 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR, SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA, SP189168 - ALEXSANDRA VIANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001031-47.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023797/2011 - DOMINGAS ANDREA DOS SANTOS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000791-58.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023798/2011 - CLAUDINEI SOUZA DE PAULA (ADV. SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000767-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023799/2011 - FRANCISCA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000337-15.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023867/2011 - MARIA DE LOURDES COTTET (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006587-64.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023953/2011 - THIAGO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006162-37.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023955/2011 - EXPEDITO MARIANO PIRES (ADV. SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005949-31.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023956/2011 - DERCIDA PINHEIRO DE CARVALHO ROQUE (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP285083 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005556-09.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023958/2011 - DILMA DANTAS DIAS (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005472-08.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023959/2011 - GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004698-75.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023962/2011 - MARIA DELVAIR DE SOUSA MIRANDA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000861-75.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023966/2011 - RAMAILDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000775-07.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023967/2011 - MARIA RITA ALVES FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000432-11.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023968/2011 - SILVANO APARECIDO DO VASCONCELOS LEANDRO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000428-71.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023969/2011 - ELIZABETE MARIA DE FREITAS (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS, SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006989-48.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024126/2011 - MARIA APARECIDA ALTRAN OLIVOTTO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005204-51.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024127/2011 - ANTONIA ZENILDA CABRAL CAMPOS (ADV. SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA, SP205712 - ROBERTA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001378-80.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024128/2011 - GENESIO LINO DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001377-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024129/2011 - FRANCISCO GILVAN DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001256-67.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024130/2011 - IVAM JOSE SOBRINHO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007005-02.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024148/2011 - LUIS CESAR AMORIM (ADV. SP139107 - SALVADOR CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001761-92.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024149/2011 - FERNANDO VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001382-20.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024150/2011 - GERCINO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001380-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024151/2011 - JOSELICE LOPES DE JESUS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001362-29.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024152/2011 - JOILDA ALMEIDA SANTOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001360-59.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024153/2011 - WILSON CRISTOVAO DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001261-89.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024154/2011 - GILDASIO RODRIGUES ALVES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001260-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024155/2011 - SUELI APARECIDA PINTO AUGUSTO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001212-48.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024156/2011 - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001099-94.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024157/2011 - BENEDITO PONTES RODRIGUES (ADV. SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001079-06.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024158/2011 - NILZA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001035-84.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024159/2011 - NAZARE ALAIDE DA SILVA (ADV. SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA, SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001030-62.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024160/2011 - MARIA ILZA DA MOTA SILVA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001018-48.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024161/2011 - ALCIDES ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001257-52.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024164/2011 - MARIA FRANCISCA FERNANDES TORRES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001707-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024286/2011 - ZENITE BERNARDES RAMOS (ADV. SP304607 - AUGUSTO LUIZ SANTANA, SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001731-23.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024291/2011 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001728-68.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024292/2011 - SUELI DIAS DA SILVA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001705-25.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024293/2011 - OSVALDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001699-18.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024294/2011 - ADERALDA MARIA VIEIRA BARRETO (ADV. SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001381-35.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024295/2011 - LEONTINA SOARES ROSA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006897-70.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024534/2011 - MARIA SIMONE DA SILVA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006763-43.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024540/2011 - GILDASIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005990-95.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024544/2011 - JOACI FERNANDES DE ARAUJO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005712-94.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024546/2011 - JOSE ACELINO FILHO (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000661-68.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024550/2011 - MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000545-62.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024551/2011 - AGENOR PESSOA DO CARMO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000342-03.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024553/2011 - THEREZINHA DE CARVALHO MARIANO (ADV. SP214236 - ALEXANDRE KORZH, SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000187-97.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024554/2011 - EDILENE MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006335-61.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024732/2011 - LUZIA APARECIDA DE PONTES (ADV. SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES, SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006328-69.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024733/2011 - ANTONIO CARLOS GASPARIM (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005892-13.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024734/2011 - IDONY MARQUIRIA RETAMAL MALDONADO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005733-70.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024735/2011 - EUNICE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

0001472-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023868/2011 - OSVALDO BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006359-89.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024324/2011 - JOSE DOS REIS DE MORAES (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006333-91.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024325/2011 - JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006307-93.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024326/2011 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003991-10.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024327/2011 - ALDIBIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0003392-71.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023847/2011 - ALMI PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ, SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, e, com relação ao período pago administrativamente, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0003318-17.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023694/2011 - MARLENE DE FATIMA PINHO (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do parecer da contadoria judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

0000424-05.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023462/2011 - CARLA MARIA PANIZZA DE ANDRADE (ADV. SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS, SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002072-20.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023496/2011 - ELZA FERREIRA BRAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0007639-32.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023903/2011 - JOSE PEDRO FERREIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0007643-69.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023905/2011 - REINALDO GONCALVES (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0000076-50.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024233/2011 - ANTONIO SILVERIO DE MORAIS (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

0000948-02.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025381/2011 - BARTOLOMEU VICENTE DE MOURA (ADV.); TERESA BÁRBOSA DE MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000640-63.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025382/2011 - ERICA PATRICIA DIAS NEMETH (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000637-11.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025383/2011 - ROSA DIAS DE MORAES NEMETH (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000111-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025384/2011 - RUBENS PEREIRA DE MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0001005-83.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024026/2011 - MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO, SP247393 - ANDREIA VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

0000473-46.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023471/2011 - JURANDIR DA SILVA VALVERDE (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000624-12.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023483/2011 - IMELDA DECOSTA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO, SP187269 - ACLIBES BURGARELLI FILHO, SP128712 - ADRIANA GONCALVES SILVA, SP201774 - ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000859-76.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023484/2011 - AMARO LIMA OLIVEIRA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO, SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001303-12.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023485/2011 - WALDIR MALDONADO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001596-79.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023486/2011 - EVANDRO APOLINARIO (ESPOLIO) (ADV. SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO, SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES, SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001679-95.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023494/2011 - JONAS LUIZ DA SILVA (ADV. SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL, SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES, SP066774 - RUBENS FERNANDO ESCALERA, SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA, SP074511 - OSCAR ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001959-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023495/2011 - LOURINEZ PEIXOTO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002147-59.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023502/2011 - CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA, SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002336-37.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023503/2011 - MARCELO OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA, SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES, SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003438-94.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023504/2011 - TOMAS BARRERA ALCAIDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0004648-83.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023761/2011 - FRANCISCO GERALDO CARAZZA VASCONCELLOS (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI, SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0004865-29.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023869/2011 - JOSE JESUINO TABAI (ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA, SP253147 - CAMILA FRANCIS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0005074-95.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023870/2011 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO, SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO, SP206066 - ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0006556-78.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023899/2011 - JOSE ANGELO DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANESPA - SANTANDER S/A (ADV./PROC.).

0007255-69.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023901/2011 - JOEL DE MORAIS (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

0010955-87.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023461/2011 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). JULGO PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora

0003309-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023846/2011 - LUCIANO POLI (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003402-18.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024283/2011 - PEDRO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial

0002085-19.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024360/2011 - MARLI REGINA NOGUEIRA SAJ (ADV. SP077186 - DAGOBERTO TARPINIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000885-74.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024361/2011 - ODILON AZEVEDO DUMONT AULOS BRUNO RAVIERA JUNIOR (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ, SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000633-71.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024362/2011 - LUZIA MARIA MACEDO DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000607-73.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024363/2011 - VANDA COELHO NUNES (ADV. SP233144 - BERNADETE MARIA DE SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000478-68.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024364/2011 - ANTONIO JOAQUIM MARQUES (ADV. SP086588 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000450-03.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024365/2011 - MARIA CRISTINA MIGUEL ESPONQUEADO (ADV. SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000433-64.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024366/2011 - HELENA WATANABE (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000432-79.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024367/2011 - DIONISIO EUDALIO DO NASCIMENTO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000421-50.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024368/2011 - ROSANA ZANCOPER MARQUES (ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA, SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI, SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000419-80.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024369/2011 - MOACIR FERREIRA MARQUES (ADV. SP020327 - MARIO UNTI JUNIOR, SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA, SP151537 - MARCELO CAVICHIO UNTI, SP199580 - MARIO SERGIO CAVICHIO UNTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000310-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024370/2011 - LUIZ TAKEHARA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000303-74.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024371/2011 - FRANCISCO VIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA, SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA, SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000202-37.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024372/2011 - ELIANA DE FATIMA SILVA NUNES TEMPESTA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000178-09.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024373/2011 - MARIANGELA AFONSO DA SILVEIRA (ADV. SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000150-41.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024374/2011 - ROSA CENTOLANZA DA SILVA (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000088-98.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024375/2011 - VERA LUCIA DA PIEDADE SANTOS (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000529-79.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025385/2011 - PATRICIA NEUBAUER DE ALMEIDA (ADV. SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA, SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000336-64.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025386/2011 - FRANCISCO TADASHI MIADY (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS, SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000321-95.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025387/2011 - WILMA LOURENCO CANALE (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS); GUERINO CANALE (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000318-43.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025388/2011 - JOSE GERALDO MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS, SP181311 - ANDREA BOOS, SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS); IRACEMA DIAS MOMENSSO (ADV. SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS, SP181311 - ANDREA BOOS, SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:
1) no prazo de 60 (sessenta) dias a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal

0006502-15.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023851/2011 - BOHUSLAU PAULIK (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005490-29.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023852/2011 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA, SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004737-72.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023853/2011 - ABELARDO JOSÉ LIMA (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001601-04.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023859/2011 - ELMANO CYRINO NOGUEIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001558-67.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023860/2011 - CARLOS CAROBREZE (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001108-27.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023861/2011 - ULISSES ARAUJO DA SILVA (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003111-52.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023857/2011 - GERALDO PINHO DE LUCENA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0002057-51.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022869/2011 - ISIDORIO ANTONIO VAQUEIRO (ADV. SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a converter os períodos laborados em condições especiais em comum nas empresas: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (período de 16/02/1974 a 10/07/1974) e PIRES SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA (período de 29/04/1995 a 23/06/1995) e a revisar ao autor, ISIDORIO ANTONIO VAQUEIRO, a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/04/1998, renda mensal inicial de R\$ 690,93, em Abril de 1998, que correspondente a uma renda mensal atual de R\$ 1.667,65, em maio/2011.

Condeno-o, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas que até maio/2011, que totalizam o montante de R\$ 175.163,04, conforme cálculos judiciais anexados aos autos que passam a fazer parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício precatório no valor apurado ou ofício requisitório se assim for à opção da parte autora, nos termos do §4º, do artigo 17, da Lei 10.259/01:

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003198-71.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306005037/2011 - SILVIA CONSTANTINO DIAS BONFIM (ADV.); MARCELO BONFIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelos autores, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes na esfera administrativa, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0002285-98.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024247/2011 - HIPOLITO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO, SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Outrossim, a parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

0000519-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025211/2011 - ROSA MARIA CARVALHO PEREIRA (ADV. SP111483 - MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000754-31.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025188/2011 - MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA CAVALCANTE (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

0006406-63.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023980/2011 - JOSE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003361-17.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024699/2011 - MARIVALDA PEREIRA NUNES (ADV. SP294014 - CAMILA WATANABE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003391-52.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025343/2011 - SIRNATO VENCIO DA SILVA (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003221-80.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024046/2011 - CLAUDIONOR ALVES DA SILVA (ADV. SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002416-30.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022473/2011 - CARLOS STUMPP (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003915-83.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023981/2011 - CICERO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003258-10.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024248/2011 - OSWALDO PIRES (ADV. SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP271737 - GISELE ENGRACIA GARCIA CALUZ SAUD BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003264-17.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024255/2011 - JOSÉ BATISTA DE SOUSA (ADV. SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002917-81.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022782/2011 - APARECIDO ANANIAS (ADV. SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007128-97.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023476/2011 - JOSE DOMINGUES (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007105-54.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023478/2011 - JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003334-34.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024589/2011 - LUIZ CANDIDO MARTINS (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003329-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024592/2011 - BENEDITO IVAN FONSECA (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0005486-89.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022837/2011 - ANTONIO MIRANDA SERQUEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

0001652-44.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024137/2011 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. SP051384 - CONRADO DEL PAPA, SP175305 - MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Outrossim, a parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

0006454-22.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023314/2011 - ALICE CONCEICAO DE PEDRI STUTZ (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000623-56.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025391/2011 - ABEL GABRIEL DA SILVA (ADV. SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei nº. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0000471-08.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023242/2011 - KOEI TAKEUCHI (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora não cumpriu a diligência determinada por este Juízo julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

0003022-58.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023201/2011 - MARCELO JOSE DE SOUZA (ADV. SP266203 - ALINE DE LIMA LOPES, SP296501 - MARIA CARLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003081-46.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023413/2011 - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA, SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003210-51.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024034/2011 - OSMAR CANDIDO (ADV. SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002966-25.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022718/2011 - MARIA DE FATIMA MELO LIMA (ADV. SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003012-14.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023159/2011 - APARECIDA BORITI DE SOUZA SILVEIRA (ADV. SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003107-44.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023601/2011 - CLAUDIA JULIO DE CAMPOS (ADV. SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA, SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004802-67.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024549/2011 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS MULLER (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, com relação ao benefício de natureza acidentária pleiteado na inicial, e, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Outrossim, a parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0007533-70.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023407/2011 - ROQUE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004421-59.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023408/2011 - ANGELINA LOPES BELLA DE SOUZA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003319-36.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023409/2011 - APARECIDA PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001871-28.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023410/2011 - ANTONIO CAPUCHO DA SILVA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001481-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023411/2011 - JOSE MARTINS DE MEDEIROS (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

0004842-49.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306021330/2011 - ACINELMO MARQUES (ADV. SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE, SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

Outrossim, o prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência

0000121-54.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024138/2011 - ALAIDE QUINTINO DA SILVA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA, SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002872-14.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023989/2011 - JEIZA NASCIMENTO SILVA (ADV. SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL, SP145390E - JORGE LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0000158-47.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025231/2011 - RODOLFO RICHARD BOFFE (ADV. SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0004482-17.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024265/2011 - VALDECY MATIAS DA SILVA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002321-97.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025354/2011 - EVANIR AGUILAR CANCISSU (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0004505-60.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024264/2011 - ANTONIO APARECIDO SAES (ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001553-11.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024346/2011 - JOSE VENTURA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0006951-36.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025227/2011 - BENJAMIN ANTONIO DA SILVA ESPÓLIO (ADV. SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA); ORLANDO DA SILVA (ADV.); EDISON DA SILVA (ADV.); CARLOS DA SILVA (ADV.); MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003045-72.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024112/2011 - NELSON ZANELATO (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0007983-13.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024478/2011 - LUDOVINA AUGUSTA FERREIRA ZABOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0004331-85.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024480/2011 - GETULIO CORREA DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0004050-32.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024481/2011 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003863-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024482/2011 - DIVINO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003223-84.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024483/2011 - ANDREA APARECIDA LOCKEMANN (ADV.); ELIANE APARECIDA LOCKEMANN (ADV.); DELFINO LOCKEMANN JUNIOR (ADV.); CONCEICAO APARECIDA LOCKEMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002515-34.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024484/2011 - ISAU TARABORELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002368-08.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024487/2011 - ERONDINO NOGUEIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002291-96.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024488/2011 - ANTONIO BERNARDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002202-73.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024490/2011 - DIVALDO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002004-36.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024492/2011 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001715-06.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024496/2011 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001330-58.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024500/2011 - ODETTE ANDREJOZUK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001035-21.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024503/2011 - DURVALINO GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000720-90.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024505/2011 - OSWALDO BARBIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000451-51.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024507/2011 - ALAOR GUIMARÃES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001977-19.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024493/2011 - MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001465-79.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024498/2011 - DALVA DA GRACA TEIXEIRA (ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001765-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024273/2011 - DANIEL PAES LANDIM (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002052-58.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024491/2011 - SEVERINA DOS ANJOS LUCAS (ADV. SP277617 - BARBARA JAQUELINE DA FONSECA VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000896-35.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024504/2011 - APARECIDO DONIZETE ROMEIRO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ, SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002324-52.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024649/2011 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002265-64.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024650/2011 - SEBASTIAO BATISTA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006634-38.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024262/2011 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001888-93.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024269/2011 - MARIA LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001490-49.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024275/2011 - ELIZABETE APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000870-37.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024276/2011 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002409-38.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024485/2011 - PAULO DE ALMEIDA MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002384-25.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024486/2011 - JOVELINA SOARES DOS REIS (ADV. SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002229-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024489/2011 - EUNICE DA SILVA GRANADO SANTOS (ADV. SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001859-43.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024495/2011 - MAURA CLEMENTE LOPES DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001680-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024497/2011 - MARIA OSORIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001178-73.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024501/2011 - DILENE DE SOUZA CASBURGO (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002079-41.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024652/2011 - MARIA FERNANDES SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001901-92.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024653/2011 - MARIVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002352-20.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025228/2011 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002111-46.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025355/2011 - JOSE LUCIO FERREIRA NETO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002359-12.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024267/2011 - ALINE FEITOSA FIGUEIREDO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001832-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024271/2011 - DEJANIRA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP246327 - LUIZ FERNANDO DO

NASCIMENTO, SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001609-10.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024274/2011 - AUGUSTA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP256190 - RENATA ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000552-54.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024506/2011 - APARECIDA PADOVESI SANCHES (ADV. SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONÇALVES, SP110794 - LAERTE SOARES, SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES, SP175248 - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004400-83.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024648/2011 - ROBSON MORAES DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS); GABRIEL MORAES DOS SANTOS (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002351-35.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025229/2011 - ELISABETE RODRIGUES (ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002018-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306025230/2011 - ANTONIA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006212-63.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024263/2011 - ELOI SOARES DINIZ (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001432-46.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024499/2011 - ELINEUSA RODRIGUES DE LIMA CARDOSO (ADV. SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002220-60.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024651/2011 - ANSELMO JOSE DA SILVA (ADV. SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001869-87.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024270/2011 - EDISON CHARKANI (ADV. SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001768-50.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024272/2011 - VICENTINA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP242810 - JUVENAL ADILSON ROCHA PEDROSO, SP242896 - VANDERLEI CILIATO ROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001868-05.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024494/2011 - JOAO BATISTA DO AMARAL (ADV. SC009960 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001053-08.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024502/2011 - NELSON JOSE DA SILVA (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001836-97.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024654/2011 - ELIO ALVES DE ALVARENGA (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS,

SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

0002695-16.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306025352/2011 - NELITA DIAS DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0003552-96.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306023286/2011 - DEODEA DONIZETI PLACENCIO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005325-79.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306024479/2011 - ADAO ROCHA DA SILVA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002323-67.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306024268/2011 - STEPHANIE RAIANY DE ALMEIDA MENDES DA SILVA (ADV. SP165099 - KEILA
ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

0002484-77.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306025353/2011 - GEDALVO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007197-32.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306024647/2011 - IRACEMA BASSANEZI DE ALENCAR (ADV. SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0003940-96.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306023757/2011 - MARIA TERESA SANTANA DE ARAUJO (ADV. SP069488 - OITI GEREVINI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002798-23.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306022962/2011 - AVELINO LOPES (ADV. SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0005457-39.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306023400/2011 - MARIA SANTINA PUGAS PICOLO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS);
PRISCILA PICOLO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

0000820-11.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306022706/2011 - CILSO DE ANDRADE (ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 -
MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP235602 - MARIA CAROLINA
ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR).

0006298-34.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306023399/2011 - ADAIL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007110-76.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6306023477/2011 - PAULO SPERANDIO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 -
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR).

0006994-70.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023479/2011 - SIDNEI CAVALHERI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0000849-61.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023480/2011 - FRANCISCO ADAUTO FERREIRA (ADV. SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0007040-59.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024623/2011 - CICERO JOSE DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0006409-18.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023942/2011 - JOSE DJALMA DE OLIVEIRA (ADV. SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

0003390-67.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024739/2011 - EDIMILSON APARECIDO DE ARAUJO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002585-17.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306022185/2011 - GERALDA ANGELA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP302878 - RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, V e VI, do Código de Processo Civil.

0005890-43.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306024740/2011 - CICERA MARIA DE MELO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0004583-54.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306023898/2011 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 2ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0000948-02.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306015346/2011 - BARTOLOMEU VICENTE DE MOURA (ADV.); TERESA BARBOSA DE MOURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000111-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306016190/2011 - RUBENS PEREIRA DE MATOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0006556-78.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306010441/2011 - JOSE ANGELO DE MELO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANESPA - SANTANDER S/A (ADV./PROC.).

0003438-94.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306013283/2011 - TOMAS BARRERA ALCAIDE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002072-20.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014231/2011 - ELZA FERREIRA BRAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001959-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014301/2011 - LOURINEZ PEIXOTO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0007983-13.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306009450/2011 - LUDOVINA AUGUSTA FERREIRA ZABOTTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0004331-85.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306012659/2011 - GETULIO CORREA DE BRITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0004050-32.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306012857/2011 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003863-87.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306012985/2011 - DIVINO ESTEVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0003223-84.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306013464/2011 - ANDREA APARECIDA LOCKEMANN (ADV.); ELIANE APARECIDA LOCKEMANN (ADV.); DELFINO LOCKEMANN JUNIOR (ADV.); CONCEICAO APARECIDA LOCKEMANN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002515-34.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306013919/2011 - ISAU TARABORELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002368-08.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014014/2011 - ERONDINO NOGUEIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002291-96.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014072/2011 - ANTONIO BERNARDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002202-73.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014134/2011 - DIVALDO DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0002004-36.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014271/2011 - JOSE GOMES DO SACRAMENTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001715-06.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014477/2011 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001330-58.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306014773/2011 - ODETTE ANDREJOZUK (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0001035-21.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306015210/2011 - DURVALINO GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000720-90.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306015675/2011 - OSWALDO BARBIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

0000451-51.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306015901/2011 - ALAOR GUIMARÃES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Tendo em vista o enorme número de petições sem endereçamento correto, dê-se ciência da distribuição deste processo a esta 1ª Vara-Gabinete.

Ficam os dignos patronos cientes que doravante (após publicação deste despacho) não mais serão aceitas petições sem endereçamento correto a esta Vara-Gabinete (devendo ser recusadas/descartadas conforme determinam as normas em vigor), o que poderá ocasionar irreparáveis prejuízos a seus patrocinados, inclusive com a perda de prazos e consequentemente a preclusão para prática de atos processuais.

Int.

0006897-70.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306007306/2011 - MARIA SIMONE DA SILVA (ADV. SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0012783-21.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306006417/2011 - SERAFIM FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0002057-51.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6306012336/2011 - ISIDORIO ANTONIO VAQUEIRO (ADV. SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003399-29.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILCE MARIA PISTININZI

ADVOGADO: SP285818-SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003400-14.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PIMENTEL DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/07/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003401-96.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LUNA
ADVOGADO: SP139190-APARECIDA LOPES CRISTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003402-81.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE EMILIA DE FARIAS
ADVOGADO: SP139190-APARECIDA LOPES CRISTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/07/2011 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003403-66.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003404-51.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA
ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003405-36.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 14/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003406-21.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIA DE FATIMA SPERANDIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP269929-MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/07/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003407-06.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEZANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266088-SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 20/09/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003408-88.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003409-73.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/07/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003410-58.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPERDIAO MORAIS DE ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/07/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003411-43.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VIEIRA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003412-28.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003413-13.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINS DA ROCHA ANDRADE
ADVOGADO: MS008334-ELISIANE PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/07/2011 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003414-95.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FURQUIM CAMPOS
ADVOGADO: SP225658-EDGAR HIBBELN BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003415-80.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEVAL ANDRE DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/07/2011 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003416-65.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX SANDRO BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003417-50.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003418-35.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DE ANDRADE

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003419-20.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PAEZ

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: BANCO BMG S.A.

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 14/03/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003420-05.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003421-87.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PLINIO FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003422-72.2011.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSINEIDE DA SILVA

ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/07/2011 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003423-57.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212086-KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 05/07/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/07/2011 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003424-42.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271144-MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/07/2011 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003425-27.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA GOMES SANCHES
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003426-12.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP051384-CONRADO DEL PAPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/07/2011 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003427-94.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/07/2011 16:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000274-24.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA FRARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007091-07.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007263-90.2010.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONEIDE ALVES DOMINATO
ADVOGADO: SP159549-CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 14/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0007552-76.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA MELO DO VALE
ADVOGADO: SP195237-MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013314-44.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BEZERRA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013534-13.2005.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP115526-IRACEMA MIYOKO KITAJIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017510-04.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTINA MARTINS PERES
ADVOGADO: SP271867-VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019951-55.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS
ADVOGADO: SP157159-ALEXANDRE DUMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/05/2011

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003428-79.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CAETANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003429-64.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URSULINO XAVIER DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003430-49.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA PAIVA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003431-34.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003432-19.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TIROLA
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003433-04.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE FREITAS METROVICHE
ADVOGADO: SP180152-MARCELO DINIZ ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/09/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003434-86.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LUCIANO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003435-71.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/07/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003436-56.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA DE BRITO
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2011 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003437-41.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NADIR SOTERO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/07/2011 17:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003438-26.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP163656-PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/07/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003439-11.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003440-93.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003441-78.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/07/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003442-63.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ESTEVAM DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003443-48.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003444-33.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA EMILIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257805-JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 27/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003445-18.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIR ASSAF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003446-03.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIEL CELESTINO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 05/07/2011 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2011 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003447-85.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP279548-EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003448-70.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272511-WILDER ANTONIO REYES VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003449-55.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP124024-CASSIO APARECIDO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 14/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003450-40.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES CESARIO FILHO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/07/2011 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003451-25.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC LOPES DA CUNHA
ADVOGADO: SP201276-PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 11/07/2011 12:30 no seguinte endereço: AV DOS AUTONOMISTAS, 2706 - CONJ 405, 4º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6090010, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/07/2011 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2011 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 -

CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003452-10.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP141872-MARCIA YUKIE KAVAZU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003453-92.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/07/2011 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003454-77.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP275345-RENATO SOUZA DA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/07/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003455-62.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP242210-JOÃO MANOEL HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 08/03/2012 15:30:00

PROCESSO: 0003456-47.2011.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP271144-MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 14/07/2011 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2011 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000641-92.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BOICO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006006-83.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADINALDO SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP271124-ISRAEL FRANÇA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012781-22.2006.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CARLOS
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2011/6306000164

0002405-35.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE FATIMA FORTES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002441-77.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - CELSO LUIS PEDRO (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES e ADV. SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002460-83.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - BRASILINA LEME GOMES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002471-15.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS (ADV. SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002483-29.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JAILSON FERNANDES DA COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002540-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOSE AMILTON ALVES FEITOSA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0002686-88.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - VERA LUCIA APARECIDA ROZA FERREIRA (ADV. SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003026-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ADALBERTO INDALECIO FERNANDES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003413-81.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA INES DOS REIS (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; EDSON LUIZ DA SILVA (ADV.) ; CLAUDIA DA SILVA (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0003492-60.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO JOSE MARIANO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005505-95.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MATHEUS OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS e ADV. SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005795-13.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - JOSE VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005893-95.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ISAAC DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005940-69.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA ALVES DE SOUZA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0005948-80.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - INAYE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; HELENA HENRIQUE GUILHERME ALVES DO SANTOS (ADV.) ; THIAGO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV.) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006134-69.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITA AUXILIADORA DA SILVA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0006502-78.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - FLORIPES FISCHER MOTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007150-92.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - MAYARA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO); RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007274-75.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - CARLOS FERNANDO FERREIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0007375-15.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN (ADV. SP141473 - MARIA APARECIDA GEUDJENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008068-96.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - GERALDO JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS e ADV. SP238079 - FREDERICO ZIZES); FELIPE DA SILVA SOUZA(ADV. SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS); FELIPE DA SILVA SOUZA(ADV. SP238079-FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008558-21.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP218488 - ROSANA COELHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0008783-75.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - GERALDO DANIEL DA SILVA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA e ADV. SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

0010771-34.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - JOAO ROBERTO MAFFRA DIAS (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador, para que apresente contrarrazões ao Recurso de sentença, interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2011/6307000042

Lote 3485

DESPACHO JEF

0005027-21.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012855/2011 - FRANCISCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO SOBRINHO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Tendo em vista o atraso no envio dos prontuários requisitados pelo perito médico dou por prejudicada a realização de audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 02/06/2011.

Designo perícia na especialidade NEUROLOGIA para o dia 05/08/2011, às 09:00, em nome do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Intimem-se.

0003090-73.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012080/2011 - MIRIAM BRUDER CARREIRA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).
Petição 09/05/2011: Defiro a dilação de prazo por mais 20 dias, improrrogáveis, para que a parte autora junte aos autos documentos que atestem o efetivo exercício de atividade laborativa até data próxima ao falecimento do instituidor.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora se manifeste, de forma fundamentada, se renuncia ou não ao montante excedente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa prosseguir neste JEF.

Caso o autor opte pela remessa dos autos à Justiça Comum, aplicarei ao caso o disposto no art. 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

Caso não renuncie, fica desde já designado o dia 31/07/2009 às 14:00 horas, para conhecimento de sentença, dispensadas as partes de comparecimento.

0000881-34.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012881/2011 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001492-84.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012888/2011 - OTAVIO RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002152-78.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012906/2011 - VICENTE JULIAO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000884-86.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012882/2011 - JOAO BATISTA PONTES (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001506-68.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012895/2011 - APPARECIDO APPIO GARCIA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002595-29.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012915/2011 - ANTONIO CARLOS CASTRO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0002596-14.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012917/2011 - ALDEMIR ALVES LEONEL (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003360-97.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012946/2011 - JOEL CARLOS RODRIGUES (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo perícia contábil a cargo da perita KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000591-82.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012989/2011 - LUIS ROGERIO BEGHI (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000639-41.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012991/2011 - MARIA DA CONCEICAO JACINTO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000640-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012992/2011 - SEBASTIAO DA SILVA BENTO (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000641-11.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012993/2011 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000720-87.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013000/2011 - ANTONIO ROBERTO ALVES (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000988-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013007/2011 - LUIZ SERAPHIM (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000989-29.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013008/2011 - APARECIDO JOSE PAULINO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000990-14.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013010/2011 - JOSE OVIDIO JUSTINO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001820-77.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013033/2011 - RAFAEL DARROS (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003553-15.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012955/2011 - ANTONIA DE FATIMA ARRUDA SILVA (ADV. SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003554-97.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012956/2011 - JORGE LUIZ FREDERICE (ADV. SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003561-89.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012957/2011 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003917-84.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012964/2011 - JOSE APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004068-50.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012967/2011 - MARIA LUISA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000192-53.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012971/2011 - CUSTODIO LUCIO GOMES (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000193-38.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012973/2011 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000379-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012982/2011 - JOSE LUCIANO LEDA (ADV. SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000480-98.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012985/2011 - ALVINO ALVES COSTA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000680-08.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012996/2011 - APARECIDO CARLOS MAROLA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000721-72.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012999/2011 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000722-57.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013001/2011 - MARCOS VINICIUS FERNANDES BAPTISTA (ADV. SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000774-53.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013004/2011 - SEBASTIAO GALVAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000991-96.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013011/2011 - LUZIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000992-81.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013014/2011 - OSVALDO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000993-66.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013015/2011 - JORGE BATISTA EGLESIAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000994-51.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013016/2011 - LAERCIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000995-36.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013017/2011 - JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001817-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013029/2011 - OSWALDO APARECIDO COELHO (ADV. SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001818-10.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013030/2011 - GERALDO FRANCISCO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001819-92.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013032/2011 - AMAURI APARECIDO GOMES (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003563-59.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012958/2011 - EDVALDO ROSA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003623-32.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012961/2011 - MARIA JOSE VENTURA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004066-80.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012965/2011 - GERALDO SOMBRA DO NASCIMENTO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000573-61.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012986/2011 - NILTON CHAGAS (ADV. SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0003871-95.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012962/2011 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004071-05.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012968/2011 - BENEDITO CLAUDIO FIRMINO (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004072-87.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012969/2011 - ANTONIO DO CARMO DE PAULA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0004073-72.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012970/2011 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000210-74.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012974/2011 - JIZUE DANTAS BARBOSA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000211-59.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012975/2011 - IRINEU ZERLIN (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000212-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012976/2011 - FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000213-29.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012977/2011 - MANUEL APARECIDO SAVARIEGO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000214-14.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012978/2011 - MAURO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000215-96.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012979/2011 - JOSE JULIAO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000216-81.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012980/2011 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000477-46.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012983/2011 - JOAO JUAREZ BLASQUE (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000478-31.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012984/2011 - JOSE AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000642-93.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012994/2011 - ANTONIO SIDNEY ROSSETO (ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000643-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012995/2011 - APARECIDO DENARDI (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000685-30.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012998/2011 - IRMA ALVES FERREIRA CARLETTI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000725-12.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013002/2011 - JOSE MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0000794-44.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013005/2011 - MARIA DE FATIMA PARRA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001024-86.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013018/2011 - LUIZ CARLOS TAGLIATELA (ADV. SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001025-71.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013019/2011 - LINDOLFO MARIANO (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001026-56.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013020/2011 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001027-41.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013021/2011 - ANTONIO DELGADO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001028-26.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013024/2011 - JORGE INACIO DE MORAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001030-93.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013025/2011 - ISRAEL DE SOUZA PINHEIRO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001031-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013026/2011 - MANUEL VALERIO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

0001874-43.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307013034/2011 - JOAO CARLOS MARTIN (ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

0003552-30.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6307012954/2011 - LAERTE DE MELO (ADV. SP233760 - LUÍS VICENTE FEDERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Designo a realização de perícia contábil a cargo da Sra. KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 27/05/2011.

PORTARIA N º 19, DE 20 DE MAIO DE 2011.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando os termos do artigo 3º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a implantação do Sistema AJG no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região,

RESOLVE

Art. 1º Consolidar como peritas sociais no Juizado Especial Federal Cível de Avaré, as Assistentes Sociais indicadas no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º As Assistentes Sociais terão por atribuição a confecção de laudos descritivos das condições sócio-econômicas da parte autora, de acordo com quesitos previamente fornecidos por este Juizado, nos feitos que versem sobre concessão de benefício assistencial, após a realização de visita residencial para fins de colheita de dados.

Art. 3º Considerando os valores pagos em outros Juizados Especiais Federais, fixar o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para cada perícia realizada, em conformidade com a Tabela IV, do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, já incluídos, nesse valor eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários à clareza do laudo, segundo critérios do juízo e independentemente da quantidade de visitas residenciais necessárias.

§ 1º Observado o grau de especialização do perito, a complexidade do exame e o local de sua realização, o valor acima poderá ser majorado, excepcionalmente, em até três (3) vezes o limite máximo, estabelecido em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4º. A atuação das referidas profissionais está condicionada à agenda elaborada e divulgada pela Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Avaré às interessadas, via internet, bem como ao cadastramento junto ao Sistema AJG da Justiça da 3ª Região, devendo o laudo técnico ser apresentado ao Setor de Protocolo deste Juizado em até 15 (quinze) dias da data da perícia, independentemente de intimação, podendo ser prorrogado uma vez por igual prazo, mediante justificativa apresentada nos respectivos autos.

Art. 5º O pagamento dos honorários periciais será efetuado, observada a disponibilidade orçamentária da Justiça Federal da 3ª Região.

Parágrafo único. A Secretaria do Juizado Especial Federal Cível de Avaré elaborará ofício a ser encaminhado ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau, certificando o recebimento dos laudos sociais, observando-se o disposto no artigo 3º, *caput*, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Para efeito de pagamento, será observado o preenchimento da ficha cadastral, assim como a entrega de documentos obrigatórios por parte dos peritos, ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau.

Art. 7º - Fica revogada a Portaria 07/2008, de 10 de abril de 2008, deste Juizado Especial Federal.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Encaminhe-se cópia desta Portaria, preferencialmente pela via eletrônica, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e a Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, afixando-se no local de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 20 de maio de 2011.

ANEXO I
PORTARIA Nº 19/2011
PERITAS SOCIAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

- 1) Elisabeth Theresia Maria Van de Laar Bernábio - CRESS 25.353/SP
- 2) Simone Cristiane Matias - CRESS 32.017/SP
- 3) Suzeli Tomomitsu - CRESS 23.629/SP
- 4) Marli Teresinha Furlan - CRESS 28.976/SP
- 5) Juliana Feliciano - CRESS 39.183/SP

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL NA TITULARIDADE DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de serviço neste Juizado Federal de Avaré,

RESOLVE:

ALTERAR em parte o teor da Portaria nº 25, de 30 de agosto de 2010, especificamente no que tange ao 2º período de férias do servidor Fábio Alexandre Grigolon - RF 5993, nos seguintes termos:

CANCELAR o 2º período das férias do servidor Fábio Alexandre Grigolon - RF 5993, designadas para gozo entre os dias 27 de junho a 14 de julho de 2011;

REMARCAR o 2º período das férias do servidor Fábio Alexandre Grigolon - RF 5993, referentes a 18 (dezoito) dias, para gozo entre os dias 03 a 20 de outubro de 2011.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 25 de maio de 2011.

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3, de 10/03/2008, publicada em 13.03.2008;

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição ao servidor Celso William Cardoso Rodrigues - RF 5148, o servidor Carlos Alexandre Murback - RF 5368, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Atendimento, a partir do dia 16 de Maio de 2011, até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 25 de maio de 2011.

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE MAIO DE 2011.

O DOUTOR DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, e,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3, de 10/03/2008, publicada em 13.03.2008;

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição ao servidor Luiz Henrique Cocurulli - RF 2717, o servidor Edson de Souza - RF 2905, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor de Processamento (FC-5), a partir do dia 14 de Maio de 2011, até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 25 de maio de 2011.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000110

Lote 2424/11 (20 processos)

0000140-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CALIMERIO LINO (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001625-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARILENE ESCOBAR DE ARAUJO (ADV. SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001631-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DE JESUS FILADELFO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001633-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARINA RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO e ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001658-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE ARRUDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora. Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001666-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSEMEIRE DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001667-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AMADEU LUQUEZ (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001668-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CASTRO TRIGOLO (ADV. SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001670-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LAERCIO BACILI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001672-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA BRASILINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001675-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RUTE CUNICO DE ARAUJO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001677-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE BRAGA ALVES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001678-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VERONICA RAMOS BERTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A

concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001679-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CORREA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001682-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ERIVALDO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001683-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VANDA ALVES TAVARES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001684-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELIANA CLAUDINO DA SILVA SANTOS (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001710-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ELIZABETE DE ALMEIDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0001720-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALIANE SILVA DE ARAUJO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

0006803-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CARMEN CAMAGUSO DE AZEVEDO (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000120

Lote 2689/11 (176 processos)

0000136-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ISABELLE CAMARGO MIANO (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000138-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCILA GONCALA FERNANDES WERLI (ADV. SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000140-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CALIMERIO LINO (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000145-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALEX DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000259-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000263-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CREUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000265-85.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALICE ROTELLI FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000273-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SUELI DE SOUSA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000301-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CIRSO CELIO TEIXEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000311-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALICE DOURADO FERNANDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000360-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA NUNES BARBOSA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000434-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CELCI MARTINS DE SOUZA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000435-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000441-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA DE FRANCA MARCELINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000464-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LEONTINA PRAXEDES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000528-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDNA RAMOS FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000558-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CLEONICE PEREIRA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000643-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DORACI DE OLIVEIRA NARDI (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI e ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000699-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AUGUSTA ALAMPE MEDRADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000702-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSEMARY BENTO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000724-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA BENEDITA GUIMARAES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000765-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WAGNER TEODORO MUNHAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000766-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DOMINGUES PACHECO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000767-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000787-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA MAGALHAES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000792-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO BENEDITO VIEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000794-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA BENEDITO PEREIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000795-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NILSON LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000807-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000808-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ODETE DE BARROS ZUCARI (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000875-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA ESTEVAM FERRARI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000886-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TERESA PEDRO COELHO DE LEMOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000887-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL FATIMA MIRANDA ANDRE (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000889-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO PAULO VIEIRA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000894-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000895-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENI RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000898-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000901-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IRACEMA MARIA DA CONCEICAO CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000904-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000907-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CRISTIANE VALENTIM DA SILVA (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE e ADV. SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000935-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE VAZ DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000947-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA BUENO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000968-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE ALVES FIGUEIREDO (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0000986-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SILVANA APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001006-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMIR GOMES DE MORAIS (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001008-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IZAULINA ESTEVAM JARDIM (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001011-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZA VIEIRA FERRAZZI (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001030-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROMILDO DA CUNHA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001034-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROBSON RICARDO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001040-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS NEVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001046-10.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA LISBOA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001047-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PAULO ROBERTO PANASIO DA SILVA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001049-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCELINA RITA CORREA DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001050-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALICIO RIBEIRO DE FARIA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001079-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDEMIR PEREIRA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001086-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSEFA ZILMA FERNANDES MAIA DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001091-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CECILIA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001103-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - REGINA CELIA DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001106-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DALGIZA IGNACIO ROWE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001107-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DA PENHA AMBROSIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001110-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA DE AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001111-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DIVA GONÇALVES FRANCISCO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001123-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO TADEU DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001132-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001133-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OSMAR ROSA DE FREITAS (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001135-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GERALDO INACIO PEREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001140-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VANI LOPES MACHADO ZACARIAS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001142-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RUTH GOMES PEREIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001147-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DIEGO DE MORAIS CAPUTO (ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001148-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NELSON ALEIXO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001159-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001160-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ANTONIO NUNES (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001161-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CELSO VETRONE (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001162-16.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IVANILDA CRISTINA SANCHES DE SOUZA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001163-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OLIVINA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001171-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OLINDA MARIA ROMANO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001174-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001175-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BERENICE DIAS BATISTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001177-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO ROLIM DE MOURA LEITE (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001179-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIONIR ANTONIETE (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as

partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001180-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUIZA PIRES LUIZ (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001183-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELZA HENCRE DE LIMA (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS e ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001188-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CYNTHIA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001198-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOANA DARC PEREIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001201-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE TROIA FILHO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001205-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001209-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TERESINHA HELIA FAVA DE SOUSA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001215-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VENINA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001217-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - WANTUIL LUIZ RODRIGUES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001218-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENSHO YAGI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001220-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001230-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IVETE RITA LUIZ MENDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001231-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ALDIVINA GUIMARAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001233-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA APARECIDA CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001241-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELZA BARTOLOMEU (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001243-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA DE JESUS SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001253-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROBERTO JONAS RODRIGUES (ADV. SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI e ADV. SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001258-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOÃO DO PRADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001268-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE ROBERTO GABRIEL (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001269-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001272-15.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS DE PAULO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001274-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS DORES TAVARES GARCIA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001282-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA PAES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001283-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ABIGAIL NUNES PEREIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001284-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA LUCIA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001289-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001291-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ILIANE INOCENCIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001302-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO FERREIRA ALVES (ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001304-20.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LIDIA MENDES ZANDONA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001306-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NEIDE RUFATO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001307-72.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUZA RODRIGUES COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001309-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELOINA GONCALVES ABAD BARBOZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001310-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA MAIOLI DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001311-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AGNALDO PEREIRA RAMOS (ADV. SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001326-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE CERICO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001328-48.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001330-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDINALDO MANOEL MACARIO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001335-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - REINALDO CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001341-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AGUINALDO BUENO VILAS BOAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001345-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001346-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA VITORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001348-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - KELLY CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001358-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VANDERLEI MARIA ATANAZIO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001371-82.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001372-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ELISABETE LEONEL DA SILVA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001374-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA e ADV. SP166960E - APARECIDA STEINHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001381-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDSON ADRIANO (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001386-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CAROLINA APARECIDA ZANARDI GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001388-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NAIR GORDIANO DA SILVA MARTINS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001394-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - RICARDO SCANO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001396-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LUCILA CONCEICAO DE MORAES LISBOA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001413-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CLARICE DE CARVALHO ALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001416-86.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CELSO APARECIDO DA ROSA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001418-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIANA VICENTE PEREIRA (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001439-32.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JANETE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001442-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - IZABEL RODRIGUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001445-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001464-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EZEQUIEL ALVES DE PAULA (ADV. SP299566 - BRUNA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001465-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DO CARMO PEDROZO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001479-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANA CHAMPES LEITE (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001481-81.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ALCEBIADES JOSE VASCONCELOS (ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001485-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE LUIZ MORGADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001493-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - GUSTAVO DAVI GERMANO (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001500-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO e ADV. SP304578 - PRISCILA FERRAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001505-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - OLICIELINA APARECIDA CORREA DE MORAES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001508-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA RAMOS (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001521-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VERA LUCIA CESAR (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER e ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001552-83.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA CORREA (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001553-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARISELMA DE FATIMA FRANCISCO SOUZA (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001568-37.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NILZA APARECIDA BERNARDO BARTO (ADV. SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001569-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDIVANILDA MARIA DA SILVA MELO (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001574-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARLY APARECIDA PINTO DE LIMA (ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001575-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIZETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001611-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CONCEICAO DAS GRACAS DE JESUS DE SOUZA (ADV. SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA e ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001631-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOAO DE JESUS FILADELFO (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001632-47.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDVAL APARECIDO BARBOSA (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001642-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO GERALDO MARIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001652-38.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SOLANGE MARIA PRADO PRUDENCIO (ADV. SP275819 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001653-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA e ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001667-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - AMADEU LUQUEZ (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001670-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - LAERCIO BACILI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001672-29.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NEUSA CARDOSO DE OLIVEIRA BRASILINO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001678-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - VERONICA RAMOS BERTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001689-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARTA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001690-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - HELENA MARIA SILVERIO MATIAS (ADV. SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001709-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001711-26.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001724-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - NAIR FONSECA DA SILVA (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0001728-62.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - BEATRIZ DE JESUS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0002696-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - PEDRO ANTUNES PAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0006293-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - EDITE TERESA DE PAULA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0006471-52.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0006472-37.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA CONCEICAO DE ABREU DA COSTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0006803-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - CARMEN CAMAGUSO DE AZEVEDO (ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0006875-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - TEREZINHA APARECIDA FERNANDES DE BARROS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

0006908-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 10 (dez) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000127

Lote: 2011/2824

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006925-32.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007597/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré e aceito pela parte Autora, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 545,00

Data de Início do Benefício (DIB) 02/09/2010

Data da Cessação do Benefício (DCB) 18/07/2011

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,67

Valor dos atrasados R\$ 3.079,90 (80% dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2011

Data da elaboração do cálculo (Posição) 14/04/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006846-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007601/2011 - ANGELA BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré e aceito pela parte Autora, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ANGELA B. DE OLIVEIRA RODRIGUES

Benefício Concedido RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.139,65

Data de Início do Benefício (DIB) original 09/09/2009

Data de Início do Benefício (DIB) 01/08/2010 (1º dia após a cessação)

Data da Cessação do Benefício (DCB) 20/01/2012

Renda Mensal no restabelecimento R\$ 1.071,00

Valor dos atrasados (80% do principal) R\$ 5.600,00

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2011

Data da elaboração do cálculo (Posição) 22/03/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006386-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007803/2011 - ADEMIR MEDEIROS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ADEMIR MEDEIROS
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 545,00
Data de Início do Benefício (DIB ORIGINAL) 04/05/2006
Renda Mensal Inicial (RMI) Evoluído do benefício restabelecido
Valor dos atrasados R\$ 3.856,06
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 09/03/2011
Data de Cessão do Benefício (DCB) 02/12/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0005445-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007596/2011 - AGNEIA GOMES FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré e aceito pela parte Autora, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) AGNEIA GOMES FERREIRA
Benefício Concedido LOAS IDOSO
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 510,00
Data de Início do Benefício (DIB) 18/08/2010
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 510,00
Valor dos atrasados R\$ 1.404,35 (80% dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/01/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 28/12/2010

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005978-75.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007593/2011 - RITA CONCEICAO RIBEIRO PEDRO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré e aceito pela parte Autora, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) RITA CONCEIÇÃO RIBEIRO PEDRO
Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 578,06
Data de Início do Benefício (DIB) 18/08/2010
Data da Cessão do Benefício (DCB) 05/05/2011
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 561,23
Valor dos atrasados R\$ 3.070,00 (80% dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 21/03/2011
Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006809-26.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007599/2011 - LUIZ ALVES FELIX (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré e aceito pela parte Autora, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) LUIS ALVES FELIX
Benefício Concedido AUXÍLIO - DOENÇA
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.094,47
Data de Início do Benefício (DIB) 13/10/2010
Data da Cessação do Benefício (DCB) 10/07/2011
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 1.067,57
Valor dos atrasados R\$ 4.800,00
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 21/03/2011
Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006147-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007793/2011 - EUNICE APARECIDA BELARMINO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) EUNICE APARECIDA BELARMINO
Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 1.513,76
Data de Início do Benefício (DIB ORIGINAL) 17/10/2009
Renda Mensal Inicial (RMI) Evoluída do benefício restabelecido
Valor dos atrasados R\$ 1.904,79
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 02/03/2011
Data de Cessão do Benefício (DCB) 22/11/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0000115-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007806/2011 - MARGARETE GODOY SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, a proposta de acordo oferecida pela parte ré e aceita pela parte autora, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARGARETE GODOY SILVA
Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 545,00
Data de Início do Benefício (DIB) 11/11/2010
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 442,95
Valor dos atrasados R\$ 1430,61
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2011
Data da elaboração do cálculo (Posição) 05/04/2011

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0007114-44.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007612/2011 - JOAO MARIA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETNSÃO DO AUTOR.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0004277-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008071/2011 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004022-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008082/2011 - ODETE SOARES LOPES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004969-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008066/2011 - TELMA REGINA QUINTILHANO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004927-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008067/2011 - LUCAS DE CAMPOS VIEIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES); MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES VIEIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003984-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008075/2011 - JOAO CARLOS TARASKEVICIUS (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004742-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008076/2011 - SILMARA FATIMA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007063-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008109/2011 - NADIR DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005836-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008114/2011 - ALINE ANNE GARCIA CORTEZ RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005331-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008116/2011 - JOSE GERONIMO DO CARMO (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0001077-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007588/2011 - IRENE DIAS DE GOUVEIA (ADV. SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Diante do exposto, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial.

0001673-87.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007687/2011 - NAIR APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0000033-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007712/2011 - ANALIA FUMIKO SUYAMA YNOUE (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0007256-48.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007842/2011 - ANTONIA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004833-18.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007845/2011 - LINDAURIA DE ALMEIDA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0000474-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007854/2011 - ROSA MARTINS RIGOR MENDONCA (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004646-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007577/2011 - TEREZA DUENHAS RAMOS (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005220-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007684/2011 - JOANNA LARA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004713-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007810/2011 - ANA MARIA DONIZETI DADARIO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004638-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007844/2011 - LOIDE PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005032-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007853/2011 - PEDRO PEDRAO NETO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0004712-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008085/2011 - MARIA APARECIDA DAS DORES MAURO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005197-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007572/2011 - LEONALDO SOARES DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002950-02.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007798/2011 - ROSENI DOS SANTOS (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

0000048-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007739/2011 - IGNEZ ANTONIASSI GOIANO (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003589-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007883/2011 - TEREZA FERREIRA ANANIAS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000519-58.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007890/2011 - APARECIDA LOPES DE CARVALHO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000493-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007893/2011 - SANTA TOFANELI PEREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000423-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007894/2011 - LOURDES DE JESUS NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000416-51.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007895/2011 - VALDEMIR DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000363-70.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007898/2011 - MARIA DA AJUDA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000339-42.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007900/2011 - CLARICE FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000512-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007920/2011 - MARIA NAZIRA DAS DORES MIRANDA FOGACA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000517-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007924/2011 - REJANE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO PALMA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000346-34.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007930/2011 - ELISABETH FRANCISCA FIORI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000383-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007931/2011 - NAIR JOSE MATIAS (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000385-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007932/2011 - AMALIA FRANCA RIBEIRO (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0003986-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008074/2011 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005982-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008110/2011 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005942-33.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008111/2011 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005861-84.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008112/2011 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005849-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008113/2011 - MARIA TERESA CORREA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005835-86.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008115/2011 - LAZARO CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000373-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008117/2011 - MARIA INES BRISOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0007026-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007889/2011 - ALCIDES BATISTA DE BORBA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

0003071-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008028/2011 - MARGARIDA NUNES PEREIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002615-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008031/2011 - NADIR ROSA TELLES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0004644-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008083/2011 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0003567-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007849/2011 - DALVA MARIA FELIPE (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DALVA MARIA FELIPE o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/01/2009, a contar da data de entrada do requerimento do requerimento administrativo (DER) no INSS, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 329,79 (trezentos e vinte e nove reais e setenta e nove centavos), equivalente a uma renda mensal atualizada (RMA) de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

0003582-28.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007886/2011 - JOVINA VIEIRA AMORIM ALVES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOVINA VIEIRA AMORIM ALVES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 26/08/2010, a contar da data de citação, pelo período de 03 (três) meses, a contar da data de prolação da presente sentença, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 770,03 (setecentos e setenta reais e três centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0001882-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007866/2011 - BENEDITA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, homologa o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

0001318-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007618/2011 - ROSA MARIA CARAMICO (ADV. SP294807 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0001314-64.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007619/2011 - ALZIRA DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000714-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007623/2011 - APPARECIDA VIEIRA PALMA CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000701-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007624/2011 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ROSA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001338-92.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007617/2011 - MARIA MADALENA PLENS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000972-53.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007620/2011 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000969-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007621/2011 - MARIA EUSELENA DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000793-22.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007622/2011 - CLEUZA BATISTA NUNES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000667-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007625/2011 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000481-46.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007626/2011 - EUNICE DE SOUZA PRINCEPE (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000480-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007627/2011 - TATIANA APARECIDA AMARAL PIACENZA (ADV. SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000172-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007629/2011 - ANA LUCIA DAVID (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000397-45.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007628/2011 - HELENA MARIA CAETANO CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005594-15.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007726/2011 - RENATA LEONEL (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005588-08.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007727/2011 - RAQUEL APARECIDA SEABRA RAMOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005586-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007728/2011 - JULIANA DE CAMARGO SALES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005584-68.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007729/2011 - MARIA ROSA DE CAMARGO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005654-85.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007731/2011 - ANA CAROLINA TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005647-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007732/2011 - MARISA LEONEL (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005643-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007733/2011 - FRANCIELE ANTONIA MAXIMIANO DA COSTA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005631-42.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007734/2011 - JULIANA DOMINGUES MAGALHAES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005627-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007735/2011 - CLAUDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005624-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007736/2011 - CICERA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005662-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007811/2011 - NATANAELMA SOARES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005655-70.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007812/2011 - CRISTIANA MENDES DE SOUZA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005649-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007813/2011 - VALDIRENE APARECIDA DE LIMA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005642-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007814/2011 - DIANA DE FATIMA CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005639-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007815/2011 - EDINIRA RODRIGUES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005638-34.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007816/2011 - ARIANE CRISTINA DE PROENCA FOGACA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005637-49.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007817/2011 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005636-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007818/2011 - QUEILA CRISTINA VIEIRA DA VARZEA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005635-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007819/2011 - FERNANDA ROSA DE PAULA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005632-27.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007820/2011 - CASSIA VARZEA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005630-57.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007821/2011 - LETICIA DE LIMA SILVA PEDROSO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005628-87.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007822/2011 - EDINEIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005626-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007823/2011 - NATALI LUCIANE VIEIRA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005622-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007824/2011 - MAGALI RODRIGUES DE SA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005621-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007825/2011 - ALINE FRANCIANE DE CAMPOS MELO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005616-73.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007826/2011 - PATRICIA ANGELICA CISTERNA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005615-88.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007827/2011 - ROSEMAR LIMA DE ALMEIDA ANTUNES (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005614-06.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007828/2011 - ANGELA MARIA PEDROSO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005596-82.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007829/2011 - DAIANE APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005595-97.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007830/2011 - GILIANI DA GUIA BRESIO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005593-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007831/2011 - ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005591-60.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007832/2011 - EVA GOMES LEITE FERRAZ (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005589-90.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007833/2011 - BETANIA LUCIA DA FONSECA (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005585-53.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007834/2011 - CAMILA DE ALMEIDA PEDROSO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005583-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007835/2011 - LILIAN VACULIK NOVAIS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005582-98.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007836/2011 - CRISTIANE DE MORAIS (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0005581-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007837/2011 - SHEILA FLORIANO (ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0005580-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007838/2011 - CHEILA FERNANDA DA VARZEA (ADV. SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0002999-77.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007738/2011 - APARECIDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0006534-14.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007865/2011 - JORGE ROBERTO DA CRUZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

0005221-81.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308008026/2011 - APARECIDO DOMINGOS VASCONCELOS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Posto isso, verificando-se de que a parte Autora carece de “interesse processual”, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

0000706-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007640/2011 - PAULO ROQUE (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, reconheço a ocorrência de coisa julgada, pressuposto processual negativo que impede o trâmite do presente feito, razão pela qual julgo-o extinto sem análise do mérito, consoante dispõe o artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Ficam canceladas as audiências de conciliação, instrução e julgamento bem como as perícias médicas, anteriormente agendadas.

0001824-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007630/2011 - JOSE ANTONIO DE OLVIERA NETO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001722-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007631/2011 - VERA LUCIA PELÁ (ADV. SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001663-67.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007632/2011 - LACIDES LINO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0000747-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007636/2011 - SILVIA DE OLIVEIRA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

0001602-12.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007638/2011 - DULCINEIA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001713-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007637/2011 - SAMUEL DA SILVA GARDIN (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0001444-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007639/2011 - ANGELINA ZANONI GOMES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002074-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007641/2011 - IRACEMA DA SILVA MARTINS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0002027-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308007642/2011 - ANA LUCIA MOREIRA NOVAES (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

0002074-13.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006747/2011 - IRACEMA DA SILVA MARTINS (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

Em face do cadastramento em duplicidade com o feito nº 0002068-06.2011.4.03.6308, archive-se por litispendência o presente feito, cancelando-se a perícia agendada.

0002027-39.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006751/2011 - ANA LUCIA MOREIRA NOVAES (ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Em face do cadastramento em duplicidade, archive-se o presente feito por litispendência, cancelando-se a perícia.

0002999-77.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308001081/2011 - APARECIDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Petição da parte Autora anexada ao feito na data de 17/06/2010, na qual alegou-se equívoco nos cálculos apresentados e documentação apresentada em 26/01/2011. INTIME-SE a Sra. Perita Contábil designada para ciência e confecção de novo laudo contábil à luz dos referidos documentos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0003986-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308009079/2010 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2007.63.08.003508-5, constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata de pedido distinto destes.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

DECISÃO JEF

0003589-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007970/2010 - TEREZA FERREIRA ANANIAS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0003986-79.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008108/2011 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). o artigo o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Decisão A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0, para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95.

Descrição N.PP.:(6). Análise:(AAC). Revisão:(JBM). Inclusão: 03/11/05, (AAC). Alteração: 29/11/05, (SVF).

Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDAO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER TEMPO, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA. QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Referência Legislativa LEG-FED LEI- 005869 ANO-1973 ART-00463 INC-00001 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assim, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463, I, do CPC, com já fora mencionado. Dessa forma, onde se lê:

“Assim, o requisito - ser portador de deficiência - não ficou devidamente comprovado através do laudo apresentado pelo perito judicial o qual concluiu que a parte não é capaz, de forma total e permanente, para a vida independente e para o trabalho”.

Leia-se:

“Assim, o requisito - ser portador de deficiência - não ficou devidamente comprovado através do laudo apresentado pelo perito judicial o qual concluiu que a parte não é incapaz, de forma total e permanente, para a vida independente e para o trabalho”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2011/6308000128 - LOTE 2842

DESPACHO JEF

0000720-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007490/2011 - LUIS GUILHERME PITTA DE LUCA (ADV. SP176722 - JULIANA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Intime-se à(s) parte(s) autora(s) para que junte(m) cópia(s) do RG e do comprovante(s) de endereço atualizado e válido, a saber, recibo(s) de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção do presente feito, conforme preceitua o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0006814-82.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6308001417/2010 - JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Desta feita, à luz de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF

0001321-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007614/2011 - NEUZA LEONEL DA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, a fim de se evitar o acionamento do Judiciário com ação idêntica, designo para o dia 22/06/2011, às 11h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Marcio Antonio da Silva, uma vez que o perito anteriormente designado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005021-11.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006302/2011 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES CESARE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome do autor desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários da cidade de Pratânia e Botucatu - SP, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG, bem como para que, querendo apresente contestação no prazo legal.
Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.Int. Publique-se.

0001862-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007492/2011 - VAGNER HARLIANDERSON ANTUNES (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001718-18.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007497/2011 - ALESSANDRA APARECIDA BATISTA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0001781-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007113/2011 - ISABEL DOMINGUES (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, pois o presente feito refere-se a período posterior ao abrangido pela sentença homologatória de acordo proferida no processo nº 0002497-07.2010.4.03.6308, constante do termo de prevenção anexo aos autos.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Int. Publique-se

Após, tenha o processo seu regular prosseguimento.

0000600-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007917/2011 - JOSE PAES DE CAMARGO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 20/06/2011, às 10h00min, mantendo-se o perito já designado. Como já advertida anteriormente, deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, pois não pode este juízo ficar aguardando o autor colher provas por tempo indeterminado.

Publique-se. Intime-se.

0002476-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308002644/2011 - NADIR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS, no prazo legal, sobre o pedido de habilitação apresentado nos autos pelos sucessores da autora. Após, como ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000151-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007923/2011 - SUELI CORREA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor anexada aos autos em 04/05/2011: indefiro, pois o I.Defensor foi informado da data da perícia com 20 (vinte) dias de antecedência, tempo suficiente para avisar sua cliente. Ademais, a mesma justificativa foi apresentada pelo Nobre Advogado nos processos 0007048-30.2010.4.03.6308 e 0001400-35.2011.4.03.6308. Não obstante, a autora já deixou de comparecer nestes autos a outra perícia anteriormente designada.

Venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0001606-83.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007581/2011 - DIRCE PLENS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

No caso do rurícola, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural.

Observo que não consta nos autos início de prova material em nome da autora, assim concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentos habéis a provar o alegado na inicial.

Cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, intimando-se o INSS para, querendo, apresentar contestação.

Após, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0001414-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007501/2011 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS); FRANCIELLE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Int.

0001026-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007774/2011 - MARIA JOSE BUENO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico no caso em tela tratar-se de pedido de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, ante a necessidade do agendamento de perícia médica, designo a data de 27/06/2011 às 14:00 hs para sua realização na sede deste JEF.

Publique-se. Intime-se.

0005216-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006142/2011 - ANTONIO LAZARO TENEBRAO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Observa-se da "prova emprestada" advinda dos Autos sob registro nº 0000859-36.2010.4.03.6308 que o Sr. Perito Judicial baseou-se, para fixação da data de início da incapacidade (DII), unicamente, em "relatos da parte Autora"; visto que, a "documentação médica" existente naquele processo são dos idos de 2009 e 2010. Assim, com a finalidade de dirimir a "questão" quanto à "real data de início da incapacidade" da parte Autora, de forma à "perícia" basear-se em critérios científicos, DETERMINO a realização de "nova perícia médica" para data mais próxima possível. AGENDE-SE e INTIMEM-SE, as partes, para ciência. Após a vinda do "laudo pericial", voltem conclusos.

0000254-27.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006352/2011 - LEONORA DIAS BATISTA ROLIM (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar documentos como início de prova material. Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para novas deliberações e designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Silente, encaminhem-se os autos ao Gabinete conclusos para sentença

0000544-71.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008057/2011 - JOAO BATISTA GONCALVES (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Defiro o requerido pelo(a) Douto(a) Procurador(a) da parte autora, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para a regularização do feito, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

0002194-90.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007563/2011 - TERESAX SATICO TAKAHASHI (ADV. SP164959 - KARINA TOLEDO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante a petição da parte autora, defiro por derradeiros 30 (trinta). Decorridos, v. conclusos para sentença. Int.

0001768-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007116/2011 - ANA LUCIA SANTANA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o presente feito refere-se a período posterior ao abrangido pela sentença improcedente proferida no processo nº 0002832-94.2008.4.03.6308, constante do termo de prevenção anexo aos autos.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Int. Publique-se

Após, tenha o processo seu regular prosseguimento. Publique-se. Intime-se

0001853-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007518/2011 - WALDYR CESARIO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Int. Publique-se

0001571-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007863/2011 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico no caso em tela tratar-se de pedido de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, ante a necessidade do agendamento de perícia médica, designo a data de 20/06/2011 às 09:45 hs para sua realização na sede deste JEF.

Publique-se. Intime-se.

0001400-35.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007921/2011 - ROSA ALVES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor anexada aos autos em 27/04/2011: indefiro, pois o I.Defensor foi informado da data da perícia com 10 (dez) dias de antecedência. Ademais, a mesma justificativa foi apresentada pelo Nobre Advogado nos processos 0007048-30.2010.4.03.6308 e 0000151-49.2011.4.03.6308. Venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0005216-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007979/2011 - ANTONIO LAZARO TENEBRAO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 6142/11, designo para o dia 21/06/2011, às 14h00min, a realização de nova perícia médica, na especialidade oftalmologia, considerando as patologias experimentadas pelo autor. O exame pericial será realizado em consultório médico situado na Rua Sérgio Bernardino, 1.298, Centro, na cidade de Avaré/SP. Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico. Publique-se. Intime-se.

0006814-82.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007688/2011 - JOSE DA SILVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido. Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados subscritores da petição de protocolo nº 2011/6308007521, no sistema processual deste Juizado para acesso ao processo em epígrafe. Publique-se.

0003933-06.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008138/2011 - PAULO EDUARDO MAIA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do laudo contábil anexado aos autos em 13/05/2011. Cumpra-se.

0005615-59.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007906/2011 - ROBERTO HENRIQUE DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Regularize o autor, no prazo de 10(dez) dias, a divergência do nome cadastrado no contrato de honorários e o nome cadastrado no sistema processual deste Juizado. Com a regularização expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0000685-90.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007502/2011 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC. Int.

0001265-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007873/2011 - LUCIANO ANDRADE DE AMORIM (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o teor da petição da parte autora anexada aos autos em 19/05/2011, designo para o

dia 22/06/2011, às 14h00min, a realização do exame médico pericial, nomeando o perito Dr. Marcio Antonio da Silva para a realização da perícia, uma vez que o perito anteriormente designado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0007088-46.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308005676/2011 - MARIA RITA VIEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Acolho a justificativa apresentada pelo causídico da autora quanto sua ausência na audiência de CIJ realizada em 16/03 pp; todavia, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos que sirvam como início de prova material. Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para novas deliberações

0001467-97.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008011/2011 - MARIA NEUSA DE LIMA FONSECA (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, a fim de se evitar o acionamento do Judiciário com ação idêntica, designo para o dia 01/07/2011, às 13h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Fica advertida a parte autora que nova falta na perícia médica somente será admitida mediante justificativa apresentada juntamente com comprovante subscrito por médico.

Publique-se. Intime-se.

0002467-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007582/2011 - LUIZ ANTONIO BORANELLI (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista o laudo pericial médico negativo apresentado nos autos, cancele-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos. Intime-se a autarquia ré para, querendo, junte aos autos no prazo legal, sua contestação.

Após, transcorrido o prazo venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0002990-57.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007881/2011 - LEONOR GOMES PERES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição protocolada em 23/05/2011.

Considerando o ofício respondido pela autarquia-ré, protocolado e anexado aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez)dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Int. Publique-se.

0001676-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007499/2011 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001778-88.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007494/2011 - JULIA MARIA FERREIRA DE LIMA MACHADO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001770-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007496/2011 - SIDNEI BELARMINO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001671-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007500/2011 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0002111-40.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007520/2011 - ADELIA MENDES PIEDADE (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0001847-23.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007527/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se à(s) parte(s) autora(s) para que junte(m) cópia(s) do comprovante(s) de endereço atualizado e válido, a saber, recibo(s) de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF.

Tendo em vista ainda que o reconhecimento de período rural depende, necessariamente, de início razoável de prova material, que permita afirmar com algum grau de segurança ter a parte autora exercido atividade rurícola para o implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos novas provas documentais para a comprovação dos fatos alegados na inicial, bem como o comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou julgamento antecipado da lide, consoante dispõe o inciso I do artigo 330 do referido diploma legal. Publique-se.

0001674-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007772/2011 - JOSE NILSON DE CAMPOS (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se a(s) parte(s) autora(s) para que junte(m) cópia(s) do RG e CPF LEGÍVEIS, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, e ainda, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção do presente feito, conforme preceitua o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

0002258-66.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008064/2011 - CIRINEU DE LARA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico no caso em tela tratar-se de pedido de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, ante a necessidade do agendamento de perícia médica, designo a data de 08/07/2011 às 09:00 hs para sua realização na sede deste JEF.

Publique-se. Intime-se.

0001024-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008023/2011 - JOSE ADAO DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, a fim de se evitar o acionamento do Judiciário com ação idêntica, designo para o dia 20/06/2011, às 14h30min, a realização da perícia médica, nomeando o perito Dr. Renato Segarra Arca para a realização do exame médico, uma vez que o perito anteriormente designado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0002331-72.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308005303/2010 - ROSA PEREIRA BUENO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0001648-98.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007913/2011 - EUNICE APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 06/07/2011, às 10h45min, a realização do exame pericial com o perito psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0001009-80.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007773/2011 - LEANDRO FRANCISCO CHAVES (ADV. SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico no caso em tela tratar-se de pedido de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, ante a necessidade do agendamento de perícia médica, designo a data de 28/06/2011 às 09:40 hs para sua realização na sede deste JEF.

Publique-se. Intime-se.

0001282-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006351/2011 - ANTONIA DE OLIVEIRA SARDELA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Embora a autora receba benefício de Pensão por Morte rural fase ao falecimento de seu marido, não há nos autos início de prova material em seu nome, quanto ao efetivo exercício de atividade rural. Na Certidão de Casamento datada de 08/07/2000, figura sua profissão como doméstica. Além do mais, na declaração de exercício de atividade rural (fls. 17) a autora menciona que trabalhou na roça até o ano de 2002, por motivo de saúde; como a mesma nasceu em 27/09/1951, contava então na época com 51 anos de idade, não tendo completado portanto o requisito etário. Diante do exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar documentos em seu nome que sirvam como início de prova material, bem como regularizar o comprovante de endereço, já que o constante nos autos data do ano de 2006. Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para novas deliberações e designação de data para realização de audiência de CII; silente, encaminhem-se os autos ao Gabinete conclusos para Sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o requerido pelo(a) Douto(a) Procurador(a) da parte autora, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis para a regularização do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

0000550-78.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008045/2011 - ALZIRA PRANZETTI (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000549-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008046/2011 - JORGE KALAF (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000548-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008047/2011 - ARTHUR MATTOS (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000546-41.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008048/2011 - MARIA APARECIDA MARQUES (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000542-04.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008049/2011 - JOANA APARECIDA RIBEIRO PARANHOS DA SILVA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000541-19.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008050/2011 - JULIO ROLIM PEREIRA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000536-94.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008051/2011 - LAZINHA ANTONIO (ADV. SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000507-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008052/2011 - BENEDICTA LIDES BONAN VENDRAMINI (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000506-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008053/2011 - FLAVIO ROBERTO CORREIA (ADV. SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001208-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007776/2011 - JOSE CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Verifico no caso em tela tratar-se de pedido de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, ante a necessidade do agendamento de perícia médica, designo a data de 05/07/2011 às 12:30 hs para sua realização na sede deste JEF.

Publique-se. Intime-se.

0001767-59.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007918/2011 - ORZELITA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, a fim de se evitar o acionamento do Judiciário com ação idêntica, designo para o dia 20/06/2011, às 14h15min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Fica desde já consignado que este juízo não aceitará novo não comparecimento sob o mesmo pretexto, uma vez que a I.Defensora poderá disponibilizar recursos para que a parte autora compareça neste Juizado. Publique-se. Intime-se.

0001559-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006851/2011 - FABIO FRANCISCO ALCIDES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos.

Cumpra-se.

0001674-96.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007487/2011 - JOSE NILSON DE CAMPOS (ADV. SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se à(s) parte(s) autora(s) para que junte(m) cópia(s) do RG / CPF, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção do presente feito, conforme preceitua o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

0002207-55.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008025/2011 - CLAUDECI PINHEIRO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

0006265-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006179/2011 - MARCOS APARECIDO GONCALVES PALERMO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em que pese o resultado do "laudo pericial" pertencente a este feito, proceda-se à nomeação de "Perito Contábil" para elaboração de "parecer" tomando-se por base na data de início do benefício (DIB) o primeiro dia posterior à "DCB" do "NB. 533.382.575-7", levando-se em consideração o teor dos documentos médicos e o "laudo" do Processo nº 0005357-15.2009.4.03.6308, os quais, são convincentes no sentido da incapacidade. A perícia destes Autos é isolada. No mais, ao "perito contábil", dê-se o prazo de até 05 (cinco) dias para cumprimento. Com vinda do "parecer contábil", abra-se nova conclusão. Intimem-se para ciência.

0003282-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007927/2011 - LISABEL CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); ANA LAURA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista a informação apresentada pela autarquia ré, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0001693-05.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007914/2011 - ELCIO FLORIANO DA ROSA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do psiquiatra Dr. João Evangelista Vasconcelos para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 06/07/2011, às 11h00min, a realização do exame pericial com o perito psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0001075-70.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007843/2011 - MARINA CELIA CORTES PIMENTEL (ADV. SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório de sucumbência para a Senhora advogada constituída nos autos, regularize a mesma, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre seu nome cadastrado do sistema deste Juizado Especial Federal e o cadastrado no banco de dados da Receita Federal (Sandra Medeiros Tonini Sanches). Cumprida a diligência, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0006856-34.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006300/2011 - MARIA DE ARAUJO BARONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Indefiro o requerido pela parte autora na petição DATADA DE 23/02/2011. De fato o marido da autora possui em sua CTPS atual um vínculo rural entre os anos de 2000 a 2007; todavia, esse por sua vez, também possui vínculos urbanos de 1973 a 1999, conforme constante no CNIS. Ademais, a Certidão de Casamento onde figura sua profissão como lavrador, data de 1972. Saliento, ainda, que não existe um único início de prova material em nome da própria autora que indique sua condição de rural. Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para

que a parte autora apresente algum documento em seu próprio nome como início de prova material. Decorrido o prazo e apresentada referida prova, desde já fica deferida a designação de audiência de CIJ; caso não seja apresentada essa prova, remetam os autos conclusos para Sentença em Gabinete

0001061-76.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007925/2011 - BENEDITO APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Ludney Roberto Campedelli para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 11/07/2011, às 12h15min, a realização do exame pericial com o perito ortopedista Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0001224-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008059/2011 - THOMAZ ALBERTO DE SOUZA MELO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 12/07/2011, às 12h45min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo IPerito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0001782-28.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007517/2011 - NAIR BENEDITA DE CAMPOS (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Int. Publique-se

0001097-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007911/2011 - JULIETA MENDES BARBOSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da celeridade processual, designo para o dia 13/06/2011, às 16h00min, a realização do exame médico pericial, com o perito Dr. Renato Segarra Arca, uma vez que o perito anteriormente designado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado. Atente-se a parte autora para que é seu dever comparecer a todos os atos do processo e nova falta injustificada ensejará na extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se.

0001717-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007498/2011 - CLAUDINEI JOSE PAULINO (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Int. Publique-se.

0001571-89.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007489/2011 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se à(s) parte(s) autora(s) para que junte(m) cópia(s) do RG e do CPF, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo

II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, e ainda, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção do presente feito, conforme preceitua o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000257-50.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007888/2011 - ENAURA NOVAES MARQUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista o parecer apresentado pela Contadoria deste Juizado informando não haver cálculos a serem elaborados, bem como petição apresentada pela Autarquia ré, arquivem-se os autos, dando-se baixa no istema processual deste Juizado.

Publique-se. Intime-se.

0001169-08.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008120/2011 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Ludney Roberto Campedelli para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 24/06/2011, às 09h45min, a realização do exame pericial com o perito, especialista em ortopedia, Dr. Oswaldo Melo da Rocha.

Publique-se. Intime-se.

0001673-14.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007524/2011 - MARCIO LUCIO PINTO (ADV. SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Intime-se à(s) parte(s) autora(s) para que adite a petição inicial, informando o valor da causa, ex vi dos artigos 258, 259 e 282 do CPC, no prazo de 10 dias a partir da publicação, sob pena da extinção do presente feito, conforme o preceituado no artigo 284 caput e parágrafo único do citado Código. Publique-se.

0001597-87.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007526/2011 - IDA FRANCISCO LOPES (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista que o reconhecimento de período rural depende, necessariamente, de início razoável de prova material, que permita afirmar com algum grau de segurança ter a parte autora exercido atividade rural para o implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos novas provas documentais para a comprovação dos fatos alegados na inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou julgamento antecipado da lide, consoante dispõe o inciso I do artigo 330 do referido diploma legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório de sucumbência para a Senhora advogada constituída nos autos, regularize a mesma, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre seu nome cadastrado do sistema deste Juizado Especial Federal e o cadastrado no banco de dados da Receita Federal (Marta Luzia Andrade Noronha Prado). Cumprida a diligência, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0001760-77.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007847/2011 - TEREZINHA DE LURDES BUENO (ADV. SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

0000800-87.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007848/2011 - JOAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0000282-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007130/2011 - IRMA DA CONCEIÇÃO CAMARGO (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ao Setor de Cadastramento para que retifique o nome da parte autora.

Intime-se à(s) parte(s) autora(s) para que junte(m) cópia(s) do comprovante(s) de endereço atualizado e válido, a saber, recibo(s) de conta de energia elétrica, ou de telefone ou de água, na conformidade do que dispõe o item 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19 / 2005 deste JEF, no prazo de 10 dias, sob pena da extinção do presente feito, conforme preceitua o artigo 284 caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

0001650-68.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007912/2011 - GERALDINA GOMES SANTOS (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Ludney Roberto Campedelli para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 11/07/2011, às 12h00min, a realização do exame pericial com o perito ortopedista Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0005155-38.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308004192/2011 - CARLOS ROBERTO SOUZA TAVARES (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Diante do parecer da contadoria deste Juízo, bem como da audiência anteriormente realizada em data de 10/11/2010, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar início de prova material

0003201-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007915/2011 - APARECIDA DORTH GRACI (ADV. SP264806 - PALOMA CONTRUCCI DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Regularize a advogada constituída nos autos seu cadastro junto a Secretaria da Receita Federal. Com a regularização expeça-se o competente ofício requisitório. Após nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0007048-30.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007922/2011 - ELVIS ANTONIO FAVARO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição do autor anexada aos autos em 04/05/2011: indefiro, pois o I.Defensor foi informado da data da perícia com antecedência. Ademais, a mesma justificativa foi apresentada pelo Nobre Advogado nos processos 0001400-35.2011.4.03.6308 e 0000151-49.2011.4.03.6308. Não obstante, o autor já deixou de comparecer nestes autos a outra perícia anteriormente designada.

Venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0002346-46.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007903/2011 - JUSTINA DELFINO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Defiro nos termos do requerido. Concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento. Após, transcorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, aguardando o mesmo em arquivo a manifestação do autor.

Publique-se.

0000933-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008022/2011 - ANTONIO ROBERTO BARBISAN (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E

RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Verifico no caso em tela tratar-se de pedido de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, ante a necessidade do agendamento de perícia médica, designo a data de 07/07/2011 às 09:15 hs para sua realização na sede deste JEF.

Publique-se. Intime-se.

0002665-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006217/2010 - ANTONIA DAS GRAÇAS AUGUSTO (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto da prevenção/litispendência, pois o processo nº 2007.63.08.002497-0, constante do termo de prevenção anexado aos autos, trata de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0001237-89.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007580/2011 - MARIA CINES BASSETTO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista possuir o autor vínculo registrado em Carteira de Trabalho, bem como ser o laudo pericial médico positivo, cancele-se a audiência designada nestes autos. Remeta-se o presente processo a Contadoria para realização de laudo contábil. Após, venham os autos conclusos para sentença em gabinete.

Publique-se. Intime-se.

0000941-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008024/2011 - LAODICEIA DOS SANTOS (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Defiro o requerido pela douta Procuradora da parte, concedendo o prazo de 15 dias improrrogáveis para a juntada dos documentos, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

0001776-21.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007495/2011 - HILDETE MACEDO MONTEIRO (ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC. Int. Publique-se.

0001179-91.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007679/2011 - ODAIR LEONEL (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA SATIKO FUJI). Vistos, etc.

Ciência as partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Em face do acórdão proferido pela Turma Recursal, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que de integral cumprimento ao acórdão proferido, no prazo de 30(trinta) dias.

Publique-se.

0000307-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308005784/2011 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO, SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO, SP255159 - JONAS DEMETRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIDO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o parecer realizado pela Contadoria deste JEF já anexo aos autos, determino a exclusão desta audiência da respectiva pauta, e ato contínuo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar novos documentos comprobatórios que sirvam como prova material, a fim de confirmar os períodos alegados na inicial.

Caso haja a apresentação de novos documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso não, encaminhe-se os autos ao Gabinete conclusos para Sentença

0001786-65.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007916/2011 - ARLINDO MORAIS GASOLI (ADV. SP281181 - ADRIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se a parte autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 01/07/2011, às 13h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ficam as partes intimadas, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

Publique-se. Intime-se.

0001533-53.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007872/2011 - MARIA ESMERALDA DE ARAUJO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Regularize o autor a divergência entre a petição de juntada do contrato de honorários e o efetivo contrato, quanto aos valores indicados como honorários contratuais. Com a regularização expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos, dando-se baixa no istema processual deste Juizado.

0001865-44.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007491/2011 - GERALDO MENDES DA SILVA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora desta ação ou está em nome de terceiro, ou ainda, está em divergência com o fornecido na inicial ou nos documentos que instruem a mesma, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma traga aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, a fim de comprovar que reside em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC. Int. Publique-se.

0001144-68.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007855/2011 - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP264806 - PALOMA CONTRUCCI DE ALBUQUERQUE, SP236472 - RAPHAEL DE ALMEIDA FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório de sucumbência para a Senhora advogada constituída nos autos, regularize a mesma, no prazo de 10(dez) dias, a divergência entre seu cadastro de CPF junto a este Juizado e o cadastro no banco de dados na Secretaria da Receita Federal. Cumprida a diligência, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

0001327-63.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308006730/2011 - RODRIGO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção, etc.

Preliminarmente, não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispendência, diante da possibilidade de alteração da situação fática que gerou a sentença de improcedência nos autos do processo nº 0003791-31.2009.4.03.6308, apontado no Termo de Prevenção, considerando o decurso do prazo verificado entre o ajuizamento das demandas.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da autora desta ação e, considerando ainda que o mesmo é datado de janeiro de 2009, expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar sua residência nesta cidade de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Int.

0001108-50.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007926/2011 - ANA DE FATIMA NOGUEIRA AZEVEDO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, a fim de se evitar o acionamento do Judiciário com ação idêntica, designo para o dia 11/07/2011, às 12h30min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado. Ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.
Publique-se. Intime-se.

0001242-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308008010/2011 - ROSANA APARECIDA MACHADO TOMAZ (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando a justificativa apresentada pela parte autora e, em especial, com fulcro no princípio da economia processual, a fim de se evitar o acionamento do Judiciário com ação idêntica, designo para o dia 14/06/2011, às 15h15min, a realização da perícia médica, nomeando o perito Dr. Ludney Roberto Campedelli, uma vez que o perito anteriormente designado não faz mais parte do quadro de profissionais deste Juizado, bem como tendo em vista as patologias que acometem a parte autora. Fica advertida a parte autora que nova falta na perícia médica somente será admitida mediante justificativa apresentada juntamente com comprovante assinado por médico.
Publique-se. Intime-se.

0006265-38.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6308007987/2011 - MARCOS APARECIDO GONCALVES PALERMO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Em complemento ao despacho 6179/11 e considerando a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de Avaré, bem como os termos da Portaria 12, de 28/04/2011, deste Juizado, designo para elaboração de cálculos nos presentes autos, o contador externo Ricardo Aurélio Evangelista, CRC: 1SP214711/O-3.
Fixo os honorários devidos em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) e o cálculo deverá ser apresentado no prazo legal. Após apresentação do laudo contábil, expeça-se ofício requisitando o pagamento devido.
Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF

0000329-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007643/2011 - ADJALMA TOME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Assim, trata-se de hipótese de incompetência absoluta, reconhecível de ofício. Nestes termos, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e determino a remessa dos presentes autos, por meio eletrônico, ao Juizado Especial Federal de Sorocaba - SP, 10ª Subseção do Estado de São Paulo.

0002331-72.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007779/2011 - ROSA PEREIRA BUENO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, designo a data de 04/07/2011, às 14:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001359-05.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006400/2011 - ANTONIO CARLOS DE MELO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Tendo em vista que os documentos anexados aos autos pela parte autora são derivados de cidade não abrangidas pela jurisdição deste Juizado Especial Federal e que não há decisão judicial determinando a realização da segunda perícia cuja conclusão é diversa da primeira, não obstante a realização pelo mesmo perito, determino a remessa de cópia integral destes autos, incluindo a folha constando o histórico de movimentação dos autos constantes do sistema, a fim de instruir o IP 444/2010.

0005258-45.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006648/2011 - JAIR BENTO (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome do autor desta ação e, considerando ainda que todos os documentos que instruem a inicial são originários da cidade de Sorocaba - SP, até mesmo o requerimento administrativo (DER), expeça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0001559-75.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008086/2011 - FABIO FRANCISCO ALCIDES (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 9024/2011 de 05/04/2011.

Defiro nos termos do requerido. Providencie a Secretaria a inclusão dos Doutos Causídicos no sistema virtual do Juizado.

Reabra-se o prazo para que, querendo, a parte autora se manifeste acerca dos laudo juntados aos autos em epígrafe.

Publique-se.

0006459-72.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007552/2011 - ANTONIO TITONELLI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Ante o laudo contábil anexado aos autos, à parte autora, a fim de que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à renúncia dos valores que superam o valor da competência do JEF, considerando o teor do artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001 c.c. artigo 260 do Código de Processo Civil; sob pena de extinção do feito.

P. I. C.

0001294-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008088/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a carta de concessão e memória de cálculos dos benefícios de auxílio doença (134.237.206-6) e aposentadoria por invalidez (135.776.075-0), os quais devem constar do Processo 352/00, da Comarca de Paranapanema.

Publique-se.

0002612-28.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006578/2011 - LEDA TEREZINHA MACHADO LUIZ (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Petição do autor. Indefiro.

Tendo em vista este Juiz não ser perito médico, não ter capacidade técnica para analisar se o autor estava ou está incapaz, seja total ou parcial, temporária ou permanente, para suas atividades laborais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de novos documentos para o fim de corroborar com o alegado na inicial, bem como para sua atual situação.

Após, transcorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença em gabinete.

Publique-se.

0000136-17.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007562/2011 - ARLINDO SERAFIM SILVERIO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Oficie-se a EADJ para que dê integral cumprimento ao acordo firmado entre as partes, com urgência.

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) ARLINDO SERAFIM SILVERIO

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 708,25

Data de Início do Benefício (DIB) 01/04/2010

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 683,38

Valor dos atrasados R\$ 3930,19

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/04/2010

Data da elaboração do cálculo (Posição) 26/04/2010

Data de Cessão do Benefício (DCB) 03 meses a contar da sentença homologatória

P. I. C.

0002476-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006566/2011 - NADIR LOPES DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em inspeção.

Não é caso de aplicação do disposto no art. 51, V, da Lei nº 9099/95, uma vez que a Sentença já fora prolatada.

A Autarquia Ré, devidamente intimada para manifestar-se sobre o pedido de “habilitação”, manifestou-se de forma favorável.

Conseqüentemente, nos termos do Art. 112 da lei 8.213/91 c.c. Art. 1.060 do Código de Processo Civil, é caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”, tem-se que:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. 1. Em caso de falecimento do segurado no curso da ação previdenciária, não se aplicam as regras do Direito de Família para efeito de habilitação dos sucessores, mas sim a norma inscrita no art. 112 da Lei n. 8.213-91. 2. Por conseguinte, somente serão declarados habilitados os herdeiros se inexistirem dependentes previdenciários. 3. Hipótese em que o cônjuge supérstite, beneficiário da pensão por morte, veio aos autos expressamente renunciar a quaisquer proventos oriundos do feito previdenciário. (TRF4, AG 2006.04.00.038229-4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/09/2007). Posto isso, defiro o pedido formulado na petição anexada ao feito na data de 27/01/2011, habilitando no presente feito, os sucessores, Sr. ANTENOR BENTO DOS SANTOS, portador do CPF sob nº 542.827.058-68 (esposo da parte Autora) e os filhos, “maiores”, a saber: EDILENE DOS SANTOS GONÇALVES, portadora do CPF sob nº 122.817.048-74; ANTENOR ELIEZER DOS SANTOS, portador do CPF sob nº 149.673.488-23 e ANACELI DOS SANTOS AMARAL, portadora do CPF sob nº 271.508.668-75; fazendo estes, jus ao “pagamento do crédito” apurado até a data de 18/10/2010 (data do óbito da parte Autora, conforme “Certidão de Óbito” anexada aos Autos, lavrada aos 18/10/2010).

No mais, cancele-se a “antecipação dos efeitos da tutela”, comunicando-se ao “setor” competente, face à total perda do objeto a que se destinou quando de sua prolação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005016-86.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008105/2011 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Em complemento a decisão anteriormente lançada aos autos em epígrafe, designo a data de 06/07/2011, às 15:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0003796-19.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006176/2011 - ELAIR DA SILVA (ADV. SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de seguro-desemprego.

Quanto à Caixa Econômica Federal, a Lei nº 7998/90, em seu artigo 15, determina que: "Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT".

Por sua vez, quanto ao Ministério do Trabalho e do Emprego, o artigo 13 da Lei nº 8019/90, estabelece que:

Art. 13. A operacionalização do Programa Seguro Desemprego, no que diz respeito às atividades de pré-triagem e habilitação de requerentes, auxílio aos requerentes e segurados na busca de novo emprego, bem assim às ações voltadas para reciclagem profissional, será executada prioritariamente em articulação com os Estados e Municípios, através do Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos da lei.

Nesse sentido, mutatis mutandis, tem-se que:

Processo

AC 200372070080491 AC - APELAÇÃO CIVEL

Relator(a)

MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Sigla do órgão

TRF4

Órgão julgador

QUARTA TURMA

Fonte

DJ 12/04/2006 PÁGINA: 130

Decisão

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa

ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCURAÇÃO. 1. Segundo o art. 15 da Lei nº 7.998/90 cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-Desemprego, razão pela qual esta possuiu legitimidade para figurar na demanda.

Todavia, no caso sub judice, considerando que os valores devidos já foram devolvidos para o Ministério do Trabalho, que conforme informações da própria apelante não pode liberar o benefício, deve a União permanecer no pólo passivo do feito. 2. O seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim.

Data da Decisão

22/03/2006

Data da Publicação

12/04/2006

Inteiro Teor

200372070080491

Ante o exposto, reconsidero a Decisão de nº 6308011487/2010; determinando a citação da UNIÃO, com fundamento no artigo 47 do Código de Processo Civil c.c. artigo 5º da Lei nº 9.469/97, na pessoa de seu representante legal, conforme teor o artigo 1º da Lei Complementar nº 73/93, na forma do artigo 6º da Lei nº 9028/95.

P. I. C.

0002200-97.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006579/2011 - FERNANDO PEREIRA CALDAS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Petição do autor. Indefiro.

Tendo em vista este Juiz não ser perito médico, não ter capacidade técnica para analisar se o autor estava ou está incapaz, seja total ou parcialmente, temporária ou permanentemente, para suas atividades laborais, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para juntada de novos documentos para o fim de corroborar com o alegado na inicial, bem como com sua atual situação.

Após, transcorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença em gabinete.

Publique-se.

0001924-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007783/2011 - APARECIDO MACINE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, designo a data de 01/07/2011, às 10:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001860-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007785/2011 - PEDRO UZANA MENEGASSO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, designo a data de 01/07/2011, às 09:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002573-07.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008107/2011 - ROSA BOVINO DE MOURA ROCHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Em cumprimento ao Acórdão 6301419329/2010, de 25/11/2010, proferido pela Turma Recursal de São Paulo e lançado nos autos em epígrafe, determino a designação da data de 28/07/2011, às 14:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas da parte autora, que deverão comparecer, independentemente de intimação.

Intime-se. Publique-se.

0000091-52.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008118/2011 - MARIA DE LOURDES SANCHES CARNEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Em cumprimento ao Acórdão 6301064125/2011, de 28/02/2011, proferido pela Turma Recursal de São Paulo e lançado nos autos em epígrafe, determino a designação da data de 28/07/2011, às 16:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas da parte autora, que deverão comparecer, independentemente de intimação.

Intime-se. Publique-se.

0001001-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007689/2011 - IZABEL LARA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Petição protocolo nº. 2011/6308012546:

Indefiro o pedido de reconsideração parcial requerida pela parte autora.

Cumpra-se integralmente o teor do termo de nº. 6308006976/2011.

P.I.

0001253-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008065/2011 - ROBERTO JONAS RODRIGUES (ADV. SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI, SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Petição protocolo nº 13319/2011 de 19/05/2011.

Defiro nos termos do requerido no Substabelecimento. Providencie a Secretaria a inclusão da Douta Causídica Sueli Aparecida Negrão, OAB/SP 41.122.

Publique-se.

0002023-36.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007780/2011 - MARIA DE JESUS ARAUJO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, designo a data de 04/07/2011, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001726-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006722/2011 - HELIO TRIGOLO DE AGUIAR (ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES, SP276042 - FRANCIELLI DAIANA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos em audiência.

Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de mérito, determino seja cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada.

Intime-se o INSS para que, caso queira, apresente defesa no prazo no prazo legal.

Assim, remetam-se os autos à contadoria e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001779-73.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007868/2011 - BERNADETE DE LOURDES NASCIMENTO (ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Considerando o fato de que do comprovante de endereço anexado aos autos não consta o nome da parte autora e, considerando ainda que o documento médico anexado com data recente e que instrui a inicial é originário da cidade de São Paulo - SP, peça-se mandado de intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, a fim de comprovar residência em cidade abrangida por esta Subseção Judiciária de Avaré-SP, conforme prescrito nos itens 1 e 2 do Anexo I, bem como o item 1 do Anexo II da Portaria nº 19/2005 deste JEF, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 284, do CPC.

Intime-se o procurador do INSS a fim de que traga aos autos os dados referentes ao autor constantes do cadastro do INFOSEG.

Int.

0002351-63.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007778/2011 - ALZIRA FERREIRA NUNES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, designo a data de 04/07/2011, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0000271-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008104/2011 - PEDRO ALVES FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

Em complemento a decisão anteriormente lançada aos autos em epígrafe, designo a data de 27/06/2011, às 16:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0000271-29.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006670/2011 - PEDRO ALVES FERNANDES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc...

RIBEIRO D'AQUI). Ante a constatação da Sr. Contadora, no que tange a eventual extinção do vínculo empregatício da parte autora na data de 30/03/2009, data da última remuneração constante do CNIS, à mingua de outros elementos probatórios, que não a CTPS, com o último vínculo empregatício em aberto, desde o ano de 2005; determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 447 do CPC, oportunidade em que a parte autora deverá trazer todos os documentos que pretende provar a continuidade da relação de emprego.
P. I. C.

0001875-25.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007784/2011 - LAUDELINA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, designo a data de 01/07/2011, às 09:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002661-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007791/2011 - MARIA DE ALMEIDA ROSOLEM (ADV. SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, designo a data de 04/07/2011, às 15:00 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002018-53.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007879/2011 - LEILA APARECIDA MENDES (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Considerando que a Advogada constituída nos presentes autos foi indicada por este Juizado para atuar como Voluntária, nos termos da Resolução 440, CJF, de 30/05/2005, publicada no D.O.U. de 10/06/2005;

Considerando o noticiado pela Secretaria, à vista de declarações prestadas pelas partes dando conta de que o Advogada Voluntária, se utilizou da cobrança de honorários advocatícios de autores, em processos onde foi indicada por este Juízo para atuar como Voluntária e, portanto, sem nenhuma remuneração;

Considerando que tal prática é expressamente vedada, conforme consta da mencionada Resolução;

Considerando que em todos os casos onde ocorreu a nomeação o Ilustre Causídico assinou Termo se comprometendo, EXPRESSAMENTE, a não cobrar qualquer valor sob qualquer título;

Considerando que, em tese, estaria ocorrendo à prática de ilícito,

Considerando que, quando da adoção das práticas acima noticiada os presentes autos estavam com carga à Turma Recursal;

DETERMINO:

1 - A exclusão, incontinenti, da mencionada Advogada de todos os processos em que foi designada;

2 - Ao setor de atendimento e protocolo para exclusão do causídico como representante da parte autora nos presentes autos, conforme determinado no item 1.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002665-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007777/2011 - ANTONIA DAS GRAÇAS AUGUSTO (ADV. SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, designo a data de 04/07/2011, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0002669-22.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308005853/2011 - JOSE MARQUES COELHO NETO (ADV. SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Tendo em vista o parecer da Sra. Contadora ratificando os cálculos anteriormente elaborados e considerando que os mesmos foram feitos de acordo com os dados de concessão fornecidos e, não tendo o réu em sua impugnação trazido novos dados que comprovassem a diferença de valores alegados, homologo o cálculo da contadoria.

Cumpra-se integralmente o v. Acórdão prolatado.

Intimem-se.

0001628-78.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007561/2011 - CLAUDIO JOSE DE PAULA (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Formulada a norma individual para o caso concreto, externando a autoridade estatal consubstanciada no ato processual que leva o nome de sentença, esta permanecerá perene [intra e/ou extra processo] se não atacada por via de remédio específico.

A exceção a tal preceito encontra-se disposta no art. 463, do CPC. Assim, tem-se que:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Por seu turno quanto a caracterização de “erro material”, Antonio Carlos de Araujo Cintra preleciona que:

A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples lapsus linguae aut calami, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal. (CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. Comentário ao código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. IV. p. 301).

Assim, por “erro material” deve-se entender “aquele cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.” (BATISTA, Sonia Hase de Almeida. Erro de cálculo e trânsito em julgado. RePro n. 54. abr/jun. 1989. p. 250). Ou ainda: “O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado.” (TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão, p. 527)

No caso em pauta, ante o acima exposto, não verifico a ocorrência de erro material, NÃO HAVENDO, PORTANTO, O QUE ALTERAR NA SENTENÇA PROLATADA.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGACAO DE CALCULO. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. CASO EM QUE, NAO HAVENDO O ERRO MATERIAL APONTADO, NADA HA O QUE MODIFICAR NA SENTENCA. ADEMAIS, JA ESTANDO ENCOBERTA PELO MANTO DA COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.” (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70002002673, Décima Primeira Câmara Cível, Rel. Roque Miguel Fank, Julgado em 21/02/2001).

Isto posto, indefiro o postulado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

Tendo em vista a falta de documentos necessários a propositura da presente ação, notadamente os extratos ou indicativos da existência das contas no período em quer ver corrigidas, concedo o prazo à prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil.

P.I.

0000539-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006732/2011 - ANA AMARAL DE ALMEIDA (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000476-24.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006737/2011 - ISABEL CRISTINA MELENCHON (ADV. SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

0000505-74.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308006738/2011 - ROSA EMILIA PIVETA DE MEDEIROS (ADV. SP53782 - DR. MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

0001089-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308008106/2011 - ANA MARIA BON DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
Vistos, etc...

Em complemento a decisão anteriormente lançada aos autos em epígrafe, designo a data de 06/07/2011, às 15:00 horas para a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001594-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308005520/2011 - MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS PAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Em cumprimento à decisão lançada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na petição de nº. 7.114-RJ, do processo de nº. 2009/0041539-8, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final do incidente instaurado, devendo o feito aguardar em secretaria, em pasta própria.

P.I.

0001927-21.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007782/2011 - MARLENE APARECIDA OLIVEIRA DA LUZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
Vistos, etc.

A fim de readequar a pauta de audiências deste Juízo, designo a data de 01/07/2011, às 10:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se. Publique-se.

0001727-77.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308007644/2011 - MARIA BENEDITA LUCAS FERREIRA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). A parte autora, na presente ação, aduz que seria portadora de moléstia incapacitante.

No entanto, anteriormente ajuizou idêntica ação perante esse JEF, em que figuraram as mesmas partes e figurou o mesmo pedido.

Nesse sentido, disciplina o § 2º, do Art. 301, do C.P.C: “Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”

Assim, é necessário que demonstre, prima facie, a não ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Assim, a juntada de documentos que demonstrem o agravamento da moléstia que alega ser portadora se faz imprescindível; de modo a alterar o quadro fático anteriormente delineado.

Nesse sentido:

Deve, assim, o autor, em sua petição inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse (deverá o autor demonstra a incidência da hipótese normativa no suporte fático concreto).

Adotou o nosso CPC, a chamada teoria da substancialização da causa de pedir, segundo a qual se exige do demandante indicar, na petição inicial, qual o fato jurídico e qual a relação jurídica dele decorrente. Não basta a indicação da relação jurídica, efeito do fato jurídico, sem que se indique qual o fato jurídico que lhe deu causa - teoria da individualização. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Fredei Didier Jr., Volume I, Editora Juspodivm, 6ª edição., p. 362).

É certo que demonstração ou não, de maneira cabal, do alegado pela parte autora irá se configurar no curso da ação, com o deslinde probatório, chegando-se, através da cognição plena, dentro do procedimento sumaríssimo, a prolação de sentença mérito.

Inobstante, no momento presente, cabe à parte autora apresentar elementos mínimos em que se configurem a existência do direito alegado, a fim de que se possa verificar em sua demanda, ao menos, os pressupostos processuais e as condições da ação; bem como, os fatos do pedido.

Nesse sentido, estabelece o art. 283, do CPC, que: “A petição inicial será instruída como os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Assim, tem-se que:

No microsistema dos Juizados Especiais (Estaduais e Federais), observam-se, em todos os seus termos, os princípios norteadores da peça inaugural, quais sejam, da originalidade, da obrigatoriedade e da definitividade, sob pena de preclusão. Em outras palavras, o autor encontra, como momento único para oferecer os seus articulados, fundamentar a sua pretensão e formular o pedido, a própria petição ou requerimento inicial.

Na petição inicial, deverá o autor demonstra a causa de pedir e formular o pedido.

(...) O art. 14, § 1º, da Lei 9099/95 oferece os contornos básicos dos requisitos que devem estar presentes na formulação de um requerimento exordial, sendo esta peça indispensável à propositura da demanda. Assim, o princípio da originalidade consubstancia-se na necessidade de articulação de todos os elementos ab initio, isto é, na própria peça inaugural.

Tais requisitos, apontados na legislação, são normas cogentes, de observação obrigatória; quando não atendidas, inepta se torna a inicial (art. 284, cc o art. 295 CPC), resultado na extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, I). É o princípio da obrigatoriedade que, no caso, importa na indeclinabilidade de formulação de um pedido com base na indicação da causa de pedir. (JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E CRIMINAIS. Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Editora RT, Págs. 234/ 235).

Desse modo, deverá a parte autora apresentar os elementos constitutivos de seu direito, como alegado na inicial; devendo narrar qual a nova patologia ou o agravamento da patologia anterior, analisada no processo precedente, carreando aos autos, atestados médicos, exames e congêneres relativos ao novo fato incapacitante aduzido na inicial. Isto posto, com fulcro no art. 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do instituto prevenção/litispêndência, pois o processo(s) constante do termo de prevenção anexo aos autos, trata(m) de pedido distinto destes autos.

Tenha o processo seu regular prosseguimento.

0001282-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003935/2010 - ANTONIA DE OLIVEIRA SARDELA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

0001594-69.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308003951/2010 - MARIA DO CARMO MENDES DOS SANTOS PAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

0001924-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6308004315/2010 - APARECIDO MACINE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). Vistos, etc.

Não verifico a ocorrência do Instituto da prevenção/litispêndência, pois o processo nº 2005.63.08.003141-1 foi baixado por incompetência.

Tenham os autos seu regular prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 018/2011
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 23/05/2011 a 27/05/2011**

1. Nos processos abaixo relacionados, em que houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da lei 10.259/01).
2. Fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários indicados para a realização da perícia médica, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser, relativos à moléstia alegada, bem como para a audiência, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a documentação necessária.
3. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
4. Fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é mera formalidade, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e a oportunidade do perito designado.
5. Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).
6. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra.
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícia designada fica postergada para após a entrega do laudo pericial.
8. Ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.
9. Ficam intimados os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na petição inicial, devem comparecer à audiência independentemente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2011**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002877-90.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 14:45:00

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 18/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002878-75.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BORGES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 13:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/09/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002879-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 14:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002880-45.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO SHINZO SHIMIZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002881-30.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002882-15.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CARLOS DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 13:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002883-97.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DURVAL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 13:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002884-82.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM BERNARDES CARNEIRO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 13:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/08/2011 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002885-67.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRIGIDO MORAES PEIXINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 13:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002886-52.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENILDA NUNES ALVIM DA GAMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 13:45:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 21/07/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002887-37.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA APARECIDA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 13:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/08/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002888-22.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO FARIAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 14:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002889-07.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ANSELMO

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002890-89.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 14:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002891-74.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CESARIO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002892-59.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 14:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002893-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/06/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/07/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002894-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002895-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO LEONARDO FILHO
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 14:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002896-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MARIA DE SOUZA DE MORAES
ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/08/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002897-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002898-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP074940-MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/06/2011 16:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002899-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO CLAUDIO
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 14:45:00

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002900-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA AQUINO BARBOSA
ADVOGADO: SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002901-21.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA LOPES
ADVOGADO: SP298050-JONATHAS CAMPOS PALMEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/07/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0010377-52.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LUIZ SANTATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035283-28.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MAZA
ADVOGADO: SP224501-EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002902-06.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 14:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/06/2011 16:20 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002903-88.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO LAMBERTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002904-73.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO POVOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-58.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DA CONCEICAO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/07/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002906-43.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO JOAQUIM DA SILVA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 15:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002907-28.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002908-13.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 15:00:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/06/2011 16:40 no seguinte endereço: CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002909-95.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 15:15:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/08/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002910-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENI VENCESLAU PERONICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 14:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002912-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIO PEIXINHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2011 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002913-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANDRADE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 15:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002914-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA SIMAO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 15:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2011 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002915-05.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURICELIA BATISTA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 14:45:00

SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002916-87.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRASÍLIO FERREIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002917-72.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALMI GONCALVES NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2011 15:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 18/08/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002918-57.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GABRIEL DOS SANTOS FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/07/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002919-42.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002920-27.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DEUSADETE BEZERRA FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002921-12.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002922-94.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO MAURICIO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002923-79.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS MARCELINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002924-64.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:15:00

SERVIÇO SOCIAL - 28/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002925-49.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DILSON MACHADO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:15:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002926-34.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLEI FATIMA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002927-19.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA COSTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/06/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/07/2011 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002928-04.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LIEKO KUBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 16:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/07/2011 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002929-86.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE LIMA
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002930-71.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-56.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE GIMENES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-41.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ANTUNES LEMES
ADVOGADO: SP160158-ANA PAULA BORGES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-26.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU RIBEIRO
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002934-11.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002935-93.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP205629-MARIA ADELAIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-78.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEZINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002937-63.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-48.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDILSON GASPAS SILVA
ADVOGADO: SP205629-MARIA ADELAIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-33.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORREIA NETO
ADVOGADO: SP205629-MARIA ADELAIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002940-18.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIMIR CAPUSSO
ADVOGADO: SP205629-MARIA ADELAIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-03.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO NERY VIEIRA
ADVOGADO: SP205629-MARIA ADELAIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002942-85.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARFIL SANCHES
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-70.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002235-54.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260302-EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009833-64.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MALINOWSKA SANCHES
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010153-17.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261797-ROGERIO GOMES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010876-36.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050077-54.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA COSTA ALVES SANTOS
ADVOGADO: PR016977-MARLON JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0050890-81.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ROSA FRANCISCO
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 12:30:00

PROCESSO: 0052384-78.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052406-39.2010.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052409-91.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052413-31.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALO JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052414-16.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO ANTONIO CATULINO
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052437-59.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052439-29.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DOMINGUES
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 13
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002944-55.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MONTEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 21/11/2011 16:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002945-40.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002946-25.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/07/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/09/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002947-10.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VICTOR SILVA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/07/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002948-92.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO AMADEU
ADVOGADO: SP196714-MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2011 14:00:00

PROCESSO: 0002949-77.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE MELLO ZILLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 28/11/2011 12:00:00

PROCESSO: 0002951-47.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002953-17.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA PACHECO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002958-39.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/07/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002959-24.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLY MARIA DA SILVA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002961-91.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE VALLADEZ CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002963-61.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR RABELO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/08/2011 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002964-46.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP262484-VALÉRIA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002965-31.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA APARECIDA DE AQUINO CAPELLI
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002966-16.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON MANOEL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:45:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002967-98.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RANULFO DE SOUZA

ADVOGADO: SP209953-LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002968-83.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVARES FERNANDES FILHO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002969-68.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR ALVES NUNES

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002970-53.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIEJE GALDINO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2011 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002971-38.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE CARVALHO LEITE

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002972-23.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002973-08.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ ROBERTO DIAS

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002974-90.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002975-75.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002976-60.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL BENEDITO FLORENTINO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-45.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GUILHERME BARBOSA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002978-30.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002979-15.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:45:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 29/06/2011 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002980-97.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002981-82.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRATAN GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002982-67.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002983-52.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002984-37.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002985-22.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MACHADO
ADVOGADO: SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002986-07.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARCONDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-89.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO DIAS
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002988-74.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMITILIA BATISTA DA CUNHA MELO
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002989-59.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR VITURINO DA SILVA
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002990-44.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARCIO VITOR
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002991-29.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002992-14.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002993-96.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RODRIGUES LUNA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-81.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LUIZ LOPES AGUIAR
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002950-62.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES JERONIMO LIVATINO
ADVOGADO: SP33188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-32.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA MATIAS
ADVOGADO: SP133117-RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:30:00

PROCESSO: 0002954-02.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP255564-SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2011 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGIDAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002955-84.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL
ADVOGADO: SP226146-JULIANA RAMOS SALVARANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002956-69.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP042531-SELMA XIDIEH BONFA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002957-54.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LINDOMAR DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073793-MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 13:30:00

PROCESSO: 0002960-09.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES BARBOSA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002962-76.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP278878-SANDRA REGINA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000063-42.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMAR FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP180810-LUCIANO FERREIRA PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000360-83.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY BARRETO DE VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-62.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA HELENA FELIPE
ADVOGADO: SP230876-MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001255-10.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOM BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP255228-PAULO CESAR DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001366-62.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZONAIRA FRANCELINA DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP203300-AFONSO CARLOS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001607-65.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP145862-MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001955-88.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILINO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002056-23.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DONIZETE CANDIDO
ADVOGADO: SP112841-SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002083-79.2005.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2005 14:00:00

PROCESSO: 0002424-03.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAERCIO ALVES PIRES
ADVOGADO: SP197251-VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002615-19.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANEIDE DANTAS DA SILVA (E FILHOS)
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 30/04/2007 13:30:00

PROCESSO: 0002974-32.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP242948-BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003091-57.2006.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HONORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/06/2007 11:30:00

PROCESSO: 0003659-05.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BOZ DE LIMA
ADVOGADO: SP058284-ARNOLDO CUBAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004160-90.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIRA BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP146840-ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004671-20.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO CABRERA RUSAFA
ADVOGADO: SP164314-MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005251-50.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005289-62.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP244894-JULIANA SIQUEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006162-62.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DOS SANTOS PAULA
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007384-65.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNARDETE DA SILVA
ADVOGADO: SP182190-GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007414-03.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOURATO DE MOURA
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007735-38.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO: SP180496-KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007848-89.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA TOSCANO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP081060-RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008291-11.2007.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008329-86.2008.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYA NAGANO NISHIKAWA
ADVOGADO: SP254550-LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 0008516-60.2009.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 26
TOTAL DE PROCESSOS: 77

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2011

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002995-66.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 15:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/07/2011 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002996-51.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA AMORIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 16:00:00
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 09/09/2011 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002997-36.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/06/2011 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2011 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002998-21.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERIVELTO PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002999-06.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003000-88.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VAGNER VITOR BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 16:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/07/2011 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003001-73.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA LAUREANO (REPR. SUELI LAUREANO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003002-58.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVAN HILARIO DO PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003003-43.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA RENATA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 16:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003004-28.2011.4.03.6309

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MESSIAS GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003005-13.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIHARU UMEOKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003006-95.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FRANCISCO DAS NEVES
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003007-80.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003008-65.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO GUEDES NETO
ADVOGADO: SP182503-LUCIANO JULIANO BLANDY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003009-50.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POLIANA RIBEIRO SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 16:15:00
SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/08/2011 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGIDAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003010-35.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PROFIRIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003011-20.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA APARECIDA RADIANTE
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003012-05.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269315-GEANE PATRÍCIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003013-87.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE MELO FILHO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003014-72.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA SAKAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 02/04/2012 16:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/06/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003015-57.2011.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COELHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 07/11/2011 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/07/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA FERNANDO COSTA, 820 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 8735000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001217-95.2010.4.03.6309
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CAPEL TELLES
ADVOGADO: SP065250-MATURINO LUIZ DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0052410-76.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE PEREGO
ADVOGADO: PR034826-ANDREIA PAIXAO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054491-95.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202608-FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054848-75.2010.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO MIZUTANI
ADVOGADO: SP137655-RICARDO JOSE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000291

DESPACHO JEF

0002599-60.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010516/2011 - PAULO KATO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés".

Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 41/145.159.738-7, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Por fim, considerando o pedido de reconhecimento de período rural formulado pela parte autora, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos, nessa oportunidade deverão ser trazidas testemunhas, em número máximo de três, que comparecerão independentemente de intimação.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se. Cumpra-se.

0002599-60.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309012338/2010 - PAULO KATO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos em Inspeção.

À conclusão.

0000817-47.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010389/2011 - GUMERCINDA MARTINS (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 30 de AGOSTO de 2011 às 11:00 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, "caput", da lei 10.259/2001).

Intime-se.

DECISÃO JEF

0004299-37.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309010367/2011 - EPAMINONDAS JOSE BARBOSA (ADV. SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES, SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
Vistos em Inspeção.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que apresente, se for o caso:

1. comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se;
2. valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, caso ainda não tenha sido juntado, concedo à autora o prazo improrrogável de TRINTA dias para que junte o(s) procedimento(s) administrativo(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, se for o caso, concedo à autora o prazo improrrogável de TRINTA dias para que junte o(s) procedimento(s) administrativo(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0004614-65.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309009218/2011 - LOURDES BUENO DOS SANTOS (ADV. SP261673 - KARINA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004174-69.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309009219/2011 - NELSON PIRES DE FREITAS (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003970-25.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309009220/2011 - JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003969-40.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309009221/2011 - JOSE GUILHERME DE JESUS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Inspeção.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés."

Assim, caso ainda não tenha sido juntado, concedo à autora o prazo improrrogável de TRINTA dias para que junte o(s) procedimento(s) administrativo(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0004179-91.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309009527/2011 - ALTAMIR PEDROSO DE LIMA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003609-08.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309009529/2011 - EDMEIA LEITE TOFFOLI (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000292

DESPACHO JEF

0002424-03.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010507/2011 - ALAERCIO ALVES PIRES (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cuidando-se de pagamento de condenação judicial efetuado por requisição de pagamento, o regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a expedição do ofício ou requisição até o efetivo pagamento.

Portanto, não tem razão de ser a o pedido de atualização dos valores para pagamento, pois a quantia será sempre atualizada quando do pagamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para que regularize seu cadastro junto à Receita Federal, comprovando documentalmente.

Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento.

Decorrido o prazo, sem regularização, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 265, inciso VI, combinado com o artigo 13 do Código de Processo Civil

Intime-se.

0004034-35.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010519/2011 - ALMIRA ANA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0007029-89.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010518/2011 - MARIA JOSE DA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0007024-33.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010521/2011 - ROSA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO DE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL); RENAN GONZAGA DOS SANTOS (ADV./PROC.); DAYANE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA); LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV./PROC. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA). Chamo o feito à ordem.

Em face do certificado pela Secretaria, exclua-se dos autos a Certidão de Transito em Julgado da Sentença.

Proceda a Secretaria a intimação do corréu Renan Gonzaga dos Santos, na pessoa de sua representante legal Ivone Gonzaga de Almeida.

Decorrido o prazo sem manifestação, se em termos, expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor.

Intimem-se.

0004206-16.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010566/2011 - PAULO LUCENA DE MORAES (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que regularize a grafia de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, em conformidade com o RG anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que a renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos é anterior à sentença prolatada, intime-se o autor para que se manifeste na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, ficando facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisatório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação, nos termos do parágrafo 10 do Artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido pela Autarquia, expeça-se a requisição de pagamento, conforme a opção da parte autora.

Intimem as partes, com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS
CRUZES**

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000294

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a discordância da parte autora, quanto aos cálculos apresentados pela ré, assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF se manifeste, complementando o valor depositado, se for caso.

Intimem-se.

0055836-33.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008246/2011 - VERA CRISTINA FELICE (ADV. SP264307 - EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000742-03.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008414/2011 - LETICIA BARBOSA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO, SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO, SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0010643-39.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008248/2011 - MARIA EUGENIA VIEIRA SALDANHA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO); CELESTE VIEIRA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0010146-88.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008251/2011 - ALCIDES FELICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0010144-55.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008253/2011 - MARIA CELIA BARBOSA (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0009298-04.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008256/2011 - RICARDO TAGAWA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0009278-13.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008258/2011 - TAKASHI SEMURA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0009064-22.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008259/2011 - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI (ADV. SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0009063-37.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008260/2011 - MARIA HELENA REBOLLA JANUZZI (ADV. SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0009049-53.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008261/2011 - AVELINO GARCIA RUIZ (ADV. SP042257 - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ); CLELIA ROMANO GARCIA RUIZ (ADV. SP042257 - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0009040-28.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008262/2011 - ROMAN MICHAL EBERSON (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); NABOR MAMORU MAEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); LAURA YOSHIKO MAEWA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008255-66.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008271/2011 - TOSHIKO KIKUSHI HARADA (ADV. SP035837 - NELSON TADANORI HARADA, SP169226 - MAGALI SALMERON RUBIO); HELOISA RURI HARADA (ADV. SP035837 - NELSON TADANORI HARADA, SP169226 - MAGALI SALMERON RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008215-84.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008273/2011 - CREUZA AROUCA PEREIRA SOARES DE SOUZA (ADV. SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008099-78.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008274/2011 - LUIZ RUIZ RODRIGUES (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008021-84.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008276/2011 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007874-58.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008278/2011 - MAKOTO HAGIO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007870-21.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008280/2011 - TOSHIJIRO FURUSE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007863-29.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008281/2011 - SIDNEY BERARDINELLE (ADV. SP255749 - JAIRO BERARDINELLE, SP063627 - LEONARDO YAMADA); LUCIA MARIA DE JESUS BERARDINELLE (ADV. SP255749 - JAIRO BERARDINELLE, SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007832-09.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008283/2011 - ANA MARIA RAMALHO CAMARA DE ARAUJO (ADV. SP088931 - SERGIO RIBEIRO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007819-10.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008284/2011 - ANTONIO AUGUSTO CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007747-23.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008286/2011 - TAMIE KONNO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007742-98.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008287/2011 - CARLOS THOMAZ BARATEIRO (ADV. SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007738-61.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008288/2011 - JOAQUIM SANCHES RODRIGUES (ADV. SP224027 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007306-42.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008290/2011 - NAOMI KUSSANA GORRERA FRANCO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007297-46.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008291/2011 - ALEXANDRE JUNDI IZUMI (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0006148-15.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008295/2011 - FRANCISCO MARQUES DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005690-95.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008299/2011 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005266-87.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008302/2011 - JOSE WILSON CAVALETTI (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005138-96.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008303/2011 - BELMIRO JOSÉ DA SILVEIRA (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004577-09.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008305/2011 - FRANCISCO NAKAEMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004164-93.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008306/2011 - ERICA SUMIE YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004035-88.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008309/2011 - ROSICLER PALAGI GONZALEZ VICENTE (ADV. SP061549 - REGINA MASSARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003861-16.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008311/2011 - RYOSUKE TOMITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003857-76.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008312/2011 - MARIA ABE (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003704-09.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008315/2011 - FRANCELI IZILDA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003640-96.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008317/2011 - ORSINO JOSE VIEIRA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003489-33.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008318/2011 - MILENA APARECIDA DOMINGOS BOLDRIN (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003485-93.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008319/2011 - MILENA APARECIDA DOMINGOS BOLDRIN (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003472-31.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008320/2011 - WENDEL LUIZ MAIA (ADV. SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003466-87.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008321/2011 - FABIANA DE MENDONCA SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003452-06.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008323/2011 - MARIA DAS NEVES SACRAMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003320-12.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008325/2011 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003302-59.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008326/2011 - ARACIDIO ZANDOMENICO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003210-47.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008327/2011 - TAKUZI IKEDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002762-11.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008329/2011 - LAERCIO LEOPOLDINO DOS PASSOS (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002424-37.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008335/2011 - FRANCISCO CESARIO DA SILVA (ADV. SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002073-93.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008337/2011 - DORA DA SILVA MELLO (ADV. SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002070-41.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008338/2011 - MARCIO MENDES DE FREITAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001611-39.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008341/2011 - GERALDA PIRES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001610-54.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008342/2011 - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001607-02.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008344/2011 - LUIZ FERREIRA FLORES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001604-47.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008346/2011 - ROBERTO ARISTEU JESUS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001602-77.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008348/2011 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001599-25.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008351/2011 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001595-85.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008353/2011 - OLGA FERRON PEREIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001588-93.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008356/2011 - ALICE DE MELO SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001582-86.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008358/2011 - VICENTE DE PAULA DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001578-49.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008360/2011 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001577-64.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008361/2011 - ANTONIO ARISTEU JESUS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001575-94.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008362/2011 - WALTER CARDOSO DE SIQUEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001537-82.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008365/2011 - ROBERTO VALIENGO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001532-60.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008369/2011 - SILVIO NAKASE (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001515-24.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008373/2011 - DAVID PEREIRA GOMES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001512-69.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008375/2011 - YOSHIKI MINAO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001509-17.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008378/2011 - GENY PAULINA KAKIUTI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001508-32.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008379/2011 - MARIA DIVA BARBOSA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001506-62.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008382/2011 - EDNA CAMARA COELHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001489-26.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008385/2011 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001488-41.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008386/2011 - JULIAN MORENO RODRIGO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001485-86.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008389/2011 - ETSUKO NISHIE (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001459-88.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008390/2011 - ZULEICA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP089942 - FATIMA CAMPOS BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001150-67.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008392/2011 - HONORIO HIROMITSU TAKADA JUNIOR (ADV. SP181004 - HELEINE VIRGINIA QUINTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001113-40.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008395/2011 - IZAURA RODRIGUES FRANCO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001024-17.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008397/2011 - PLINIO BRAZ DA COSTA (ADV. SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001020-77.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008399/2011 - MANOEL MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP180159 - TERESA CRISTINA MOSKOVITZ, SP221306 - VANESSA BILIA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001018-10.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008400/2011 - NEIDE DE LIMA FRANCO (ADV. SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001012-03.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008401/2011 - GETULIO JUNIOR NOGUEIRA (ADV. SP085306 - EDMAR MARIS LESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000877-88.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008405/2011 - VALTER CHACOM CITRINITI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000876-06.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008406/2011 - PHRYNEA ANTUNES DE LEMOS COELHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000865-74.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008408/2011 - PAOLO CASCARDO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000860-52.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008410/2011 - RUI FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP196373 - TACIANO FERRANTE, SP212604 - LEANDRO YAMAZAKI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000800-50.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008411/2011 - MARIA AMÉLIA DA CONCEIÇÃO THOMAZ (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000676-33.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008416/2011 - ARNALDO RODRIGUES CARACA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000641-39.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008418/2011 - SIDNEIA WU (ADV. SP097340 - ADELMO APARECIDO REZENDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000328-49.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008422/2011 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS KONLENYAK (ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000239-26.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008424/2011 - JOSÉ MARINO DA SILVA (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000073-57.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008425/2011 - SALETE MARASCHIN VENZON (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000022-80.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008428/2011 - OTÁVIO RODRIGUES (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0008983-10.2007.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6309000107/2010 - RENATA KAORU KOBAYASHI (ADV. SP147190 - RONAN CESARE LUZ, SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Remetam-se os autos á Contadoria Judicial, ante a discordância da parte autora com o depósito efetuado pela ré. Cumpra-se independentemente de intimação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000295

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a discordância da parte autora, quanto aos cálculos apresentados pela ré, assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF se manifeste, complementando o valor depositado, se for caso.

Intimem-se.

0022306-38.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008247/2011 - TEREZA MASSA MARTIN CASTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

0000743-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008413/2011 - FELIPE BARBOSA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO, SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO, SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ao contador.

0008955-42.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010272/2010 - PAULO YUKIHIRO HABU (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007876-28.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010273/2010 - MICHELLE SAHARA DOS SANTOS (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a discordância da parte autora, quanto aos cálculos apresentados pela ré, assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF se manifeste, complementando o valor depositado, se for caso.

Intimem-se.

0010629-55.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008249/2011 - EZIO GARZON (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES, SP171232E - RICARDO LÉO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0010186-70.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008250/2011 - MUTUO IKEOKA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0010145-40.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008252/2011 - DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0010142-85.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008254/2011 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JANUARIO (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0009373-43.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008255/2011 - HOMERO DE CARVALHO BASTOS (ADV. SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0009297-19.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008257/2011 - BENEDITO OLIVEIRA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA, SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0009034-21.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008263/2011 - CRISTINA IKUKO TOMITA SAKAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); TIAGO YOICHI KINOSHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008979-36.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008265/2011 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008955-42.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008266/2011 - PAULO YUKIHIRO HABU (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008776-74.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008267/2011 - RAPHAEL ANTONIO MINEIRO (ADV. SP179637 - DIMAS DA CRUZ MINEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008604-69.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008268/2011 - LEANDRO MIRANDA TRAMA (ADV. SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008434-63.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008269/2011 - MARIA VAZQUEZ ALONSO (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008277-27.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008270/2011 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (ADV. SP035837 - NELSON TADANORI HARADA, SP169226 - MAGALI SALMERON RUBIO); ALDEIZA MARIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP035837 - NELSON TADANORI HARADA, SP169226 - MAGALI SALMERON RUBIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008236-60.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008272/2011 - CARMEN DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0008073-80.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008275/2011 - MIGUEL MAZA (ADV. SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007876-28.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008277/2011 - MICHELLE SAHARA DOS SANTOS (ADV. SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007872-88.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008279/2011 - ALICE KYOKA INAZAWA SASAHARA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007850-30.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008282/2011 - JOAO BATISTA WIEBECK (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007750-75.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008285/2011 - AKIRA HIGASHI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007372-22.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008289/2011 - VANDA BIANCA DELLO RUSSO HODO (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007267-45.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008292/2011 - MINORU MORI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0007265-75.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008293/2011 - EVANDRO NATALI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0006834-07.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008294/2011 - MARIA APARECIDA BASSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005882-28.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008296/2011 - EWERTON VALENTE (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005697-87.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008297/2011 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005692-65.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008298/2011 - NELSON DE CARVALHO (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005668-71.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008300/2011 - PAULO DE CAMARGO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); MARYLENA NUNES DE CAMARGO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0005659-12.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008301/2011 - CARMEN CENIRA VALVERDE ROCCO (ADV. SP144916 - ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004614-36.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008304/2011 - JOAQUIM PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004163-11.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008307/2011 - FERNANDO SEIJI YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0004162-26.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008308/2011 - SETUKO YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003867-23.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008310/2011 - GETULIO KOITHI AKIMURA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003831-78.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008313/2011 - BENEDICTO DE ALMEIDA (ADV. SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003711-98.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008314/2011 - SERGIO KIYOJI YAMASHITA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003644-36.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008316/2011 - VICENTE PEDRO ANTONIO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003463-69.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008322/2011 - MILTON MIGUEL DE AVILA (ADV.); MARINA CARVALHO DE AVILA E OUTRO (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003450-36.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008324/2011 - WALTER MORINOBU NAKAEMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0003195-78.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008328/2011 - IRENE CASELATI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002752-30.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008330/2011 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002558-93.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008331/2011 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002555-12.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008332/2011 - LUIZA SHIZUE OISHI (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002548-49.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008333/2011 - JOSE VALMIR DE ALMEIDA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002539-87.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008334/2011 - CARLOS ARTUR LOPES SALOMAO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0002108-53.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008336/2011 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001937-67.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008339/2011 - WARNER DE PAULA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001713-61.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008340/2011 - KIMIKO TADASI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001608-84.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008343/2011 - MOYSES COUTO PITTA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001605-32.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008345/2011 - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001603-62.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008347/2011 - CECILIA YURIKO NAKAI MATSURA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001601-92.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008349/2011 - APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001600-10.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008350/2011 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001598-40.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008352/2011 - BENEDITO FELICIANO DE SA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001592-33.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008354/2011 - ALICE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001590-63.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008355/2011 - SILVIO RODRIGUES BENTO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001587-11.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008357/2011 - MARCOS JOSE TERRIAGA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001579-34.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008359/2011 - CARMO INACIO DE SIQUEIRA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001566-35.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008363/2011 - ATHENAS DE CAMPOS GUIMARAES PEREIRA (ADV. SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR, SP164714 - SIDNEIA BUENO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001538-67.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008364/2011 - MARIA JOSE DAVID DE FREITAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001536-97.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008366/2011 - LEONEL PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001533-45.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008368/2011 - ALCIDES FERREIRA CESAR (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001530-90.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008370/2011 - ALAN FABRICIO HENRIQUES DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001527-38.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008371/2011 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001525-68.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008372/2011 - VICENTE DE MORAES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001513-54.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008374/2011 - KIYOZUMI MIZUTANI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001511-84.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008376/2011 - JOAO DIAS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001510-02.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008377/2011 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001507-47.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008381/2011 - MITIKO YAMAGI (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001505-77.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008383/2011 - NILZA ANTONIA PEREIRA GOMES (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001490-11.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008384/2011 - ELISABETE RODRIGUES MARTINS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001487-56.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008387/2011 - JANDIRA DE ALMEIDA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001486-71.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008388/2011 - ARAUJO DOS SANTOS REIS FILHO (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001457-21.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008391/2011 - ELIZABET BATISTA DE FARIA MORAES (ADV. SP122337 - NILCE CAMARGO PAIXAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001149-82.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008393/2011 - AMELIA YOKO TAKADA (ADV. SP181004 - HELEINE VIRGINIA QUINTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001148-97.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008394/2011 - LUIZ EDUARDO PIMENTEL DE SOUZA MARCONDES (ADV. SP181004 - HELEINE VIRGINIA QUINTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001040-68.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008396/2011 - TERESA LEMES DE MELO (ADV. SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0001022-47.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008398/2011 - FABIO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP180159 - TERESA CRISTINA MOSKOVITZ, SP221306 - VANESSA BILIA QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000965-29.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008402/2011 - ILCE PRADO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000964-44.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008403/2011 - GORO MIYATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO); MASSAE KOMOTO MIYATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000892-57.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008404/2011 - KEIKO KOBAYASHI (ADV. SP105861 - ANA LUIZA ESSELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000867-44.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008407/2011 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000862-22.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008409/2011 - TAKIO NAKASHIMA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000762-67.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008412/2011 - MAURO CORREA (ADV. SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000692-50.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008415/2011 - JUNIA NISHIMURA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000667-37.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008417/2011 - ANDREA KARINE YAMAZAKI RODRIGUES (ADV. SP196373 - TACIANO FERRANTE, SP212604 - LEANDRO YAMAZAKI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000640-88.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008419/2011 - MILENA MARTINI TAKAHASHI (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000358-50.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008420/2011 - AUGUSTA ALBERTINA DOS SANTOS (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000329-34.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008421/2011 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS KONLENYAK (ADV. SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI, SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000257-76.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008423/2011 - MATHEUS ALFREDO DOS REIS (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

0000067-50.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008426/2011 - EZIO GARZON (ADV. SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES, SP171232E - RICARDO LÉO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

000044-41.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309008427/2011 - ETSUKO ARAKAWA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO); JOSE CASEMIRO DA MATTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2011/6309000293

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 03 de junho de 2011. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0009421-02.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010595/2011 - TERESINHA SOUZA FERREIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0008861-60.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010596/2011 - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA, SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0009322-32.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010602/2011 - ADRIANA DA SILVA REIS (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005174-07.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010603/2011 - SILVIO SIMOES (ADV. SP275201 - MONIQUE LUCY BONOMINI, SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004892-37.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010598/2011 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0009422-84.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010601/2011 - VALDIR MARCELO (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005123-93.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010604/2011 - EMANUELLE NUNES ALMEIDA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003253-47.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010606/2011 - OSMAR SAEZ FERREIRA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005211-34.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010597/2011 - MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição do INSS dando notícia, no presente feito, da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 03 de junho de 2011. Intimem-se.

0004460-47.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010599/2011 - EVERALDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004504-66.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010605/2011 - JULIA MARIA BISPO RIBEIRO (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 03 de junho de 2011.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada Intimem-se.

0009169-96.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010585/2011 - EVILASIO SOUZA SANTOS (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004599-96.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010588/2011 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0009399-41.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010584/2011 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005148-09.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010587/2011 - CLEUZA RIBEIRO DE SOUZA (INTERDITADA) (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005176-74.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6309010586/2011 - TIFANNY RAFAELI SANTOS DE MARIA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/05/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000983-70.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRILHANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/07/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000984-55.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUAN VINICIUS CUGIK

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000985-40.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA NUNES

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/07/2011 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000986-25.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/07/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000987-10.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2011 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000988-92.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILSON BEMVINUTO DE LIMA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/07/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000989-77.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO LOPES DOS REIS

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2011 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000990-62.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DONIZETI ALVES AUGUSTO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/07/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000991-47.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RACHEL MINICELLI PRIETO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2011 08:00 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 74 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000992-32.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA ESCARSO

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/07/2011 08:15 no seguinte endereço: AV DR TEIXEIRA DE BARROS, 74 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000993-17.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUDOXIA APARECIDA SACILOTI PETRUCCELLI

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/07/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000994-02.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONORFO FERREIRA

ADVOGADO: SP097226-LUIZ CARLOS MARTINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 0000995-84.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CESAR

ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/07/2011 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000996-69.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL CORREIA FILHO
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000997-54.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE MACEDO JULIO
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/05/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000998-39.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA TERESINHA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/07/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000999-24.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINA ROSA
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 14:40:00

PROCESSO: 0001000-09.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP124652-DERVAL JOAO LEONARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2011 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001001-91.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142118-JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-76.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP200309-ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 0001003-61.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALFREDO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP170986-SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2011 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001004-46.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACELLI ALONSO
ADVOGADO: SP129857-ROSIMAR CRISTINA RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 15:50:00

PROCESSO: 0001005-31.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BENTO DRAPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001006-16.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE CRISTINA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2011 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001007-98.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2011 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001008-83.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DE CASSIA SIMOES DE MELLO
ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/07/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE

BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001009-68.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURENCO DE JESUS PINDOBEIRA

ADVOGADO: SP144691-ANA MARA BUCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2011 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001010-53.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE RABELLO BOTARO

ADVOGADO: SP218198-WEBER LACERDA FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/07/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001011-38.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILDA DAS DORES FELISBINO

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2011 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001012-23.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO CUSTODIO DERCOLE

ADVOGADO: SP268082-JULIANA BALEJO PUPO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-08.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO APARECIDO RODOLPHO

ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001014-90.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA TINTI

ADVOGADO: SP256757- PAULO JOSE DO PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2011 10:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001015-75.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDELGARDES DOS REIS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000760-30.2005.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GASELI ORNELLAS
ADVOGADO: SP222718-CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002101-91.2005.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THOMAS KENNEDY BARBOSA RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2006 14:00:00

PROCESSO: 0002623-16.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA LAIDE PERUCI SOARDE
ADVOGADO: SP086689-ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001016-60.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS MAQUEDANO
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 16:10:00

PROCESSO: 0001017-45.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001018-30.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILLO EDUARDO DA SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-15.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DOMINGOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001020-97.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA SEBASTIANA DA SILVA LUIZ
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001021-82.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LOPES SOUSA MAGRI
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-67.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ VENANCIO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001023-52.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SAULO BELO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001024-37.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ VENANCIO
ADVOGADO: SP303899-CLAITON LUIS BORK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001025-22.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GIANEIS ANTUNES
ADVOGADO: SP116698-GERALDO ANTONIO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001026-07.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2011 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001027-89.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/07/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001028-74.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU ROZALES
ADVOGADO: SP300404-LIVIA MARIA PREBILL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/07/2011 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001029-59.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DELFINO
ADVOGADO: SP076415-WILSON DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/07/2011 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001030-44.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE MORAES
ADVOGADO: SP081974-VALDEMIR RAMIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2011 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001031-29.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FREGONEZI
ADVOGADO: SP053253-SILVIO BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-14.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LAZARO DE FREITAS CAYUELA
ADVOGADO: SP080277-ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 16:30:00

PROCESSO: 0001033-96.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA GUSMAO INOCENCIO
ADVOGADO: SP169416-JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000319-49.2005.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAL LAMBERTUCCI
ADVOGADO: SP279498-ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-91.2010.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ ARAUJO SOLA
ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-89.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MORENO BRAMBILLA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-87.2006.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA FATIMA DE MENDONÇA BIFFI
ADVOGADO: SP033670-ANTONIO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2006 14:30:00

PROCESSO: 0000925-09.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA BERTACINI
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001761-79.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDER BIAZIN
ADVOGADO: SP198591-TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002022-44.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE FURLAN SALLA
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002558-84.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO SIMOES RODRIGUES
ADVOGADO: SP243802-PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-48.2009.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GAMBIM
ADVOGADO: SP134910-MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004391-74.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI MACEDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004444-89.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO FELIPE
ADVOGADO: SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001034-81.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-66.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISaura Ritrovati Trevelin

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/07/2011 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/05/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001036-51.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO VITORINO

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/07/2011 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001037-36.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO CANO

ADVOGADO: SP124652-DERVAL JOAO LEONARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-21.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA DE CASTRO TOREZZI

ADVOGADO: SP124652-DERVAL JOAO LEONARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-06.2011.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA VIEIRA CARTAXO

ADVOGADO: SP220826-CLEIDE NISHIHARA DOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2011 16:50:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003714-78.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO APARECIDO GREGORIO

ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004046-45.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EDSON DA CUNHA
ADVOGADO: SP120077-VALDECIR APARECIDO LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/05/2011

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001040-88.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIDES VALERIO
ADVOGADO: SP288724-FABIANA MARIA CARLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 15:50:00

PROCESSO: 0001041-73.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-58.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVA RUGGINI
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/07/2011 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001043-43.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/07/2011 14:30 no seguinte endereço: AV. DR TEIXEIRA DE BARROS, 741 - V PRADO - S CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001044-28.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ROBERTO FILHO
ADVOGADO: SP101577-BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-13.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO IZEPE ROSA
ADVOGADO: SP197086-GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 16:10:00

PROCESSO: 0001046-95.2011.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI
ADVOGADO: SP190813-WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vara: 20150000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000494

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO início da parte 1

0000557-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008127/2011 - INEZ LOPES DE ARAUJO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visado ao recebimento do benefício de auxílio doença - aposentadoria por invalidez.

Foi proferida sentença de homologação do acordo firmado pelas partes com trânsito em julgado já certificado nos autos, na qual o INSS comprometeu-se a conceder o benefício de auxílio doença à parte autora com DIB em 11/06/2010 e DIP em 01/12/2010, e a calcular a RMI, RMA e diferenças concernentes aos períodos entre a DIB e a DIP no prazo de 15 (quinze) dias.

Na fase de liquidação, o INSS anexou petição com os cálculos, sendo o valor requisitado e levantado pela parte autora. Outrossim, o benefício de auxílio doença foi implantado nos moldes da sentença (NB 5451204019).

Em 15-03-2011, a parte autora anexou petição discordando dos cálculos apresentados, vez que houve pagamento apenas com relação ao mês 11/2011, sendo excluído o período relativos aos meses de junho a outubro de 2010.

O parecer da contadoria, juntado em 27-04-2011, concluiu que não há diferenças a serem pagas para a parte autora, haja vista que, em pesquisas realizadas no sistema PLENUS - DATAPREV e CNIS, sob o NIT 1.289.719.316-8, constatou-se que ela possui vínculos empregatícios e contribuições no período sucessório à DER, sendo, portanto, estes meses de contribuições mensais descontados dos cálculos das diferenças dos atrasados que a autora teria a receber.

A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre o parecer da contadoria, conforme certidão de 02-05-2011, porém ficou-se inerte.

Portanto, acolho o parecer da contadoria no sentido de não haverem valores adicionais a serem recebidos pela autora neste processo, até pela vedação legal de cumulação de benefícios, devendo a presente execução ser extinta. Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000207-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008088/2011 - JAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que pretende a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, quanto aos expurgos inflacionários.

Após o trânsito em julgado, a CEF apresentou cálculos e fez o depósito dos valores devidos, conforme petição anexada em 30-11-2010.

Em 02-03-2011, a parte autora apresentou petição impugnando os valores exibidos pela ré, afirmando que o depósito foi feito em valor menor que o devido, bem como pediu a homologação dos cálculos por ela anexados.

O feito foi remetido à contadoria que, em seu parecer contábil anexado em 27-04-2011, utilizando-se de planilha que contém os índices oficiais do Banco Central, apurou uma diferença devida em favor da parte autora no montante de R\$ 83,12.

A ré CEF juntou o comprovante de depósito do valor objeto da diferença apurada pela contadoria do Juízo atualizada (petição anexada em 16-05-2011).

Pois bem, considerando a coerência do parecer contábil com o julgado, bem como a lógica e consistência de seus cálculos e termos, acolho o parecer da contadoria do Juízo, no sentido de estar cumprida a obrigação tratada nos autos.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Expeça-se ofício à CEF objetivando a liberação da quantia depositada judicialmente.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003022-73.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008098/2011 - VERA LUCIA GOMES DA ROCHA (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da alegada não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Foi prolatada sentença de improcedência do pedido em razão do reconhecimento da prescrição (art. 269, I e IV do CPC).

A Turma Recursal, julgando parcialmente procedente o recurso da parte autora, reformou a sentença, determinando à CEF que procedesse à remuneração da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, observando-se a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação. Expediu-se ofício determinando o cumprimento da decisão, tendo a CEF-Caixa Econômica Federal anexado petição na qual informa a impossibilidade de cumprimento em razão da ocorrência da prescrição trintenária.

Decido:

Verifico que razão assiste à empresa pública ré, pois o caso dos autos se enquadra em uma das ressalvas indicadas no voto do relator, ou seja, a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação.

Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício se deu em 1972, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 2007.

Aliás, a questão em análise foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual “a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos”.

Ressalte-se que os demais contratos não se enquadram na progressividade em comento, pois são posteriores à publicação da Lei 5705 de 21-09-1971.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 219, § 5º e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intimem-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002765-19.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008126/2011 - ANTONIO DE CASTRO NUNES (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos,

Analisando o teor da petição anexada em 27.05.2011, verifico que a parte autora pretende a retificação dos cálculos efetuados pelo contador judicial, pleiteando o pagamento de juros moratórios.

Não é o caso de acolher o pedido da parte autora.

Os cálculos realizados pela contadoria do Juízo, que embasaram a r. sentença proferida, já contém a taxa de 1% ao mês à título de juros de mora, contados a partir da citação.

Quanto ao cabimento dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta da liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, pondo fim a qualquer discussão existente sobre o tema:

“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

Por oportuno, o E.STF reconheceu que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o Precatório têm a mesma natureza (AI 618770 AgR/RS).

Aliás, em recente decisão asseverou-se que faz parte do iter constitucional do pagamento do precatório o lapso que existe entre a feitura do cálculo e a expedição do precatório, não incidindo juros de mora (TRF 3ª região - Apelação Cível 834723).

Além disso, não consta na r. sentença proferida e também não no v. acórdão transitado em julgado, a condenação com relação aos juros moratórios após a data da sentença. Consta da mencionada sentença apenas que o valor da condenação “foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório”. A utilização do verbo no passado demonstra que a sentença referiu-se aos juros de mora já aplicados nos cálculos da contadoria (período da citação até a sentença) e não à aplicação futura (após sentença) de tal taxa.

Assim, a omissão na decisão exequenda acerca dos juros moratórios torna impossível a execução a tal respeito por extrapolar os limites da decisão e ofender a coisa julgada.

Ressalte-se, por fim, que a quantia levantada pela parte autora sofreu a incidência da correção monetária, pelo índice IPCA-E.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da parte autora e à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002687-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008031/2011 - OSMAR DOMINGOS (ADV. SP139357 - ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0002784-20.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008032/2011 - GERALDO BENEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI).

0000055-84.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007967/2011 - SUELENI VENANCIO (ADV. SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003869-41.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007968/2011 - CELESTINA MOREIRA DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004671-10.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008091/2011 - NOEDI JOSE DE LIMA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da alegada não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido do autor, reformada pelo v. acórdão.

Após o trânsito em julgado, expediu-se ofício visando o cumprimento da decisão, tendo a CEF - Caixa Econômica Federal anexado petição na qual informa a impossibilidade de cumprimento em razão de a parte autora já ter recebido a progressividade administrativamente, uma vez que a opção pelo FGTS se deu no período de 01/01/67 a 22/09/71 e, portanto, na vigência da lei 5.107/66.

Decido:

Verifico que razão assiste à empresa pública ré, pois a parte autora fez opção pelo FGTS em 03/11/1970 e o pagamento da progressividade deu-se de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (0001400-90.2006.4.03.6314), no qual o MPF atuou como custos legis foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já

estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I -O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Dispositivo:

Ante o exposto, em vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001703-70.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008038/2011 - MARIA EDUARDA AMARO MUTTI (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA); MANOEL AMARO NETO (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA); CARMINA APARO DE MELLO (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA); MARIA APARECIDA AMARO PENHALVES (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA); ANTONIO DE OLIVEIRA AMARO FILHO (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA); ANA MARIA AMARO (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA); ANTONIO AMARO PAGNOSSI (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA); LEONOR APARECIDA AMARO PAGNOSSI BRITO (ADV. SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Trata-se de execução de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança por índice do IPC expurgado pelo Governo.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Entidade Ré acerca da inexigibilidade do título judicial devido à impossibilidade de elaboração dos respectivos cálculos, haja vista a inexistência de saldo na conta poupança da parte autora, que foi integralmente sacado em 10/04/1990. Suscita a ré que o IPC de abril de 1990 seria devido sobre o menor saldo existente entre o período do último crédito no mês de abril/90 e a data do crédito do mês de maio/90, enquanto que o percentual de 7,87% (relativo ao mês de maio/90) seria devido sobre o menor saldo existente entre o último crédito de juros e atualização monetária no mês de maio/90 e a data do crédito no mês de junho/90. Porém, como a quantia foi sacada antes dos mencionados períodos, nada é devido.

Assim, a conta poupança da parte autora teria apenas permanecido com cruzados novos bloqueados e transferidos ao Banco Central (Operação 643), não sendo tais valores englobados pela r. sentença.

Intimado para se manifestar a respeito dos fatos, o autor ficou-se inerte.

Verifica-se, de fato, a impossibilidade da correção do saldo da conta poupança da parte autora, uma vez que ela sacou integralmente o numerário da referida conta em 10/04/1990, não sendo devido, portanto, por ausência de saldo, o crédito do IPC.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002968-73.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008041/2011 - JOSE DELFINO MOREIRA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP264897 - EDNEY SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão de benefício previdenciário com data do início do benefício (DIB) posterior à Lei 8.213/91 e anterior à Lei 8.870/94, objetivando que seja considerado o valor do 13º salário no salário-de-contribuição, a fim de fazer parte do PBC para o cálculo do salário-de-benefício.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, porém, foi reformada pelo v. acórdão que condenou o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, com inclusão do 13.º na apuração do salário de benefício, bem como pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, enviou-se o feito à contadoria do Juízo, sendo apurado, nos pareceres anexados em 10-08-2010 e 18-02-2011, que os salários de contribuição do autor, nos meses dezembro de 1991 e 1992 já estavam acima do teto da época, de forma que mesmo incluindo o 13º salário, não aumentaria o valor da RMI. Portanto, não há valores de atrasados a serem pagos.

As partes foram cientificadas a manifestar-se, sendo que a parte autora requereu apenas o prosseguimento do feito e o INSS permaneceu inerte.

Diante do exposto, acolho o parecer da contadoria e verifico que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003497-58.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008093/2011 - PEDRO AURELIO BENETTI (ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da alegada não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Foi proferida sentença de improcedência do pedido do autor, reformada pelo v. acórdão.

Após o trânsito em julgado, expediu-se ofício visando o cumprimento da decisão, tendo a CEF - Caixa Econômica Federal anexado petição na qual informa a impossibilidade de cumprimento em razão de a parte autora já ter recebido a progressividade administrativamente, uma vez que a opção pelo FGTS se deu no período de 01/01/67 a 22/09/71 e, portanto, na vigência da lei 5.107/66.

Decido:

Verifico que razão assiste à empresa pública ré, pois o caso dos autos se enquadra em uma das ressalvas indicadas no v. acórdão, qual seja: “ressalvas hipóteses de pagamento administrativo”. Assim, a parte autora fez opção pelo FGTS em 01/12/1967 e o pagamento da progressividade deu-se de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5107/66.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (0001400-90.2006.4.03.6314), no qual o MPF atuou como *custus legis* foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Dispositivo:

Ante o exposto, em vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003704-28.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007998/2011 - IRENE GASPARINI (ADV. SP134846 - LUIS ANTONIO ERCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Trata-se de execução de sentença, já transitada em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de conta poupança por índice do IPC expurgado pelo Governo.

Por ocasião do cumprimento da sentença, informou a Entidade Ré acerca da inexigibilidade do título judicial devido à impossibilidade de elaboração dos respectivos cálculos, haja vista a inexistência de saldo na conta poupança da autora, que foi integralmente sacado em 08/05/1990, antes do dia 16, aniversário da conta. Suscita a ré que o IPC de abril de 1990 seria devido sobre o menor saldo existente entre a data de aniversário da conta no mês de abril/90 e a data de aniversário da conta no mês de maio/90. Como a quantia foi sacada antes de perfazer o trintídio, não há nada a ser calculado sobre o saldo zero.

Intimado para se manifestar a respeito dos fatos, o autor impugnou as alegações da ré e requereu a apresentação dos extratos dos meses de março, abril e maio de 1990.

Primeiramente, ressalto que o extrato da conta poupança do autor encontra-se na folha n. 05 da petição anexada pela ré em 21-05-2010.

Outrossim, verifica-se, de fato, a impossibilidade da correção do saldo da conta poupança da autora, uma vez que ela sacou integralmente o numerário da referida conta em 08/05/1990, não sendo devido, portanto, por ausência de saldo, o crédito do IPC, o qual deveria ser creditado no dia 16/05/1990, sobre o menor saldo entre o dia 16/04/1990 e 16/05/1990.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003410-05.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008208/2011 - EZEQUIEL CORDEIRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício, conforme artigo 29, § 5º da Lei 8213/91.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, porém, foi reformada pelo v. acórdão, que acolheu o pedido constante da inicial.

Após o trânsito em julgado, o INSS apresentou a petição anexada em 04-05-2011, contendo os cálculos pertinentes que demonstram que, no caso da aplicação da revisão pedida, haverá redução dos valores. A renda mensal inicial encontrada aplicando-se a revisão pretendida foi de R\$ 879,05, contudo, a renda mensal inicial administrativa é de R\$ 894,44, ou seja, superior à renda revista.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, porém, ficou-se inerte.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001471-58.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007997/2011 - ELZA POLETTI PRANDI (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal buscando provimento que a condene ao pagamento de diferenças de correção monetária no saldo da conta de poupança.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF, procedesse ao reajuste da caderneta de poupança da parte autora referente ao mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se os índices efetivamente aplicados.

A ré CEF efetuou os cálculos e realizou o depósito dos valores devidos (petição anexada em 01-09-2008).

A parte autora efetuou o levantamento da quantia depositada, porém, questionou os cálculos apresentados pela ré, bem como requereu a aplicação da multa diária pelo atraso no cumprimento (petição de 03-10-2008).

O parecer da contadoria, anexado em 25-02-2011, relata que foram realizados cálculos através de planilha que contém os índices oficiais do Banco Central, obtendo-se valor total em consonância com os cálculos da Caixa Econômica Federal. Concluiu, assim, que a ré, em seus cálculos, respeitou o que decide a sentença.

Na petição juntada em 14-03-2011, a parte autora novamente requer o pagamento da multa imposta à CEF por atraso no cumprimento da obrigação.

Pois bem.

Conforme petição anexada nos autos, a ré enfrentou dificuldades na localização das informações para cumprir a decisão.

Além disso, como cediço, a multa em questão não faz coisa julgada.

Ressalto ainda, que no despacho proferido em 16-06-2008 foi determinada à expedição de ofício à ré para cumprir o julgado em 05 dias, sob pena de multa diária, sendo que referido ofício somente foi recebido pela CEF em 12-08-2008 (conf. Petição 14-08-2008), correndo a partir daí o prazo de 05 dias. Portanto, o prazo concedido à ré findou-se no dia 17-08-2008 (domingo), prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 18-08-2008. A CEF efetuou o depósito em 26-08-2008 (guia anexada em 01-09-2008), dessa forma, apenas 08 dias de atraso e não 39 como mencionado pela autora.

Outrossim, a CEF já cumpriu a obrigação, depositando a importância objeto da condenação, portanto, a multa diária já cumpriu seu objetivo. Assim, com o cumprimento da obrigação, perdeu-se o objeto.

Ademais, a imposição de multa destina-se a impelir os órgãos estatais ao cumprimento de determinação judicial e não a gerar o enriquecimento individual do prejudicado, face ao empobrecimento da sociedade.

Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida anteriormente, cancelando a multa aplicada.

Assim, em vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002413-85.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007954/2011 - JAIR ARAUJO SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Em 26-04-2011, a CEF apresentou petição informando a não localização de conta vinculada em nome da parte autora com saldo nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Consta na CTPS da parte autora que os contratos de trabalho com admissão em 31-07-1989 encerrou-se em 24-03-1990 e os demais se iniciaram após julho de 1990. A ré anexou também termo de adesão aos termos da LC 110/2001 assinado pela autora.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se e, na petição juntada em 09-05-2011, suscitou que os documentos trazidos pela ré não são suficientes para comprovar a opção pelo acordo do FGTS, requerendo a juntada de extratos.

Descabida alegação da parte autora no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado e não havendo saldo na conta vinculada do autor nos períodos mencionados na sentença, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003270-73.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008099/2011 - JOSE MARINHO NETO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da alegada não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Foi prolatada sentença de improcedência do pedido em razão do reconhecimento da prescrição (art. 269, I e IV do CPC).

A Turma Recursal, julgando parcialmente procedente o recurso da parte autora, reformou a sentença, determinando à CEF que procedesse à remuneração da(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, observando-se a prescrição trintenária.

Expediu-se ofício determinando o cumprimento da decisão, tendo a CEF-Caixa Econômica Federal anexado petição na qual informa a impossibilidade de cumprimento em razão da ocorrência da prescrição trintenária.

Decido:

Verifico que razão assiste à empresa pública ré, pois o caso dos autos se enquadra em uma das ressalvas indicadas no voto do relator, ou seja, a ocorrência da prescrição.

Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso em exame, a cessação do vínculo empregatício se deu em 1974, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 2006.

Aliás, a questão em análise foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual “a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos”.

Ressalte-se que os demais contratos não se enquadram na progressividade em comento, pois são posteriores à publicação da Lei 5705 de 21-09-1971.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 219, § 5º e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intímem-se.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000693-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008206/2011 - APARECIDA DE LOURDES FAQUIN CAMARGO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Por primeiro, conforme se vê dos documentos anexados aos autos virtuais, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual resta evidente a inaplicabilidade de seu artigo 14 no caso.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL

Inexiste decadência do direito de revisão de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, visto que ainda não decorridos dez anos do início de sua vigência.

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.
(...)

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

(...)

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seus benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, considerada a decadência do direito de pedir aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão.

No caso, porém, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos virtuais, na data da Emenda Constitucional nº 41/2003 a renda mensal do benefício da parte autora já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional não repercute na renda mensal do benefício da parte autora.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO

Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários.

Os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Os dois dispositivos legais acima transcritos tratam, respectivamente, do limite máximo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada substitutivos da renda do segurado.

Tais dispositivos legais, a par de não serem inconstitucionais, não permitem interpretação razoável que alcance o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal do benefício sem limitação ao teto.

Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado “teto” é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. Após encontrado o valor da renda mensal inicial, com observância dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, aplica-se o índice de reajuste, conforme periodicidade e valor previstos em lei.

Assim, o índice de reajuste não pode incidir sobre valores anteriores utilizados apenas para cálculo da renda mensal do benefício, pois o valor que supera o limite máximo previsto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91 não integra o valor da renda mensal e por isso não pode ser considerado para efeito de reajuste.

À todas as luzes, pois, descabe cogitar de aplicar o índice do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com descon sideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o pedido de aplicação de índice no primeiro reajuste sem limitação ao "teto".

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008064/2011 - RAUL PEREZ (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC

110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinhando-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 N° Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I-O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V- Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS na data da admissão, em 15/06/1970, na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Ademais, se assim não fosse, a CEF juntou aos autos do processo extratos da conta fundiária do autor que comprovam a adesão à LC 110/01.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0003795-50.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008061/2011 - MERCEDES ORLANDO SANCHES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido:

Pretende a autora, MERCEDES ORLANDO SANCHES, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, 07/11/2008 (NB 532.989.572-0). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

No tocante à incapacidade para o trabalho, verifico através do laudo da perícia judicial realizada na especialidade “clínica geral”, que a parte autora apresenta “Espondilartrose lombar + artrose de joelhos + depressão psíquica severa. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma definitiva, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, a partir da data da realização da perícia, em 27/01/2010.

Por outro lado, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/09/1989, na qualidade de segurado obrigatório (empresária), vertendo contribuições referentes às competências de setembro a dezembro de 1989, e de fevereiro de 1990 a janeiro de 1991. Após a perda da qualidade de segurada, a autora reingressou no RGPS, como segurado facultativo (desempregado), vertendo contribuições referentes às competências de fevereiro a julho de 2008, e em fevereiro de 2009.

Observo que o perito fixou a incapacidade para o trabalho a partir de 27/01/2010, data da realização da perícia judicial. Ora, as doenças incapacitantes, como o próprio perito relatou, já se encontravam em estado avançado, de modo que não é razoável crer que a autora, aos 69 (sessenta e nove) anos de idade, após ter deixado de contribuir para o RGPS em janeiro de 1991, tenha reingressado no RGPS em 2008 com condições para exercer qualquer tipo de trabalho. Indo além, verifico que a autora recolheu exatamente 05 (cinco) contribuições (fevereiro a julho de 2008), na qualidade de segurada facultativa, para, em setembro de 2008 requerer o benefício por incapacidade (NB 531.996.212-2).

A situação é típica de pessoas que reingressam no RGPS e, já em idade avançada, passam a verter contribuições com o único objetivo de obter o benefício por incapacidade.

Nesse sentido, depreende-se que, por ocasião do ingresso ao RGPS em maio fevereiro de 2008, a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante os artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090 N.º Documento: 2 / 50-Processo: 2003.61.22.000745-9 UF: SP Doc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetuou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio -doença, concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a autora, pois, se considerado o início da incapacidade fixado pelo perito judicial, em 27/01/2010, também não haveria direito ao benefício previdenciário por perda da qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição se deu em fevereiro de 2009, mantendo-se no período de graça somente até 15/10/2009, a teor do que dispõe o art. 15, VI, §§ 3º e 4º da Lei 8213/91.

Assim, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado na inicial.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por MERCEDES ORLANDO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003711-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008125/2011 - LUZIA GONCALVES JOAQUIM (ADV. SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a autora LUZIA GONÇALVES JOAQUIM condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade em razão de haver exercido atividade rural por tempo superior à carência da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A autora carrou aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 1955, em que seu marido é qualificado como lavrador. Trouxe também a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) de seu marido com anotação de vários vínculos empregatícios de natureza rural até 1998, além do título eleitoral de seu marido, em que ele também é qualificado como lavrador, e um contrato de locação.

Acostado à contestação, há ainda extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do marido da autora, do qual constam somente vínculos empregatícios de natureza rural até 1998.

Tais documentos podem ser aproveitados como início de prova material da alegada atividade rural da autora.

Com efeito, em relação aos trabalhadores rurais, ainda que trabalhem em regime de emprego rural, os documentos que provem atividade rural do cônjuge devem ser admitidos como início de prova material da atividade rural, dada a informalidade em que freqüentemente se desenvolve tal atividade e a presunção relativa que se pode tirar do que ordinariamente acontece nas lides rurais (art. 335 do Código de Processo Civil). Cumpriu a autora, assim, o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, carreado aos autos documentos que formam início de prova material de seu alegado trabalho rural, o que permite valoração da prova oral.

Em depoimento pessoal, a autora, nascida em 02/01/1938, afirmou inicialmente que trabalhou até os 30 anos de idade, depois que teria parado aproximadamente na mesma época em que seu marido parou de trabalhar, isto é, em 1998, conforme CTPS e CNIS; disse também que trabalhou no corte de cana, na colheita de tomate, algodão e amendoim e que se mudou para a cidade de Santa Adélia em 1970; por fim, afirmou que trabalhou pela última vez no ano em que Tancredo Neves morreu.

Apesar do relato um tanto confuso da autora sobre o termo final de seu trabalho, pode-se assumir que, segundo o depoimento pessoal, ela parou de trabalhar em 1985, no ano da morte do presidente eleito Tancredo Neves, já que este é o fato mais preciso narrado pela autora para esclarecer em que ano teria parado de trabalhar.

A testemunha Edio Angeloti relatou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos porque foi vizinho do sítio de Luis Carlos Ravazzi, onde a autora e seu marido moraram e trabalharam, mas não se recordou quanto tempo lá ficaram ou quando saíram. Relatou também que a autora parou de trabalhar há cerca de 10 anos, mas não soube explicar como sabe disso, afirmando ainda que quando a autora parou de trabalhar o marido dela ainda trabalhava.

O tempo de 20 anos, bem assim o tempo de 10 anos relatados por essa testemunha são claramente mera opinião sua, já que não soube dizer quanto tempo a autora ficou na propriedade de Luiz Carlos Ravazzi, tampouco quando saiu de lá, nem explicou por que sabe que ela teria parado de trabalhar há 10 anos; além disso, como visto, em depoimento pessoal a autora narra que parou de trabalhar no ano em que Tancredo Neves faleceu e a própria testemunha Edio Angeloti, ao fim, afirmou que quando a autora parou de trabalhar o marido dela ainda trabalhava. Ora, Tancredo Neves faleceu em 1985 e o marido da autora parou de trabalhar em 1998, do que não há dúvida de que a testemunha não relatou com precisão os fatos no tempo. Em cotejo com a prova documental e com o depoimento pessoal da autora, portanto, essa testemunha prova atividade rural da autora somente até 1985.

De seu turno, a testemunha José Dominelli relatou que conheceu a autora há 30 ou 35 anos, quando ela morava na fazenda Dumond, de Plínio e que lá ela ficou trabalhando por 14 ou 15 anos. Disse a testemunha também que o marido da autora trabalhou na Usina Colombo antes de trabalhar na fazenda Dumond; e que a autora parou de trabalhar há 10 ou 12 anos, mas não soube dizer onde ela trabalhou pela última vez, nem por que desse tempo.

O testemunho de José Dominelli, como se vê, é muito impreciso e prova apenas 14 ou 15 anos de atividade rural em tempo remoto, já que a autora não trabalhou mais depois de 1985.

De tal sorte, conquanto haja nos autos início de prova material do alegado trabalho rural da autora e a prova testemunhal demonstre trabalho rural da autora até 1985, a partir de tal data a prova testemunhal não demonstra o alegado.

Em 1985 a autora tinha 53 anos de idade e ainda não havia adquirido direito a aposentadoria por idade, especialmente porque àquele tempo somente o arrimo de família tinha direito a aposentar-se por idade no regime do PRORURAL (Lei Complementar nº 11/73) e somente aos 60 anos de idade. Tendo deixado de exercer efetiva atividade de natureza rural, também não veio posteriormente, depois do início de vigência da Lei nº 8.213/91 ou mesmo da Constituição Federal de 1988, adquirir direito ao benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que essa norma especial exige prova de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou à aquisição do direito com a implementação da idade, como deve ser entendida a norma).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004880-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008144/2011 - GENESIO SOARES DE ANDRADE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A falta de interesse de agir alegada pelo INSS é questão de mérito.

DECADÊNCIA

O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ora, pede a parte autora revisão de seu benefício previdenciário para que seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência de cada uma das duas emendas constitucionais que fundamentam o pedido.

Assim, está caduco o direito de revisão fundado na aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início de vigência da referida emenda constitucional.

Remanesce à apreciação somente o direito relativo a revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

(...)

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

(...)

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, considerada a decadência do direito de pedir aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão.

No caso, porém, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos virtuais, na data da Emenda Constitucional nº 41/2003 a renda mensal do benefício da parte autora já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional não repercute na renda mensal do benefício da parte autora.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO

Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários.

Os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Os dois dispositivos legais acima transcritos tratam, respectivamente, do limite máximo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada substitutivos da renda do segurado.

Tais dispositivos legais, a par de não serem inconstitucionais, não permitem interpretação razoável que alcance o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal do benefício sem limitação ao teto.

Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado “teto” é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. Após encontrado o valor da renda mensal inicial, com observância dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, aplica-se o índice de reajuste, conforme periodicidade e valor previstos em lei.

Assim, o índice de reajuste não pode incidir sobre valores anteriores utilizados apenas para cálculo da renda mensal do benefício, pois o valor que supera o limite máximo previsto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91 não integra o valor da renda mensal e por isso não pode ser considerado para efeito de reajuste.

À todas as luzes, pois, descabe cogitar de aplicar o índice do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o pedido de aplicação de índice no primeiro reajuste sem limitação ao "teto".

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008037/2011 - ALCIDES PORFIRIO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

É o relatório.
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência do interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);

d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como custos legis, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

No caso concreto, verifico a ocorrência da prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação.

Nos termos do § 5º do Artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/2006, “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. No caso dos autos, a cessação do vínculo empregatício (empregador: CETENCO ENGENHARIA S.A) se deu em 01/04/1972, tendo a parte autora ajuizado a presente ação em 01/06/2010.

Dispositivo.

Ante ao exposto, reconheço a existência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECADÊNCIA

O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/60/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ora, pede a parte autora revisão de seu benefício previdenciário para que seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência de cada uma das duas emendas constitucionais que fundamentam o pedido.

Assim, está caduco o direito de revisão fundado na aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início de vigência da referida emenda constitucional.

Remanesce à apreciação somente o direito relativo a revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.
(...)”

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.
(...)”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso, porém, conforme se vê dos documentos anexados aos autos virtuais, o benefício previdenciário da parte autora não sofreu qualquer limitação na concessão, porquanto o salário-de-benefício apurado era inferior ao limite máximo dos salários-de-contribuição então vigente.

De tal sorte, não obstante a aplicabilidade imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, é imperiosa a rejeição do pedido revisional, visto que não houve limitação do salário-de-benefício do benefício da parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004654-32.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008187/2011 - WILMA APARECIDA LOUZADA PENA (ADV. SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004189-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008190/2011 - JOAO DORVAL PEREIRA (ADV. SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003807-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008191/2011 - CLEUSA ANGELICA ZARDINI BARDELLA (ADV. SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003806-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008192/2011 - SILVIA ANTONINHA VOLPE (ADV. SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003805-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008193/2011 - CLAUDIO MARTINI GEMIGNANI (ADV. SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001122-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008194/2011 - LUZIA SANTANA MILANI (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000824-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008195/2011 - ANTONIO POLTRONIERI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000387-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008196/2011 - JOAO TARLAU (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000092-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008199/2011 - GENESIO BORGES MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0001107-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007956/2011 - MARIA ANTONIA PRADAL DAMIAO (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende a parte autora, MARIA ANTÔNIA PRADAL DAMIÃO, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento (DER), ou seja, desde 22/02/2007 (NB 570.379.823-6). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 02/05/2005, na qualidade de contribuinte individual - faxineira, vertendo contribuições referentes ao período de maio de 2005 a janeiro de 2007, mantendo a qualidade de segurada até 15/03/2008, a teor do que dispõe o artigo 15, II, §4º da Lei 8213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, em perícia realizada na especialidade “ortopedia”, ficou constatado que a parte autora apresenta “Sinais de coxo artrose à direita em estágio avançado, fundamentado na clinica por anquilose (limitação de todos os movimentos), associada à idade avançada, mão de obra não qualificada e obesidade”, encontrando-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa remunerada.

Em complemento ao laudo pericial, foi anexado, em 18/02/2011, relatório do Expert no qual afirma: “fundamentado em exame radiológico da bacia datado de 26/03/2009 que mostra artrose em estágio avançado da articulação coxo femoral direita, onde já apresentava as condições geradoras de restrições ora confirmadas na perícia realizada em 04/05/2009, podemos retroagir desde então. Portanto DII em 26/03/2009, em que pese as evidencias imagenológicas mostrarem ser a patologia, com etiologia provavelmente na infância”.

Conquanto esteja comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho, observo que o perito fixou a incapacidade para o trabalho, a partir de 26/03/2009, data da realização de exame radiológico. Ora, as doenças incapacitantes, como o próprio perito relatou nos esclarecimentos adicionais, já se encontravam em estado avançado, de modo que não é razoável crer que a autora, aos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, tenha ingressado no RGPS em condições de trabalho. A situação é típica de pessoas que nunca contribuíram para o RGPS e, já em idade avançada, começam a verter contribuições com o único objetivo de obter o benefício por incapacidade.

Nesse sentido, depreende-se que, por ocasião do ingresso ao RGPS em maio de 2005, na qualidade de contribuinte individual (faxineira), sem exercício de atividade laborativa anterior, contando com 69 anos de idade, a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante os artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, trago à baila a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270090 N.º Documento: 2 / 50-Processo: 2003.61.22.000745-9 UF: SP Doc.: TRF300245890-Relator JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN- Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento - 13/07/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 788

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA SEGURADA AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

II. Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio -doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade.

III. Verifico, no entanto, que o pleito dos recorridos resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário.

IV. A de cujus, com 76 (setenta e seis) anos de idade na data do pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em 12/2000. Efetou 12 (doze) recolhimentos junto ao INSS (12/2000 a 11/2001) para que pudesse ostentar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio -doença na via administrativa (12/2001).

V. A falecida já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio -doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VI. Seria de extrema ingenuidade acreditar que a segurada resolveu contribuir ao INSS a partir de dezembro de 2000, época em que já ostentava 75 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo evidente que já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VII. Os herdeiros habilitados não lograram êxito em comprovar o agravamento da doença da falecida após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível para a concessão do benefício.

VIII. O gozo de auxílio -doença, concedido administrativamente por longo período, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

IX. Apeleção do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a autora, pois, se considerado o início da incapacidade fixado pelo perito judicial em 26/03/2009, também não haveria direito ao benefício previdenciário por perda da qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição se deu em janeiro de 2007, mantendo-se no período de graça até 15/03/2008, a teor do que dispõe o art. 15, II, §4º da Lei 8213/91.

Dispositivo.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-33.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007959/2011 - ISABEL TERESINHA BRIGHENTI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, ISABEL TERESINHA BRIGHENTI, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou seja, a partir de 31/12/2008 (NB 570.209.521-5). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em 13/02/2003, na qualidade de contribuinte individual - facultativo (sem atividade anterior), vertendo contribuições referentes às competências de fevereiro a outubro de 2003, de fevereiro a abril de 2004; junho de 2004 e de setembro a dezembro de 2004; de fevereiro a dezembro de 2005; de fevereiro a dezembro de 2006, e de fevereiro a julho de 2007.

Pois bem, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade “oftalmologia”, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “cegueira legal bilateral secundária ao astigmatismo irregular imposto inicialmente pelo ceratocone (afinamento comeado degenerativo e progressivo) e depois peklos transplantes corneanos e também pela catarata polar (catarata de origem congênita) posterior de ambos os olhos”.

Ao final, o Senhor Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. Em esclarecimentos adicionais, cujo documento foi anexado aos autos em 04/02/2011, o perito judicial afirma: “Venho através desta declarar que a pericianda supra-citada apresenta incapacidade laboral há pelo menos 10 anos, época em que foi realizado o primeiro transplante corneano para tentativa frustrada de reverter sua cegueira bilateral secundária ao ceratocone avançado em ambos os olhos”.

Retroagindo-se 10 anos da realização da perícia, chega-se a 1999. De fato, a autora jamais exerceu nenhuma atividade remunerada e se inscreveu no RGPS como segurado facultativo sem atividade anterior, em fevereiro de 2003, já portadora das lesões incapacitantes em estado avançado e sem condições para o trabalho.

A situação é típica de pessoas que nunca estiveram inseridas no mercado de trabalho e que passam a verter contribuições à Previdência Social, apenas com o intuito de requerer o benefício previdenciário.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições e ingresso no RGPS, a partir de 2003, não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Embora a autora tenha estado em gozo de benefício de auxílio-doença por determinado período, ressalto que a concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ingressou no RGPS em 2003, já incapacitada para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ISABEL TERESINHA BRIGHENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
7. Agravo de instrumento provido.

(DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido "Termo de Adesão" foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantém perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entrementes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimntosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Ademais, verifica-se que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados em sua conta fundiária, conforme extratos anexados aos autos pela CEF.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003168-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007971/2011 - CLOVIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0002000-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007972/2011 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001999-87.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007973/2011 - VANDERLI MARIA JOSE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001696-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007974/2011 - ANTONIO CESAR FOSSALUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001666-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007975/2011 - JOSE LUIZ DOS REIS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001664-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007976/2011 - JOSE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001663-83.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007977/2011 - DOMINGOS PESSOA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001237-71.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007978/2011 - AILTON MORAES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001234-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007979/2011 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001200-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007980/2011 - ENIO RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000635-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007981/2011 - JOSÉ CARLOS TADEU EVANGELISTA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0003688-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008025/2011 - DIRCE APARECIDA LONGO DE NOVAIS (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede a autora DIRCE APARECIDA LONGO DE NOVAIS condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em decorrência de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência exigida para o benefício, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A autora completou a idade de 55 anos em 25/04/2007, mas não provou exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo tempo equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, em cumprimento ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a autora carrou aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consistente na sua certidão de casamento em que seu marido aparece qualificado como lavrador, declaração cadastral de produtor rural de seu marido, cópia de aquisição de pequena propriedade rural e declarações cadastrais de produtor rural de seu marido.

As notas fiscais de produtor rural acostadas à inicial não se referem à autora ou a seu marido, de sorte que nada provam em relação a ela.

Sucedo, todavia, que o marido da autora, conforme consta de cópia de sua CTPS acostada à inicial passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de agosto de 2001 e desde então não mais retornou ao campo; e não há um só documento nos autos que indique que a autora tenha continuado a trabalhar no campo, desacompanhada de seu marido, depois disso.

Assim, o início de prova material de atividade rural produzido pela autora somente pode amparar a prova oral até julho de 2001, quando ela ainda tinha apenas 49 anos de idade e não havia adquirido direito a aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Desde logo, portanto, concluo que não há prova do alegado trabalho rural da autora “em diversas propriedades rurais” a partir de julho de 2001, visto que a partir de então não há início de prova material do alegado exercício de atividade rural, não podendo a prova testemunhal ser valorada isoladamente para prova da atividade (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

De outra parte, embora a autora relate atividade rural por longo período em seu depoimento pessoal, a única testemunha ouvida, Osmar Batista de Souza, não pôde confirmar, com segurança, que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural e em regime de economia familiar, isto é, sem concurso de empregados, enquanto esteve em seu próprio sítio no Município de Tanabi. Ora, afirmou a testemunha que apenas ouviu dizer da própria autora que ela trabalhava em seu sítio, quando ela estava a passeio na cidade de Guapiaçu, onde mora a testemunha. Relatou a testemunha ainda, muito vagamente, que depois a autora teria passado a trabalhar no sítio do pai dela, sem empregados, quando ela se mudou para o condomínio Monte Carlo, onde o marido da autora é porteiro; e, em seguida, a autora teria passado a trabalhar como “diarista”, sem saber dizer a testemunha para quem ela teria trabalhado.

Inexiste, portanto, prova de atividade rural, em regime de economia familiar por tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade para o ano de 2007 (art. 142 da Lei nº 8.213/91), tampouco de que essa atividade rural tenha sido desenvolvida no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício, o que impõe rejeitar o pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECADÊNCIA

O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ora, pede a parte autora revisão de seu benefício previdenciário para que seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência de cada uma das duas emendas constitucionais que fundamentam o pedido.

Assim, está caduco o direito de revisão fundado na aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início de vigência da referida emenda constitucional.

Remanesce à apreciação somente o direito relativo a revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.
(...)”

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.
(...)”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, considerada a decadência do direito de pedir aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão.

No caso, porém, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos virtuais, na data da Emenda Constitucional nº 41/2003 a renda mensal do benefício da parte autora já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional não repercutiu na renda mensal do benefício da parte autora.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO

Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários.

Os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. (...)”

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Os dois dispositivos legais acima transcritos tratam, respectivamente, do limite máximo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada substitutivos da renda do segurado.

Tais dispositivos legais, a par de não serem inconstitucionais, não permitem interpretação razoável que alcance o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal do benefício sem limitação ao teto.

Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado "teto" é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. Após encontrado o valor da renda mensal inicial, com observância dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, aplica-se o índice de reajuste, conforme periodicidade e valor previstos em lei.

Assim, o índice de reajuste não pode incidir sobre valores anteriores utilizados apenas para cálculo da renda mensal do benefício, pois o valor que supera o limite máximo previsto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91 não integra o valor da renda mensal e por isso não pode ser considerado para efeito de reajuste.

À todas as luzes, pois, descabe cogitar de aplicar o índice do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o pedido de aplicação de índice no primeiro reajuste sem limitação ao "teto".

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004879-52.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008145/2011 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004877-82.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008146/2011 - IVONE DALUR DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004876-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008147/2011 - ARLINDO DEL SANTO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004872-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008149/2011 - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004870-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008150/2011 - MILTON MARTINS VENTURA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004869-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008151/2011 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004868-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008152/2011 - ENES CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004867-38.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008153/2011 - EDILCO SOUZA FREIRE (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004866-53.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008154/2011 - DALVACI MARQUES DE SOUZA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000696-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008181/2011 - PACIFICO DE SOUZA NOBRE (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000695-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008182/2011 - DULVANO MELCHIADES PEREIRA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000694-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008183/2011 - MARIA BALBINO DEBIAGI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

0003708-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008026/2011 - BENEDITA ZILDA PEZARINI COLETI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a autora BENEDITA ZILDA PEZARINI COLETI condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade em razão de haver exercido atividade rural por tempo superior à carência da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A autora carrou aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 1970, em que seu marido é qualificado como lavrador. Trouxe também declaração de ex-proprietária de imóvel rural, a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) de seu marido com anotação de vários vínculos de natureza rural, além do título eleitoral de seu marido, em que ele também é qualificado como lavrador.

A declaração extemporânea de ex-empregador ou de ex-proprietário rural não tem valor probatório algum, visto que não é mais do que um testemunho reduzido a escrito com o vício de haver sido produzido fora do contraditório. Os demais documentos, no entanto, podem ser aproveitados como início de prova material da alegada atividade rural.

Com efeito, em relação aos trabalhadores rurais, ainda que trabalhem em regime de emprego rural, os documentos que provem atividade rural do cônjuge devem ser admitidos como início de prova material da atividade rural, dada a informalidade em que frequentemente se desenvolve tal atividade e a presunção relativa que se pode tirar do que ordinariamente acontece nas lides rurais (art. 335 do Código de Processo Civil). Cumpriu a autora, assim, o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, carreado aos autos documentos que formam início de prova material de seu alegado trabalho rural, o que permite valoração da prova oral.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que só trabalhou na propriedade rural de “Zancanel”, desde os 13 anos de idade; disse também que morou nessa propriedade até os 37 anos de idade e que depois se mudou para a cidade de Catanduva, mas continuou a trabalhar na mesma fazenda, no segundo semestre de cada ano, às vezes com o marido e outras vezes sozinha.

As testemunhas, no entanto, somente provam atividade rural da autora até 1978.

A testemunha Fátima Tereza Paladini Arone afirmou que conhece a autora desde criança e que a depoente, nascida em 1956, morou na fazenda “Zancaner” até os 22 anos de idade, tendo perdido posteriormente contato com a autora. Disse também que depois disso encontrou a autora na cidade e ela dizia à testemunha que continuava trabalhando. Esse testemunho somente tem força probatória em relação aos fatos presenciados pela testemunha, isto é, até 1978 e, portanto, prova atividade rural da autora nessa fazenda somente até esse mesmo ano.

De seu turno, a testemunha Eneida Zanete Balleroni afirmou que conheceu a autora na fazenda de “Antonio Zancanel”, onde a autora e a depoente moravam; relatou também que a própria depoente saiu da fazenda em 1981 e que depois que saiu da fazenda mudou-se para Catanduva e parou de trabalhar, perdendo contato com a autora. Disse ainda que a autora trabalhava no café e que depois que saiu da fazenda encontrou-se com a autora na cidade, em época e local que não se recordou, e ela disse que ainda estava trabalhando na fazenda. Assim, esse testemunho também tem força probatória somente até 1981, em relação ao trabalho rural da autora.

Prova a autora, portanto, exercício de atividade rural desde a data de seu casamento, em 1970, até 1981.

De tal sorte, conquanto haja nos autos início de prova material do alegado trabalho rural da autora em regime de economia familiar e a prova testemunhal demonstre trabalho rural da autora até 1981, a partir de tal data a prova testemunhal não demonstra o alegado.

Em 1981 a autora tinha apenas 37 anos de idade - idade com a qual ela relatou que se mudou da fazenda para Catanduva - e ainda não havia adquirido direito a aposentadoria por idade. Tendo deixado de exercer efetiva atividade de natureza rural, também não veio posteriormente, quando completou a idade mínima de 55 anos, adquirir direito ao benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que essa norma especial exige prova de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou à aquisição do direito com a implementação da idade, como deve ser entendida a norma).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-71.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008198/2011 - ORLANDO FERRAZ JUNIOR (ADV. PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECADÊNCIA

O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/60/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ora, pede a parte autora revisão de seu benefício previdenciário para que seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência de cada uma das duas emendas constitucionais que fundamentam o pedido.

Assim, está caduco o direito de revisão fundado na aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início de vigência da referida emenda constitucional.

Remanesce à apreciação somente o direito relativo a revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

(...)

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

(...)

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso, porém, conforme se vê dos documentos anexados aos autos virtuais, o benefício previdenciário da parte autora não sofreu qualquer limitação na concessão, porquanto o salário-de-benefício apurado era inferior ao limite máximo dos salários-de-contribuição então vigente.

De tal sorte, não obstante a aplicabilidade imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, é imperiosa a rejeição do pedido revisional, visto que não houve limitação do salário-de-benefício do benefício da parte autora.

Por igual razão, descabe aplicar ao benefício da parte autora o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pela aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001273-50.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008047/2011 - GENI TAQUETTE FACTORE (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, Geni Taquette Factore, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 26/06/2008 (NB 5708207040). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculo empregatício na empresa Ivan Factori-ME, iniciado em 01/10/2004 e cessação em 31/07/2008.

Verifico, ainda, em consulta ao sistema PLENUS que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 16/11/2005 a 31/03/2006 (NB 502675023-7) e de 17/10/2007 a 30/06/2008 (NB 570820704-0).

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 27/05/2009, na especialidade “oftalmologia”, na qual ficou constatado que “a pericianda apresenta cegueira legal em olho esquerdo, visão central insatisfatória de olho direito com grande diminuição do campo visual. Todas as alterações são secundárias à retinopatia diabética bilateral, ao descolamento da retina esquerda e ao tratamento com laser”. Em resposta ao quesito “5” deste Juízo, o Perito relata que a doença teve início há cerca de dez anos (contados da perícia) com piora gradual, razão pela qual encontra-se incapacidade para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

Foi anexado aos autos, em 05/11/2010, laudo complementar do perito, no qual assim se manifesta: “a pericianda em questão, apresenta início da incapacidade para o trabalho desde pelo menos 02/08/2006 data da primeira consulta constante nos autos em que já apresentava visão em olho direito de 33% (visão insatisfatória) e em olho esquerdo de 10% (cegueira legal). Avaliando os prontuários das consultas posteriores nos dois oftalmologistas que a consultaram, constato que houve piora da visão esquerda e mantida visão direita em torno de 33 a 37% (ambas insatisfatórias).

Através de documentos anexados aos autos em 30/09/2010, verifico que a parte autora, em consulta médica do dia 02/08/2006, relata dificuldade de enxergar com o olho esquerdo “há alguns meses” e que foi submetida a cirurgia de catarata no olho direito em fevereiro de 2006, diabética há 22 anos e em uso de insulina há quatro anos.

A autora fez o seguinte relato por ocasião da perícia judicial realizada em 27/05/2009: “Refere BAV (baixa acuidade visual) em ambos os olhos, pior olho esquerdo , há +/- 8 anos, que foi a oftalmologista que diagnosticou retinopatia diabética e que desde então foi submetida à várias aplicações de laser em ambos os olhos, a cirurgia de catarata em ambos os olhos há 2 anos e que teve descolamento da retina esquerda há 4 anos-SIC. Diz que com todos os tratamentos/cirurgias que fez , não recuperou a visão de ambos os olhos-SIC.”

Depreende-se que a autora, ao menos desde o ano de 2001, já apresentava baixa acuidade visual em ambos os olhos e que desde aquela época foi diagnosticada “retinopatia diabética” e, conforme relata a autora, com todos os tratamentos e cirurgias não recuperou a visão de ambos os olhos. Informa a autora, ainda, que o descolamento de retina se deu há quatro anos da perícia, ou seja, no ano de 2005.

A autora não anexou aos autos cópia da CTPS, porém, analisando o relatório CNIS, verifico que manteve um único vínculo empregatício no período de 01/10/2004 a 31/07/2008 (ocupação não cadastrada), na empresa Ivan Factori-ME, firma individual pertencente ao seu marido, conforme certidão de casamento anexada aos autos.

Causa estranheza o fato de a autora ter sido admitida pela empresa do marido justamente na época em que já apresentava baixa acuidade visual (retinopatia diabética), na função de balconista. Não bastasse isso, embora a empresa empregadora tenha informado o início do vínculo empregatício em 01/10/2004, observo no sistema DATAPREV/CNIS que as informações do vínculo empregatício junto ao INSS se deram apenas em abril de 2005, justamente na época em que a autora declarou que houve deslocamento de retina, agravando ainda mais o quadro que se arrastava desde 2001. Já em 16/11/2005 requereu o benefício por incapacidade, exatamente 12(doze) meses depois do início do suposto vínculo empregatício, quando completou o período de carência exigido para o benefício em questão, porquanto a doença (cegueira legal) é preexistente à sua filiação, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso II, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (original sem destaque)

Refoge ao limite do razoável crer que a autora, em 2004 aos 55 anos de idade, com os problemas de saúde em estado avançado, que jamais esteve inserida no mercado de trabalho formal, estivesse capacitada para exercer atividade laboral. A situação é típica de pessoas que nunca estiveram inseridas no mercado de trabalho e que passam a verter contribuições à Previdência Social, apenas com o intuito de requerer o benefício previdenciário. No caso dos autos, utilizando-se de empresa do próprio marido que, aliás, recolheu apenas as contribuições relativas aos meses de outubro de 2004 e julho a novembro de 2004, num total de 06 (seis contribuições) antes do requerimento do benefício em 16/11/2005.

Vislumbro, no caso, indícios de simulação da existência de vínculo empregatício com a empresa Ivan Factori-ME, de propriedade de do marido da autora, com o fim único de obter a concessão de benefício previdenciário, como, de fato, obteve, uma vez que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, conforme relatório CNIS/PLENUS.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições e ingresso no RGPS, a partir de 2004, não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Embora a autora tenha estado em gozo de benefício de auxílio-doença por determinado período, ressalto que a concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ingressou no RGPS em 2004, com idade avançada e já incapacitada para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Geni Taquette Factore em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à Secretaria deste Juizado que oficie ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia das principais peças do processo, a fim de apurar eventuais práticas delituosas previstas no Código Penal. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0003687-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007989/2011 - VALMIR CARRETA (ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se,

assim, o prazo prescricional trintenário, alinho-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

No caso, a parte autora, embora devidamente intimada para apresentar cópia da CTPS onde conste eventual data de opção pelo FGTS, o autor não logrou êxito em comprovar a opção na forma retroativa, nos termos da Lei 5.958/73. As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECADÊNCIA

O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ora, pede a parte autora revisão de seu benefício previdenciário para que seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência de cada uma das duas emendas constitucionais que fundamentam o pedido.

Assim, está caduco o direito de revisão fundado na aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início de vigência da referida emenda constitucional.

Remanesce à apreciação somente o direito relativo a revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminentíssima Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.
(...)

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

(...)

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, considerada a decadência do direito de pedir aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão.

No caso, porém, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos virtuais, na data da Emenda Constitucional nº 41/2003 a renda mensal do benefício da parte autora já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional não repercute na renda mensal do benefício da parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008162/2011 - MARIA LUIZA APARECIDA MILANESI MORRONI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001120-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008163/2011 - NAGIB BOER (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001032-08.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008168/2011 - JAIR ABREU DA ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000822-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008170/2011 - AGOSTINHO PASCHOAL (ADV. SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000725-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008172/2011 - REGINA BALDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000118-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008184/2011 - AGENOR DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000094-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008185/2011 - LAURINDO FERREGUTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000091-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008186/2011 - EDINEI DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0002608-41.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008213/2011 - LUIZ DO CARMO CASEIRO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços em atividades especiais. Apresentou documentos. O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da ausência do interesse em agir e prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois não houve prévio requerimento administrativo, na medida em que a ação tem cunho declaratório.

Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, pois não há necessidade de que todas as provas sejam analisadas previamente na via administrativa, pois tal direito de produção de prova em Juízo decorre da legislação processual civil em vigor. Por sua vez, o teor da defesa do réu demonstra que tais documentos não seriam aceitos na via administrativa, o que demonstra o caráter protelatório da alegação. Aliás, o INSS sequer recebe pedidos com cunho meramente declaratório, como no caso dos autos, motivo pelo qual dispensável o prévio pedido administrativo.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor requer o reconhecimento do exercício de atividade especial no período: bancário, na Caixa Econômica Federal, sem especificar os períodos de início e fim de cada vínculo, trabalho penoso e perigoso.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n° 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n° 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n° 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n° 53.831/64 (80db) e no Decreto n° 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp n° 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n° 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto n° 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto n° 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto n° 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto n° 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto n° 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto n° 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa n° 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n° 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n° 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n°s 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n° 4.882/2003 ao Decreto n° 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n° 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

Na situação em concreto, o autor não trouxe qualquer formulário ou laudo pericial em nome próprio que atestasse o exercício da atividade e as condições de risco à saúde ou à integridade física. Limitou-se a apresentar laudos periciais

judiciais em casos paradigmas e requereu o enquadramento por categoria profissional assemelhada aquelas submetidas a atividades penosas ou perigosas.

No caso dos autos, entendo que a prova é insuficiente para enquadrar a atividade do autor como penosa, pois não há nos autos formulário que indique o tipo de atividades que realizava no estabelecimento bancário, a quantidade de horas e os agentes agressivos presentes no ambiente. Por sua vez, os laudos em casos paradigmas não podem ser acolhidos, pois as atividades em uma agência bancária são bastante diversas, cada qual sujeito a um tipo específico de esforço, não se podendo adotar critério geral que não é sequer previsto em regulamento. Em outras palavras, ausente laudo pericial que comprove a existência de condições penosas, perigosas ou prejudiciais à saúde individualmente aplicáveis ao autor, entendo que não é possível o enquadramento por atividade profissional de forma genérica, pois ausente tal previsão em favor do bancário. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. BANCÁRIO: CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A profissão de bancário, exercida pela autora, não é contemplada em lei como sendo prejudicial à saúde ou à integridade física. 2. Não foi demonstrado, de forma individualizada, que a autora, durante o exercício de suas atividades, esteve exposta a agentes nocivos, num grau de intensidade e constância, que tivesse causado, ou pudesse causar danos à sua saúde ou à integridade física. 3. Precedentes (AC 2000.38.01.003197-3/MG, AC 2000.03.99.046775-0/SP, AC 2001.04.01.088064-5/RS, AC 2000.84.00.008783-1/RN). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200601990303900, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 27/11/2006).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0004601-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008188/2011 - LUIS CESAR CHAVES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECADÊNCIA

O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/60/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ora, pede a parte autora revisão de seu benefício previdenciário para que seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência de cada uma das duas emendas constitucionais que fundamentam o pedido.

Assim, está caduco o direito de revisão fundado na aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início de vigência da referida emenda constitucional.

Remanesce à apreciação somente o direito relativo a revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

(...)

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

(...)

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No caso, porém, conforme se vê dos documentos anexados aos autos virtuais, o benefício previdenciário da parte autora não sofreu qualquer limitação na concessão, porquanto o salário-de-benefício apurado era inferior ao limite máximo dos salários-de-contribuição então vigente.

De tal sorte, não obstante a aplicabilidade imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, é imperiosa a rejeição do pedido revisional, visto que não houve limitação do salário-de-benefício do benefício da parte autora.

Pela mesma razão, descabe considerar aplicação do primeiro reajuste do benefício sobre o valor da renda mensal inicial sem limitação do “teto”.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e de aplicação do primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal inicial sem limitação do “teto”.

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000697-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008180/2011 - CLAUDIO ORTOLAN (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECADÊNCIA

O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ora, pede a parte autora revisão de seu benefício previdenciário para que seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência de cada uma das duas emendas constitucionais que fundamentam o pedido.

Assim, está caduco o direito de revisão fundado na aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início de vigência da referida emenda constitucional.

Remanesce à apreciação somente o direito relativo a revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

(...)

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

(...)

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, considerada a decadência do direito de pedir aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão.

No caso, porém, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos virtuais, na data da Emenda Constitucional nº 41/2003 a renda mensal do benefício da parte autora já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional não repercute na renda mensal do benefício da parte autora.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO

Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários.

Os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Os dois dispositivos legais acima transcritos tratam, respectivamente, do limite máximo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada substitutivos da renda do segurado.

Tais dispositivos legais, a par de não serem inconstitucionais, não permitem interpretação razoável que alcance o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal do benefício sem limitação ao teto.

Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado “teto” é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. Após encontrado o valor da renda mensal inicial, com observância dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, aplica-se o índice de reajuste, conforme periodicidade e valor previstos em lei.

Assim, o índice de reajuste não pode incidir sobre valores anteriores utilizados apenas para cálculo da renda mensal do benefício, pois o valor que supera o limite máximo previsto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91 não integra o valor da renda mensal e por isso não pode ser considerado para efeito de reajuste.

À todas as luzes, pois, descabe cogitar de aplicar o índice do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o pedido de aplicação de índice no primeiro reajuste sem limitação ao "teto".

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECADÊNCIA

O direito vindicado nos autos é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ora, pede a parte autora revisão de seu benefício previdenciário para que seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Seja a concessão do benefício da parte autora anterior ou posterior à Medida Provisória nº 1.523-13/97, portanto, a relação jurídica aqui considerada é posterior à referida medida provisória e, por conseguinte, aplica-se-lhe o prazo decadencial de 10 anos do direito de pedir revisão da renda mensal de manutenção do benefício, contado da data do primeiro pagamento após o início de vigência de cada uma das duas emendas constitucionais que fundamentam o pedido.

Assim, está caduco o direito de revisão fundado na aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do primeiro pagamento posterior ao início de vigência da referida emenda constitucional.

Remanesce à apreciação somente o direito relativo a revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.
(...)”

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.
(...)”

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, considerada a decadência do direito de pedir aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão.

No caso, porém, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos virtuais, na data da Emenda Constitucional nº 41/2003 a renda mensal do benefício da parte autora já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional não repercutiu na renda mensal do benefício da parte autora.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO

Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários.

Os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. (...)”

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Os dois dispositivos legais acima transcritos tratam, respectivamente, do limite máximo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada substitutivos da renda do segurado.

Tais dispositivos legais, a par de não serem inconstitucionais, não permitem interpretação razoável que alcance o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal do benefício sem limitação ao teto.

Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado "teto" é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. Após encontrado o valor da renda mensal inicial, com observância dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, aplica-se o índice de reajuste, conforme periodicidade e valor previstos em lei.

Assim, o índice de reajuste não pode incidir sobre valores anteriores utilizados apenas para cálculo da renda mensal do benefício, pois o valor que supera o limite máximo previsto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91 não integra o valor da renda mensal e por isso não pode ser considerado para efeito de reajuste.

À todas as luzes, pois, descabe cogitar de aplicar o índice do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de pedir revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o pedido de aplicação de índice no primeiro reajuste sem limitação ao "teto".

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004860-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008155/2011 - ANTONIO RODRIGUES RECHE (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004859-61.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008156/2011 - EDELTRUDES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004856-09.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008157/2011 - JURANDIR PESSOTO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004852-69.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008158/2011 - LAURO LEPRE (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004591-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008159/2011 - SILVIO SALVIATTI NETO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004583-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008160/2011 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004579-90.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008161/2011 - CELIA APARECIDA DA SILVA BORGES (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001062-43.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008164/2011 - LUIZ CARLOS NASSO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001061-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008165/2011 - VALDOMIRO JORGE (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001059-88.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008166/2011 - VALDOMIRO VENANCIO DA CRUZ (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI).

0001049-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008167/2011 - ERNESTO VOLPE SOBRINHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI).

0000826-91.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008169/2011 - OSNI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000821-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008171/2011 - CLEIDE MARCIA FERNANDES BERTOLO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS
ANTONIO STRADIOTI).

0000712-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008173/2011 - ANTONIO DE SANTI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000706-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008174/2011 - LUIZ FAVARO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000703-93.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008175/2011 - MARCOS JESUS LAVANDOSKI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI).

0000702-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008176/2011 - ANTONIO COSETTO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000701-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008177/2011 - JOAQUIM MACHADO FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI).

0000700-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008178/2011 - VERA LUCIA FERRARESE CHIMELLO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI).

0000699-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008179/2011 - VILSON APARECIDO RESTIVO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI).

*** FIM ***

0003712-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
6314008124/2011 - ANA MARIA HONHA DE OLIVEIRA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a autora ANA MARIA HONHA DE OLIVEIRA, nascida em 14/02/1948 condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade em razão de haver exercido atividade rural por tempo superior à carência da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/09/2010).

A autora carrou aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 1984, em que seu marido é qualificado como lavrador. Trouxe também a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) de seu marido com anotação de vários vínculos empregatícios de natureza rural até 2004. Acostado à contestação, há ainda extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do marido da autora, do qual constam somente vínculos empregatícios de natureza rural até 2003.

Tais documentos podem ser aproveitados como início de prova material da alegada atividade rural da autora.

Com efeito, em relação aos trabalhadores rurais, ainda que trabalhem em regime de emprego rural, os documentos que provem atividade rural do cônjuge devem ser admitidos como início de prova material da atividade rural, dada a informalidade em que freqüentemente se desenvolve tal atividade e a presunção relativa que se pode tirar do que ordinariamente acontece nas lides rurais (art. 335 do Código de Processo Civil). Cumpriu a autora, assim, o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, carreado aos autos documentos que formam início de prova material de seu alegado trabalho rural, o que permite valoração da prova oral.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou inicialmente que trabalhou até os 51 anos de idade e que trabalhou pela última vez em uma chácara, por 7 meses, em ano que não se recorda; disse também que nunca trabalhou na cidade, nem seu marido.

Segundo o relato da autora, então, ela teria parado de trabalhar em 1999, já que é nascida em 1948.

A testemunha Marlene Marcial Soares afirmou que conhece a autora desde 1988 ou 1989, época em que ela morava no sítio de Orlando Rigoldi, parente da testemunha, e trabalhava na plantação de café; não soube, no entanto, dizer por quanto tempo a autora ficou nesse sítio. Relatou também que a autora trabalhou na chácara de um sobrinho da própria testemunha há 3 ou 4 anos e também na chácara de um tal "Valto", propriedade que não conhece.

Já a testemunha Waldomiro Tretin afirmou que conheceu a autora quando ela ainda era solteira, com cerca de 15 anos de idade, época em que ela já trabalhava na lavoura, em propriedade de José Ferreira. Afirmou também que a autora e seu marido ainda não pararam de trabalhar, mas não soube dizer onde a autora trabalhou depois de casada; e que na fazenda Jandaia, de José Ferreira, a autora ficou por cerca de 10 anos.

A afirmação das testemunhas de que a autora ainda está trabalhando, conquanto não se possa dizer falsa, à evidência, reflete mera opinião das testemunhas. Ora, além de a própria autora haver afirmado que parou de trabalhar aos 51 anos de idade, isto é, em 1999, as testemunhas não presenciaram trabalho da autora senão somente em tempo remoto.

De tal sorte, conquanto haja nos autos início de prova material do alegado trabalho rural da autora e a prova testemunhal demonstre trabalho rural da autora até 1999, a partir de tal data a prova testemunhal não tem o condão de demonstrar o alegado.

Em 1999 a autora tinha 51 anos de idade e ainda não havia adquirido direito a aposentadoria por idade. Tendo deixado de exercer efetiva atividade de natureza rural, também não veio posteriormente, quando completou a idade de 55 anos, em 2003, adquirir direito ao benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que essa norma especial exige prova de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou à aquisição do direito com a implementação da idade, como deve ser entendida a norma).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008205/2011 - MARIA INEZ ANTUNES DE MACEDO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Por primeiro, conforme se vê dos documentos anexados aos autos virtuais, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual resta evidente a inaplicabilidade de seu artigo 14 no caso.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

Inexiste decadência do direito de revisão de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, visto que ainda não decorridos dez anos do início de sua vigência.

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

(...)

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

(...)

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, considerada a decadência do direito de pedir aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão.

No caso, porém, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos virtuais, na data da Emenda Constitucional nº 41/2003 a renda mensal do benefício da parte autora já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional não repercuta na renda mensal do benefício da parte autora.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO

Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários.

Os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Os dois dispositivos legais acima transcritos tratam, respectivamente, do limite máximo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada substitutivos da renda do segurado.

Tais dispositivos legais, a par de não serem inconstitucionais, não permitem interpretação razoável que alcance o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal do benefício sem limitação ao teto.

Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado “teto” é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. Após encontrado o valor da renda mensal inicial, com observância dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, aplica-se o índice de reajuste, conforme periodicidade e valor previstos em lei.

Assim, o índice de reajuste não pode incidir sobre valores anteriores utilizados apenas para cálculo da renda mensal do benefício, pois o valor que supera o limite máximo previsto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91 não integra o valor da renda mensal e por isso não pode ser considerado para efeito de reajuste.

À todas as luzes, pois, descabe cogitar de aplicar o índice do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o pedido de aplicação do índice no primeiro reajuste sem limitação ao "teto".

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fim da parte 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000494

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO início da parte 2

0004874-98.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007999/2011 - MARIA APARECIDA LIMA FAVARO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, Maria Aparecida Lima Favaro, representada pela curadora Nair Aparecida Favaro (filha), alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa, ou seja, a partir de 20/11/2007 (data da sentença que decretou a interdição da autora). Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS, na qualidade de segurado obrigatório, com vínculo empregatício na empresa N. A. Favaro Rio Preto, iniciado em 01/01/2003 sem data de cessação registrada no sistema.

Verifico, ainda, em consulta ao sistema PLENUS que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 13/04/2004 a 01/07/2004 (NB 1282817849) e de 03/08/2004 a 25/09/2009 (NB 1301345927). Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 27/07/2010, na especialidade “Neurologia”, na qual ficou constatada que a parte autora apresenta “rebaixamento cognitivo e alteração de memória”, com “desorientação temporal e espacial”, fazendo uso de medicamentos para combater o mal de Alzheimer. Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o Perito relata que a incapacidade para o trabalho se iniciou há 6 anos, por volta de 2004, conforme informações obtidas da filha da autora que a acompanhou durante a perícia. Ao final, o Perito concluiu pela incapacidade permanente, absoluta e total para o trabalho.

Pelos documentos anexados aos autos em 04/03/2009, verifico que foi realizada, em 23/08/2007, perícia médica judicial que serviu de base no processo de interdição (autos 903/2007-2ª Vara da Família e das sucessões de São José do Rio Preto), na qual se concluiu que a autora, na época acompanhada da filha e informante Ivair Aparecida Favaro, era portadora de mal de Alzheimer, e que “há dois anos passou a manifestar problemas mentais” e, “levada ao neurologista em 2004, foi diagnosticado Doença de Alzheimer. Verifica-se, ainda, no referido laudo que a autora se submeteu a exame de ressonância magnética em 12/02/2005 e 02/02/2007, nos quais obteve o mesmo diagnóstico de “hipotrofia fronto-temporal bilateral”.

Verifico, também, através do prontuário anexado em 26/05/2010, que, em consulta realizada no dia 03/07/2007, o médico relata que a autora “apresenta síndrome demencial há mais ou menos 04 anos”, ou seja, por volta do ano de 2003.

Da análise do conjunto probatório, depreende-se que a autora, ao menos desde o ano de 2003, apresenta síndrome demencial, e diagnóstico de doença de Alzheimer no ano seguinte (2004).

Analisando a CTPS da autora, cópia do livro de registro de empregados e o relatório CNIS, verifico que o primeiro vínculo empregatício se deu em 02/01/2003, na função de gerente financeiro, na empresa N.A. Favaro Rio Preto, de propriedade da filha e curadora da autora, Sra. Nair Aparecida Favaro.

Causa estranheza o fato de a autora ter sido admitida pela empresa da filha justamente na época em que já havia manifestação da síndrome demencial, com apenas o primário completo, para função de gerente financeiro, recebendo salário de R\$1.500,00 muito próximo do teto de contribuição para a Previdência Social, fixado na época em R\$1.561,53. Não bastasse isso, embora a empresa empregadora tenha iniciado suas atividades em 01/06/2001, o livro de registro de empregados, com termo de abertura em 02/01/2003, demonstra que a autora era a única empregada registrada na empresa.

Na CTPS, emitida em 1978 (doc. Anexado em 09/06/2010), consta um único vínculo empregatício iniciado em 02/01/2003, na empresa de propriedade de sua filha e curadora, conforme acima relatado, e, indo além, observo no sistema DATAPREV/CNIS que as informações do vínculo empregatício junto ao INSS se deram apenas em dezembro de 2003, enquanto a autora, já em 13/04/2004, requereu o benefício por incapacidade. Houve, portanto, anotação extemporânea na CTPS da autora, o que lhe retira a força probatória documental e equipara o documento a simples declaração extemporânea do suposto empregador, isto é, não passa de simples testemunho reduzido a escrito, com o vício de não haver sido produzido em contraditório e, no caso, subscrito por quem seria impedido de testemunhar em razão do parentesco.

Refoge ao limite do razoável crer que a autora, em 2003 aos 56 anos de idade, com apenas o primário completo e portadora de “síndrome demencial” estivesse capacitada para exercer a função de gerente financeiro. A situação é típica de pessoas que nunca estiveram inseridas no mercado de trabalho e que passam a verter contribuições à Previdência Social, apenas com o intuito de requerer o benefício previdenciário.

Vislumbro, no caso, indícios de simulação da existência de vínculo empregatício com a empresa N.A. Favaro Rio Preto, de propriedade de Sra. Nair Aparecida Favaro, filha e curadora da autora, com o fim último de obter a concessão de benefício previdenciário, como, de fato, obteve, uma vez que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, conforme relatório CNIS/PLENUS.

Diante disso, os recolhimentos de contribuições e ingresso no RGPS, a partir de 2003, não podem ser considerados no caso em tela, uma vez que os requisitos “qualidade de segurado e carência” devem estar presentes na data de início da incapacidade, sendo irrelevante o preenchimento dos referidos requisitos em momento posterior.

Embora a autora tenha estado em gozo de benefício de auxílio-doença por determinado período, ressalto que a concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, está inviabilizada a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, uma vez que ingressou no RGPS em 2003, já incapacitada para o trabalho.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Maria Aparecida Lima Favaro, representada pela curadora Nair Aparecida Favaro (filha), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Outrossim, determino à Secretaria deste Juizado que oficie ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia das principais peças do processo, a fim de apurar eventuais práticas delituosas previstas no Código Penal. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008062/2011 - ANASTACIO BRUSSOLO (ADV. SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional trintenário, alinho-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para

reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme documentos anexados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS em 01/02/1969 (pg 17), na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor), assumiram a natureza de mero pedido acessório. Como o pedido principal (reconhecimento dos juros progressivos) foi rejeitado, o pedido acessório restou prejudicado.

Dispositivo.

Posto isto, rejeito os pedidos deduzidos na inicial pela parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0004873-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008148/2011 - DIRCE GALAN (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Por primeiro, conforme se vê dos documentos anexados aos autos virtuais, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual resta evidente a inaplicabilidade de seu artigo 14 no caso.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

Inexiste decadência do direito de revisão de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, visto que ainda não decorridos dez anos do início de sua vigência.

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

(...)

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

(...)

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, considerada a decadência do direito de pedir aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão.

No caso, porém, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos virtuais, na data da Emenda Constitucional nº 41/2003 a renda mensal do benefício da parte autora já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional não repercute na renda mensal do benefício da parte autora.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO

Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários.

Os artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. (...)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Os dois dispositivos legais acima transcritos tratam, respectivamente, do limite máximo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada substitutivos da renda do segurado.

Tais dispositivos legais, a par de não serem inconstitucionais, não permitem interpretação razoável que alcance o resultado pretendido pela parte autora, qual seja, aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal do benefício sem limitação ao teto.

Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado “teto” é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. Após encontrado o valor da renda mensal inicial, com observância dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, aplica-se o índice de reajuste, conforme periodicidade e valor previstos em lei.

Assim, o índice de reajuste não pode incidir sobre valores anteriores utilizados apenas para cálculo da renda mensal do benefício, pois o valor que supera o limite máximo previsto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91 não integra o valor da renda mensal e por isso não pode ser considerado para efeito de reajuste.

À todas as luzes, pois, descabe cogitar de aplicar o índice do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como o pedido de aplicação de índice no primeiro reajuste sem limitação ao "teto".

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

0002629-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008065/2011 - WILMA TRAZZI SALOMAO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta a proceder o recálculo do saldo da conta vinculada de que é titular, com o conseqüente acréscimo dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Requer, ainda, as diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros, resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I).

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, suscitando preliminares de: incompetência do Juízo em razão do valor da causa; ausência de documento essencial; falta de interesse de agir em face da possibilidade de adesão prevista na LC 110/2001; a ocorrência da prescrição e outras preliminares que se confundem com o mérito. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra a aplicação dos índices expurgados referentes aos Planos Bresser; Verão; Collor I e Collor II, e dos juros na forma pleiteada na inicial, aduzindo que estava amparada na legislação em vigor.

Com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I), reconheço a existência de coisa julgada, conforme documento anexado em 20.09.2010 (doc. 3), e determino o regular prosseguimento do feito para análise do pedido relativo a aplicação dos juros progressivos.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Passo à análise das preliminares suscitadas para afastá-las.

Preliminarmente, no que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados pelos autores, e a propósito dos documentos eleitos pela ré CEF como únicos eficazes a suprir o ônus dos autores de demonstrarem a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

Afasto, por fim, a alegada ausência de interesse de agir. A Lei complementar 110/2001 referida pela CEF não trata de transação relacionada aos juros do FGTS, e sim do “complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999 e durante o mês de abril de 1990”. Ainda que assim não fosse, não constitui óbice ao ajuizamento da ação a possibilidade acenada pela parte ré de transação, mesmo porque esta, por definição legal, implica em concessões mútuas que à parte autora pode ter desinteressado.

Ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, com relação à prescrição, passo a adotar o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, pautado na dominante jurisprudência do E. STJ, no sentido de que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo, de modo que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se,

assim, o prazo prescricional trintenário, alinho-me ao entendimento majoritário da Jurisprudência pátria, para reconhecer que, com relação às capitalizações de juros progressivos incidentes sobre as contas fundiárias, somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Posto isto, passo a análise do caso concreto, com base nesse novo entendimento.

Busca a parte autora provimento jurisdicional que condene a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de que é titular, corrigindo-se os saldos respectivos com a incidência dos juros progressivamente calculados.

A Lei nº 5.107/66, abaixo transcrita, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo de suas contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início até 22/09/1971, nos termos do art. 1º.

No que tange à prescrição, cumpre ser salientado que a pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado nº 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Neste passo, deve-se salientar que as capitalizações de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS são obrigações de trato sucessivo.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.

Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.

Neste sentido há vários julgados do E. STJ E DA E. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, em que se destaca:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo: 200583005285559 Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007). EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).

2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20 desta Turma Nacional.

4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.”

Pacificado, portanto, o entendimento de que o prazo da prescrição é trintenário, devendo ser contado com base em cada um dos créditos devidos e não pagos, tendo como termo a quo a data da propositura da ação para trás. Assim, pode-se dizer que caso o término do vínculo esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, ou seja, dentro dos trinta anos contados a partir do ajuizamento da ação, faz jus ao direito; caso não esteja, perde o direito, vez que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971).

Com isso, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- c) que o término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971);
- d) opção pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73 (opção retroativa).

O pagamento da progressividade se deu de forma administrativa para os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01/01/1967 a 22/09/1971, nos termos da Lei 5.107/66, medida essa adotada pela CEF nos termos da Lei 8.036/90, artigo 13, §3º.

Aliás, em processo que tramitou neste Juizado (processo n.º 2006.63.14.001400-3), no qual o MPF atuou como *custus legis*, foi anexada manifestação nos seguintes termos:

“Sendo assim, os trabalhadores admitidos até a data da publicação da lei 5.705/71 (22/09/1971) e que optaram pelo FGTS nos termos da lei 5.958/73, retroativamente, portanto, têm direito à aplicação dos juros progressivos”, concluindo que “Por outro lado, aqueles que fizeram dita opção durante a vigência da primeira lei - como é o caso dos autos - já estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, não havendo, exceto prova em contrário, que se falar em não recebimento dos mesmos.”

Também nesse sentido a jurisprudência:

Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456250 Nº Documento: 4 / 2848 Processo: 2009.61.00.008119-3 UF: SP Doc.: TRF300260947 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA-Data do Julgamento - 24/11/2009 - Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 250

Ementa

AGRAVO LEGAL - FGTS.- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.

I - O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

II - Somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovaram a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ.

III - Havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado.

IV - É de se reconhecer a carência de ação do autor em relação aos juros progressivos.

V - Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(original sem destaque)

Conforme os documentos juntados aos autos o autor optou pelo regime do FGTS na data da admissão, em 01.01.1967, na vigência da Lei 5.107/66, a qual já previa a progressividade dos juros e, portanto, já recebidos administrativamente.

Dispositivo.

Diante do acima exposto:

a) quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários resultantes dos Planos Econômicos (Planos Verão e Collor I), reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC;]

b) quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0000406-23.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008040/2011 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP210685 - TAIS HELENA NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA DE LOURDES SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez desde requerimento administrativo (13/11/2008). Requer os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a autora, a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

Analisando os autos, não tenho como provados todos os requisitos.

No presente caso, verifico, em consulta ao sistema DATAPREV-CNIS, que a autora ingressou ao RGPS em julho de 1992, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições até a competência maio de 1995. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou ao sistema na qualidade de segurado obrigatório - empregado em 02/02/1998 possuindo vínculo empregatício posterior, na empresa Modern Continental Construções Ltda com data de admissão em 19/07/1999 e data de rescisão contratual em 07/12/2000. Por fim, verifico ainda que a parte autora voltou a recolher contribuições individuais, referente às competências de abril a setembro de 2008 e em abril de 2009.

Através da perícia realizada na especialidade “Infectologia”, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta “Encefalomalácia principalmente dos lobos frontais conseqüente à meningo encefalite que apresentou e alterações neurológicas”. Em resposta aos quesitos do Juízo relatou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Verifica-se no quesito 5.6 do Juízo que na data do início da doença (03/05/2008) e da conseqüente incapacidade, a parte autora não preenche o requisito carência definida para o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que reingressou ao RGPS em abril de 2008, não recuperando a carência, conforme preconiza o art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Art. 24 - (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Assim, em razão de não ter cumprido a carência necessária à concessão do benefício em período anterior à constatação de sua incapacidade, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, nem tampouco da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0000090-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008207/2011 - MARIO ANTONIO DE MATOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

INTERESSE DE AGIR

A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS é matéria de mérito.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Por primeiro, conforme se vê dos documentos anexados aos autos virtuais, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual resta evidente a inaplicabilidade de seu artigo 14 no caso.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

Inexiste decadência do direito de revisão de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, visto que ainda não decorridos dez anos do início de sua vigência.

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é

igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

(...)

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

(...)

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão.

No caso, porém, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos virtuais, na data da Emenda Constitucional nº 41/2003 a renda mensal do benefício da parte autora já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional não repercute na renda mensal do benefício da parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008203/2011 - JOAO TREVISAN (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98

Por primeiro, conforme se vê dos documentos anexados aos autos virtuais, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, razão pela qual resta evidente a inaplicabilidade de seu artigo 14 no caso.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL

Inexiste decadência do direito de revisão de acordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003, visto que ainda não decorridos dez anos do início de sua vigência.

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-

contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

(...)

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

(...)

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, considerada a decadência do direito de pedir aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes da referida emenda constitucional e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão.

No caso, porém, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexados aos autos virtuais, na data da Emenda Constitucional nº 41/2003 a renda mensal do benefício da parte autora já não alcançava o valor máximo dos benefícios previdenciários então vigente. Impõe-se, de tal sorte, rejeitar o pedido, visto que a aplicação do novo limite estabelecido pela referida emenda constitucional não repercuta na renda mensal do benefício da parte autora.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão pela aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sem honorários advocatícios, nem custas, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008063/2011 - NEUSA IGNACIO OTTONI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida em face da CEF - Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, conforme expurgos inflacionários dos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão); abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I); e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Decido.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse processual ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
 2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
 3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
 4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
 5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
 6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
 7. Agravo de instrumento provido.
- (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido "Termo de Adesão" foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme Súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Saliente-se, também, a Súmula Vinculante N.º 1 do E. STF:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

No mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entretanto, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detriminosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (abril, maio e junho/90) e Collor II (fevereiro/91), e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Ademais, verifica-se que os valores decorrentes dos expurgos inflacionários já foram devidamente creditados em sua conta fundiária, conforme extratos anexados aos autos pela CEF.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a notória ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, haja vista a existência de Termo de Adesão;

b) no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I (maio e junho de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003658-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008054/2011 - APARECIDO MORAES (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede o autor APARECIDO MORAES reconhecimento de exercício de atividade rural de 1963 a 2001, em regime de economia familiar, e, somado ao tempo de contribuição provado por documentos, seja condenado o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Para prova da alegada atividade rural, o autor carrou aos autos declaração de ex-proprietária de imóvel rural onde teria trabalhado. Trouxe ainda certidão imobiliária para prova de aquisição por seu pai de pequena propriedade rural, por ele posteriormente adquirida por sucessão em 2002. Trouxe também sua certidão de casamento, celebrado em 1991, em que ele é qualificado com lavrador; e sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), em que consta um vínculo empregatício de natureza rural iniciado em 02 de janeiro de 2002 e ainda ativo.

A declaração extemporânea escrita da proprietária da fazenda onde o autor teria iniciado suas atividades rurais não tem qualquer valor probatório, visto que não é mais do que testemunho reduzido a rescrito, com o vício de não ter sido colhido em contraditório.

Os demais documentos acostados à inicial, de outra parte, formam início de prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar, porquanto retratam os fatos, especialmente a qualificação profissional do autor, contemporaneamente aos acontecimentos. Cumpriu o autor, assim, a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

A prova oral, de seu turno, corrobora o quanto alegado pelo autor, no que concerne à atividade rural, e que já era indicado pela prova documental produzida.

Com efeito, relatou o autor em depoimento pessoal que trabalhou em regime de economia familiar na fazenda de Marta Dib, desde os 8 anos de idade, auxiliando seu pai na meação da produção rural; relatou ainda que em 1978 seu pai adquiriu um sítio de 11 alqueires, em que trabalhou com os irmãos, sem auxílio de empregados, até o ano de 2001. Afirmou, por fim, que nunca exerceu atividade urbana.

A testemunha Benedito Luis Venâncio afirmou que conheceu o autor em 1981 ou 1982, quando ele se mudou para o sítio que o pai adquirira, e que lá morou até 2001, quando venderam a propriedade. Não soube dizer se havia empregados no sítio.

A testemunha Lázaro João Tenan afirmou que conhece o autor desde criança e que ele morou na fazenda Santa Fé até 1979, quando se mudou para o sítio Macaúbas, adquirido pelo pai do autor. Afirmou também que o autor morou nesse sítio aproximadamente até o ano 2000 e lá trabalhou apenas com a família, sem empregados.

Por fim, a testemunha Luiz Carlos Stelute disse que conhece o autor desde 1975, época em que ele morava na fazenda Santa Fé e nessa fazenda o autor morou até 1978 ou 1979, quando se mudou para um sítio em Embaúba; disse também que foi a essa sítio pela última vez em 1999 e que lá o autor trabalhava, sem auxílio de empregados, até que saiu em 2001, quando se mudou para Cajobi.

Provado, pois, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar do autor na fazenda Santa Fé, de 1975, data mais precisa afirmada pela testemunha Luiz Carlos Stelute, até 1978, como afirmado pelo autor; provado também exercício de atividade rural do autor em regime de economia familiar no sítio Macaúbas, de seu pai, da data da escritura de aquisição do imóvel (14/12/1982, fls. 21 do arquivo da petição inicial) até a data da escritura de venda do mesmo imóvel (21/03/2001, fls. 26 do arquivo da petição inicial), isto é, provado exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1975 a 31/12/1978 e de 14/12/1982 a 21/03/2001.

No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício previdenciário, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98) independentemente de indenização, não pode ser contado para efeito de carência (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

O tempo de atividade rural posterior a novembro de 1991, em regime de economia familiar, de outra parte, por força do disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91, somente poderá ser considerado para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como carência ou como tempo de contribuição, se provado o efetivo pagamento de contribuições na condição de segurado facultativo.

Assim, tendo em vista que o autor não prova filiação à Previdência Social como segurado facultativo, tampouco pagamento de contribuições previdenciárias nessa condição a partir de novembro de 1991, o tempo de atividade rural em regime de economia familiar posterior a essa competência não poderá ser considerado para cálculo de tempo de contribuição do benefício pretendido neste feito (aposentadoria por tempo de contribuição), tampouco para carência; poderá ser aproveitado somente se, no futuro, o autor pretender aposentar-se por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O autor não cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme reconhecido por este Juizado e calculado pela Contadoria, ele conta com 27 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER).

É indevida, portanto, aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional ao autor, fazendo jus a parte autora tão somente a averbação do tempo ora reconhecido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1978 e de 14/12/1982 a 21/03/2001, devendo o INSS proceder à averbação desse período de atividade rural em regime de economia familiar. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo rural reconhecido nesta sentença, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008123/2011 - JOSE CARLOS FERRETTI DOS SANTOS (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços em atividades especiais. Apresentou documentos. O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. O autor apresentou outros documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 07/05/2007 e a ação foi proposta em 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é improcedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: ajudante de produção, 31/01/1973 a 07/03/1974; motorista autônomo, 01/01/1980 a 28/04/1995.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.” Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos.

Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de

forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.”

No caso dos autos, para o trabalho como ajudante de produção, de 31/01/1973 a 07/03/1974, o autor apresentou formulário e laudo técnico a cargo da empregadora no qual está descrito o trabalho em linha de produção de fábrica, com exposição a ruídos habituais e permanentes de 85 dB, o que caracteriza o trabalho especial.

Quanto ao trabalho como motorista, de 01/01/1980 a 28/04/1995, o autor apresentou certidão da CIRETRAN na qual consta que foi proprietário de caminhões a partir de 1990; certificado militar onde consta que era motorista em 1978; declarações de rendimentos de 1991 e 1992, nas quais constam que era motorista de transportes de cargas; guia de pagamento de contribuição a sindicato de condutores de veículos automotores de transportes; registro junto ao DNER como transportador rodoviário; pedido de cadastramento como contribuinte individual junto ao INSS, no qual consta como motorista de caminhão; demais documentos.

Dessa forma, embora existam elementos materiais que comprovam o exercício da atividade de motorista de caminhão no período, entendo que não pode ser considerada especial para os fins da legislação previdenciária, pois exercida na condição de autônomo, sendo impossível verificar e comprovar o número de horas diárias trabalhadas e a exposição habitual e permanente além dos níveis permitidos pela legislação.

Além disso, verifico não há fonte de financiamento específica do autônomo para o referido benefício, de tal forma que não houve prévia fonte de custeio na legislação, encontrando-se os mesmos excluídos da possibilidade de pleitear o benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE DENTISTA AUTÔNOMO. CÓDIGO 2.1.3 DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO OU LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. AGRAVO IMPROVIDO. I - Apenas o período de 01/05/78 a 28/04/95 pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a atividade de dentista enquadrava-se nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sob o código 2.1.3. II - Quanto ao período posterior, em que a autora fez recolhimentos como autônoma, não faz jus ao reconhecimento como especial, uma vez que o documento de fl. 64, juntado pela autora, foi emitido por pessoa não identificada, não se prestando, assim, a comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos previstos na legislação. Além do mais, conforme observado na r. sentença, referindo-se à atividade da autora como autônoma, a ausência de formulário torna imprescindível o laudo técnico assinado por profissional habilitado, pelo fato de a mesma não poder, evidentemente, assinar laudo em proveito próprio. III - Desse modo, somando-se o período trabalhado em condições especiais aos demais períodos comuns, conclui-se que a Autora totalizou, na data do requerimento administrativo (03/06/2005 - fl. 37), mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (APELRE 200651015241142, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 26/06/2009).

A Ementa é: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Especialidade da função de motorista comprovada apenas no período de 02.01.1978 a 12.01.1979, nos termos do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e 83.080/79, código 2.4.2. - Fixada a sucumbência mínima. - Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREE 199903990376478, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/11/2010).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II- Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS-acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo "autônomo", não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III- Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor tão somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V- Apelo do INSS e remessa oficial providos.

(AC 200503990189620, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 01/10/2010).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo "autônomo", não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 17/09/2010).

Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de

trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão do período retro-mencionado e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data da DER, o autor não totalizava tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria desde a DER.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que averbe e considere que o autor, no período de 31/01/1973 a 07/03/1974, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Defiro a gratuidade processual. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

0003659-19.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008071/2011 - ANTONIO NICOLAU DE SOUSA (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede o autor ANTONIO NICOLAU DE SOUSA reconhecimento de exercício de atividade rural de 1960 a 1988 e, somado ao tempo de contribuição provado por documentos, seja condenado o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (16/08/2010).

Para prova da alegada atividade rural, o autor carrou aos autos sua certidão de nascimento, certidão de nascimento de filhos, em que não consta sua qualificação profissional, além de sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), com registros de vínculos empregatícios de natureza rural a partir de 15/03/1988.

A CTPS do autor é início de prova material da alegada atividade rural em tempo anterior, visto que, em princípio, indica que o autor dedicou-se a tal atividade durante toda sua vida. Cumpriu o autor, assim, a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

A prova oral, no entanto, não prova exercício de atividade rural por todo o tempo alegado.

Com efeito, relatou o autor em depoimento pessoal que trabalhou de 1960 a 1978 no Estado do Piauí, fato que não foi testemunhado por José Garcia da Silva, única testemunha ouvida em audiência; relatou ainda que em 1979 foi trabalhar como autônomo no Ceasa, em São Paulo, onde trabalhou até 1985, fato também não por José Garcia da Silva; e que, em seguida, foi para Araguaína, onde ficou por dois anos trabalhando para diversos proprietários rurais, sem se recordar para quem.

A testemunha José Garcia da Silva testemunhou apenas o trabalho rural do autor em Araguaína, dizendo que o conheceu em 1988, época em que trabalharam em diversas propriedades rurais, mas não soube dizer por quanto tempo o autor lá ficou; disse a testemunha também que ele próprio ficou por cinco anos em Araguaína, distrito de Araguaína, por cinco anos e que o autor para lá foi somente depois, mas que ambos vieram juntos para Paraíso.

Considerando que o autor já trabalhava nesta região em 15/03/1988, como consta de sua CTPS, a prova oral somente prova atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1988 a 14/03/1988, que deverá ser averbado pelo INSS independentemente de indenização.

No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tal benefício previdenciário, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98) independentemente de indenização, não pode ser contado para efeito de carência (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

O autor não cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme reconhecido por este Juizado e calculado pela Contadoria, ele conta com 20 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (DER).

É indevida, portanto, aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional ao autor, fazendo jus a parte autora tão somente a averbação do tempo ora reconhecido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1988 a 14/03/1988, devendo o INSS proceder à averbação desse período de atividade rural em regime de economia familiar.

IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo rural reconhecido nesta sentença, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória

renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à

correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, a parte autora anexou cópia da CTPS onde se verifica que a opção pelo FGTS é posterior a janeiro de 1989 (Plano Verão), razão pela qual faz jus apenas à aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (abril de 1990), sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não este.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Com o trânsito, officie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001674-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008034/2011 - ALFREDO DIAS CARNEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001968-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008035/2011 - ADRIANO LUIS CORDEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0002502-11.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008030/2011 - SOLANGE CASSAVIA RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0003657-49.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008079/2011 - MARLENE FARIAS DA SILVA (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede a autora MARLENE FARIAS DA SILVA reconhecimento de exercício de atividade rural e, somado a atividade urbana provada por documentos, condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/06/2010).

A autora carreu aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 1972, em que seu marido é qualificado como agricultor; trouxe também certidões de nascimento de filhos, nascidos nos anos de 1973 e 1983, das quais não consta qualificação profissional, nem residência da autora ou de seu marido; trouxe ainda suas carteiras de trabalho e previdência social (CTPS), emitidas em 1985 e em 1998, com anotações de vários vínculos empregatícios de natureza rural a partir de 03/06/1985.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) acostado à inicial confirma a autenticidade da CTPS da autora, visto que apresenta os registros rurais a partir de 05/07/1986, e as anotações na CTPS da autora obedecem a ordem cronológica. Tal documento confirma também que o marido da autora sempre exerceu atividades laborais de natureza rural.

Esses documentos formam início de prova material de exercício de atividade rural da autora, pois demonstram que ela exerceu essa atividade formalmente por longos anos e, após dois vínculos empregatícios de natureza urbana, de 2005 a 2007, tornou a exercer atividade rural nos anos de 2009 e 2010. Cumpriu a autora, assim, o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que permite a valoração da prova testemunhal.

Em depoimento pessoal, narrou a autora que depois de seu primeiro registro de contrato de trabalho, somente trabalhou sem registro em atividade rural por duas vezes em épocas de colheita de laranja nas fazendas Santa Maria e Santa Ernesta, por 15 dias em cada qual; em atividade urbana, trabalhou sem registro por 3 anos em um carrinho de lanche e outros 3 anos em um bazar, ambos de sua propriedade. Narrou também que antes de seu primeiro registro de contrato de trabalho em 1985 trabalhou no Estado do Paraná nas propriedades rurais de Roque Bortoti e de Oswaldo Martide, por 15 anos, em parceria e meação, e de lá saiu para mudar-se para Paraíso em 1983.

Assim, restam a ser provadas apenas as alegações de exercício de atividade rural em regime de economia familiar antes de 1983 no Estado do Paraná e em dois períodos de 15 dias cada, nas fazendas Santa Maria e Santa Ernesta, nesta região.

A testemunha Domingos Rodrigues relatou que trabalhou com a autora na propriedade rural de Roque Bortoti, em colheita de algodão em 1973, e que a autora ficou nessa propriedade ainda por mais cerca de 4 anos; relatou também que de lá a autora foi para a propriedade de "Nenê Matide", onde ficou mais 3 ou 4 anos, trabalhando no cultivo de algodão em regime de meação e que o próprio depoente trabalhou na colheita do algodão, contratado pelo proprietário da fazenda; disse por fim não saber se havia empregados.

Já a testemunha Zilda Ponciana de Proença da Silva afirmou que conheceu a autora em 1984, época em que a autora trabalhava "na roça", mas não soube dizer onde.

Do fim para o começo, o testemunho de Zilda Ponciana de Proença da Silva nada prova, pois não relatou fatos que já não estivessem registrados na CTPS da autora, já que não soube dar detalhes dos locais de trabalho rural da autora.

A outra testemunha ouvida, Domingos Rodrigues, confirma o alegado trabalho rural da autora no Estado do Paraná, embora não pelos 15 anos alegados, mas por 8 anos, isto é, 4 anos na propriedade rural de Roque Bortoti e outros 4 anos na propriedade rural de Oswaldo Martide.

Considerado todo o conjunto probatório, portanto, é possível reconhecer exercício de atividade rural da autora em regime de economia familiar de 01/01/1973 a 31/12/1980.

No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esse benefício, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O período de atividade rural ora reconhecido somado aos demais períodos de atividade laboral da autora provados por suas CTPS e pelo CNIS alcançam 17 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Não cumpriu a autora, assim, o requisito de tempo de contribuição.

Assim, do conjunto probatório, resta provado exercício de atividade rural da autora, que independe de indenização de tempo de contribuição (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), exceto para efeito de carência, no período de 01/01/1973 a 31/12/1980, o qual deverá ser averbado pelo INSS; mas improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1973 a 31/12/1980, o qual deverá ser averbado pelo INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003663-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008067/2011 - JOSE APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede o autor JOSÉ APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS reconhecimento de tempo de atividade rural anotado em sua carteira de trabalho e previdência social, de 01/05/1972 a 17/08/1981, mas não aceito pelo INSS; pede também reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos em que trabalhou como trabalhador rural, repositor, tratorista e motorista; e a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividade rural

Inicialmente, no que concerne ao período de atividade rural que pretende a parte autora seja declarado, consta de sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) anotação do vínculo empregatício rural de 01/05/1972 a 17/08/1981.

Não há, no caso, motivo para recusar a prova do alegado vínculo empregatício rural por ter sido a CTPS emitida em 11/08/1977, visto que os vínculos empregatícios posteriores do autor, iniciados no longínquo ano de 01/09/1981, aparecem registrados em ordem cronológica e foram aceitos pelo INSS na contagem de tempo de contribuição realizada por ocasião do requerimento do benefício. Assim, inexistente qualquer dúvida sobre a autenticidade do registro do contrato de trabalho em apreço, não obstante anotado com atraso pelo empregador, visto que não seria possível ter sido inserido somente para o requerimento da aposentadoria no ano de 2006.

A CTPS do autor, portanto, é mais do que início de prova material da atividade rural alegada, visto que prova cabalmente o alegado.

Além disso, há outros documentos nos autos que indicam que o autor era realmente trabalhador rural nesse período, tal como sua ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quinta do Sol, de 15/10/1978.

A prova testemunhal também confirmou o labor do autor na fazenda Santa Cruz. Com efeito, José André de Lima afirmou que chegou na fazenda Santa Cruz em 1978, conforme cópia de sua CTPS apresentada em audiência e anexada aos autos, época em que o autor já estava por lá. O mesmo foi testemunhado por Manoel Cardoso de Lima.

Provado, portanto, o labor rural do autor como empregado de 01/05/1972 a 17/08/1981, como registrado em sua CTPS.

Atividade especial

Pede o autor também reconhecimento de exercício de atividade especial nas funções de trabalhador rural, repositor, tratorista e motorista.

As CTPS do autor anexadas aos autos virtuais registram os seguintes vínculos empregatícios: 01/05/1972 a 17/08/1981, serviços agrícolas; 01/09/1981 a 19/02/1988, trabalhador rural; 22/02/1988 a 01/09/1989, tratorista; 02/09/1989 a 11/11/1989, motorista (rasurada a função); e 21/11/1989 a 16/03/2006, repositor.

O autor ainda carrou aos autos formulários de informações sobre suas atividades laborais.

O primeiro formulário, da empregadora Victória Mahle, é referente ao período de 01/09/1981 a 19/02/1988. Esse formulário informa que o autor, como trabalhador rural, exerceu diversas atividades próprias da atividade rural (capina, podas, adubação, preparo da terra, aplicação de defensivos agrícolas etc); informa também que estava o autor exposto a agentes nocivos (defensivos agrícolas, ruído não quantificado e intempéries) em períodos indefinidos; informa também que a empregadora possui laudo pericial somente a partir de setembro de 2003, isto é, muito tempo depois do vínculo empregatício do autor.

O segundo formulário, um “Perfil Profissiográfico Previdenciário”, elaborado pela Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo a partir de laudo técnico de condições ambientais, como exige a lei, é referente ao período de 21/11/1989 a 16/03/2006. Esse formulário descreve, em síntese, o seguinte:

PERÍODO	FUNÇÃO	AG. NOCIVO
21/11/89 a 30/09/1990.....	repositor de mercearia	não identificado
01/10/1990 a 22/06/1996.....	repositor de bazar	não identificado
23/06/1996 a 16/03/2006.....	jardineiro organofosforados, carbamatos etc	ruído 85 a 94dB; defensivos agrícolas

Consta também deste segundo formulário que no terceiro período de trabalho do autor, como jardineiro, eram fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes.

Os limites de ruído a serem observados, conforme a sucessão da legislação previdenciária no tempo, foram assim fixados pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 34/TNU

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Segundo consta do “Perfil Profissiográfico Previdenciário” apresentado pelo autor, ele esteve submetido a ruído somente no período de 23/06/1996 a 16/03/2006, variável de 85 a 93 decibéis. Assim, no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o nível de ruído tolerado era de 90dB, não prova o autor exposição permanente a ruído superior a esse limite, visto que poderia variar para valor inferior a esse limite. Já nos períodos anterior e posterior a esse intervalo, quando vigiam, respectivamente, os limites de 80dB e de 85dB, o autor prova que esteve submetido, permanentemente, a ruído superior ao limite estabelecido na legislação previdenciária. Tem, portanto, direito a conversão de tempo especial para comum em relação aos períodos de 23/06/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/03/2006.

Nos períodos informados no “Perfil Profissiográfico Previdenciário”, não há informação de sujeição do autor a ruído elevado, tampouco a qualquer outro agente nocivo, assim como em relação ao período informado no outro formulário de informações referente ao período de 01/09/1981 a 19/02/1988.

Vale observar que a informação de sujeição do autor a defensivos agrícolas, intempéries e ruído no formulário referente ao período de 01/09/1981 a 19/02/1988 não pode implicar em reconhecimento de direito a conversão de tempo especial para comum. Ora, o formulário ainda informa que o autor exercia outras diversas atividades próprias da agricultura, do que se conclui que a exposição a esses agentes nocivos era meramente eventual.

O mesmo deve ser dito em relação à informação contida no “Perfil Profissiográfico Previdenciário” de exposição do autor a defensivos agrícolas, no desempenho da atividade de jardineiro, visto que no desempenho dessa atividade realizada diversas outras tarefas (“manutenção em geral de plantas, gramas e jardins, utilizando aparador de grama, roçadeira costal, tobata ou tesoura manual; pulverizar e aplicar herbicidas quando necessário”), sendo, portanto, meramente eventual e não indissociável de sua atividade o contato do autor com defensivos agrícolas.

Importa ainda consignar que não há impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, para conversão em comum, após 28/05/1998. O art. 28 da Lei nº 9.711/98 não impede a conversão de tempo especial para comum, uma vez que não revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da

Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial.

O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade.

Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior.

De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003:

Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior.

O uso de equipamento de proteção individual (EPI), por fim, não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme pacificado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, do que é exemplo o seguinte julgado:

PEDILEF 2007.83.00.518717-0

RELATORA JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

DJ DE 04/09/2009

EMENTA: (...)

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.
2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.

Ora, o disposto no artigo 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos.

Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, a atividade rural e a atividade de tratorista agrícola do autor, bem assim a atividade de “repositor” não ensejam conversão de tempo especial para comum, pela categoria profissional.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era também

devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A atividade de tratorista agrícola não estava contemplada como atividade especial nos decretos números 53.831/64 e 83.080/79, tampouco pode ser equiparada a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, dada a grande diversidade de regimes de trabalho e de desempenho de funções entre um e outro. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRESP 852.780 - 5ª TURMA - STJ - DJ 30/10/2006

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...)

II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.

(...)

Demais disso, a atividade rural, nela inclusa o tratorista agrícola, não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

A atividade de motorista do autor, que consta de sua CTPS, não pode ser admitida como especial, visto que, a par de não conter esclarecimento de que tipo de motorista se tratava, aparece com evidente rasura no documento, fato que foi confirmado pelo autor em depoimento pessoal.

A atividade de repositor de supermercado, de seu turno, também não estava elencada nos decretos supramencionados, tampouco pode ser equiparada a qualquer das que constam dos róis de atividades especiais.

De tal sorte, fundado no artigo 57, §§ 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91, o autor tem direito a conversão de tempo especial para comum, com aplicação do multiplicador 1,4, somente nos períodos de 23/06/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/03/2006, porquanto em tais períodos laborou sujeito a ruído de nível superior aos limites estabelecidos na legislação previdenciária.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Pede ainda condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (12/06/2006).

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), não pode ser contado para efeito de carência.

O autor não cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme reconhecido por este Juizado e calculado pela Contadoria, ele conta com 30 anos, 10 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo (DER), não cumprindo assim o tempo necessário para aposentadoria proporcional com o denominado "pedágio", de 32 anos e 11 meses, como exigido pelo artigo 9º, § 1º, alínea "b", da Emenda Constitucional nº 20/98. Ademais, a parte autora

também não cumpria o requisito de idade mínima de 53 anos (art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98) para aposentadoria proporcional, uma vez que na DER contava com apenas 47 anos.

É indevida, portanto, aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional ao autor, fazendo jus a parte autora tão somente a averbação dos tempos ora reconhecidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para reconhecer o período de 01/05/1972 a 17/08/1981, devendo o INSS proceder à averbação desse período de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente de prova de contribuições.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor nos períodos de 23/06/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 16/03/2006 para serem convertidos em comum com aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos especiais.

IMPROCEDEM o pedido de reconhecimento de atividade especial nos demais períodos declinados na inicial e o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo de contribuição e do tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-45.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008120/2011 - JOAO FERNANDO CAMPOS DA SILVA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços em atividades especiais. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e ausência do interesse em agir. No mérito, pede a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais.

Vieram conclusos.

Decido.

Acolho a preliminar de prescrição apenas para limitar o valor dos atrasados aos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir porque o reconhecimento administrativo de alguns períodos especiais não impõe a extinção do processo.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de revisão de aposentadoria é procedente em parte.

Tempo de serviço em atividade especial

O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: ajudante de operador de caldeira, 01/12/1970 a 30/06/1974; motorista, 01/07/1974 a 30/04/1978; operador de destilação, 01/05/1978 a 20/11/1981, 01/05/1982 a 13/01/1986; mecânico, 11/09/1986 a 07/02/1991, 08/02/1991 a 24/02/1992, 25/02/1992 a 09/03/1995, 10/03/1995 a 22/05/1998 (DER).

No procedimento administrativo o INSS já reconheceu os tempos especiais nos períodos: 01/12/1970 a 30/06/1974; 01/05/1978 a 20/11/1981; 01/05/1982 a 13/01/1986.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para o laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto nº 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto nº 53.831/64 (80db) e no Decreto nº 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia.

Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009)

Do voto do Relator se extrai:

“Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05.03.1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06.03.1997 a 06.05.1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07.05.1999 a 18.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19.11.2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.” Na situação em concreto, para as funções como motorista, de 01/07/1974 a 30/04/1978, o autor apresentou formulário no qual consta que exerceu as funções de motorista de caminhões pesados de transporte de cana-de-açúcar dos canaviais para a usina, motivo pelo qual entendo possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4, do Decreto 53.831/64.

Já para as funções de mecânico, de 11/09/1986 a 07/02/1991, 08/02/1991 a 24/02/1992, 25/02/1992 a 09/03/1995 e 10/03/1995 a 22/05/1998 (DER), o autor apresentou formulário e laudo pericial a cargo da empregadora que comprovam a exposição habitual e permanente a produtos químicos à base de hidrocarbonetos, como solventes, óleos, graxas, querosene, tintas, em razão do uso de pistolas de pintura e de evaporação para limpeza de peças, além de anotação de exposição a ruído de 65dB a 106 dB, resultando em ruídos médios acima de 85 dB.

Portanto, comprovado por laudo a existência de condições prejudiciais à saúde ou integridade física, entendo que todos os períodos pleiteados são considerados especiais pela legislação, em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, bem como, quanto aos primeiros períodos referidos, também, pela exposição a ruído além dos limites permitidos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULARIO DSS-8030, SB-40 E LAUDO PERICIAL. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MÉDIA SUPERIOR A 80 DECIBÉIS. INEXIGÊNCIA DE SUJEIÇÃO NA INTEGRALIDADE DA JORNADA. UTILIZAÇÃO de EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, SOLVENTES, HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS A LEI 9.711/98. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Conquanto desnecessária a comprovação expressa da existência de danos à saúde, relativamente ao período laborado com exposição a agentes nocivos antes do advento da Lei nº 9.032/95, restou comprovado, pelo formulário DSS- 8030 (fls.14), o exercício de atividades de manutenção, troca de peças em veículos e reparos em geral, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a "calor, poeira, ruído, provocado pelo giro dos motores revisados. Ruído médio de 87 dB(A)". O laudo pericial (fls. 68/76) confirma a exposição aos seguintes agentes insalubres: graxas, óleos, hidrocarbonetos, ruído de 87 dB(A). 2. O trabalho permanente está intimamente ligado a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Desse modo, considera-se insalubre a atividade sujeita até mesmo à média de ruídos superiores a 80db(A). Precedente: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 3. O agente nocivo ruído está previsto nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 17/03/2003). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171). Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.; (AMS 2007.38.14.000024-0/M, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 08/04/2008). 4. O equipamento de proteção individual (EPI), tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não descaracterizando a situação de insalubridade. Precedentes: TRF/1ª Região: AC 20023701001274-7/MA, Rel: Des. Federal Neuza Maria Alves Silva, DJU de 13.01.2006, p. 7; AC 20003800019230-6/MG, Rel. Des.Federal Tourinho Neto, DJU de 31.10.2003, p.16. 5. O trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais mecânicos ao contato com óleos minerais, graxa, gasolina, monóxido de carbono, em suma: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono,

encontra-se relacionado no Anexo 13 da NR-15 do INSS, classificado como de insalubridade de grau máximo, bem assim a exposição a tóxicos especificamente derivados do carbono encontra descrição no Decreto 53.831/64 (item 1.2.11 do Anexo III), no Decreto 83.080/79 e no Decreto 2.172/97(Anexo II). 6. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, prejudiciais a saúde, será convertido em tempo de atividade comum, segundo critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social, como disciplinam o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, ainda em vigência, e o §2º do art. 70, do Decreto 3.048/99 ." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). 7. A revogação do § 5º do art. 57 da Lei 9.813/91, operada pela MP 1.663-13/98, não prevaleceu quando da conversão da referida medida provisória na Lei 9.711, de 20.11.1998. Assim, permaneceu a possibilidade de computar o tempo especial de modo qualificado, após a edição da Lei 9.711/98. Consolidando o entendimento a respeito, o Decreto 4.827/2003 estabeleceu, no art. 70, § 2º: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". 8. Sentença mantida. Apelação do INSS e Remessa Oficial desprovidas. (AC 200238000348287, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2008).

As alegações do INSS de que a exposição era intermitente não merece acolhida, pois a legislação considera que a exposição habitual e permanente é aquela inerente à função do trabalhador, pouco importando a quantidade de horas da exposição, conforme o disposto no artigo 65, do Decreto 3.048/99. No caso dos autos, a habitualidade na exposição decorre do próprio exercício da atividade, motivo pelo qual considero a exposição habitual e permanente. Possível, assim, o reconhecimento do tempo especial em todo o período, pois amparado em formulários e laudo.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data da DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe garante o direito revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc". Não cabe a concessão da aposentadoria especial, pois, na DER/DIB não havia diferenciação no critério de cálculo e a aposentadoria por tempo de contribuição é mais favorável ao autor na medida em que não impõe o afastamento da atividade considerada especial.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data da DER/DIB (22/05/1998), observada a prescrição quinquenal, em razão do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que "o cumprimento do acordo ou da sentença,

com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 01/07/1974 a 30/04/1978, 11/09/1986 a 07/02/1991, 08/02/1991 a 24/02/1992, 25/02/1992 a 09/03/1995 e 10/03/1995 a 22/05/1998 (DER), além daqueles já reconhecidos no PA, 01/12/1970 a 30/06/1974, 01/05/1978 a 20/11/1981, 01/05/1982 a 13/01/1986, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) proceda à revisão do cálculo da RMI da aposentadoria concedida à parte autora, segundo a regra de cálculo mais favorável, com a contagem de todos os tempos de serviço até a DER e o pagamento dos atrasados desde a DIB (22/05/1998), observada a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Defiro a gratuidade processual. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos atrasados.
P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

0003626-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008073/2011 - BENEDITO JOAQUIM LEMOS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO JOAQUIM LEMOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia sejam reconhecidos o tempo de serviço rural e períodos em que teria trabalhado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividade rural

Inicialmente, pretende o autor reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1977 a 14/05/1978.

Inicialmente, no que concerne ao período de atividade rural que pretende a parte autora seja declarado, consta de sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) anotação de primeiro vínculo empregatício como trabalhador rural para Usina Catanduva S/A, Fazenda Santo Antonio, de 25/05/1978 a 31/05/1979. Constatam na seqüência vários outros vínculos empregatícios de natureza rural. Consta dos autos virtuais, outrossim, o certificado de dispensa de incorporação do autor, referente ao ano de 1977, em que consta sua dispensa do serviço militar obrigatório por não residir em município tributário, além da profissão “lavrador”; consta também sua certidão de casamento, celebrado em 1978, na qual ele aparece qualificado como lavrador.

A prova documental produzida, portanto, não deixa qualquer dúvida de que o autor sempre laborou em atividades rurais, de sorte que resta atendida a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

A prova oral, de seu turno, corrobora o quanto alegado, no que concerne à atividade rural nos anos de 1977 e 1978.

Com efeito, narrou o autor em depoimento pessoal que trabalhou nos anos de 1977 e 1978, dos 17 aos 19 anos de idade, na fazenda Veridiana, cujo proprietário era “Stochi”.

A testemunha Jair Pereira de Campos confirmou o quanto relatado pelo autor, ao afirmar que o conheceu em 1976, na fazenda Veridiana, de Antonio Stuchi; afirmou também que o autor trabalhou com o depoente na plantação de cana da fazenda até 1977 ou 1978, quando o depoente parou de trabalhar na propriedade, mas o autor ainda permaneceu na propriedade.

Provado, pois, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar do autor, como alegado, de 01/01/1977 a 24/05/1978, na “Fazenda Veridiana”.

Atividade especial

Pede o autor também reconhecimento de exercício de atividade especial nas funções de tratorista, operador de máquinas e operador de carregadeira, em relação a todos os vínculos empregatícios anotados em CTPS e registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), até 09/03/2009 (data do requerimento administrativo - DER).

As CTPS do autor anexadas aos autos virtuais registram as funções de “trabalhador rural” e de “safista” nos seguintes períodos: 25/05/1978 a 31/05/1979, 22/03/1980 a 20/10/1983, 31/10/1983 a 23/05/1984, 24/05/1984 a 04/07/1984, 03/02/1986 a 20/03/1986, 04/12/1990 a 17/03/1990, 10/12/1990 a 26/01/1991, 18/02/1991 a 22/05/1991 e 01/06/1991 a 31/10/1991. No que concerne ao vínculo relativo ao período de 24/05/1984 a 04/07/1984, consta função de “tratorista”, mas inserida a mão ao lado da função “trabalhador rural”, esta que é carimbada na CTPS com tipo igual ao nome do empregador; a função de tratorista é confirmada no formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) preenchido pelo empregador.

De outra parte, as CTPS registram a função de “operador de máquinas” nos períodos de 05/07/1984 a 30/11/1985 e de 08/04/1987 a 30/09/1988 (data de demissão rasurada); de “tratorista” nos períodos de 21/03/1986 a 25/03/1987 (função de “tratorista” rasurada), 02/03/1992 a 09/11/1992, 04/01/1993 a 11/09/1993 e de 01/02/1994 a 30/04/1994; e, por fim, de “operador de carregadeira” nos períodos de 22/05/1989 a 25/11/1989 (função inserida a mão e anulada a função de “motorista”) e de 26/03/1990 a 08/12/1990.

O autor ainda carrou aos autos oito formulários denominados Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Esses formulários, elaborados pelos empregadores de acordo com laudo técnico de condições ambientais subscritos por engenheiros de segurança do trabalho, como exige a lei, descrevem, em síntese, o seguinte:

EMPREGADOR	PERÍODO	FUNÇÃO	AG. NOCIVO
Usina Catanduva S/A.....	25/05/78 a 31/05/79	tratorista agrícola	ruído 93dB
Usina Catanduva S/A.....	21/03/86 a 25/03/87	tratorista agrícola	ruído 93dB
Usina Catanduva S/A.....	02/05/94 a 14/10/94	tratorista agrícola	ruído 93dB
Usina Catanduva S/A.....	04/04/96 a 28/02/97	operador carregadeira de cana	ruído 87,6dB
Agropecuária Nossa Senhora			

do Carmo S/A.....	24/05/84 a 04/07/84	tratorista agrícola	ruído 93dB
Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A.....	01/03/97 a 24/04/98	operador carregadeira de cana	ruído 87,6dB
Transerv Ariranha Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.....	22/05/89 a 25/11/89	operador carregadeira de cana	ruído 93dB
Transerv Ariranha Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.....	26/03/90 a 08/12/90	operador carregadeira de cana	ruído 87,6dB
Ibieté Agropecuária Ltda.....	02/05/95 a 01/11/95	carregador de cana com trator	ruído 76dB
Antonio Ruelle Agroindustrial Ltda...	04/02/02 a 01/05/03	operador de carregadeira	ruído 91dB
Antonio Ruelle Agroindustrial Ltda...	02/05/03 a 30/06/05	operador de colhedeira	ruído 80dB
Antonio Ruelle Agroindustrial Ltda...	01/07/05 a 31/01/06	operador de máquina agrícola	ruído 78dB
Antonio Ruelle Agroindustrial Ltda...	01/02/06 em diante	operador de pá carregadeira	ruído 78dB
J. Marino Ind. e Com. S/A.....	02/05/98 a 26/10/99	operador de colhedeira, trabalhava com carregadeira de cana	postura e acidente
J. Marino Ind. e Com. S/A.....	08/04/87 a 30/09/88	operador de máquinas, carregadeira de cana	postura e acidente
J. Marino Ind. e Com. S/A.....	05/07/84 a 30/11/85	operador de máquinas, carregadeira de cana	postura e acidente

Consta também de todos esses formulários, exceto os três preenchidos pela empresa J. Marino Indústria e Comércio S/A, que eram fornecidos ao autor equipamentos de proteção individual eficazes.

Primeiramente, importa pontuar que o autor afirmou em depoimento pessoal que para a empresa J. Marino trabalhou no primeiro ano durante oito meses como operador de máquina e três meses como trabalhador rural, assim como para Carlos Roberto Marchi, para quem trabalhava por oito meses como operador de máquinas e 3 meses como trabalhador rural.

Assim, deve ser emprestada total credibilidade aos registros de funções de “trabalhador rural” e de “safrista” constantes da CTPS do autor, visto que ele efetivamente trabalhou nessas funções, embora por curtos períodos e não somente como tratorista ou como operador de máquinas. Em relação aos vínculos empregatícios em que registradas tais funções, portanto, sem que tenha sido detalha a função de forma diversa nos PPPs, não pode ser considerado tratorista ou operador de máquinas.

Esses períodos, em que tem função de “trabalhador rural” sem outra especificada no PPP correspondente, são os seguintes: 22/03/1980 a 20/10/1983, 31/10/1983 a 23/05/1984, 03/02/1986 a 20/03/1986, 04/12/1989 a 17/03/1990, 10/12/1990 a 26/01/1991, 18/02/1991 a 22/05/1991 e de 01/06/1991 a 31/10/1991. De plano, pois, concluo pela impossibilidade de reconhecimento de atividade de natureza especial, que enseje conversão de tempo especial em comum, em relação a tais períodos.

Nos períodos de 25/05/1978 a 31/05/1979 e de 24/05/1984 a 04/07/1984, embora conste da CTPS a função de “trabalhador rural”, os PPPs esclarecem que o autor trabalhava como tratorista agrícola, de sorte que essa função é bem provada nos autos em relação a tais vínculos empregatícios. Resta provado também pelos PPP que nessa função e nesses períodos o autor estava exposto permanentemente a ruído de 93dB.

Em relação aos demais períodos de atividade laboral em que o autor alega haver trabalhado como tratorista e operador de máquinas agrícolas, a função resta provada pela CTPS ou pelos PPPs apresentados.

No que concerne à exposição ao agente nocivo ruído, somente há prova em relação aos vínculos empregatícios descritos nos PPPs, exceto os três elaborados pela empresa J. Marino Indústria e Comércio S/A, visto que esta informa apenas como fatores de risco a postura do empregado e o risco de acidentes. Os períodos de trabalho do autor para essa empresa informados nos PPPs são os seguintes: 05/07/1984 a 30/11/1985, 08/04/1987 a 30/09/1988 e 02/05/1998 a 26/10/1999, em relação aos quais há prova apenas da função alegada, mas não a exposição a qualquer agente nocivo.

Os limites de ruído a serem observados, conforme a sucessão da legislação previdenciária no tempo, foram assim fixados pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 34/TNU

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5

de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, o autor esteve submetido a ruído superior aos limites estabelecidos na legislação previdenciária nos seguintes períodos: 25/05/1978 a 31/05/1979, 24/05/1984 a 04/07/1984, 21/03/1986 a 25/03/1987, 22/05/1989 a 25/11/1989, 26/03/1990 a 08/12/1990, 02/05/1994 a 14/10/1994, 04/04/1996 a 28/02/1997 e de 04/02/2002 a 01/05/2003. Prova o autor, portanto, exercício de atividade especial, que enseja conversão em comum pela exposição a ruído, em tais períodos.

Nos períodos de 02/05/1995 a 01/11/1995, 01/03/1997 a 24/04/1998, 02/05/2003 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 31/01/2006 e de 01/02/2006 em diante, embora haja informação sobre exposição do autor a ruído, este estava em nível inferior aos limites estabelecidos na legislação previdenciária.

O trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

No caso do autor, como tratorista e operador de máquinas agrícolas, a exposição a ruídos de elevados níveis era indissociável de sua atividade, porquanto o ruído é produzido pela máquina sobre a qual trabalha durante toda a jornada de trabalho.

Não há, de outra parte, impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, para conversão em comum, após 28/05/1998. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum, uma vez que não revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial.

O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade.

Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior.

De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003:

Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior.

O uso de equipamento de proteção individual (EPI), por fim, não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme pacificado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, do que é exemplo o seguinte julgado:

PEDILEF 2007.83.00.518717-0

RELATORA JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

DJ DE 04/09/2009

EMENTA: (...)

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.
2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.

Ora, o disposto no artigo 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos.

Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Resta também provada a alegada função de tratorista do autor e de operador de máquina pela CTPS, pela descrição das atividades do autor constante dos PPPs e pela prova testemunhal, que foi uníssona em afirmar que o autor trabalhava diariamente com trator e com carregadeira de cana, durante o ano todo em máquinas sem cabine, nos seguintes períodos: 25/05/1978 a 31/05/1979, 24/05/1984 a 04/07/1984, 05/07/1984 a 30/11/1985, 21/03/1986 a 25/03/1987, 08/04/1987 a 30/09/1988, 22/05/1989 a 25/11/1989, 26/03/1990 a 08/12/1990, 02/03/1992 a 09/11/1992, 04/01/1993 a 11/09/1993 e de 01/02/1994 a 30/04/1994.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era também devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95).....	Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97).....	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97).....	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído.....	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

A atividade de tratorista do autor ou de operador de carregadeira de cana, no entanto, embora possa ser enquadrada como especial pela sujeição a agentes agressivos, como foi reconhecido em parte nesta sentença, não o pode ser pela categoria profissional, visto que não estava contemplada como atividade especial nos decretos números 53.831/64 e 83.080/79, tampouco pode ser equiparada a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, dada a grande diversidade de regimes de trabalho e de desempenho de funções entre um e outro. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRESP 852.780 - 5ª TURMA - STJ - DJ 30/10/2006

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...)

II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.

(...)

Demais disso, a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, somente pode ser reconhecida como especial a atividade de tratorista do autor exercida nos períodos em que esteve submetido a nível de ruído superior aos limites estabelecidos na legislação previdenciária.

De tal sorte, fundado no artigo 57, §§ 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91, o autor tem direito a conversão de tempo especial para comum, com aplicação do multiplicador 1,4, nos períodos de 25/05/1978 a 31/05/1979, 24/05/1984 a 04/07/1984, 21/03/1986 a 25/03/1987, 22/05/1989 a 25/11/1989, 26/03/1990 a 08/12/1990, 02/05/1994 a 14/10/1994, 04/04/1996 a 28/02/1997 e de 04/02/2002 a 01/05/2003, porquanto em tais períodos laborou sujeito a ruído de nível superior a todos os limites estabelecidos na legislação previdenciária.

Aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição

Pede o autor ainda condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER em 09/03/2009), de acordo com o cálculo mais vantajoso.

O benefício de aposentadoria especial exige prova de atividade especial por 25, 20 ou 15 anos em atividades especiais, além da prova da carência nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O autor, no entanto, prova exercício de atividade especial, que enseja concessão de aposentadoria com 25 anos de tempo de contribuição, somente por 05 anos, 11 meses e 16 dias, de sorte que não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), não pode ser contado para efeito de carência.

O autor não cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme reconhecido por este Juizado e calculado pela Contadoria, ele conta com 30 anos, 06 meses e 01 dia até a data do requerimento administrativo (DER), não cumprindo assim o tempo necessário para aposentadoria proporcional com o denominado "pedágio", de 33 anos, 08 meses e 04 dias, como exigido pelo artigo 9º, § 1º, alínea "b", da Emenda Constitucional nº 20/98. Ademais, a parte autora também não cumpria o requisito de idade mínima de 53 anos (art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98) para aposentadoria proporcional, uma vez que na DER contava com apenas 52 anos.

É indevida, portanto, aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional ao autor, fazendo jus a parte autora tão somente a averbação dos tempos ora reconhecidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para reconhecer o período de 01/01/1977 a 24/05/1978, devendo o INSS proceder à averbação desse período de atividade rural em regime de economia familiar, independentemente de prova de contribuições.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor nos períodos de 25/05/1978 a 31/05/1979, 24/05/1984 a 04/07/1984, 21/03/1986 a 25/03/1987, 22/05/1989 a 25/11/1989, 26/03/1990 a 08/12/1990, 02/05/1994 a 14/10/1994, 04/04/1996 a 28/02/1997 e de 04/02/2002 a 01/05/2003 para serem convertidos em comum com aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos especiais.

IMPROCEDEM o pedido de reconhecimento de atividade especial nos demais períodos declinados na inicial e o pedido de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo de contribuição e do tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003642-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008092/2011 - MARIA NEUSA OLIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede a autora MARIA NEUSA OLIVA DE OLIVEIRA reconhecimento de exercício de atividade rural de 1966 a 1991 e, somado a atividade urbana provada por documento, condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

A autora carrou aos autos sua certidão de casamento, celebrado em 1972, em que seu marido é qualificado como lavrador e residente na fazenda Bela Vista; trouxe também suas carteiras de trabalho e previdência social (CTPS) com

anotações de vários vínculos empregatícios de natureza rural a partir de 29/11/1982 e com último vínculo de natureza rural encerrado em 13/03/1997. Trouxe ainda a CTPS de seu marido, com vínculo empregatício de natureza urbana de 01/12/1973 a 17/05/1974 e, em seguida, com vários vínculos de natureza rural a partir de 04/11/1975 e com último vínculo dessa natureza encerrado em 06/02/1993.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) acostado à inicial confirma a autenticidade da CTPS da autora, visto que apresenta os registros rurais a partir de 29/11/1982, e as anotações na CTPS da autora obedecem a ordem cronológica.

Prova também a autora a existência da propriedade rural de Elbo Mestriner, para quem ela alega haver trabalhado de 1966 a 1976; e declarações de seus supostos ex-empregadores, Elbo Mestriner e Nelson Beneduzzi.

As declarações extemporâneas de ex-empregadores não têm qualquer valor probatório, visto que não são mais do que testemunhos reduzidos a escrito com o vício de não terem sido produzidos em contraditório.

Os demais documentos, no entanto, formam início de prova material de exercício de atividade rural da autora, pois demonstram que ela exerceu essa atividade formalmente por longos anos. Cumpriu a autora, assim, o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que permite a valoração da prova testemunhal.

Em depoimento pessoal, narrou a autora que trabalhou na fazenda de Elbo Mestriner desde os 10 anos de idade até 1976 e que lá seu pai era empregado e a autora o auxiliava; de lá, disse a autora, após se casar, ela se mudou para a fazenda de Nelson Beneduzzi, onde seu marido era empregado e ela trabalhava com pagamento por dia de trabalho e onde ficaram até 1980 ou 1981. Depois, disse que passou a trabalhar nos laranjais, com registro em CTPS na safra, e na entressafra trabalhava sem registro nos canaviais. Disse também que, sem registro, trabalhou por 7 ou 8 meses para Carlos Marchi e para a Ibieté Agropecuária, para quem trabalhou com registro nas épocas de colheita e sem registro nas épocas de plantio, mas não se recorda em que períodos trabalhou sem registro.

A testemunha José Machado afirmou que morou vizinho da propriedade de Elbo Mestriner de 1966 a 1968 e que sabe que a autora lá trabalhou até 1976 porque depois o depoente mudou-se para a fazenda de Nardini, próxima, onde ficou até 1975.

A testemunha João Batista Nezinho relatou que conheceu a autora em 1972, quando ela morava na fazenda de “Elbo Mestrinel” e onde ela ficou até 1976; relatou também que a autora morou na propriedade de Nelson Beneduzzi de 1977 a 1980 e que ela trabalhou nessas fazendas, recebendo por dia trabalhado. Disse ainda que ainda depois disso manteve contato com a autora e que ela estava sempre trabalhando em plantações de laranja e de cana, mas não soube dizer onde.

Por fim, a testemunha Braz Pavan Vivaldini afirmou que morou em propriedade vizinha a propriedade de “Mestrinel”, onde a autora morou; disse também que a autora havia lhe contado que chegou na fazenda de “Mestrinel” em 1966 e saiu em 1976, mas a própria testemunha não se lembrou de datas, nem de quando ele próprio trabalhou na propriedade vizinha, de Edis Botura.

Do fim para o começo, o testemunho de Braz Pavan Vivaldini, conquanto não se possa dizer falso, nada prova, pois não relatou fatos que fossem de sua própria memória, mas simplesmente reproduziu o que lhe foi contado pela própria autora.

As duas primeiras testemunhas, de outra parte, provam atividade rural na propriedade de Elbo Mestriner de 1966 a 1976, bem como atividade rural na propriedade de Nelson Beneduzzi de 1977 a 1980.

Não é possível, no entanto, reconhecer atividade rural da autora contínua até 1991, visto que a partir de 29/11/1980 ela passou a trabalhar com registros em CTPS e alegada atividade rural sem registro a partir de então, a par de não ser bem especificada nem pela própria autora em seu depoimento pessoal, não foi testemunhada por nenhuma das testemunhas presentes na audiência.

Considerado todo o conjunto probatório, portanto, é possível reconhecer exercício de atividade rural da autora a partir da data em que completou 12 anos de idade, em 05/01/1966 até 28/11/1980, data anterior ao início das atividades laborais registradas da autora.

No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, esse benefício, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O período de atividade rural ora reconhecido somado aos demais períodos de atividade laboral da autora provados por suas CTPS e pelo CNIS alcançam 31 anos 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (21/07/2010). Cumpriu a autora, assim, o requisito de tempo de contribuição.

Considerados os períodos de atividade rural e urbana, a autora completou 30 anos de contribuição em fevereiro de 2006, ano em que eram exigidos 150 meses de carência.

A atividade rural alegada pela autora exercida antes do advento da Lei nº 8.213/91, sem prova de recolhimento de contribuições à Previdência Social Urbana, ou indenização de tempo de contribuição, não pode ser contado para carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). É o que já se pacificou no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização, do seguinte teor:

Súmula 24/TNU

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifico que a autora manteve vínculos empregatícios com empresas agroindustriais, nos quais houve o efetivo recolhimento de contribuições ao antigo INPS. De tal sorte, estava vinculada à Previdência Social Urbana, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 16, de 30/10/1973, razão pela qual tais períodos devem ser considerados, inclusive, para contagem da carência.

Em sendo assim, desconsiderada a atividade rural anterior a novembro de 1991 em que não houve o efetivo recolhimento de contribuições, para contagem da carência, até 14/02/2006, a autora contava com 190 (cento e noventa) meses de carência, suficientes para aquisição do direito ao benefício naquele ano.

Assim, do conjunto probatório, resta provado exercício de atividade rural da autora, que independe de indenização de tempo de contribuição (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), exceto para efeito de carência, no período de 05/01/1966 até 28/11/1980, o qual deverá ser averbado pelo INSS; Assim, do conjunto probatório, resta provado exercício de atividade rural da autora, que independe de indenização de tempo de contribuição (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91), exceto para efeito de carência, no período de 05/01/1966 até 28/11/1980, o qual deverá ser averbado pelo INSS; além de ser devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 05/01/1966 a 28/11/1980, o qual deverá ser averbado pelo INSS e PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o INSS a conceder tal benefício à autora MARIA NEUSA OLIVA DE OLIVEIRA, com data de início na data do requerimento administrativo (DIB em 21/07/2010), data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado) e considerados 31 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER, devendo aludido benefício ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual é de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de abril de 2011.

Condene, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 5.207,06 (CINCO MIL DUZENTOS E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (21/07/2010) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002376-29.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008122/2011 - ANTONIO PEPINELLI NETO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural. Apresentou documentos.

O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições. Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Veio aos autos cópia do PA.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/03/2008 e a ação foi proposta neste mesmo ano.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente em parte.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS, pois foram apurados 133 para efeitos de carência e o autor conta com tempos de serviço somente até 2003, quando a carência exigida pelo artigo 142, da Lei 8.213/91, era de 132 meses. Trata-se, portanto, de se verificar a existência de direito adquirido.

Atividade rural sem registro em CTPS

A autora pretende o reconhecimento dos tempos de serviços rurais nos períodos: 1959 a 1981, sítio Serradinho, em Catanduva/SP.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) certidão de casamento do pai do autor, realizado em 1936, na qual consta que aquele era lavrador; 2) requerimento de atestado de residência firmado por Delegado de Polícia, datado de 1967, no qual consta que o autor morava no sítio Serradinho, em Catanduva/SP, nos anos de 1963 a 1965; 3) certidão de casamento do autor, datada de 1964, na qual consta que era oleiro; 4) certidão imobiliária do imóvel rural em questão na qual consta que havia uma olaria no local; 5) anotação de vínculo de emprego rural do autor no sítio Serradinho, de 20/09/1981 a 30/09/1988.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor. Todavia, entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada a partir de 15/03/1960 (data em que ao autor completou 14 anos de idade) a 19/09/1981 (dia anterior ao primeiro registro de vínculo rural no sítio Serradinho). Entendo que o documento que qualifica o pai do autor como rurícola é a ele extensível, em especial, porque as testemunhas confirmaram o trabalho rural desde tenra idade em auxílio aos pais. Por sua vez, confirmaram que o autor trabalhou durante boa parte de sua vida no sítio Serradinho, havendo provas materiais e testemunhais de que lá residia e que exerceu as funções de oleiro, na olaria lá existente.

No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de

serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana e com a atividade rural comprovada a partir da vigência da Lei 8.213/91.

Verifica-se, deste modo, que somando os períodos ora reconhecidos com os demais trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava idade e tempo de serviço superior ao exigido, o que garante o direito à aposentadoria desde a DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc".

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a data do requerimento administrativo (26/03/2008), posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos "ex tunc" do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que "o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo."

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: "No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001." Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de serviço rural de 15/03/1960 a 19/09/1981; além daqueles anotados na CTPS e já reconhecidos no PA; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora com DIB na data da DER (26/03/2008).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade processual. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

0003610-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008060/2011 - IONICE MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003470-41.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007990/2011 - ANTONIO BENEDITO WENCESLAU DE DEUZ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, e fevereiro de 1991.

A CEF apresentou proposta de acordo, porém, a parte autora não concordou.

Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

No caso dos autos, a parte autora anexou cópia da CTPS onde se verifica que a opção pelo FGTS se deu em 03/07/1989 (doc.15) e, portanto, posterior a janeiro de 1989 (Plano Verão), razão pela qual faz jus apenas à aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (abril de 1990), sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não este.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índice ditado pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000509-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008008/2011 - MARIA MARQUES DE PAIVA (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por MARIA MARQUES DE PAIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda

proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa própria, em condições modestas. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 15/12/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.910,96 (OITO MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (15/12/2009) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002062-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008011/2011 - TERESINHA CALDEIRA MARTINS (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por TERESINHA CALDEIRA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos

com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa própria, em precário estado de conservação, composta 05 (cinco) cômodos, guarnecida com móveis e utensílios antigos e danificados. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 23/04/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.589,35 (SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (23/04/2010) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

FIM DA PARTE 2

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000494

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO início da parte 3

0002042-92.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008121/2011 - IBERMAO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de serviço em face do INSS na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempos de serviços na área rural. Apresentou documentos. O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição e ausência do interesse em agir. No mérito, pede a improcedência do pedido, com os argumentos de ausência de prova material e de necessidade de indenização das contribuições.

Foram colhidos os depoimentos do autor e testemunhas.

Vieram conclusos.

Decido.

Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/01/2007 e a ação foi proposta em 2008. Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, pois o reconhecimento de alguns períodos rurais na via administrativa não impõe a extinção do processo.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido de aposentadoria é procedente.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme registrado no CNIS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação.

Atividade rural sem registro em CTPS

A parte autora pretende o reconhecimento dos tempos de serviços rurais nos períodos: 28/09/1961 a 30/09/1975, fazenda Água Branca; 01/10/1975 a 30/09/1976, fazenda Monteirinho; 01/10/1976 a 30/09/1982, fazenda Cachoeira; 01/10/1982 a 31/12/1984, sítio Santo Antonio; todas em Nipoã/SP.

No procedimento administrativo o INSS já reconheceu os seguintes períodos rurais: 01/01/1973 a 31/12/1974; 01/09/1979 a 01/09/1982; 07/12/1983 a 31/12/1983.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Os documentos que constituem início de prova material são os seguintes: 1) título eleitoral datado de 1968 no qual consta a profissão de lavrador; 2) documento hospitalar no qual consta que em 1975 o autor era lavrador e morava na fazenda Água Branca, em Nipoã/SP; 3) certidões de nascimento de filhos, datadas de 1976, 1978, 1980, 1981 e 1983, nas quais constam que o autor era lavrador; 4) certidões imobiliárias dos imóveis rurais; 5) declaração de atividade rural firmada por sindicato rural em 2007; 6) contratos de parceria agrícola do autor de outubro de 1972 a setembro de 1973, outubro de 1973 a setembro de 1974 e outubro de 1974 a setembro de 1975; 7) notas fiscais de produtor rural em nome do autor de 1973, 1974, 1980, 1981 e 1982; 8) certidão de casamento do autor, datada de 1974, na qual consta que o autor era lavrador; 9) contrato de arrendamento agrícola em nome do autor, de 01/09/1979 a 01/09/1982; 10) certificado militar datado de 1979 no qual consta que o autor era lavrador.

Nestes autos, o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, as quais são firmes em confirmar o trabalho como rurícola do autor, nas propriedades mencionadas na inicial, desde tenra idade. Vale dizer, os documentos confirmam que o autor iniciou cedo a vida adulta, pois, com apenas 35 anos, já era pai de quatro filhos. Entendo que pode ser considerada a atividade rural alegada em todos os períodos, a partir de 28/09/1961 a 30/12/1984 (da data em que completou 14 anos de idade até o ano anterior em que iniciou atividades urbanas com registro em CTPS).

Verifico que as testemunhas são firmes em confirmar que o autor e sua família sempre trabalharam na área rural, desde pequeno, em auxílio aos pais, bem como que o trabalho durou até o início de suas atividades urbanas, no ano de 1985. Vale dizer, os documentos confirmam tais fatos, sendo dispensável apresentar um documento para cada ano, dada a precariedade com que sempre foi tratado o trabalho na área rural, o qual era essencialmente informal. Por sua vez, os documentos demonstram um perfil de vida em que o trabalho familiar é indissociável e as crianças logo cedo são agregadas ao trabalho no campo. Isto se revela pelo fato de que o autor aos 35 anos já era pai de quatro filhos. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra "a", V, letra "a" e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, "ex vi" da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, até a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91.

Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões "exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo", constantes do § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, na redação da Medida Provisória n.º 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei n.º 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o § 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana e com a atividade rural comprovada a partir da vigência da Lei 8.213/91.

Verifica-se, deste modo, que somando os períodos ora reconhecidos com os demais trabalhados em atividades comuns e rurais até a data da DER, já reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava idade e tempo de serviço superior ao exigido, o que garante o direito à aposentadoria a partir da DER, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço rural é apenas declaratória, produzindo efeitos "ex tunc".

Da antecipação de tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dos atrasados

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, a DER, posto que todos os documentos necessários foram apresentadas naquela data, além do caráter declaratório da decisão e dos efeitos “ex tunc” do reconhecimento do tempo de serviço rural ou especial.

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do FONAJEF, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de serviços rurais de 28/09/1961 a 30/12/1984, descontados os períodos já reconhecidos pelo INSS; além daqueles anotados na CTPS e já reconhecidos no PA; (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo; e (3) conceda

a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com renda mensal inicial a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora com DIB na DER (17/01/2007).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado. Defiro a gratuidade processual. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

0000433-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008021/2011 - EDINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos.

Trata-se de ação movida por EDINA DA SILVA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa cedida por um conhecido da família, em condições precárias de conservação, composta por 03 (três) cômodos, juntamente com o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 16/11/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta

sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.396,68 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (16/11/2009) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002542-61.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008211/2011 - MARIETA DE JESUS ESTEVES DA SILVA CESAR (ADV. SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Trata-se de ação de repetição de indébito na qual a autora requer a condenação da União a repetir os valores pagos a título de contribuição previdenciárias relativas às competências 04/1993 a 02/1994, no que superarem o valores devidos tomando por base o salário de contribuição no valor do salário mínimo, bem como as contribuições relativas às competências 03/1994 a 10/1994, em sua integralidade, pois na época estava em gozo de benefício. Tais recolhimentos foram feitos em atraso, nos meses de abril e agosto de 2005, razão pela qual se mostra ilegal o indeferimento do pedido de restituição administrativa formulado em 29/02/2008, com o argumento de prescrição, pois não decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre os recolhimentos indevidos (2005) e o pedido de restituição (2008). Apresentou documentos.

A União foi citada e alegou a prescrição.

Vieram conclusos.

Fundamentos

O pedido é procedente.

Os documentos apresentados nos autos comprovam que a autora formulou pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante o recolhimento de contribuições individuais em atraso, relativas às competências 04/1993 a 10/1994. O INSS admitiu para fins de revisão o recolhimento das contribuições relativas às competências 04/1993 a 02/1994, com base no salário de contribuição fixado no salário mínimo, desconsiderando os valores recolhidos a maior. Em relação às competências 03/1994 a 10/1994, nenhum salário de contribuição foi considerado, pois a autora estava em gozo de benefício.

Dessa forma, houve recolhimento indevido de contribuições acima do salário de contribuição tomado como salário mínimo relativo às competências 04/1993 a 02/1994, e de todas as contribuições relativas às competências 03/1994 a 10/1994, cabendo a repetição.

Não ocorreu a prescrição, pois os recolhimentos foram feitos em atraso no ano de 2005, conforme autenticações nas guias de recolhimento anexadas aos autos, e o pedido de restituição foi feito no ano de 2008, não tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre o pagamento indevido e o pedido de repetição do indébito.

Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes. - A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a repetir o indébito relativo aos valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nas competências 04/1993 a 02/1994, no que superaram os valores devidos com base no salário de contribuição fixado no valor do salário mínimo em vigor na época, bem como das contribuições relativas às competências 03/1994 a 10/1994, quanto a todos os valores pagos. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada recolhimento indevido, segundo a taxa SELIC.

O cumprimento do julgado se dará mediante obrigação de fazer na qual a União, através da Receita Federal do Brasil, deverá informar no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado os valores pagos indevidamente pela parte autora, devidamente atualizados, para fins de RPV.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão.

Defiro a gratuidade processual à autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

0003541-43.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008009/2011 - SEBASTIAO FLORENTINO FILHO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 25/05/2011, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença prolatada anteriormente, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter o seguinte dispositivo:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Atividade rural

Inicialmente, pretende o autor reconhecimento de exercício de atividade rural de setembro de 1971 a setembro de 1981, em regime de economia familiar.

Para prova da alegada atividade rural, o autor carrou aos autos sua certidão de nascimento, boletim escolar de escola rural da década de 60, certificado de dispensa de incorporação de 1976, em que consta dispensa do autor por residir em município não tributário, mas não consta profissão, título eleitoral de 1977, em que é qualificado como lavrador, e três contratos de parceria agrícola firmados pelo pai do autor, relativos aos períodos de 30/09/1971 a 30/09/1975, 30/09/1975 a 30/09/1979 e de 30/09/1979 a 30/09/1981, no sítio Santo Antonio, de Cesari Ronchi.

A prova documental produzida é início de prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar, porquanto retrata os fatos contemporaneamente aos acontecimentos. Cumprido o autor, assim, a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consigne-se que no caso os contratos de parceria agrícola, conquanto não tenham suas datas comprovadas nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil e embora firmados pelo pai do autor, aliados aos outros documentos acostados aos autos virtuais, podem ser admitidos como início de prova material da atividade rural de toda a família, a ser eventualmente corroborada pela prova oral, dada a natureza do trabalho rural em regime de economia familiar, que pressupõe o auxílio mútuo dos membros da família.

A prova oral, de seu turno, corrobora o quanto alegado pelo autor, no que concerne à atividade rural, e que já era indicado pela prova documental produzida.

Com efeito, confirmou o autor em depoimento pessoal que trabalhou em regime de economia familiar no sítio Santo Antonio de Cesari Ronchi, no período de 1971 a 1981, tal como já demonstrado pelas cópias dos contratos de parceria agrícola.

De outra parte, a testemunha Valter Ronchi, filho de Cesari Ronchi, confirmou que o autor morou no sítio Santo Antonio, onde chegou com a família na década de 60 e ficou até aproximadamente 1985 ou 1986; relatou ainda que o autor começou a trabalhar aos 10 anos de idade e que não tinham empregados.

A testemunha José Carlos Biffi, de seu turno, relatou que se mudou para perto do sítio de Ronchi em 1977, quando conheceu o autor, e que desde então ele trabalhou no sítio de Ronchi por cinco ou seis anos, na meação da produção de café.

Por fim, a testemunha Fiore Sigoli Neto, relatou que conheceu o autor em 1978, quando o autor morava no sítio de Ronchi e sabe que ele lá ficou até 1982, trabalhando em meação de café, sem empregados.

Provado, pois, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar do autor no sítio Santo Antonio, de Cesari Ronchi, no período correspondente aos três contratos de parceria agrícola acostados aos autos virtuais, isto é, de 30/09/1971 a 30/09/1981.

Atividade especial

Pede o autor também reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 24/08/1982 a 28/02/1985, de 01/03/1985 a 02/05/1986 e de 23/06/1986 a 05/03/1999.

Para prova da natureza especial das atividades laborais nesses períodos, além de cópia da CTPS, trouxe o autor formulários de “Perfil Profissiográfico Previdenciário” (PPP) preenchidos pelos empregadores.

A CTPS registra dois vínculos empregatícios no período em que o autor alega haver trabalhado sob condições especiais. O primeiro, com a empresa COCAM - Cia de Café Solúvel e Derivados, de 24/08/1982 a 02/05/1986, que abrange os dois primeiros períodos alegado pelo autor, registra função de “ajudante geral”; e o segundo, com a empresa Arno S.A., de 23/06/1986 a 05/03/1999, registra função de “ajudante de produção”.

O PPP preenchido pela empresa COCAM - Cia de Café Solúvel e Derivados, relativo ao período de 24/08/1982 a 02/05/1986, informa que o autor exerceu função de “aj. geral”, de 24/08/1982 a 28/02/1985, e de “aux. operador”, no período de 01/03/1985 a 02/05/1986. Informa também que as atividades do autor consistiam em “auxiliar nas atividades de final packing, executando tarefas de fechamentos/lacres, marcações e expedição das embalagens dos produtos acabados, com suas identificações conforme pedido de produção, de acordo com as liberações do produto, cumprimento com os procedimentos e instruções de trabalhos afins”. Informa ainda que o autor estava submetido a ruído de 85dB e não há informação sobre uso de equipamentos de proteção individual (EPI).

Já o PPP preenchido pela empresa Arno S.A., informa que o autor exerceu as seguintes funções durante o vínculo empregatício iniciado em 23/06/1986 e encerrados em 05/03/1999: “ajudante de produção”, de 23/06/1986 a 28/02/1987; “motorista de empilhadeira” no setor “transporte interno F3”, de 01/03/1987 a 31/07/1987; “motorista de empilhadeira” no setor “almox material peças leves”, de 01/08/1987 a 31/03/1997; e “almoxarifé jr” no setor “almox material peças leves”, de 01/04/1997 a 05/03/1999. Informa também que no primeiro período esteve submetido, respectivamente em cada um desses quatro períodos, a ruídos de 78dB, 82dB, 82dB e 70dB, sem que haja informação de uso de EPI.

As funções exercidas pelo autor não estão previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco se assemelham a qualquer delas. Assim, não podem ser consideradas como atividades especiais pela categoria profissional do autor, como era possível até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, a qual passou a exigir a efetiva exposição do segurado a agentes agressivos para prova de atividade de natureza especial.

Não obstante, pode o autor provar, mesmo em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, efetiva exposição a agentes agressivos.

Nesse passo, os PPPs carreados aos autos pelo autor, elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais e firmados por engenheiros de segurança do trabalho, demonstram que em alguns períodos ele esteve submetido a ruído de intensidade superior ao limite estabelecido na legislação previdenciária.

Os limites de ruído a serem observados, conforme a sucessão da legislação previdenciária no tempo, foram assim fixados pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 34/TNU

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Nos períodos de 24/08/1982 a 02/05/1986, de 01/03/1987 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 05/03/1997 o autor esteve, portanto, submetido a ruído superior a esses limites; mas o mesmo não sucedeu em relação aos períodos de 23/06/1986 a 28/02/1987, de 06/03/1997 a 31/03/1997 e de 01/04/1997 a 05/03/1999, quando o autor trabalhou submetido a ruído inferior aos limites estabelecidos na legislação previdenciária.

Não é indispensável que o laudo técnico de condições ambientais em que baseados os PPPs sejam contemporâneos à prestação de serviço, visto que podem hoje retratar as condições de trabalho do passado, além de ser sempre possível a perícia indireta, em ambientes de trabalho semelhantes.

O uso de equipamento de proteção individual (EPI), por fim, além de não haver sido informado nos PPPs apresentados, não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme pacificado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, do que é exemplo o seguinte julgado:

PEDILEF 2007.83.00.518717-0

RELATORA JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

DJ DE 04/09/2009

EMENTA: (...)

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.
2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.

Ora, o disposto no artigo 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos.

Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

De tal sorte, fundado no artigo 57, §§ 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91, o autor tem direito a conversão de tempo especial para comum, com aplicação do multiplicador 1,4, nos períodos de 24/08/1982 a 02/05/1986, de 01/03/1987 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 05/03/1997.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Pede ainda o autor condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (25/08/2008).

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), não pode ser contado para efeito de carência (Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

O autor cumpre o requisito tempo de contribuição, visto que, conforme reconhecido por este Juizado e calculado pela Contadoria, ele conta com 40 anos, 01 mês e 27 dias até a data do requerimento administrativo (DER).

Cumpra o autor também a carência exigida para concessão do benefício, visto que somente os períodos de atividade urbana comprovados por sua CTPS provam mais do que 180 contribuições mensais até a DER.

É devida, portanto, a concessão ao autor de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), em 25/08/2008, e com 40 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no período de 30/09/1971 a 30/09/1981, devendo o INSS proceder à averbação desse período de atividade rural em regime de economia familiar.

De outra parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor nos períodos de 24/08/1982 a 02/05/1986, de 01/03/1987 a 31/07/1987 e de 01/08/1987 a 05/03/1997, para serem convertido em comum com aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos especiais.

Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder o benefício ao autor SEBASTIÃO FLORENTINO FILHO, com data de início do benefício (DIB) em 25/08/2008 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado) e com 40 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de contribuição. Aludido benefício deve ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deve ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 1.692,55 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e a renda mensal atual de R\$ 1.982,55 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), apurada para a competência de abril de 2011, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 62.739,24 (SESSENTA E DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (25/08/2008) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até abril de 2011, descontados os valores recebidos a título de seguro desemprego no período de janeiro a fevereiro de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo de contribuição e do tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença e para implantação do benefício, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-08.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008013/2011 - ADELIA CECILIA MOVIO SANT ANA (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por ADELIA CECILIA MOVIO SANT ANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a

fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa alugada aos fundos de uma residência, composta por 01 (um) cômodo espaçoso, que corresponde ao quarto e cozinha, e um pequeno banheiro. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 10/05/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 6.283,30 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (10/05/2010) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0001186-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008055/2011 - IVO THEODORO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por IVO THEODORO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que o autor mora em casa resultante de herança, que ainda não foi partilhada, composta por 04 (quatro) cômodos, em condições modestas, juntamente com a esposa (juridicamente idosa), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar do autor é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite exposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora possui filhos, e segundo se infere do laudo assistencial, sendo pessoas também pobres. De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se deve considerar eventuais rendas por eles percebidas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 18/10/2005 (data da DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 31.611,39 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (18/10/2005) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado,

requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003119-68.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008116/2011 - CUSTODIA TEIXEIRA DA SILVA GONÇALVES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por CUSTÓDIA TEIXEIRA DA SILVA GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa cedida por um de seus filhos, em precário estado de conservação, composta por 04 (quatro) cômodos, guarnecida com móveis e utensílios simples, antigos e danificados. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora possui filhos, e segundo se infere do laudo assistencial, sendo pessoas também pobres. De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se deve considerar eventuais rendas por eles percebidas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 08/07/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 5.238,19 (CINCO MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (08/07/2010) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado,

requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003655-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008053/2011 - IRACEMA PENQUIS BRAMBILLA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pede a autora IRACEMA PENQUIS BRAMBILLA condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo 12/08/2010, em decorrência de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência exigida para o benefício, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A autora completou a idade de 55 anos em 29/12/2009 e provou exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência exigida para a aposentadoria por idade para esse ano (168 meses), conforme tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a autora, em cumprimento ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, carrou aos autos documentos que são início de prova material da alegada atividade rural, os quais foram complementados e corroborados pela prova oral produzida.

Sua certidão de casamento, celebrado em 1969, na qual seu marido é qualificado como lavrador, os documentos que provam a propriedade de pequenos imóveis rurais pela autora e por seu marido, as declarações de ITR dessas propriedades rurais e a concessão à autora pelo INSS de auxílio-doença na qualidade de segurado especial, nos anos de 2009 e 2010, formam robusto início de prova material da alegada atividade rural em regime de economia familiar.

Em depoimento pessoal, a autora confirmou que sempre exerceu atividade rural e esclareceu que as diversas propriedades rurais que aparecem registradas no sistema CAFIR foram adquiridas e vendidas sucessivamente, sendo sempre proprietária de uma só propriedade rural. Afirmou também que sempre trabalhou somente com o marido e nunca tiveram empregados.

A testemunha Edmundo Faria de Oliveira Filho confirmou que a autora tinha um sítio de 13 alqueires em Pindorama, com o qual ficou até 2004 e em que trabalhava sem concurso de empregados; disse também que de 2004 a 2010 autora e seu marido tiveram um sítio em Elisiário, de 7 alqueires e atualmente eles têm um sítio em Paraíso, nos quais também a autora e seu marido trabalham sem empregados.

A testemunha Geraldo Cardozo pouco soube relatar sobre o trabalho da autora, mas confirmou que ela e o marido tiveram um sítio em Pindorama, que chegou a visitar, e atualmente têm um sítio em Paraíso.

Provados, pois, todos os requisitos legais previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural à autora, é imperativo acolher o pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora IRACEMA PENQUIS BRAMBILLA o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início na data do requerimento administrativo (DIB 12/08/2010) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado). Aludido benefício deve ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deve ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial (RMI) é de um salário mínimo ou R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual também de um salário mínimo ou R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 4.772,88 (QUATRO MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) apuradas no período correspondente entre a DIB (12/08/2010) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003162-05.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008118/2011 - WALTER BUENO DE LIMA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por WALTER BUENO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a

finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que o autor mora em casa própria, em condições modestas, composta por 04 (quatro) cômodos, juntamente com a esposa, que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar do autor é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 17/09/2009 (data da DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.266,57 (DEZ MIL DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (17/09/2009) e a DIP (01/05/2011), observada a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
requisitem-se os atrasados.

Após o trânsito em julgado,

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002278-44.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008043/2011 - ANTONINO PASQUINI (ADV. SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Trata-se de ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte autora aduz, em apertada síntese, que já há muitos anos é titular de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros instituída pela Lei 5.107/66, que varia entre três e seis pontos percentuais, em função do tempo de serviço do empregado na empresa, o que não foi observado pelo agente financeiro. Postula, agora, seja a ré, gestora do mesmo, condenada a repor as perdas ocorridas, procedendo à correção de suas contas vinculadas com base na taxa progressiva de juros de 3% a 6% anuais, nos termos da mencionada Lei, bem como sejam aplicados os índices expurgados de inflação sobre os saldos de juros progressivos a serem apurados. Apresentou documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em caso de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, a ausência de causa de pedir no que pertine aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, face ao prévio pagamento administrativo. Aduziu ilegitimidade com relação à multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90 e a multa de 40% sobre depósitos fundiários, ressalvando, ainda, com relação a este último tópico, incompetência da Justiça Federal. No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, para optantes posteriores à vigência da Lei n. 5.705-1971, destaca falta de causa de pedir e prescrição do direito. No mérito, argumenta que pedidos referentes a planos não compreendidos na Lei Complementar n. 110-2001 não se encontram amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme já decidido e pacificado pelo E. STF no RE 226.855, afastando a pretensão da aplicação da taxa progressiva de juros por falta de comprovação do direito. Sustentou, derradeiramente, a impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e o descabimento de honorários advocatícios, consoante os artigos 29-B e 29-C da Lei n. 8.036/90, insurgindo-se com relação à cominação de juros de mora nas hipóteses em que não efetivado levantamento do saldo no período em que concedida a correção. Requereu a improcedência do pedido formulado.

Após ser intimada, a CEF apresentou proposta de conciliação.

Apesar de intimado, o autor não se manifestou.

Vieram conclusos.

Fundamentos

Rejeito todas as preliminares. Inicialmente, entendo que a apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS é desnecessária nesta fase. Todavia, a própria CEF já os apresentou. Ademais, as anotações na CTPS do autor demonstram o vínculo de emprego pela CLT nos períodos nos quais, segundo o autor, não ocorreram a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei 5107/65, bem como comprovam a sua opção pelo FGTS.

Com a eventual procedência da ação, a Caixa Econômica Federal será condenada a fazer o devido crédito dos juros na conta, verificando ela mesma a atual existência da conta, os períodos devidos e o índice devido ao autor segundo as peculiaridades de sua conta FGTS, nos termos da decisão judicial. Na execução da sentença, os extratos das contas serão exigidos para a continuidade do processo. Para propor a ação é necessário o documento que comprove a opção do FGTS. E isso foi satisfeito.

Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir argüida, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 alcança apenas a reposição dos expurgos inflacionários, matéria diversa da abordada nestes autos. As preliminares de ausência de causa de pedir no tocante aos índices aplicados em pagamento administrativo, de ilegitimidade com relação às multas de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a incompetência levantada não foram objeto do pedido, restando, pois, prejudicadas.

Quanto à prescrição do direito alegada pela CEF, no caso dos juros progressivos, verifico que o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que somente estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 30 (trinta) anos,

contados retroativamente ao ajuizamento da ação, conforme precedentes do STJ (RESP. 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, temos que como forma de estimular e premiar a estabilidade das relações de emprego, bem como para tornar o sistema mais atrativo, o art. 4o. da já mencionada Lei 5.107/66 previu que os depósitos do Fundo renderiam juros capitalizados, calculados com base numa tabela progressiva em função do tempo de permanência do empregado na empresa. Assim:

Art. 4o.: A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2o., far-se-á na progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Com o passar dos anos, porém, a manutenção desta sistemática tornou-se por demais onerosa aos gestores do Fundo, culminando com a edição da Lei 5.705/71 que unificou a taxa de juros anual a ser aplicada em três por cento ao ano. Foi o legislador cuidadoso o suficiente, no entanto, para de forma expressa e inequívoca, resguardar os direitos de quem já havia antes optado pelo Fundo.

Como nova tentativa de atrair um maior número de trabalhadores para o regime jurídico do FGTS, em abandono à estabilidade do art. 477 da CLT, a Lei 5.958/73 criou a figura da chamada "opção retroativa", ou seja, para todos os efeitos, o trabalhador que migrasse para o regime do Fundo sob a égide daquele diploma legal, seria beneficiado por todas as benesses do sistema, como se optado por ele tivesse já na data de sua criação ou na da sua admissão no emprego, se posterior.

Tal retroação dos efeitos da opção voltou a ser prevista pelo parágrafo 4o. do art. 14 da Lei 8.036 de 11.05.90, onde está averbado: "Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1o. de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Ora, o texto legal é bastante claro e não comporta maiores construções interpretativas, pois ao prever a retroação dos efeitos da opção, nenhuma ressalva foi feita. Dizendo por outro giro, o trabalhador submeteu-se, no todo e por todo, aos ditames da Lei 5.107/66, incluindo-se por óbvio a aplicação da tabela progressiva de juros, haja vista que a mesma vigorou em sua plenitude até ser extinta em 1971 quando, quem já havia optado antes pelo fundo, já adquirira direito à sua aplicação.

No mais, trata-se de matéria inclusive já sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"Sumula 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4o. da Lei no. 5.107/66."

E por uma questão de isonomia, obviamente são aplicáveis as mesmas razões de decidir àqueles que optaram de forma retroativa nos termos da Lei 8.036/90.

Assim, analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que o(s) autor(es) comprovou(aram) a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse fundo e 21.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador), razão pela qual faz(em) jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes acima estabelecidos.

Dispositivo

Ante o exposto e por tudo o mais que destes autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a depositar na conta do FGTS do autor a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4º da Lei 5.107/67, observada a prescrição das parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Sobre os saldos apurados de juros progressivos, incidirão nas épocas próprias os índices de correção monetária expurgados nos índices de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989 e 44,80% sobre o saldo de abril de 1990, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS.

Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão.

Defiro a gratuidade processual ao autor. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

0000327-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008022/2011 - ANA CONTIERO DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).
Vistos.

Trata-se de ação movida por ANA CONTIERO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte

Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa própria, em condições modestas. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo. Conjugada a casa, há um salão comercial onde funcionava a antiga mercearia do falecido sogro da autora, que atualmente encontra-se desativado. Com relação aos valores percebidos pelo esposo da autora através de “bicos”, verifica-se que são esporádicos, o que impossibilita o seu cômputo na renda mensal do casal.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A autora possui quatro filhos, sendo que todos são casados e possuem suas próprias famílias, segundo se infere do laudo assistencial, sendo pessoas também pobres. De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se deve considerar eventuais rendas por eles percebidas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 01/02/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a

contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.092,17 (OITO MIL NOVENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (01/02/2010) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002123-07.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007986/2011 - WANDERLEI MANCILLA RODRIGUES (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n° 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

P.R.I.

0001573-75.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008115/2011 - AMERICO CARARETO (ADV. SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos.

Trata-se de ação movida por AMERICO CARARETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n° 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei n° 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n° 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n° 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei n° 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de

constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor

de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que o autor mora em casa cedida pelos netos da companheira, em precário estado de conservação, guarneçada com móveis e utensílios em péssimas condições. Na mesma casa reside também a companheira (juridicamente idosa), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar do autor é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 22/01/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.239,65 (OITO MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (22/01/2010) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
requisitem-se os atrasados.

Após o trânsito em julgado,

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000470-33.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008006/2011 - ROSIMEI TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por ROSIMEI TEREZINHA DE CARVALHO BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a

fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa cedida por 05 (cinco) herdeiros, irmãos do esposo da autora, em precário estado de conservação, guarnecida com móveis e utensílios em péssimas condições. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 11/08/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 10.987,91 (DEZ MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (11/08/2009) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000357-79.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008005/2011 - CATARINA CLUEZI DEDIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por CATARINA CLUEZI DEDIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE

NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa cedida por seu cunhado, em péssimas condições de conservação, composta por 02 (dois) quartos, sala, cozinha e um banheiro. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 02/02/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.073,81 (OITO MIL SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (02/02/2010) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0001097-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008029/2011 - JESUS LUDOVICO DOS SANTOS (ADV. SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR, SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I).

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.
Decido.

Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, as várias preliminares levantadas.

No que concerne à competência dos Juizados Especiais para julgamento da demanda, observo que, conforme documentação apresentadas com a inicial, o valor da causa não supera os 60 salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, razão pela qual compete a este Juizado Especial Federal apreciar e julgar o presente feito.

Quanto à preliminar de necessidade da juntada de extratos comprobatórios da titularidade da conta, hoje é entendimento dominante nos Tribunais Superiores acerca da prescindibilidade destes, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. (Nesse diapasão: Resp 172.744-RS, DJU 29/10/1999 e Agravo de Instrumento 278.427-RS, DJU 16 de março de 2000, ambos da Rel. Min. Eliana Calmon.). Assim, afasto a mencionada preliminar.

Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, visto que o pedido está de acordo com o art. 282, inc. IV, do Código de Processo Civil.

No tocante à ausência de interesse de agir em virtude de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01, observo que o interesse de agir ou processual se manifesta em razão do fato de que, tendo, ou não, o empregado direito à correção monetária referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos e, face da notória renitência dos órgãos administrativos em aplicá-la aos saldos das contas vinculadas do FGTS, restou ao judiciário, em ultima ratio, socorrer àqueles que o procuram. O fato de haver adesão apenas modifica a forma de satisfazer o direito da parte autora, não o infirma, motivo pelo qual a situação de adesão da parte autora será observada por ocasião da liquidação de sentença, mediante a apresentação de cópia do termo devidamente assinado pelo trabalhador.

Quanto à legitimidade passiva, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ:

Súmula n.º 249:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (D.J.U., Seção I, de 22.06.01, p. 163)

Descabe, assim, a participação da União Federal, dos bancos depositários e de quaisquer outros entes no pólo ativo da demanda.

Relativamente à antecipação da tutela, observo que, em casos como este, não existe fundado receio de dano a justificá-la, notadamente em face da celeridade do rito processual em sede dos juizados.

Quanto às demais preliminares argüidas pela ré, verifico que o pleito lançado na inicial não abrange as hipóteses elencadas na contestação, razão pela qual deixo de apreciá-las.

DO MÉRITO.

Passo a analisar a preliminar de mérito.

Quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, e não trintenária, suscitada pela CEF, observo que não há mais discussão acerca dessa matéria, ante entendimento sumulado pelo c. STJ:

Súmula n.º 210:

“A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.”

Assim, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela CEF.

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS ECONÔMICOS.

No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n. 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II.” (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte.

Recentemente, a Primeira Seção deste Tribunal sumulou a questão no enunciado n.º. 252:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, sendo descabida a aplicação de quaisquer outros índices que não estes.

Registro que embora essa nova jurisprudência não vincule necessariamente o Juiz, impende adotá-la, à guisa de contribuir para a segurança jurídica das decisões judiciais. Ademais, em caso como tal, é sabido que o volume de ações é muito grande, devendo, dessa forma, contribuir o Magistrado para a sua pacificação. Mesmo porque, em face desse posicionamento tanto do STF como do STJ, insistir em adotar posicionamento jurídico contrário é, necessariamente, compelir os autores até os mais altos graus do Judiciário brasileiro para, só então, depois de todo esse trajeto e tempo despendido, poder usufruir esse seu direito - justamente esse dois índices.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

0002280-14.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008044/2011 - MARIA VELASCO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
I. Relatório

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-reclusão na condição de dependente de seu filho, desde a data da prisão daquele. Apresentou documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação na qual aduz a prescrição. Sustenta a ausência de prova de dependência e econômica e que o benefício somente seria devido a partir da DER, no caso dos autos.

Foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas.

Foi deferida diligência de constatação requerida pelo réu.

Vieram aos autos novos documentos.

O INSS apresentou manifestação.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois o pedido de pagamento é relativo a 29/11/2007 e a ação foi proposta em 2008.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido é procedente em parte.

São requisitos para concessão do auxílio-reclusão: prova da qualidade de segurado; a prova do recolhimento à prisão do segurado; a comprovação de qualidade de dependente de segurado de “baixa renda”; e o não recebimento pelo segurado preso de remuneração da empresa e tampouco o gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A Lei 8.213/91 dispõe em seu artigo 80:

“...o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço...”

O benefício tem similitude com a pensão por morte, ou seja, proporcionar aos dependentes do segurado os recursos para sobrevivência e não exige carência mínima para sua concessão. Entretanto, tal qual o salário-família, a legislação passou a prever que só teriam direito ao benefício os dependentes dos segurados considerados de “baixa renda”, nos termos previstos no artigo 13, da EC. n.º 20/98.

Para facilitação do entendimento, transcrevemos o artigo:

“Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Neste sentido estão os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez, no Curso de Direito Previdenciário, 2ª ed. Tomo II, 2003, p. 748:

“A EC n. 20/98, estritamente, em vez de compará-lo à pensão por morte, equiparou-o ao salário-família (sic), pretendendo ser direito de quem recebe até R\$ 360,00, isto é, dos hipossuficientes.”

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso dos autos.

Qualidade de segurado

A qualidade de segurado do preso está provada nos autos pelos documentos apresentados e não é discutida.

Qualidade de dependente

Cuida-se, no caso, de dependência a ser comprovada, segundo o previsto no artigo 16, inciso II, § 4º, da Lei n.º 8.213/91:

Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

II - os pais;

(...) § 4 - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso em exame, entendo que existem provas suficientes de que a autora dependia economicamente de seu filho, ainda que não de forma exclusiva, na data em que ocorreu o encarceramento.

Com efeito, a autora é separada judicialmente e não recebe alimentos do ex-marido. Os dados do CNIS da autora anexados aos autos provam que em 2007 a mesma não exercia atividade econômica remunerada e não apresentava contribuições à previdência social. Todavia, os dados mostram que estava em gozo de benefício por incapacidade, de tal forma que não reunia condições para o trabalho para sua subsistência. De fato, a incapacidade da autora está comprovada nos autos pela concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 25/05/2009.

As informações constantes no mandado de constatação somente reforçam a precariedade da situação familiar da autora e da necessidade e indispensabilidade da renda do filho preso para manutenção da autora e de sua família. Com efeito, o analista judiciário constatou que a autora mora em dois cômodos, constituídos de sala e quarto, mais um banheiro pequeno em situação precária. Além disso, moram no mesmo prédio outros familiares da autora, a qual, por sua vez, obtém renda variável de aluguel para um bar, no importe de R\$ 150,00. De fato, considerando a precária situação do imóvel descrita, bem como as doenças da autora que a impedem de trabalhar, verifico que as rendas da aposentadoria e dos eventuais parques aluguéis dos cômodos por ela alugados são insuficientes para a manutenção da autora e de seus familiares. Por sua vez, não há necessidade de dependência exclusiva, bastante que a ajuda fornecida pelo filho fosse efetivamente necessária, como se desume da prova dos autos, em especial, da oitiva das testemunhas em Juízo.

Uma interpretação menos cuidadosa dos fatos poderia induzir à conclusão de que a autora é pessoa com relativa independência econômica e financeira, em razão dos rendimentos do benefício por incapacidade, e que não necessitavam da colaboração de seu filho ou que esta colaboração não era essencial para sua sobrevivência. Porém, a autora não tem marido ou companheiro e o filho jamais a deixou totalmente desamparada, fornecendo ajuda econômica constante e relevante para a sobrevivência da mesma, em especial, em razão da incapacidade e dos medicamentos por ela usados, conforme relatos das testemunhas. Repita-se que o auxílio-reclusão visa a manutenção dos parâmetros de renda e sobrevivência dos dependentes em razão da perda causada pela prisão. O fato de o filho ser solteiro, não ter filhos e sempre ter trabalhado, denota que nunca deixou de contribuir decisivamente para o sustento da mãe, conforme relatos das testemunhas.

Acrescente-se a isto o fato de a família não possuir veículos e não ter planos de saúde, o que indica que se trata de pessoas que vivem apenas com o essencial para a sobrevivência, reforçando o entendimento da existência de dependência econômica em relação ao filho falecido.

Recolhimento à prisão

A prova do recolhimento e permanência na prisão foi feita pelo atestado de permanência carcerária apresentado com a inicial. A questão restou incontroversa nos autos. A permanência na prisão durante o período de tramitação da ação deverá ser objeto de futura comprovação na fase de cumprimento do julgado e implantação do benefício.

Data de início do benefício

O início do benefício é a data do requerimento administrativo na medida em que a autora é maior e foi superado o prazo previsto de 30 dias entre a data da prisão e a data da DER.

Antecipação da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial. Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Do implemento do Julgado

Os princípios adotados pelos Juizados Especiais não são compatíveis com uma sentença ilíquida, conforme previsto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95, que dispõe que não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido. Entretanto, esta disposição deve ser interpretada à luz do caso concreto e em conjunto com

os princípios que inspiram a Lei 9.099/95 e a Lei 10.259/2001, na medida em que fazem parte de um macro-sistema, porém, com peculiaridades próprias de seus micro-sistemas.

Isto porque o artigo 39, da Lei 9.099/95, considera ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida naquela lei, a qual é facultativa e não obrigatória. Portanto, razoável que o artigo 38, parágrafo único, seja analisado em conjunto com o artigo 39, pois são disposições complementares. Porém, no âmbito da Lei 10.259/2001, há previsão de expedição de ofício precatório para o pagamento de quantias superiores a 60 salários mínimos (limite máximo para se expedir requisição de pequeno valor), de tal forma que a disposição do artigo 39, da Lei 9.099/95, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Disso decorre que o artigo 38, da Lei 9.099/95, intrinsecamente ligado ao artigo 39, da mesma lei, deve ser visto com reservas no âmbito dos Juizados Federais Especiais. Nesse sentido, ainda que de forma geral ele indique que uma fase de execução do julgado seria incompatível com os princípios dos Juizados Especiais, não se pode perder de vista que em certos casos a própria Lei 10.259/2001 permite que a sentença que imponha obrigação de fazer seja cumprida pelo ente destinatário do comando do dispositivo, ou seja, o artigo 16, dispõe que “o cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.”

Neste sentido, a Turma Recursal do Rio de Janeiro, analisando as peculiaridades regionais, editou o enunciado 22, posteriormente cancelado, que dispunha: “No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em ações que envolvam relações de trato sucessivo, tendo como objeto o pagamento de vantagens pecuniárias, a sentença, ou o acórdão, que julgar procedente o pedido poderá determinar que a Administração promova a implantação da diferença e o pagamento administrativo dos atrasados, ou indique o valor a ser requisitado na forma do art. 17 e parágrafos da Lei 10.259/2001.” Este enunciado foi editado principalmente em razão da falta de recursos materiais em alguns Juizados, que inviabilizavam a realização de cálculos, fato que comprometia os próprios princípios de celeridade e economia.

Portanto, considerando que este Juizado Federal de Catanduva dispõe de apenas um servidor para a realização de cálculos e conta com apenas oito servidores em seu quadro atual, com acúmulo de processos com pedido de benefícios por incapacidade para serem julgados, entendo que a disposição do artigo 16, da Lei 10.259/2001 deve prevalecer sobre o disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, enquanto se mantiverem as condições de escassez de recursos humanos neste Juizado, razão pela qual passo a aplicá-lo no caso dos autos. A decisão está em consonância com os enunciados 08 e 63 do Fonajef, em especial porque antecipado os efeitos da tutela no bojo da sentença: Enunciado FONAJEF 8 : É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil.; Enunciado FONAJEF 63: Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no artigo 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa.

Anoto, por fim, que se trata de processo incluído no mutirão promovido pelo CNJ, através do Provimento 06/2010.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-reclusão em razão da prisão de seu filho Rogério Velasco da Silva, com renda mensal inicial a ser calculada com base nos dados do CNIS ou comprovados pela parte autora com DIB na data da DER (15/04/2008), com o pagamento de todos os valores e atraso devidamente atualizados, desde a DER até a data da soltura.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da parte dispositiva da sentença, devendo, para tanto, solicitar à autora a comprovação da permanência carcerária de seu filho.

Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 1,0% ao mês.

O cálculo dos valores em atraso será elaborado pela contadoria judicial para fins de requisição, após o trânsito em julgado, mediante apresentação pela autora da comprovação da permanência carcerária. Defiro a gratuidade processual. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

FIM DA PARTE 3

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000494

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO início da parte 4

0001574-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008056/2011 - MARIA SULATO ROMERA (ADV. SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
Vistos.

Trata-se de ação movida por MARIA SULATO ROMERA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade

poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REX 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa própria, em condições modestas, guarnecida com móveis e utensílios antigos e danificados, juntamente com o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora possui dois filhos, sendo que a filha é empregada doméstica e o filho é balconista, segundo se infere do laudo assistencial, sendo pessoas também pobres. De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se deve considerar eventuais rendas por eles percebidas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 25/08/2004 (data da DER) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 260,00 (DUZENTOS E SESSENTA REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 33.613,19 (TRINTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (25/08/2004) e a DIP (01/05/2011), observada a prescrição quinquenal, atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. requisitem-se os atrasados.

Após o trânsito em julgado,

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

000032-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007987/2011 - ANISIA CORREA JULIANO (ADV. SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por ANISIA CORREA JULIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário

mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor

de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa própria, em precário estado de conservação, composta por 02 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro externo e área de serviço. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo. Nos fundos de seu terreno, reside um de seus filhos com sua família, em uma casa composta por três cômodos.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A autora possui filhos, sendo que todos são casados. De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se deve considerar eventuais rendas por eles percebidas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 22/12/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.796,99 (OITO MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (22/12/2009) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.^a Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0003132-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008117/2011 - ANTONIA IZAURA MERGI DE SANT'ANA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por ANTÔNIA IZAURA MERGI DE SANT'ANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa própria, em condições modestas, guarnecida com móveis e utensílios simples. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo, e sua neta, menor de idade.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 02/08/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 4.810,73 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (02/08/2010) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011.

Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado,

requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000800-30.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008023/2011 - SEVERINA BRASILIANA RODRIGUES (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por SEVERINA BRASILIANA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 18/09/2003
RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas

elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa alugada, composta 04 (quatro) cômodos, guarnecida com móveis e utensílios simples, antigos e danificados. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 21/01/2010 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 8.272,34 (OITO MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (21/01/2010) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado,

requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0004117-70.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008113/2011 - CARLOS ROBERTO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende a parte autora, CARLOS ROBERTO GUILHERME DA SILVA, alternativamente o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade pela perícia judicial. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS na qualidade de segurado obrigatório - empregado, em 02/08/1976, possuindo vínculos empregatícios subsequentes, permanecendo nessa qualidade até 25/02/1999. Após a perda da qualidade de segurado, reingressou ao RGPS, em 01/09/2004 possuindo vínculo empregatício posterior, com início em 02/01/2006 e data de rescisão contratual em 02/06/2008, na empresa João Antônio Neto Catanduva - ME.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, com DIB em 22/10/2008 e cessação prevista para 05/08/2012 (NB 533.084.722-9). Verifico também que a parte autora está em gozo de auxílio-acidente, NB 063.559.856-6, concedido em 23/09/1993.

No caso, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Quanto à incapacidade para o trabalho, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade “Neurologia”, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta seqüela de Acidente Vascular Encefálico com hemiparesia à direita, sendo incapaz para as atividades que exijam força plena em hemicorpo direito. Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa e parcial, a partir da data da realização da perícia (16/03/2010), o que, em tese, daria direito ao benefício de auxílio-doença com reabilitação profissional.

Entretanto, analisando o relatório PLENUS/HISMED anexado aos autos, verifico que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 22/10/2008 (NB 533.084.722-9), e já foi submetido a 08 (oito) perícias pela autarquia previdenciária, a última delas realizada em 06/08/2010, com previsão de cessação para 05/08/2012.

Embora o Perito médico judicial tenha concluído pela incapacidade permanente, relativa e parcial para atividades que exijam força plena em hemicorpo direito, tenho que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde (seqüela de AVC), a idade atual (50 anos de idade) e o baixo nível de escolaridade (primeiro grau completo). O estado de saúde relatado pelo perito judicial, bem como o fato de o autor estar em gozo de benefício há mais de dois anos (com previsão de cessação para 2012), sem que a autarquia previdenciária tenha promovido sua reabilitação profissional, são indicativos de que não houve evolução positiva em relação ao quadro iniciado pelo acidente vascular cerebral. Ademais, não vejo como o autor possa ser reabilitado em outra atividade que lhe garanta rendimentos

suficientes para sua subsistência e de sua família no nível em que percebia enquanto motorista profissional, atividade que exercia de longa data.

Portanto, é o caso de reconhecer para fins previdenciários, incapacidade permanente, absoluta e total para o trabalho, de maneira que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, como requer na inicial, realizada em 16/03/2010.

Verifico que o autor recebe benefício de auxílio-acidente mensal e vitalício, concedido em 23/09/1993, NB 0635598566, na vigência da redação original do artigo 86, § 1º da Lei 8213, devendo a Contadoria deste Juizado, na apuração das diferenças em favor do autor, se abster de descontar os valores recebidos através de referido benefício, devendo, entretanto, proceder ao desconto com relação ao benefício de auxílio-doença (NB 533.084.722-9), a partir de 16/03/2010.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de CARLOS ROBERTO GUILHERME DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 16/03/2010 (data da realização da perícia médica judicial), e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.050,95 (UM MIL CINQUENTA REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.226,55 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 1.585,81 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 16/03/2010, descontados os valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 533.084.722-9), e atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003439-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008004/2011 - JOAO CORREA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 25/05/2011, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença prolatada anteriormente, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que o dispositivo da nova sentença passa a ter a seguinte redação:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inexiste prescrição, tendo em vista a data de início do benefício postulada.

Atividade rural

Inicialmente, pretende o autor reconhecimento de exercício de atividade rural desde os dez anos de idade, em 1961, até 1969 para João Bueno; até 1972 para Manuel Chicote; e para João, vulgo “Lolão”, arrendatário de Atilio Furlan, até 1977.

Inicialmente, no que concerne ao período de atividade rural que pretende a parte autora seja declarado, consta dos autos o certificado de dispensa de incorporação do autor, em que é qualificado como trabalhador braçal e residente em Ibirá/SP, no sítio; consta também sua certidão de casamento, celebrado em 1975, na qual ele aparece qualificado como lavrador e residente no sítio São José.

Em contestação, admitiu o INSS como provada a atividade rural apenas no ano de 1975, em relação ao qual o autor apresenta a certidão de casamento.

A prova documental produzida é suficiente para ser admitida como início de prova material, não apenas para o ano a que se refere, mas para todo o período alegado, visto que a prova plena dos fatos alegados é alcançada pela prova oral, notadamente porque se trata de prova de atividade rural. Cumpriu o autor, assim, a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em relação à atividade rural alegada, o que permite a valoração da prova testemunhal.

A prova oral, no entanto, não prova o tempo de atividade rural que se pretende reconhecer até 1977.

Embora em depoimento pessoal o autor tenha afirmado que começou a trabalhar “na roça” aos sete ou oito anos de idade, as três testemunhas ouvidas somente o conheceram em 1977, quando ele já trabalhava como tratorista, com registro em CTPS.

De tal sorte, apenas com a certidão de casamento, datado de 1975, e com o certificado de dispensa de incorporação, datado de agosto de 1977, mas referente ao ano de 1973, é possível apenas reconhecer exercício de atividade rural durante os anos de 1973 e de 1975.

Atividade especial

Pede o autor também reconhecimento de exercício de atividade especial na função de tratorista, que passou a exercer a partir de 1977, conforme registros de contrato de trabalho até a data do requerimento administrativo em 12/05/2009.

O autor não carrou aos autos cópia de sua CTPS, mas apenas uma folha de livro de registro de empregado, em que consta sua admissão em 02 de janeiro de 1995 e demissão em 29 de abril de 1997, na Fazenda Santa Maria, de José Osvaldo Colombo e outros. Nesse documento, a função registrada do autor é de “serviços gerais rural”.

Na contestação, há planilha do CNIS com todos os vínculos empregatícios do autor, a partir de 22/08/1977, este na função de segurança, e todos os posteriores na função de trabalhador agrícola polivalente ou trabalhador de apoio à agricultura (CBO-94 62120 e CBO-2002 6220).

Trouxe o autor, de outra parte, formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativos aos períodos de 27/12/1977 a 31/03/1994, 02/01/1995 a 29/04/1997, 01/08/1998 a 18/06/2001, 02/01/2002 a 27/10/2003, 01/07/2004 a 14/03/2007 e de 01/10/2007 em diante.

Esses PPPs mostram trabalho alternado do autor para José Osvaldo Colombo e outros, no Sítio Boa Vista, e para Sérgio Antoninho Colombo, na Fazenda Campo Belo. Mostram também que o autor tinha funções de “trabalhador rural”, “serviços gerais”, “trabalhador agrícola” e “trab. agricultura polivalente”. Nessas funções, ainda segundo os PPPs, o autor desempenhava atividades de “gradeamento, arações, roçadeira, aplicação de agrotóxicos, operando trator agrícola com equipamentos adequados para estes fins, apoda das frutas”; e estava submetido ao agente nocivo ruído com nível de 86 decibéis com fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz.

Os PPPs, elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais e firmados por engenheiros de segurança do trabalho, informam que o autor estava submetido a ruído de 86dB em suas atividades, em todos os períodos acima mencionados.

Os limites de ruído a serem observados, conforme a sucessão da legislação previdenciária no tempo, foram assim fixados pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 34/TNU

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Assim, nos períodos em que pretende seja reconhecida atividade especial, o autor esteve sempre submetido a ruído superior aos limites estabelecidos na legislação previdenciária, exceto no período em que vigeu o limite de 90dB previsto no Decreto nº 2.172/97, isto é, de 06/03/1997 a 18/11/2003. Esteve submetido a ruído superior ao limite

estabelecido na legislação previdenciária, portanto, nos períodos de 27/12/1977 a 31/03/1994, 02/01/1995 a 05/03/1997, 01/07/2004 a 14/03/2007 e de 01/10/2007 até 12/05/2009 (data do requerimento administrativo); mas não nos períodos de 06/03/1997 a 29/04/1997, de 01/08/1998 a 18/06/2001 e de 02/01/2002 a 27/10/2003.

O trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

No caso do autor, como tratorista, a exposição ao ruído de 86dB é indissociável de sua atividade, porquanto o ruído é produzido pela máquina sobre a qual trabalha diariamente.

Não há, de outra parte, impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, para conversão em comum, após 28/05/1998. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum, uma vez que não revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial.

O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade.

Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior.

De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003:

Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003)

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior.

De outra banda, o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme pacificado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, do que é exemplo o seguinte julgado:

PEDILEF 2007.83.00.518717-0

RELATORA JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

DJ DE 04/09/2009

EMENTA: (...)

1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.

Ora, o disposto no artigo 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos.

Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Resta também provada a alegada função de tratorista do autor, pela descrição das atividades do autor constante dos PPPs e pela prova testemunhal, que foi uníssona em afirmar que o autor trabalhava diariamente com trator, notadamente a testemunha Benedito Augusto Fazan, que trabalhou junto com o autor até o ano passado e afirmou que ambos eram tratoristas.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era também devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

A atividade de tratorista do autor, no entanto, embora possa ser enquadrada como especial pela sujeição a agentes agressivos, como foi reconhecido em parte nesta sentença, não o pode ser pela categoria profissional, visto que não estava contemplada como atividade especial nos decretos números 53.831/64 e 83.080/79, tampouco pode ser

equiparada a atividade de motorista de ônibus ou caminhão, dada a grande diversidade de regimes de trabalho e de desempenho de funções entre um e outro. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRESP 852.780 - 5ª TURMA - STJ - DJ 30/10/2006

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA (...)

II - In casu, a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado não contemplava a categoria dos tratoristas e operadores de cana para fins de reconhecimento da atividade como especial.

(...)

Demais disso, a atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, somente pode ser reconhecida como especial a atividade de tratorista do autor exercida nos períodos em que esteve submetido a nível de ruído superior aos limites estabelecidos na legislação previdenciária.

De tal sorte, fundado no artigo 57, §§ 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91, o autor tem direito a conversão de tempo especial para comum, com aplicação do multiplicador 1,4, nos períodos de 27/12/1977 a 31/03/1994, 02/01/1995 a 05/03/1997, 01/07/2004 a 14/03/2007 e de 01/10/2007 a 12/05/2009 (DER), porquanto em tais períodos laborou sujeito a ruído de nível superior a todos os limites estabelecidos na legislação previdenciária.

Aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição

Pede o autor ainda condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

O benefício de aposentadoria especial exige prova de atividade especial por 25, 20 ou 15 anos em atividades especiais, além da prova da carência nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O autor, no entanto, prova exercício de atividade especial, que enseja concessão de aposentadoria com 25 anos de tempo de contribuição, somente por 22 anos, 09 meses e 03 dias, de sorte que não procede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

O tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não obstante possa ser contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), não pode ser contado para efeito de carência.

Nesta sentença foram reconhecidos ao autor mais dois anos de tempo de exercício de atividade rural e tempo de exercício de atividades especiais, a serem convertidas para comum com aplicação do multiplicador 1,4, além daquele tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo. Neste caso, considerando o tempo já reconhecido pelo INSS até a data do requerimento administrativo (12/05/2009), a isto somados os outros 2 anos aqui reconhecidos de atividade rural, mais o acréscimo de 40%, o autor alcança 39 anos e 28 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, suficientes para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Também cumpria o autor o requisito da carência, na data do requerimento administrativo, porquanto já contava com mais de 262 contribuições mensais contadas pelo INSS no procedimento administrativo.

Tem o autor, portanto, direito a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER), em 12/05/2009, e com 39 anos e 28 dias de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para reconhecer os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos de atividade rural, independentemente de prova de contribuições.

Julgo também PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de exercício de atividades especiais, para declarar exercidas em condições especiais as atividades laborais do autor nos períodos de 27/12/1977 a 31/03/1994, 02/01/1995 a 05/03/1997, 01/07/2004 a 14/03/2007 e de 01/10/2007 a 12/05/2009 (DER), para serem convertidos em comum com aplicação do multiplicador 1,4, devendo o INSS proceder à averbação desses períodos especiais.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder o benefício ao autor JOÃO CORREA, com data de início do benefício (DIB) em 12/05/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado) e com 39 anos e 28 dias de tempo de contribuição. Aludido benefício deve ser implantado em 45 (quarenta e cinco) dias e o início dos pagamentos deve ocorrer na primeira data de pagamento geral de benefícios do RGPS após a implantação, ainda que desta sentença venha o réu a interpor recurso, que será recebido apenas no efeito devolutivo. A renda mensal inicial (RMI) é de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), apurada para a competência de abril de 2011, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado.

IMPROCEDE o pedido de reconhecimento de atividade rural e de atividade especial nos demais períodos declinados na inicial, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das parcelas em atraso em favor do autor, no montante de R\$ 6.709,59 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (12/05/2009) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até abril de 2011, descontados os valores recebidos a título de seguro desemprego no período de junho a outubro de 2010. Referido valor foi apurado pela r.

Contadoria deste Juizado mediante a atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% ao mês a contar do ato citatório.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à averbação do tempo de contribuição e do tempo de atividade especial reconhecidos nesta sentença e para implantação do benefício, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-54.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008114/2011 - JOAO ALONCIO CARDOSO (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOÃO ALONCIO CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/06/1983, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, apresentando vários vínculos subseqüentes, sendo o último na empresa Kelly Hidrometalúrgica Ltda com início em 03/02/2003 e com data de rescisão em 31/12/2008.

Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 29/01/2004 a 15/11/2009 (NB 502.158.151-8).

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Psiquiatria, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora apresenta "Transtorno Depressivo Recorrente Grave com sintomas Psicóticos". Ao final, o Expert concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa, por 01 (um) ano a partir da data da realização da perícia judicial.

O Expert afirmou que a parte autora encontra-se incapacitada desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, assim, considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 29/01/2004 a 15/11/2009, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.158.151-8), com efeitos a partir do dia imediato ao da cessação administrativa, ou seja, a partir de 16/11/2009. Observo, por fim, que, ainda de acordo com a conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 01 (um) ano para recuperação de sua capacidade, razão pela qual o auxílio-doença, ora reconhecido, deve ser mantido, no mínimo, por 01 (um) ano, a partir da data da realização da perícia judicial (28/10/2010), ou seja, até 28/10/2011.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por JOÃO ALONCIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 502.158.151-8), com efeitos a partir de 16/11/2009 (dia imediato ao da cessação administrativa), e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.087,77 (UM MIL OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.634,64 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 30.708,46 (TRINTA MIL SETECENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), computadas a partir de 16/11/2009, atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que após o prazo mínimo delimitado pelo Perito do Juízo, deverá a autarquia ré verificar a persistência ou cessação da incapacidade laborativa através de perícia médica realizada pelo Instituto, da qual a

ausência injustificada da parte autora ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002305-27.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008045/2011 - WILMA APARECIDA FIGUEIRAS (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Trata-se de ação declaratória na qual a autora requer seja reconhecida a isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, na forma prevista no artigo 39, XXXIII, do Decreto 3.000/99 e na Lei 10.173/2001, retroativamente a 08/09/2004, quando foi constatada ser portadora de cardiopatia grave. Afirma que dirigiu dos pedidos ao INSS, porém, somente a partir de 14/02/2008 a administração atendeu sua solicitação, gerando débito indevido no procedimento administrativo de parcelamento 10850.001.714/2007-62. Ao final, pede seja reconhecida a isenção, com o cancelamento do débito objeto do parcelamento e a repetição de valores pagos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A União foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, falta do interesse em agir. No mérito, sustenta que a isenção somente seria devida a partir da lei 11.052/2004, em vigor a partir de 01/01/2005, que incluiu a cardiopatia grave no rol da Lei 7.713/88. Sustenta que não houve prévio pedido à Receita Federal e que em caso de procedência os valores deveriam ser apurados pelo fisco, em procedimento de revisão das declarações.

Vieram os autos conclusos.

Fundamentos

Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, pois como a administração é vinculada aos ditames legais, o indeferimento do pedido pelo INSS, como fonte pagadora, demonstra que de nada adiantaria repetir o mesmo pedido ao Delegado da Receita Federal. Aliás, todo o teor da contestação demonstra que a extinção do processo para a realização do pedido seria medida protelatória.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são procedentes.

A pretensão da parte autora é a declaração de que tem direito à isenção do imposto de renda sobre os valores relativos a seus proventos de aposentadoria, alegando ser portadora de cardiopatia grave. Sobre o tema foi editada a Lei nº 8.541/92, alterando a Lei nº 7.713/88, cujas disposições que pertinem ao caso encontram-se assim redigidas:

Art. 47. No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes termos:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

Já a Lei nº 9.250/95 assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). (grifei)

Por outro lado, o Decreto nº 3.000/99 assim regulamenta a legislação pertinente:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de Aposentadoria por Doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nºs 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.(...).

De fato, segundo a lei, o portador de cardiopatia grave faz jus ao benefício fiscal, residindo a controvérsia, portando, no presente caso, na comprovação de que a autora é portadora da moléstia e a data em que tal hipótese passou a ser causa de isenção do IRPF. No caso dos autos, a autora apresentou laudo pericial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto/SP, onde se identifica a data de início da doença e incapacidade em 08/09/2004, quando a autora se submeteu a cirurgia cardíaca, o que atende a todos os ditames regulamentares para o gozo da isenção.

Ademais, na data de início da incapacidade, a cardiopatia grave fazia parte do rol do artigo 6, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92.

Portanto, comprovados todos os requisitos, entendo que a autora faz jus à isenção do IRPF desde 08/09/2004, sendo procedentes os pedidos para cancelamento do débito e repetição do indébito, que se dará segundo os índices da taxa SELIC, vedada qualquer acumulação com juros de mora ou outro índice de atualização.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar que a autora faz jus à isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, conforme previsto na lei 7.713/88 e alterações, desde 08/09/2004, em razão de ser portadora de

doença grave. Em conseqüência, condeno a União, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil, a proceder ao cancelamento do débito objeto do procedimento administrativo de parcelamento 10850.001.714/2007-62, com a repetição dos valores indevidamente pagos pela autora, a partir de cada pagamento, atualizados pela taxa SELIC.

A União deverá informar no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado os valores pagos indevidamente pela autora, devidamente atualizados, para fins de RPV.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a decisão.

Defiro a gratuidade processual à autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P.I.C. Sentença registrada eletronicamente.

0000353-42.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007988/2011 - ZAIR DIAS PEDROSA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por ZAIR DIAS PEDROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte

Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 03/03/2004

RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que o autor mora em casa financiada, em precário estado de conservação, composta por 02 (dois) quartos, sala, cozinha, um banheiro e uma varanda, juntamente com a esposa (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar do autor é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

O autor possui seis filhos, sendo que todos são casados e possuem suas próprias famílias, segundo se infere do laudo assistencial, sendo pessoas também pobres. De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se deve considerar eventuais rendas por eles percebidas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 24/11/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E

SESSENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.262,69 (NOVE MIL DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (24/11/2009) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000804-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008024/2011 - MARIA TENORIO SOARES (ADV. SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação movida por MARIA TENORIO SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei. Segundo a investigação social realizada, também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia “erga omnes” e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.

Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001).

Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.

Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um

critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto.

Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6).

Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.

Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família.

Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF.

Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA

DJU DE 18/09/2003

RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.

I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente.

II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada.

III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

VOTO

(omissis)

Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais.

Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal.

É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS...

AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMA
DJU DE 03/03/2004
RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida.

III - Recurso da autora improvido.

IV - Sentença mantida.

Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde.

ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003

Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.

Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.

ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003

As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado.

Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato.

O CASO DOS AUTOS

De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende.

O laudo sócio-econômico comprova que a autora mora em casa própria, em precário estado de conservação, composta 05 (cinco) cômodos, guarneceada com móveis e utensílios antigos e danificados. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício previdenciário de valor mínimo.

Atualmente, então, toda a renda do núcleo familiar da autora é proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo, de maneira que, excluído, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial de

prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 12/11/2009 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2011 (início do mês da elaboração dos cálculos pela contadoria deste juízo), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação (por e-mail) do recebimento do Ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), esta atualizada para a competência de abril de 2011.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 9.454,70 (NOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB (12/11/2009) e a DIP (01/05/2011), atualizadas até a competência de abril de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários da Sr.ª Perita, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino ainda, que a autarquia ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 2 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21, da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado,

requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0000951-93.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314008057/2011 - VANDERLEY RODRIGUES MOREIRA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos, etc

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA em face de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença.

Alega que a sentença de “apresenta OMISSA quanto a implantação do Auxílio-doença, uma vez que foi verificada a incapacidade laborativa, portanto faz jus a implantação do benefício e com fundamento no Artigo 71 da Lei 8.212/91, a verificação do agravamento, manutenção ou cura da moléstia incapacitante fica a cargo exclusivamente do INSS sem prejuízo ao Segurado/Autor, que pela demora da prestação jurisdicional não deve ser penalizado pela não implantação do benefício previdenciário”.

Ao final, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento e “condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com DIB em 01/08/2009 e DIP a partir de 01/05/2011 e a imediata verificação pela Autarquia Federal da persistência, do agravamento, ou da cessação da incapacidade laborativa.

DECIDO.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Não vislumbro no caso a existência de erro material.

Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado.

Assim, a irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida.

Int.

0003194-44.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314008058/2011 - VANDERLEIA ROMEIRO COSTA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, VANDERLEIA ROMEIRO COSTA em face de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença.

Alega que a sentença de “apresenta OMISSA quanto a implantação do Auxílio-doença, uma vez que foi verificada a incapacidade laborativa, portanto faz jus a implantação do benefício e com fundamento no Artigo 71 da Lei 8.212/91, a verificação do agravamento, manutenção ou cura da moléstia incapacitante fica a cargo exclusivamente do INSS sem prejuízo ao Segurado/Autor, que pela demora da prestação jurisdicional não deve ser penalizado pela não implantação do benefício previdenciário”.

Ao final, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para dar-lhe provimento e “condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com DIB em 01/08/2009 e DIP a partir de 01/05/2011 e a imediata verificação pela Autarquia Federal da persistência, do agravamento, ou da cessação da incapacidade laborativa.

DECIDO.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Não vislumbro no caso a existência de erro material.

Também não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado.

Assim, a irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Assim, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença proferida.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0003335-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007969/2011 - ANTONIO NAPEDRE (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003334-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007970/2011 - APARECIDO DE LIMA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
*** FIM ***

0003405-80.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007985/2011 - ENIVE VIOLIN (ADV. SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a CEF - Caixa Econômica Federal, em que se requer seja atualizado seu saldo da conta vinculada de FGTS, conforme expurgos dos Planos Econômicos.

A parte autora alega que a empresa pública-ré deixou de atualizar sua conta vinculada do FGTS, quanto aos expurgos inflacionários, nos períodos referentes a janeiro de 1989 (Plano Verão) e a abril de 1990 (Plano Collor I).

Regularmente citada, a requerida, em peça devidamente protocolada neste Juizado, contestou os pedidos do autor. Sustenta que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora aderiu ao "Termo de Adesão", conforme documentação anexa.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que é da competência do Juizado Especial Federal de Catanduva julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Em sede de Contestação, a requerida alega que falta interesse de agir ao requerente, posto que aderiu ao Termo de Adesão. A CEF juntou documento que prova o alegado. Portanto, razão assiste à empresa pública-ré.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, mostra-se nítida a falta de interesse de agir da parte autora, visto que tal avença faz lei entre as partes, podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Neste momento, trago à colação um julgado para melhor embasar esta fundamentação. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RETRATAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA COMPROVAR VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Nos termos da Lei Complementar 110/01, uma vez assinado termo de adesão, o autor renuncia à discussão judicial sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS.
2. Em hipóteses tais, coloca-se o Juízo diante de transação extrajudicial, que tanto coloca um ponto final no processo de conhecimento, nos termos inscritos no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil; assim como, encerra o processo de execução, em conformidade com a previsão do inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. A recusa a homologação implica em violação a lei federal.
3. Na ocorrência de tais situações, que não necessitam obrigatoriamente da assistência de advogados, às partes não é dado desistir, salvo expressa designação em contrário, que não existe no termo assinado.
4. A adesão é acordo extrajudicial que faz lei entre as partes e determina a observância de seus termos, não interessando ao juízo se alguma das partes obterá ganho ou perda, porque a adesão é feita com livre manifestação de vontade.
5. Rejeitar a homologação ao fundamento de possível arrependimento de uma das partes é incluir texto que não consta no termo firmado entre as partes, sem prejuízo da violação flagrante ao texto da Lei Complementar nº 110/01, que prestigia a autonomia da vontade.
6. A homologação somente poderia ser negada com a efetiva indicação de que não foram os autores os signatários do ajuste, pois mesmo uma ação objetivando a anulação da adesão deveria seguir o trâmite ordinário, pois seria necessária indicação e comprovação do vício na manifestação de vontade que teria ocorrido.
7. Agravo de instrumento provido. (DESEMB FED SELENE MARIA DE ALMEIDA -- TRF 1ª REGIÃO -- AG 01000001230 Proc: 200401000001230 Data: 24/05/2004)

Mister também se faz salientar, para melhor fundamentar a falta de interesse de agir do requerente, que o referido "Termo de Adesão" foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor, e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência, conforme súmula 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Súmula 252 - STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Quanto ao mérito, verifico que:

O ponto central da controvérsia sub examem reside no critério da remuneração dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, em virtude de sucessivos Planos de Estabilização Econômica baixados pelo Governo Federal entre 1987 a 1991. Deixo de considerar, por impertinente, a alegação da ré quanto ao descabimento da aplicação das multas e dos juros progressivos, uma vez que não pleiteadas na inicial.

Sabe-se que a correção monetária foi criada para obstar as distorções advindas do processo inflacionário que é característico em nosso país, a qual passou a ser disciplinada por volumosa legislação que remonta de 1964, a partir de quando índices e referências oficiais passaram a ser estabelecidos, trocados e extintos constantemente.

Também é do conhecimento público que ora o legislador, ora o administrador, no afã de reduzir o espiral inflacionário (que, aliás, diga-se de passagem, não se resolve tão-só com a edição de leis ou instrumentos normativos de calibre inferior, consoante se infere dos sucessivos Planos de Estabilização da Economia mal sucedidos) criam artifícios diversos, tais como instrumentos de referência do valor da moeda inflacionada, criação de indexadores ou indicadores diversos, os quais muitas vezes não mantêm perfeita correspondência com a efetiva perda do poder aquisitivo monetário, do que resulta na aplicação compulsória do “índice oficial”.

Como também é do conhecimento vulgar, servia de parâmetro da correção das contas vinculadas do FGTS, a indexação das contas de poupança (Decreto-Lei 2.290/86), sendo certo que o Decreto-Lei 2.284/86 já estabelecia que a correção monetária dos saldos do FGTS seria calculada com esteio na variação do índice de Preços do Consumidor - IPC, não por outra razão, aliás, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente asseverou que a correção monetária nada mais é do que um mecanismo com escopo exclusivo de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda, e que, no caso da correção dos saldos vinculados do FGTS, o melhor índice que retrata a desvalorização da moeda é o IPC.

Entrementes, no mês de julho de 1987, em virtude de um desses Planos Econômicos, os titulares das contas vinculadas do FGTS foram surpreendidos com o expurgo do índice medidor da inflação verificada no período, porquanto os saldos nelas existentes foram reajustados com emprego de metodologia diversa da então em vigor, o que gerou resultados detrimntosos para os trabalhadores à medida que fixado o valor da OTN em quantia inferior à efetiva oscilação de preços revelada pelo IPC.

Esse mesmo passo seguiu a Lei 7.730/89, resultado da conversão da Medida Provisória nº 32, editada em 15.01.89, a qual estabeleceu novo critério de remuneração das contas vinculadas do FGTS, alterando toda a sistemática de crédito da correção monetária quando já havia sido iniciado o período de cômputo dos respectivos rendimentos (art. 17), não sendo diversa a situação enfrentada pelos fundiários por ocasião da edição de cada uma das medidas provisórias que se sucederam no período de março de 1990 a fevereiro de 1991.

A matéria, aliás, foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, inclusive os Superiores, os quais maciçamente reconheceram como devidos os pagamentos das diferenças entre os percentuais inflacionários não aplicados, correspondentes a 26,06%, 42,72%, 44,80% e 14,87%, e os diversos índices que os substituíram quando do advento dos Planos Bresser (jun/87), Verão (jan/89), Collor I (mar/90 e abr/90) e Collor II (fev/91), respectivamente, ao fundamento básico de que os preceitos normativos supervenientes importaram em violação ao direito adquirido.

Assim, baseado na compreensão de que havendo fato aquisitivo específico que determinava a correção do FGTS do IPC, os Tribunais vinham afastando sistematicamente a aplicação dos chamados “índices oficiais” para determinar a aplicação dos índices representativos da real inflação verificada em cada período questionado. As razões de assim decidir se explicita a partir da constatação de que a inovação introduzida pelas respectivas medidas provisórias não poderiam, sem desprestígio do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica, modificar o regime remuneratório vigente no curso do período de formação dos respectivos rendimentos.

Contudo, em manifestação acerca do tema (RE nº 226.855-RS), que passo a adotar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria, posicionou-se no sentido de que sendo os depósitos do FGTS desprovidos de natureza contratual, torna-se impertinente aplicar-lhe a doutrina do direito adquirido no que respeita à incidência de índices de correção monetária em face dos planos de estabilização econômica.

Confira-se, a propósito, o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, segundo o qual é legítima a aplicação dos novos índices fixados no bojo dos indigitados planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito para ter vigência na datas do próximo crédito de rendimentos. Isso porque, inexistindo norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas vinculadas, seus titulares não têm direito adquirido à remuneração mediante a incidência de índice já extinto ou de percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. E a razão é simples, pois para o referido ministro e para a maioria de seus pares, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é

“ (...) um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho.

De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.” (RE 226.855-RS, p. 937).

Fulcrado, portanto, na argumentação de que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, o Egrégio STF não conheceu do recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito aos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990), mas dele conheceu e o proveu, em parte, para excluir da condenação os acréscimos pertinentes aos Planos Bresser (atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de julho de 1987 para o mês de junho desse ano), Collor I (no que se refere ao mês de maio/1990) e Collor II (fevereiro de 1991).

A ementa, de relatoria do Ministro Moreira Alves, está vazada nestes termos:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de se aplicar a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

Por configurar questão de natureza infraconstitucional, a Corte Suprema não conheceu do recurso extraordinário da CEF quanto aos percentuais de 42,72% e 44,80% relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, e não o conhecendo considerou devidos nessa parte esses índices, acolhidos pelo STJ, fazendo-o à consideração da ausência de lei fixadora de outro índice para os citados períodos.

Note-se que depois dessa decisão do STF, em julgamento que se iniciou em abril e terminou no último dia do mês de agosto de 2000, todos os Ministros daquela Corte, inclusive os quatro que proferiram votos vencidos, passaram a nortear suas decisões e votos consoante a maioria, entendendo devidos somente os dois reajustes mencionados, negando-se as demais correções eventualmente postuladas.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reviu e uniformizou seu entendimento da matéria para também somente conceder os mesmos dois reajustes e negar os demais. Confira-se, a propósito, o teor da Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Vale recordar aqui que relativamente aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, cabíveis em consonância com a diretriz jurisprudencial firmada pelo STF, foram devidamente aplicados pela CEF na oportunidade própria, não havendo, portanto, diferenças a serem creditadas em favor dos titulares das contas do FGTS. Pela mesma razão é indevida a correção monetária dos saldos existentes em março/90. O percentual reivindicado (84,32%) foi corretamente creditado em 02.04.90.

Considerando, pois, que a parte autora postulou a correção monetária relativa aos Planos Verão (janeiro/89) e Color I (abril/90) e que aderiu ao acordo da LC 110/01, seu pedido não pode ser acolhido, conforme fundamentação retro.

Assim, descabidas eventuais alegações da parte autora no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Demais disso, a parte autora alega apenas que a CEF não trouxe aos autos o termo de transação, sem negar que o tenha assinado.

O E. STF, ao enfrentar a questão, afastou a desconsideração do acordo firmado entre correntistas e Instituição Financeira (CEF, no acórdão paradigma), visando o recebimento de valores expurgados da conta de FGTS, aprovando o enunciado da Súmula Vinculante nº 1, in verbis:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Ressalto que o FGTS tem natureza estatutária em decorrência de lei, ficando, nesse caso, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, tendo em vista a notória ausência de interesse de agir da parte autora na presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000437-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008070/2011 - HUMBERTO ADEMIR DE SOUZA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por HUMBERTO ADEMIR DE SOUZA em face da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de alvará judicial para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS, relativo aos expurgos inflacionários (Plano Collor I e Plano Verão).

Alega que a CEF se recusa a proceder ao pagamento dos valores sem a apresentação do competente alvará, uma vez que o autor não aderiu ao acordo do Governo Federal, nos termos da LC 110/2001.

Citada, a CEF apresentou resposta esclarecendo que o pagamento relativo aos expurgos não se dá de forma automática, carecendo de adesão aos termos da LC 110/01 por parte do autor e requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de valores relativos à aplicação dos expurgos inflacionários (Plano Verão e Collor I) sobre o saldo da conta de FGTS mantida em seu nome, sob a alegação de que a CEF se recusa a efetuar o pagamento.

Pos bem, em se tratando de matéria que se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP, uma vez que a CEF é mera destinatária do alvará judicial.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial do E. STJ, dirimindo conflito de competência:

Processo CC 102854 / SP-CONFLITO DE COMPETENCIA-2009/0017122-6 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)-Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/03/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/03/2009

Ementa

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento".
2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.
3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia - SP, o primeiro suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Na resposta da CEF ficou suficientemente esclarecido que não se trata de recusa em proceder ao pagamento dos respectivos valores relativos à aplicação dos expurgos inflacionários na conta fundiária do autor, somente não o fez em razão de o autor não ter assinado o acordo de adesão aos termos da LC 110/01, conforme confessa na própria inicial. Assim, é o caso de extinguir o feito sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente da ação na modalidade falta de interesse processual, uma vez que não restou caracterizada a injusta recusa da instituição financeira em proceder ao pagamento de eventual saldo existente na conta vinculada ao FGTS mantida em seu nome. Resta ao autor, portanto, fazer a adesão, administrativamente, aos termos da LC 110/01, ou, querendo, ajuizar a ação adequada visando ao recebimento dos expurgos inflacionários referidos na inicial.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FIM DA PARTE 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2011/6314000495

DESPACHO JEF

0004298-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007958/2011 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré (CEF) apresente manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora em 23-05-2011 (notificação extrajudicial para liberação FGTS não respondida).

Intime-se.

0002038-50.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008101/2011 - SANDRA REGINA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Determino à parte autora que apresente cópia legível do documento seu documento de identidade e do CPF para o regular processamento do feito. Prazo: dez dias.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se.

Intime-se.

0001899-98.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008090/2011 - LUIS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Determino o regular prosseguimento deste feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado pelo sistema de consulta informatizado de distribuição, uma vez que o requerimento administrativo deste é diverso daquele que instruiu o processo anteriormente ajuizado, conforme consulta realizada através do Sistema JEF.

Para tanto, determino à parte autora que apresente cópia legível do seu CPF, sob pena de extinção do feito. Prazo: dez dias.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se.

Intimem-se.

0002008-15.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008094/2011 - MARIA APARECIDA LEME ROCETÃO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema informatizado dos Juizados - Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo com o de nº 00036722320074036314 ou o de n. 00023791320104036314, indicados no termo de prevenção, uma vez que o requerimento administrativo deste é diverso daqueles que instruíram os processos anteriormente ajuizados.

Por conseguinte, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0000304-35.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008089/2011 - RICARDO FARINA ARENALES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Intime-se novamente o perito para, em 10(dez) dias, cumprir o que fora determinado no despacho proferido em 25/01/2011.

Intimem-se.

0000548-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007994/2011 - JOSE URBANO DE SOUZA (ADV. SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Designo o dia 08/06/2011, às 14h30min, para a realização de perícia na especialidade de INFECTOLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

0001527-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008014/2011 - FARAIDES TEODORO DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através do sistema informatizado da Justiça Federal a inexistência de prevenção deste processo com aquele indicado no termo de prevenção, uma vez que a causa de pedir deste é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, naquele, a concessão do auxílio-doença, o qual está ativo conforme guia extraída do sistema DATAPREV PLENUS, anexado aos presentes autos pela serventia em 26/05/2011.

Sem prejuízo, officie-se ao INSS para apresentar cópia do requerimento administrativo referido na inicial (DER 03/03/2011), no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0001252-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008033/2011 - ARACELI LOURENCO MARTINS GUERREIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (90 dias), para que cumpra a integralmente o despacho proferido em 23/06/2010, ou seja, providenciar cópia do Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora ou extratos da conta vinculada.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

0001263-40.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008075/2011 - MANOEL SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a designação do Juiz Federal titular deste Juizado para participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada.

Assim, redesigno a referida audiência para o dia 10 de junho de 2011, às 15:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

0002069-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008074/2011 - MARILEUSA OLIVEIRA (ADV. SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de seu CPF/MF (a apresentada está ilegível), bem como comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 30.05.2011, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: Duplex sc de membro inferior esquerdo arterial, designo o dia 29.07.2011, às 12h30min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Cardiologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme sentença proferida, visando a expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Intimem-se.

0004083-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008020/2011 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0000156-58.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008028/2011 - JOSE PEREIRA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0002490-70.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007991/2011 - JOAQUIM BELMONTE DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe ao feito cópias de sua CTPS onde constem os contratos de trabalho, seguindo a ordem numeração.

Outrossim, peticiona a parte ré - CEF - informando a impossibilidade de cumprimento do julgado, haja vista que o banco depositário anterior alega não possuir os extratos da conta vinculada do FGTS do período anterior a 1977, vez que não estaria legalmente obrigado a guardar tais documentos por mais de trinta anos.

Porém, tais argumentos não merecem guarida.

A atual jurisprudência, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que é responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal apresentar, em juízo, os extratos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mesmo os anteriores à migração da contas. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mediante a utilização da metodologia de julgamento de recursos repetitivos (prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/08), no REsp 1.108.034/RN, firmou entendimento segundo o qual cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo anteriores a 1992. 2. Ficou assentado, ainda, que "A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF". 3. Recurso especial não provido." (STJ, Resp nº 1129608, 1ª Turma, rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE 31-08-2010, pág 232)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.

1. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF "emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas", mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 672.443/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004 p. 329)

A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

Assim, a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.

Ainda, não há falar que ocorreu a prescrição trintenária de solicitação dos extratos analíticos dos bancos depositários, uma vez que a obrigação é de trato sucessivo, devendo referido banco ao menos fornecer os extratos dos períodos não prescritos, já que a ação versa sobre juros progressivos e expurgos inflacionários.

Diante do exposto, intime-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o decidido nos autos.

Intime-se.

0004011-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007982/2011 - EUCLIDES MARTINS (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Intime-se, derradeiramente, a parte autora para, em 10 (dez) dias, anexar cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS.

Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000241-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008019/2011 - LUZIA JANDIRA DE BARROS DA SILVA (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da parte autora. Para tanto, designo o dia 08/06/2011 às 10h30min, para a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

0000178-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007965/2011 - MARIA ALICE MAZIERO (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Expirado o prazo anteriormente concedido, derradeiramente, intime-se a CEF para em 20 (dez) dias, anexar eventual termo de adesão ou extratos da conta fundiária, conforme r. despacho (decisão) proferido (a) anteriormente.

Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

0002062-78.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008103/2011 - MALSA APARECIDA DA SILVA CASTRO (ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Conforme consulta ao site da intranet da Justiça Federal não há prevenção deste feito em relação àquele indicado no termo de prevenção, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0004181-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008078/2011 - LESSANDRA VISQUETTI (ADV. SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a designação do Juiz Federal titular deste Juizado para participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada.

Assim, redesigno a referida audiência para o dia 10 de junho de 2011, às 11:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

0001952-89.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008016/2011 - JOÃO ALBARELLO NETO (ADV. SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a ré CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, inclusive efetuando o depósito referente à condenação dos honorários.

Intimem-se.

0001823-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007940/2011 - ANGELA APARECIDA ALUISIO FINATI (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 25.05.2011, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: relatório médico atualizado e eletroneuromiografia Ms Ss, designo o dia 24.08.2011, às 08h40min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0002144-46.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008086/2011 - MARIA NUNES PALADINI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Verifico, em pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, a ocorrência do óbito da parte autora em 05/11/2010.

Assim, intime-se o Patrono da parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como efetue as postulações pertinentes.

Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95.

Intimem-se.

0000905-07.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008059/2011 - EMILIA INOCENCIA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através do laudo médico pericial anexado em 25/05/11 (protocolo 2011/6314011162 - anexação: 15:32:52), que o mesmo não diz respeito ao presente feito, razão pela qual, determino o seu imediato cancelamento.

Cumpra-se.

0002017-74.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008097/2011 - DORVALINO DA SILVA (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Determino à parte autora que apresente cópia legível do documento seu CPF, sob pena de extinção do feito. Prazo: dez dias.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se.

Intime-se.

0001973-55.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007943/2011 - CARMEM ESPERANDIO CARVALHO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 24.05.2011, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: ecocardiograma recente (últimos três meses), designo o dia 01.07.2011, às 12 horas, para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Cardiologia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001892-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007946/2011 - DOMINGOS DOS ANJOS PEREIRA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia legível da cédula de identidade e do CPF, sob pena de extinção do feito.

0001872-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007929/2011 - LUIS CORNELIO KMENTT JUNIOR (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual apresentando cópia legível da procuração, bem como anexar aos autos cópia do CPF do autor, sob pena de extinção do feito.

0001891-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007934/2011 - MARCO AURELIO BARDELLI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar a petição inicial nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

0000072-57.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007992/2011 - IRACI OLIVEIRA GRECO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Dê-se vista à parte autora por cinco dias.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

0001279-86.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007996/2011 - LAERCIO FACCIO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através do sistema informatizado da Justiça Federal a inexistência de prevenção deste processo com aquele indicado no termo de prevenção, uma vez que a causa de pedir deste é a manutenção do benefício cessado administrativamente e, naquele, a concessão do benefício por incapacidade, já extinto nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar cópia do CPF, sob pena de extinção do feito. Prazo: dez dias. Intimem-se.

0004749-33.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008082/2011 - VANIR CICILIATO DE CARVALHO (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico que a parte autora anexou novo instrumento de procuração ao presente feito, outorgado ao Dr. Maurício Suleiman- OAB/SP n.º 274.694. Assim, operou-se a “revogação tácita” daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Ocorre a revogação tácita do mandato judicial quanto a parte junta nova procuração aos autos sem fazer qualquer referência à procuração anterior, conforme precedentes do TJDF e do STJ. 2. Recurso não-conhecido.” (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000).

Com efeito, determino à Secretaria deste Juizado que, após a publicação desta decisão, efetue a regularização cadastral do patrono da parte autora.

Dê-se vista ao novo patrono constituído, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com relação à extração de cópias, esclareço que os feitos neste Juizado Federal são todos virtuais, e para o advogado com procuração nos autos ter acesso ao processo e seus anexos via Internet e imprimir-los basta realizar cadastro no site do Tribunal Regional Federal da 3ª região, bem como comparecer no setor de protocolo de qualquer Subseção Judiciária da 3ª região para validar o cadastro, nos termos da Resolução 421 de 06 de maio de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

Após, com o decurso do prazo acima assinalado, caso nada seja requerido, archive-se o presente feito.

Intimem-se e cumpra-se.

0004202-22.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008077/2011 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a designação do Juiz Federal titular deste Juizado para participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada.

Assim, redesigno a referida audiência para o dia 10 de junho de 2011, às 13:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

0002037-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008100/2011 - JESUS BARBERA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Conforme consulta ao site da intranet da Justiça Federal não há prevenção deste feito em relação àquele indicado no termo de prevenção, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, anexar cópias legíveis do documento de identidade e do CPF, sob pena de extinção do feito.

0001880-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007931/2011 - JOSE ANTONIO RUIZ ALVES (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001883-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007932/2011 - JUCELAINE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

0004514-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007957/2011 - JOANA CELIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS); IVAIR VILERA MARTINS (ADV.); PRISCILA DA SILVA MARTINS (ADV.); NATALIA DA SILVA MARTINS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a sucessora Natália anexe ao feito cópia de seu CPF (foi apresentado apenas o protocolo).

Outrossim, tendo em vista que no caso em exame a questão relativa à manutenção da qualidade de segurado exige prova técnica destinada a verificar se o “de cujus” já havia adquirido direito a benefício previdenciário por incapacidade enquanto ainda vertia contribuições ao sistema previdenciário ou antes do término do período de graça, designo o dia 15.06.2011, às 09h20min., para realização de perícia-médica indireta, na especialidade “Clínica Geral”, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

Com efeito, embasado nos documentos que foram apresentados pela parte autora (anexados em 28-04-2011), o Sr. Perito deverá responder aos quesitos padrão deste Juízo e do INSS, bem como aos demais quesitos porventura formulados pelas partes, informando se o “de cujus” esteve incapacitado para o trabalho ou se teve essa capacidade reduzida e, em caso afirmativo, quando se deu a incapacidade ou a redução da capacidade funcional, ainda que por estimativa, e se a incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Após a entrega do Laudo Pericial, intimem-se as partes para manifestação final no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001570-96.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008128/2011 - MARIA DO CARMO VIALE BARBOSA (ADV. SP61841 - HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR, SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, conforme termos da petição anexada aos presentes autos em 03/05/2011.

Proceda a serventia a inclusão no processo dos procuradores constituídos pela parte autora.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

0002011-67.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008096/2011 - MARINO TESSI (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema informatizado dos Juizados - Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo, uma vez que o requerimento administrativo deste é diverso daquele que instruiu o processo anteriormente ajuizado.

Para o regular processamento do feito, determino à parte autora que apresente cópia legível do seu documento de identidade e do CPF, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se.

Intimem-se.

0000276-33.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008039/2011 - JOSEFA DEARO DE MARCHI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Verifico, em pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV, a ocorrência do óbito da parte autora em 07/05/2010.

Assim, intime-se o Patrono da parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como efetue as postulações pertinentes.

Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95.

Intimem-se.

0000536-76.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007993/2011 - LUCI MACIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Designo o dia 27/06/2001, às 12h30min, para a realização de perícia na especialidade de ORTOPEDIA e o dia 30/06/2011 às 15h45min, para a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, as quais serão realizadas na sede deste Juizado.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

0000714-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007995/2011 - ILDA PEREIRA DA SILVA OLEGARIO (ADV. SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema informatizado dos Juizados - Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo com o de nº 00017836820064036314, por ser tratar de pedidos diferentes. Neste a aposentadoria por invalidez e naquele a aposentadoria por idade rural. Do mesmo modo, não há prevenção com o proc. n. 00023791320104036314, uma vez que se trata de processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Para tanto, intime-se a parte autora para apresentar cópia legível do seu CPF, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, designo o dia 21/06/2001, às 16h00min, a realização de perícia na especialidade de OFTALMOLOGIA, a qual será realizada no consultório médico localizado na rua Belém, n. 400, centro, Catanduva-SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

0001960-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007947/2011 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia legível da cédula de identidade e do CPF, sob pena de extinção do feito.

Com a regularização, cite-se o réu.

Intimem-se.

0001534-44.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008017/2011 - FATIMA NEVES FERREIRA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia legível do CPF da autora, sob pena de extinção do feito.

0003359-33.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008129/2011 - EDEVANIL POVA COELHO (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). Vistos.

Defiro o quanto solicitado pela parte autora, em petição juntada em 31/05/2011. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores.

Intimem-se.

0002009-97.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008095/2011 - MARIA MARCELINA CRISOSTOMO DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Determino o regular prosseguimento deste feito, haja vista a inexistência de prevenção deste processo, uma vez que o pedido deste é diverso daquele que instruiu o processo anteriormente ajuizado, conforme consulta realizada através do Sistema JEF (loas e aposentadoria por invalidez).

Para tanto, determino à parte autora que apresente cópia legível do documento de identidade e CPF da autora, sob pena de extinção do feito. Prazo: dez dias.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se.

Intimem-se.

0001840-13.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008085/2011 - ROSEMARI SILVA GIRODO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Determino o regular prosseguimento deste feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado pelo sistema de consulta informatizado de distribuição, uma vez que o requerimento administrativo deste é diverso daquele que instruiu o processo anteriormente ajuizado, conforme consulta realizada através do Sistema JEF.

Para tanto, determino à parte autora que apresente cópia legível do documento de identidade e do CPF da autora, sob pena de extinção do feito. Prazo: dez dias.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se.

Intimem-se.

0004328-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007630/2011 - FRANCISCA PEREIRA SALES (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o quanto requerido pela parte autora, em petição anexada em 31/05/2011.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0001946-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007945/2011 - HELENA FRANCISCO OZANICK (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na Petição Inicial, designo o dia 15/06/2010, às 09:00 horas, para realização de exame pericial médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 31-05-2011, informando que a cópia do cartão de inscrição no PIS/Pasep do autor consta da inicial, transcrevendo o referido número, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré CEF apresente eventual Termo de Adesão e extratos da conta vinculada em nome da parte autora.

Intimem-se.

0001106-62.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008138/2011 - CELIA REGINA PERETO RODRIGUES (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000857-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008140/2011 - ANNA ULTRAMARE ZANITA (ADV. SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000132-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008141/2011 - JOSE AUREO GOMES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001074-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008139/2011 - CARLOS JOSE SGARBI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0000410-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008076/2011 - ARMANDO RODRIGUES VALDERRAMA (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a designação do Juiz Federal titular deste Juizado para participar da Sessão de Julgamento da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais, determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada.

Assim, redesigno a referida audiência para o dia 10 de junho de 2011, às 14:00 horas, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 5.º, da Portaria n.º 04/2005 deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte.

Intimem-se.

0002041-05.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008102/2011 - MAURA MARIANA CRUZ MERLI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema informatizado dos Juizados - Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo, uma vez que o requerimento administrativo deste é diverso daquele que instruiu o processo anteriormente ajuizado.

Assim, determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0001378-56.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008200/2011 - MARIA FRANCISCHINI CAVIQUIO (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema informatizado dos Juizados - Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo, uma vez que no feito indicado no termo de prevenção o pedido é a concessão da pensão por morte, enquanto neste, trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

Assim, determino o regular prosseguimento deste feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Defiro o quanto solicitado pela parte ré, em petição juntada em 31/05/2011. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

0000836-77.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008130/2011 - LUIZ GONZAGA VIDOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000355-17.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008131/2011 - JOSE SABBADINI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0001873-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007930/2011 - VANIUSA JACOMELLI DE SOUZA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual apresentando cópia legível da procuração, sob pena de extinção do feito.

0000304-64.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008201/2011 - EDSON SINATRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 15 de julho de 2011, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0002750-74.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008066/2011 - JUSTINA MARIA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo 00027438220104036314.

Outrossim, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto evitar maiores prejuízos, intime-se a CEF para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos:

- Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora;
- Extrato da conta vinculada.

Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0002788-86.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007935/2011 - DENIR FERNANDES DA COSTA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição anexada em 09/02/2011.

Intimem-se.

0001208-21.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008042/2011 - ANTONIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Tendo em vista petição anexada pela parte autora em 30/11/2010, intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da contraproposta apresentada pela parte autora.

Após, conclusos.

0002660-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007984/2011 - SEBASTIAO PIO DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (30 dias), para que cumpra integralmente o despacho de 11/05/2011.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intimem-se.

0001361-20.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008143/2011 - MARIA VITORIA MANIERI DE CAMPOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Inicialmente, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado, uma vez que se trata de feito extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Cite-se a autarquia previdenciária para resposta.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo da autora, em dez dias.

Intimem-se.

0004792-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007944/2011 - DIOGENES FRANCISCO BARRETO NOGUEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 01/07/2011, às 16 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0001864-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007927/2011 - CARMEN ALICE GABRIELI DAVID (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Determino o regular prosseguimento deste feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado pelo sistema de consulta informatizado de distribuição, uma vez que o requerimento administrativo deste é diverso daquele que instruiu o processo anteriormente ajuizado, conforme consulta realizada através da intranet da Justiça Federal.

Intimem-se.

0003862-78.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007275/2011 - INACIO FIROSSI NAKAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Defiro o quanto solicitado pela parte ré, em petição juntada em 04/05/2011. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para a anexação do termo de adesão e extratos requeridos.

Intimem-se.

0001617-60.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008083/2011 - JOANA CLARICE SILVA DE MELO (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL). Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 22/06 próximo, uma vez que retificada nesta data a classe/assunto do processo, cadastrado pela serventia de forma incorreta.

Cite-se o INSS para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, designo para o dia 28/07/2011, às 11:00 horas, audiência de conciliação, instrução e julgamento, cabendo às partes informar a este Juízo, em até dez dias antes da data da audiência, sobre a necessidade de intimação das testemunhas.

Saliento, outrossim, que a parte autora também deverá comparecer à audiência munida dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme termos da Portaria n. 08/2008 deste Juizado.

Intimem-se.

0004236-65.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008068/2011 - PEDRO JOSE BARBATTI JUNIOR (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA, SP243964 - LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifica-se, pela pesquisa realizada no sistema PLENUS/DATAPREV constante da petição anexada pelo INSS em 13-05-2011, que o benefício previdenciário da parte autora (NB 535312421-5), foi cessado em razão de seu óbito ocorrido em vinte e um de setembro de 2010.

Assim, intime-se o Patrono da parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito, bem como efetue as postulações pertinentes.

Findo o prazo assinalado e sem a adoção da providência determinada, tornem conclusos incontinenti para a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95.

Intimem-se.

0001844-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007948/2011 - ANA MARIA BARBOSA BLASCK (ADV. SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Tendo em vista petição anexada pela parte autora em 20/07/2010, intime-se o perito judicial, para que, no prazo de dez dias, responda aos quesitos complementares apresentados.

Após a anexação dos esclarecimentos complementares, intimem-se as partes para manifestação em igual prazo.

Por fim, conclusos.

0001531-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008015/2011 - NAIR GOUVEA DE BARROS (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através de consulta realizada no Sistema informatizado dos Juizados - Sistema JEF, a inexistência de prevenção deste processo, pois o requerimento administrativo deste é diverso do processo anteriormente ajuizado. Por conseguinte, determino o regular processamento do feito.

0003431-78.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008202/2011 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o constante da manifestação anexada pelo instituto réu, designo o dia 15 de julho de 2011, às 13:15 horas, para realização de audiência de conciliação, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

0001802-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008036/2011 - ADELINA BUCK SIMAO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Defiro o quanto solicitado pela parte autora, em petição juntada em 13/05/2011. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para a anexação de cópias da sentença que decretou o divórcio.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Defiro o quanto solicitado pela parte autora, em petição juntada em 31/05/2011. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para a anexação do número do PIS/Pasep solicitado.

Intimem-se.

0002855-51.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008133/2011 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000915-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008132/2011 - AGENOR MALFATI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001029-53.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008134/2011 - HERMES BOVAROTTI (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0001025-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008135/2011 - IVO FRANCISCO DE SALLES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000872-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008136/2011 - ANTONIO MENEGAO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

0001257-28.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008137/2011 - DANIEL PEREIRA ÇONÇALVES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico através do sistema informatizado da Justiça Federal a inexistência de prevenção deste processo com aquele indicado no termo de prevenção, uma vez que o pedido deste é a revisão da aposentadoria por idade concedida administrativamente NB 41/128954841-0, sob a alegação de utilização incorreta dos parâmetros legais para a definição do salário de benefício utilizado para cálculo da aposentadoria por idade, enquanto naqueles autos, o autor pede o reconhecimento de período rural e, como conseqüência, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, alegando que na data da concessão da aposentadoria por idade o mesmo já possuía todos os requisitos para a concessão da APTS. Assim, determino o regular processamento do feito.

Ainda pelas razões acima expendidas, indefiro o pedido de distribuição por dependência, cabendo ao autor ao final do processo optar pela aposentadoria que lhe melhor lhe aprouver, caso sejam julgados procedentes os pedidos.

Cite-se a autarquia previdenciária para apresentar resposta.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/128954841-0), no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0003391-96.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008087/2011 - ALBINO COSTA JUNIOR (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, em 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos anexados aos autos em 18/03/2010.

Outrossim, oficie-se ao INSS para, em 10(dez) dias anexar, na íntegra, cópia do PA do autor NB 31/570.491.284-9. Após, cls. para sentença com urgência.

Intimem-se.

0001290-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008142/2011 - LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia legível da cédula de identidade e do CPF, para o regular processamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

0001866-11.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007928/2011 - DOLCIR DA SILVA LAURENTI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Determino o regular prosseguimento deste feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação aos processos indicados pelo sistema de consulta informatizado de distribuição, uma vez que o requerimento administrativo deste é diverso daqueles que instruíram os processos anteriormente ajuizados, conforme consulta realizada através do Sistema Informatizados deste Juizado - Sistema JEF.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Outrossim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos cópia legível da cédula de identidade e do CPF, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0001262-84.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007966/2011 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a Ré para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar, se houver, os seguintes documentos:

- Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora;

- Extrato da conta vinculada.

Após, com a juntada desses documentos, dê se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação.

Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem - se.

0003436-37.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007960/2011 - HORACINA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Indefiro o requerimento de reconsideração veiculado na petição anexada em 23.05.2011. O pedido deveria ter sido feito imediatamente após o termo final do prazo anteriormente concedido e antes do prolação da sentença. Resta ao patrono da parte autora, após a reunião dos sucessores, ingressar com a medida judicial adequada.

Intime-se.

0001788-17.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314007939/2011 - CLEUSA ALVES LIMA (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Aguarde-se a anexação dos documentos requeridos no despacho de 24-05-2011.

Outrossim, tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 25.05.2011, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: relatório atualizado de ortopedia e RNM de coluna cervical, designo o dia 27.07.2011, às 09h20min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Clínica Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004717-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008018/2011 - VALDENIR BUZONE (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Ante as considerações do Senhor perito, verifico a necessidade de se designar nova perícia para esclarecimento do estado de saúde da parte autora. Para tanto, designo o dia 08/06/2011 às 10h15min, para a realização de perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico “atual” firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, além de exames complementares que, porventura, tenha realizado. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias.

0001921-59.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314008048/2011 - MARIA HELENA VALDERRAMA ZUCHI (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Determino o regular prosseguimento deste feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo indicado no termo de prevenção, uma vez que o requerimento administrativo deste é diverso daquele que instruiu o processo anteriormente ajuizado, conforme consulta realizada através do Sistema Informatizado deste JEF.

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte autora na petição anexada aos autos em 06/05/2011, designo o dia 03 de junho de 2011, às 09h20min, para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - clinica geral), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Intimem-se.

DECISÃO JEF

0000200-72.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314008209/2011 - ALZIRA RAMOS DA SILVA (ADV. SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, observo que a presente ação está classificada como aposentadoria por tempo de contribuição, porém, em vista do aditamento à inicial, anexado aos autos em 11/03/2011, determino ao Setor competente deste Juizado que proceda à devida alteração no sistema informatizado para constar o pedido de Aposentadoria por Idade.

Após, cite-se o INSS.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000209

DECISÃO JEF

0003970-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016262/2011 - BERNADETE RAMOS DE MORAES (ADV. SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003979-32.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016241/2011 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007788-64.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016264/2011 - CAROLINE BRAZ CAMPOS (ADV. SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000538-77.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016266/2011 - CLAUDIONIL GONCALVES COSTA (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

0004162-42.2007.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016280/2011 - SANTINO DOMINGUES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001886-04.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016287/2011 - AGENOR LINES DE OLIVEIRA (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0003281-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016218/2011 - BENEDITA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003937-80.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016242/2011 - VANDERLEI LEITE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003904-90.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016244/2011 - VALDEMAR DE FREITAS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003900-53.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016245/2011 - DANILA NUNES ALVES (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003901-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016246/2011 - MARIA DO CARMO QUERINO DA CUNHA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003902-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016247/2011 - LUCINDA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003977-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016248/2011 - JULIANA VAZ BATISTA (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0004334-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016221/2011 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00136493520084036110 e 00033338920104036110, em curso respectivamente na 1ª e 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 0001395-26.2010.4.03.6315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado somente com relação ao período de 15/07/2009 a 10/09/2009.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior no dia 01/07/2011, às 11h30min.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004015-74.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016151/2011 - MARINA MADALENA DE ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia socioeconômica da parte autora para o dia 25/06/2011, às 09h00min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Intime-se.

0003938-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016243/2011 - GISELE TONCHE DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA INTEGRAL DA CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003163-50.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016279/2011 - JOSE DA SILVA CRUZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0003935-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016260/2011 - MARENILDA ARAUJO SANTANA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0006669-05.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016202/2011 - OLIVIO JOSE DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para a expedição de ofício à empresa empregadora para que esta encaminhe cópia dos recolhimentos das contribuições previdenciárias referente ao 13º salário de 1991 a 1993, com fundamento no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, considerando que não constam dos autos documentos com intuito de comprovar a obtenção dos referidos documentos ou mesmo a negativa em fornecimento.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0010748-90.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016359/2011 - OSCAR DE MATOS (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010527-10.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016362/2011 - EDI JESUS DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010526-25.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016363/2011 - SEBASTIAO FERNANDES (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000067-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016376/2011 - BENVINA DIAS IANZ (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010662-22.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016361/2011 - LUIS SILVANO FERRAZ (ADV. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010427-55.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016364/2011 - NICOLE SOARES DE CAMARGO (ADV. SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010182-44.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016366/2011 - MARIA CREUSA DOS SANTOS (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0010123-56.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016367/2011 - ANTONIO RUBENS DOS SANTOS LEITE (ADV. SP086637 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000720-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016372/2011 - VALDINEI FEITOSA (ADV. SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000284-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016374/2011 - AGNALDO DA SILVA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000066-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016377/2011 - MARIA DE FATIMA CYRINEO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000065-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016378/2011 - ROQUE ALBERTO LEONEL PALMA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0010287-21.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016288/2011 - JOAO PIRES NETO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1) Reconsidero a decisão de 30.05.2011 vez que não é relativo ao presente feito.

2) Dê-se ciência às partes do comunicado da assistente social.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0002659-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016270/2011 - ANDERSON DE ALMEIDA GARCIA (ADV. SP202441 - GUSTAVO ANTONIO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0003014-54.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016303/2011 - ROQUE DE ARRUDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002706-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016343/2011 - PAULO ROBERTO PEDROSO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003218-98.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016292/2011 - MARIA DA GLORIA FERREIRA FLORENTINO (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003160-95.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016296/2011 - ISABEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003145-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016297/2011 - MARGARIDA ALVES LEITE (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003034-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016302/2011 - ADOLFO DONIZETE ZAMBONINE (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002982-49.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016305/2011 - AMARO PRAXEDES DO NASCIMENTO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002914-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016306/2011 - JORGE CHELLES (ADV. SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002840-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016307/2011 - JOSE MARIA DE CAMARGO (ADV. SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002685-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016308/2011 - ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002681-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016309/2011 - ROSA AMELIA MARTINEZ (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002555-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016310/2011 - MARLENE APARECIDA PINTO POLI (ADV. SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002549-45.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016311/2011 - LUIZ NETO EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002541-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016312/2011 - GLEICIANE FREIRE COSTA (ADV. SP225113 - SERGIO ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002502-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016315/2011 - NELSON HIGINO BUENO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002480-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016316/2011 - LAURA QUERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002477-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016317/2011 - ROSEMEIRE FERRAZ DA SILVA MENDES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001681-67.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016319/2011 - MARIA NAZARE DE OLIVEIRA FICHEL (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001200-07.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016320/2011 - HELENA GALVAO DE OLIVEIRA FERRARI (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000724-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016321/2011 - DEUSANA LUCIA DA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000701-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016322/2011 - ANA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003200-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016325/2011 - MARIANO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003172-12.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016327/2011 - JURANDIR ROSA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003171-27.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016328/2011 - APARECIDA DE MELO RESENDE MORAES (ADV. SP201924 - ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003158-28.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016330/2011 - NESTOR MARQUES RICARDO JUNIOR (ADV. SP280994 - FRANCISCO DE ASSIS AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003150-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016331/2011 - CATIA MARIA FERREIRA COMITRE (ADV. SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003120-16.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016332/2011 - JOSE CARLOS VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003101-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016334/2011 - MARLENE CRISTINA LOPES PARIGINI (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002864-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016338/2011 - MARIA DA CONCEIÇÃO BORBA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002856-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016339/2011 - CLAUDETE INACIO PINTO (ADV. SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002759-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016341/2011 - LUCIANO SANTOS DANEZI (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002701-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016344/2011 - NAIR DE ARAUJO GARCIA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002633-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016347/2011 - NELSON MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002548-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016348/2011 - PAULO LUIZ ARANTES (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002518-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016349/2011 - FLAVIO TEIXEIRA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002444-68.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016352/2011 - RODRIGO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002398-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016353/2011 - LAURINDA DOMINGUES SOARES (ADV. SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002318-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016354/2011 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001197-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016356/2011 - MARIA APARECIDA AMARAL (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002176-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016382/2011 - ROSILENE MORAES LIMA DE AMORIM (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002174-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016383/2011 - MARIA MADALENA DA SILVA SABINO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002084-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016384/2011 - APARECIDA DUZZI JAQUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002060-08.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016385/2011 - NEUSA DA SILVA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002037-62.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016386/2011 - EDMARIO DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002033-25.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016387/2011 - SONIA REGINA CORREIA (ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002082-66.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016388/2011 - NEIDE INES DE ANGELO (ADV. SP272632 - DANIELA GAZETA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002065-30.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016389/2011 - PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA (ADV. SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002466-29.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016318/2011 - LIDUINA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000619-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016323/2011 - NILCEIA RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0000273-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016324/2011 - CUSTODIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0003913-52.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016259/2011 - MAURENICE ALVES CRUZ SOUZA (ADV. SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

0003002-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016269/2011 - MAURÍCIO SCARASSATTI (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.
Intimem-se.

0001356-05.2005.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016275/2011 - ANA CLAUDIA RIBEIRO ACOSTA (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA); SIMONE RIBEIRO ACOSTA (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA); SOFIA RIBEIRO ACOSTA (ADV. SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Junte a autora Sofia Ribeiro

Acosta, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF, para posterior expedição de Precatório. Dê-se ciência a autora de que a falta da juntada do referido documento impossibilita a expedição de Precatório.

Após, expeça-se Precatório correspondente a fração de 1/3 (um terço) para cada autora, conforme cálculos da contadoria judicial anexados aos autos.

0011450-70.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016380/2011 - AVELAR DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Considerando que a parte autora pretende averbação do período comum de 05/03/1974 a 21/05/1975, intime-se a parte autora a acostar documentos contemporâneos aos fatos ou informe se pretende a oitiva de testemunha para comprovar o referido, período no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0002827-46.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016274/2011 - STHEFANY PAIVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA); ALEXANDRE PAIVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da decisão anterior. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002078-97.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016239/2011 - ROQUE RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003928-55.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016272/2011 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003980-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016261/2011 - MARIA JOSE VIANA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00103817120074036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 17/06/2010.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
Intime-se.

0006054-15.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016281/2011 - JENARIO APARECIDO DE MOURA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0005384-74.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016282/2011 - JOSE CARLOS CORREIA DA CRUZ (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002512-86.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016285/2011 - ALAIDE CALEGARI (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0001834-71.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016286/2011 - LUIZ ANTONIO GOUVEA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003470-72.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016283/2011 - ELI DE ALMEIDA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003469-87.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016284/2011 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0004156-64.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016276/2011 - MARIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP219418 - SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença.

Intime-se. Arquivem-se.

0003290-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016219/2011 - ANTONIA ALDEIDE ALVES RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada.

Intime-se.

0009123-21.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016267/2011 - SANDRA MARIA DE MORAES AMBROZIO (ADV. RJ142534 - JULYANA VON MATTER DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação indenização proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF.

A parte autora alega na exordial que seus documentos foram falsificados por terceiros que efetuaram abertura de conta bancária junto à instituição financeira corré, em município diverso do qual reside, conta esta para qual foi transferido o depósito de seu benefício previdenciário pago pelo réu relativamente à competência de 06/2010.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu efetuasse o pagamento imediato dos valores relativos à competência mencionada do benefício do qual a parte autora é titular e que fosse encerrada a conta bancária mencionada cuja abertura se deu por terceiro à sua revelia.

No mérito, pretende, em síntese, que os réus sejam condenados ao pagamento de indenizações por danos materiais, nos valores cujos comprovantes colaciona aos autos e morais.

Em Decisão proferida em 18/10/2010, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela unicamente para determinar o bloqueio imediato e, para todas as finalidades, da conta aberta em nome da autora na Caixa Econômica Federal, agência situada no município de Bandeirantes/PR.

Peticiona em 30/05/2011, informando que teve ciência que seu nome foi inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de débito contraído em seu nome junto à agência da ré situada no município de Bandeirantes/PR em 10/2010. Aduziu que é professora no município de Itu, colacionando aos autos sua frequência laboral. Pretende a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e verossimilhança do direito alegado.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que a inserção de restrição cadastral constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela, posto que o eventual financiamento deu-se à sua revelia, por terceiros que utilizaram-se de documentos adulterados/falsificados, tal como a conta aberta em sua titularidade.

De fato, a inserção do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, representa significativa restrição à sua vida comercial, configurando, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Não se ignora, nesse ponto, que o lançamento dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito configura prerrogativa dos credores, para persecução dos créditos que lhes pertencem.

No entanto, em análise superficial, conforme o alegado pela parte autora, a causa que ensejou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é decorrente dos fatos apontados nesta ação como realizados por terceiros mediante utilização de documentos fraudulentos.

Observe-se que, em se tratando de direito do consumidor, impera a inversão do ônus da prova, segundo a qual caberá a ré comprovar que a inserção é devida.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, verossimilhança do direito alegado, também está presente.

No caso dos autos, houve inserção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, cuja natureza, como já afirmado, depende da regular comprovação, a ser feita oportunamente pela instituição financeira ré.

Acrescente-se que, em se tratando de débito proveniente de atos/fatos sub judice, é de todo salutar que se exclua, desde já, o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito relativamente aos débitos contraídos em agência da instituição financeira ré situada no município de Bandeirantes/PR.

Caso tal inserção, após a regular dilação probatória, revelar-se regular e devida, caberá à instituição financeira valer-se dos meios legais para reaver seu crédito, resguardado inclusive, frise-se, o direito à nova inserção, se tal medida for cabível.

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, para determinar a imediata exclusão e abstenção de nova inclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante aos eventuais débitos contraídos em agência da instituição financeira ré situada no município de Bandeirantes/PR.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento desta decisão, mediante exclusão imediata do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante aos eventuais débitos contraídos em agência da instituição financeira ré situada no município de Bandeirantes/PR.

Publique-se. Intimem-se.

0003962-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016258/2011 - BENEDITA COSTA RODRIGUES (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00042479120084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/11/2010.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0003942-05.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016180/2011 - RUBENS MATEUS JORGE (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003983-69.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016181/2011 - ADAIL FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003968-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016182/2011 - MANOEL LOPES DA SILVA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003965-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016183/2011 - ANISIO CUBA DOS SANTOS (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003956-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016184/2011 - CLAUDIO ALBERTONI (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0003859-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016150/2011 - ANTONIA PULGA DA SILVA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia socioeconômica da parte autora para o dia 28/06/2011, às 15h30min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.
Intime-se.

0003367-94.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016273/2011 - VICENTE DE PAULO GOMES CARDOZO (ADV. SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0000606-27.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6315016271/2011 - FUSAKO SAKATA (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência às partes do ofício da Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR informando a designação de audiência para 21.07.2011, às 15h00min perante aquele Juízo Deprecado.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2011/6315000210

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0003951-64.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016185/2011 - MAURO SERGIO SONEGO (ADV. SP283311 - AMALIA MARIA BARBA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/083.625.224-1, cuja DIB data de 16/04/1988 e a DDB data de 11/07/1988.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.

Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97.

A jurisprudência tem se dividido na apreciação da questão. No momento, tem prevalecido o entendimento que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a entrada em vigor da mencionada Medida Provisória não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados.

No entanto, “concessa maxima venia”, este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia, bem como fazendo tabula rasa do princípio da segurança jurídica.

Sob este aspecto, o entendimento de que a MP 1.523-9, posteriormente convertida na lei 9.528/97, não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.

A decadência é instituto de direito material, corolário do princípio da segurança jurídica. A limitação no tempo de um direito implica a pacificação das relações sociais, não se podendo estender “ad eternum” o lapso temporal para o gozo de um direito, sob pena de instabilidade social. Um dos escopos principais do direito, vale dizer, como ordem reguladora das relações humanas, é justamente a estabilidade das relações sociais, com a previsibilidade das consequências jurídicas de nossos atos ou omissões. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídos consequências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei.

Trata-se de exigência ainda da racionalidade do sistema jurídico, que atribui ao INSS, autarquia federal, prazo limitado para a cobrança de seus haveres junto aos segurados. Nada mais justo, portanto, e consentâneo com o princípio da coerência que deve informar todas as relações jurídicas, a delimitação de um prazo decadencial dentro do qual é dado ao segurado revisar seus benefícios concedidos incorretamente, ainda mais considerando que o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.

Embora estejamos falando de decadência, cumpre salientar que o mesmo se aplica à prescrição. Ambos são institutos jurídicos similares, cuja finalidade maior é a proteção da estabilidade das relações sociais. Nesse ponto, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio.

Cabe ressaltar, também, que o novel Código Civil de 2002 reduziu prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028.

No tocante às relações jurídicas de direito administrativo, dentre as quais a relação previdenciária figura como subespécie, importa frisar que o entendimento jurisprudencial do Colendo STJ preconiza a aplicação imediata dos

prazos decadenciais, inclusive às relações jurídicas em curso, constituídas antes de sua entrada em vigor. Desta forma, deixar de reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para benefícios previdenciários com DIBs anteriores a agosto de 1997 constitui flagrante ofensa ao princípio da isonomia, por dar tratamento diferenciado às situações jurídicas similares, distinguindo de forma indevida a relação jurídica previdenciária da relação jurídica administrativa.

Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício.

Assim, por todo o exposto, inafastável a conclusão de que benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória.

Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.

No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 18/05/2011, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001031-20.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015883/2011 - MARIA CAROLINA VON GAL DOS SANTOS (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual a autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00000328-5, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que os extratos da aludida conta encontra-se anexado aos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº

7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi

remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00000328-5.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003946-42.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016217/2011 - VALDIR DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa.

Realizou requerimento administrativo em 01/04/2005 (DER), quando lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.809.156-3, cuja DIB data de 01/04/2005 e DDB data de 21/06/2005.

Alega que após a concessão do benefício, mesmo estando aposentado, continuou a trabalhar, conseqüentemente, vertendo contribuições ao RGPS.

Aduziu que sendo computado o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação faz jus à concessão de benefício de aposentadoria em sua forma integral, o que lhe seria mais vantajoso.

Pretende:

1. A renúncia ao benefício de aposentadoria recebido atualmente, mediante a “desaposentação” da parte autora;
2. Concessão do benefício de aposentadoria mediante a contagem de todo o tempo de serviço até a data em que efetivamente cessaram seus contratos de trabalho.

Foi produzida prova documental.

Dispensada a citação do réu nos termos do art. 285 - A do CPC.

O procedimento adotado, com base na alteração legislativa do CPC, tem fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, buscando perseguir a efetividade do processo, não afrontando, de forma alguma, o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento pretoriano:

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1296805
Processo: 200761000230281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA
Data da decisão: 02/12/2008 Documento: TRF300205118
Fonte: DJF3 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 130
Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A, DO CPC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE TABELA PRICE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. SALDO RESIDUAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - O artigo 285-A, caput, do Código de Processo Civil, facultou ao Magistrado proferir sentença independentemente de citação da parte contrária, nos casos em que a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo asseguraram ao autor o direito de apelar da sentença, e mais, conferiu ao réu a oportunidade de responder ao recurso, o que afasta qualquer tipo de ilegalidade da norma, vez que o próprio juiz prolator da sentença pode, no prazo de 5 (cinco) dias, reconsiderar a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

II - ...

Indexação: VIDE EMENTA.

Data Publicação: 18/12/2008.” (grifos meus)

“Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305780
Processo: 200761130024097 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA
Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300203613
Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1363
Relator(a): JUIZA ALDA BASTO

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

I. Foi devidamente aplicado o novel art. 285-A do CPC, já que se trata de matéria unicamente de direito e por já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido naquele juízo.

II. ...

Data Publicação: 25/11/2008.” (grifos meus)

É o relatório.

Decido.

Vê-se que a parte autora pretende seja computado o tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria mais vantajosa.

No caso em tela, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria a partir de 01/04/2005 (DER/DIB). Alega em sua inicial que após tal data trabalhou por certo período, inclusive com registro em carteira de trabalho e recolhimento das respectivas contribuições. A fim de comprovar os fatos alegados juntou cópia de sua carteira de trabalho, onde se constata que foram anotados contratos de trabalho, em época posterior à sua aposentadoria.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão do autor.

A Lei nº 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, obtenha o direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:

“Art. 18 - ...

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

E, a Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, § 4º, dispõe que:
“Art. 12. ...

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995).”

Observa-se que o legislador vedou, de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois, trata-se de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). E tal se dá em virtude do princípio da solidariedade, que rege a previdência social, não havendo contraprestação específica referente a todas as contribuições vertidas pelos segurados.

Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman exposta em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:

“A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada obrigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema.” (negritei)

O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91), encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).

Compartilhando dessa posição, temos entendimento jurisprudencial, nos termos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. 1. Os arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª R., AC nº 200071000353624 /RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., un, DJU 28.08.2002, p. 776).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (TRF 2ª R., AC nº 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª T., un, DJU 22.03.2002, p. 326/327).” (negritei)

Não se pode olvidar ainda, que uma vez preenchidos os requisitos legais, e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, não há como a parte autora ver sua pretensão acolhida, sob pena de evidente afronta ao instituto do ato jurídico perfeito.

Ademais, como já esposado, há vedação legal expressa, em nosso ordenamento jurídico, à pretensão do autor, de modo que se torna imperioso concluir que o pedido do autor não procede.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e

honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015830/2011 - JACYRA DORINI MUCHON (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual a autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00035554-3, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que o extrato colacionado aos autos é suficiente para o julgamento da presente ação.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que a titularidade da conta está comprovada nos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações

peçoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00035554-3.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000996-60.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015824/2011 - IVONE EMERY MENDES DE MORAES (ADV. SP142818 - LOURDES DE FATIMA VERGILIO M DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual a autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00015952-7, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente aos meses de janeiro de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que a titularidade da conta está comprovada nos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das

normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que "a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la" da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na

aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00015952-7.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000954-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015957/2011 - MARIA STELLA NOGUEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA); MARIA SILVIA NOGUEIRA (ADV.); MARIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV.); JOAO PAULO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV.); PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99000240-4, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que o extrato colacionado aos autos é suficiente para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que a titularidade da conta está comprovada nos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Hão de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%. No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.99000240-4.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001150-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015936/2011 - DOMINGOS PORTELLA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nº 013.00043981-0 e nº 013.00039277-5, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que os extratos colacionados aos autos são suficientes para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que a titularidade das contas está comprovada nos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança). A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi

remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 das contas de poupança nº 013.00043981-0 e nº 013.00039277-5. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000967-10.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015832/2011 - JURANDYR PEREIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual o autor pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00037508-2, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que o extrato colacionado aos autos é suficiente para o julgamento da presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que a titularidade da conta está comprovada nos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00037508-2.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-18.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015964/2011 - DIANE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual a autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.00012926-8, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que o extrato colacionado aos autos é suficiente para o julgamento da presente ação.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que a titularidade da conta está comprovada nos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo

a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.00012926-8.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000965-40.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015940/2011 - MARIA APPARECIDA RAMOS DE CARVALHO (ADV. SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação na qual a autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança nº 013.99000442-3, mediante a aplicação do índice mencionado na inicial referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo as seguintes preliminares: I) o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas da parte autora; II) da exata delimitação da pretensão da parte autora a corresponder o valor atribuído à causa, a fim de verificar

a competência do Juizado Especial Federal; III) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser; IV) a falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão; V) ilegitimidade da CAIXA para as contas da 2ª quinzena de março de 1990, com extinção do processo sem resolução do mérito; VI) da prescrição dos juros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, insta mencionar que o extrato colacionado aos autos é suficiente para o julgamento da presente ação.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece acolhimento, posto que a titularidade da conta está comprovada nos autos.

Também não obtém sucesso a preliminar referente ao valor da causa, uma vez que este se enquadra perfeitamente no valor de alçada da competência do Juizado Especial Federal, ou seja, 60 (sessenta salários mínimos) e em perfeita consonância com o pedido da parte autora.

Já com relação às preliminares: de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da resolução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Bresser e de falta de interesse de agir para contas contratadas ou renovadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, convertida em Lei sob nº 7.730/89; solução do BACEN nº 1.338, com relação ao Plano Verão, por se confundirem com o mérito da causa, com ele serão devidamente analisadas.

Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a CEF não procedeu à correção monetária das contas poupanças de que são titulares os autores, pelos critérios legítimos, estes podem se socorrer do Poder Judiciário para vindicá-los. Verifica-se ainda que os autores se utilizaram da via adequada para instrumentalizar seu pedido (ação de cobrança).

A jurisprudência já se firmou no sentido de que as instituições financeiras depositárias é quem têm legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, não se admitindo sequer a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ou à União Federal. Nesse sentido:

“Ementa:

DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL, CADERNETA DE POUPANÇA. 'PLANO VERÃO' (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINÊNCIA (...).

I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança (...).

III - É da jurisprudência da Corte o descabimento da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos (...)" (S. T. J., 4ª Turma, RESP 186395/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 10.11.1998, DJU 15.3.1999, p. 243).

Esses mesmos precedentes confirmam o entendimento de que “a circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la” da responsabilidade de arcar com eventuais diferenças que venham a ser apuradas (RESP 173968/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 22.3.1999, p. 196).

Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, § 10, III, do Código Civil, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral. Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESP's 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996.

Assim postas tais premissas, é importante notar que todas as questões deduzidas nestes autos, sem exceção, já foram objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro no exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição da República e o segundo ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal, de modo que quaisquer outras considerações a respeito desses temas revelam-se inúteis.

1. Da correção monetária relativa aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989

Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, e com ele o "congelamento" de preços e a URP como referência monetária para reajustes de preços e salários, contudo, nesta norma não houve qualquer menção aos depósitos em poupança ou contas fundiárias, cuja legislação em vigência no início

desse mês (JUN/87) consagrava o mesmo IPC como o fator de correção destes investimentos. No entanto, através da Resolução 1.388/87 do BACEN, determinou-se que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS, para o mês de JUL/87, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de JUN/87. Assim sendo, expurgou-se por decreto da remuneração devida significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Essa perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de JUN/87, importa em 8,04%. É de se ver que referida Resolução é, por óbvio inconstitucional, na medida de que procurou retroagir seus efeitos, ferindo a regra do art. 153, §3.º, da Constituição Federal de 1967 (Emenda Constitucional 01/69), além do artigo 6.º, §1.º e §2.º da Lei de Introdução ao Código Civil). Isso porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, estas não poderiam atingir o mês já em curso.

Assim, no mês de julho de 1987, em relação às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987 é devida a correção monetária com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Isso porque o poupador, ao contratar investimento em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.” (STJ- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 253482 / CE ; RECURSO ESPECIAL 2000/0030521-9, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ DATA:31/05/2004, PG:00323).

A questão relativa à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro de 1989 já foi objeto de inúmeros pronunciamentos judiciais, inclusive e principalmente do Superior Tribunal de Justiça, ao cumprir sua missão de órgão jurisdicional uniformizador da interpretação do direito positivo federal.

Esse grau extremo de uniformização jurisprudencial pode ser bem sintetizado no seguinte v. julgado:

“Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 E MARÇO/90 - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL - 42,72% - PLANO COLLOR - SÚMULA 207/STJ.

I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente.

II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhe, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (RESP nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94).

III - (...).

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (3ª Turma, RESP 182813/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 29.3.1999, p. 169).

Essa orientação, frise-se, é aplicável às contas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989.

O próprio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, reconheceu que os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória nº 32/99 não podem ser aplicados aos contratos firmados em data anterior a 15 de janeiro de 1989, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, como vemos, por exemplo, do seguinte aresto:

“Ementa:

- Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

- Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública.

- O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, '... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não

podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional'.

Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.

Recurso extraordinário não conhecido” (RE 200514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 18.10.1996, p. 39864).

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de junho de 1987 (Plano Bresser), assim como ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de julho de 1987, no que diz respeito ao Plano Bresser e, 1º de fevereiro de 1989, no que pertine ao Plano Verão.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de julho de 2007 e 1º de fevereiro de 2009, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação dos índices que seriam devidos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente.

2. Da correção monetária relativa aos meses de abril de 1990 e seguintes

Em relação a abril de 1990, revejo o posicionamento anteriormente adotado, adequando-o ao entendimento pacífico da E. Turma Recursal de Americana.

De acordo com as regras do Plano Collor, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, que permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao Bacen, e tornou-se indisponível, sendo corrigido com base na BTNF, conforme determinado na lei 8024/90, enquanto a quantia no valor de até Cz\$ 50.000,00 tinha que ser corrigida com base no IPC, pois a Lei 8024/90 nada disse a respeito.

Foi editada a MP 172/90 que determinou que a quantia bloqueada fosse corrigida pela BTN e a quantia disponível pelo IPC.

A correção monetária, como decorrência do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, em sede de caderneta de poupança, deve ser reconhecida como um direito do poupador, devendo ser considerada na sua plenitude, ou seja, incidindo integralmente no saldo da conta poupança. A Ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança, acaba por incidir em enriquecimento ilícito à custa do depositante.

Há que se considerar que a teleologia da correção monetária é a de permitir que o capital não seja depreciado em virtude da inflação. Visa, apenas, recompor o capital, e não, remunerá-lo. Ora, ou a correção monetária é completa, recompondo integralmente o capital e o seu poder aquisitivo, ou não existe; pois não há falar-se em “meia” correção monetária ou correção monetária “em parte”. Ou recompõe o capital por inteiro ou o instituto é algo inócuo e/ou estéril. Nesse sentido, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25/10/2000, apreciando o Resp. n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte, quanto ao FGTS. É inegável a similitude que deve haver entre os índices utilizados para a correção do FGTS com a da poupança, vez que um financia o outro.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança, relativo a abril de 1990 é de 44,80%.

No entanto, no tocante à prescrição da ação no que se refere ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), considero que o termo inicial para fins de contagem do lapso prescricional vintenário é o dia 1º de maio de 1990.

Forçoso reconhecer, portanto, que a partir de 1º de maio de 2010, encontra-se irremediavelmente prescrita a pretensão de reaver créditos referentes a não-aplicação do índice que seria devido no mês de abril 1990.

No que pertine à correção monetária com base em outros índices e/ou planos econômicos, diversos dos acima expostos, não há que prosperar referido pleito, conforme o pacífico entendimento jurisprudencial.

Na hipótese sub judice, verifico que o pedido refere-se ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), sendo, pois, totalmente improcedente.

3. Conclusão

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991 da conta poupança nº 013.99000442-3.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

0004452-86.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315016290/2011 - CLAUDIO MIRANDA BITENCOURT (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de embargos de declaração proposto pela parte autora, requerendo que seja sanada a omissão quanto a aplicação dos juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento, bem como quanto ao benefício da justiça gratuita.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

No caso em tela, assiste parcial razão à embargante, considerando que não ficou consignado no dispositivo da sentença quanto a forma de correção monetária, bem como quanto ao benefício da justiça gratuita.

No tocante aos juros de mora aplica-se os parâmetros estabelecidos no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, disponíveis nos sites do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais. Ainda segundo os parâmetros apontados pelo referido manual, página 37, nos casos de ação condenatória em benefícios previdenciários, “os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês do início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ”.

Assim, os valores dos atrasados devem ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e o juros de mora deverão ser aplicados até a data da elaboração do cálculo, consoante se denota do cálculo apresentado.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora no poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (RESP 935096 - Relator Félix Fischer - Quinta Turma/STJ - DJ 24/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 20, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (AC 487573 - Relator Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009)

Por conseguinte, considerando que os valores foram apurados conforme os parâmetros indicados no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, e que se encontram em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de forma parcial e RETIFICO o dispositivo da sentença, que passará ter a seguinte redação:

“CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 08/2010, desde 14/11/2000 (DER), data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 209.389,93, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor

integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. O valor dos atrasados deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.”

No mais, fica mantida a sentença em todos os termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0002753-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016240/2011 - VALDIR FIRMINO DE ALCANTARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Vale ressaltar que já houve a concessão da dilação do prazo anterior. Todavia, mesmo tendo prazo complementar, o autor deixou de cumprir a determinação judicial.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6315016237/2011 - ELIAS GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio doença, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio doença exige a comprovação da deficiência da parte autora.

Essa comprovação da deficiência da parte autora será auferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, manifestou-se requerendo designação de nova data para realização da perícia, alegando que a referida ausência se deu pelo fato de não ter sido informada da data designada para realização da referida perícia.

Não assiste razão à parte autora, isto porque quando da efetiva distribuição da ação é realizado o agendamento da data para realização da perícia médica judicial.

Ressalte-se, ainda, que a data designada para realização da perícia médica judicial, além de ser devidamente publicada no Diário Oficial, consoante já mencionado acima, fica disponibilizada no sistema de consulta pela internet.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0004267-77.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315015930/2011 - ROSELI APARECIDA ROS SOARES (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, após a cessação do último auxílio-doença concedido, a autora não formulou nenhum pedido administrativo em relação ao benefício ora pleiteado. Apesar de mencionar na petição inicial que requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa, pedido este que foi indeferido em 11/12/2010, não juntou aos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003908-64.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016220/2011 - HORTENCIO BEZERRA SANDES (ADV. SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia o reconhecimento de atividade rurícola, o enquadramento do serviço prestado pelo autor como atividade laborada em condições especiais, bem como a conversão do tempo de atividade especial em comum, para fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As partes foram intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. A autarquia ré foi citada para apresentar contestação até a realização da audiência.

Produzida prova pericial.

É o breve relatório.
Decido.

Deixo de apreciar o mérito, uma vez que observada a incompetência absoluta deste Juízo.

Verifica-se no caso presente, que por ocasião da perícia contábil observou-se que o valor da causa excedeu ao limite legal dos Juizados Especiais Federais, estabelecido em 60 salários mínimos.

Adoto o entendimento que quando houver prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, para fim de aferir competência do Juizado para a causa, apenas as prestações vincendas. Vislumbro ser esta a interpretação mais plausível à regra do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, corroborado pela Turma Recursal, através do Enunciado n.º 13, in verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01."

Como visto, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-

se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 32.700,00.

No presente caso, o Sr. Perito Judicial, ao proceder aos cálculos da RMI (renda mensal inicial), verificou que a aposentadoria a ser eventualmente concedida, abarcando o tempo de serviço especial, acarretaria uma evolução da RMI para R\$2.803,40.

Considerando que o valor desta RMI seria a base para um (novo) benefício, verifica-se que tal valor multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, ultrapassa o limite previsto na Lei nº 10.259/01 (art. 3º, parágrafo 2º).

Sendo assim, este Juízo não é o competente para o processamento do presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos, devendo ser extinto sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 02/06/2011 às 15 horas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001201-89.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016278/2011 - LUIZ CARLOS PASSOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Vale ressaltar que foi assinalado prazo para manifestação em caráter improrrogável, deste modo, não há que se falar em dilação de prazo. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0000700-38.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016234/2011 - MARIA HELENA DOS SANTOS LEME (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0002696-71.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016235/2011 - ENI DE QUEVEDO FRANCO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0002296-57.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016238/2011 - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003981-02.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016154/2011 - CICERO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a revisão de benefício.

**É o relatório.
Decido.**

Pelo que consta dos autos pretende a parte autora a revisão de benefício acidentário, qual seja, aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho, NB 92/515.429.477-3.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentados do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão, como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e ante a inexistência de autos físicos, o que inviabiliza a remessa do feito ao Juízo Estadual competente, é caso de extingui-lo sem julgamento do mérito.

Esclareça-se que poderá a parte autora interpor a ação diretamente perante a Justiça Estadual.

Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003527-22.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016222/2011 - MARIA JOSE RODRIGUES DE CAMARGO CAMPOS (ADV. SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

0003438-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016229/2011 - JOSEFA TAVARES DA SILVA REIS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003291-70.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016231/2011 - EZEQUIEL ANTUNES DE CAMARGO JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003249-21.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016232/2011 - WALDEMIR DE SOUZA MELLO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003248-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016233/2011 - TERESA SILVA SOARES LEAL (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003344-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016230/2011 - OSWALDO TUACEK (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003481-33.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016224/2011 - IVANIRA BRASILIO RAZE (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003477-93.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016225/2011 - JOAO COSTA CAJAIBA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003476-11.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016226/2011 - ROGERIO NUCCI (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003475-26.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016227/2011 - ELOISA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003471-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016228/2011 - CELIA APARECIDA RIBEIRO FOGACA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

0003495-17.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016223/2011 - DIRCE DE PAULO ATHAYDES (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

0001437-41.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016277/2011 - DECIO FERRARI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Em virtude da possibilidade de existência de coisa julgada/litispêndência, determinou-se à parte autora que juntasse cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00170968919974036183, em curso na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005077-86.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315016236/2011 - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 112/2011

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0000279-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317010908/2011 - ELIAS SOARES GARCIA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Diante da petição apresentada pelo autor nesta data, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos que o autor entender pertinentes com relação à empresa Elevadores Otis, no período de 18.01.1978 a 22.01.1981. No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra. Redesigno pauta extra para o dia 05.07.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0006780-46.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011145/2011 - ENEIDE PEREIRA LIMA DE LYRA (ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Considerando o recebimento do ofício, por parte da empresa Reckitt Benckiser Brasil Ltda., somente em 13.05.2011, o prazo de 15 dias concedido para cumprimento da decisão anterior ainda não se findou, de modo que, na ausência da resposta ao ofício, resta prejudicado o julgamento da demanda nesta data. Desta feita, redesigno a pauta extra para o dia 06.07.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0003705-96.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317010905/2011 - DOUGLAS ELI DA CRUZ (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista dos novos cálculos acostados aos autos, bem como a renovação da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0005214-53.2010.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011575/2011 - CELIO JOSE GIATTI (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Tendo em vista o objeto da demanda, officie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, CELIO JOSE GIATTI, NB 42/153.629.417-6, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 14.07.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0000270-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317010909/2011 - JOSE FRANCISCO CORDEIRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Tendo em vista o objeto da demanda, officie-se ao INSS para apresentar a contagem do tempo de contribuição relativa ao requerimento administrativo formulado pelo autor, JOSE FRANCISCO CORDEIRO, NB 42/153.168.786-2, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 26.07.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0007733-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011569/2011 - CLEIRE DE ARAUJO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações do laudo pericial apresentado, necessário o agendamento de perícia com especialista em oftalmologia. Todavia, tendo em vista que no momento não há perito cadastrado para atuação nesta área, aguarde-se o credenciamento. Com o agendamento da perícia, o processo deverá ser incluído em pauta-extra, para julgamento. Int.

0000511-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011215/2011 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Tendo em vista o objeto da demanda, officie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, NB 42/044.406.494-0, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 13.07.2011, dispensada a presença das partes. Int.

0007501-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317010898/2011 - LOURIVAL DOS SANTOS ANGELO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a incapacidade da parte autora somente por prova pericial pode ser provada.

Todavia, diante dos fatos alegados na inicial, agendo perícia com clínico geral para o dia 29.09.2011, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Redesigno data de prolação de sentença para o dia 29.11.2011, dispensada a presença das partes. Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0007504-50.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011136/2011 - VITTORIA MASCIARELLI MARCOLIN (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000484-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011216/2011 - RAIMUNDA MENDES DA SILVA (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000450-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011218/2011 - ADAIL PEREIRA FARIA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007522-71.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317010892/2011 - MANOEL SEBASTIAO DE GOIS (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006859-25.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011212/2011 - JOSE ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007690-73.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011468/2011 - JOSE APARECIDO BONILHA (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007816-26.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011561/2011 - ROSEMEIRE DOMINGUES BENICIO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007815-41.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011562/2011 - ANA MARIA MOURA (ADV. SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007813-71.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011564/2011 - ANTONIO KELLES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000912-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011584/2011 - JOSE JERONIMO FILHO (ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007456-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011141/2011 - NICOLAS RODRIGUES MONTANARI (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000257-18.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011585/2011 - JURACI RODRIGUES COSTA (ADV. SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006815-06.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011144/2011 - ANDREA DOS SANTOS ROJAS (ADV. SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN, SP244916 - ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007732-25.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011570/2011 - JOAO PEDRO VENDRAMETO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0000599-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011377/2011 - BENEDITO BERNARDO FERREIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

0000400-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317011149/2011 - JAIME FIRMINO BRANDAO (ADV. SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA, SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos. Tendo em vista o objeto da demanda, officie-se ao INSS para apresentar a contagem do tempo de contribuição elaborada quando do requerimento administrativo formulado pelo autor, JAIME FIRMINO BRANDÃO, NB 42/141.712.678-4, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa. Redesigno a pauta extra para o dia 15.07.2011, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000118 - B

DECISÃO JEF

0001760-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008236/2011 - VANIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após a autora ter sido submetida à avaliação de perito médico daquela autarquia. O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade.

Assim, para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos consistentes indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0001779-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008340/2011 - ODAILDE ALVES DE ANDRADE (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Neste sentido, somente em situações especiais, onde fique demonstrada a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/05/2011

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001993-34.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA RIBEIRO FURINI

ADVOGADO: SP225341-ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002075-65.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ANDRADE RODRIGUES

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 11:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002076-50.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIPEDES DONIZETE CINTRA

ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002077-35.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA IONE FERNANDES

ADVOGADO: SP191795-FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002078-20.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002079-05.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GERALDINA DA SILVA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002080-87.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO MORELI FARIA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002081-72.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BARCELOS CARDOSO COSTA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002082-57.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENA BARDUCO MIRANDA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002083-42.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002084-27.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR JUNQUEIRA GERALDO

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002085-12.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTA FINOTO MOSCARDINI

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002086-94.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002087-79.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALTECIDES RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002088-64.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UBIRAJARA TEODORO DA SILVA

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002089-49.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGNALIA RODRIGUES

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002090-34.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ALEXANDRE DA CRUZ

ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002091-19.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002092-04.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERONIMO MARQUES

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002093-86.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO SILVA

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002094-71.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GERALDO ELIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/06/2011 08:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002095-56.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL LAURENTINO

ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 12:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002096-41.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CANDIDO

ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002097-26.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE CARLOS GONCALVES

ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 14:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002098-11.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DONIZETTI

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002099-93.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP200953-ALEX MOISÉS TEDESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 11:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002100-78.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP200953-ALEX MOISÉS TEDESCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 14:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002101-63.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DIAMANTINO

ADVOGADO: SP086369-MARIA BERNADETE SALDANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2011 11:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002102-48.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE ALVES

ADVOGADO: SP260548-THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002103-33.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002104-18.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL FRANCO DA SILVA

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002105-03.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002106-85.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON COELHO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002107-70.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO VALERIO DA COSTA

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002108-55.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILLEX BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO: SP245463-HERICA FERNANDA SEVERIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002109-40.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELYPE ARAUJO QUINTANILHA

ADVOGADO: SP120216-GLEISON DAHER PIMENTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002110-25.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HOMERO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP059625-PAULO DE OLIVEIRA CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002111-10.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NILTON BAZON

ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/06/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/07/2011 15:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002073-95.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO DE BARTOLO

ADVOGADO: SP184333-EMERSON ANTONIO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002074-80.2011.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CANDIDA DO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO: SP184333-EMERSON ANTONIO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 40

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2011/6318000125

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000796-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6318021453/2010 - MISLAINE BRIGIDA DA SILVA MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF

0003180-48.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008917/2011 - MARILDA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se parte autora para que regularize a representação do menor, apresentando procuração pública. Prazo de 10 dias.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito da habilitação.

Vista ao MPF.

Int.

0005627-09.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008888/2011 - JOSE FALEIROS NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro, tendo em vista que o requerimento da autora não encontra amparo legal.

Arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por motivo de readequação de pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

0000681-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008423/2011 - ABENIDES MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000192-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008418/2011 - MARIA JOSE BASSO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000111-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008419/2011 - FLAVINA BENTO FRADIQUE MEIRELLES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000761-21.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008421/2011 - FRANCISCA DO CARMO GOMES FIGUEREDO (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003502-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008422/2011 - NADIR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000101-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008420/2011 - GERALDO VERONEZ (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0005108-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008770/2011 - ALVARO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual fica designada para o dia 12/03/2012 às 16:30 horas.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º da Lei 10.259/01), para comparecer, bem como providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Cite-se e Intimem-se.

0003857-78.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008157/2011 - JORGE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS,

SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A Informação de que o Autor faleceu tem base na consulta ao sistema PLENUS, anexada aos Autos, cujo benefício (NB 0252732774) cessou em 01/11/2010 em razão do óbito do beneficiário, gerando Pensão por Morte (NB15471538974).

Todavia, como o Ilustre Advogado afirma peremptroriamente que seu cliente não faleceu, somente sua apresentação em juízo poderá desfazer o provável engano.

Assim, designo o dia 13/06/2011, às 13:30 horas, para que o autor compareça a este Juizado, na presença deste Magistrado, na sala de audiências da 3a. Vara, portando o documentos de identificação, como o RG, CPF, CNH, CTPS e outros que entender conveniente.

Quanto ao requerimento de acréscimo de 25% anexado na Petição Inicial, está sem data e sem carimbo de protocolo no INSS, portanto, cumpra-se na íntegra o despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da inspeção judicial acima designada, sob pena de extinção do feito.

Intime-se tanto o sr. advogado quanto o autor por mandado

0002871-95.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008827/2011 - LUIS ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, fica o pagamento dos valores da sucumbência suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Indefiro a petição da CEF.

Int.

0003056-36.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008828/2011 - JEAN CARLOS RODRIGUES SANTANA (ADV. SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de justiça gratuita, fica o pagamento dos valores da sucumbência suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Indefiro a petição da CEF.

Int.

0005335-87.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008892/2011 - MARIA IDELMA LOPES CESARIO - ESPÓLIO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221); CAIXA SEGUROS S/A (ADV./PROC. SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS). Vista à CEF e Caixa Seguradora do aditamento da inicial.

Manifestem-se as partes em alegações finais. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0002621-57.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008883/2011 - NORIVAL ROBERTO CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça a parte autora a divergência do número do seu CPF constante da inicial (081.668.678-50) e o informado em petição anexada aos autos em 18/05/2011, comprovando a regularização (051.903.548-76).

Int.

0000796-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008728/2010 - MISLAINE BRIGIDA DA SILVA MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se vista ao INSS do laudo anexado aos autos, a fim de que requiera o que de direito no prazo de dez dias.

Deixo consignado que o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

0003704-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007897/2011 - PAULO HENRIQUE AVELINO BORGES (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO); MARIA ESTELA AVELINO BORGES (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO); LUIS FERNANDO AVELINO BORGES (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO); PEDRO MARCIO AVELINO BORGES (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO); MARIA CONSUELO AVELINO BORGES (ADV.

SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO); MARIA CELINA AVELINO BORGES JUNQUEIRA (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Vista da decisão do Agravo de Instrumento anexada aos autos.

Intime-se a parte autora para que adite a Petição Inicial, regularizando o polo passivo (União Federal), assim como, manifeste-se sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000796-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318002852/2010 - MISLAINE BRIGIDA DA SILVA MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para comparecer no dia 22/03/2010, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica. No mais, cite-se o INSS.

0001469-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008879/2011 - ELIZABETE HELENO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a parte autora a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Prazo de 10 dias.

Int.

0001138-26.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008859/2011 - EDNA MARIA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vista as partes do resultado do recurso de medida cautelar.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0001444-29.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008882/2011 - JOSE DOS REIS MOREIRA JUNIOR (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a parte autora, José dos Reis Moreira Júnior, a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Prazo de 10 dias.

Int.

0004448-06.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008768/2011 - ZILDA MALTA VITORIANO (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos, o endereço completo das testemunhas, JOSÉ AUGUSTO ROSA e BENACI ALVES DE LACERDA, residentes na Fazenda Barreira, Zona Rural, Município de Ibiraci-MG, conforme indicado na petição inicial, devendo, ainda apresentar o croqui com o mapa do referido local, para realização da intimação da mencionada testemunha.

2. Adimplida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a cidade de Ibiraci (MG), para oitiva das testemunhas acima citadas.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento e oitiva da testemunha aqui residente para o dia 12/03/2012 às 16:00 horas.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.

Int.

0003611-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008171/2011 - RADIO HERTZ DE FRANCA LTDA EPP (ADV. SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO); SISTEMA CRISTAL DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Tendo em vista a decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento, anexada aos autos, que reconheceu a incompetência deste Juizado para julgar o presente feito, remetam-se os autos físicos imediatamente à 3ª Vara federal desta Subseção Judiciária, devendo ser instruído com cópia do processo eletrônico

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Designo a Sra. Sylvania de Oliveira Maranhã, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0000656-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008872/2011 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000885-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008871/2011 - TATIANE CRISTINA DE SOUZA CINTRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0000440-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008873/2011 - ELESSANDRA JULIA DE CARVALHO CELESTINO (ADV. SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0004064-48.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008880/2011 - MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie a regularização de seu CPF junto a Receita Federal, para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Prazo de 10 dias.

Int.

0001405-61.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008176/2011 - RITA BARCELOS DE SOUZA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Converto o julgamento em diligência.

Em face dos documentos juntados pela parte autora em 11/03/2011, esclareça o Sr. Perito, em 5 (cinco) dias, se houve alteração no aspecto da situação atestada no laudo pericial.

Faculto ao Sr. Perito, caso assim entenda necessário, a realização de nova perícia médica.

Após, dê-se ciência às partes, em 48 (quarenta e oito) horas, e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005548-64.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318007941/2011 - KARLLA RAFAELLA RODRIGUES DAVANCO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Oficie-se, conforme requerido pela parte autora, o Centro de Detenção Provisória de Serra Azul (SP), para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, bem como cópia do histórico e prontuário do recluso José Carlos Davanço.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a Sra. Jaqueline não pertence mais ao quadro de peritos deste Juizado, designo a Sra. Erica Bernardo Bettarello, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0003587-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008869/2011 - REGINA CELIA GONCALVES CELESTINO (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003943-15.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008868/2011 - NILZA DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0003293-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008870/2011 - AUGUSTA CANDIDA DE CASTRO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

0001503-17.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008889/2011 - EURIPEDES BENEDITO QUIRINO LAUREANO (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a juntada aos autos do Ofício nº 1182/2011 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca (SP), oficie-se a CEF para que efetue o bloqueio do valor relativo ao RPV destinado ao autor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a Sra. Jaqueline não pertence mais ao quadro de peritos deste Juizado, designo a Sra. Michelle Alves Moraes, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Int.

0004269-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008866/2011 - AFONSO GARCIA FACIOLI (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0004011-62.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008867/2011 - MARIA ROSA VILELA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

0005182-54.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318008865/2011 - MARCIA GONCALVES CHAVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

0000897-18.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318002599/2011 - JOAO BATISTA MENDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Da análise do pedido formulado na inicial e da planilha elaborada pela Contadoria deste Juizado, constato que a soma das prestações vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, previsto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01.

Na espécie, atento à interpretação sistemática da regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 3º, da lei mencionada, entendo que ela deva ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

Em um primeiro momento cumpre salientar que esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.

Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.

Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo frequentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.

Ademais, ainda que assim não se considerasse, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico pátrio leva a esta mesma conclusão, conforme mencionado alhures.

Isto porque a competência do Juizado Especial Federal em função do valor atribuído à causa é absoluta, de modo a se excluir a competência de qualquer outro órgão jurisdicional para o julgamento da demanda, mostrando-se forçoso reconhecer que não podem ser adotados critérios diversos na fixação do valor da causa na Vara Federal e no Juizado Especial Federal, sob pena de surgir a situação esdrúxula de existir na mesma competência territorial dois juízos absolutamente competentes para julgar a mesma demanda. Verifica-se, na espécie, a total impossibilidade de se identificar um critério norteador para se julgar eventual conflito de competência instaurado.

No exercício da atividade hermenêutica deve-se buscar a interpretação que evite ou supere eventuais resultados incompatíveis ou conflitantes, pelo que me parece ser mais adequado para a fixação da correta interpretação dos dispositivos em comento o seu cotejamento conjunto.

Forte nestes argumentos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para julgar esta demanda. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

0001986-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008796/2011 - MARIA JOSE ZAGUI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia, a autora tem 50 anos de idade, esteve em gozo de auxílio doença por três vezes, sendo a última cessação em 18/05/2009.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial, já agendada para 07/07/2011, não é possível atestar tal condição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0004466-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007133/2011 - JOAO BATISTA DE MELO (ADV. SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra despacho que determinou a regularização do pólo passivo da demanda. É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o despacho não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, o despacho embargado é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Esclareço contudo que compete a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional integrar o pólo passivo desta demanda.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho o despacho tal como lançado.

Assim, determino a exclusão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS do pólo passivo, nos termos da Lei Vigente, permanecendo a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Providencie a secretaria a regularização do pólo passivo.

Cite-se a União

0001587-13.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007771/2011 - RANGEL ALVES RIBEIRO (ADV. SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.GUILHERME S.O.ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA.CASSIA R.A.VENIER-OAB:234.221). Não obstante as alegações da parte autora, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC para apreciar o pedido de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária.

Assim sendo, prossiga-se com a citação da Caixa Econômica Federal.

Int.

0001815-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008204/2011 - MARIA DOS ANJOS ADOLFO DO NASCIMENTO (ADV. SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Ademais, a autora não trouxe qualquer relatório médico recente que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, o que recomenda se aguarde a perícia judicial. Ainda que a autora tenha 59 anos, nunca é demais lembrar que a idade, por si só, não caracteriza a incapacidade para o trabalho.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0001827-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008659/2011 - JUDITE PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 07 de julho de 2011 às 15h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001357-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007021/2011 - CARLOS ALBERTO FARCHI (ADV. SP254252 - CARLOS EDUARDO DE MENEZES BORGES SILVA, SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. GUILHERME S.O. ORTOLAN-OAB/SP 196019 //DRA. CASSIA R.A. VENIER-OAB:234.221); LOTERICA DANTAS E FRANCO (ADV./PROC.). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se a CEF e a Lotérica Dantas e Franco.

0001758-67.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008630/2011 - JOSEFA VALENTIM DA SILVA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Aguarde-se a vinda dos laudos.

Int.

0001537-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007228/2011 - OLIVIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 15 de junho de 2011 às 15h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001532-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007330/2011 - MOACIR ALVES TAVEIRA (ADV. SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intímese.

0001762-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008189/2011 - SILVIO ROBERTO ADRIANO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários a sua concessão. Não vislumbro a ocorrência da relevância dos motivos alegados na exordial, dado que o benefício pretendido depende da comprovação de sua incapacidade, que somente poderá ser provada através da realização de perícia médica, sendo assim necessária a conclusão da instrução para efetiva análise dos fatos relatados na inicial.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de ser reapreciado futuramente.

Cite-se. Intime-se.

0001876-43.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008624/2011 - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

O autor tem 53 anos de idade, portanto, relativamente jovem, além do que a idade, por si só, não caracteriza a incapacidade para o trabalho, o que só será comprovado após a perícia médica e entrega do Laudo Médico Pericial, pelo Perito Judicial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0001811-48.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008448/2011 - DORACY FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO, SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários a sua concessão.

Não vislumbro a ocorrência da relevância dos motivos alegados na exordial, dado que o benefício pretendido depende da comprovação de sua incapacidade, além do preenchimento dos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), que somente poderá ser provada através da realização de perícia médica, sendo assim necessária a conclusão da instrução para efetiva análise dos fatos relatados na inicial.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de ser reapreciado futuramente.

Cite-se. Intime-se.

0001498-87.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007227/2011 - LAISA FERNANDA GOMES DA SILVA (ADV. SP217604 - FABRICIA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 14 de junho de 2011 às 15h00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001931-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008703/2011 - EUNICE TAVARES DE MEDEIROS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários a sua concessão. Não vislumbro a ocorrência da relevância dos motivos alegados na exordial, dado que o benefício pretendido depende da comprovação de sua incapacidade, que somente poderá ser provada através da realização de perícia médica, sendo assim necessária a conclusão da instrução para efetiva análise dos fatos relatados na inicial.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de ser reapreciado futuramente.

Cite-se. Intime-se.

0001678-06.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007752/2011 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

1- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

.....”
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CÍVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data.:04/10/2006 - Página.:86/87)

“

.....”
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2 - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 16 de junho de 2011 às 16h30, devendo comparecer munida de documentos pessoais, exames e relatórios médicos, na sala de perícias deste Juizado, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0001428-70.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007157/2011 - MARIA ODILA PESSOA (ADV. SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....
II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2- Entendo necessária a realização de estudo socioeconômico da parte autora, ficando designada a Sra. Erica Bernardo Bettarello, assistente social, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto à parte autora formulação de quesitos, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

0001761-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008188/2011 - EVERSON MIRANDA DA COSTA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intime-se.

0001932-76.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008699/2011 - JOSE OLEGARIO DA SILVA (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a ocorrência da relevância dos motivos alegados na exordial, dado que o benefício pretendido depende da comprovação de sua incapacidade, que somente poderá ser provada através da realização de perícia médica, sendo assim necessária a conclusão da instrução para efetiva análise dos fatos relatados na inicial.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de ser reapreciado futuramente.

Cite-se. Intime-se.

0001825-32.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008223/2011 - CICERA ALVES PEREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Ademais, a autora, que aparentemente sofre de vários problemas de saúde, não trouxe relatório médico recente que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, o que recomenda se aguarde a perícia judicial. Ainda que a autora tenha 55 anos, nunca é demais lembrar que a idade, por si só, não caracteriza a incapacidade para o trabalho.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0001875-58.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008623/2011 - CARLOS ROBERTO RECHE (ADV. SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Ainda que o autor tenha 62 anos, nunca é demais lembrar que a idade, por si só, não caracteriza a incapacidade para o trabalho, o que só será comprovado após a perícia médica e entrega do Laudo Médico Pericial, pelo Perito Judicial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0000796-78.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008528/2011 - MISLAINE BRIGIDA DA SILVA MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias, se as doenças indicadas nos embargos de declaração são formas de neoplasia maligna.

Após, vista às partes por 05 (cinco) dias, para eventual manifestação antes do julgamento dos embargos.

Int.

0001882-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008622/2011 - ALINE APARECIDA DE ALCANTARA CRUZ (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se.

0001945-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008706/2011 - IZABEL MARIA DO PRADO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia, sendo que o último benefício cessou em 18/09/2007.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Ainda que a autora tenha 58 anos, nunca é demais lembrar que a idade, por si só, não caracteriza a incapacidade para o trabalho, o que só será comprovado após a perícia médica e entrega do Laudo Médico Pericial, pelo Perito Judicial.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0001608-86.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007733/2011 - SARLETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data.:04/10/2006 - Página.:86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2 - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 27 de junho de 2011 às 12h00, devendo comparecer munido de documentos pessoais, exames e receitas médicas, na sala de perícias deste Juizado, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0001627-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007725/2011 - ANTONIO CEZAR DE FREITAS SOUZA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87)

“

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Cite-se e Intime-se.

0001955-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008795/2011 - ANA AUGUSTA FERREIRA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da carência exigida. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora pelo período exigido.

Ademais, o reconhecimento de tempo rural sem anotação em carteira de trabalho aparentemente demandará prova testemunhal, uma vez que os documentos que instruem a petição inicial não são conclusivos e precisos quanto ao efetivo exercício de trabalho, embora constituam início de prova material.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Após, voltem conclusos para agendar audiência.

Cite-se e intimem-se.

0001995-04.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008798/2011 - TERESA PAULINO RAMOS (ADV. SP213987 - RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia, sob alegação de falta de incapacidade laborativa.

Embora a autora aparentemente sofra da coluna, a falta de um parecer médico judicial atual que ateste a incapacidade por mais de 15 dias ou definitivamente, enfraquece a alegação de que faça jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, o que só será comprovado após a perícia médica, inclusive porque tem apenas 46 anos de idade.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Int.

0003700-71.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007131/2011 - AVIVALDO ALVES CINTRA - ESPÓLIO (ADV. SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR); UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra despacho que determinou a regularização do pólo passivo da demanda. É o relatório.
Decido.

Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o despacho não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.

No caso dos autos, o despacho embargado é suficientemente claro nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Esclareço contudo que compete a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional integrar o pólo passivo desta demanda.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho o despacho tal como lançado.

Assim, determino a exclusão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS do pólo passivo, nos termos da Lei Vigente, permanecendo a União Federal representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Providencie a secretaria a regularização do pólo passivo.

Cite-se a União

0001568-07.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007235/2011 - APARECIDA ANDRELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 15 de junho de 2011 às 15h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0005491-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008180/2011 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o INSS.

Após, intime-se o MPF.

Int.

0001822-77.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008191/2011 - VANDA FERREIRA GAIA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários a sua concessão. Não vislumbro a ocorrência da relevância dos motivos alegados na exordial, dado que o benefício pretendido depende da comprovação de sua incapacidade, que somente poderá ser provada através da realização de perícia médica, sendo assim necessária a conclusão da instrução para efetiva análise dos fatos relatados na inicial.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de ser reapreciado futuramente.

Cite-se.

Int.

0001698-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007783/2011 - MARLENE RIBEIRO MARTINS TENTONI (ADV. SP063844 - ADEMIR MARTINS, SP294814 - MARINA BERTANHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Aguarde-se a realização da perícia, designada para o dia 17.06.2011 às 15h30.

0001588-95.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007722/2011 - JOAQUIM ROCHA (ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”
(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”
(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2- Em ato contínuo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da primeira CTPS, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.
Intime-se.

0001528-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007160/2011 - MARIA AMELIA DOS REIS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intímese.

0001618-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007729/2011 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). 1- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.)

“.....

Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....

VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2- Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 27 DE JUNHO DE 2011 às 11h30, na sala de perícias deste Juizado, devendo comparecer munida dos documentos pessoais, exames e relatórios médicos, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0001702-34.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007718/2011 - MARIA LUCIA LARA BATISTA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão.

Não vislumbro a ocorrência da relevância dos motivos alegados na exordial, dado que o benefício pretendido depende da comprovação de sua incapacidade e hipossuficiência, que somente poderá ser provada através da realização de perícia médica e estudo socioeconômico, sendo assim necessária a conclusão da instrução para efetiva análise dos fatos relatados na inicial.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de ser reapreciado futuramente. O INSS indeferiu o benefício sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica.

Cite-se. Int.

0001991-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008797/2011 - CLEUSA ELIAS DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP251090 - POLIANA LIMONTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários a sua concessão.

Não vislumbro a ocorrência da relevância dos motivos alegados na exordial, dado que o benefício pretendido depende da comprovação de sua incapacidade, que somente poderá ser provada através da realização de perícia médica, sendo assim necessária a conclusão da instrução para efetiva análise dos fatos relatados na inicial.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de ser reapreciado futuramente.

Cite-se. Intime-se.

0001792-42.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008190/2011 - CLAUDIONOR BATISTA DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Pelos motivos acima, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Int.

0001708-41.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008628/2011 - ADAILTON LOURENCO SILVA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 17 de junho de 2011 às 18h30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0005327-13.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007787/2011 - JESUS BERTOLON (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

0001638-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007750/2011 - NAIR PERES (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - O INSS indeferiu o benefício sob fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica.

Para que seja concedida a antecipação da tutela é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade e a miserabilidade.

Desta forma, sem a realização de perícia médica e sócio-econômica não é possível verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 27 de junho de 2011, às 12h30, munida de documentos pessoais, exames e relatórios médicos, na sala de perícias deste Juizado, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

III - Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0001826-17.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008227/2011 - JORDENI CANDIDO BATISTA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Ademais, a autora não trouxe qualquer relatório médico recente que atestasse sua incapacidade por mais de quinze dias, ou definitivamente, o que recomenda se aguarde a perícia judicial. Ainda que a autora tenha 60 anos, nunca é demais lembrar que a idade, por si só, não caracteriza a incapacidade para o trabalho.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0001767-29.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008631/2011 - CLEIDE DE SOUZA LAMEADO VIDAL (ADV. SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 27 de junho de 2011 às 10H00, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Int.

0001836-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008449/2011 - MARIA MADALENA LOPES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O pedido de concessão de auxílio doença foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito médico daquela autarquia.

Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a sua incapacidade de trabalho. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar tal condição.

Ademais, no processo 0001334-93.2009.4.03.63.18, o perito deste Juízo determinou que sua incapacidade temporária seria por 06 meses, portanto, somente com nova avaliação será possível concluir pela incapacidade total ou temporária.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0001648-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318007726/2011 - EDRIELE PEREIRA DOS ANJOS (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

1- Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Neste sentido, cito os julgados abaixo:

“.....

II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.

.....”

“.....
Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.
.....”

(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data:04/10/2006 - Página:86/87)

“.....
VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.
.....”

(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Levando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Cite-se e Intime-se.

0001737-91.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318008629/2011 - REGINA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). I - Da análise dos autos não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência pleiteada, tendo em vista que o benefício em questão foi indeferido administrativamente após avaliação da parte autora pelo perito médico pertencente aos quadros da Autarquia Previdenciária, o que enfraquece sobremaneira a alegação da existência da fumaça do bom direito. Ademais, considerando a celeridade da tramitação de demandas desta natureza no Juizado Especial Federal, resta também mitigada a alegação de existência do periculum in mora.

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação.

II - Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 21 de junho de 2011 às 14H30, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2011/6201000019

DECISÃO TR

0013816-75.2005.4.03.6201 - DECISÃO TR Nr. 6201007064/2011 - MILTON RICARDO ZORRILHA QUINTANA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, defiro a habilitação nos autos de Rodrigo Felipe Quintana, Tiago Quintana e Michele Andresca Quintana, em substituição ao autor falecido, Milton Ricardo Zorrilha Quintana, conforme determina o art. 43, do CPC.

Façam-se as anotações necessárias, incluindo-se também o nome do advogado constituído pelos requerentes.

Após a movimentação para cumprimento do aqui determinado, remetam-se os autos à pasta adequada do sistema processual eletrônico, onde deverão aguardar momento oportuno para o juízo de admissibilidade.

Viabilize-se, com urgência.

DESPACHO TR

0006664-39.2006.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007350/2011 - MARIO PINTO (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, acolho a argumentação da Autarquia Previdenciária apenas para determinar aos habilitantes que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito do autor. Findo este prazo sem manifestação dos herdeiros, registre-se o sobrestamento do feito, na forma do art. 265, I, do CPC. Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de habilitação.

Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da interposição de Recurso Extraordinário, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Viabilize-se.

Campo Grande/MS, 24/05/2011.

0005760-82.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007124/2011 - LEIDER ISAIAS DE SANT'ANA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO LUIS DE MELLO SOBRINHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JONAS TAVARES DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE SOARES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JULIANA DE AQUINO NETO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CARMELINO DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARCELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ABDIAS FERMINO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE BARBOSA PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE CARLOS DE ARAUJO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005926-17.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007125/2011 - ALTAIR RUFINO SERAFIM (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO VARONE DE MOURA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JORGE VARONI DE MOURA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO PAES DE BARROS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO BEZERRA BERTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); TERCIO DO CARMO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOÃO CEZARIO TABOSA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); EDSON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OSMAR ERMINIO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005923-62.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007126/2011 - DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE CARLOS DOS SANTOS CARDOZO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOAO FRANÇA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); EVILASIO GABRIEL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ADEMIR EZEQUIEL DE ALMEIDA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); VALTO GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ADAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CARLOS SALVADOR GARCIA LOPES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OMEDES VELASQUEZ (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005898-78.2009.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007127/2011 - JOAQUIM JOSE DA SILVA FERREIRA (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005603-46.2006.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007128/2011 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS (ADV. MS003662 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005456-83.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007129/2011 - MARCELO CHAVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SOLANGE DE CAMPOS FIGUEIREDO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE CARLOS FRANCO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ANTONIO CORREA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ABEL PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); BENEDITO PEREIRA LOPES FILHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PAULO AUGUSTO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ANTONIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005455-98.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007130/2011 - FLORENCIA CABREIRA LOPES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ROMEU DA CRUZ RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PAULINO BENITES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ANTONIO SILVERIO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOÃO RAMÃO RIQUELME LEITE (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GILMAR CIPRIANO RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PAULINO MONTIEL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); BENICIO DONIZETTE DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MIGUEL PRUDENCIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NIVALDO GONÇALVES DOS REIS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005451-61.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007131/2011 - LUCIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PESSOA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OVIDIO ARAUJO DE PAULA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PEDRO CORREA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SAMOEL BENITES VAREIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ADEMAR DIMAS FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); OLIVERTO MEDINA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JONAS JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ADELIO CILIRIO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); LEONISIO GARCIA LOPES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005305-20.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007132/2011 - DONIZETI GROLA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ENIO JOSE TEIXEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JAIME PATRICIO FRANÇA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GENTIL FERREIRA CAMPOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ELIASZE LUIZO GUIMARAES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ELPIDIO DOMINGUES DO AMARAL (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); DIRCEU CARDOSO DE SA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GETULIO ALBINO DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GILMAR RODRIGUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); IVO BENITES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005226-41.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007133/2011 - OZEAS BEZERRA LINS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARIA DOS SANTOS LIMA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PAULO BORGES DE FARIAS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ORLANDO DE CASTRO SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NELSON ALVES RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PEDRO CIRILO BERTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NIVALDO MACEDO DOS SANTOS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PLÁCIDO RODRIGUES DE ALENCAR (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NATALINO LEITE ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); PORCIDONIO CAVALHEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005225-56.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007134/2011 - TERCIO JORGE (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); VILMAR CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SEBASTIAO PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); NOIRZO QUINTANA

(ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); MARCELO BUTKENICIUS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005220-34.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007135/2011 - ANTONIO MARTINS RIBEIRO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); BARTOLOMEU DE ANDREA NETO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CARLOS ROBERTO EUZEBIO NARCISO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ADEMILSON PEREIRA DE MOURA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ASSIS MANOEL DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); AGABITO ARGUELHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); AGAMENON GOMES DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ARIEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); CIDALINO AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ATAIDE FERREIRA DE ASSIS (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0005151-02.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007136/2011 - SIDNEIDE ALVES BOA SORTE (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); RENILDO SILVA DE ALMEIDA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SAULO PEREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); SIRIO CORREA DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004040-80.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007137/2011 - EDIR BRAGA DE MATTOS (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004030-36.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007138/2011 - LAUDISON PERDOMO LARA SPADA (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004028-66.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007139/2011 - LECI MARIA SEGER FALCÃO (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004021-74.2007.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007140/2011 - MARIA APARECIDA INSABRALDE (ADV. MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0004010-40.2010.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007141/2011 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA (ADV. MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC. PROCURADORA FEDERAL).

0002060-93.2010.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007142/2011 - AGNALDO MARCAL (ADV. MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (ADV./PROC.).

0001406-77.2008.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007143/2011 - ROBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); JOSE ARANTES DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000467-29.2010.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007144/2011 - GLICEMIA FONSECA MOTA (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO, MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

0000046-10.2008.4.03.6201 - DESPACHO TR Nr. 6201007145/2011 - EDSON VICENTINO ROCHA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); ELMIRIA BARBOSA DE LIMA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); WALDENIRA PASQUALINI RODRIGUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); VALDOMIRA BARBOSA JACQUES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); EUFRAZIO GONÇALVES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); XISTO SELVINO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); RAMÃO ZABELINO DE OLIVEIRA (ADV. MS003415 -

ISMAEL GONCALVES MENDES); SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES); GILDO GALINDO FERREIRA (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN); FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (ADV./PROC. PROCURADORA CHEFE FEDERAL).